



LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

LEIS

Em, 22 de Agosto de 2013.
LEI N° 7.151

Projeto de Lei n° 3031/2013 de autoria do Vereador Maurício Brinquinho.

Institui o Dia Municipal do Cobrador de Transporte Coletivo no Município de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Guarulhos, o Dia Municipal do Cobrador de Transporte Coletivo, a ser comemorado anualmente no dia 10 de abril.

Art. 2° O Dia Municipal do Cobrador de Transporte Coletivo passa a fazer parte do calendário oficial de eventos da cidade.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

LEI N° 7.152

Projeto de Lei n° 117/2010 de autoria do Vereador Gileno.

Todos restaurantes, churrascarias, lanchonetes e similares, existentes no Município de Guarulhos, colocarão à disposição de clientes portadores de deficiência visual, cardápios e tabelas de preços impressos em sistema de leitura "Braille".

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Ficam os restaurantes, churrascarias, lanchonetes e similares, instalados no Município de Guarulhos, obrigados a colocar à disposição de seus clientes, portadores de deficiência visual, cardápios e tabelas de preços impressos em sistema de leitura "Braille".

Art. 2° A não colocação dos cardápios e tabelas de preços de que trata o artigo 1° implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 300 UFGs (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta Lei são de competência da Prefeitura.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

MENSAGEM N° 106, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos
Eduardo Soltur,

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelo § 1° do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, DECIDO por veto total, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n° 1377/2013 de autoria do nobre Vereador Dr. Vitor da Farmácia, aprovado pela Edilidade e encaminhado a este Poder Executivo através do Autógrafo n° 052/2013.

2. Trata-se de projeto de lei que acrescenta o parágrafo único ao caput do artigo 9° da Lei n° 6.144, de 07 de junho de 2006, que trata do Código Sanitário.

3. Analisando a proposição em questão, as Secretarias de Assuntos Jurídicos e da Saúde manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"Pelo teor da proposta apresentada, nota-se que trata de matéria relacionada à atribuição da Administração

Pública, pois relaciona-se à atuação de órgão administrativo, na medida em que estabelece a obrigação de o Município publicar, no sítio oficial, a relação de todos os estabelecimentos comerciais e a situação deles, após vistoriados pela Vigilância Sanitária.

Deveras, é louvável a iniciativa do Vereador Vitor da Farmácia. Porém, ela padece do vício de inconstitucionalidade.

(...)

Por outro lado, sob o aspecto material, melhor sorte não resta à proposição legislativa, que também sofre de vício de inconstitucionalidade, agora material.

Como se observa pela leitura do art. 2°, há a previsão expressa de que o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, essa regra é absolutamente inconstitucional, pois representa ingerência do Poder Legislativo no exercício de função típica do Poder Executivo, o que, em última análise, significa violação ao princípio da interdependência e separação dos Poderes.

Deveras, por este primado, não pode um Poder estabelecer prazo para que outro exerça atribuição constitucional que lhe é própria (art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município). Isso representa ingerência ou usurpação de competência. Nisto, pois, consiste a inconstitucionalidade.

(...)

Com efeito, o Poder Legislativo, ao estabelecer prazo para o Executivo exercer uma competência que lhe é própria (poder regulamentar) e condicionar o exercício dessa competência à oitiva prévia de órgãos e entidades, acaba por exercer ingerência sobre a atividade deste último, malferindo, assim, o princípio da separação dos poderes e da interdependência."

E;

"A municipalização das ações de Vigilância Sanitária ocorreu no município de Guarulhos no final dos anos 90 (1998-1999) e que desde então, a responsabilidade pela publicação da situação dos estabelecimentos passou a atender o disposto na Lei Orgânica do Município no que tange a publicação dos atos municipais, especialmente em seu artigo 111;

... desde então vem sendo publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) todos os atos da vigilância sanitária sobre a situação dos estabelecimentos nos campos de, entre outros, deferimento/deferimento dos pedidos de alvará sanitário; interdições/desinterdições; termos de inutilização de produtos; decisões sobre prorrogação de prazos, recursos de autos de infração/multa, sempre respeitadas as garantias constitucionais de privacidade e sigilo sobre informações estratégico a eles devido."

4. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e em obediência ao disposto no § 1° do artigo 44 da LOM, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Guarulhos, 22 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

MENSAGEM N° 107, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos
Eduardo Soltur,

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelo § 1° do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, DECIDO por veto total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei n° 2470/2013 de autoria do nobre Vereador Toninho da Farmácia, aprovado pela Edilidade e encaminhado a este Poder Executivo através do Autógrafo n° 054/2013.

2. Trata-se de projeto de lei que altera a Lei n° 6.068/2005, que dispõe sobre fornecimento de uniforme aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

3. Analisando a proposição em questão, a Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"Pelo teor da proposta apresentada, nota-se que trata de matéria concernente à educação, na medida em que estabelece a obrigação de inserção, nos uniformes escolares fornecidos pelo Município, de frases educativas objetivando a prevenção ao uso de entorpecentes.

Deveras, é louvável a iniciativa do Vereador Toninho da Farmácia. Porém, ela padece do vício de inconstitucionalidade.

Como se observa pela leitura dos dispositivos da proposição legislativa, há o estabelecimento de nova obrigação, a cargo do Município, que irá gerar aumento da despesa pública. Sim porque a inserção de frase educativa aumentará o custo da confecção desses

uniformes, onerando ainda mais os cofres públicos.

Ora, a criação de obrigação, a cargo do Município, que implique aumento da despesa pública se insere no rol das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo local, uma vez que é dele a iniciativa para dispor sobre matéria orçamentária.

(...)

Assim, é forçoso concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes e da reserva da iniciativa.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De igual modo, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes, que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. É o caso da retratada no autógrafo examinado.

A par disso, a Constituição do Estado prescreve a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis orçamentárias (art. 174, incisos I a III, da Constituição Estadual). Reitera a Carta Paulista, em linhas gerais, as limitações contidas no art. 165, incisos I a III, da Constituição da República.

Desta forma, no caso em exame, observa-se que há tanto violação da reserva de iniciativa quanto do princípio da separação de poderes, visto que o Poder Legislativo se apodera, através da proposição em análise, de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, ao criar obrigação que onera a despesa corrente, interferindo, assim, no planejamento e nos

orçamentos públicos.

(...)

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.*"

Impende ressaltar, finalmente, que não há no projeto de lei examinado a indicação dos recursos orçamentários que serão utilizados para arcar com as despesas decorrentes da implementação dessa obrigação a cargo do Executivo.

(...)

Quando a este último aspecto, não basta à lei indicar, genericamente, que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de verbas próprias.

Exige-se, a bem da responsabilidade fiscal, o cumprimento efetivo do art. 25 da Constituição Estadual, aplicável ao Município por força do seu art. 144: a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos."

4. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e em obediência ao disposto no § 1° do artigo 44 da LOM, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Guarulhos, 22 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

DECRETOS

Em, 22 de Agosto de 2013.

DECRETO N° 31149

Dispõe sobre um remanejamento de recursos no valor de R\$ 110.000,00.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 13, da Lei Municipal n° 6.719, de 3 de agosto de 2010 e artigo 6°, da Lei Municipal n° 7.084, de 21 de dezembro de 2012 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 657/2013;

DECRETA:

Art. 1° Fica aprovado um remanejamento de verba no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) no detalhamento do programa de trabalho da Coordenadoria de Políticas para Mulheres, alterando as seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Acrescenta R\$	Reduz R\$
2610.0824400182.049.01.110000.339039.000	Coordenação de Assuntos de Igualdade de Gênero	110.000,00	-
2610.0824400182.049.01.110000.339030.000	Coordenação de Assuntos de Igualdade de Gênero	-	110.000,00
TOTAL		110.000,00	110.000,00

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N° 31150

Dispõe sobre inclusão de elemento de despesa em ações do quadro de detalhamento da despesa.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 10, da Lei Municipal n° 7.068, de 13 de julho de 2012 e artigo 6° da Lei Municipal n° 7.084, de 21 de dezembro de 2012, e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 1890/2013;

DECRETA:

Art. 1° Fica incluído o elemento de despesa ao detalhamento da seguinte codificação do Orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Classificação orçamentária	Elemento de despesa
1691.0824300152.048.01.110000.3350XX	92

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N° 31151

Dispõe sobre um remanejamento de recursos no valor de R\$ 108.000,00.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 13, da Lei Municipal n° 6.719, de 3 de agosto de 2010 e artigo 6°, da Lei Municipal n° 7.084, de 21 de dezembro de 2012 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 1890/2013;

DECRETA:

Art. 1° Fica aprovado um remanejamento de verba no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) no detalhamento do programa de trabalho da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, alterando as seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Acrescenta R\$	Reduz R\$
1692.0824400152.041.01.110000.335092.000	Proteção Social Básica à Indivíduos e Famílias	40.500,00	-
1692.0824400152.041.01.110000.335043.000	Proteção Social Básica à Indivíduos e Famílias	-	40.500,00
1691.0824300152.048.01.110000.335092.000	Proteção Social Básica à Criança e Adolescente	67.500,00	-
1691.0824300152.048.01.110000.335043.000	Proteção Social Básica à Criança e Adolescente	-	67.500,00
TOTAL		108.000,00	108.000,00

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 31152

Dispõe sobre um remanejamento de recursos no valor de R\$ 264.502,96.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 13, da Lei Municipal nº 6.719, de 3 de agosto de 2010 e artigo 6º, da Lei Municipal nº 7.084, de 21 de dezembro de 2012 e em conformidade com o que consta no processo administrativo nº 673/2013;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado um remanejamento de verba no valor de R\$ 264.502,96 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos) no detalhamento do programa de trabalho da Secretaria de Cultura, alterando as seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Acrescenta R\$	Reduz R\$
1210.1339200462.097.01.110000.339039.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	264.502,96	-
1210.1339200462.097.01.110000.339014.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	-	25.267,07
1210.1339200462.097.01.110000.339030.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	-	37.828,67
1210.1339200462.097.01.110000.339031.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	-	30.000,00
1210.1339200462.097.01.110000.339033.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	-	25.216,12
1210.1339200462.097.01.110000.339047.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	-	29.000,00
1210.1339200462.097.01.110000.339092.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	-	117.191,10
TOTAL		264.502,96	264.502,96

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 31153

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 441.719,56.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 4º, da Lei Municipal nº 7.084, de 21 de dezembro de 2012, e em conformidade com o que consta no processo administrativo nº 673/2013;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 441.719,56 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), suplementar às seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do Orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
1210.1339200462.097.01.110000.339039.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	235.497,04
1210.1339200462.097.01.110000.339036.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	206.222,52
TOTAL		441.719,56

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente Decreto, decorrerão das anulações das seguintes dotações, conforme fonte de recursos e aplicação indicados, do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Reduz R\$
1210.1339100462.098.01.110000.339030.000	Preservação da Memória e do Patrimônio Cultural	3.982,22
1210.1339200461.048.01.110000.339030.000	Implantação, Ampliação e Reforma de Unidades Municipais Culturais	10.000,00
1210.1339200461.048.01.110000.339039.000	Implantação, Ampliação e Reforma de Unidades Municipais Culturais	2.000,00
1210.1339200462.097.01.110000.335043.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	170.000,00
1210.1339200462.097.01.110000.445042.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	75.000,00
1210.1339200462.097.01.110000.449052.000	Desenvolvimento e Implementação das Ações Culturais	180.737,34
TOTAL		441.719,56

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 31154

Dispõe sobre outorga de Permissão de Uso, a título precário, de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO OBRA SOCIAL INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS DORES**.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, incisos XIV e XV, c/c o artigo 122, parágrafo 3º, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando o que consta do processo administrativo nº 49.977/2012;

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada a Permissão de Uso, a título precário, de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO OBRA SOCIAL INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS DORES**, áreas inscritas sob os nºs. I.C. 111.34.94.0043/0052/0060.00.000, localizadas na Rua Alegre, medindo 601,17m² (seiscentos e um metros e dezessete decímetros quadrados) de áreas, que assim se descrevem:

I.C. 111.34.94.0043 e I.C. 111.34.94.0052;

"Tomando-se como referência e partida o ponto "1" de coordenadas N=7403231.5662 e E=340800.9890, desse ponto segue com AZ=215°41'41" por uma distância de 15,96m confrontando com a Rua Alegre, onde vamos encontrar o ponto "2", desse ponto segue com AZ=128°01'59" por uma distância de 27,73m confrontando com o lote 50, onde vamos encontrar o ponto "3", desse ponto segue com AZ=89°10'43" por uma distância de 2,29m, onde vamos encontrar o ponto "4" confrontando com o lote 55, desse ponto segue com AZ=38°40'51" por uma distância de 10,88m, onde vamos encontrar o ponto "5", confrontando com os lotes 32 e 33, desse ponto segue com AZ=314°52'27" por uma distância de 30,50m confrontando com o lote 47, onde vamos encontrar o ponto "1", retornando-se assim ao ponto de partida da área em questão, de coordenadas=7403231.5662 e E=340800.9890, área esta que tem forma irregular e perfaz um total de 420,72m² (quatrocentos e vinte metros e setenta e dois decímetros quadrados) de terreno e 68,00m² (sessenta e oito metros quadrados) de área construída".

I.C.111.34.94.0060.01.001/002;

"Tomando-se como referência e partida o ponto "1" de coordenadas N=7403231.5662 e E=340800.9890, desse ponto segue com AZ=134°52'27" por uma distância de 30,51m confrontando com o Lote 48, onde vamos encontrar o ponto "2", desse ponto segue com AZ=38°32'46" por uma distância de 4,15m confrontando com o lote 33, onde vamos encontrar o ponto "3", desse ponto segue com AZ=321°20'14" por uma distância de 31,45m, onde vamos encontrar o ponto "4" confrontando com o lote 46, desse ponto segue com AZ=215°59'07" por uma distância de 7,75m, confrontando com a Rua Alegre, onde vamos encontrar o ponto "1", retornando-se assim ao ponto de partida da área em questão, de coordenadas=7403231.5662 e E=340800.9890, área esta que tem forma irregular e

perfaz um "total de 180,45m² (cento e oitenta metros e quarenta e cinco decímetros quadrados) de terreno."

Art. 2º A permissão de uso de que trata este Decreto, efetivar-se-á mediante termo administrativo próprio, no qual qualificadas as partes, se definirá:

I - a finalidade exclusiva do uso pela permissionária para Promover e articular ações de assistência social, cultural, educação de base, promoção de solidariedade à família e pessoas empobrecidas e em especial, crianças, adolescentes e jovens e outros que se encontrem em situação de risco, para que vigorem a justiça social, a fraternidade e a caridade cristã;

II - a proibição da transferência, a qualquer título e a quem quer que seja dos direitos decorrentes desta permissão;

III - a proibição da modificação do uso a que se destina, sem expressa concordância municipal;

IV - a proibição de construção no imóvel, de qualquer benfeitoria de finalidade distinta à permitida condicionada a edificação a prévia aprovação de planta pelos Setores Técnicos;

V - a obrigação da permissionária de zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele venha a causar ou permitir;

VI - o exercício da posse em nome da Prefeitura, defendendo-a da turbacão e esbulho por terceiros, inclusive judicialmente;

VII - a obrigação da permissionária em arcar com as despesas decorrentes de consumo de água, energia elétrica e outras que vierem a incidir sobre o respectivo imóvel;

VIII - a obrigação da permissionária de colocar uma placa, em lugar visível, conforme modelo constante no anexo único do Decreto nº 26022 de 19 de janeiro de 2009; e

IX - a plena rescindibilidade da permissão por ato administrativo da Prefeitura, sem que esta fique com isto obrigada a pagar à permissionária indenização de qualquer espécie, e a qualquer título, ainda que se refira a benfeitorias, pois estas serão revertidas automaticamente ao patrimônio público.

Art. 3º Sobre a ocupação decorrente da Permissão de Uso outorgada será cobrado Preço Público, na forma do disposto na Lei Municipal nº 4.684, de 22 de março de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 4.841, de 11 de novembro de 1996.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIAS

Em, 22 de Agosto de 2013.

PORTARIA Nº 2755/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e o que consta do

memorando nº 208/2013-SS11,

DISPENSA do serviço público municipal, por não aprovação no período de experiência, a servidora **Marina Alcântara Neri** (Código 56357), **Enfermeiro (a)** (5840-437), lotada na Secretaria da Saúde, devendo comparecer no Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, para dar quitação à rescisão do Contrato de Trabalho.

PORTARIA Nº 2756/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

DISPENSA a pedido, do serviço público municipal, os servidores abaixo relacionados, ocupantes das respectivas funções, lotados conforme segue:

1 - NOME: MARIA APARECIDA SABINO CANDIDO SEVERINO (CÓDIGO 33432)

FUNÇÃO: PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA (5874-4117) SE01

DATA: 12.08.2013

2 - NOME: LIZETE ALVES GARCIA (CÓDIGO 35204)

FUNÇÃO: PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO INFANTIL (5862-641) SE01

DATA: 12.08.2013

3 - NOME: RAMIRO GOMES DA SILVA JÚNIOR (CÓDIGO 53617)

FUNÇÃO: TÉCNICO EM SEMAFORIZAÇÃO (5922-13) STT

DATA: 07.08.2013

4 - NOME: DÁRCIO LIMA BARBOSA (CÓDIGO 53737)

FUNÇÃO: ASSISTENTE DE GESTÃO ESCOLAR (5938-225) SE

DATA: 12.08.2013

5 - NOME: RIE REGINA YAMASHIRO GOMES (CÓDIGO 53369)

FUNÇÃO: ENFERMEIRO (A) DA FAMÍLIA (5828-78) SS

DATA: 19.08.2013

6 - NOME: LUCILA FERNANDES SILVA (CÓDIGO 46682)

FUNÇÃO: ENFERMEIRO (A) DA FAMÍLIA (5828-80) SS

DATA: 01.08.2013, devendo comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, para darem quitação à rescisão do Contrato de Trabalho.

PORTARIA Nº 2757/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 459/2013-SAM, referente aos servidores abaixo, conforme segue:

1 - Silas Roberto Gomes Freitas (código 23190), e

2 - Maria Rosilene Alves.

PORTARIA Nº 2758/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

TORNA SEM EFEITO por desistência, a Portaria nº 2.556/2013-GP, no que diz respeito à senhora **Idervânia Cândido da Silva** - classificada em 99º lugar, admitida para a função de **Assistente de Gestão Pública** (5939-612), lotada na Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade.

PORTARIA Nº 2759/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

SUSTA a pedido, os efeitos da Portaria nº 1.896/2013-GP, que concedeu licença para tratamento de assuntos particulares à servidora **Tânia Cristina Correia Santos** (código 25610).

PORTARIA Nº 2760/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 108/2013-SS11.02.04, edital nº 02/2013-SAM01 e concurso nº 1786/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS

CLAS. NOME **ORDEM**
1º UBIRATAN RODRIGUES DA SILVA **389**

LOTAÇÃO: SS01

2º SELMA RIBEIRO BASTOS **57**

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Enfermeiro (a), Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Superior (5840), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

Vagas: decorrentes das dispensas de Lucimara das Dores Ribeiro de Freitas e Maria José Gomes Ferreira da Silva, devendo comparecer na Rua Iris nº 300 - sala 16 - Gopóuva Guarulhos, no horário das 08:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2761/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 108/2013-SS11.02.04, edital nº 02/2013-SAM01 e concurso nº 1787/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS

CLAS. NOME **ORDEM**
10º JOSIANE MESSIAS SANTIL SANTANA **122**

11º MICHAEL DE MELO VALDEMARIN **57**

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Enfermeiro (a) da Família, Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Superior (5828), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vagas: decorrentes das dispensas de Analice Pimentel Barros de Oliveira e Osmar Antonio de Sousa, devendo comparecer na Rua Iris nº 300 - sala 16 - Gopóuva - Guarulhos, no horário das 08:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2762/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 107/2013-SS11.02.04, edital nº 01/2013-SAM01 e concurso nº 1833/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS01

CLAS. NOME **ORDEM**
2º HIURY SILVA ANDRADE **677**

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Médico (a) (Urologista), Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Superior (5500), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

Vaga: decorrente da transferência de Humbert Leite de Brito, devendo comparecer na Rua Iris nº 300 - sala 16 - Gopóuva Guarulhos, no horário das 08:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2763/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 107/2013-SS11.02.04, edital nº 01/2013-SAM01 e concurso nº 1795/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS01

CLAS. NOME **ORDEM**
5º GUIDO ADALBERTO VARGAS **765**

LOTAÇÃO: SS

6º PAULO HENRIQUE BIANCHESITOMAZ **1152**

7º MARIA CRISTINA YAMASHITA **1157**

8º LEOPOLDO FERNANDES PETROLINO **1161**

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Médico (a) (Anestesista), Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Superior (5500), com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

Vagas: 01 (uma) decorrente da transferência de Luciléia de Cássia Freire de Oliveira, 02 (duas) criadas pela Lei Municipal nº 6.565/2009 e 01 (uma) da dispensa de Emperatriz Salazar Jaimes, devendo comparecer na Rua Iris nº 300 - sala 16 - Gopóuva - Guarulhos, no horário das 08:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2764/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 107/2013-SS11.02.04, edital nº 01/2013-SAM01 e concurso nº 1798/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS

CLAS. NOME **ORDEM**
4º PATRÍCIA MONTEIRO ARAÚJO **1162**

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Médico (a) (Cirurgião (ã) Pediatra), Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Superior (5500), com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

Vaga: decorrente da dispensa de Mauro Carnera Buccieri, devendo comparecer na Rua Iris nº 300 - sala 16 - Gopóuva Guarulhos, no horário das 08:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2765/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 107/2013-SS11.02.04, edital nº 01/2013-SAM01 e concurso nº 1812/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

PORTARIA Nº 2767/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 279/2013-DTCMP, edital nº 01/2012-SAM01 e concurso nº 1646/2012,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento no dia **27.08.2013 às 09:00 horas**, na **Secretaria de Educação - Rua Claudino Barbosa, nº 313 - Macedo - Guarulhos:**

LOTAÇÃO: SE01

CLAS. NOME	ORDEM
135º SARA BARBOSA ERINAGLIA	1354
137º DANIELA SILVA DOS SANTOS	2447
139º SIMONE APARECIDA CLEMENTE DA SILVA	2921
140º PRISCILA RODRIGUES RAMOS	2932
141º ANDREZA OLIVEIRA DE FREITAS	2944
142º LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA	2947
144º MARCIA CORREIA FRAGA VIEIRA	2951
145º EDILENE DA MOTTA SANTOS	2954
146º DANIELA FIDELIS DOS SANTOS	2955
147º DEUSANIL FERREIRA SANTANA DA SILVA	2973
149º CAMILA VILELA LADEA	3026
150º ROSIMEIRE APARECIDA NUNES BONFIM BERNARDINO	3028
152º PRISCILA LOPESTHOMAZ SABINO	3040
153º ANNA AGDA MACHADO ZANOVELLI	3050
154º VANESSA BORGESVIANA CLAUDINO	3060

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Professor (a) de Educação Básica, Tabela II-A, Grau A, ref. 1 (5874), com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho;

Vagas: 14 (quatorze) decorrentes das dispensas de Erica Vanessa de Benevides Ribeiro, Maria de Carvalho Nunes Correia, Ana Claudia Nogueira, Carlos do Nascimento Povoas, Helena Dias, Rosemeire Trevisani, Tais Dias da Costa, Tatiane Pereira lamamoto, Marina Bonadeis Machado, Zita Lucia Ribeiro Silva, Fabiana Costa dos Santos, Kátia Silene Simões Cunha, Solange Lopes Ruys Ferreira e Adriana Abreu Garcia e 01 (uma) do desligamento de Maria do Carmo Parrado Nunes Toledo.

PORTARIA Nº 2768/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 282/2013-DTCMP, edital nº 01/2012-SAM01 e concurso nº 1647/2012,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento no dia **27.08.2013 às 09:00 horas**, na **Secretaria de Educação - Rua Claudino Barbosa, nº 313 - Macedo - Guarulhos:**

LOTAÇÃO: SE

CLAS. NOME	ORDEM
111º MARCELATEN CATEN	73
112º RAFAELA HORTA FRANCA	68
113º ROSEMEIRE DE MELO ALVES FERREIRA	115
114º CRISTIANE VIEIRA DE MEIRELES	145
115º MICHELA ARROIO DA SILVA	146

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Professor (a) de Educação Infantil, Tabela I-A, Grau A, ref. 5 (5862), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

Vagas: 01 (uma) decorrente da dispensa de Aline Monge dos Santos Soares e 04 (quatro) criadas pela Lei Municipal nº 6.711/2010.

PORTARIA Nº 2769/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 281/2013-DTCMP, edital nº 07/2011-SAM01 e concurso nº 1599/2011,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento no dia **27.08.2013 às 09:00 horas**, na **Secretaria de Educação - Rua Claudino Barbosa, nº 313 - Macedo - Guarulhos:**

LOTAÇÃO: SE01

CLAS. NOME	ORDEM
259º KÁTIA SILENE LIMA	129
260º ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA	271
261º KELLY CRISTINA FERNANDES ARAÚJO	325
262º ALINY OLIVEIRA SANTOS	397
263º DANIELA REGINA CARLOS MENDES	469
264º JANE DA SILVA SANTOS	574
265º GLAUCIANE SANTOS GOUVEA	694

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Cozinheiro (a) (5965), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vagas: 02 (duas) decorrentes das transferências de Juarez da Silva Fausto e Maria Rita Gonçalves Assis, 04 (quatro) das dispensas de Jerusa Ione de Barros, Maria Teresa Guida Correia, Marta Pereira de Souza e Cibeli Cristina da Conceição e 01 (uma) do desligamento de Ana Lúcia Bernardo da Silva.

PORTARIA Nº 2770/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 108/2013-SS11.02.04, edital nº 02/2013-SAM01 e concurso nº 1791/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS

CLAS. NOME	ORDEM
8º JOZINEIDE LOURENÇO DOS SANTOS	29
9º VERA PRESSER ALVES DA SILVA	128
10º VANESSA DE ANDRADE DANTAS	140
11º ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS	147
12º HELENICE APARECIDA BRAGA	152

LOTAÇÃO: SS03

13º MARTA CAIRES	53
------------------	----

14º ROSANA PAULA DAS DORES MAXIMIANO 57

15º FABIANA DE SOUZA 79

LOTAÇÃO: SS

16º LILIANE APARECIDA DA SILVA SÁ 164

18º MARIANGELA RODRIGUES PINTO 139

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Técnico (a) em Saúde (Enfermagem), Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Médio (5834), com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

Vagas: 08 (oito) decorrentes das dispensas de Viviane Barbosa Lucena, Priscilla de Souza Leite, Adriana Lucia da Silva, Luana Aparecida de Souza, Luciana Souza Baltazar, Elaine Cristina de Melo Oliveira, Angela Maria de Almeida Freitas e Cristiano Batista Rodrigues Fortunato, 01 (uma) criada pela Lei Municipal nº 6.298/2007 e 01 (uma) da transferência de Ilma Barreto Garcia Saraiva, devendo apresentar-se na Rua Iris nº 300 - sala 16 - Gopoúva Guarulhos, no horário das 08:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2771/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 108/2013-SS11.02.04, edital nº 02/2013-SAM01 e concurso nº 1782/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS

CLAS. NOME	ORDEM
6º IVONE DIAS AMARAL	1357
7º CECILIA VIEIRA LOPES DE FARIAS	1493
9º MARIANA CARVALHO MONTEIRO DE OLIVEIRA	1495
10º IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS	1496
11º FABIO MALDONADO	1497
12º ELIANE ALVES GATTERMAIER	1498
13º SILVIA APARECIDA ZAPPELLO GUTIERREZ IBANEZ	1499
14º DÉBORA DE CÁSSIA BERNARDO	1500
15º PEDRO JOSÉ RENTEIRO	1501
16º DENNIS DE ANDRADE FIGUEIRA	1502
17º SILVANIA DOS SANTOS ARAUJO	1503
19º JOANA DA SILVA GONÇALVES	1505

LOTAÇÃO: SS01

20º VERA PRESSER ALVES DA SILVA 33

LOTAÇÃO: SS03

22º ARLETE APARECIDA ALMEIDA 697

LOTAÇÃO: SS

24º LOURDESTERESINHA NEMET 1103

26º ROSARIO DE MARIA LOPES DE ALBUQUERQUE 1474

27º RAIMUNDA NONATA LOPES 1464

28º DRUSILA ALMEIDA ALCANTARA 1146

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Auxiliar em Saúde (Enfermagem), Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Fundamental (5832), com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

Vagas: 05 (cinco) decorrentes das dispensas de Vanessa das Neves Teixeira Dias, Moyses Leite, Carolina Alves Cardoso Siqueira, Cristiane Aparecida de Lima e Miriam Destrade, 12 (doze) criadas pela Lei Municipal nº 6.745/2010 e 01 (uma) da transferência de Karen Cilene Rodrigues Custodio, devendo apresentar-se na Rua Iris nº 300 - sala 16 - Gopoúva Guarulhos, no horário das 8:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2772/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 108/2013-SS11.02.04, edital nº 05/2011-SAM01 e concurso nº 1576/2011,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SS

CLAS. NOME	ORDEM
31º ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	103
32º PAOLA VICTORIA BRUNO FERNANDES	69

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Agente de Serviços de Saúde (Zoonoses e Dengue) Grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Fundamental (5824), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

Vaga: decorrentes das dispensas de Altair Júnior da Conceição e Ariovaldo Molina Júnior, devendo apresentar-se na Rua Iris, nº 300 - sala 16 - Gopoúva Guarulhos, no horário das 8:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2773/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do edital nº 01/2011-SAM01 e concurso nº 1534/2011,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: STT

CLAS. NOME	ORDEM
4º HÉLIA CRISTINA DIAS LEOPOLDO	2

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Analista de Transporte e Trânsito (5878), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 6.007/2004, devendo comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos-SAM01, a Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1041 Vila Augusta - Guarulhos.

PORTARIA Nº 2774/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do

Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do memorando nº 108/2013-SS11.02.04, edital nº 07/2010-SAM01 e concurso nº 1396/2010,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SAM07 - DEVENDO PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À SS

CLAS. NOME	ORDEM
92º GILVAN PEREIRA DOS SANTOS ROCHA	559
93º LEANDRA PENELOPE VALERY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	270
94º ALTAIR GONÇALVES DE MACEDO	261

LOTAÇÃO: SS

95º LEON DINIS CRISTINO	478
-------------------------	-----

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Motorista (5970), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vagas: 03 (três) decorrentes das dispensas de Adelson José de Souza, Alvaro Paes, Michel Anderson da Silva e 01 (uma) do desligamento de Moises Noel Oliva, devendo comparecer na Rua Iris nº 300 sala 16 - Gopoúva - Guarulhos, no horário das 08:00 às 16:30 horas.

PORTARIA Nº 2775/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do edital nº 07/2011-SAM01 e concurso nº 1599/2011,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: CFSS

CLAS. NOME	ORDEM
256º ANTONIA DALDITE PIMENTEL VASCONCELOS1299	
257º CLÁUDIA MARQUESTAVARES	1297

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Cozinheiro (a) (5965) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vagas: criadas pela Lei Municipal nº 7.119/2013, devendo comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos-SAM01, a Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1041 Vila Augusta - Guarulhos.

PORTARIA Nº 2776/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do edital nº 06/2012-SAM01 e concurso nº 1742/2013,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SAM02

CLAS. NOME	ORDEM
76º CLEONICE ALVES SOTELO	2234

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Auxiliar Operacional (Feminino) (5961), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vaga: decorrente da dispensa de Ana Paula Aparecida de Oliveira, devendo comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos SAM01, a Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1041 - Vila Augusta Guarulhos.

PORTARIA Nº 2777/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigos 27, item IV e 28 da Lei Municipal nº 1.288/67, artigo 443, parágrafo 2º, letra "c" da C.L.T. e o que consta do edital nº 02/2010-SAM01, concurso 1342/2010,

ADMITE face aprovação em concurso público, para comparecimento a partir de **27.08.2013:**

LOTAÇÃO: SSP03

CLAS. NOME	ORDEM
8º JOÃO PEDRO MAZZUCATO JÚNIOR	14

Prazo de experiência: 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato;

Função: Encanador (a) (5966), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vaga: decorrente da dispensa de Ildeu Cardoso de Brito, devendo comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos-SAM01, a Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1041 - Vila Augusta - Guarulhos.

PORTARIA Nº 2778/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e o que consta do memorando nº 279/2013-DTCMP, edital nº 01/2012-SAM01 e concurso nº 1646/2012,

TRANSFERE face aprovação em concurso público, para comparecimento no dia **27.08.2013 às 09:00 horas**, na **Secretaria de Educação - Rua Claudino Barbosa nº 313 - Macedo - Guarulhos:**

LOTAÇÃO: SE01

CLAS. NOME	ORDEM
136º SHEILA ZAMBELLI (CÓDIGO 14559) (5874) (2153) passará para a TABELA II-A, GRAU H, REF. 1	
138º VALDETE DOS SANTOS NASCIMENTO (CÓDIGO 50955) (5933) (2761) passará para a TABELA II-A, GRAU A, REF. 1	
143º VALQUIRIA GOMES DE JESUS (CÓDIGO 40688) (5938) (2948) passará para a TABELA II-A, GRAU A, REF. 1	
148º RAQUEL GUIMARÃES DE MEDEIROS (CÓDIGO 42062) (5874) (3023) passará para a TABELA II-A, GRAU B, REF. 1	
151º LUCIANA SOUZA DA SILVA (CÓDIGO 47973) (5854) (3031) passará para a TABELA II-A, GRAU A, REF. 1	

Para a função de: Professor (a) de Educação Básica (5874), com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho;

Vagas: decorrentes das dispensas de Gildevania Pereira Damascena, Jucelia Melo da Silva, Rosa Maria Lopes Ferreira Gomes, Elisaine Batista de Oliveira Figueiredo e Kassia Lumi Abe.

PORTARIA Nº 2779/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e o que consta do memorando nº 284/2013-DTCMP, edital nº 07/2011-SAM01 e concurso nº 1602/2011,

TRANSFERE face aprovação em concurso público, para comparecimento no dia **27.08.2013 às 09:00 horas** na **Secretaria de Educação - Rua Claudino Barbosa, nº 313 - Macedo - Guarulhos:**

LOTAÇÃO: SE01

CLAS. NOME	ORDEM
21º MACMONE HUNGARO DIONÍSIO MENDES (CÓDIGO 44878) (5938) (3062)	
22º GISELIA PAIS LANDIM (CÓDIGO 50147) (5874) (3066)	

Para a função de: Professor (a) de Educação Básica (língua e Cultura Inglesa), Tabela II-A, Grau A, ref. 5 (5874), com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho;

Vagas: 01 (uma) decorrente da dispensa de Carolina Boulos Coelho e 01 (uma) do desligamento de Tânia Ferreira Sousa.

PORTARIA Nº 2780/

PORTARIA Nº 2783/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e o que consta do memorando nº 281/2013-DTCMP, edital nº 07/2011-SAM01 e concurso nº 1599/2011,

TRANSFERE face aprovação em concurso público, para comparecimento no dia **27.08.2013 às 09:00 horas**, na **Secretaria de Educação - Rua Claudino Barbosa, 313 - Macedo - Guarulhos:**

LOTAÇÃO: SE01

CLAS. NOME

258ª MARIA CÍCERA CORATO DE SUNAS (CÓDIGO 43107) (5871)2

Para a função de: Cozinheiro (a) (5965), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Vaga: decorrente da transferência de Maria Almeida de Lima.

PORTARIA Nº 2784/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013 e o que consta do memorando nº 294/2013-SS,

EXONERA a pedido, a contar de 23.08.2013, o servidor **Eduardo Kamei Yukisaki** (código 55245), **Diretor (a) de Departamento** (302-21), lotado na SS03.

PORTARIA Nº 2785/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

EXONERA o servidor **Carlos Augusto Nascimento Moutinho** (código 56442), **Assessor (a) de Gestão I** (291-377), lotado na Secretaria do Governo Municipal.

PORTARIA Nº 2786/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

EXONERA o servidor **Cristiano da Silva Santos** (código 56367), **Assessor (a) de Gestão II** (292-215), lotado na Secretaria do Governo Municipal.

PORTARIA Nº 2787/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013 e o que consta do memorando nº 102/2013-CJ,

EXONERA o servidor **Leonardo de Oliveira Ruelo** (código 56118), **Assessor (a) de Gestão III** (293-11), lotado na Secretaria do Governo Municipal.

PORTARIA Nº 2788/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

EXONERA a pedido, a contar de 19.08.2013, o servidor **Roberto Caldini Filho** (código 55750), **Assessor de Gestão III** (293-186), lotado na Secretaria do Governo Municipal.

PORTARIA Nº 2789/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 2.746/2013-GP, no que diz respeito ao servidor **José Carlos da Silva** (código 56078).

PORTARIA Nº 2790/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 2.400/2013-GP, no que diz respeito à senhora **Rosângela dos Santos Abreu**.

PORTARIA Nº 2791/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 1.855/2013-GP, no que diz respeito ao senhor **Fábio Borges de Souza**.

PORTARIA Nº 2792/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 1.854/2013-GP, no que diz respeito ao senhor **Alexandre Lima da Silva**.

PORTARIA Nº 2793/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e o que consta do memorando nº 91/2013-SM,

TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 2.467/2013-GP, no que diz respeito ao senhor **Daniel Rocha Kandrotas**.

PORTARIA Nº 2794/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Roberto Medina;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) Especial de Gestão III (296-26), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2795/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Leonardo Barbosa e Oliveira;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão I (291-438), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2804/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Servidor (a): Marcus Vinicius Scarameli (código 43537) (5932);

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gabinete I (288-136), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013, sustando-se a Portaria nº 1.289/2013-GP.

PORTARIA Nº 2796/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA a contar de 20.08.2013,

Servidor (a): Eunice Alves de Araújo (código 57378) (5965);

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gabinete II (289-44), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: decorrente de sua própria exoneração.

PORTARIA Nº 2797/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Srª. Ana Leila dos Santos Rodrigues;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gabinete II (289-189), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2798/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Srª. Tainara Campos Paseto;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gabinete III (290-222), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2799/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Marcos Roberto de Freitas;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gabinete III (290-199), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2800/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Jose Elpidio Teixeira Santos;

Para o cargo em comissão: Assessor de Gabinete III (290-221), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

PORTARIA Nº 2801/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. José Laurindo Freires Neto;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gabinete III (290-190), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

PORTARIA Nº 2802/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Jari Rodrigues da Silva Neto;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gabinete III (290-196), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

PORTARIA Nº 2803/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Raimundo Felipe dos Santos Filho;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão I (291-426), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2804/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de

Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Fagner Nascimento Ferreira;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão I (291-377), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: exoneração de Carlos Augusto Nascimento Moutinho.

PORTARIA Nº 2806/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. José Barbosa Pereira;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão I (291-23), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: exoneração de Anderson da Silva, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

PORTARIA Nº 2807/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Srª. Ana Paula de Moura Lobo;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão I (291-395), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2808/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Srª. Ana Carolina Lima da Silva;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão I (291-81), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2809/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Srª. Pedra Teixeira de Oliveira Pardini;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão II (292-215), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: exoneração de Cristiano da Silva Santos.

PORTARIA Nº 2810/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013 e o que consta do memorando nº 91/2013-SM,

NOMEIA

Srª. Monique Cristine Rodrigues Abrão – RG nº 48.417.864-7;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão III (293-314), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: criada pela Lei Municipal nº 7.119/2013.

PORTARIA Nº 2811/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013 e o que consta do memorando nº 102/2013-CJ,

NOMEIA

Sr. Paulo Eduardo Soares – RG nº 45.538.021-1;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão III (293-11), lotado na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: exoneração de Leonardo de Oliveira Ruelo.

PORTARIA Nº 2812/2013-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Srª. Ingrid Halada Oliveira;

Para o cargo em comissão: Assessor (a) de Gestão III (293-284), lotada na Secretaria do Governo Municipal;

Vaga: exoneração de José Elpidio Teixeira Santos.

PORTARIA Nº 2813/2013-GP

Lúcia Helena Palazzin Machado (código 13142), para fazer constar que sua evolução deu-se da Tabela IV, Grau J, ref. 6 para Tabela IV, Grau J, ref. 7, e 7 - 2.747/2013-GP, para fazer constar que seu nome correto é Francisco Jailson Ferreira da Silva.

PORTARIA Nº 548/2013-SG/DRA

O Secretário Municipal de Obras **MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.123/2005,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e o que consta do memorando nº 184/2013-SO,

SUSTA os efeitos da Portaria nº 69/2011-SG/DRA, que designou a servidora **Nancy Nunes de Oliveira** (código 26600), para exercer as funções de **Gerência I** (275-173), lotada na SO01.01.03.

PORTARIA Nº 549/2013-SG/DRA

O Secretário Municipal de Obras **MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.123/2005,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando o artigo 31 da Lei Municipal nº 6.814/2011 e o que consta do memorando nº 184/2013-SO,

DESIGNA

Servidor (a): Eustáquio de Almeida (código 53144) (5892);

Para: Gerência I (GG1) (275-173), lotado na SO01.01.03;

Decorrencia: sustação da designação de Nancy Nunes de Oliveira.

PORTARIA Nº 550/2013-SG/DRA

O Secretário Municipal de Educação **MOACIR DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.729/2006,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 6.058/2005 e o que consta dos memorandos nºs 269 e 273/2013-DTCMP, 788, 800, 875 e 889/2013-SE,

DESIGNA as servidoras abaixo indicadas, para desempenharem as seguintes atividades, lotadas na SE01, conforme segue:

PROFESSOR (A) COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO (A)

40 (QUARENTA) HORAS

1 - NOME: TALITA CERQUEIRA BRITO (CÓDIGO 41013) (5874)

ESCOLA: EPG VINICIUS DE MORAES

TABELA III-B, GRAU B, REF. 2

DATA: 19.08.2013

2 - NOME: GISLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (CÓDIGO 35386) (5874)

ESCOLA: EPG CAROLINA MARIA DE JESUS

TABELA III-B, GRAU B, REF. 2

DATA: 12.08.2013, SUSTANDO-SE A PORTARIA Nº 204/2012-SG/DRA

COORDENADOR (A) DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS

40 (QUARENTA) HORAS

3 - NOME: FABIO NASCIMENTO JACOB (CÓDIGO 52231) (5874)

ESCOLA: CEU PARQUE SÃO MIGUEL

TABELA III-B, GRAU A, REF. 5

4 - NOME: SILVIA LETICIA BATISTA FRUCTUOSO

(CÓDIGO 33952) (5874)

LOCAL: SE02

TABELA III-B, GRAU C, REF. 7

5 - NOME: KELLY MACHADO RAMOS CARDOSO

(CÓDIGO 43747) (5874)

TABELA III-B, GRAU A, REF. 6

DATA: 13.08.2013

6 - NOME: CLOTILDE ESTEVÃO DA SILVA

(CÓDIGO 33468) (5862)

TABELA III-B, GRAU D, REF. 13

DATA: 14.08.2013

VICE-DIRETOR (A) - 40 (QUARENTA) HORAS

7 - NOME: MARIA GORETI DAMAS RANGEL

(CÓDIGO 22032) (5874)

ESCOLA: EPG ANISIO TEIXEIRA

TABELA III-B, GRAU G, REF. 12

DATA: 12.08.2013, SUSTANDO-SE A PORTARIA Nº 74/2010-SE

8 - NOME: MARIANA DO PRADO (CÓDIGO 38324) (5874)

ESCOLA: EPG CAROLINA MARIA DE JESUS

TABELA III-B, GRAU B, REF. 6

DATA: 12.08.2013, SUSTANDO-SE A PORTARIA Nº 006/2011-SE

VICE-DIRETOR (A) - 25 (VINTE E CINCO) HORAS

9 - NOME: SIMONE JULIA CUENCA LOPES

(CÓDIGO 33951) (5874)

ESCOLA: EPG PADRE JOÃO ALVARES

TABELA III-A, GRAU D, REF. 8

DATA: 12.08.2013, SUSTANDO-SE A PORTARIA Nº 073/2010-SE

PORTARIA Nº 551/2013-SG/DRA

A Diretora do Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal

ADRIANA GALVÃO FARIAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 27.413/2010, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município e o que consta do ofício nº 36/2013-ASMG,

RESOLVE:

Convocar os servidores abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação, comparecerem no Departamento de Relações Administrativa – SG01, sito à Av. Bom Clima, 91 – Bom Clima Guarulhos, para tratarem de assuntos de seu interesse:

1- Marli Batista dos Santos (código 12601) (14)

2- José Batista (código 34699) (5934)

3- Marcos Mendes (código 21023) (5075).

PORTARIA Nº 552/2013-SG/DRA

A Diretora do Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal **ADRIANA GALVÃO FARIAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 27.413/2010,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CEDER até 31.12.2013, sem prejuízo de seus vencimentos, os servidores abaixo relacionados, conforme segue:

CONDEMAT – CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ

Manoel Benedito de Lima Filho (código 56809) (290)

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE GUARULHOS

Célia Regina Romero Araújo (código 22357) (15)

INSTITUTO PASTEUR

Adriana Maria Lopes Vieira (código 13311) (5844)



5º SIM
Simpósio de Terapias Naturais
Guarulhos 2013

Dias 23,
24, 25/8

Centro de Terapias Naturais
PREFEITURA DE GUARULHOS

Sua vida pode ser mais saudável.

Participe do 5º Simpósio de Terapias Naturais que a Prefeitura de Guarulhos promove nos dias 23, 24 e 25 de agosto no Bosque Maia. O evento é composto por atividades físicas, palestras e terapias alternativas. O Simpósio vai mostrar caminhos para uma vida com mais qualidade. Especialistas do Centro Municipal de Terapias Naturais e Complementares vão oferecer orientação gratuita durante esses três dias. Confira a programação no site da Prefeitura e tenha um final de semana com muita saúde.

É a Prefeitura de Guarulhos trazendo mais saúde e qualidade de vida ao alcance de todos.

Saiba mais: www.guarulhos.sp.gov.br

**Mais saúde para Guarulhos**

Com a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) São João, a cidade ampliou sua rede de assistência à população. No local, as pessoas encontram atendimento de urgência e emergência em clínica médica, pediatria, ortopedia e odontologia, além de exames laboratoriais, raio-X e eletrocardiograma. A UPA atende casos de crises convulsivas e asmáticas, pressão e febre altas, fraturas, cortes, suspeitas de infarto e derrame, entre outros.

Facebook Guarulhos Tem. Mais uma ferramenta de transparência e participação popular. Curtiu?

 facebook.com/guarulhostemPMG



Curtindo o Facebook Guarulhos Tem, você fica por dentro das ações desenvolvidas pela Prefeitura, dá o seu recado e interage com outras pessoas que também querem nossa cidade cada vez melhor.

ERRATA

Retificação do Decreto nº 31.082 - de 29/07/13, publicado no Diário Oficial do Município de Guarulhos nº 55/2013 – GP de 30/07/2013, conforme segue:

Em, 29 de Julho de 2013.

DECRETO Nº 31082

Onde se lê:

8210.1751200612.132.04.100218.339030.423	Manutenção do Programa de Educação Ambiental	4.400,00
8210.1751200612.132.04.100218.339039.423	Manutenção do Programa de Educação Ambiental	5.200,00
8210.1751200611.064.04.100218.449035.423	Implantação, Ampliação e Melhoria do Sistema de Distribuição de Água	1.600,00
8210.1751200611.064.04.100218.449051.423	Implantação, Ampliação e Melhoria do Sistema de Distribuição de Água	160,00
8210.1751200611.064.04.100218.449052.423	Implantação, Ampliação e Melhoria do Sistema de Distribuição de Água	160,00

Leia-se:

8210.1751200612.132.04.100218.339030.800	Manutenção do Programa de Educação Ambiental	4.400,00
8210.1751200612.132.04.100218.339039.800	Manutenção do Programa de Educação Ambiental	5.200,00
8210.1751200611.064.04.100218.449035.800	Implantação, Ampliação e Melhoria do Sistema de Distribuição de Água	1.600,00
8210.1751200611.064.04.100218.449051.800	Implantação, Ampliação e Melhoria do Sistema de Distribuição de Água	160,00
8210.1751200611.064.04.100218.449052.800	Implantação, Ampliação e Melhoria do Sistema de Distribuição de Água	160,00

CONTRATOS**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Espécie: Termo de Apostilamento ao Contrato de Locação nº 004805/2010-CL, de 20/05/2010, celebrado entre a **PREFEITURA DE GUARULHOS** e **Iannoni Empreendimentos e Participações Ltda.**

Objeto: Reajuste de Valor

ONDE SE LÊ: o preço do aluguel é de R\$ 19.017,12 (dezenove mil, dezessete reais e doze centavos)

LEIA-SE: o preço do aluguel é de R\$ 20.253,99 (vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos)

Data de Assinatura: 05/07/2013

Processo Administrativo: 35938/2009

Secretaria Para Assuntos de Segurança Pública

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**ATO nº 010, de 22/08/2013**

O Secretário de Assuntos Legislativos, no uso das atribuições do cargo em conformidade com o disposto no artigo 184 da Lei nº 7.119, de 18/04/2013, PUBLICA os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que foram protocolizados na Câmara de Vereadores sob os n/s. 4.855, 5.123, 5.125, 5.126, 5.182, 5.183, 5.185 e 5.186/13, conforme seguem:

OCIMAR EDNEY GOMES

Secretário em Exercício

PROJETO DE LEI nº 4.855/13

REVOGA A LEI Nº 6.436, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZOU A DESAFETAÇÃO E A CESSÃO DE ÁREA PÚBLICA À CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.436, de 10 de novembro de 2008, que autorizou a desafetação e cessão à Câmara Municipal de Guarulhos de área pública identificada como Praça Gilberto Van Mill, bairro Macedo, inscrita no cadastro imobiliário sob nº 084.30.78.0049.00.000-3, com metragem de 3.467,47m² (três mil, quatrocentos e sessenta e sete metros e quarenta e sete decímetros quadrados), matriculada sob nº 57.593 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Guarulhos.

Art. 2º A área mencionada na presente Lei retorna ao patrimônio público municipal e passa da categoria de bem dominial para a categoria de bem de uso comum do povo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 29 de julho de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre revogação da Lei nº 6.436, de 10 de novembro de 2008, que autorizou a desafetação e a cessão de área pública à Câmara Municipal de Guarulhos.

Trata-se de Projeto de Lei voltado a revogar a Lei nº 6.436 de 2008, que outrora autorizou a desafetação da área pública nela descrita e autorizou sua cessão de uso a essa E. Casa de Leis para que fosse implantada sua sede e, ainda, como medidas correlatas, revogou a Lei nº 2.231, de 15 de maio de 1978, e deu outras providências.

Em face do superveniente desinteresse dessa Casa na área em tela, o qual, ademais, foi confirmado pelo ofício nº 215/12-GP, de 13 de dezembro de 2012, apresento o projeto em anexo à apreciação dos nobres edis.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **em regime de urgência.**

Contando com a costumeira eficiência de Vossa

Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardo a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 29 de julho de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI nº 5.123/13

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DESAFETAÇÃO E A ALIENAR, MEDIANTE DOAÇÃO, BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à desafetação de bens públicos do Município e posterior alienação, mediante doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Os imóveis objeto desta Lei terão como finalidade a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até três salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal.

CAPÍTULO II**Da Desafetação**

Art. 3º Ficam desafetados da categoria de bem de uso comum do povo e transferidos para a categoria dos bens dominicais do Município os imóveis públicos identificados e caracterizados a seguir:

I - imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 094.44.51.0200.00.000, localizado à rua Ita, loteamento Jardim Bela Vista, bairro dos Pimentas, registrado na Matrícula nº 103.947 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, com valor de avaliação fixado em R\$ 2.680.507,36 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos), que assim se descreve:

"Tomando-se como ponto de referência o "PI" formado pelos alinhamentos das ruas Turvo e Ita e seguindo pelo lado direito desta última citada e atravessando a rua Turvo com AZ=162°29'56" por 31,14m chega-se ao ponto "01" que é o ponto de partida da área em questão de coordenada N=7.406.153,640; E=354.732,900; desse ponto segue-se em direção da divisa de loteamento Jardim Guilhermino com AZ=131°49'54" por 240,49m chega-se ao ponto "02" de coordenada N=7.405.993,240; E=354.912,100; desse ponto segue-se em direção do córrego do Moinho Velho com AZ=63°16'22" por 237,840m chega-se ao ponto "03" de coordenada N=7.406.100,210; E=355.124,53; desse ponto deflete à direita e segue em direção da divisa do loteamento Jardim Ansalca, confrontando com a margem esquerda do córrego acima citado em 5 segmentos de retas: 27,97m com AZ=243°18'43" chega-se ao ponto "04"; 45,83m com AZ=336°15'32" chega-se ao ponto "05"; 72,44m com AZ=341°01'42" chega-se ao ponto "06"; 54,82m com AZ=344°39'50" chega-se ao ponto "07"; 29,62m com AZ=349°03'41" chega-se ao ponto "08" de coordenada N=7.406.314,200; E=355.045,570 localizado na divisa de loteamento Jardim Ansalca; desse ponto deflete à esquerda e segue com AZ=243°04'25" por 115,21m, chega-se ao ponto "09" de coordenada N=7.406.262,020; E=354.942,850; desse ponto segue com AZ=242°41'39" por 236,27m confrontando com a divisa de loteamento Jardim Ansalca chega-se ao ponto "01" de coordenada N=7.406.153,640; E=354.732,900, finalizando essa descrição, encerrando a área de 64.747,79m² (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete metros e setenta e nove decímetros quadrados)."

II - imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 064.70.97.0240.00.000, localizado à rua Senhor do Bonfim, loteamento Jardim do Triunfo, registrado na Matrícula nº 88.814 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, com valor de avaliação fixado em R\$ 1.021.354,45 (um milhão, vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que assim se descreve:

"Um terreno situado na rua Senhor do Bonfim (antiga rua 12) no loteamento denominado Jardim do Triunfo, bairro de Bonsucesso, perímetro urbano deste

Município, Comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Guarulhos, Estado de São Paulo, constituído por parte do Lote 01 da Quadra 21, com área total de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), medindo 30,13m de frente para a rua Senhor do Bonfim, mais 14,14m em curva da rua Senhor do Bonfim com a rua Onório Marcella (antiga rua 2), 102,21m do lado esquerdo de quem da rua Senhor do Bonfim olha para o imóvel, confrontando com a outra parte do lote 01 de propriedade de Waldir Lucas de Oliveira, pelo lado direito de quem da rua Senhor do Bonfim olha para o imóvel, mede 91,94m em reta, mais 24,46m em curva, onde confronta e também faz frente para a rua Onório Marcella, medindo na linha dos fundos 51,63m em linha reta, mais 12,17m, confrontando com o loteamento Nova Bonsucesso."

III - imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 092.50.77.0272.00.000, localizado à rua Salinas, loteamento Cidade Parque Brasília, bairro Bonsucesso, registrado na Matrícula nº 62.238 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, com valor de avaliação fixado em R\$ 345.005,85 (trezentos e quarenta e cinco mil, cinco reais e oitenta e cinco centavos), que assim se descreve: "Uma área de terras, situada no bairro de Bonsucesso, perímetro urbano, designada como: Quinhão 07, com área de 6.000,00m² (seis mil metros quadrados), mede na linha considerada como frente 105,00m onde confronta com a quadra 19, rua Salinas (antiga rua O) e Quadra 20, do loteamento denominado Cidade Parque Brasília, de propriedade de Genyo Osiro; 57,00m de frente aos fundos pelo lado direito de quem da frente olha para o imóvel, onde confronta com o Quinhão 08; 57,00m pelo lado esquerdo, onde confronta com o Quinhão 06; tendo nos fundos a largura de 105,00m onde confronta com os Quinhões n/s. 10, 11 e 05."

Parágrafo único. Os valores da avaliação dos imóveis descritos neste artigo, nos termos do artigo 120, I, "a", da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, correspondem ao valor venal para o exercício de 2013.

CAPÍTULO III**Da Alienação**

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR os bens públicos municipais descritos e caracterizados nesta Lei.

Art. 5º A doação realizada de acordo com esta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo o imóvel ao domínio da municipalidade, se:

I - O donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado nesta Lei; ou
II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até trinta e seis meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II**Das Disposições Gerais**

Art. 6º Os imóveis públicos descritos nesta Lei constarão dos bens e direitos integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e para manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, não poderão:

I - integrar o ativo da Caixa Econômica Federal;
II - responder direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
III - compor a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV - ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
V - ser passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser; e
VI - ser constituídos qualquer ônus real sobre os imóveis.

CAPÍTULO III**Das Disposições Finais**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 5 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à desafetação e a alienar, mediante doação, bens públicos municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Medida Provisória nº 459 de 25/03/2009, convertida na Lei Federal nº 11.977, de 07/07/2009, e regulamentada pelos Decretos Federais n/s. 6.819, de 13/04/2009, 6.962, de 17/09/2009 e 7.499, de 16/06/2011.

O PMCMV é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (Lei Federal nº 10.188, de 12/02/2001), que consiste em aquisição de terrenos e construção de empreendimentos habitacionais em regime de condomínio, constituídos de apartamentos que depois de concluídos são alienados às famílias que possuem renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Vale ressaltar que o PMCMV tem por objetivo a redução do déficit habitacional, inovando quanto ao atendimento das famílias mais carentes, tanto que prioriza famílias residentes em áreas de risco e mulheres chefes de família.

Outrossim, cabe salientar que o custo do Município com a doação dos imóveis constantes do projeto de lei será mínimo em relação ao ganho social, tendo em vista o número de famílias que serão beneficiadas. São mais de 130.000 (cento e trinta mil) famílias

inscritas que aguardam por uma moradia digna.

Em face do déficit habitacional no Município, a presente proposta possibilitará não somente a inserção social das famílias, mas também, a recuperação urbana e ambiental das áreas de intervenção, constituindo-se num elemento indutor de desenvolvimento comunitário e qualificação territorial.

Nesse sentido, segue para apreciação dos nobres Vereadores a documentação dos imóveis públicos relacionados pelas inscrições cadastrais, constantes dos processos n/s. 45.642/11, 69.018/11 e 37.919/12, respectivamente:

a) IC nº 094.44.51.0200.00.000, medindo 64.747,79m², localizado à rua Ita, loteamento Jardim Bela Vista, bairro dos Pimentas, registrado na Matrícula nº 103.947 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, possuindo o valor venal territorial para o exercício de 2013 de R\$ 2.680.507,36 conforme Certidão nº 88.616/13;

b) IC nº 064.70.97.0240.00.000, medindo 5.000,00m², localizado à rua Senhor do Bonfim, loteamento Jardim do Triunfo, registrado na Matrícula nº 88.814 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, possuindo o valor venal territorial para o exercício de 2013 de R\$ 1.021.354,45 para o exercício de 2013 conforme Certidão nº 971/13; e

c) IC nº 092.50.77.0272.00.000, medindo 6.000,00m², localizado à rua Salinas, loteamento Cidade Parque Brasília, bairro Bonsucesso, registrado na Matrícula nº 62.238 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, possuindo o valor venal territorial para o exercício de 2013 de R\$ 345.005,85 conforme Certidão nº 138.709/13.

Além das cópias das certidões de valor venal e das matrículas dos registros dos imóveis em questão, seguem, também, cópias dos demonstrativos de situação patrimonial (tombamento das áreas públicas) e croquis de localização.

Cabe salientar, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Guarulhos estabelece no artigo 120, I, "a", a substituição da avaliação pelo valor venal de lançamento do exercício e a dispensa de concorrência nos casos de doação, quando houver interesse público devidamente justificado.

Por fim, considerando estarmos diante de um Projeto de suma importância para a população e para o desenvolvimento urbano e habitacional da cidade, caracterizando o relevante interesse público, solicito a apreciação da matéria em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **em regime de urgência.**

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 5 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI nº 5.125/13

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SITUADA NA RUA MIRABELLI Nº 250, NO LOTEAMENTO JARDIM TRANQUILIDADE.

CAPÍTULO I**DA DESAFETAÇÃO**

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, a área identificada como parte do balão de retorno, localizada na Rua Mirabelli nº 250, Jardim Tranquilidade, identificada e descrita a seguir:

"Tomando-se como ponto de referência o PI formado pelos alinhamentos das ruas Dona Dica e Mirabelli, segue-se por 32,00m na direção da rua Jacob atingindo-se o ponto de coordenadas planas UTM (Aerofotogramétrico de 2008), N-7.403.992,5576 / E-341.192,5937, situado no ponto divisorio com a outra parte do lote "P/6", inicial do perímetro a seguir descrito. Desse ponto continua-se na mesma direção em azimute 103°29'19" por 6,23m, atingindo-se o vértice de coordenadas N-7.403.994,0141 / E-341.186,5218; deflete-se à esquerda e segue-se em azimute 13°08'51" por 4,00m, confrontando-se à direita com o lote "5" e atingindo-se o vértice de coordenadas N-7.403.990,1148 / E-341.185,6110; deflete-se à esquerda e segue-se em arco convexo de raio 8,00m, AC 36°40'23" e desenvolvimento de 5,12m, atingindo-se o PT de coordenadas N-7.403.990,6478 / E-341.190,6234; deflete-se à direita e segue-se em arco côncavo de raio 11,00m, AC 9°16'24" e desenvolvimento de 1,78m, atingindo-se o PT de coordenadas N-7.403.991,2618 / E-341.192,2974; deflete-se à esquerda e segue-se em azimute de 192°52'35" por 1,33m, confrontando à direita, com a outra parte do lote "P/6" e atingindo, em retorno, o ponto de partida, encerrando a área de 17,70m²."

CAPÍTULO II**DA ALIENAÇÃO**

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública, na forma do artigo 17 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, a área pública municipal descrita e caracterizada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Havendo interesse de proprietário lindeiro na aquisição da área pública de que trata esta Lei, a mesma será alienada de conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 120, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O valor da alienação será, no mínimo, o constante do Laudo de Avaliação no importe de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais) correspondente ao mês de maio de 2012, que deverá ser atualizado monetariamente até a lavratura da respectiva escritura de alienação.

Parágrafo único. Para atualização do valor da avaliação será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC/FIPE) ou no caso de sua extinção o índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º O valor venal da área em questão corresponde a 121.1873 UFG (cento e vinte e um

inteiros e um mil, oitocentos e setenta e três décimos milésimo de Unidades Fiscais de Guarulhos) por metro quadrado, para o exercício de 2012.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 5º As condições estabelecidas nesta Lei deverão constar, obrigatoriamente, da escritura a ser lavrada.

Art. 6º Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura, bem assim, do seu registro junto a Circunscrição Imobiliária competente, averbações e demais atos necessários serão encargos do adquirente.

Art. 7º Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município todos os atos tendentes ao objeto desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 12 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso PROJETO DE LEI, cuja finalidade é autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à desafetação e à alienação de área pública municipal, identificada como parte de balão de retorno, mediante concorrência pública.

A área pública municipal situa-se à Rua Mirabelli, altura do nº 250, no loteamento Jardim Tranquilidade, originariamente destinado à construção de um balão de retorno.

Em pedido de regularização de autoria do município Sr. Wladimir Ferreira de Lima, constatou-se que o imóvel de sua propriedade, situado à Rua Mirabelli nº 250, Jardim Tranquilidade, estaria invadindo área destinada ao balão de retorno.

Cabe salientar que fisicamente inexistente referido balão, atualmente.

Ciente de que seu imóvel ocupava parte de área pública, demonstrou interesse na aquisição da área ocupada a fim de regularizar sua propriedade.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Transportes e Trânsito (STT) esclareceu que não há necessidade de implantação de balão de retorno no local, porque o trecho da via em questão sofreu um prolongamento até a Rua Freire de Andrade, ocorrendo a descaracterização de "rua sem saída".

"Verificamos que atualmente o referido trecho promove articulação local entre as Ruas Dona Dica e Freire de Andrade, contando com alinhamento correto, sendo 5,00m de leito carroçável e 1,50m de passeio público para cada lado."

De fato, os setores responsáveis constataram que a Rua Mirabelli, inicialmente constituída em rua sem saída, estendeu-se até a Rua Freire de Andrade, ocupando assim a antiga Travessa Lombroso (Decreto nº 4.858, de 21/05/1975 - cópia inclusa), inclusive seu balão de retorno, onde, parcialmente se encontra o imóvel particular.

A STT não constatou nenhum empecilho ao deferimento do pleito inicial do requerente.

A remoção da parte construída sobre a área pública municipal não trará nenhum benefício urbanístico eis que o trecho do balão em apreço não interfere no sistema viário, ao contrário, a remoção criaria um desalinhamento no local.

De outro lado, importante observar que um bem público afetado para uma destinação específica (no caso, balão de retorno) não pode ser alienado sem a pertinente desafetação.

Nas palavras precisas do brilhante administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, fls. 899: "afetação é a preposição de um bem a um dado destino categorial de uso comum ou especial, assim como desafetação é sua retirada do referido destino".

O mesmo jurista, completando seu raciocínio, ainda expõe que: "a desafetação dos bens de uso comum, isto é seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela".

Efetivada a desafetação, cumpre a aprovação da devida autorização para permitir a alienação da área em comento, após a devida licitação na modalidade concorrência, nos termos do previsto no artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo valor de R\$ 13.100,00 (maio/2012), conforme indicado pelo perito desta municipalidade, cujo valor será devidamente corrigido até a lavratura da escritura.

Cabe destacar, que a área em questão poderá ser alienada ao proprietário lideiro de conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 120, da Lei Orgânica Municipal.

"**Art. 120.** A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, (...):

(...)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lideiros, de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo alienadas nas mesmas condições as áreas resultantes de modificação de alinhamento, havendo porém licitação, caso exista mais de um proprietário lideiro. (...)" (g.n.)

Para instrução e deliberação da matéria por essa Egrégia Casa de Leis seguem cópias dos seguintes documentos:

a) Certidão de valor venal nº 4.740/2012;

b) Cópia de trecho da planta do loteamento Jardim Tranquilidade; de trecho do mapeamento aerofotogramétrico 1970/71 e de 1993/94 e manifestação do setor técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (fls. 62/65 do PA nº 11.059/1997);

c) Croqui de localização, identificando a invasão da área pública pelo imóvel particular (fls. 79 do PA nº 11.059/1997);

d) Matrícula nº 14.510 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos do imóvel particular; e

e) Cópia do Laudo de Avaliação elaborado por perito desta Municipalidade.

Ante todo o exposto, em face da inegável relevância e do evidente interesse público da matéria, solicito a apreciação do Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município, em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e dignos Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente a aprovação do projeto na forma proposta, aproveitando o ensejo para renovar-lhes protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 12 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI nº 5.126/13

DESAFETA ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL PARA FINS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Desafetação

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desafetação de área pública municipal para fins de habitação de interesse social.

Art. 2º Fica desafetada da categoria de bem público de uso comum do povo e transferida para bem dominical a área territorial identificada como parte do logradouro público denominado rua Antonio Tava, localizada no loteamento Vila Nova Bonsucesso, medindo 520,08m², descrita e caracterizada conforme segue:

"Tomando-se como referencia o PI formado pelo alinhamento predial da Estrada Capuava e rua Benedicta Lydia Santoni de Azevedo; daí segue pelo lado direito da última citada em direção da rua Maracanã por 151,842m até o ponto "1" de coordenadas N=7410272.419; E=356216.257 que é o ponto de partida da área em questão, localizado no PC da rua Antonio Tava com a rua Benedicta Lydia Santoni de Azevedo, deste segue a mesma direção com AZ=124°45'30" por 35,841m que corresponde a testada para a rua Benedicta Lydia Santoni de Azevedo até o ponto "2" de coordenadas N=7410251.985; E=356245.703; daí deflete à direita e segue em curva à esquerda de R=9,00m; D=18,34m e AC 116°46'06" até o ponto "3" de coordenadas N=7410245.842; E=356231.659; daí segue com AZ=187°59'22" por 18,476m até o ponto "4" de coordenadas N=7410227.545; E=356229.091 confrontando do ponto "2" ao ponto "4" com o lote 01 da quadra 128 do loteamento Vila Nova Bonsucesso; daí deflete à direita e segue com AZ=303°34'23" por 15,522m confrontando com a divisa de loteamento até o ponto "5" de coordenadas N=7410236.129; E=356216.158; daí deflete à direita e segue com AZ=7°59'22" por 27,916m até o ponto "6" de coordenadas N=7410263.774; E=356220.038; daí deflete à esquerda e segue em curva à esquerda de raio 9,00m; D=9,93m e AC 63°13'52" confrontando com os lotes 09 e 08 da quadra 127 do loteamento Vila Nova Bonsucesso, vamos encontrar o ponto "1" de coordenadas N=7410272.419; E=356216.257 que é o ponto de partida da área em questão, onde esta que tem forma irregular e perfaz um total de 520,08m² (quinhentos e vinte metros e oito decímetros quadrados)."

CAPÍTULO II

Da Finalidade

Art. 3º A área desafetada no artigo 2º será utilizada para habitação de interesse social, com fundamento na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Municipal nº 3.768, de 8 de maio de 1991.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Direito Real de Uso para Fins Habitacionais

Art. 4º Os beneficiários desta Lei serão as famílias residentes na área acima descrita, mediante Concessão de Direito Real de Uso.

§ 1º A concessão de direito real de uso para fins habitacionais será feita mediante compromisso de preservação da área concedida e será automaticamente revogada caso o concessionário der à área destinação diversa ou nociva ao bem público, comprometendo o bem estar da coletividade.

§ 2º É vedado aos beneficiários fazer qualquer alteração na área objeto da concessão sem a autorização prévia da Secretaria de Habitação.

§ 3º Ficam permitidas atividades econômicas de subsistência das famílias residentes na área concedida.

Art. 5º A concessão de direito real de uso será a título oneroso e feita preferencialmente à mulher, mediante lavratura de Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 6º O concessionário deverá recolher a taxa administrativa por ocasião da lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso e pagará o preço público enquanto durar a concessão, conforme previsto na Lei nº 4.684, de 22 de março de 1995.

Art. 7º O Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso, além da qualificação do concessionário, trará a descrição do lote de terreno e será expedido em três vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via constará dos autos do procedimento administrativo;

II - a segunda via será utilizada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos para proceder ao registro em livro próprio;

III - a terceira via será entregue ao concessionário.

Art. 8º O registro do Termo Administrativo é essencial para a transmissão legal da concessão de direito real de uso.

Art. 9º Uma vez registrada a concessão de direito real de uso, esta poderá ser transmitida por ato:

I - inter-vivos, só tendo efeito legal com a prévia e expressa autorização da Secretaria de Habitação;

II - causa-mortis, devendo o óbito ser obrigatoriamente comunicado no prazo de sessenta dias à Secretaria de Habitação, mediante a apresentação de certidão de óbito.

Parágrafo único. A transmissão admitida nos termos deste artigo será feita pelo prazo restante da concessão original e também será lavrada em termo administrativo.

Art. 10. A transmissão inter-vivos ou a transmissão causa-mortis que não for autorizada previamente pela Secretaria de Habitação acarretará a revogação da concessão de direito real de uso, com a imediata imissão na posse pela Municipalidade.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 5 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que desafeta área pública de uso comum do povo para fins de habitação de interesse social.

A propositura se justifica pela necessidade de regularizar a posse por municípios de baixa renda, já consolidada, condição esta apurada no competente estudo social (cópia anexa) constante do Processo Administrativo nº 24.051/2009.

A remoção dos ocupantes da área pública municipal não trará nenhum benefício urbanístico eis que o trecho de via pública em apreço não interfere no sistema viário, ao contrário, a remoção criaria nova demanda por habitação de interesse social.

Acrescente-se que a desafetação pretendida está amparada na legislação vigente em matéria urbanística e atenderá parte da demanda no tocante a moradias voltadas para a população de baixa renda, dentro das políticas de inclusão social e legalização da cidade.

Encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores o Demonstrativo Patrimonial de Área Pública - Tombada e croqui de localização da área territorial em questão.

Segue, também, Certidão nº 4.622/2013 do trecho do logradouro público denominado Rua Antonio Tava, localizada no loteamento Vila Nova Bonsucesso, medindo 520,08m², sem inscrição imobiliária, com código de logradouro nº 6720, constando o valor venal de 166,4144-UFG por metro quadrado, considerando que esse valor refere-se a face de quadra constante da Planta Genérica de Valores do trecho.

Certos do elevado espírito público dos integrantes do Poder Legislativo no Município e face a inegável relevância e evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 5 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI nº 5.182/13

INSTITUI O RECADASTRAMENTO MOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, na Prefeitura de Guarulhos, o recadastramento mobiliário abrangendo estabelecimento de domínio privado onde a pessoa jurídica ou a ela equiparada exerçam suas atividades.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se como estabelecimento o local onde são exercidas atividades econômicas, empresariais ou associativas de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços e de qualquer outra espécie, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, matriz, filial, agência, sucursal, depósito, escritório de representação, escritório de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 2º Toda pessoa jurídica ou a ela equiparada, de direito privado, mesmo que imune ou isenta, que possua estabelecimento no Município de Guarulhos, deverá proceder, obrigatoriamente, ao seu recadastramento junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária da Secretaria de Finanças.

§ 1º O recadastramento deverá ser efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado.

§ 2º O contribuinte inscrito como microempreendedor individual (MEI) fica dispensado de proceder ao recadastramento disposto nesta Lei.

Art. 3º O recadastramento será efetuado através do preenchimento de formulário eletrônico, conforme modelo a ser homologado por ato do Poder Executivo e disponibilizado no sítio da Prefeitura de Guarulhos, no endereço: www.guarulhos.sp.gov.br

§ 1º Na hipótese de haver discordância de dados com as informações contidas no Cadastro Fiscal Mobiliário deverá ser apresentada a documentação comprobatória da alteração, na forma disposta em regulamento.

§ 2º O não recadastramento e a não apresentação de documentos, na forma e prazo previstos em regulamento, implicará ao contribuinte as penalidades impostas pela legislação municipal, sem prejuízo da abertura de ordem de fiscalização pelo órgão fazendário municipal.

Art. 4º Os dados cadastrais declarados e a documentação apresentada serão objeto de análise pelo Agente de Fiscalização, lotado e em exercício no Departamento de Receita Mobiliária da Secretaria de Finanças.

§ 1º Havendo necessidade de complementação de documentos, o fisco municipal deverá lavrar notificação para apresentação dos dados faltantes.

§ 2º O recadastramento será aprovado pela Secretaria de Finanças.

Art. 5º O contribuinte será informado da aprovação de seu recadastramento em aplicativo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura de Guarulhos, no endereço: www.guarulhos.sp.gov.br

Parágrafo único. Havendo discordância ou insuficiência das informações apresentadas pelo contribuinte, o recadastramento será considerado inconcluso e estará sujeito às sanções previstas para os contribuintes omissos, inclusive quanto às medidas que visem a exclusão do Simples Nacional, nos termos do disposto na Seção VIII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Desde que atendidas as disposições da presente Lei fica dispensada a aplicação das multas pecuniárias pelas infrações das alterações cadastrais não realizadas, previstas no artigo 16 da Lei nº 5.767, de 28 de dezembro de 2001, e no artigo 41 da Lei nº 5.986, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º O recadastramento mobiliário será efetuado na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o Recadastramento Mobiliário no Município de Guarulhos, e dá outras providências.

Preliminarmente, informamos que o último recadastramento mobiliário foi realizado, parcialmente, no exercício de 1998, portanto, requer urgente medida visando à atualização dos dados cadastrais dos contribuintes mobiliários.

O recadastramento das empresas, pessoa jurídica ou a ela equiparada, no Município de Guarulhos, tem a função de atualizar os dados cadastrais de grupo dessas pessoas inscritas no cadastro mobiliário municipal, com o objetivo de melhorar a divulgação dos serviços e facilidades que a Prefeitura vem buscando proporcionar aos seus usuários e contribuintes.

Cabe o destaque de que o contribuinte não será penalizado ao buscar tal regularização, pois que o intuito não é este, e sim o de manter a fidedignidade e segurança dos dados e informações dos contribuintes para com a própria administração municipal e a sociedade em geral.

Ante o exposto e imbuídos, essencialmente, do senso de justiça fiscal e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI nº 5.183/13

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, A OFERECER GARANTIAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 108.200.000,00 (cento e oito milhões e duzentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de obras integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas de Circulação de Transporte Coletivo, Processo Ministério das Cidades: 001522.02.84/2012-31 no valor total de R\$ 120.200.000,00 (cento e vinte milhões e duzentos mil reais), sendo R\$ 108.200.000,00 (cento e oito milhões e duzentos mil reais) com recursos oriundos de financiamento e R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) de contrapartida do Município - Programa Pro-Transporte.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de Quotas do Fundo de Participação dos Municípios e/ou do Imposto Sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Guarulhos para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal - CEF, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão ou pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Art. 3º O disposto no artigo 2º obedece às prescrições contidas no Programa Pró-Transporte e legislação em vigor e na hipótese da extinção dos impostos citados nesta Lei, os fundos ou impostos que venham a substituí-los ou na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos os poderes bastantes à Caixa Econômica Federal - CEF para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplimento.

Art. 4º Os poderes previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na hipótese de o Município de Guarulhos não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados nos termos desta Lei.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 6º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Guarulhos, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município de Guarulhos no projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 15 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de
GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de 108.200.000,00 (cento e oito milhões e duzentos mil reais), a oferecer garantias e dá providências correlatas.

A proposição em comento visa autorizar a contratação de operação de crédito no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas do Governo Federal, Carta Consulta nº 001522.02.84/2012-31, para permitir o financiamento de obras de pavimentação das ruas de terra e recape daquelas em estado precário que façam parte dos itinerários do transporte público coletivo de passageiros, possibilitando assim um aumento da velocidade média comercial das linhas, bem como maior conforto aos munícipes das regiões beneficiadas.

Dentre as regiões beneficiadas estão os bairros Água Azul, Bonsucesso, Jardim Aracília, Jardim Brasil, Jardim Paraíso, Jardim Santa Edwiges, Marmelo, Parque Mikail, Parque Primavera, Recreio São Jorge, Taboão, Tanque Grande, Veigas, Vila Alzira e Vila União.

A proposta apresentada pelo Município de Guarulhos foi aprovada pelo Ministério das Cidades por meio da Portaria nº 111, de 05/03/2013, publicada no DOU de 06/03/2013, pag. 49, sendo que a próxima etapa é a apresentação de novos documentos, dentre os quais a lei municipal autorizativa para contratação do financiamento com recursos do FGTS.

Importante ressaltar que os prazos são exíguos e que existe uma programação da Caixa Econômica Federal, sendo que os documentos são solicitados na medida em que a mesma da por ultrapassada e aprovada a fase anterior, passando à subsequente, numa ordem que é imposta ao Município.

Neste esteio, certos de que o objeto do financiamento em análise atende ao fim precípuo de garantir a qualidade de vida do cidadão guarulhense, atendendo necessidades presentes e futuras do Município e de toda Região Metropolitana, com base no preceito constitucional inserto no inciso III, do artigo 167, bem como inciso IV, artigo 11, da Lei Orgânica do Município, encaminhamos o presente projeto para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis em regime de urgência.

Destarte, há que se registrar que o projeto está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos, os quais preveem as ações pretendidas, havendo necessidade tão somente de adequação do Orçamento, o que se faz no projeto de lei encaminhado.

Desta forma, presentes os requisitos legais e certos do espírito público que move os nobres Edis, reiteramos manifestação de elevada estima e apreço e nos colocamos à disposição dessa Casa Legislativa.

Guarulhos, 15 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI nº 5.185/13

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.119, DE 18 DE ABRIL DE 2013, DA LEI Nº 7.138, DE 20 DE JUNHO DE 2013, E REVOGAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.768, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO

Art. 1º O artigo 70 da Lei nº 7.119, de 18 de abril de 2013, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"IV - coordenação dos pátios de veículos apreendidos." (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"VI - recursos provenientes da arrecadação da remoção e estadia de veículos apreendidos nos pátios de recolhimento municipal." (NR)

CAPÍTULO II

DA REVOGAÇÃO

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do artigo 5º da Lei nº 5.768, de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 15 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de
GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso PROJETO DE LEI, que dispõe sobre alteração da Lei nº 7.119, de 18 de abril de 2013, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, e revogação do inciso IX do artigo 5º da Lei nº 5.768, de 28 de dezembro de 2001.

A Legislação disposta no Projeto de Lei trata das seguintes matérias:

a) Lei nº 5.768, de 28 de dezembro de 2001, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT e do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT;

b) Lei nº 7.119, de 18 de abril de 2013, dispõe sobre a estrutura dos órgãos da administração direta, do quadro de servidores públicos da Prefeitura de Guarulhos, prescreve normas para sua reorganização e dá outras providências; e

c) Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP.

O presente Projeto de Lei pretende alterar a destinação de recursos do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT para o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP e a inclusão da atribuição da coordenação dos pátios à Secretaria para Assuntos da Segurança Pública.

Essas medidas vêm ao encontro da legislação pertinente, uma vez que a maioria dos veículos apreendidos decorre de ações policiais e de veículos em estado de abandono em vias públicas que são utilizados por pessoas de índole duvidosa.

A Secretaria para Assuntos da Segurança Pública tem por competência zelar pela melhoria da segurança pública nas vias e logradouros da cidade e a guarda do trânsito.

Dessa maneira, o presente Projeto de Lei tem por finalidade propiciar o desenvolvimento da Segurança Pública na Cidade de Guarulhos, haja vista que a arrecadação advinda do recolhimento da estadia dos veículos apreendidos serão revertidos ao Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, por meio do seu Conselho Gestor, transferindo recursos aos órgãos de Segurança Pública e em especial à Guarda Civil Municipal.

Ante o exposto e certo do elevado espírito público dos integrantes do Poder Legislativo no Município, considerando a inegável relevância e o evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardo a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 15 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI nº 5.186/13

DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São diretrizes de Modernização da Administração Tributária no âmbito da Secretaria de Finanças de Guarulhos - SF:

I - o aprimoramento e o incentivo às atividades de fiscalização, cadastramento, planejamento, programação, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, a sonegação de impostos e estimular o crescimento real da receita tributária municipal;

II - a maior eficiência e eficácia da fiscalização fazendária e dos sistemas da Administração Tributária, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - o aperfeiçoamento e a simplificação da legislação tributária; e

IV - a criação, o desenvolvimento e a manutenção de programas permanentes de educação fiscal, visando à conscientização dos servidores municipais e dos contribuintes.

Art. 2º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, será composta pelas unidades da Secretaria de Finanças do Município responsáveis pelas

atividades de planejamento e programação fiscal, administração de cadastros tributários, lançamento tributário, fiscalização tributária, inclusive a decorrente de receitas oriundas de transferências constitucionais, julgamento de litígios em matéria tributária, arrecadação de créditos devidos ao Município, cobrança administrativa de débitos inscritos ou não em dívida ativa, dentre outras ações pertinentes.

Art. 3º A Administração Tributária Municipal buscará a atuação integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compartilhando ações, cadastros e informações econômico-fiscais.

Art. 4º São servidores diretamente relacionados à Arrecadação Tributária Municipal:

I - os Agentes de Fiscalização lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças;

II - os Inspetores Fiscais de Rendas lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças; e

III - os Agentes de Cadastro lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de Agente de Fiscalização, de Inspetor Fiscal de Rendas e de Agente de Cadastro, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, são aquelas previstas em legislação específica.

Art. 5º São servidores indiretamente relacionados à Arrecadação Tributária Municipal todos os demais servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, incluindo-se os servidores municipais nomeados para cargos em comissão, de livre nomeação e função de confiança.

Parágrafo único. As atribuições dos servidores de que trata o caput são aquelas previstas em legislação própria.

Art. 6º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, o Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT, de caráter permanente, integrado pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Adjunto de Finanças, pelos Gestores da Secretaria de Finanças, por três integrantes das carreiras diretamente relacionadas com a arrecadação tributária municipal e dois servidores lotados e em exercício na Secretaria de Finanças, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer os critérios para a fixação e apuração das Metas de Resultado de Arrecadação - MRA e propor eventuais ajustes;

II - elaborar a previsão da receita dos tributos de competência do município, assim como dos recursos oriundos de transferências constitucionais e dos preços públicos praticados pelo município, de forma a fixar as Metas de Resultado de Arrecadação;

III - acompanhar a realização da receita municipal, bem como propor medidas para o alcance das metas fixadas; e

IV - propor estratégias e ações destinadas à melhoria da produtividade e ao incremento da arrecadação.

Art. 7º A presidência do Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT será exercida pelo Secretário de Finanças.

§ 1º Compete ao presidente do Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT homologar as Metas de Resultado de Arrecadação - MRA, com base nos estudos apresentados pelo comitê, com poder de veto.

§ 2º Nos casos em que ocorrer o veto, a matéria será restituída ao Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT para reexame e apresentação de nova proposta, em prazo para que produza os seus efeitos.

Art. 8º As regras de funcionamento do Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam instituídas as Metas de Resultado de Arrecadação - MRA a serem desempenhadas pelo coletivo dos servidores públicos lotados e em efetivo exercício nas Unidades da Secretaria de Finanças do Município de Guarulhos.

§ 1º As Metas de Resultado de Arrecadação - MRA serão definidas com base na arrecadação dos tributos de competência municipal, inscritos ou não em dívida ativa, e dos recursos financeiros decorrentes da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sendo que a ponderação da participação de cada tributo na elaboração do cálculo das metas será definida pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT, considerando o impacto na relação entre arrecadação e produtividade.

§ 2º As Metas de Resultado de Arrecadação - MRA serão determinadas pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT, considerando a previsão de aumento de receita, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - os créditos tributários extintos em decorrência de dação em pagamento e compensação, inclusive com a utilização de precatórios judiciais;

II - as renúncias de receitas, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, redução da base de cálculo ou alíquota e extinção de tributos;

III - as majorações de alíquotas ou base de cálculo;

IV - a redução ou ampliação da base tributária; e

V - os programas de parcelamento, das remissões e das anistias concedidas.

§ 3º As Metas de Resultado de Arrecadação - MRA deverão ainda estar em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) e considerar os efeitos da variação da inflação e do Produto Interno Bruto - PIB para fins de cálculos de resultados.

§ 4º Para efeitos de alcance das Metas de Resultado de Arrecadação - MRA, os resultados obtidos deverão corresponder não somente ao aumento absoluto da arrecadação, mas levar em consideração a atuação e o esforço da fiscalização tributária, desde que em equilíbrio com os estudos e as previsões indicados pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT.

§ 5º As Metas de Resultado de Arrecadação - MRA serão fixadas para cada exercício financeiro, a partir

do ano de 2014, distribuídas por trimestre, da seguinte forma:

- I - de janeiro a março;
- II - de abril a junho;
- III - de julho a setembro;
- IV - de outubro a dezembro

§ 6º As Metas de Resultado de Arrecadação - MRA estabelecidas para cada exercício não poderão ser inferiores à média aritmética anual dos valores reais arrecadados por mês nos três exercícios imediatamente anteriores, devidamente corrigidos na data da fixação das referidas metas pela variação anual prevista para o índice de preços vigentes para atualização de tributos, multas e demais valores previstos na legislação do município.

§ 7º As Metas de Resultado de Arrecadação - MRA serão fixadas até o dia 30 de novembro de cada ano, por Ato do Prefeito, contendo a exposição analítica da metodologia, fatores, critérios e demais subsídios fornecidos pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT.

§ 8º Não sendo fixadas as Metas de Resultado de Arrecadação - MRA no prazo estabelecido no § 7º deste artigo, a gratificação que a elas se vincula será paga com base nos valores recebidos no trimestre anterior até a sua fixação.

§ 9º A instituição extemporânea de Metas de Resultado de Arrecadação - MRA não gera efeitos retroativos.

§ 10. As Metas de Resultado de Arrecadação - MRA poderão ser revistas pelo Prefeito no curso do exercício financeiro a que se referem, na hipótese da ocorrência extraordinária de fatos jurídicos e/ou macroeconômicos, supervenientes não previstos quando da sua fixação e devidamente apurados pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT.

Art. 10. A apuração do cumprimento das Metas de Resultado de Arrecadação - MRA será efetuada trimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao trimestre a que se referem.

Parágrafo único. Os valores que superarem as Metas de Resultado de Arrecadação - MRA acumuladas trimestralmente, não retribuídos nos pagamentos da gratificação prevista nesta Lei, em face da superação dos seus respectivos limites de percepção por trimestre, poderão ser aproveitados para fins de recuperação de metas não atingidas em período posterior ao apurado, desde que seja cumprido no mínimo 70% (setenta por cento) da meta apurada para o período posterior.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação pelo Incremento da Arrecadação - GIA, devida a cada trimestre aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, concedida mediante o alcance das Metas de Resultado de Arrecadação - MRA, definidas com base no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. O valor correspondente à gratificação de que trata o caput será pago em três parcelas de igual valor, nos três meses subsequentes a sua apuração, juntamente com os demais vencimentos do servidor.

Art. 12. A Gratificação pelo Incremento da Arrecadação - GIA será de no máximo até 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao aumento real de receita apurado no período, cabendo aos servidores indiretamente relacionados com a Arrecadação Tributária, o percentual de 70% (setenta por cento) do valor a ser pago individualmente aos servidores diretamente relacionados com a Arrecadação Tributária.

Parágrafo único. Os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças que estejam ocupando cargo em comissão ou função gratificada, receberão a Gratificação pelo Incremento da Arrecadação - GIA correspondente ao seu cargo de origem.

Art. 13. Os servidores diretamente relacionados com a Arrecadação Tributária que percebam gratificação por desempenho individual, somente farão jus à Gratificação pelo Incremento da Arrecadação - GIA desde que obtenham no mínimo 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista na legislação pertinente, no trimestre considerado para a sua apuração.

Art. 14. Serão criados critérios e procedimentos destinados à avaliação de desempenho e de produtividade dos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria de Finanças.

Art. 15. Somente terá direito ao recebimento da Gratificação pelo Incremento da Arrecadação - GIA, o servidor público lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, durante o mínimo de 2/3 (dois terços) do trimestre considerado para sua apuração.

Art. 16. Sobre a Gratificação pelo Incremento da Arrecadação - GIA incidirá a contribuição previdenciária, devendo ser considerada no cálculo dos proventos da inatividade, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 17. Para o financiamento do aperfeiçoamento profissional e da melhoria da qualidade de trabalho de todos os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, será destinado até 1% (um por cento) do valor correspondente ao acréscimo real decorrente do alcance das metas tributárias fixadas para cada trimestre.

Parágrafo único. A receita prevista no caput será aplicada nas seguintes atividades:

I - aprimoramento tecnológico das ações e do aparelhamento da Administração Tributária;

II - aperfeiçoamento e qualificação de todos os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças; e

III - outras atividades inerentes à melhoria da gestão tributária no Município.

Art. 18. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Vereador
EDUARDO SOLTUR
Presidente da E. Câmara Municipal de
GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Modernização da Administração Tributária do Município de Guarulhos e dá outras providências.

A fixação de diretrizes de Modernização da Administração Tributária no Município de Guarulhos é medida de extrema importância, uma vez que visa o aumento na eficiência da gestão tributária, o que implicará diretamente no incremento da arrecadação de receitas próprias e transferidas, possibilitando a concretização de ações de grande relevância junto à comunidade nas mais diversas áreas, tais como saúde, educação, saneamento, habitação, políticas sociais etc.

As diretrizes propostas no Projeto de Lei em questão tem como objetivo central aprimorar e incentivar as atividades dos diversos setores da Secretaria de Finanças, de modo a inibir a evasão fiscal, a sonegação de impostos e estimular o crescimento real da receita tributária municipal, ao mesmo tempo em que propõe dispositivos para maior eficácia da administração tributária, a simplificação da legislação tributária, a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao contribuinte e a instituição de programas permanentes de educação fiscal.

No propósito de criar maior sinergia entre os vários setores da administração fazendária municipal, propõe-se no presente Projeto de Lei a criação do Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAFPT, de caráter permanente, integrado pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Adjunto de Finanças, pelos gestores da Secretaria de Finanças e por integrantes das carreiras diretamente relacionadas com a arrecadação tributária municipal, cujas atribuições são, entre outras, o acompanhamento e a implantação de projetos e ações destinadas à Modernização da Administração Tributária, a propositura de estratégias destinadas ao incremento da arrecadação, a elaboração de previsão de receita, a fixação e apuração das metas de produtividade e arrecadação.

A exemplo da União, dos Estados e da maioria dos grandes municípios brasileiros, que já adotaram medidas de modernização nas suas administrações tributárias com resultados cada vez mais satisfatórios, o Município de Guarulhos, por meio do Projeto de Lei em questão, vem implementar o modelo de sucesso desses entes tributantes, qual seja, a adoção de metas a serem cumpridas pelos seus servidores fazendários, visando o incremento na arrecadação, de forma que, em se obtendo o resultado financeiro da meta previamente estabelecida, saiam ganhadores o Município e o servidor que possibilitou o atingimento desta Meta.

Nesse sentido, o incremento será sempre real, considerando-se os valores das receitas de referência atualizados pela inflação do período e o crescimento do PIB. O esforço arrecadatório representará, adotados os parâmetros do presente Projeto de Lei, montante no mínimo 5,7 vezes maior que a produtividade apurada e paga a título de premiação.

A experiência de outros entes que já implantaram as Metas demonstra ser possível melhorar a arrecadação, reconhecer o empenho do servidor municipal da Administração Tributária e destinar um percentual desse incremento para ser aplicado na modernização da gestão tributária e na qualificação de seus servidores, de forma a obedecer in totum ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, além de prestar melhores serviços aos municípios, proporcionando grande melhoria nas relações fisco/contribuinte, na medida que se estrutura para melhor servir e melhor arrecadar, sem onerar o cidadão.

Essas ações, adotadas em municípios de todo o Brasil que já passaram pela modernização de sua administração tributária, tem reflexo direto no resultado de suas arrecadações, a exemplo das cidades de São Paulo, Campinas e Santos.

Daí a necessidade da fixação de diretrizes de modernização da Administração Tributária do Município.

Dessa maneira, considerando o relevante interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, certo de que este projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, submetendo-o ao seu regular processamento, renovando meus protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E MODERNIZAÇÃO****DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2013-SAM01
A PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA**
do Concurso Público aberto através do Edital nº 04/2013-SAM01 para as funções de **Médico(a) nas especialidades de ANESTESISTA, CLÍNICO GERAL, CLÍNICO GERAL INTENSIVISTA, FISIATRA, GERIATRA, GINECOLOGISTA, INFECTOLOGISTA, NUTROLOGO, OFTALMOLOGISTA, PEDIATRA, PEDIATRA INTENSIVISTA, PSQUIATRA, REUMATOLOGISTA, SOCORRISTA CLÍNICO GERAL, SOCORRISTA ORTOPEDISTA, SOCORRISTA PEDIATRA, SOCORRISTA PSQUIATRA, MEDICO DE FAMILIA e MEDICO DO TRABALHO** no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO

1- A CONVOCAÇÃO dos candidatos inscritos no

concurso público para a realização da **PROVA OBJETIVA.**

2 - AS PROVAS serão realizadas no dia **01 DE SETEMBRO DE 2013**, conforme instruções a seguir:

2.1. Local: **UNG Centro - Prédio D - Praça Teresa Cristina, 01 - Centro**

2.2. **Horário:** Abertura dos portões – 13h15min e **Fechamento dos portões – 14 horas**

3 - As provas terão a duração de três horas.

4 - Não haverá segunda chamada ou repetição das provas, importando a ausência ou retardamento do candidato na sua exclusão do processo, qualquer que seja o motivo alegado.

5 - Não será admitido na sala de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o fechamento dos portões do respectivo Prédio.

6 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova **com antecedência**, munido de:

- Original de um dos documentos de identificação a seguir:

Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade como, por exemplo, as Carteiras do CREA, OAB, CRC, CRM etc.; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/97).

- caneta esferográfica azul ou preta; lápis preto, e borracha macia.

O candidato poderá informar-se quanto à sala onde realizará sua prova através das listas que serão afixadas no local ou através do site www.ibamp-concursos.org.br no link “área do candidato”

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/2013-SAM01
A PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA**
do Concurso Público aberto através do Edital nº 05/2013-SAM01 para as funções de :

- **Agente de Manutenção de Automotores (FUNILARIA);**

- **Agente de Manutenção de Automotores (MECANICA DE MOTOS);**

- **Agente de Manutenção de Automotores (PINTURA DE VEICULOS);**

- **Agente de Manutenção de Automotores (TAPEÇARIA AUTOMOTIVA);**

- **AUXILIAR ADMINISTRATIVO;**

- **FONOAUDIÓLOGO(A);**

- **OPERADOR(A) DE MAQUINA PESADA;**

- **Técnico(a) de Saúde (PRÓTESE DENTÁRIA);**

- **Técnico(a) de Saúde (SAÚDE BUCAL) e**

- **TECNICO(A) EM MICROFILMAGEM E**

DIGITALIZAÇÃO

no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

1- A CONVOCAÇÃO dos candidatos inscritos no concurso público para a realização da PROVA OBJETIVA.

2 - AS PROVAS serão realizadas no dia **01 DE SETEMBRO DE 2013**, conforme instruções a seguir:

2.1. Local: **UNG Centro - Prédio D - Praça Teresa Cristina, 01 - Centro**

2.2. **Horário:** Abertura dos portões – 13h15min e **Fechamento dos portões – 14 horas**

3 - As provas para a função de FONOAUDIÓLOGO(A) terão a duração de três horas e meia. Para as demais funções a duração das provas será de três horas.

4 - Não haverá segunda chamada ou repetição das provas, importando a ausência ou retardamento do candidato na sua exclusão do processo, qualquer que seja o motivo alegado.

5 - Não será admitido na sala de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o fechamento dos portões do respectivo Prédio.

6 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova **com antecedência**, munido de:

- Original de um dos documentos de identificação a seguir:

Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade como, por exemplo, as Carteiras do CREA, OAB, CRC, CRM etc.; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/97).

- caneta esferográfica azul ou preta; lápis preto, e borracha macia.

O candidato poderá informar-se quanto à sala onde realizará sua prova através das listas que serão afixadas no local ou através do site www.ibamp-concursos.org.br no link “área do candidato”

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 15/2013-SAM01
A PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA**
do Concurso Público aberto através do Edital nº 06/2013-SAM01 para a função de **AGENTE DE DEFESA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO

1- A CONVOCAÇÃO dos candidatos inscritos no concurso público para a realização da PROVA OBJETIVA.

2 - AS PROVAS serão realizadas no dia **01 DE SETEMBRO DE 2013**, conforme instruções a seguir:

2.1. Local: **UNG Centro - Prédio D - Praça Teresa Cristina, 01 - Centro**

2.2. **Horário:** Abertura dos portões – 13h15min e **Fechamento dos portões – 14 horas**

3 - As provas terão a duração de três horas e meia.

4 - Não haverá segunda chamada ou repetição das provas, importando a ausência ou retardamento do candidato na sua exclusão do processo, qualquer que seja o motivo alegado.

5 - Não será admitido na sala de provas o candidato

que se apresentar após o horário estabelecido para o fechamento dos portões do respectivo Prédio.

6 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova **com antecedência**, munido de:

- Original de um dos documentos de identificação a seguir:

Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade como, por exemplo, as Carteiras do CREA, OAB, CRC, CRM etc.; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/97).

- caneta esferográfica azul ou preta; lápis preto, e

borracha macia.

O candidato poderá informar-se quanto à sala onde realizará sua prova através das listas que serão afixadas no local ou através do site www.ibamp-concursos.org.br no link “área do candidato”

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2013-SAM01
A PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA**
do Concurso Público aberto através do Edital nº 07/2013-SAM01 para a função de **ATENDEnte SUS**, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO

1- A CONVOCAÇÃO dos candidatos inscritos no concurso público para a realização da PROVA OBJETIVA.

2 - AS PROVAS serão realizadas no dia **01 DE SETEMBRO DE 2013**, nos locais a seguir.

3 - **Horário:** Abertura dos portões – 8h15min e **Fechamento dos portões – 9 horas**

Nomes – Intervalo Alfabético	Local / Endereço
Letra “A”	
de: ABDA COSTA MARQUES DE SOUZA até: AMANDA ALVES LIMA	UNG Centro - Prédio A Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
de: AMANDA ANDRADE DE FARIAS até: AZEVINHA COLLI	UNG Centro - Prédio D Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
Letra “B”	
Todos com a Letra inicial “B”	E.E. Dom Paulo Rolim Loureiro Av. Domingos Fanganiello, 251 – Ponte Grande
Letra “C”	
de: CACIA GRIFO SILVA até: CARLOS DE SOUZA BATISTA	UNG Dutra - Prédio A R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
de: CARLOS DONISETI SOARES até: CLEITON RIBEIRO DO NASCIMENTO	UNG Dutra - Prédio C R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
de: CLEITON SOARES COELHO até: CYNTHIA TACIANA GONÇALVES MELCHIORE	UNG Dutra - Prédio D R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
Letra “D”	
Todos com a Letra inicial “D”	Anhanguera Educacional (Faculdades Integradas Torricelli) - CAMPUS 1 Rua do Rosário, 300 - Centro
Letra “E”	
de: EANES DA SILVA PASSOS até: ELIEL LIMA RIBEIRO	UNG Dutra - Prédio D R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
de: ELIEL SILVA DE JESUS até: ESMERINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA	UNG Dutra - Prédio G R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
de: ESTEFANI CAROLINE SILVA até: EZIQUEL PEREIRA DE SOUZA	UNG Dutra - Prédio H R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
Letra “F”	
de: FABIA ANTONIO DA SILVA CORREA até: FABIANA SOARES BRANDÃO	FIG UNIMESP - Bloco B1 Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: FABIANA SOARES DE SOUSA até: FABIO OLIVEIRA DA SILVA	FIG UNIMESP - Bloco B2 Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: FABIO OLIVEIRA RODRIGUES até: FELIPE DOS SANTOS TRINDADE	FIG UNIMESP - Bloco B3 Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: FELIPE EDUARDO RIBEIRO AZEVEDO DE SIQUEIRA até: FERNANDA MENESES DA SILVA	FIG UNIMESP - Bloco B4 Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: FERNANDA MONTEIRO DOS SANTOS até: FERNANDO PEREIRA MACHADO	FIG UNIMESP - Bloco D Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: FERNANDO PORTO CORREA até: FULVIO BATISTA DOS SANTOS	FIG UNIMESP - Bloco J Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
Letra “G”	
Todos com a Letra inicial “G”	Anhanguera Educacional (Faculdades Integradas Torricelli) - CAMPUS 4 Rua Papa Pio XII, 291 - Centro
Letra “H”	
Todos com a Letra inicial “H”	UNG Dutra - Prédio A R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
Letra “I”	
Todos com a Letra inicial “I”	EE José Alves de Cerqueira César Av. Campista s/nº - Vila Rosália
Letra “J”	
Todos com a Letra inicial “J”	Faculdades Guarulhos – “Figuinha” Rua Barão de Mauá, 95 – Centro - Guarulhos
Letra “K”	
Todos com a Letra inicial “K”	EE Coronel Ary Gomes R. Alegre, 213 – Vila São Rafael
Letra “L”	
de: LABIBA ANANI até: LETICIA DE OMENA GALIARDI	FIG UNIMESP - Bloco J Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: LETICIA DE SANT’ANNA TEIXEIRA até: LUARA PRISCILA DOS SANTOS VALDO	FIG UNIMESP - Bloco K Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: LUARA TAINÁ DOS SANTOS SILVA até: LUIS HENRIQUE SOBREIRA DA SILVA	FIG UNIMESP - Bloco L Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
de: LUIS MARCELO DE CARVALHO até: LYZANDRA MORETON SANCHEZ	FIG UNIMESP - Bloco M Av. São Luis, 315 – Vila Rosália
Letra “M”	
de: MABEL SILVA RODRIGUES até: MARCIA HELENA TAVARES	UNG Centro - Prédio D Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
de: MARCIA IACCONA DE ALMEIDA até: MARCOS FERREIRA DA SILVA	UNG Centro - Prédio E Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
de: MARCOS FERREIRA DA SILVA até: MYLLA KRISTI GOMES	UNG Centro - Prédio U Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
Letra “N”	
Todos com a Letra inicial “N”	EE Prof. Homero Rubens de Sá R. Ceará, 50 – Vila Galvão
Letra “O”	
Todos com a Letra inicial “O”	EE Prof. Homero Rubens de Sá R. Ceará, 50 – Vila Galvão
Letra “P”	
Todos com a Letra inicial “P”	Anhanguera Educacional (Faculdades Integradas Torricelli) - CAMPUS 4 Rua Papa Pio XII, 291 - Centro
Letra “Q”	
Todos com a Letra inicial “Q”	UNG Dutra - Prédio D R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande
Letra “R”	
de: RABAH KALI até: RAI CONCEIÇÃO SANTOS LIMA RIGHI	UNG Centro - Prédio E Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
de: RAI DE MIRANDA PINTO até: RONALDO DE ALMEIDA BUENO	UNG Centro - Prédio F Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
de: RONALDO DE OLIVEIRA até: RUY SOUZA DE CARVALHO	UNG Centro - Prédio G Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
Letra “S”	
Todos com a Letra inicial “S”	Anhanguera Educacional (Faculdades Integradas Torricelli) - CAMPUS 4 Rua Papa Pio XII, 291 - Centro
Letra “T”	
Todos com a Letra inicial “T”	Faculdades Guarulhos – “Figuinha” Rua Barão de Mauá, 95 – Centro - Guarulhos
Letra “U”	
Todos com a Letra inicial “U”	EE Prof. Homero Rubens de Sá R. Ceará, 50 – Vila Galvão
Letra “V”	
de: VAESSA OLIVEIRA DOS ANJOS SILVA até: VERA LUCIA ALVES PEREIRA	EE Prof. Roberto Alves dos Santos R. Carlos Korkisko, 444 (antigo 80) - Vila Barros
de: VERA LUCIA ANDRADE DA SILVA até: VIVIANE ALEXANDRE ROLDAN	EE Prof. Enio Chiesa R. Mariano Manzone, 88 – Jd. Dourado
Letra “W”	
Todos com a Letra inicial “W”	EE Dona Brasília Castanho de Oliveira R. Anesio, 58 – Jd. Santa Mena
Letra “X”	
Todos com a Letra inicial “X”	UNG Centro - Prédio E Praça Teresa Cristina, 01 - Centro

Letra "Y"	UNG Centro - Prédio E Praça Teresa Cristina, 01 - Centro
Letra "Z"	UNG Dutra - Prédio H R. Primeiro Tenente Aviador Aurélio Vieira Sampaio – Portão 2 – Ponte Grande

4 - As provas terão a duração de três horas.

5 - Não haverá segunda chamada ou repetição das provas, importando a ausência ou retardamento do candidato na sua exclusão do processo, qualquer que seja o motivo alegado.

6 - Não será admitido na sala de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o fechamento dos portões do respectivo Prédio.

7 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova **com antecedência**, munido de:

- Original de um dos documentos de identificação a seguir:

Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade como, por exemplo, as Carteiras do CREA, OAB, CRC, CRM etc.; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/97).

- caneta esferográfica azul ou preta; lápis preto, e borracha macia.

O candidato poderá informar-se quanto à sala

onde realizará sua prova através das listas que serão afixadas no local ou através do site www.ibamsp-concursos.org.br no link "área do candidato"

EDITAL DE RESULTADO Nº 14/2013-SAM01 (PARCIAL)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DE RECURSOS DO 1º CICLO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública, instituída por meio da Portaria nº. 272/2013-SAM, de 17/05/2013 no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a pontuação final da Avaliação de Desempenho da Secretaria Para Assuntos de Segurança Pública será composta pela totalização dos pontos obtidos em cada instrumento de avaliação, aplicação do peso correspondente, dedução de pontos por ocorrências no histórico funcional e acréscimo dos pontos obtidos por cursos de aperfeiçoamento;

Considerando a publicação no Diário Oficial do Município do dia 20/08/2013 por meio do edital de decisão de recursos (parcial) nº. 11/2013-SAM01;

TORNA PÚBLICO

1 – O resultado da pontuação final do 1º Ciclo do Programa de Avaliação de Desempenho da Secretaria Para Assuntos de Segurança Pública, conforme abaixo:

CÓDIGO FUNCIONAL	AUTO AVALIACAO	AVALIACAO DO SUPERIOR	AVALIACAO DA EQUIPE	AVALIACAO DOS SUBORDINADOS	SUBTOTAL DA PONTUACAO	PONTOS ADICIONAIS POR CURSOS	PONTOS REDUTORES	PONTUACAO FINAL
24427	9,83	9,9	9,75	inexistente	9,85	0,45	0	10
24439	*	10	*	*	9,95	*	*	9,95
24460	9,83	9,9	9,75	inexistente	9,85	0	0	9,85
25752	0	10	9,71	9,93	8,91	0	0	8,91
25988	*	9,75	*	*	9,62	*	*	9,62
31303	*	10	*	*	9,77	*	*	10
32459	10	9,98	10	inexistente	9,99	**0,7	**0	10
39085	10	10	9,77	inexistente	9,93	**0,45	**0	10
50249	10	10	9,24	inexistente	9,77	**0	**0	9,77
50300	*	10	*	*	9,77	2,7	*	10

* Publicado no diário oficial do dia 30 de julho de 2013.

** Publicado no diário oficial do dia 20 de agosto de 2013.

2 – O prazo para interposição de recursos da pontuação divulgada neste edital será de 3 (três) dias úteis, a saber, nos dias **26, 27 e 28/08/2013.**

3 - Os recursos deverão ser protocolados, pessoalmente, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Modernização – Central de Atendimento ao Servidor, situado à Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1041 – Vila Augusta – Guarulhos, no período acima citado, no horário das 08h30 às 16h30.

4 – O parecer aos demais recursos impetrados referente ao resultado da pontuação das avaliações de desempenho publicada no diário oficial do dia 30/07/2013 serão publicados no diário oficial do município do dia 30/08/2013, juntamente com o resultado final do processo de avaliação.

CONVOCAÇÃO

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS convoca a servidora abaixo relacionada, para comparecer, junto a Divisão Técnica de Gestão de Relações Trabalhistas SAM01.07 - Departamento de Recursos Humanos, situado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº. 1041 – Vila Augusta – Guarulhos, para tomar ciência do Processo Administrativo nº. 51.264/2013 e justificar suas ausências ao trabalho, sob pena de dispensa na forma da legislação vigente.

- ANAIR DE SOUZA (CÓDIGO 56396)

SECRETARIA DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DO TESOURO

CRONOLOGIA DE PAGAMENTO

"Cumprindo as exigências do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.209, de 1º de outubro de 1998, e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, encontram-se afixadas nos Átrios da Secretaria de Finanças e do Gabinete do Prefeito, para conhecimento público, as justificativas dos pagamentos que serão efetuados fora da ordem cronológica de pagamento aos seguintes credores:

Amvas Veículos Especiais LTDA
CONTRATO/PEDIDO: 8111/2012 e 18511/2012.
EMPENHOS: 4855/2013 e 4876/2013.
OBJETO: Fornecimento de peças para manutenção dos veículos da frota municipal.

VALOR: R\$ 24.320,81 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos), NFs. 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619 e 620.
EXIGIBILIDADE: 25/06/2013.

JUSTIFICATIVA: A aquisição é essencial à Secretaria de Administração e Modernização, para serviços de manutenção e assistência técnica, evitando a paralisação dos veículos da frota municipal.

Anbioton Importadora LTDA
CONTRATO/PEDIDO: 454/2013.
EMPENHO: 12595/2013.

OBJETO: Fornecimento de mix de fibras solúveis.
VALOR: R\$ 1.187,10 (um mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NF. 3369.
EXIGIBILIDADE: 25/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

C V S Comércio de Alimentos Eireli

CONTRATO/PEDIDO: 13811/2012.
EMPENHO: 2714/2013.

OBJETO: Aquisição de cestas básicas.
VALOR: R\$ 47.885,31 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), NFs. 208064, 208065, 208066 e 212036.
EXIGIBILIDADE: 25/06/2013.

JUSTIFICATIVA: A aquisição é essencial à Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade, para distribuição de cestas básicas às entidades cadastradas no Banco de Alimentos, bem como a população afetada por eventual situação de calamidade.

Casamax Comercial LTDA
CONTRATO/PEDIDO: 311/2013.
EMPENHOS: 7706/2013, 5280/2013, 8252/2013 e 10447/2013.

OBJETO: Aquisição de pedrisco lavado, pó de pedra e rachão gabião.
VALOR: R\$ 16.175,40 (dezesseis mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos), NFs. 11179, 11180, 11228, 11229, 11450, 11451, 11452, 11453, 11454, 11455 e 11456.
EXIGIBILIDADE: 25/06 e 10/07/2013.

JUSTIFICATIVA: Os materiais solicitados destinam-se ao uso do Departamento de Obras de Administração Direta e Manutenção, na conservação e execução de obras em todo município; ao Departamento de Serviços Funerários, devido a necessidade de uma constante manutenção e conservação dos cemitérios municipais e administrações; e à Secretaria de Habitação, para construção de Unidades Habitacionais para famílias que ocupam áreas públicas.

Centro de Integração Empresa Escola - CIEE
CONTRATO/PEDIDO: 4001/2010.
EMPENHOS: 1883/2013, 10498/2013 e 15364/2013.

OBJETO: Recrutamento e seleção de estudantes para a realização de atividades de estágio na área de arquitetura, em conformidade com a compatibilidade da etapa e modalidade do curso de formação do estudante, sob supervisão de profissional vinculado à Secretaria da Saúde.
VALOR: R\$ 2.934,00 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente recursos vinculados - Secretaria da Saúde, NFs. 396264 e 396265.
EXIGIBILIDADE: 15/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de estágio na área de arquitetura, em conformidade com a compatibilidade da etapa e modalidade do curso de formação do estudante. A parceria visa dar oportunidade ao estudante de nível médio, técnico e superior uma oportunidade de estágio que os auxiliem a colocar em prática tudo o que aprenderam na teoria.

Comercial Carpm LTDA
CONTRATO/PEDIDO: 11511/2012 e 111/2013.
EMPENHOS: 4545/2013, 5246/2013, 5708/2013 e 7914/2013.

OBJETO: Aquisição de bica corrida e areia.
VALOR: R\$ 19.296,00 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais), NFs. 11327, 11328, 11329, 11330, 11331, 11358, 11380, 11451, 11452, 11454, 11455, 11468, 11550, 11551, 11558, 11559, 11731, 11762 e 11865.
EXIGIBILIDADE: 10/05 e 25/05/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação é essencial à Secretaria de Serviços Públicos, na conservação e execução de obras em todo o Município; à Secretaria

de Meio Ambiente, na manutenção do Zoológico Municipal; e à Secretaria de Habitação, para atendimento de uma das etapas do plano de trabalho do Departamento de Desenvolvimento Habitacional.

Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA
CONTRATO/PEDIDO: 7102/2012, 12702/2012, 240/2013, 260/2013, 313/2013 e 388/2013.
EMPENHOS: 2109/2013, 7690/2013, 8301/2013, 8645/2013, 9462/2013 e 11548/2013.

OBJETO: Fornecimento de medicamentos.
VALOR: R\$ 457.730,68 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NFs. 362522, 362523, 364292, 368008, 369643, 370221, 370227 e 370229.
EXIGIBILIDADE: 06/07, 11/07, 20/07, 25/07 e 27/07/2013.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

Cooper-Alternativa – Cooperativa de Trabalho no Ramo de Transporte de Cargas e Passageiros em Veículos Utilitários e Similares
CONTRATO/PEDIDO: 104/2007.
EMPENHOS: 5227/2013 e 5229/2013.

OBJETO: Serviços de transporte escolar para alunos, funcionários e comunidade escolar da rede municipal de ensino para viagens dentro e fora do município em ônibus rodoviário.

VALOR: R\$ 202.201,51 (duzentos e dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e um centavos), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação, NF. 115 e 120.

EXIGIBILIDADE: 25/06 e 25/07/2013.
JUSTIFICATIVA: A utilização dos ônibus é fundamental para a realização das atividades realizadas nos CEUs, nas Escolas da Rede Municipal e nas atividades de formação dos professores.

Cooperativa Paulista de Teatro
CONTRATO/PEDIDO: 9304/2010.
EMPENHO: 749/2013.

OBJETO: Prestação de serviços para a realização do Projeto Atuação.

VALOR: R\$ 104.890,00 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação, NFs. 30685 e 31008.
EXIGIBILIDADE: 25/07 e 25/08/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação é indispensável à Secretaria da Educação para a continuidade do Projeto Teatro na Comunidade, que trabalha com a formação de grupos multiplicadores que envolvem as comunidades locais.

Corporação Musical Lira de Guarulhos
CONTRATO/PEDIDO: 301/2010.
EMPENHO: 2866/2013.

OBJETO: Apresentações musicais em atividades e eventos promovidos pela Secretaria de Cultura.
VALOR: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

EXIGIBILIDADE: 10/07/2013.
JUSTIFICATIVA: A prestação de serviços foi indispensável para realização do Baile da Melhor Idade, visando o desenvolvimento das atividades culturais do Município.

Divulg Comunicação Visual LTDA – ME
CONTRATO/PEDIDO: 82/2013.

EMPENHO: 9010/2013.
OBJETO: Aquisição de placa, painel e banner.
VALOR: R\$ 2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), NF. 3558.

EXIGIBILIDADE: 25/06/2013.
JUSTIFICATIVA: A requisição efetuada, refere-se a aquisição de placa, painel e banner, indispensáveis a comunicação visual do Posto do CIET Centro.

E I Educação Inovadora Cursos e Treinamentos LTDA EPP

CONTRATO/PEDIDO: 12504/2011.
EMPENHOS: 9361/2013 e 9362/2013.
OBJETO: Apresentações teatrais e debates do Grupo Los Xerebas com o tema de educação ambiental.

VALOR: R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil, duzentos reais), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação, NF. 40.
EXIGIBILIDADE: 25/07/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação é essencial para a continuidade do Projeto "Comunidade na Escola", com a finalidade de proporcionar aos alunos da Rede Municipal de Ensino ações de bom convívio, buscando a conscientização de pais e alunos para o correto gerenciamento do lixo urbano.

Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 362/2013.
EMPENHO: 12308/2013.
OBJETO: Fornecimento de amido de milho modificado e suplemento hipercalórico.

VALOR: R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NF. 138409.
EXIGIBILIDADE: 23/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
CONTRATO/PEDIDO: 9912314624/2012.
EMPENHO: 3240/2013.

OBJETO: Serviços de postagem de correspondências diversas.
VALOR: R\$ 20.355,33 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), NF. 62707.
EXIGIBILIDADE: 23/08/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação é de extrema necessidade, pois refere-se ao serviço de postagem de correspondências de toda a Prefeitura de Guarulhos.

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16512/2011.
EMPENHO: 14992/2013.
OBJETO: Referente recursos de telefonia utilizados pelo posto humanizado de atendimento ao migrante – SDAS.

VALOR: R\$ 3.600,27 (três mil, seiscentos reais e vinte e sete centavos), NF. 1.

EXIGIBILIDADE: 22/08/2013.
JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, uma vez que o serviço de telefonia do Posto Humanizado de Atendimento ao Migrante, está sob concessão da INFRAERO.

Ercos Comércio de Produtos para Formaturas LTDA – ME

CONTRATO/PEDIDO: 222/2013.
EMPENHO: 13180/2013.

OBJETO: Fornecimento de canudos para documentos de formatura.
VALOR: R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), NF. 655.

EXIGIBILIDADE: 25/07/2013.
JUSTIFICATIVA: A requisição efetuado, refere-se a aquisição de canudos para documentos de formatura de cursos do Programa Oportunidade ao Jovem.

F. Lopes Publicidade LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 2101/2011.
EMPENHO: 3014/2013.

OBJETO: Publicações de editais em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo.
VALOR: R\$ 408,30 (quatrocentos e oito reais e trinta centavos), NF. 15443.

EXIGIBILIDADE: 25/08/2013.
JUSTIFICATIVA: A prestação de serviços de publicação em jornal de grande circulação atende a preceitos e prazos legais, sem o que a Administração estaria ferindo um dos princípios fundamentais da Lei de Licitações, Artigos 3º e 20º da Lei Federal 8.666/93.

Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações

CONTRATO/PEDIDO: 5904/2013.
EMPENHOS: 4808/2013 e 4811/2013.

OBJETO: Serviço de suporte técnico mensal, manutenção evolutiva/corretiva do sistema de gestão escolar, otimização dos módulos de segurança, educação, gestão do servidor, almoxarifado e alimentação escolar.

VALOR: R\$ 126.825,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referentes recursos vinculados – Secretaria de Educação, NF. 2850.

EXIGIBILIDADE: 25/06/2013.
JUSTIFICATIVA: O serviço em questão é fundamental para o desenvolvimento do sistema de computador para a gestão da Secretaria de Educação e das unidades escolares nos módulos: alimentação escolar, atribuição e remoção dos docentes, censo escolar e demanda escolar, visando a garantia de oportunidade de acesso à educação de forma integral e completa às crianças de nossa rede de ensino.

Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 349/2013.
EMPENHO: 11749/2013.

OBJETO: Fornecimento de medicamentos.
VALOR: R\$ 2.491,20 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NF. 237777.

EXIGIBILIDADE: 25/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 417/2013, 423/2013 e 458/2013.
EMPENHOS: 12027/2013, 12157/2013 e 12314/2013.

OBJETO: Fornecimento de medicamentos.
VALOR: R\$ 11.265,84 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NFs. 473281, 473525 e 473529.

EXIGIBILIDADE: 24/08/2013.
JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

HSBC Seguros Brasil S.A.
CONTRATO/PEDIDO: 2801/2010.
EMPENHO: 3737/2013.

OBJETO: Seguro de vida em grupo para os Guardas Cívicas Municipais.

VALOR: R\$ 2.371,95 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

EXIGIBILIDADE: 26/08/2013.
JUSTIFICATIVA: O seguro de vida é essencial para garantir cobertura contra sinistros sobre o efetivo da Guarda Civil Municipal.

Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP
CONTRATO/PEDIDO: 6501/2009.
EMPENHO: 2899/2013.

OBJETO: Publicação de atos administrativos do município, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, pelo sistema online.

VALOR: R\$ 2.138,81 (dois mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NF. 637989.

EXIGIBILIDADE: 26/08/2013.
JUSTIFICATIVA: A falta dos serviços faz com que a Municipalidade deixe de cumprir com as obrigações legais, inclusive no que diz respeito aos prazos.

Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
CONTRATO/PEDIDO: 201/2013.

EMPENHOS: 4805/2013, 4806/2013, 4807/2013, 4809/2013, 4810/2013, 4812/2013, 4813/2013 e 4814/2013.
OBJETO: Fornecimento de combustíveis.

VALOR: R\$ 166.785,00 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 124.354,00 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), referente recursos próprios; R\$ 11.674,00 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais), referente recursos vinculados – FMTT; R\$ 25.221,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e um reais), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde; e R\$ 5.536,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação, NFs. 718509, 718539 e 720763.

EXIGIBILIDADE: 25/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Sem o fornecimento de combustível, a frota municipal fica impedida de circular, tornando-se impossível o atendimento às atividades indispensáveis do Município.

Líder Madeiras e Ferragens LTDA – EPP

CONTRATO/PEDIDO: 17611/2012.

EMPENHO: 7417/2013.

OBJETO: Fornecimento de chapa de madeira.
VALOR: R\$ 22.921,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais), NFs. 390, 391 e 393.

EXIGIBILIDADE: 25/06/2013.

JUSTIFICATIVA: A aquisição é essencial à Secretaria de Habitação, para construção de Unidades Habitacionais para famílias que ocupam áreas públicas.

Marcelo Ernandes Mesquita ME

CONTRATO/PEDIDO: 131/2013 e 296/2013.

EMPENHOS: 9440/2013 e 10731/2013.

OBJETO: Fornecimento de toalha para banho de leite e leite líquido integral.

VALOR: R\$ 6.368,16 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NFs. 223 e 242.

EXIGIBILIDADE: 13/08 e 23/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

Marpress Informática LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 8901/2011.

EMPENHO: 2107/2013.

OBJETO: Prestação de serviços de impressão e postagem de documentos.

VALOR: R\$ 22.267,88 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), NFs. 252 e 253.

EXIGIBILIDADE: 10/07/2013.

JUSTIFICATIVA: A prestação de serviços é indispensável à Secretaria de Finanças, posto se tratar da impressão de documentos fiscais imprescindíveis para o cumprimento do disposto na Legislação Tributária.

Medtronic Comercial LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 9102/2012.

EMPENHO: 2651/2013.

OBJETO: Fornecimento de reservatório para bomba de insulina.

VALOR: R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NF. 77825 e 77826.

EXIGIBILIDADE: 17/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

Oracle do Brasil Sistemas LTDA

CONTRATO/ PEDIDO: 9501/2009.

EMPENHOS: 1150/2013 e 1153/2013.

OBJETO: Serviços técnicos de atualização de software e suporte técnico.

VALOR: R\$ 3.302,86 (três mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação. NF. 96289.

EXIGIBILIDADE: 25/07/2013.

JUSTIFICATIVA: Os serviços prestados são essenciais para a gestão da Secretaria de Educação e de todas as Unidades Escolares, pois suporta e organiza toda a massa de dados gerados pelo sistema de Gestão Escolar, e seus algoritmos permitem acesso simultâneo de toda a rede de ensino aos dados e informações de forma rápida, instantânea e confiável, visando a garantia de oportunidade de acesso à educação de forma integral e completa às crianças da rede municipal de ensino.

Pinheiro Prótese Ocular LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 168/2012.

EMPENHO: 7415/2013.

OBJETO: Fornecimento de expansor de cavidade orbitária direita e lente escleral.

VALOR: R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NF. 549.

EXIGIBILIDADE: 11/07/2012.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

Plenacom Comercial LTDA EPP

CONTRATO/PEDIDO: 16311/2012 e 5611/2013.

EMPENHOS: 8497/2013 e 9458/2013.

OBJETO: Fornecimento de tinta esmalte, látex e fechadura residencial.

VALOR: R\$ 18.811,20 (dezoito mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos), NFs. 302 e 327.

EXIGIBILIDADE: 10/07/2013.

JUSTIFICATIVA: O material é essencial à Secretaria de Serviços Públicos, na manutenção de diversos próprios municipais sem os quais haveria paralisação dos serviços; e à Secretaria de Habitação, na execução de várias obras a serem executadas em várias pontos do Município.

Portal LTDA

CONTRATO/PEDIDO: 386/2013.

EMPENHO: 11940/2013.

OBJETO: Fornecimento de medicamentos.

VALOR: R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde, NF. 26153.

EXIGIBILIDADE: 20/07/2013.

JUSTIFICATIVA: Tal solicitação se faz necessária, por se tratar de atendimento a Mandado de Segurança, uma vez que o objeto não faz parte dos itens que são oferecidos à população pela rede deste município.

Santiago Senen Cavallieri de Oliveira Peças – ME

CONTRATO/PEDIDO: 13311/2012, 18411/2012 e 3311/2013.

EMPENHOS: 3972/2013, 7165/2013, 7168/2013 e 7230/2013.

OBJETO: Serviços de retífica completa de motores com fornecimento de peças, manutenção e conservação dos veículos da frota municipal.

VALOR: R\$ 22.794,84 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), NFs. 145, 146, 147, 148, 149, 150, 1797, 1803, 1804, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813 e 1814.

EXIGIBILIDADE: 25/05, 10/06 e 25/06/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação é essencial a Secretaria de Administração e Modernização, pois sua falta acarretaria em paralisações de diversas atividades imprescindíveis à municipalidade.

Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

CONTRATO/PEDIDO: 5501/2012.

EMPENHOS: 1539/2013, 1541/2013, 1547/2013, 1550/2013, 1554/2013, 1560/2013 e 1563/2013.

OBJETO: Fornecimento de vales refeição/alimentação, em cartão magnético, aos servidores municipais.

VALOR: R\$ 7.124.535,00 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais), sendo R\$ 2.587.535,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), referente recursos próprios; R\$ 2.133.000,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil reais), referente recursos vinculados –

Secretaria da Saúde; e R\$ 2.404.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação.

EXIGIBILIDADE: 25/08/2013.

JUSTIFICATIVA: O benefício fornecido aos servidores é essencial, pois ocasiona uma economia salarial gerada nos gastos com alimentação, verificando ainda uma maior canalização de verbas voltadas ao seu bem estar e de sua família.

Starloc Lcadora de Máquinas Geradores e Veículos LTDA EPP

CONTRATO/PEDIDO: 7711/2012.

EMPENHOS: 4325/2013, 6636/2013 e 9015/2013.

OBJETO: Locação de gerador de energia.

VALOR: R\$ 13.900,00 (treze mil, novecentos reais), NFs. 763, 766 e 774.

EXIGIBILIDADE: 10/05, 25/05 e 25/06/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação foi indispensável à Secretaria de Cultura, para garantir a realização de atividades culturais do Município; e ao Gabinete do Prefeito, para desenvolvimento das atividades do Gabinete.

Vivo S.A.

CONTRATO/PEDIDO: 2801/2012.

EMPENHOS: 3089/2013, 3096/2013, 3097/2013, 3102/2013, 3104/2013 e 3122/2013.

OBJETO: Serviço de telefonia móvel, disponibilizando aparelhos móveis novos e acessórios, habilitados em grupo pré-formatado em regime de comodato para a Prefeitura.

VALOR: R\$ 214.804,13 (duzentos e catorze mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos), sendo R\$ 119.615,83 (cento e dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), referente recursos próprios; R\$ 31.048,60 (trinta e um mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), referente recursos vinculados – Secretaria da Saúde; R\$ 6.947,10 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação; e R\$ 57.192,60 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos), referente recursos vinculados – FMTT.

EXIGIBILIDADE: 10/08/2013.

JUSTIFICATIVA: Os serviços fornecidos são indispensáveis, pois se trata de serviços de comunicação móvel entre os servidores da Prefeitura de Guarulhos.

Works Informática Comercial LTDA EPP

CONTRATO/PEDIDO: 701/2011.

EMPENHOS: 3023/2013 e 3028/2013.

OBJETO: Locação de microcomputadores.

VALOR: R\$ 40.363,50 (quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), referente recursos vinculados – Secretaria de Educação, NF. 15295.

EXIGIBILIDADE: 25/07/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação é fundamental para a operacionalidade administrativa das Unidades Escolares e capacitação de alunos e professores, visando a garantia de oportunidade de acesso a informática e educação de forma integral e completa.

Condutores Autônomos (Transporte Escolar) – pagamento com recursos vinculados da Secretaria da Educação, conforme tabela a seguir:

NOME	PA.	CTR.	ANO	VALOR RECIBO	EMP. 1	EMP. 2
ADÃO ALICIO DE LIMA	4.815	16.204	2.012	R\$ 4.591,31	6286/13	
ADEILDO PEDRO DA SILVA	4.871	2.904	2.012	R\$ 4.304,02	6385/13	
ADILSON JOSÉ DOS SANTOS	4.834	2.804	2.012	R\$ 4.534,65	6207/13	
ADILSON MATOS DOS SANTOS	4.785	9.204	2.012	R\$ 4.536,55		6512/13
ADRIANA CAMPOS AURICCHIO	5.041	19.704	2.012	R\$ 4.980,57		6490/13
ADRIANA LUMI ERA	4.645	16.304	2.012	R\$ 4.461,47		6606/13
ADRIANO JOSÉ DA SILVA	4.908	16.404	2.012	R\$ 6.047,78		6189/13
AIRTON PEDRO DA SILVA	4.808	3.104	2.012	R\$ 4.171,56		6147/13
ALAN CANGUSSU DA ROCHA	4.851	9.304	2.012	R\$ 4.401,17		6608/13
ALDIR CARLOS COELHO	12.295	28.804	2.012	R\$ 3.818,79	6526/13	
ALEXANDRE COUTINHO PICCIUTTI	4.685	16.504	2.012	R\$ 4.627,93		6272/13
ALOISIO BATISTA DOS SANTOS	5.258	14.204	2.012	R\$ 4.661,71		6243/13
ANDERSON BONFIM DE OLIVEIRA	4.881	14.304	2.012	R\$ 3.908,84		6184/13
ANDREA AP. DE SOUZA SANTOS	4.911	3.204	2.012	R\$ 4.235,23		6409/13
ANDREIA DA SILVA P. DE LIMA	5.037	14.404	2.012	R\$ 3.969,63		6282/13
ANITA PIERRE DE S. RIGOPOULOS	4.718	19.804	2.012	R\$ 4.907,93		6598/13
ANTONIO ARANTES DE JESUS JUNIOR	4.658	16.604	2.012	R\$ 5.095,09		6582/13

ANTONIO BARNABÉ DA SILVA	5.035	9.504	2.012	R\$ 5.584,56	6466/13	
ANTONIO CARLOS BARCELOS	5.047	9.604	2.012	R\$ 4.685,67	6462/13	
ANTONIO CARLOS DE JESUS RAMOS	4.746	3.404	2.012	R\$ 4.291,65	6567/13	
Antonio Cicero Vieira da Silva	4.897	9.704	2.012	R\$ 4.717,58		6381/13
ANTONIO CLAUDIO MILTON ZAMBUZZI	12.296	28.604	2.012	R\$ 3.366,74	6536/13	
ANTONIO F. GUIMARÃES DE OLIVEIRA	5.057	14.504	2.012	R\$ 4.846,73		6581/13
ANTONIO HELIO FLORENTINO	5.060	9.804	2.012	R\$ 4.124,43		6576/13
ANTONIO MONTEIRO GONÇALVES	4.781	16.804	2.012	R\$ 5.341,77		6144/13
ANTONIO REBOLO GARCIA	15.121	28.704	2.012	R\$ 4.379,50	6393/13	
ANTONIO RODRIGUES	4.649	3.504	2.012	R\$ 4.868,12		6510/13
APARECIDA FAHL MACIEL	4.652	3.304	2.012	R\$ 4.623,55		6423/13
ARLEM SAMPAIO BARREIRO	5.088	19.904	2.012	R\$ 3.266,56		6249/13
ARNALDO PALMA	4.753	3.604	2.012	R\$ 4.501,13		6430/13
BEATRIZ INHUEDES ROSSETO	5.046	20.004	2.012	R\$ 4.155,39		6509/13
BETANIA MARIA GALDINO BEZERRA	4.755	3.704	2.012	R\$ 4.897,68		6261/13
CARLOS EDUARDO BERNEGOSSO	5.030	9.904	2.012	R\$ 4.692,67		6367/13
CELIA APARECIDA DE SOUZA	4.789	10.004	2.012	R\$ 4.566,53		6368/13
CÉLIA REGINA CURTIS	4.663	21.404	2.012	R\$ 4.450,42		6140/13
CILEINE DA SILVA GOMES	4.716	3.804	2.012	R\$ 3.791,49		6264/13
CRISTIANE FERNANDES MARSON	4.768	3.904	2.012	R\$ 4.971,83		6377/13
CRISTOVÃO VIANA QUEIROZ	4.904	4.004	2.012	R\$ 4.189,97		6560/13
DAGNITON SILVA SANTOS	5.072	10.204	2.012	R\$ 4.699,67		6181/13
DEBORA PEREIRA DA SILVA COSTA	4.742	14.604	2.012	R\$ 4.718,80		6566/13
DOMINGOS FERNANDES OLIVEIRA	4.764	4.104	2.012	R\$ 3.986,44		6270/13
DONIZETE DE MOURA DIAS	5.066	10.304	2.012	R\$ 3.763,70		6572/13
DORALICE MARTINS	4.898	4.204	2.012	R\$ 5.768,95		6135/13
DORI EDSON FLAUSINO	4.872	10.404	2.012	R\$ 4.615,51		6607/13
EDILENE AP. DE LUNA SANTANA	4.662	20.104	2.012	R\$ 4.367,95		6574/13
EDILSON DE OLIVEIRA	4.836	7.104	2.012	R\$ 4.954,05		6370/13
EDIVANIA SOUZA DE LIMA	4.849	10.504	2.012	R\$ 4.714,54		6351/13
EDMARA SIQUEIRA DA COSTA	4.880	4.304	2.012	R\$ 5.083,83		6561/13
EDMUNDO SANTANA DA SILVA	4.857	7.204	2.012	R\$ 4.118,20		6420/13
EDSON FERNANDES DA SILVA	5.073	10.604	2.012	R\$ 4.079,05		6422/13
EDUARDO BONFIM ROCHA	4.709	16.904	2.012	R\$ 5.161,02		6353/13
ELENI AP. OLIVEIRA BONFIM MARTINS	5.077	20.204	2.012	R\$ 1.374,05		6403/13
ELIETE MARIA ALCANTARA	5.076	20.304	2.012	R\$ 3.371,92		6240/13
ELIEZER MARINHO DA SILVA	4.889	14.704	2.012	R\$ 4.170,37		6357/13
ELISABETH M. BASTOS RODRIGUES	4.895	7.304	2.012	R\$ 4.587,74		6488/13
ELVIRA LEAL FARIA	5.029	4.404	2.012	R\$ 4.614,64		6247/13
ENESIO DA SILVA SANTANA	4.798	7.404	2.012	R\$ 4.444,05		6246/13
ESMERALDO BRASILEIRO DA ROCHA	4.751	14.804	2.012	R\$ 4.571,11		6433/13
EUDASIO VERAS CARNEIRO	4.802	14.904	2.012	R\$ 4.782,47		6396/13
EUNICE QUARESMA ROSA	4.774	17.104	2.012	R\$ 5.253,91		6496/13
EVANDRO BERNARDES DA SILVA	4.761	4.504	2.012	R\$ 5.259,84		6494/13
EXPEDITO APARECIDO DA SILVA	4.759	10.704	2.012	R\$ 4.287,07		6369/13
FÁTIMA DE FREITAS SPINOLA	4.713	4.604	2.012	R\$ 4.772,10		6565/13
GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA	5.036	21.804	2.012	R\$ 4.257,94		6508/13
GERSON ANTONIO DOS SANTOS	4.859	7.504	2.012	R\$ 5.172,49		6568/13
HUMBERTO RODRIGO BATISTA	4.828	17.204	2.012	R\$ 4.706,70		6373/13
JACELMA MARIA DE SOUZA ROCHA	4.784	21.604	2.012	R\$ 4.163,99		6513/13
JACIR ZACARIAS	4.706	4.704	2.012	R\$ 4.818,28		6355/13
JADISLAU VICENTE DE SOUZA	4.811	4.804	2.012	R\$ 4.390,54		6268/13
JEFFERSON ADRIANO DE LIMA	4.667	4.904	2.012	R\$ 4.475,09		6257/13
JERUSIO PEDRO DE ARAUJO	5.032	7.604	2.012	R\$ 4.311,14		6449/13
JOÃO BEZERRA DE CARVALHO	5.058	21.904	2.012	R\$ 3.089,87		6242/13
JOÃO DIAS DA SILVA	4.686	10.804	2.012	R\$ 4.585,80		6266/13
JOÃO MARIA DE LIMA	4.840	10.904	2.012	R\$ 4.455,28		6577/13
JOEL CLAUDINO DA SILVA	4.657	5.004	2.012	R\$ 4.572,93		6575/13
JOEL LOURENÇO RODRIGUES	4.821	17.404	2.012	R\$ 4.414,88		6255/13
JOETE SOUSA DE NOVAES	4.826	17.504	2.012</			

NILDE ALVES PESSOA BERALDI	5.045	15.404	2.012	R\$ 4.352,46	6642/13	
OSIMAR MORAIS DOS SANTOS	5.053	19.104	2.012	R\$ 5.229,01	6435/13	
OSMAR ARRUDA DA SILVA	4.814	6.004	2.012	R\$ 5.426,24	6514/13	
OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA	4.914	5.904	2.012	R\$ 4.571,11	6285/13	
PATRICIA QUARESMA ROSA DANTAS	5.069	13.304	2.012	R\$ 5.602,32	6597/13	
PAULO AFONSO G. ANTONHÃO	4.787	19.204	2.012	R\$ 5.113,89	6386/13	
PAULO GRANEIRO	4.873	6.104	2.012	R\$ 4.465,38	6497/13	
PAULO LEÃO DA SILVA	5.087	20.804	2.012	R\$ 3.624,14	6593/13	
PEDRO GARCIA DA COSTA	4.870	6.204	2.012	R\$ 4.487,31	6434/13	
RAIMUNDO MENDES BORGES	4.813	15.504	2.012	R\$ 4.294,25	6405/13	
REGIANE D. COUTO DE AZEVEDO	5.253	8.604	2.012	R\$ 4.472,56	6348/13	
REGINALDO NAVES DA SILVA	5.257	20.904	2.012	R\$ 3.737,45	6379/13	
RENATA OLIVEIRA MONTEIRO	4.866	13.404	2.012	R\$ 4.313,19	6289/13	
RENE DURAN RIVERO	4.844	6.304	2.012	R\$ 4.735,60	6375/13	
RITA DE CÁSSIA VERÍSSIMO CICONI	4.779	6.404	2.012	R\$ 4.512,57	6388/13	
ROBERTO PICCIUTTI	4.670	13.504	2.012	R\$ 4.225,07	6523/13	
ROSELI JESUS DO CARMO	4.900	6.604	2.012	R\$ 4.611,89	6518/13	
ROSELY BRANDAO DA SILVA	5.034	21.004	2.012	R\$ 4.816,33	6209/13	
ROSICLER RIBEIRO DA SILVA	4.676	6.504	2.012	R\$ 5.044,32	6254/13	
SANDRA LEITE DA ROCHA	4.910	15.604	2.012	R\$ 4.093,14	6563/13	
SARA REGINA MORAES DA SILVA	4.801	15.704	2.012	R\$ 4.265,47	6522/13	
SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA	4.763	13.604	2.012	R\$ 4.493,95	6252/13	
SELMA TAVARES DE MELO SANTOS	4.822	8.704	2.012	R\$ 4.591,46	6519/13	
SÉRGIO FERREIRA LEITE	4.874	15.804	2.012	R\$ 4.783,05	6580/13	
SERGIO JOSE DA SILVA	5.081	15.904	2.012	R\$ 4.258,81	6589/13	
SERGIO ROBERTO DA SILVA	5.026	8.804	2.012	R\$ 3.567,26	6201/13	
SEVERINO B. DAS NEVES FILHO	5.052	6.804	2.012	R\$ 4.557,77	6250/13	
SHIRLEY EÇA CAVALCANTI	4.688	21.104	2.012	R\$ 4.420,72	6205/13	
SILVANA CRISTINA M. DE ALMEIDA CAMINI	5.079	13.704	2.012	R\$ 4.014,53	6390/13	
SIMONE APARECIDA PIRAS CORTEZ	4.878	13.804	2.012	R\$ 4.625,55	6251/13	
SIMONE DA CONCEIÇÃO SILVA	5.042	16.004	2.012	R\$ 4.289,11	6401/13	
SONIA DA SILVA C. DA ROCHA	4.867	19.404	2.012	R\$ 4.134,67	6191/13	
SUELI FELIX PIRES DOS SANTOS	5.251	13.904	2.012	R\$ 4.786,58	6392/13	
TATIANE MARIA DE BULHOES	4.833	10.104	2.012	R\$ 4.257,57	6288/13	
TERESINHA MARIA A. CAVALCANTE	5.044	21.204	2.012	R\$ 4.287,91	6241/13	
TEREZA CRISTINA FRANCO DA SILVA	5.059	22.104	2.012	R\$ 4.506,30	6365/13	
TEREZINHO DIAS DE ALMEIDA	4.687	19.504	2.012	R\$ 5.913,06	6578/13	
ULISSES BERALDI	5.028	14.004	2.012	R\$ 4.374,87	6362/13	
VALDEVINO BISPO DA C. JUNIOR	4.863	6.904	2.012	R\$ 4.416,01	6470/13	
VALDIR IRENE	4.847	8.904	2.012	R\$ 4.290,40	6609/13	
VALERIA DE LOURDES C. SANTANA	4.806	9.004	2.012	R\$ 4.551,45	6398/13	
VALMIR ALVES DOS SANTOS	4.883	19.604	2.012	R\$ 4.634,99	6284/13	
VALTER RODRIGUES	5.033	9.104	2.012	R\$ 4.202,87	6431/13	
Valternil de Jesus Dantas	5.049	14.104	2.012	R\$ 5.863,78	6248/13	
VANESSA PEREIRA DA SILVA	5.075	21.304	2.012	R\$ 3.905,13	6599/13	
VERA ANGELA NERY	5.839	28.504	2.012	R\$ 6.289,14	6280/13	
VILMA BISPO CORTEZ	4.905	7.004	2.012	R\$ 4.716,43	6583/13	
WASHINGTON SILVA CORREIA	4.800	16.104	2.012	R\$ 5.846,67	6364/13	
JOSÉ CARLOS CAMILO	5.642	32.604	2.012	R\$ 4.305,69	1126/2013	1125/2013
VALDECI SALUSTIANO LUMINATO	5.643	33.904	2.012	R\$ 4.293,59	1135/2013	1133/2013
Cicero Passos de Melo Filho	43635/08	1701/09	2.012	R\$ 4.344,25	560/2013	553/2013
Davidson Santos da Silva	43635/08	501/09	2.012	R\$ 4.650,42	581/2013	579/2013
EDILTO NOVAES DO PRADO	43635/08	062/08	2.012	R\$ 4.475,46	653/2013	652/2013
FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	43635/08	045/08	2.012	R\$ 2.819,93	649/2013	647/2013
Fernando Freire do Rêgo	43635/08	1801/09	2.012	R\$ 4.484,98	588/2013	585/2013
HELDIVANIA C. DE NOVAIS RAMOS	43635/08	060/08	2.012	R\$ 4.145,15	651/2013	650/2013
Jair Santos Gama	43635/08	901/09	2.012	R\$ 4.240,68	595/2013	594/2013
Lindomar Castilho Barbosa	43635/08	1301/09	2.012	R\$ 4.156,55	605/2013	602/2013
Ricardo Felipe	43635/08	601/09	2.012	R\$ 4.095,02	618/2013	614/2013
Wagner Nicolau dos Santos	43635/08	1601/09	2.012	R\$ 4.868,64	641/2013	637/2013
ALCINEIDES RODRIGUES DE SOUZA	39.380/08	34/08	2012	R\$ 5.129,56	2129/2013	2127/2013
FABIO RAMOS DE OLIVEIRA	39.380/08	35/08	2012	R\$ 4.838,36	2131/2013	2130/2013
OLIVIA KATIA G. MOREIRA DE FARIA	39.380/08	36/08	2012	R\$ 3.628,76	2134/2013	2132/2013
FABIANA DE JESUS MATTOS	39.380/08	1901/09	2012	R\$ 6.115,01	2137/2013	2136/2013

OBJETO: Prestação de serviços de Transporte Escolar. VALOR: R\$ 923.981,98 (novecentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos).

EXIGIBILIDADE: 25/08/2013.

JUSTIFICATIVA: A contratação é indispensável, pois se trata de prestação de serviço continuado de Transporte Escolar Gratuito aos Alunos da Rede Municipal de Ensino, serviço fundamental, cujo a paralisação acarretaria na dificuldade do acesso e na permanência do aluno na Escola e, conseqüentemente, no prejuízo ao seu aprendizado."

REPASSES DE RECURSOS FEDERAIS

"Cumprindo as exigências da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, notificamos aos interessados sobre o demonstrativo referente a Recursos Federais repassados a esta Municipalidade:

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 18/07/2013**
Conta Corrente 6908-6 (PMG/FMAS - Programa de Proteção Social Básica)

R\$ 44.294,40 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 13/08/2013**

Conta Corrente 5014-8 (PMG/FUNDEB)
R\$ 8.063.543,68 (oito milhões, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 13/08/2013**

Conta Corrente 5021-0 (PMG/Simples Nacional)

R\$ 22.339,14 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e catorze centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 14/08/2013**

Conta Corrente 5021-0 (PMG/Simples Nacional)

R\$ 26.874,96 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 14/08/2013**

Conta Corrente 7835-2 (PMG/FMS – Dose Certa)

R\$ 162.410,38 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 15/08/2013**

Conta Corrente 5021-0 (PMG/Simples Nacional)

R\$ 14.343,11 (catorze mil, trezentos e quarenta e três reais e onze centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 16/08/2013**

Conta Corrente 5021-0 (PMG/Simples Nacional)

R\$ 53.189,71 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 16/08/2013**

Conta Corrente 6199-9 (PMG/PASEP)

R\$ 440.017,78 (quatrocentos e quarenta mil, dezessete reais e setenta e oito centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 16/08/2013**

Conta Corrente 6699-0 (PMG/Sentinelas – Piso Fixo de Média Complexidade)

R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 16/08/2013**
Conta Corrente 6705-9 (PMG/PETI Jornada – Piso de Média Complexidade)

R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 19/08/2013**

Conta Corrente 5021-0 (PMG/Simples Nacional)

R\$ 42.482,32 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 19/08/2013**

Conta Corrente 6106-9 (PMG/RECURSOS MINERAIS)

R\$ 247,92 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 19/08/2013**

Conta Corrente 6704-0 (PMG/PCD – Piso de Transição de Média Complexidade)

R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais);

Banco do Brasil S/A – Ag. 4770-8 – **Dia 19/08/2013**

Conta Corrente 6869-1 (PMG/FMAS IGD-SUAS)

R\$ 20.097,97 (vinte mil, noventa e sete reais e noventa e sete centavos)."

DEPARTAMENTO DE RECEITA

IMOBILIÁRIA (SF01)

01 a 15 de agosto de 2013

PROCESSO(S) DEFERIDO (S) – DRI – EM 05.08.13

10.915/05 Antonio Francisco da Silva

15.360/05 Miyoko Ando

01.874/08 Manoela Panhotta Neves

13.980/08 Antonia Luciene Nobre Ledo

30.329/09 Ismael Rodrigues

37.330/09 Claudio Roberto Kulian

40.164/09 Raimunda das Graças Francisco

15.323/11 Leon Denis Batista da Silva

18.109/11 Antonio Aires de Alcantara

19.576/11 Alice Francisca do Nascimento

21.226/11 Tereza Trindade da Silva

27.441/11 Batistina de Souza Ferreira

28.182/11 Daniel Floriano de Lima

28.299/11 Ednaldo Rodrigues de Oliveira

28.410/11 Benedito Sabino

28.785/11 Manoel Moraes de Arruda

28.798/11 Severino Francisco de Souza

28.830/11 Jose Barros de Alencar

29.068/11 Arlete Penha dos Santos

29.101/11 Manoel Jose Alves

29.247/11 Ada Frascarelli

29.398/11 Antonia Luciene Nobre Ledo

29.522/11 Kimiko Fukushima

29.804/11 Maria Alves dos Santos

30.114/11 João Moreno

30.178/11 Antonio Francisco da Silva

30.182/11 Obedes Gonçalves Pereira

30.632/11 Maria do Rosario Rodrigues

30.708/11 Arestides Souza da Rocha

30.758/11 Francisco Alves da Silva Filho

31.069/11 Achilles da Rocha Jarro

31.144/11 Valdir Lopes

31.585/11 Jose dos Santos Marinho

35.982/11 Manuel Augusto Sapage

43.178/11 João Joaquim de Menezes

44.579/11 Severino Martins Ramos

45.755/11 Maria do Socorro Rodrigues Mendes

46.775/11 João Pedro dos Santos

47.553/11 Antonio dos Santos Delgado

48.312/11 Otonival Lima de Oliveira

04.049/12 Carlos Umberto Bresciani

19.272/12 Carmem da Silva Uehara

41.963/12 Petrolina Gesteira Pereira

47.192/12 Kimi Uchima

13.275/13 Francisco Oliveira Souza

17.161/13 Mario Antonio Cavalcante

30.431/13 Bernardete Pereira de Moura Siqueira

44.632/13 Ugo Silva Santos

45.694/13 Estrada do Elenco Incorporação e Construtora Ltda

PROCESSO(S) DEFERIDO (S) – DRI – EM 08.08.13

04.030/13 Adersi Miranda de Oliveira

36.842/13 Carlos Eduardo Felipe Barradas

PROCESSO(S) DEFERIDO (S) – DRI – EM 12.08.13

39.426/06 Tereza Marques Xavier

29.781/12 Aparecida Regina Rodrigues

36.607/13 Terezinha Lucia Ribeiro

PROCESSO(S) DEFERIDO (S) – DRI – EM 13.08.13

17.471/08 João José de Andrade

17.600/08 João Batista Ferreira Leite

24.344/08 Jorge Elias

24.800/08 Fernando José de Almeida

24.819/08 Maria Agostinho Cavalcante

25.698/08 Antonio Batista de Souza

25.808/08 Israel Afonso de Oliveira Ferraz

26.057/08 Antonio Ferreira da Silva

26.332/08 João Vitor da Silva

26.911/08 Arlindo Correa de Souza

27.212/08 Milton Inacio Barros

27.728/08 Vitoria de Souza

28.023/08 Luiz Carlos de Abreu Cambaia

14.353/13 Juarez de Souza Nogueira
14.850/13 Maria Helena de Souza Pereira
15.573/13 Cicero Francisco da Silva
21.265/13 Marta Lucena de Lima
23.028/13 Edeval Alves Barbosa
PROCESSO(S) AUTORIZADO(S) – DACI – EM 08.08.13
02.873/13 Miytsuko Nakashima
05.850/13 Jorge Moreira Barbeitos Flores
06.836/13 Meyson Eduardo Romano
07.916/13 Jose Alves de Lima
08.006/13 Manoel Rodrigues Nascimento
08.757/13 Diogo Tadeu Nunes
PROCESSO(S) AUTORIZADO(S) – DACI – EM 09.08.13
04.164/13 Eduardo Vicente Ferreira
04.250/13 Reginaldo Hipolito da Silva
PROCESSO(S) AUTORIZADO(S) – DACI – EM 12.08.13
14.443/05 Edson Lopes da Silva
17.911/05 Maria da Conceição de Araujo Pinto
33.475/07 Moacyr Lima
26.684/08 Sergio Raimundo Bartinicki
03.175/13 Ernesto Luiz Chaves
03.191/13 Reynaldo da Silva
03.195/13 Francisco Nogueira dos Santos Sobrinho
03.330/13 Darcio Jose Damiao da Silva
03.732/13 Meire Rute dos Santos
03.836/13 Robson Capedeville Domingos
04.149/13 Ivete de Siqueira
04.250/13 Maria dos Anjos Valente de Sousa
04.369/13 Helena de Jesus Augusto
04.440/13 Maria Apolinario Vieira
04.447/13 Arlindo Auro da Silva
04.753/13 Derivaldo Pereira Chaves
04.820/13 Jose de Deus Paiva Cedro
05.256/13 Julio Cesar Lopes
05.709/13 Julio Jose de Araujo
05.868/13 Valdemar Alves da Silva
06.433/13 Benedito Ademair Fioravante
07.148/13 Benicio da Silva
08.101/13 Pedrina Alves do Nascimento dos Santos
10.152/13 Laercio da Silva Ramos
11.306/13 Jose Raimundo de Oliveira
11.501/13 Seilma dos Santos Dantas Neves
12.780/13 Maria Helena de Melo
12.977/13 Irineia Maria do Espirito Santo Moraes
16.520/13 Jose Moreira da Silva
17.831/13 Eduardo Pellegrini
PROCESSO(S) AUTORIZADO(S) – DACI – EM 13.08.13
02.633/13 Gilvano Xavier Costa
04.090/13 Zilma Silva Pinheiro
04.412/13 Mauro Cerverizzo Amaral
04.569/13 Narciso Ribeiro de Santana
04.771/13 Vanio Sergio Oliveira
04.960/13 Rita de Assis de Jesus Camara
05.258/13 Jose Francisco da Silva Ferreira
PROCESSO(S) AUTORIZADO(S) – DACI – EM 14.08.13
03.094/13 Paulo Carlos da Silva
03.119/13 Nelson Alexandre de Carvalho
03.424/13 Marcia Amaral de Souza
03.593/13 Alberto Ebel
03.964/13 Valdemar Crepaldi
19.505/13 Jackson Zeraibe Chimalli
19.506/13 Jackson Zeraibe Chimalli
PROCESSO(S) AUTORIZADO(S) – DACI – EM 15.08.13
02.256/13 Jose Ribeiro da Cruz
02.360/13 João Balancieri Filho
02.522/13 Valter Kenji Sugano
03.135/13 Luciana Bilorina Fernandes
03.221/13 Benedito Zerner
04.590/13 Valdecir Sandrine da Silva
04.721/13 Marcos Rodrigues de Macedo
05.726/13 Francisco Rodrigues da Costa
06.354/13 Domicio Manoel dos Santos
06.646/13 Genesio Polezez
07.525/13 Debora Augusta Alves Lima
07.687/13 Edvaldo da Silva Santos
07.955/13 Jose Manoel dos Santos
08.343/13 Maria Jose de Paiva Carratto
09.480/13 João Elias da Silva
10.682/13 Levi Esteves de Souza
11.057/13 Olavo Celso Junior
10.646/13 Iolanda Gonçalves de Oliveira
11.117/13 Luiz Claudio de Souza
12.524/13 Aparecido Lopes Duarte
12.839/12 Edelson Manoel Manso
15.726/13 Reinaldo Penche Jose
22.325/13 Bruno Borges dos Santos
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 01.08.13
64.422/12 Jose Pedro da Silva
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 05.08.13
18.000/99 Marcelo Garcia Soares
36.632/12 Ella Comercio de Veiculos Ltda
39.138/13 Roberto Rodrigues Rios
46.042/13 Manoel Dalvino Batista
46.547/13 Amilton Souza
47.796/13 Roberto Zaninie
49.834/13 Francisco Jose da Fonseca
50.029/13 Geraldo de Souza Senhorinho
50.115/13 Marcos Carvalho Elias
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 06.08.13
45.675/13 Katia Rita Krawczun
49.155/13 Dalva Nunes Garcia
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 08.08.13
21.672/12 Olga Seiffer Nunes
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 09.08.13
03.514/13 Deborah Ronconi
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 12.08.13
36.487/13 Antonio Cossielo
48.692/13 Marilice Ruy Carral
51.500/13 Milton Martins de Almeida
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 13.08.13
48.650/13 Ademilton de Assis Galindo
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 14.08.13
20.829/91 Arthur Ernesto Kirschner
48.667/13 Daniele Costa Pereira
PROCESSO(S) DEFERIDO(S) – DACI – EM 15.08.13
19.497/13 Odair Pinto Barbosa

30.302/13 Claudio Roberto Yoshimitsu Uehara
PROCESSO(S) DEFERIDO PARCIALMENTE(S) – DACI – EM 01.08.13
35.438/13 Marilene Borges de Oliveira
PROCESSO(S) DEFERIDO PARCIALMENTE(S) – DACI – EM 08.08.13
29.508/13 Nelson Vicente de Paula
PROCESSO(S) INDEFERIDO(S) – DACI – EM 01.08.13
05.065/01 Nelson Cardoso dos Reis
45.594/08 Antonio Carlos Souza Mendes
26.693/10 Cristina Aparecida dos Santos
16.066/11 Raimunda Araujo da Silva
49.434/11 Jaime Kanashiro
60.833/11 Ademir Aparecido Fragnan
02.978/12 Gildo Ferreira Santos
38.592/12 Geissieli Midiam Feitoza Dias
54.995/12 Marcos de Lima
56.117/12 Cassia Marques da Silva Camara
01.775/13 Moacyr Lima
02.486/13 Maria Jose Alves Gonzaga
02.811/13 Claudio Adalberto do Nascimento
04.573/13 Arnaldo Ribeiro
04.707/13 Heleno da Silva Vanderlei
05.841/13 Rogerio de Paiva Silva
05.890/13 Marcelo dos Santos
05.999/13 Aparecido Pereira de Oliveira
08.911/13 Lourival Francisco de Sa
08.967/13 Cleide Nair Basilio
09.220/13 Alessandra de Souza Mendes
09.232/13 Suzane Silva de Souza
09.315/13 Gilvoneide Maria de Sousa
10.407/13 Reginaldo Franca Souza
11.652/13 Elvis Cavalcante Arruda
12.338/13 Dino Nunes
14.802/13 Jose Dutra da Silva Filho
15.544/13 Duarte Pinheiro de Almeida
16.607/13 Viviane Silva Avila Correa
22.027/13 Maria Sydekma Barbosa Silingardi Dip
22.585/13 Edilaine Dias Figueredo
26.098/13 Santa Tereza AS Imobiliária e construtora
26.987/13 Antonio Carlos Gomes Sobrinho
27.038/13 Annair Piva Cardoso
35.926/13 Lis Grafica e Editora Ltda
37.206/13 Paluana Transportes Ltda
PROCESSO(S) INDEFERIDO(S) – DACI – EM 08.08.13
03.228/13 Sebastião Jose de Sousa
PROCESSO(S) INDEFERIDO(S) – DACI – EM 12.08.13
03.228/13 Sebastião Jose de Sousa
09.018/13 Regina Sprocati Chojanacki
10.020/13 Natalino Massayoshi Koga
47.614/13 Marcia Cristina da Silva
PROCESSO(S) INDEFERIDO(S) – DACI – EM 13.08.13
05.926/13 Jose Jose da Silva
48.107/13 Lucinda Wendland da Cruz

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Por deliberação da autoridade competente, nos termos da legislação vigente, tornam-se públicos os seguintes atos administrativos:

LICITAÇÕES AGENDADAS:

PP 189/13 PA 53115/13 RC 147, 148 e 149/13-SJ07.04 Aquisição de Dispenser para papel higiênico e sabonete. ABERTURA: 10/09/13 8:30h.
PP 190/13 PA 41960/13 RC 77, 80 e 89/13-SJ07.04 Aquisição de Materiais de Copa e Cozinha. ABERTURA: 11/09/13 8:30h.

REPETIÇÃO DE CERTAME:

PP 160/13 PA 32544/13 RC 34/13-SN Prestação de serviços de pessoa física ou jurídica para avaliação psicológica da Guarda Civil Municipal. ABERTURA: 10/09/13 13:30h.
PP 155/13 PA 43281/13 RC 16/13-SO05 RP para aquisição de conexões e eletrodutos. ABERTURA: 11/09/13 08:30h.

PP 156/13 PA 46801/13 RC 19/13-SO05.02 RP para aquisição de abraçadeiras tipo "D", arruelas, buchas, abraçadeiras com dente, disjuntores, fitas passa fio, conectores de derivação. ABERTURA: 11/09/13 13:30h.
PP 154/13 PA 44608/13 RC 18/13-SO05.02 RP para aquisição de perfilados, eletrocalhas, trilho para disjuntores, condutores, conectores, entre outros. ABERTURA: 12/09/13 08:30h.

LICITAÇÃO REPROGRAMADA:

PP 166/13 PA 43724/13 RP para Aquisição de Relógio para Registro de Ponto com leitor Biométrico e Módulo de Cadastro de Digitais, bem como, fornecimento de Software, Suprimentos e Instalação. ABERTURA: 10/09/13 - 08:30h.

O edital e informações poderão ser obtidos no site www.guarulhos.sp.gov.br no link: Licitações Agendadas – Secretaria de Assuntos Jurídicos.

DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES AUTORIZAÇÕES E RATIFICAÇÕES

ARTIGO 26 – LEI 8666/93
PA 45625/2013 – Requisição nº Contratado: EDITORA MANANCIAL IMPRENSA LTDA.ME CNPJ: 14.116.309/0001-56
Objeto:Aquisição de 5000 Unidades - Livros Estatuto do Idoso Comentado e 5000 Unidades – Livros Estatuto da Criança e Adolescente Comentado
Valor: R\$ 244.300,00 (Duzentos e quarenta e quatro mil e trezentos reais)
Fundamento: ARTIGO 25 INCISO I
PA 49571/2013 – Requisição nº 180/2013-SC
Contratado: DR&T PRODUTOS ARTÍSTICA LTDA. CNPJ 03.954.874/0001-76
Objeto: Atividade cultural: Oficina de Teatro Período: 26 de agosto de 2013 à 31 de dezembro de 2013. Locais: -Biblioteca Monteiro Lobato- Rua João Gonçalves, 439-Centro/Guarulhos -Teatro Pe. Bento – Rua Francisco Foot, 3- Jd. Tranquilidade/Guarulhos. Descrição e Cronograma de

Serviços: -Quantidade prevista de Alunos: 150 (cento e Cinquenta)
-Carga horária : 315hs -Valor por hora/aula: R\$47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos).
Valor: R\$ 14.994,00 (Catorze Mil Novecentos e noventa e quatro Reais)
Fundamento: ARTIGO 25 INCISO III
PA 50485/13 Requisição nº 057/2013-SN
Contratado:CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA CNPJ: 30.092.431/0001-96
Objeto: Aquisição de Espargidor de Agente Pimenta (OC) Max , Granada Explosiva de Efeito Moral com Corpo de Borracha e Duplo Estágio dotada de EOT com chipo de rastreabilidade , Granada Explosiva Lacrimogênea (CS) com Corpo de Borracha e Duplo Estágio dotada de EOT com chipo de rastreabilidade, Granada Explosiva de Luz e Som com Corpo de Borracha e Duplo Estágio dotada de EOT com chipo de rastreabilidade, Cartucho Plástico Cal.12 com Projétil de Borracha Precisão e Cartucho Plástico Cal.12 com 03 Projeteis Cilíndricos de Borracha.
Valor: R\$ R\$ 224.110,00 (Duzentos e vinte e quatro mil, cento e dez reais)
Fundamento: Artigo 25 Inciso I
PA 51381/2013 Requisição 211/2013-SC1
Contratado: FELIPE CIRILO CPF 359.074.318-22
Objeto:Contratação para ministrar aulas de Teatro no Projeto:“Escola Viva de Artes Cênicas”. Período: 26 de agosto à 31de dezembro de 2013. Local: Centro Municipal de Educação Adamastor. av. Monteiro Lobato, 734- Macedo- Guarulhos/SP. Descrição e Cronograma dos serviços: -Quantidade prevista de alunos: 100 (cem). -Carga horária total: 135 hs. -Valor por hora/aula: R\$ 70,00 (Setenta reais).
Valor: R\$. 9.450,00 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais)
Fundamento:Artigo 25 Inciso III
ABERTURA ADIADA “SINE DIE”
PP 168/13-DCC PA 20577/13
LICITAÇÃO DESERTA
PP RP 102/13-DCC PA 24000/13
PP RP 98/13-DCC PA 37359/13
HOMOLOGAÇÃO:
PP 146/13-DCC PA 30598/13
PP RP 165/13-DCC PA 16175/13
JULGAMENTO DE DIREITO DE PETIÇÃO
TP 02/13-DCC PA 33853/13
PETICIONÁRIO: TIÉ-SANGUE PROMOÇÃO PRODUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
DECISÃO: À vista da manifestação retro, recebo o documento como Direito de Petição, e quanto ao mérito, deixo de apreciá-lo visto que a licitante petionária, com a manifestação de que não interporia recurso no prazo legal, teve seu direito precludido. **Publique-se ou comuniquese, na forma da Lei. Cristina Raffa Volpi, Diretora do Departamento de Compras e Contratações.**
EXTRATO DE CONTRATOS:
Publicado por omissão do dia 18/07/2013: Contrato: 7201/13 PA(Emp.): 4882/12 ATA RP: 39/12-FNDE Processo: 23034.025047/2011-55 Contratante: PG Contratada: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A. Objeto: Contratação de solução integrada interativa de computador e projeção, denominada Computador Interativo e Solução de Lousa Digital, para atender ao Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO) do Ministério da Educação Valor: R\$ 100.375,00 Assinatura: 17/07/13 Vigência: 24 meses
Publicado por omissão do dia 05/08/2013: Contrato: 8001/13 PA: 36440/13 Fundamento: Inexigibilidade de Licitação – inc. II - Artigo 25 da lei 8.666/93 Contratante: PG Contratada: FLÁVIO ANICETO DOS SANTOS Objeto: Prestação de serviços técnicos de assessoria junto à Secretaria de Cultura , visando a elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos e ações da política municipal para a Rede de Pontos de Cultura e implantação do Pontão de Cultura. Valor: R\$ 62.400,00 Assinatura: 05/08/13 Vigência: 12 meses
Contrato: 10101/13 PA: 22418/13 Tomada de Preços: 01/13 Contratante: PG Contratada: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A. Objeto: Execução de obras de drenagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e passeio de concreto na Rua Benedito Miranda no trecho compreendido entre as Ruas Elias de Souza, Itaberá e Felipe Marcondes Rubio no trecho compreendido entre as estacas 2+4, 0,26 a 2+4000. Valor: R\$ 864.911,12 Assinatura: 21/08/13 Vigência: 12 meses
Publicado por omissão do dia 05/08/2013: Termo de Aditamento: 03-3501/10 Contrato: 3501/10 PA: 28460/10 Pregão: 249/10 Contratante: PG Contratada: ELEVADORES VILLARTA LTDA Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de elevadores Finalidade: prorrogação do prazo de vigência do Contrato por 12 meses, até o dia 04/08/14 Valor: R\$ 11.400,00 Assinatura: 02/08/13
Publicado por omissão do dia 19/08/2013: Termo de Rescisão: 11/13 PA: 5333/2010 Contrato: 10403/2011-SO Contratante: PG Contratada: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obras civis na Unidade de Pronto Atendimento Cumbica (UPA CUMBICA) Finalidade: rescisão do contrato em referência, nos termos do disposto no Artigo 77 c/c inciso V do artigo 78 e inciso I do artigo 79 da Lei de Licitações Assinatura: 16/08/13
Publicado por omissão do dia 05/08/2013: Termo de Aditamento: 01-041/2008 Contrato: 41/2008 PA: 19853/2008 Concorrência: 41/2008 Contratante: PG Contratada: COMERCIAL E COPIADORA LAPEL LTDA. Objeto: Concessão de uso de área na Central de Atendimento ao Cidadão “Fácil Bom Clima” para instalação de máquinas copiadoras. Finalidade: prorrogação do prazo de duração do Contrato por 04 meses, até o dia 07/12/13 Assinatura: 01/08/13

EXTRATO DE ATAS:

CONFORME PRECEITUA O § 3º DO ARTIGO 15 DO DECRETO 23454/05, TORNAMOS PÚBLICO:
PA 23979/2013 – ARP 013911/13 – Pregão 086/13 – Contratante: PG - Fornecedor: M.J.M TECNODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME - Objeto:

Prestação de Serviços dos itens abaixo relacionados - **Vigência:** 12 meses **Ass:** 19/08/13. OBJETO: Prestação de serviços de manutenção de veículos e assistência técnica, com o fornecimento de peças genuínas e/ou originais das marcas Renault, Peugeot, Ford e Citroen, abrangendo: mecânica em geral, funilaria, pintura, eletricidade, tapeçaria, alinhamento, balanceamento, revisões e outros que se fizerem necessários. 1-RENAULT / Máster Furgão L1H1 – Diesel - Ambulância SAMU-2006/ 2010-10 - 2-RENAULT/ Furgão Carga – Refrigerado-2007-01 - 3-PEUGEOT / Furgão Boxer Longo 350 LH 2.3 – adaptado para transporte de cadeirantes.-2010/ 2011-02 - 4-PEUGEOT / Furgão Boxer 330M – transporte ambulatório-2011-02 - **DESCONTO DAS PEÇAS: 20% (VINTE POR CENTO)** sobre a Tabela Oficial de Preços do Fabricante. - **PREÇO HORA DA MÃO DE OBRA: R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos)** - 5-FORD / Furgão Transit Longo para transporte de carga.-2010-03 - 6-CITROEN / Furgão Van Jumper 2.3. JTD - transporte de passageiros.-2011-02 - **DESCONTO DAS PEÇAS: 17% (DEZESETE POR CENTO)** sobre a Tabela Oficial de Preços do Fabricante. - **PREÇO HORA DA MÃO DE OBRA: R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos)**
PA 33227/2013 – ARP 014111/13 – Pregão 074/13 – Contratante: PG - Fornecedor: JORGE LUIS RODRIGUES DE SIQUEIRA-ME - Objeto: Fornecimento dos itens abaixo relacionados - **Vigência:** 12 meses **Ass:** 21/08/13.- 1-Cabo flexível 3 X 16,0mm², tensão nominal 0,6/1KV, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-17,75 - 2-Cabo flexível 3 X 25,0mm², tensão nominal 0,6/1KV, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-100-CORFIO-26,49 - 3-Cabo flexível 3 X 35,0mm², tensão nominal 0,6/1KV, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-37,47 - 4-Cabo flexível 4 X 16,0mm², tensão nominal 0,6/1KV, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-23,85 - 5-Cabo flexível 4 X 25,0mm², tensão nominal 0,6/1KV, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-35,12 - 6-Cabo flexível 4 X 35,0mm², tensão nominal 0,6/1KV, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-49,81-7-Cabo flexível 185,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, têmpera mole, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-100-CORFIO-58,72 - 8-Cabo flexível PP 3 X 0,75mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-100-CORFIO-1,60 - 9-Cabo flexível PP 3 X 1,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-100-CORFIO-1,78 - 10-Cabo flexível PP 3 X 1,5mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-300-CORFIO-2,17 - 11-Cabo flexível PP 3 X 2,5mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-300-CORFIO-3,18 - 12-Cabo flexível PP 3 X 4,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-400-CORFIO-5,01 - 13-Cabo flexível PP 3 X 6,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-7,15 - 14-Cabo flexível PP 3 X 10,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-100-CORFIO-11,78 - 15-Cabo flexível PP 4 X 2,5mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-100-CORFIO-3,96 - 16-Cabo flexível PP 4 X 4,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-100-CORFIO-6,67 - 17-Cabo flexível PP 4 X 6,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-9,54 - 18-Cabo flexível PP 4 X 10,0mm², tensão nominal 750V, isolamento em PVC antichama, encordoamento com formação classe 4 ou 5. -Metro-200-CORFIO-15,06
PA 39798/2013 – ARP 013811/13 – Pregão 129/13 – Contratante: PG - Fornecedor: GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP - Objeto: Fornecimento de Materiais Hidráulicos: Válvulas, vaso e veda calha - **Vigência:** 12 meses **Ass:** 13/08/13. - 01-Válvula 1' (Curta) PVC para Lavatório.-Peça-30-Rao-R\$ 10,64 - 02-Válvula 1' PVC para Lavatório.-Peça-50-Artplas-R\$ 11,99 - 03-Válvula 1' PVC para Pia.-Peça-50-Artplas-R\$ 15,40 - 04-Válvula 2' PVC para Tanque.-Peça-50-Artplas-R\$ 23,84 - 05-Válvula Americana 1.1/2' Pia.-Peça-200-Rao-R\$ 12,15 - 06-Válvula com Ladrão 1' PVC para Lavatório.-Peça-50-Amanco-R\$ 161,07 - 07-Válvula de Descarga 1.1/2' Lorenzetti.-Peça-50-Lorenzetti-R\$ 154,00 - 08-Válvula de Descarga 1.1/2' Oriente.-Peça-100-Oriente-R\$ 234,13 - 09-Válvula de Descarga.-Peça-50-Oriente-R\$ 7,59 - 10-Válvula para Tanque PVC 1.1/2' .-Peça-50-Artplas-R\$ 3,30 - 11-Válvula de Retenção 1.1/2'-.Peça-30-Docol-R\$ 120,17 - 12-Vaso Sanitário Louça Branca Convencional.-Peça-30-Logasa-R\$ 117,88 - 13-Veda Calha.-Kg-20-Nova Era-R\$ 54,34
PA 39798/2013 – ARP 013911/13 – Pregão 129/13 – Contratante: PG - Fornecedor: JC ABREU COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP - Objeto: Fornecimento de Materiais Hidráulicos: Tee e Tubos - **Vigência:** 12 meses **Ass:** 15/08/13. - 01-Tee esgoto 4'x 2'-.Peça-50-Plastilit-R\$ 7,94 - 02-Tee esgoto 4'x 3'-.Peça-20-Plastilit-R\$ 7,74 - 03-Tee Marrom LL 1'-.Peça-50-Plastilit-R\$ 3,30 - 04-Tee Marrom LL 1'x 3/4'-.Peça-100-Krona-R\$ 3,84 - 05-Tee Marrom LL 1.1/2'-.Peça-100-Plastilit-R\$ 7,41 - 06-Tee Marrom LL 1.1/2'x1'-.Peça-100-Krona-R\$ 10,09 - 07-Tee Marrom LL 1.1/2'x3/4'-.Peça-100-Krona-R\$ 8,51 - 08-Tee Marrom LL 1.1/4'-.Peça-50-Plastilit-R\$ 7,54 - 09-Tee Marrom LL 2'-.Peça-50-Plastilit-R\$ 22,99 - 10-Tee Marrom LL 2.1/2'-.Peça-100-Krona-R\$ 51,77 - 11-Tee Marrom LL 3'-.Peça-20-Krona-R\$ 75,75 - 12-

Tee Marrom LL 3/4' -Peça-1.000-Plastilit-R\$ 1,19 - 13- Tee Marrom LL 3/4'x1/2' -Peça-100-Plastilit-R\$ 2,93 - 14- Tee Marrom LR 1' -Peça-100-Tigre-R\$ 9,39 - 15- Tee Marrom LR 3/4' -Peça-100-Plastilit-R\$ 2,00 - 16- Tee Marrom LR 3/4' x 1/2' -Peça-200-Plastilit-R\$ 3,03 - 17-Tubo de Ligação para Vaso Sanitário 1.1/2' -Peça-100-Plastilit-R\$ 23,49 - 18-Tubo Descarga PVC Branco.-Peça-100-Plastilit-R\$ 22,66 - 19-Tubo Esgoto 1.1/2' Barra com 06 metros.-Barra-50-Plastilit-R\$ 23,99 - 20-Tubo Esgoto 2' Barra com 06 metros.- Barra-30-Plastilit-R\$ 39,45 - 21-Tubo Esgoto 2.1/2' Barra com 06 metros.-Barra-100-Plastilit-R\$ 52,15 - 22-Tubo Esgoto 3' Barra com 06 metros.-Barra-50-Plastilit-R\$ 61,15 - 23-Tubo Esgoto 4' Barra com 06 metros.-Barra-50-Plastilit-R\$ 37,92 - 24-Tubo Marrom 1' Barra com 06 metros.-Barra-100-Plastilit-R\$ 70,14 - 25-Tubo Marrom 1.1/2' Barra com 06 metros.-Barra-50-Plastilit-R\$ 52,15 - 26-Tubo Marrom 1.1/4' Barra com 06 metros.-Barra-50-Plastilit-R\$ 96,13 - 27-Tubo Marrom 2' Barra com 06 metros.-Barra-30-Plastilit-R\$ 140,95 - 28-Tubo Marrom 2.1/2' Barra com 06 metros.- Barra-50-Plastilit-R\$ 24,16 - 29-Tubo Marrom 3/4' Barra com 06 metros.-Barra-200-Plastilit-R\$ 11,00 - 30-Tubo Ponta Azul 1.1/2' p/ válvula de descarga.-Peça-200-Plastilit-R\$ 6,99

PA 39798/2013 – ARP 014211/13 - Pregão 129/13 – Contratante: PG - **Fornecedor:** DAVOP COMERCIAL LTDA-EPP - **Objeto:** Fornecedor de Materiais Hidráulicos: Torneiras e União - **Vigência:** 12 meses **Ass:** 21/08/13. - 01-Torneira 1' Boia Metal.-Peça-20-GARDEN-R\$ 61,98 - 02-Torneira 1.1/4' Boia.-Peça-10-GARDEN-R\$ 157,96 - 03-Torneira 1/2' Bica móvel com filtro.-Peça-20-GARDEN-R\$ 114,97 - 04-Torneira 1/2' Lavagem.-Peça-50-HIGIPOP-R\$ 19,99 - 05-Torneira 1/2' para Lavatório Metal Cromado.-Peça-200-MEKA-R\$ 35,99 - 06-Torneira 3/4' Boia Plástica.-Peça-100-LUCONI-R\$ 9,00 - 07-Torneira 3/4' para Jardim Cromada.-Peça-150-ROMAR-R\$ 23,99 - 08-Torneira 3/4' para Jardim Plástica.-Peça-150-PAULINIA-R\$ 3,50 - 09-Torneira 3/4' para Lavatório Metal Cromada.-Peça-200-MEKA-R\$ 33,99 - 10-Torneira 3/4' para Pia Plástica.-Peça-100-PAULINIA-R\$ 4,90 - 11-Torneira 3/4' para Tanque Metálica.-Peça-100-ROMAR-R\$ 20,49 - 12-Torneira 3/4' para Tanque Plástica.-Peça-100-PAULINIA-R\$ 4,90 - 13-Torneira com Acionamento Automático.-Peça-100-MEKA-R\$ 191,95 - 14-Torneira para Pia Metal Cromada.-Peça-200-ROMAR-R\$ 39,99 - 15-União 25 mm Branco PVC 3/4' -Peça-50-PLASTILIT-R\$ 3,45 - 16-União 32 mm Branco PVC 1.1/4" -Peça-50-KRONA-R\$ 5,75 - 17-União 40 mm Branco PVC 1" -Peça-50-PLASTILIT-R\$ 6,32 - 18-União 50 mm Branco PVC 1.1/2" -Peça-50-PLASTILIT-R\$ 9,48 - 19-União 60 mm Branco PVC 2" -Peça-50-KRONA-R\$ 61,50 - 20-União 75 mm Branco PVC 2.1/2" -Peça-50-TIGRE-R\$ 74,72 - 21-União 85 mm Branco PVC 3' -Peça-20-TIGRE-R\$ 91,95

PA 44605/2013 – ARP 014011/13 - Pregão 145/13 – Contratante: PG - **Fornecedor:** EDITORA MANANCIAL IMPRENSA LTDA-EPP - **Objeto:** Fornecedor de Livros Paradidáticos - **Vigência:** 12 meses **Ass:** 20/08/13. - 1-Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado (Editora Manancial)-Exemplar-20.000- Editora Manancial-35,43 - 2-Estatuto do Idoso - Comentado (Editora Manancial)-Exemplar-30.000- Editora Manancial-18,71 - 3-Crack: O que é, Como Prevenir (Editora Meca)-Exemplar-1.000- Editora Meca-64,87 - 4-Drogas (Editora DCL)-Exemplar-3.000- Editora DCL-8,23 - 5-Inclusão (Editora DCL)-Exemplar-2.000- Editora DCL-20,33 - 6-Ética e Cidadania (Editora DCL)-Exemplar-1.000- Editora DCL-20,33 - 7-Preconceito (Editora DCL)-Exemplar-1.000- Editora DCL-20,33

PREÇOS REGISTRADOS:

Em atendimento ao disposto no Artigo 15, § 2º da Lei de Licitações, torna público os seguintes preços registrados:PA 17548/2013 – ARP 007011/2013 – Pregão 16/13 Contratante: PG - Fornecedor: BDS CONFECÇÕES LTDA - Objeto: Fornecedor dos itens abaixo relacionados - Vigência: 12 meses **Ass:** 20/05/13 - 01-Camisa para electricista - EPI H-06-Peça-20-BDS/ BDS Confecções Ltda.-R\$ 150,13 - 02-Calça para electricista - EPI H-09 - Peça-20-BDS/ BDS Confecções Ltda.-R\$ 264,87 PA: 39219/12 Pregão: 180/12 ARP: 16611/12 Fornecedor: Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda – ME Vigência: 12 meses - . Assinatura: 14/11/12

Lote 01- 01-2034382- Cart.tinta color HP deskjet - Cartucho de tinta HP 97 color, para impressora HP Deskjet 9800, 6940 e 5940, referência C9363WL-Peça-100-HP-R\$ 75,00. 02-2034403- Cart.tinta Black HP deskjet - Cartucho de tinta HP 96 black, para impressora HP 9800 e HP Deskjet 6940 e 5940, referência C8767WL-Peça-100-World Print-R\$ 35,00. 03-2034417- Cart.tinta Preto HP multif. - Cartucho de tinta preto HP 21 para impressoras HP Multifuncional F380 – PSC 1410 – Officejet J3680 – CB071A – Deskjet Multifuncional F4180 AV CB584A, código C9351AL-Peça-200-World Print-R\$ 23,10. 04-2034418- Cart.tinta colorido HP multif. - Cartucho de tinta colorido HP 22 para impressoras HP Multifuncional F380 – PSC 1410 – Officejet J3680 – CB071A – Deskjet Multifuncional F4180 AV CB584A, referência C9352A-Peça-200-TRIVER-R\$ 36,40. 05-2034486- Cart.Preto HP Photosmart – Cartucho de impressão Inkjet preto HP 74, para impressoras Photosmart C4280, C4480 e C5580, referência BC335WL-Peça-130-World Print-R\$ 23,80. 06-2034487- Cart.tricolor HP Photosmart – Cartucho de impressão Inkjet tricolor HP 75, para impressoras Photosmart C4280, C4480 e C5580, referência BC337WL-Peça-130-World Print-R\$ 32,20. 07-2034499- Cart.toner HP laserjet – Cartucho de impressão preto para impressoras HP Laserjet M1120 -MFP e Laserjet P1505N, referência CB436A-Peça-60-TRIVER-R\$ 42,00. 08-2034509- Cart.tinta Preto HP deskjet – Cartucho de tinta preto para impressoras HP Deskjet F4280, F4480, D1660 e C4680, referência CC641WL-Peça-200-TRIVER-R\$ 36,40. 09-2034510- Cart.tinta colorido HP deskjet - Cartucho de tinta colorido para impressoras HP Deskjet F4280,

F4480, D1660 e C4680, referência CC644WL-Peça-200-TRIVER-R\$ 39,20. 10-2034597- Cart.HP Laserjet Pro – Cartucho para impressoras HP Laserjet Pro P1102W, M1212NF, referência CE285AB-Peça-300-TRIVER-R\$ 42,00. 11-2034600- Cart.Preto HP Officejet - Cartucho de tinta preto para impressora HP Officejet J4660, referência CC653AL-Peça-20-HP-R\$ 34,00 12-2034605- Cart.colorido HP Officejet - Cartucho de tinta colorido para impressora HP Officejet J4660, referência CC656AL-Peça-10-HP-R\$ 60,00 Lote 05-01-1847180- Cart.toner Lexmark E330/332/340/342N – Cartucho de toner para impressora Lexmark E330/ 332/340/342N, para 6.000 páginas, referência 34018HL-Peça-800-TECH LASER-R\$ 97,00 - 02-2034436- Cart.toner Lexmark E120 – Cartucho de toner para impressora Lexmark E120 para 2.000 páginas código 12018SL-Peça-50-TECH LASER-R\$ 96,99 - 03-2034501- Cart.toner Preto Lexmark Z2320 – Cartucho de toner preto para impressora Lexmark Z2320, referência 18C2090-Peça-20-LEXMARK-R\$ 46,52 - 04-2034502- Cart.toner colorido Lexmark Z2320 – Cartucho de toner colorido para impressora Lexmark Z2320, referência 18C2110-Peça-10-LEXMARK-R\$ 48,49 - 05-2034587- Cart.toner Preto Lexmark X2690 – Cartucho de tinta preto para impressora Lexmark X2690, referência 18C1974-Peça-20-LEXMARK-R\$ 20,79 - 06-2034588- Cart.tinta colorido Lexmark X2690 - Cartucho de tinta colorido para impressora Lexmark X2690, referência 18C1960-Peça-20-LEXMARK-R\$ 41,47 - **ARP:** 16711/12 **Fornecedor:** Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda – EPP. **Assinatura:** 14/11/12

Lote 02 01-2034379- Cart.toner Xerox Phaser 3428DN – Cartucho de toner para impressoras da marca Xerox modelo Phaser 3428DN, para 8.000 páginas, referência 106R01246-Peça-300-DSI/ZHUHAI POLYTNER IMAGE CO LTD – ZPI/106R01246-R\$ 131,61 02-2034413- Cart.toner Xerox Phaser 3117/3122/3124/3125N – Cartucho de toner de tinta preto, para impressora Xerox Phaser 3117/3122/3124/3125, com capacidade para 3.000 páginas, código 106R01159-Peça-1.300-DSI/ZHUHAI POLYTNER IMAGE CO LTD – ZPI/106R01159-R\$ 77,47 03-2034562- Cart.toner Xerox Phaser 3250 – Cartucho de toner para impressora Xerox Phaser 3250, de alta capacidade, para 5.000 páginas, referência 106R01374-Peça-800-DSI/ZHUHAI POLYTNER IMAGE CO LTD – ZPI/106R01374-R\$ 123,87 04-2034609- Cart.toner Cyan Xerox Phaser 6140 – Cartucho de toner cyan para impressora Xerox Phaser 6140, com capacidade para 2.000 página, referência 106R01481-Peça-250-XEROX/XEROX/106R01481-R\$ 270,22 - Alteração de preço – Termo de aditamento 01-016711/2012 de 17/07/2013. 05-2034610- Cart.toner Magenta Xerox Phaser 6140 - Cartucho de toner magenta para impressora Xerox Phaser 6140, com capacidade para 2.000 página, referência 106R01482-Peça-250-XEROX/XEROX/106R01482-R\$ 270,22 - Alteração de preço – Termo de aditamento 01-016711/2012 de 17/07/2013. 06-2034611- Cart.toner Yellow Xerox Phaser 6140 - Cartucho de toner yellow para impressora Xerox Phaser 6140, com capacidade para 2.000 página, referência 106R01483-Peça-250-XEROX/XEROX/106R01483-R\$ 279,00 - Alteração de preço – Termo de aditamento 01-016711/2012 de 17/07/2013. 07-2034612- Cart.toner Black Xerox Phaser 6140 - Cartucho de toner black para impressora Xerox Phaser 6140, com capacidade para 2.000 página, referência 106R01484-Peça-300-XEROX/XEROX/106R01484-R\$ 280,45

ARP: 17111/12 **Fornecedor:** World Print Suprimentos de Informática Ltda – ME. **Assinatura:** 22/11/12

Lote 03 01-2034475- Cart.Samsung ML-2851ND – Toner cartridge para impressora Samsung ML-2851ND, capacidade 5.000 páginas, referência ML-D2850B.-Peça-40-WORLD PRINT-R\$ 138,87 - 02-2034568- Cart.toner Preto Samsung-CLX – Cartucho de toner preto para impressoras Samsung CLX-3170FN e CLX-3175N, com rendimento médio contínuo de 1.500 páginas padrão, referência CLT-C409S.-Peça-150-WORLD PRINT-R\$ 113,97 - 04-2034570- Cart.toner Magenta Samsung CLX – Cartucho de toner magenta para impressoras Samsung CLX-3170FN e CLX-3175N, com rendimento médio contínuo de 1.000 páginas padrão, referência CLT-M409S.-Peça-150-WORLD PRINT-R\$ 113,97 - 05-2034571- Cart.toner Amarelo Samsung CLX – Cartucho de toner amarelo para impressoras Samsung CLX-3170FN e CLX-3175N, com rendimento médio contínuo de 1.000 páginas padrão, referência CLT-Y409S.-Peça-150-WORLD PRINT-R\$ 113,97 06-2034631- Cart.toner Preto Samsung CLX3185N – Cartucho de toner preto para impressora Samsung CLX 3185N, com rendimento médio de 1.500 páginas, referência K407 (CLT-K407S)-Peça-40-WORLD PRINT-R\$ 113,97 07-2034632- Cart.toner Ciano Samsung CLX3185N - Cartucho de toner ciano para impressora Samsung CLX 3185N, com rendimento médio de 1.000 páginas, referência C407 (CLT-C407S)-Peça-30-WORLD PRINT-R\$ 113,97 08-2034633- Cart.toner Magenta Samsung CLX3185N - Cartucho de toner magenta para impressora Samsung CLX 3185N, com rendimento médio de 1.000 páginas, referência M407 (CLT-M407S)-Peça-30-WORLD PRINT-R\$ 113,97 09-2034634- Cart.Toner Amarelo Samsung CLX3185N - Cartucho de toner amarelo para impressora Samsung CLX 3185N, com rendimento médio de 1.000 páginas, referência Y407 (CLT-Y407S)-Peça-30-WORLD PRINT-R\$ 113,97 **ARP:** 17211/12 **Fornecedor:** Reis Office Products Comercial Ltda. **Assinatura:** 22/11/12

Lote 04 01-2034479-Cart.toner Kyocera FS 1100 – Toner para impressora Kyocera Ecos FS1100, para 4.000 páginas, referência TK142-Peça-40-KYOCERA/KYOCERA-R\$ 280,00. **PA:** 51106/12 **ARP:** 16911/12 **Fornecedor:** Liga Comércio de Material para Construção Ltda – EPP **Pregão:** 2340/12 **Vigência:** 12 meses . **Assinatura:** 21/11/12

Lote 01 01-Barra de ferro CA 50 de Ø 1” liso redondo com 6 metros. -Barra-70-Votoação-R\$ 134,34 02-Barra de ferro CA 50 de Ø 3/16” redondo com 12 metros.-Barra-845-Votoação-R\$ 5,67 03-Barra de ferro CA 50 de Ø ¼” redondo com 12 metros.-Barra-1409-Votoação-R\$ 9,93 **ARP:** 17011/12 **Fornecedor:** JM da Silva Oliveira – ME. **Assinatura:** 21/11/12

Lote 02 01-Barra de ferro CA 50 de Ø 5/16” redondo com 12 metros.-Barra-487-MS-R\$ 13,70 02-Barra de ferro CA 50 de Ø 3/8” redondo com 12 metros.-Barra-765-MS-R\$ 21,08 03-Barra de ferro CA 50 de Ø ½” redondo com 12 metros.-Barra-270-MS-R\$ 31,11 **PA:** 53835/12 **ARP:** 114/13 **Pregão:** 01/13 **Fornecedor:** TRELA COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP **Vigência:** 12 meses **Ass:** 19/02/13 01-Sanitizante para frutas, verduras e legumes, a base de cloro, orgânico na concentração mínima de 45% de cloro ativo, apresentado sob a forma de pastilhas efervescentes com aproximadamente 1g. Deverá ter validade mínima de 18 (dezoito) meses. Embalagem primária: pote plástico com 100 a 150 unidades. Embalagem secundária: caixa de papelão com 24 potes no máximo. -CLIM-Unidade-300.000-0,47 **PA:** 67920/11 **ARP:** 17311/12 **Pregão:** 140/12 **Fornecedor:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda. **Vigência:** 12 meses **Assinatura:** 23/11/12

Lote 0101-Abacate fortuna-Unid.-7.600 02-Abacaxi havaí / perola-Unid.-35.000 03-Ameixa nacional e estrangeira-Kg-2.000 04-Banana maçã-Dz-3.500 05-Banana Nanica-Dz-32.600 06-Banana prata-Dz-32.600 07-Caqui-Unid.-238.000 08-Goiaba branca/vermelha-Unid.-238.000 09-Kiwi nacional e estrangeiro-Unid.-5.000 10-Laranja Lima-Dz-5.000 11-Laranja Pera-Dz-5.000 12-Limão Taiiti-Dz-4.500 13-Maçã -Unid.-220.000 14-Mamão Formosa-Kg-9.000 15-Mamão Havaí-Unid.-230.500 16-Manga hadem/Tommy/Atkins-Unid.-5.000 17-Maracujá azedo-Kg-100 18-Melancia-Kg-13.800 19-Melão amarelo-Unid.-35.000 20-Morango, cumbuca contendo 0,45kg-Cx-500 21-Nectarina nacional e estrangeira-Unid. -240.000 22-Pêra (Shimt, Danjou, William’s)-Unid.-240.000 23-Pêssego nacional/estrangeiro -Unid.-240.000 24-Tangerina (cravo/ murcote/Poncam)-Unid.-240.000 25-Uva (nacional estrangeira)-Kg-300 26-Abóbora japonesa, moranga, paulista ou seca-Kg-13.000 27-Abóbriha brasileira ou italiana-Kg-13.300 28-Acelga, unidade com peso 1,5 kg-Unid.-7.400 29-Agrão, unidade com peso 1,5 kg-Maço-10.700 30-Alface lisa ou crespa, unidade com 0,3 kg-Unid.-13.800 31-Alho-Kg-4.000 32-Almeirão, unidade com peso 0,5 kg-Maço-700 33-Batata -Kg-12.400 34-Batata doce-Kg-12.000 35-Berinjela ou berinjela japonesa-Kg-10.500 36-Beterraba-Kg-9.400 37-Brócolis, unidade com 1,25 kg-Unid.-10.900 38-Casal (salsa+cebolinha), unidade com 0,2 kg-Maço-7.370 39-Cará-Kg-11.000 40-Cebola-Kg-16.000 41-Cenoura-Kg-12.000 42-Chuchu-Kg-11.500 43-Coentro, unidade com 0,2 kg-Maço-720 44-Couve-flor, unidade com 01 kg-Unid.-11.300 45-Couve manteiga, unidade com 0,5 kg-Maço-13.400 46-Escarola, unidade com 0,3 kg-Unid.-12.900 47-Espinafre, unidade com 0,5 kg-Maço-9.800 48-Hortelã, unidade com 0,3 kg-Maço-660 49-Inhame-Kg-6.300 50-Mandioca-Kg-11.500 51-Mandioquinha-Kg-10.200 52-Manjerição, unidade com 0,250 kg-Maço-1.600 53-Milho verde, unidade com 0,2 kg-Unid.-130.000 54-Milho de pipoca-Kg-5.000 55-Nabo, unidade com 0,5 kg-Unid.-950 56-Pepino-Kg-16.200 57-Pimentão amarelo-Kg-2.200 58-Pimentão verde-Kg-2.200 59-Pimentão vermelho-Kg-2.200 60-Quiabo -Kg-7.000 61-Rabanete-Kg-1.050 62-Repolho-Kg-11.000 63-Rúcula, unidade com 0,5 kg-Maço-1.800 64-Salsão, unidade com 0,8 kg-Maço-3.000 65-Tomate maduro-Kg-14.000 66-Tomate salada-Kg-14.000 67-Vagem macarrão -Kg-6.200 68-Ovo branco de galinha – Marca MORISHITA / proc. BRASIL -Dz-39.750

Acréscimo de 40% aplicado sobre a coluna de preço médio de comercialização constantes do penúltimo Boletim Diário do CEAGESP – Entrepósito Terminal São Paulo, imediatamente anterior à data de entrega. **LOTE 02** **01-Couve-flor processada – Marca/Proc.: Vegetais/Brasil -Kg-8.000** 02-Brócolis processado – Marca/Proc.: Vegetais/Brasil -Kg-8.000 03-Espinafre processado – Marca/Proc.: Vegetais/ Brasil -Kg-8.000 04-Mandioquinha processada – Marca/Proc.: Vegetais/

Brasil -Kg-8.000 Acréscimo de 41% aplicado sobre a coluna de preço médio de comercialização constantes do penúltimo Boletim Diário do CEAGESP – Entrepósito Terminal São Paulo, imediatamente anterior à data de entrega.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

BENEDITO APARECIDO DA SILVA, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso II, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município; Considerando os termos do Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, da Resolução Normativa nº 14, de 06 de junho de 2012, do Conselho Nacional das Cidades, o Decreto Municipal nº 30461, de 21 de fevereiro de 2013;

Publica as propostas e delegados eleitos na 5ª Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, devidamente validados pela Comissão de Validação da Conferência Estadual das Cidades:

10 PROPOSTAS PRIORITÁRIAS VOTADAS NA 5ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL QUE SERÃO DISCUTIDAS NA ETAPA ESTADUAL

1. Criar e Instituir o Conselho Estadual das Cidades na proporção sugerida do Conselho Nacional das Cidades (42% do Poder Público e 58% da Sociedade Civil).
2. Implantação do Metrô em Guarulhos.
3. Garantir a participação de no mínimo 50% de mulheres nos conselhos de controle social – Estadual.
4. Os repasses dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano, serão feitos para os municípios que possuam: conselho da cidade, plano diretor que aplique os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade e possuam projetos e planos setoriais definidos.
5. Participação de representantes de municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo (Governo e sociedade civil) na gestão do DAEE, para garantir participação e controle social na política de prioridade e de medidas mitigadoras e operação e execução drenagem da RMSP.
6. Criar vara de registros públicos em Guarulhos (para questões fundiárias).
7. Integração entre ônibus municipal e metropolitano.
8. Diagnóstico sustentável da bacia hidrográfica, voltado a regularização fundiária e à melhoria das condições ambientais da população.
9. Que a cidade possa integrar a macro região buscando consórcios para o desenvolvimento econômico e social, tendo como crescimento de geração de renda da região metropolitana.
10. Fortalecer e incentivar a política de consórcios e convênios intermunicipal e sociedade civil.

DELEGADOS ELEITOS PARA REPRESENTAR GUARULHOS NA 5ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES
I – REPRESENTANTES GESTORES, ADMINISTRADORES PÚBLICOS E LEGISLATIVO MUNICIPAL:

- Titular: Benedito Aparecido da Silva
 Suplente: Rodolfo Ribeiro Machado
 Titular: Plínio Soares dos Santos
 Suplente: Katia Ayumi Tani
 Titular: Ana Lúcia Rodrigues Malufi
 Suplente: Ivan Felix Campanhã de Souza
 Titular: José Carlos Dalan
 Suplente: Maria Inês Volpato
 Titular: MarineialazzariChiovatto
 Suplente: Raquel Costa
 Titular: Edson José de Barros
 Suplente: Mariana Oliveira da Cruz Andrade
 Titular: Juliana Cavalheiro Moreno
 Suplente: Felipe Pessoa de Melo Hermida
 Titular: Arnaldo Francisco de Souza
 Suplente: Sinésio Mariano da Silva Neto
 Titular: Walter Cruz de Oliveira
 Suplente: Aparecida Lima Santos Toledo Piza
 Titular: Dario Marcio do Carmo
 Suplente: Natália Alvez Pereira
 Titular: Maria Izabel Alvez Ribeiro
 Suplente: Osvaldo Yukio Ymoto
 Titular: Celso Masson
 Suplente: Josiel Carlos Cescon
 Titular: Rodnei Otávio Minelli
 Suplente: Maria das Neves de Souza Pacifico
 Titular: Ricardo de Oliveira Zerbimato
 Suplente: Tatiana Rodrigues Moura
 Titular: Paulo Victor Novaes
 Suplente: Gildo Soares da Silva
 Titular: Kátia Caçilda Pereira Lima
 Suplente: Gláucia Varandas
 Titular: José Lúcio Soares
 Suplente: Sílvia Aparecida Zenerato Ramazzini
 Titular: Lucivalva Rodrigues da Silva Oliveira
 Suplente: José Gonçalves Brandão
 Titular: Samuel de Aragão
 Suplente: José Nilson Nunes Luna
 Titular: Eduardo Nunes da Silva Junior
 Suplente: Paulo Magalhães de Salles
 Titular: Samuel Vasconcelos Lopes
 Suplente: Lilian Martins
 Titular: José Valdeni da Cunha
 Suplente: Luiz Henrique Dias da Silva
 Titular: Arnaldo Cardoso da Silva
 Suplente: Tiele Bardhman
 Titular: Laercio Pereira da Silva
 Suplente: Amarildo Ferraz Moltinho
 Titular: Luciano Yoshio Sakaué
 Suplente: Jefferson Ferreira da Silva
II – MOVIMENTOS POPULARES:
 Titular: Gilmar Antônio dos Santos
 Suplente: Moacir Tadeu Barboza
 Titular: Wagner Antonio Fiori
 Suplente: Maria Angelica Ladislau
 Titular: Rosilda Souza Rocha
 Suplente: Sheila Rita Bezerra
 Titular: Simone de Oliveira
 Suplente: Raimunda Nonata Cunha Rocha
 Titular: José Ailton Martins

período de 05 (cinco) anos tenha sido dispensado por justa causa ou demitido a bem do serviço público da Prefeitura de Guarulhos, de acordo com a normatização vigente.

8.4. O prazo para contratação dos candidatos aprovados neste processo seletivo será até a homologação dos resultados do próximo concurso público ou por 01 (um) ano; o que ocorrer primeiro.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Replicação por erro de imprensa PORTARIA Nº 067/2013-SE

DISPÕE SOBRE: "INSTITUI CRONOGRAMA E ESTABELECE CRITÉRIOS E ORIENTAÇÕES GERAIS PARA INSCRIÇÃO, REMATRÍCULA E MATRÍCULA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – PRÓPRIA E CONVENIADA, PARA 2014".

O Secretário Municipal de Educação, Professor Moacir de Souza, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de estabelecer critérios e orientações gerais para viabilizar o processo de inscrição, matrícula e matrícula na rede municipal de ensino;

considerando os estudos de projeção da demanda escolar a serem realizados entre as unidades escolares da rede municipal de ensino e a Secretaria de Educação – Departamento de Ensino Escolar;

considerando que todas as unidades escolares da rede municipal de ensino devem preparar-se para o referido período; e

considerando, ainda, as etapas subsequentes ao processo;

RESOLVE:

DO CRONOGRAMA

Art. 1º Instituir o cronograma para o período de inscrição, matrícula e matrícula na rede municipal de ensino – própria e conveniada, conforme ANEXO I desta Portaria.

DA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS

Art. 2º Fica estabelecido o período de 2 a 30 de setembro para atualização, pela unidade escolar, dos endereços dos alunos matriculados/2013, no sistema.

§ 1º Cada unidade escolar, após a atualização prevista no "caput" do artigo, deverá fazer um levantamento dos alunos matriculados que moram distante da escola, bem como a escola municipal mais próxima de seus endereços.

§ 2º Baseados no levantamento realizado e no ANEXO II desta Portaria – Distribuição das Escolas da Rede Municipal de Ensino por Microrregiões, serão realizados estudos com o objetivo de propor possíveis "remanejamentos", para o ano letivo de 2014, nas reuniões de projeção da demanda escolar.

DA ABERTURA DO PLANEJAMENTO/2014 NO SISTEMA

Art. 3º Objetivando a criação de classes para o próximo ano letivo, será aberto no sistema o período de planejamento/2014, no qual:

I - todas as inscrições deverão ser lançadas pela escola, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;

II - os inscritos serão automaticamente classificados;

III - a matrícula dos alunos ocorrerá automaticamente; e

IV - a matrícula dos inscritos classificados deverá ser lançada pela escola.

Art. 4º Durante o período de planejamento/2014:

I - todos os alunos rematriculados ou novos deverão ser inseridos em suas respectivas classes; e

II - alunos encaminhados para outra unidade escolar dentro da própria rede ou para a rede estadual de ensino deverão ter a matrícula cancelada no sistema planejamento/2014.

Art. 5º No período de planejamento/2014, qualquer movimentação de aluno é permitida no sistema, não interferindo na vida escolar e nem na listagem oficial de alunos.

DA INSCRIÇÃO PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º Visando dar atendimento à demanda da região, será aberto o período de inscrição para a Educação Infantil, através do preenchimento completo de impresso próprio, apresentada a seguinte documentação original:

I - RG do responsável;

II - certidão de nascimento ou RG do candidato;

III - comprovante de residência com CEP;

IV - comprovante de participação no Programa Bolsa Família, quando for o caso; e

V - Cartão Bolsa Família, se o candidato for participante do programa.

§ 1º No ato da inscrição, a escola deverá:

I - antes de qualquer procedimento, verificar o comprovante de residência, encaminhando o responsável, sempre que for o caso, à unidade escolar mais próxima de seu endereço que atenda a faixa etária específica;

II - observar a data de nascimento, obedecendo a faixa etária para o atendimento, de acordo com o ANEXO III desta Portaria;

III - cuidar para que nenhum dos documentos apresentados ou cópia dos mesmos fique retido na escola; e

IV - atentar para a transcrição correta dos dados na FICHA DE INSCRIÇÃO, sem utilização de abreviaturas.

§ 2º A inscrição de que trata o "caput" do artigo será realizada somente para crianças que se encontram fora da escola em 2013.

Art. 7º Para fins de classificação e publicação dos resultados, o lançamento da inscrição no sistema planejamento/2014 deverá, necessariamente, obedecer ao prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Após o lançamento dos dados no sistema planejamento/2014, a classificação para a Educação Infantil será realizada automaticamente - inciso II, artigo 3º desta Portaria, obedecidos os seguintes critérios:

I - creche - por pontuação, resultante do preenchimento de todos os itens da FICHA DE INSCRIÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL; e

II - pré-escola - por data de nascimento, em ordem decrescente, do mais velho para o mais novo.

Art. 8º A relação de todos os inscritos para a Educação Infantil, automaticamente classificados, extraída do sistema planejamento/2014, deverá ser publicada na própria unidade escolar, ficando sob a responsabilidade dessa indicar os contemplados, separadamente dos excedentes.

Parágrafo único. A partir da publicação dos inscritos para a Educação Infantil, ficará a cargo da escola, orientar os responsáveis:

I - dos contemplados – quanto à documentação necessária e o cronograma de atendimento para efetivação das matrículas, dentro do período estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual deverá ser rigorosamente atendido, acarretando, caso contrário, a perda da vaga; e

II - dos excedentes – quanto à Lista de Espera e seu acompanhamento e a necessidade de nova inscrição, em época oportuna, caso não sejam atendidos no decorrer do ano letivo/2014 na rede municipal de ensino – própria ou conveniada.

DAS REUNIÕES DE PROJEÇÃO DA DEMANDA ESCOLAR

Art. 9º Ficará sob a responsabilidade do Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar a realização de reuniões com a direção das unidades escolares, para apresentação e discussão da projeção da demanda escolar para o ano letivo/2014, conforme convocação prévia.

DA REUNIÃO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 10. Findos os estudos de projeção da demanda escolar, a escola deverá reunir o Conselho Escolar, para definição dos critérios que nortearão o encaminhamento de alunos para outras unidades dentro da própria rede ou para a rede estadual de ensino.

§ 1º O critério de sorteio não poderá ser utilizado para o encaminhamento de alunos.

§ 2º Havendo encaminhamento para a rede estadual de ensino, dentro do número previsto na projeção/2014, exceto para o 6º ano, poderão ser indicados os alunos cujos responsáveis demonstrarem interesse, através de levantamento realizado pela direção da unidade escolar.

DA REUNIÃO DE PAIS DE ALUNOS

Art. 11. Definidos os critérios de encaminhamento, a escola convocará os responsáveis pelos alunos matriculados/2013, para:

I - comunicar e orientar aqueles cujos filhos serão encaminhados para outra unidade escolar da rede municipal ou para a rede estadual de ensino; e

II - efetivar a matrícula dos alunos que permanecerão na escola.

DA REMATRÍCULA

Art. 12. Embora a matrícula ocorra automaticamente no sistema planejamento/2014 e as vagas dos alunos que permanecerem na unidade escolar estejam garantidas para o ano seguinte, será de competência e total responsabilidade da escola a chamada do responsável para confirmação e assinatura na FICHA DE MATRÍCULA.

Parágrafo único. Antes da efetivação da matrícula, a escola deverá:

I - observar a necessidade de alterar ou não o período de permanência da criança na creche (ampliação/redução), para o ano seguinte, após avaliação da Comissão de Mães, previamente constituída de acordo com a Portaria nº 077/2012-SE; e

II - orientar os responsáveis por alunos com 15 (quinze) anos completos ou a completar até 31 de dezembro de 2013, sobre a Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ciclos I, II, III e IV), conforme artigo 2º da Portaria nº 043/2010-SE.

Art. 13. Alunos ausentes, bem como aqueles cujos responsáveis não compareceram para confirmação, deverão ter sua matrícula cancelada no sistema planejamento/2014.

Parágrafo único. Alunos nas condições constantes no "caput" do artigo que retornarem à escola no ano letivo/2014:

I - na existência de vaga, deverão ser matriculados imediatamente; e

II - na inexistência de vaga, sendo aluno do Ensino Fundamental, o Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar deverá ser imediatamente comunicado, para estudos de atendimento.

Art. 14. Pedidos de transferência para o próximo ano letivo somente poderão ser liberados a partir do 1º dia útil do mês de janeiro/2014.

DA CRIAÇÃO DE CLASSES

Art. 15. Simultaneamente à matrícula, as classes deverão ser criadas pela escola, no sistema planejamento/2014, e os alunos, efetivamente matriculados de acordo com o artigo 12 desta Portaria, inseridos nas mesmas.

Art. 16. As classes deverão ser criadas em conformidade com a capacidade física das salas de aula, obedecido o número máximo de alunos:

I - Educação Infantil:

1. Creche

a) Berçário – 25 alunos; e

b) Maternal – 30 alunos

2. Pré-Escola: 30 alunos

II - Ensino Fundamental: 35 alunos

III - Educação Especial: 12 alunos

Art. 17. Nas regiões com demanda excessiva, por motivos a serem avaliados, a quantidade máxima de alunos por classe poderá ser alterada, mediante prévia autorização do Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar.

Art. 18. Na existência de alunos com deficiência, sempre que possível, a escola deverá observar o número máximo de 2 (dois) casos por classe.

DO ENCAMINHAMENTO ("REMANEJAMENTO") DE ALUNOS DENTRO DA PRÓPRIA REDE

Art. 19. As unidades escolares que forem encaminhar (escola de origem) ou receber (escola de destino) alunos "remanejados" dentro da própria rede de ensino, em conformidade com a projeção da demanda escolar, para o ano letivo de 2014, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Escola de Origem:

a) comunicar ao responsável, na reunião de pais - inciso I, artigo 11 desta Portaria, que o mesmo deverá procurar a escola de destino, para efetivação da matrícula, obedecido o cronograma – ANEXO I, desta Portaria;

b) enviar à escola de destino a relação dos alunos "remanejados", cancelando a matrícula desses, no sistema planejamento/2014;

c) registrar, previamente, uma ata de encaminhamento, relacionando a quantidade de alunos; d) encaminhar para a escola de destino, após o último dia letivo e antes do final do exercício, os prontuários completos de cada aluno, exceto a FICHA DE MATRÍCULA;

e) elaborar uma Relação de Remessa constando o nome de todos os alunos encaminhados; e

f) após assinatura da escola de destino, anexar a Relação de Remessa, através de colagem, no livro de Conselho de Escola.

II - Escola de Destino:

a) localizar o cadastro dos alunos relacionados pela escola de origem no sistema planejamento/2014; e

b) inserir no sistema planejamento/2014 os alunos constantes na relação recebida da escola de origem, cujos responsáveis comparecerem para efetivação da matrícula, incluindo-os nas suas respectivas classes.

DAS MATRÍCULAS DE NOVOS ALUNOS

Art. 20. Dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, obedecida rigorosamente à classificação - incisos I e II, parágrafo 1º e parágrafo 2º, artigo 7º desta Portaria, a escola realizará a matrícula dos inscritos contemplados, nas vagas existentes.

Parágrafo único. Todos os contemplados para a creche deverão, inicialmente, ser matriculados no período parcial, manhã ou tarde, e, na existência ou surgimento de vaga, havendo necessidade do período ampliado, ouvida a Comissão de Mães, de acordo com a Portaria nº 066/2013-SE.

Art. 21. Para efetivação da matrícula deverá ser apresentada a seguinte documentação original, acompanhada de uma cópia reprográfica:

I - RG do responsável;

II - certidão de nascimento ou RG do candidato;

III - comprovante de residência com CEP;

IV - carteira de vacinação;

V - cartão SUS - Sistema Único de Saúde;

VI - 1 ou 2 fotos (a critério da escola);

VII - comprovante de participação no Programa Bolsa Família, quando for o caso; e

VIII - Cartão Bolsa Família, se o candidato for participante do programa.

§ 1º A falta de quaisquer documentos no ato da matrícula não impedirá a sua efetivação, devendo ser providenciada, posteriormente, a documentação necessária.

§ 2º No ato da matrícula, mediante apresentação da documentação necessária, na presença do pai ou responsável, será preenchida e assinada a FICHA DE MATRÍCULA do aluno, a qual deverá ser arquivada no prontuário do educando, juntamente com cópia dos seus documentos pessoais, e atualizada anualmente, quando da matrícula.

DA LISTA DE ESPERA PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 22. Após o encerramento do período de matrículas, o Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas realizará a transferência dos inscritos excedentes para a Lista de Espera da Educação Infantil no sistema planejamento/2014, conforme Cronograma ANEXO I desta Portaria.

Parágrafo único. Todos os inscritos no período próprio e não atendidos, passarão a fazer parte da Lista de Espera, de acordo com a sua classificação.

Art. 23. Somente após a transferência dos excedentes inscritos para a Lista de Espera da Educação Infantil, poderão ser inseridos, por ordem de chegada, a qualquer época do ano, os candidatos que não participaram do processo de inscrição.

Parágrafo único. A inserção na Lista de Espera deverá ser solicitada pelo responsável munido do RG original, com a obrigatoriedade da apresentação dos seguintes documentos, também originais:

I - certidão de nascimento ou RG do candidato;

II - comprovante de residência com CEP;

III - comprovante de participação no Programa Bolsa Família, quando for o caso;

IV - Cartão Bolsa Família, se o candidato for participante do programa; e

V - declaração de transferência, nos casos previstos no inciso II, do artigo 26 desta Portaria.

Art. 24. Será permitida a inserção na Lista de Espera para a Educação Infantil em apenas uma unidade escolar da rede própria.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade da escola, após análise do comprovante de residência, orientar o responsável sobre a existência de outra escola mais próxima de seu endereço que atenda a faixa etária específica.

Art. 25. Mediante a apresentação do comprovante de participação no Programa Bolsa Família ou da Declaração de Transferência, a escola deverá, necessariamente, registrar no sistema, no campo "observação":

I - participante do Programa Bolsa Família e o Número de Identificação Social - NIS; e/ou

II - a escola de origem, nos casos de transferência previstos no inciso II, do artigo 26 desta Portaria.

Art. 26. Unidades escolares com Lista de Espera para a Educação Infantil, no surgimento de vaga, deverão convocar o responsável para comparecimento, observando o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para efetivação da matrícula, priorizando, pela ordem:

I - candidatos que comprovadamente participam do Programa Bolsa Família; e

II - pedidos de transferência entre escolas da rede municipal de ensino, por motivo comprovado de mudança de endereço de bairro distante.

Art. 27. A escola deverá proceder à remoção da

Lista de Espera para a Educação Infantil, mediante elaboração e arquivo de relatório onde constem as providências adotadas pela unidade escolar, quando:

I - solicitada:

a) pelo responsável;

b) por outra unidade escolar da rede própria onde exista a vaga;

II - o responsável não comparecer dentro do prazo estipulado no "caput" do artigo 26 desta Portaria para efetivação da matrícula;

III - o período oferecido não for do interesse do responsável; e

IV - realizada a terceira tentativa de contato, em dias e horários diferentes, sem sucesso.

Parágrafo único. Por solicitação do responsável poderá ocorrer a reinserção na Lista de Espera, conforme estabelecido no artigo 23 da presente Portaria.

Art. 28. Por tratar-se de uma importante fonte de informação para a Secretaria Municipal de Educação, a Lista de Espera deverá ser única e os dados inseridos no sistema no momento da procura, ou, em casos de falhas técnicas, imediatamente após o impedimento.

Art. 29. Em hipótese alguma a escola deverá elaborar Lista de Espera para o Ensino Fundamental, considerando o atendimento obrigatório.

§ 1º Na existência de vaga, a matrícula deverá ser realizada imediatamente.

§ 2º Na inexistência de vaga para candidatos "fora da escola" ou nos casos de transferência de escola distante:

a) indicar ao responsável as escolas, municipais ou estaduais, mais próximas que mantêm o Ensino Fundamental, fazendo contato com as mesmas, antes do encaminhamento; e

b) se nenhuma escola da região possuir a vaga pretendida, entrar em contato com o Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar.

DO MAPA DE CLASSES

Art. 30. O Mapa de Classes deverá ser elaborado na unidade escolar, no sistema planejamento/2014, durante o período de matrícula/matriculação, com a criação das classes e a inserção dos alunos matriculados nas mesmas.

Art. 31. Para fins de homologação e devida publicação no Diário Oficial do Município, o Mapa de Classes, emitido pelo sistema planejamento/2014, deverá ser entregue no Departamento de Ensino Escolar, conforme convocação prévia, para análise da Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar:

I - contendo as classes criadas e a totalidade dos alunos matriculados; e

II - assinado pelo diretor e identificado com os carimbos desse e da escola.

§ 1º O Mapa de Classes somente será considerado oficial após sua homologação, constando as assinaturas do diretor do Departamento de Ensino Escolar e do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Nenhuma alteração no Mapa de Classes poderá ocorrer, exceto movimentação de alunos, a partir da sua homologação, sem o conhecimento e a prévia autorização do Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar.

Art. 32. Após homologação do Mapa de Classes, pedidos de criação ou extinção de classes deverão ser encaminhados ao Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar, para estudos e devida autorização.

Parágrafo único. Será de inteira responsabilidade da escola o acompanhamento da necessidade de criação ou extinção de classes, preferencialmente, antes da ativação do sistema, de acordo com o artigo 33 desta Portaria.

DA ATIVAÇÃO DO SISTEMA

Art. 33. Para fins de organização, no início do ano letivo, em data a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, o sistema sairá do período de planejamento/2014, passando para o período ativo, a partir do qual, qualquer movimentação de aluno será registrada.

Art. 34. Antes da ativação do sistema, a escola deverá proceder às atualizações necessárias, após verificar se:

I - todos os alunos matriculados na unidade escolar foram incluídos em suas respectivas classes;

II - houve o lançamento de todas as transferências, desistências e/ou "remanejamentos" ocorridos;

III - foram canceladas as matrículas dos alunos "remanejados" dentro da própria rede ou encaminhados para a rede estadual de ensino;

IV - há casos de duplicidade de nomes, para unificação de cadastro;

V - ainda há alunos fora de classe, para atualização ou cancelamento da matrícula, após identificação dos motivos; e

VI - há alunos matriculados em classe ausentes ou que nunca compareceram, para adoção das providências pertinentes conforme Portaria própria.

DA LISTAGEM OFICIAL DE ALUNOS

Art. 35. Imediatamente após a ativação do sistema e antes de qualquer lançamento referente à movimentação de alunos (matrícula, transferência, desistência, abandono e remanejamento), as listagens de alunos deverão ser impressas pela escola, pois serão as oficiais.

§ 1º As listagens oficiais de alunos deverão ser impressas em 2 (duas) vias: uma ficará na secretaria da escola (lista piloto), para ser atualizada durante o ano letivo; a outra deverá ser entregue ao professor da classe, para o registro oficial no Diário de Classe.

§ 2º A partir da ativação do sistema, qualquer lançamento no Diário de Classe, relativo à movimentação de alunos, somente poderá ocorrer com o conhecimento e a devida autorização da secretaria da escola, após a imediata atualização no sistema.

§ 3º Os Diários de Classe deverão seguir rigorosamente a lista piloto da secretaria, que por sua vez, deverá estar idêntica à listagem do sistema.

Art. 36. Na data da ativação do sistema, a relação

de alunos estará em ordem alfabética e, a partir de então, qualquer nome, referente à matrícula ou remanejamento interno de alunos, aparecerá fora da ordem alfabética, por ordem de lançamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Em atendimento ao inciso I, parágrafo 4º, artigo 10 da Portaria nº 100/2012-SE, as instituições conveniadas acatarão, no que couber, a presente Portaria e seus anexos, sob coordenação e orientação do Departamento de Ensino Escolar.

Art. 38. Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Secretário Municipal de Educação, através do Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar.

Art. 39. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, no que couber, para adoção dos procedimentos/2014.

ANEXO I

PORTARIA Nº 067/2013-SE CRONOGRAMA GERAL PARA O PERÍODO DE INSCRIÇÃO, REMATRÍCULA E MATRÍCULA / 2014

= REDE PRÓPRIA=

- dias 28 e 29 de agosto:
- reunião com os Diretores de Escola Municipal para orientações quanto às Portarias números 066 e 067/2013-SE - convocação prévia.
- de 02 a 30 de setembro:
- atualização de endereços dos alunos matriculados/2013 no sistema;
- estudos para ampliação/redução do período de permanência da criança na creche - matrícula/2014; e
- levantamento dos alunos matriculados/2013 com idade para a Educação de Jovens e Adultos - EJA/2014.
- de 02 a 19 de setembro:
- período de inscrição/2014 para a Educação Infantil - creche e pré-escola.
- até 20 de setembro:
- conclusão do lançamento das inscrições para a Educação Infantil - creche e pré-escola no sistema planejamento/2014.
- a partir de 20 de setembro:
- orientação aos responsáveis que não participaram do período de inscrição/2014 para retornarem, no dia 05 de novembro, para verificação da existência de vaga e/

ou inclusão na lista de espera, por ordem de chegada.

- dias 07 e 08 de outubro:

- reunião com os Diretores de Escola Municipal, para apresentação e discussão da Projeção/2014 - convocação prévia.

- dia 09 de outubro:

- reunião do Conselho Escolar nas unidades escolares.

- de 16 a 18 de outubro:

- reunião de pais nas unidades escolares;

- matrícula dos alunos que permanecerão na escola/2014 (exceto Educação de Jovens e Adultos - EJA);

- liberação dos alunos "remanejados"/2014 dentro da própria rede (escola de origem), no sistema planejamento/2014; e

- criação das classes pré-existentes, com a inclusão dos alunos rematriculados nas respectivas classes, no sistema planejamento/2014.

- de 21 a 24 de outubro:

- matrícula dos alunos "remanejados" (rede própria e conveniada) na escola de destino e inclusão dos mesmos nas respectivas classes, no sistema planejamento/2014;

- publicação, nas escolas, da classificação geral dos inscritos, assinalados os que serão atendidos;

- orientações quanto à matrícula; e

- orientações quanto ao retorno dos responsáveis pelos inscritos excedentes para a Educação Infantil - creche, no dia 05 de novembro, para possível atendimento na rede conveniada.

- até 25 de outubro:

- conclusão do lançamento das matrículas e das matrículas dos alunos "remanejados" e inclusão dos mesmos nas respectivas classes, no sistema planejamento/2014, com a criação de novas classes, se necessário.

- de 29 a 31 de outubro:

- matrícula dos inscritos para a Educação Infantil - creche e pré-escola, de acordo com as vagas existentes e inclusão dos mesmos nas respectivas classes, no sistema planejamento/2014, com a criação de novas classes, se necessário.

- dia 1º de novembro:

- conclusão do lançamento dos alunos matriculados para a Educação Infantil - creche e pré-escola no sistema planejamento/2014.

- dia 04 de novembro:

- transferência dos excedentes inscritos para a Educação Infantil - creche e pré-escola para a lista de espera no sistema planejamento/2014, pelo Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas; e

- devolutiva às unidades escolares, pelo Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar, do atendimento/2014, na rede conveniada, por microrregiões.

- a partir de 05 de novembro (permanente):

- entrega de comprovante aos excedentes inscritos para a Educação Infantil - creche, para possível atendimento/2014 nas entidades conveniadas.

- dias 14 e 18 de novembro:

- recebimento e análise dos Mapas de Classes no Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar - convocação prévia.

- dia 22 de novembro:

- publicação do "Quadro Geral das Classes Homologadas/2014" no Diário Oficial do Município.

ANEXO I

PORTARIA Nº 067/2013-SE CRONOGRAMA GERAL PARA O PERÍODO DE INSCRIÇÃO, REMATRÍCULA E MATRÍCULA / 2014

= REDE CONVENIADA=

- dia 30 de agosto:
- reunião com os dirigentes das entidades conveniadas para orientações quanto às Portarias números 066 e 067/2013-SE - convocação prévia; e
- entrega do modelo do Quadro Demanda/2014, para preenchimento pela entidade conveniada.
- de 02 a 30 de setembro:
- atualização de endereços dos alunos matriculados/2013 - Conveniadas/Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas; e
- estudos para ampliação/redução do período de permanência da criança na creche - matrícula/2014.
- até 06 de setembro:
- devolução do Quadro Demanda/2014, devidamente preenchido pelas entidades conveniadas e referendado pela Divisão Técnica de Supervisão Escolar, no Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar.
- dia 09 de outubro:
- reunião com os dirigentes das entidades conveniadas - convocação prévia, para orientações quanto a:

- matrícula/2014; e
- entrega, pelo Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar, do relatório-projeção, para a elaboração dos Planos de Trabalho/2014.
- de 16 a 18 de outubro:
- reunião de pais, nas entidades conveniadas, para matrícula/2014 dos alunos que permanecerão nas mesmas e orientações quanto aos que serão encaminhados para a rede municipal de ensino.
- de 21 a 24 de outubro:
- matrícula/2014 na rede própria dos alunos encaminhados pela rede conveniada.
- até 23 de outubro:
- prazo máximo para entrega das matrículas/2014 no Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas, bem como cópia das atas para ampliação do período de permanência da criança na creche/2014, avaliadas de 02 a 30 de setembro/2013, referendadas pela Divisão Técnica de Supervisão Escolar.
- dia 04 de novembro:
- retirada, pelas entidades conveniadas, no Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar, do Quadro Demanda/2014.
- de 05 de novembro de 2013 a 30 de janeiro de 2014:
- matrícula de alunos novos nas entidades conveniadas, de acordo com as vagas parciais existentes, constantes no Quadro Demanda/2014, para os inscritos excedentes da Educação Infantil - creche da rede própria, mediante apresentação de comprovante.
- de 13 de novembro de 2013 a 31 de janeiro de 2014:
- entrega das matrículas de alunos novos no Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas, conforme cronograma previamente divulgado.
- até 13 de dezembro:
- prazo máximo para a homologação dos Planos de Trabalho/2014.
- até 31 de janeiro de 2014:
- prazo máximo para entrega das matrículas de alunos novos no Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ANEXO II

PORTARIA Nº 067/2013-SE

DISTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO POR MICRORREGIÕES

= PRÓPRIA E CONVENIADA =

UPR	MICRORREGIÃO (MR)	ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
P I M E N T A S	1 Vila Dinamarca	ELIS REGINA - EPG R. José Freitas, 173 - Água Chata CEP 07251-150 - Tel: 2480-5383 / 2498-0251
		INEZ RIZZATTO RODRIGUES - EPG R. Padre Marcos, 437 - Cidade Aracília CEP 07250-071 - Tel: 2480-2120 / 2489-1002
		JEANETE BEAUCHAMP, PROFESSORA - EPG Estrada do Caminho Velho, 351 - Jardim Nova Cidade CEP 07252-312 - Tel: 2442-8352
		VICENTE FERREIRA SILVEIRA, DOUTOR - EPG R. Cinco B, s/n - Jardim Nova Cidade CEP 07252-525 - Tel: 2486-8437 / 2489-0004
		SÃO JOÃO BATISTA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA - UNID. V Av. Penedo, 38 - Jardim Normândia CEP 07252-040 - Tel: 2486-1557
		GRACILIANO RAMOS - EPG R. Juramento, 582 - Cidade Parque Brasília CEP 07243-010 - Tel: 2484-8448 / 2498-0055
	2 Cidade Parque Brasília/ Jardim Silvestre	MANUEL BANDEIRA - EPG R. Jutai, 459 - Cidade Parque Alvorada CEP 07244-460 - Tel: 2484-1288 / 2498-0175
		MARTINS PENA - EPG R. Santa Maria do Salto, 70 - Parque das Nações CEP 07243-540 - Tel: 2486-1522 / 2489-0174
		NELSON DE ANDRADE - EPG R. Berilo, 190 - Cidade Parque Brasília CEP 07243-100 - Tel: 2484-7993 / 2489-0524
		DORCELINA DE OLIVEIRA FOLADOR - EPG R. Umarama, 290 - Parque Jurema CEP 07244-280 - Tel: 2480-1464 / 2489-0554
		MAURO ROLDÃO NETO - EPG R. Jacutinga, 536 - Parque Jurema CEP 07244-010 - Tel: 2486-7442
		SOPHIA FANTAZZINI CECCHINATO - EPG R. Antonio Elias Rodrigues, 323 - Jardim Angélica CEP 07260-260 - Tel: 2480-2291
3 Parque Estrela	MOTRIS, ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DE TRABALHADORES PARA INCLUSÃO SOCIAL - UNID. I R. Jacutinga, 725 - Parque Jurema CEP 07244-010 - Tel: 2496-3950	
	GIANFRANCESCO GUARNIERI - EPG R. Marcondes Munhoz, s/n - Parque São Miguel CEP 07261-140 - Tel: 3988-2560	
	PROCÓPIO FERREIRA - EPG R. Porto Alegre, 378 - Parque Jandaia CEP 07261-080 - Tel: 2484-2858 / 2489-0121	
	GIRASSOL, NÚCLEO SOCIAL DO PARQUE SÃO MIGUEL - UNID. II R. Victorino Bento Lorena da Silva, 331 - Jardim Angélica I CEP 07260-470 - Tel: 2303-5065	
	SÃO JOÃO BATISTA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA - UNID. IV R. Porto Alegre, 179 - Parque Jandaia CEP 07261-080 - Tel: 2486-1720	
	VAMOS EDUCAR, INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE R. João Assunção, 632 - Parque São Miguel CEP 07260-140 - Tel: 2863-2432 / 2484-5125	
5 Jardim das Olivais/ Marcos Freire	BÁRBARA CRISTINA - EPG R. Treze, s/n - Sítio São Francisco CEP 07261-350 - Tel: 2408-7621	
	CAROLINA MARIA DE JESUS - EPG R. Caudilho, 78 - Cidade Tupinambá CEP 07263-345 - Tel: 2484-2434 / 2489-1074	
	IONE GONÇALVES DE OLIVEIRA DE CONTI, PROFESSORA - EPG Estrada do Sacramento, 751 - Cidade Tupinambá CEP 07263-000 - Tel: 2480-0545 / 2489-0599	
	PIXINGUINHA - EPG R. Três, 140 - Jardim das Olivais CEP 07263-520 - Tel: 2499-5594 / 2489-0530	
	TIZUKO SAKAMOTO - EPG R. Seis, s/n - Conjunto Marcos Freire CEP 07263-630 - Tel: 2480-1604 / 2489-0170	
	WALTER EFIGÊNIO - EPG Rua Joaquim Moreira, s/n - Parque São Miguel - CEP: 07260-220 - Tel: 2421-2490	
	GIRASSOL, NÚCLEO SOCIAL DO PARQUE SÃO MIGUEL - UNID. I R. Eurachio Maurício, 905 - Parque São Miguel - CEP 07260-070 - Tel: 2303-6437	
	CARMEN MIRANDA - EPG R. da Creche, 63 - Jardim Guaracy CEP 07262-206 - Tel: 2480-2806 / 2498-0164	
	DORIVAL CAYMMI - EPG Av. da Granja, s/n - Jardim Guaracy CEP 07262-223 - Tel: 2484-0753 / 2489-0208	
	GONZAGUINHA - EPG R. São Geraldo da Piedade, s/n - Jardim Jacy CEP 07262-140 - Tel: 2442-8819 / 2489-0106	
8 Itaipu/ Jardim Jacy	HERBERT DE SOUZA - BETINHO - EPG R. da Creche, 97 - Jardim Guaracy CEP 07262-206 - Tel: 2496-0325 / 2489-0456	
	SÃO JOÃO BATISTA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA - UNID. III R. Itapurais, 272 - Jardim Jacy CEP 07262-060 - Tel: 2486-1143	
	UMPI, UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS - UNID. V R. Caminho Existente, 74 - Jardim Jacy CEP 07262-150 - Tel: 4218-2950	
	VILA IZILDINHA E JARDIM JACY, CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL R. dos Policiais, 103 - Jardim Guaracy CEP 07262-218 - Tel: 2484-4757	

UPR	MICRORREGIÃO (MR)	ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
P I M E N T A S	7 Jardim Centenário/ Jardim Brasil	ANSELMO DUARTE - EPG R. Centenário, s/n - Jardim Centenário CEP 07270-000 - Tel: 2496-0075
		GIRASSOL, NÚCLEO SOCIAL DO PARQUE SÃO MIGUEL - UNID. III R. Barra da Choça, 176 - Vila São Gabriel CEP 07270-470 - Tel: 2486-9230
		UMPI, UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS - UNID. I R. Campina Grande do Sul, 123 - Jardim Centenário CEP 07273-350 - Tel: 2480-1174 / 2486-2864
		HELENA ANTIPOFF - EPG R. Telha, 45 - Jardim Monte Alegre CEP 07273-280 - Tel: 2484-1625
		ZILDA FURINI FANGANIELLO - EPG R. Aracaju, 458 - Jardim Leblon CEP 07272-990 - Tel: 2484-2023 / 2489-0601
		AACC, ASSOCIAÇÃO ALFREDO CARIA DE CARVALHO R. Aracy, 144 - Pimentas CEP 07272-040 - Tel: 2499-6262
	8 Jardim Leblon	MOTRIS, ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DE TRABALHADORES PARA INCLUSÃO SOCIAL - UNID. II Estrada da Orla, 28 - Vila Pires CEP 07271-360 - Tel: 2496-1835
		SEMENTE DO AMANHÃ, ASSOCIAÇÃO R. Brejo Grande, 99 - Jardim Santa Maria CEP 07273-180 - Tel: 2486-5607
		UMPI, UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS - UNID. II R. Poço das Trincheiras, 202 - Jardim dos Pimentas CEP 07272-300 - Tel: 2484-1042
		GRACIARA MARCHESI TRAMA, PROFESSORA - EPG R. Ivinhema, 170 - Jardim Santo Afonso CEP 07215-130 - Tel: 2412-2623 / 2483-0001
		UMPI, UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS - UNID. IV R. Amambá, 85 - Jardim Santo Afonso CEP 07271-260 - Tel: 2481-5647
		ANÍSIO TEIXEIRA - EPG R. Dom Silvério, 22 - Vila Paraíso CEP 07242-101 - Tel: 2484-3750 / 2489-0638
9 Jardim Santo Afonso	CHICO MENDES - EPG R. Itai, 55 - Jardim Oliveira CEP 07241-361 - Tel: 2303-4872	
	TARSLA DO AMARAL - EPG R. Santa Cecília, 160 - Vila Paraíso CEP 07241-300 - Tel: 2486-2272 / 2498-0085	
	UMPI, UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS - UNID. III R. Angical, 350 - Jardim Ansalca CEP 07241-110 - Tel: 4218-2948 / 3437-3249	
	ÁLVARES DE AZEVEDO - EPG Av. Morada Nova, s/n - Jardim Ottawa CEP 07230-090 - Tel: 2446-1847	
	UNDINA CAPELLARI NUNES, MISSIONÁRIA - EPG Av. Morada Nova, 208 - Jardim Ottawa CEP 07230-090 - Tel: 2488-8928 / 2481-0885	
	AMADEU PEREIRA LIMA - EPG R. Peritubata, 51 - Parque Uirapuru CEP 07230-391 - Tel: 2482-0563 / 2481-0108	
10 Vila Paraíso	CASSIANO RICARDO - EPG R. Peritubata, 95 - Parque Uirapuru CEP 07230-391 - Tel: 2446-3717 / 2481-0551	
	AESPUR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL DO PARQUE UIRAPURU E REGIÃO R. Tamboril, 266 - Parque Uirapuru CEP 07230-350 - Tel: 2303-0916	
	BRASIL VIVO, CENTRO SOCIAL Av. Nova Cumbica, 919 - Vila Nova Cumbica CEP 07231-000 - Tel: 2412-1238	
	CARLOS FRANCHIN, VEREADOR - EPG Av. Atalaia do Norte, 544 - Jardim Cumbica CEP 07240-120 - Tel: 2412-0228 / 2481-1009	
	ZUZU ANGEL - EPG Estrada Pimentas - São Miguel - Vila Alzira CEP 07210-380 - Tel: 2411-1432	
	GLORINHA PIMENTEL - EPG R. Pedra Lavada, 829 - Jardim Castanha CEP 07182-310 - Tel: 2279-5785	
C U M B I C A	MARFILHA BELLOTI GONÇALVES - EPG Av. Estados Unidos, 97 - Jardim das Nações CEP 07183-500 - Tel: 2433-1951 / 2433-0029	
	VISCONDE DE SABUGOSA - EPG R. Ponte Branca, 131 - Conjunto Residencial Paes de Barros CEP 07182-160 - Tel: 2446-3087 / 2481-0098	
	BATUIRA, SERVIÇO DE PROMOÇÃO DA FAMÍLIA NÚCLEO - UNID. I R. Renato Omeli, 65 - Jardim Cumbica CEP 07181-010 - Tel: 2412-2186	
	BEZERRA DE MENEZES, GRUPO ESPÍRITA DR. Av. Régis, 186 - Cidade Jardim Cumbica CEP 07180-120 - Tel: 2481-3575	

UPR	MICRORREGIÃO (MR)	ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
B O N S U C E S S O	15 Ponte Alta	AMÉLIA DUARTE DA SILVA - EPG R. Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 584 - Jardim Ponte Alta CEP 07179-120 - Tel: 2436-0521 / 2437-1056
		CASTRO ALVES - EPG R. Izabel Camarero Losano, 141 - Jardim Ponte Alta II CEP 07179-720 - Tel: 2436-1667 / 2437-1005
		EDSON NUNES MAŁECKA, PROFESSOR - EPG Av. Mato das Cobras, s/n - Jardim Ponte Alta CEP 07179-000 - Tel: 2438-1404 / 2439-8542
		VINÍCIUS DE MORAES - EPG R. Edmar Brossan, 149 - Jardim Ponte Alta CEP 07179-060 - Tel: 2438-5840 / 2437-1315
		BATUIRA, SERVIÇO DE PROMOÇÃO DA FAMÍLIA NÚCLEO - UNID. II R. Carlos Mariguela, 75 - Anita Garibaldi - Ponte Alta CEP 07179-825 - Tel: 2439-9240
	JESUS MENINO, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R. Arthur Victor Bronneisen, 558 - Jardim Ponte Alta I CEP 07179-020 - Tel: 2437-7816	
	16 Residencial Bambi/ Água Azul/ Vila Carmela	CELSO FURTADO - EPG R. Manoel Reis da Silva, s/n - Vila Carmela I CEP 07178-450 - Tel: 2438-6683 / 2437-1429
		JOCYMARA DE FALCHI JORGE - EPG R. Flor da Serra, 314 - Vila Carmela I CEP 07178-360 - Tel: 2436-4362 / 2437-0045
		MANOEL REZENDE DA SILVA - EPG R. Benedicto Thieso, 213 - Parque Residencial Bambi CEP 07159-870 - Tel: 2436-2298 / 2437-1040
		AMAA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARA DESENVOLVIMENTO DO ÁGUA AZUL - UNID. I Av. Lydia de Jesus Mendonça, 1146 - Água Azul CEP 07159-190 - Tel: 3988-2082 / 2438-5542
		BATUIRA, SERVIÇO DE PROMOÇÃO DA FAMÍLIA NÚCLEO - UNID. III R. Gerânio, 26 - Parque Residencial Bambi CEP 07159-650 - Tel: 2279-9982
	MÁE OPERÁRIA, CASA DA UNID. I Av. Carmela Thomeu, 200 - Vila Carmela I CEP 07178-001 - Tel: 2436-8414	
	17 Jardim do Triunfo/ Bonsucesso	CLEMENTINA DE JESUS - EPG R. Santa Cruz do Descalvado, 346 - Jardim do Triunfo CEP 07175-370 - Tel: 2436-4355 / 2437-1100
		MÔNICA APARECIDA MOREDO - EPG R. Mônica Aparecida Moredo, 173 - Jardim Fátima CEP 07177-220 - Tel: 2438-6676 / 2437-1198
		TERESINHA MIAN ALVES, PROFESSORA - EPG R. José de Souza Abrantes, s/n - Jardim Álamo CEP 07176-710 - Tel: 2436-2332
TIA CARMELA - EPG R. Cordeiros, s/n - Vila Nova Bonsucesso CEP 07175-130 - Tel: 2436-4312 / 2437-0039		
ZUMBI DOS PALMARES - EPG Av. Bom Jesus da Lapa, 610 - Vila Nova Bonsucesso CEP 07175-140 - Tel: 2438-2792 / 2437-0026		
18 Jardim Presidente Dutra I	MARIAZINHA REZENDE FUSARI - EPG R. Itaparantim, 1321 - Jardim Presidente Dutra CEP 07171-050 - Tel: 2431-9158 / 2433-0000	
	PERSEU ABRAMO - EPG R. Bela Vista do Paraíso, s/n - Jardim Presidente Dutra CEP 07171-000 - Tel: 2432-2614 / 2433-0193	
	ALLAN KARDEC - ALICE PEREIRA, INSTITUIÇÃO R. Ipacaetá, 51 - Jardim Presidente Dutra CEP 07171-150 - Tel: 2088-7100 / 2088-7101	
19 Jardim Presidente Dutra II	BÁRBARA ANDRADE TENÓRIO DE LIMA - EPG R. O - Quatro, 67 - Residencial Parque Cumbica CEP 07174-463 - Tel: 2431-2520 / 2433-0219	
	JORGE AMADO - EPG R. João Bassi, s/n - Jardim Presidente Dutra CEP 07172-440 - Tel: 2409-7143	
	ZELIA GATTAI - EPG R. João Bassi, s/n - Jardim Presidente Dutra CEP 07172-440 - Tel: 2414-1057	
	ABIS, ALIANÇA BRASILEIRA PELA INCLUSÃO SOCIAL - UNID. I R. Cravolândia, 11 - Jardim Presidente Dutra CEP 07172-120 - Tel: 2432-2247	
20 Parque São Luiz/ Maria Dirce	AMOR AO PRÓXIMO, CASA R. Diernano Reis, 89 - Residencial Parque Cumbica CEP 07174-265 - Tel: 2431-9696	
	WILSON PEREIRA DA SILVA, PROFESSOR - EPG R. Itajube, 531 - Jardim Maria Dirce CEP 07173-480 - Tel: 2431-2841 / 2433-0115	
S A O J O A O	ABIS, ALIANÇA BRASILEIRA PELA INCLUSÃO SOCIAL - UNID. II Av. Rio Real, 199 - Jardim Presidente Dutra CEP 07170-000 - Tel: 2088-6003	
	ÉRICO VERÍSSIMO - EPG R. Hélio de Souza, 1500 - Jardim Fortaleza CEP 07153-220 - Tel: 2471-6757 / 2466-0021	
	EUCLIDES DA CUNHA - EPG R. Luiz Caputo, s/n - Jardim Fortaleza CEP 07153-600 - Tel: 2467-4033 / 2466-0315	
21 Fortaleza	SÍTIO DOS MORROS, NÚCLEO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DO - UNID. I R. Paulo Mendes, 311 - Jardim Fortaleza CEP 07153-320 - Tel: 2405-7669 / 2466-5463	

UPR	MICRORREGIÃO (MR)	ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
T A B O A O	33 Taboão	AMADOR BUENO - EPG R. Maria Elisa, 10 - Jardim Tamassia CEP 07140-130 - Tel: 2402-4067
		BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA - EPG R. Joaquina de Jesus, s/n - Parque Santo Agostinho CEP 07140-233 - Tel: 2405-1681 / 2403-0385
		OFÉLIA ECHEVERRI LOPES, IRMÃ - EPG R. Adolfo Noronha, s/n - Jardim Santa Inês CEP 07141-210 - Tel: 2409-0422
		CAMINHOS DA ESPERANÇA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL R. Joaquina de Jesus, 1560 - Parque Santo Agostinho CEP 07140-233 - Tel: 2407-3871 / 2407-3891
		JARDIM DIOGO - EPG R. Ehvira, 51 - Jardim Diogo - CEP 07124-400 - Tel: 2440-8313
	34 Jardim Adriana	JOSÉ CARLOS DA SILVA, PROFESSOR - EPG R. João Gomes, 367 - Jardim Adriana CEP 07135-160 - Tel: 2406-2743
		JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA, DOUTOR - EPG R. Orixá, 10B - Jardim dos Afonso CEP 07131-410 - Tel: 2403-4646 / 2403-1036
		SÍTIO DOS MORROS, NÚCLEO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DO - UNID. III R. Sergio de Figueiredo Ferreira, 60 - Jardim Adriana II CEP 07135-167 - Tel: 3988-2633
		DJANIRA DA MOTA E SILVA - EPG R. Mediterrâneo, 324 - Jardim Almeida Prado CEP 07133-370 - Tel: 2492-2556 / 2403-0046
		NOEL ROSA - EPG R. Garça, 169 - Jardim Bela Vista CEP 07132-410 - Tel: 2407-2090 / 2403-1280
	35 Parque Flamengo/ Jardim Bela Vista	PEDRINHO E NARIZINHO - EPG R. Águas Vermelhas, 3 - Jardim Santa Emília CEP 07134-340 - Tel: 2402-4569 / 2403-1268
		AMAA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARA DESENVOLVIMENTO DO ÁGUA AZUL - UNID. II R. Imbituba, 108 - Vila São João Batista CEP 07134-050 - Tel: 3988-2066 / 2438-5542
		AMAA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARA DESENVOLVIMENTO DO ÁGUA AZUL - UNID. III Av. Wilson Celestino, 100 - Jardim São João Batista CEP 07134-030 - Tel: 2279-2592
		NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, ASSOCIAÇÃO CARITATIVA DA PARÓQUIA R. Sorocaba, 212 - Jardim Bela Vista CEP 07132-340 - Tel: 2402-3752
		SANTA EMÍLIA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA R. Águas de Lindoia, 395 - Jardim Santa Emília CEP 07134-170 - Tel: 2279-6950
36 Cocaia	SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO - EPG Av. Brigadeiro Faria Lima, 1846 - Cocaia CEP 07130-000 - Tel: 2402-4840	
	NOSSA SENHORA APARECIDA DO COCAIA, SERVIÇO PROMOCIONAL DA PARÓQUIA R. Palma Bortolzi Antoni, 194 - Jardim Testai CEP 07130-000 - Tel: 2492-4163	
	CORA CORALINA - EPG R. Dez, s/n - Jardim dos Cardoso CEP 07075-400 - Tel: 2405-2652 / 2403-1439	
	DEUCÉLIA ADEGAS PERA, PROFESSORA - EPG Av. Palmira Rossi, s/n - Recreio São Jorge CEP 07144-170 - Tel: 2229-6066	
	FAUSTINO RAMALHO, VEREADOR - EPG Av. Palmira Rossi, s/n - Recreio São Jorge CEP 07144-170 - Tel: 2492-3893 / 2403-1381	
C A B U J U	GABRIELA MISTRAL - EPG R. Itororó, s/n - Recreio São Jorge CEP 07144-470 - Tel: 2492-0128 / 2403-1041	
	NAZIRA ABBUD ZANARDI - EPG Av. Silvestre Pires de Freitas, 1555 - Recreio São Jorge CEP 07144-485 - Tel: 2404-0636 / 2403-1276	
	ADESC, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL DO CABUÇU Av. Anna Rodrigues de Carvalho, 111 - Jardim Monte Alto CEP 07075-220 - Tel: 2401-8553 / 2401-2129	
	BOM PASTOR, ASSISTÊNCIA UNIVERSAL Av. Palmira Rossi, 9 - Recreio São Jorge CEP 07144-170 - Tel: 2404-3477	
	NOVO RECREIO, CLUBE DE MÃES - UNID. I R. Santina, 717 - Recreio São Jorge CEP 07144-490 - Tel: 2405-5298 / 2402-0945	
V I L A G A L V A O	NOVO RECREIO, CLUBE DE MÃES - UNID. II R. Do Sossego, 23 - Chacara Cabuçu CEP 07144-565 - Tel: 2403-5213 / 2402-0945	
	MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO - EPG Rua José Roberto Liotta, s/n - Jardim Rosa de França CEP 07081-060 - Tel: 2304-0957	
	MANOEL DE PAIVA, PADRE - EPG Av. Francisco Conde, 600 - Vila Rosália CEP 07070-010 - Tel: 2451-2385 / 2453-0705	
	MOREIRA MATOS - EPG R. Vitorino Freire, 179 - Vila Galvão CEP 07071-040 - Tel: 2451-8936	
	SANTA ROSÁLIA, INSTITUTO Av. José Antonio Cabral, 89 - Jardim Rosa de França CEP 07081-000 - Tel: 2485-7422	
40 Jardim Vila Galvão	SÃO PEDRO APOSTOLO, CLUBE DE MÃES R. Nossa Senhora de Lourdes, 260 - Vila Galvão CEP 07074-030 - Tel: 2451-2142 / 2304-1733	

UPR	MICRORREGIÃO (MR)	ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
S A O J O A O	22 Soberana I	MACHADO DE ASSIS - EPG Av. das Margaridas, 50 - Cidade Soberana CEP 07161-460 - Tel: 2469-6728 / 2466-0514
		PERÁCIO GRILLI, PASTOR - EPG Av. das Margaridas, s/n - Cidade Soberana CEP 07161-460 - Tel: 2469-2669
		SÃO JOÃO BATISTA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA - UNID. II R. Rio Negro, 697 - Cidade Soberana CEP 07161-370 - Tel: 2087-8970 / 2405-3768
	23 Soberana II	PAULO FREIRE - EPG R. Taubaté, 374 - Cidade Soberana CEP 07161-180 - Tel: 2467-3603 / 2466-0401
		SEBASTIÃO LUIZ DA FONSECA, PASTOR - EPG Av. Monte Alegre, s/n - Cidade Soberana CEP 07161-150 - Tel: 2469-4619
	24 Lavras	MANOEL BOMFIM - EPG Estrada das Lavras, 3160 - Jardim Santo Expedito CEP 07160-170 - Tel: 2087-4998 / 2466-0022
		MARLENE APARECIDA DE CARVALHO MARTINS, PROFESSORA - EPG Estrada de Itaberaba, 3620 - Bonsucesso CEP 07160-550 - Tel: 2466-5934
	25 Jardim Lenize	GIOVANI ANGELINI - EPG R. Ivan Edmundo Scaramelli, 301 - Jardim Bondança CEP 07162-540 - Tel: 2469-4740 / 2466-0332
		PAULO AUTRAN - EPG Av. Sítio Novo, 55 - Jardim Lenize CEP 07151-680 - Tel: 2469-3214 / 2466-0481
		CÂNDIDO PORTINARI - EPG R. Bayeux, 66 - Cidade Seródio CEP 07151-410 - Tel: 2469-6596 / 2466-0116
	26 Jardim São João	CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE - EPG Av. Marcial Lourenço Seródio, 469 - Cidade Seródio CEP 07151-370 - Tel: 2469-2342 / 2469-1868
		DONA BENTA - EPG R. Taipu, 176 - Jardim São João CEP 07151-480 - Tel: 2466-5083 / 2466-0402
		TOM JOBIM - EPG Av. Coqueiral, 90 - Cidade Seródio CEP 07150-000 - Tel: 2466-5076 / 2466-0424
	27 Jardim Jade/ GPM	SANTO ALBERTO MAGNO, CENTRO SOCIAL DA PARÓQUIA Av. Coqueiral, 321 - Cidade Seródio CEP 07150-000 - Tel: 2467-0101 / 2469-2809
		PEDRO GERALDO BARBOSA, PROFESSOR - EPG R. Carnaubais, 451 - Vila Nova Bonsucesso CEP 07160-640 - Tel: 2467-4989 / 2466-0119
28 Parque Santos Dumont	ÁLVARO MESQUITA - EPG R. Guimarães Rosa, 124 - Jardim Munira CEP 07152-740 - Tel: 2469-0066	
	DARCY RIBEIRO - EPG R. São Fernando, 34 - Parque Santos Dumont CEP 07152-060 - Tel: 2469-4498	
	GILMAR LOPES, VEREADOR - EPG R. Dias Gomes, 268 - Jardim Munira CEP 07152-700 - Tel: 2466-5909 / 2466-0406	
29 Parque Primavera	MÁRIO LAGO - EPG R. Andrômeda, 98 - Parque Primavera CEP 07145-100 - Tel: 2406-3217	
	RAUL CORTÉZ - EPG R. Asteróide, 27 - Parque Primavera CEP 07145-220 - Tel: 2406-5751 / 2403-0092	
	VIRGILINA SERRA DE ZOPPI - EPG R. Galáxia, 49 - Parque Primavera CEP 07145-265 - Tel: 2407-4883 / 2403-0337	
30 Parque Mikail	CHIQUELINA GONZAGA - EPG R. Hideo Sinzato, s/n - Parque Mikail CEP 07142-540 - Tel: 2406-9761	
	JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO - EPG R. João Simão, s/n - Jardim Belvedere CEP 07142-330 - Tel: 2405-1728 / 2403-1266	
31 Jardim Acácio	JEAN PIAGET - EPG R. Geraldo José de Moura, 37 - Jardim Acácio CEP 07144-110 - Tel: 2406-3342 / 2403-0477	
	LINO FERREIRA DE OLIVEIRA - EPG R. Maria Luiza Périco, 263 - Jardim Acácio CEP 07144-010 - Tel: 2405-1792 / 2403-1271	
32 Jardim Santa Lúcia	RACHEL DE QUEIROZ - EPG R. Lídia Galloni Mercúrio, 221 - Jardim Santa Lúcia CEP 07142-219 - Tel: 2404-1775	
	PARQUE MIKAIL, NÚCLEO CULTURAL DO - NCPM R. Erval Velho, 48 - Jardim São Domingos CEP 07142-045 - Tel: 2401-8466	

UPR	MICRORREGIÃO (MR)	ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
V I L A G A L V A O	39 Torres Tibagi	FELÍCIO MARCONDES - EPG R. Soldado João Alberto Alves, 216 - Jardim São Ricardo CEP 07060-156 - Tel: 2459-1093
		IZOLINA ALVES DAVID - EPG R. Dívã, 245 - Parque Santo Antônio CEP 07062-040 - Tel: 2468-0924 / 2463-1787
		IRMÃ ELEONORA, ASSOCIAÇÃO JARDIM R. Soldado Francisco de Almeida, 69 - Vila Yajá CEP 07060-021 - Tel: 2459-2718
	40 Jardim Vila Galvão	NADJA MARIA SEABRA SANTOS, PROFESSORA - EPG R. Crissiumal, 61 - Jardim Vila Galvão CEP 07055-210 - Tel: 2455-3809 / 2453-1115
		OLAVO BILAC - EPG R. Jacob, 479 - Jardim Tranquilidade CEP 07051-020 - Tel: 2414-0077 / 2463-0192
	41 Continental III	SIQUEIRA BUENO - EPG Praça Nossa Senhora Aparecida, 324 - Jardim Vila Galvão CEP 07055-000 - Tel: 2451-3031 / 2453-0711
		NOSSA SENHORA DAS DORES, OBRA SOCIAL INSTITUTO R. Domingos de Abreu, s/n - Jardim Vila Galvão CEP 07054-050 - Tel: 2443-4733
		PATRICIA GALVÃO - PAGU - EPG R. Natalina de Melo Gouveia Norkvicicus, s/n - Parque Continental CEP 07085-330 - Tel: 2456-7844
	42 Continental I/ Jardim Palmira	ANTÔNIO GONÇALVES DIAS - EPG R. Augusta dos Santos Augusto, 47 - Jardim Palmira CEP 07076-000 - Tel: 2497-1324 / 2453-0700
		JOÃO GUIMARÃES ROSA - EPG R. João Roberto Miranda, 299 - Parque Continental I CEP 07077-230 - Tel: 2453-2325 / 2453-0090
	43 Jardim Batel/ Jardim Moreira	SÃO FRUTUOSO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE R. Antonio Marclano, 9 - Parque Continental I CEP 07077-170 - Tel: 2452-2051
		CASIMIRO DE ABREU - EPG R. Itaguaí, 85 - Jardim Moreira CEP 07083-220 - Tel: 2457-3725 / 2456-0246
		DOLORES GILABEL HERNANDES POMPEO - EPG Av. Alexandre Grandisoli, 254 - Parque Continental II CEP 07084-370 - Tel: 2457-5166 / 2456-0132
	44 Jardim Flor da Montanha	GABRIEL JOSÉ ANTÔNIO, CAPITÃO - EPG R. Edson de Souza, 724 - Jardim Flor da Montanha CEP 07097-140 - Tel: 2459-1761 / 2453-0121
		MILTON LUIZ ZILLER, PROFESSOR - EPG R. Pitanga, s/n - Jardim Santa Mena CEP 07097-330 - Tel: 2452-7129
APAE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS - UNID. II R. Segundo Tenente Aluizio Farias, 141 - Jardim Santa Mena CEP 07096-090 - Tel: 2442-6439 / 2456-4370		
45 Jardim City/ Las Vegas	MÁRIO QUINTANA - EPG R. Ismael Manoel da Silva, s/n - Jardim Las Vegas CEP 07082-370 - Tel: 2457-2165 / 2456-0337	
	SVAA EVANS, VEREADOR - EPG Av. Benjamim Harris Hunicutt, 1854 - Portal dos Gramados CEP 07124-000 - Tel: 2456-4132 / 2456-0235	
	ANÁLIA FRANCO, NÚCLEO ASSISTENCIAL - UNID. II R. Anália Franco, 365 - Jardim City CEP 07084-385 - Tel: 2456-5531 / 2459-2438	
46 Jardim Santa Cecília/ Jardim Santa Clara	MOTRIS, ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DE TRABALHADORES PARA INCLUSÃO SOCIAL - UNID. III R. Guará, 14 - Vila Itapoan CEP 07124-440 - Tel: 2456-3774 / 2484-4518	
	ALFREDO VOLPI - EPG R. Anita Garibaldi, 60 - Jardim Santa Clara CEP 07123-190 - Tel: 2456-9028 / 2456-0384	
	SELMA COLALILLO MARQUES - EPG Av. Salgado Filho, 3437 - Centro CEP 07115-000 - Tel: 2458-4579 / 2456-0276	
C E N T R O	AGAM, ASSOCIAÇÃO GUARULHENSE DE AMPARO AO MENOR - UNID. II R. Quilombo, 342 - Jardim Santa Cecília CEP 07123-270 - Tel: 2456-2406 / 2485-5639	
	APAE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS - UNID. I Av. Salgado Filho, 3411 - Vila Rio de Janeiro CEP 07115-000 - Tel: 2442-6439 / 2464-0258	
46 Jardim Santa Cecília/ Jardim Santa Clara	JOANA D'ARC, NÚCLEO BENEFICENTE R. Taguaí, 101 - Jardim São Paulo CEP 07131-040 - Tel: 2404-3052	




Em Guarulhos as mulheres podem buscar ajuda

O que é a Central de Atendimento à Mulher?

Criada em 2006, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um serviço de atendimento telefônico da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, criado com o objetivo de disponibilizar um espaço para que a população brasileira, principalmente as mulheres, possa se manifestar acerca da violência de gênero em suas diversas formas.

Como acessar o serviço?

Para entrar em contato com a Central de Atendimento à Mulher, basta ligar 180. As ligações podem ser feitas por qualquer telefone - seja ele móvel ou fixo, particular ou público. É importante saber que toda ligação feita à Central é GRATUITA. O serviço funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive durante os fins de semana e feriados.



Casa das Rosas, Margaridas e Beth's
(Centro de Referência em Atendimento às Mulheres em
Situação de Violência)
Rua Francisco Antônio de Miranda, 66 – Centro
Telefone: 2469-1001

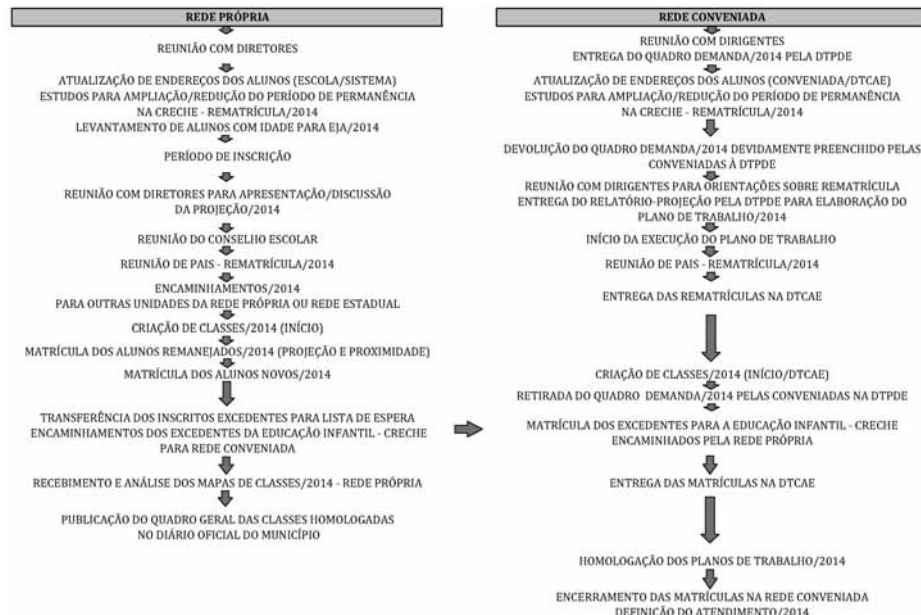
UPR	MICROREGIÃO (MR)	ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
CENTRO	47 Jardim Monte Carmelo	MONTEIRO LOBATO - EPG R. João de Souza, 435 - Jardim Alvorada CEP 07195-330 - Tel: 2402-0732 / 2403-0269
	48 Parque Cecap	DALVA MARINA RONCHI MINGOSSO, PROFESSORA - EPG R. Aporé, 354 - Vila Barros CEP 07193-060 - Tel: 2402-1662 / 2403-1269
		ZULMA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA, PROFESSORA - EPG Av. Odair Santanelli, 1000 - Parque Cecap CEP 07190-050 - Tel: 2408-6225 / 2463-1174
	49 Vila Fátima	TIO TENÓRIO, NÚCLEO COMUNITÁRIO SOCIAL E EDUCACIONAL R. José Caldeira, 148 - Vila Barros CEP 07193-070 - Tel: 2279-0175
		ASSIS FERREIRA - EPG R. José Manoel Martins da Cunha, 109 - Jardim Santa Bárbara CEP 07191-293 - Tel: 2468-3649 / 2472-0149
	50 Gopóvia	LUIZA DO NASCIMENTO OTERO - EPG Av. Santa Bárbara, 352 - Jardim Santa Bárbara CEP 07191-310 - Tel: 2440-7799 / 2472-0217
		D'ALMEIDA BARBOSA - EPG R. Ananias José de Vasconcelos, 162 - Gopóvia CEP 07020-290 - Tel: 2468-1763
		LAR IRMÃ DIRCE, ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA DOS DISCÍPULOS DO EVANGELHO R. Braulio Guedes, 132 - Gopóvia CEP 07092-090 - Tel: 2408-8544 / 2409-1094
	51 Jardim Tranquilidade	MÃE OPERÁRIA, CASA DA - UNID. II Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 4125 - Gopóvia CEP 07024-170 - Tel: 2408-1527 / 2463-0164
		MÃE OPERÁRIA, CASA DA - UNID. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL R. Vitorina Esperança, 51 - Vila Zenardi CEP 07020-110 - Tel: 2443-1551 / 2408-1527
52 Jardim Santa Francisca/ Vila Sorocabana	HERALDO EVANS - EPG R. Francisco Foot, 9 - Jardim Tranquilidade CEP 07051-090 - Tel: 2440-8646 / 2463-1786	
	FRANCISCO ANTUNES FILHO - EPG R. São João, 25 - Vila Sorocabana CEP 07024-130 - Tel: 2414-1216 / 2423-0492	
53 Vila Endres	DA EMÍLIA - EPG R. João Loprete, 234 - Vila São João CEP 07044-140 - Tel: 2421-3225 / 2423-0446	
	EVANIRA VIEIRA ROMÃO - EPG Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2538 - Vila Leonor CEP 07024-170 - Tel: 2421-4116 / 2423-0526	
	JOSÉ JORGE PEREIRA - EPG R. Barão do Rio Branco, 616 - Vila Cavadas CEP 07042-010 - Tel: 2414-1163 / 2423-0431	
54 Ponte Grande	ANITA MALFATI - EPG R. José Sargentini, 35 - Ponte Grande CEP 07032-330 - Tel: 2414-1590 / 2423-0420	
	CERQUEIRA CÉSAR - EPG Av. Domingos Fanganiello, 171 - Vila Melliani CEP 07032-060 - Tel: 2421-0859 / 2423-0286	
	EUGÊNIO CELESTE FILHO - EPG Av. Professor José Munhoz, 15 - Jardim Munhoz CEP 07033-000 - Tel: 2421-7631 / 2423-0296	
	JOÃO BALBINO FILHO - EPG R. Barão de Cotegipe, s/n - Jardim Munhoz CEP 07033-230 - Tel: 2422-6051	
	SÃO GERALDO, ASSOCIAÇÃO SOS FAMÍLIA DA PARÓQUIA R. Pedro Ângelo Janitelli, 37 - Ponte Grande CEP 07032-260 - Tel: 2414-3764 / 2421-0505	
55 Bom Clima	BRAGUINHA - EPG Av. Maués, s/n - Jardim Bom Clima CEP 07196-130 - Tel: 2475-2937 / 2463-0078	
	CRISPINIANO SOARES - EPG R. Professor Vasco de Queiroz Guimarães, 289 - Jardim Bom Clima CEP 07122-220 - Tel: 2468-1803 / 2463-1217	
	HEITOR MAURÍCIO DE OLIVEIRA, DOUTOR - EPG R. Guaratuba, 500B - Vila Flórida CEP 07122-010 - Tel: 2468-9074 / 2463-0162	
56 Paraventi/ Jardim Pinhal	ANTONIO APARECIDO MAGALHÃES - EPG Rua Vitor Costa, s/n - Jardim Paraventi CEP 07123-010 - Tel: 2443-1149	
	TIA NASTÁCIA - EPG R. Vila Lobos, 62 - Jardim Pinhal CEP 07121-070 - Tel: 2475-2336 / 2463-0021	
	ANÁLIA FRANCO, NÚCLEO ASSISTENCIAL - UNID. I Av. Vereador Antonio Grotkowski, 402 - Jardim São Roberto CEP 07121-000 - Tel: 2441-9618	
57 Vila Progresso/ Macedo	FAMÍLIA CRISTÃ, ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE Praça do Povo, 16 - Jardim Paraventi CEP 07120-170 - Tel: 2442-2475	
	JOÃO ÁLVARES, PADRE - EPG Av. Estilac Leal, 325 - Vila das Palmeiras CEP 07013-142 - Tel: 2440-6671 / 2442-0018	
		AGAM, ASSOCIAÇÃO GUARULHENSE DE AMPARO AO MENOR - UNID. I R. dos Metalúrgicos, 105 - Vila das Palmeiras CEP 07013-131 - Tel: 2461-4479

**ANEXO III
PORTARIA Nº 067/2013-SE
REDE MUNICIPAL DE ENSINO - PRÓPRIA E CONVENIADA
TABELA DE IDADE PARA ATENDIMENTO
ANO LETIVO 2014**

CRECHE	
BERÇÁRIO I	
De abril de 2012 a julho de 2013*	
BERÇÁRIO II	
De abril de 2011 a março de 2012	
MATERNAL	
De abril a dezembro de 2010	De janeiro a março de 2011
PRÉ-ESCOLA	
ESTÁGIO I	ESTÁGIO II
De abril a dezembro de 2009	De abril a dezembro de 2008
De janeiro a março de 2010	De janeiro a março de 2009
ENSINO FUNDAMENTAL - CICLO 9 ANOS	
1º ANO	2º ANO
De abril a dezembro de 2007	De abril a dezembro de 2006
De janeiro a março de 2008	De janeiro a março de 2007
3º ANO	4º ANO
De abril a dezembro de 2005	De abril a dezembro de 2004
De janeiro a março de 2006	De janeiro a março de 2005
5º ANO	
De abril a dezembro de 2003	
De janeiro a março de 2004	

* Na existência de vaga, crianças nascidas a partir de 1º de agosto de 2013 poderão ser atendidas, completados 6 (seis) meses de idade.

**ANEXO IV
PORTARIA Nº 067/2013-SE
REDE MUNICIPAL DE ENSINO - PRÓPRIA E CONVENIADA
INSCRIÇÃO, REMATRÍCULA E MATRÍCULA/2014
FLUXOGRAMA**



**ANEXO IV
PORTARIA Nº 067/2013-SE
REDE MUNICIPAL DE ENSINO - PRÓPRIA E CONVENIADA
INSCRIÇÃO, REMATRÍCULA E MATRÍCULA
PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL/2014**

- O período de inscrição será realizado somente na rede própria para crianças fora da escola.
- Criança contemplada com vaga na rede própria, cujo responsável preferir a rede conveniada:
 - se a escola da rede própria possuir Lista de Espera, o responsável poderá optar por não realizar a matrícula, porém, sem a garantia de vaga na rede conveniada (receberá comprovante, necessário para a matrícula na referida rede); e
 - na existência de vaga, proceder, necessariamente, o atendimento na unidade escolar onde foi realizada a inscrição.
- Criança com matrícula para 2014 na rede própria, não poderá ser transferida para a rede conveniada, exceto por motivos a serem avaliados/autorizados pelo Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar.
- Ampliação/redução do período de permanência de criança matriculada/2013 na creche da rede conveniada, para rematrícula/2014, serão avaliadas pela Comissão de Mães/2013 e referendadas pela Divisão Técnica de Supervisão Escolar.
- O ingresso na creche da rede municipal de ensino - própria e conveniada, dar-se-á sempre em período

Classificação	Tipo	Condutor	RG
33	B	CARLOS ALBERTO AMORIM CHAVES	16455794-5
192	C	FABIO DANER GUIMARAES	24668223-1
204	C	SILVANA DE CARVALHO UCHOA	27625760-1

DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:
O Sr. Secretário de Educação AUTORIZA, RATIFICA e torna pública, nos termos do Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no inciso I, artigo 25 da referida lei:
PA 811/13 - RC 02/13-SE - Contratado: MKT ADMINISTRAÇÃO DE ASSINATURAS LTDA - CNPJ 07.071.972/0001-16 - Valor: R\$ 585.968,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais). Objeto: Assinatura de revistas.

parcial - Portaria nº 066/2013 - SE.
6. Encaminhamentos/remanejamentos para a rede própria, constantes na projeção/2014, elaborada pelo Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar, deverão ser acatados. Após a data prevista, a vaga será oferecida à Lista de Espera.
7. Desistência da rede própria - observar no campo 11 (onze) da FICHA DE MATRÍCULA, dando ciência ao responsável, sobre o item 3 supra.
8. As entidades conveniadas deverão obedecer rigorosamente o prazo para entrega das matrículas e matrículas no Departamento de Ensino Escolar - Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas, conforme ANEXO I da presente Portaria, estando sujeitas à redução no número de atendimento/2014.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA EDUCAÇÃO - SE03

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
1 - Convoca os condutores abaixo relacionados, classificados no Processo Seletivo nº 01/2011-SE, PA 63210/10, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para tratarem de assuntos pertinentes ao Certame, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, junto à Secretaria de Educação, sito à Rua Claudino Barbosa, nº 313 - 5º andar - Prédio Anexo - Macedo - Guarulhos - SP, no horário das 8h30min às 16h00.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE GESTÃO SOCIAL

ERRATA
Errata do extrato do Termo de Convênio nº 02927/2013-FUMCAD, conforme segue:
onde se lê: R\$ 90.000,00
leia-se: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE COMUNIQUE-SE E OFÍCIOS 058/2013 - SM01.04.01

Pelo presente Edital, o Departamento de Relações do Meio Ambiente torna público a todos quanto o presente Edital virem, dele tomar conhecimento, ou interessar possa, o que consta dos Processos Administrativos, conforme segue:

REQUERENTE	PA/OFÍCIO	ANO	COMUNIQUE-SE	DESPACHO
SÍTIO FORTALEZA EMP. IMOB. E PARTICIPAÇÕES	17951	2012	36420/13	DEFERIDO
CANCELAMENTO AI 63112-RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO				
BRUTO'S AUTO SOCORRO E LAVAGEM LTDA ME	36349	2013	36730/13	INDEFERIDO
CANCELAMENTO AI 63682-RECURSO DO AUTO DE MULTA 2013.168.63682				
FRANCISCO ANTONIO KIROL	52333	2013	36416/13	DEFERIDO
CANCELAMENTO AI 63021-RECURSO DO AUTO DE MULTA 2013.168.63682				

EDITAL DE MULTA Nº 059 /2013 - SM01.04.01

Para que produzam os devidos efeitos legais, o Departamento de Relações do Meio Ambiente (SM01) torna público o presente Edital, para constar que foram expedidos os avisos de lançamento abaixo relacionados, que serão encaminhados mediante aviso de recebimento. O prazo para recorrer dos mesmos é de 30(trinta) dias a contar da presente publicação, após o que, a dívida será encaminhada ao Setor de Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Nome	RG/CPF/INSC. MOB OU IMOB	Aviso de Lançamento
CÉLIO SILVA DE LIMA	32.469.677-2	2009 165 52813
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- CORTE DE ÁRVORE	T.O 149/2009	
EUDALIRA FÁTIMA GRACIANO DE OLIVEIRA	16.938.404-4	2011 188 111595
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 58/2011	
RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA	10.989.913-1	2011 188 62398
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 103/2011	
JOEL DE OLIVEIRA	679.153.024-34	2011 188 111067
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 198/2011	
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	330.844.913-72	2011 188 111069
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 204/2011	
JOSÉ ANTÔNIO DIAS E S/MR	26.968.293-4	2011 188 111072
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 209/2011	
MARIA DE LOURDES SILVA LIMA	095.361.467-03	2011 188 111073
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 210/2011	
JOSIVÂNIO SANTOS SILVA	385.468.398-75	2011 188 111107
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 220/2011	
ESPEDITO PIERRE FERREIRA	986.734.838-91	2011 188 111108
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 221/2011	
JOABIO DE DEUS FREIRE	039.127.918-13	2011 188 111115
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 250/2011	
CASA DE PISCATUCUNARÉ LTDA	05.488.336/0001-69	2011 188 111121
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 256/2011	
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	023.852.564-36	2011 188 62840
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 266/2011	
JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO	050.673.558-32	2011 188 111127
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 272/2011	
ISABEL CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO	30.093.028-8	2011 188 111128
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 273/2011	
MARIA APARECIDA DE FÁTIMA AMARAL	123.178.688-47	2011 188 111129
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 274/2011	
MARCOS ANTÔNIO VIDA	388.179.208-27	2011 188 111130
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 275/2011	
ROSA AIRES DE OLIVEIRA	184.833.498-25	2011 165 62843
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 280/2011	
CHARLES DE ALMEIDA SANTOS	358.127.368-39	2011 188 111141
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 313/2011	
JÉSSICA MARIA DA SILVA	50.724.517-9	2011 188 111143
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APA	T.O 315/2011	
JADSON DE CASTRO AGUIAR	392.857.858-83	2011 188 111149
INFRAÇÃO: ART.40-LEI 6046/04- EDIFICAÇÃO EM APP	T.O 339/2011	
RAIMUNDO GOMES DE SOUSA	186.192.661-87	2011 188 111150
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP	T.O 340/2011	
MARISA ALVESTAVARES	346.795.258-51	2011 188 111152

INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP CELSE FERREIRA DE SOUZA	T.O 342/2011 305.894.948-05	2012	173	63315
INFRAÇÃO: ART.51 LEI 6046/04 – DESPERDÍCIO DE CAMADA DE SOLO FÉRTIL DANIELA CRISTINA VICENTE	T.O 312/2012 294.851.798-20	2012	165	63488
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- CORTE DE ÁRVORE JOSÉ TEÓFILO DANTAS CORTES	T.O 444/2012 54.5852	2012	171	62966
INFRAÇÃO: ART. 162-LEI 3573/90 -DESPEJO DE DETRITOS EM TERRENO WASHINGTON TAÍPEIRO	T.O 445/2012 123.170.538-86	2012	188	111395
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP JOSÉ ROBERTO GALHARDO CORTEZ E S/MR	T.O 529/2012 111.42.90.0111.00.000-3	2012	165	63533
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- CORTE DE ÁRVORE MEGA ATACADO LTDA	T.O 567/2012 083.80.28.0001.00.000	2012	168	112036
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS JORGE DE ALEMIDA CESAR E S/MR	T.O 673/2012 878.941.498-53	2012	168	112031
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 674/2012 084.04.50.0077.00.000	2012	168	112037
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 676/2012 084.04.50.0067.00.000	2012	168	112040
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 679/2012 084.04.50.0058.00.000	2012	168	112041
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 680/2012 084.04.50.0024.00.000	2012	168	112043
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 682/2012 084.04.50.0001.00.000	2012	168	112045
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 684/2012 084.04.50.0293.00.000	2012	168	112047
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 686/2012 084.04.50.0283.00.000	2012	168	112049
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS MARIA CECÍLIA G.C. BUFFARDI	T.O 688/2012 084.04.50.0273.00.000	2012	168	112326
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS ANTÔNIO CARLOS GARROTE	T.O 690/2012 093.23.67.0202	2013	166	63602
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- PODA DE ÁRVORE CRISTIANO JÚNIOR SILVEIRA ROXO SUCATAS -ME	T.O 160/2013 092.13.04.0130.01.002	2013	168	63681
INFRAÇÃO: ART.46 INCISO V -LEI 3573/90 -QUEIMA DE RESÍDUOS COMERCIAL CABOTV SÃO PAULO S.A	T.O 178/2013 65.791.444/0001-38	2013	171	63586
INFRAÇÃO: ART.162-LEI 3573/90 -DESPEJO DE DETRITOS EM TERRENO MARIO AUGUSTO TEIXEIRA ESCOBAR	T.O 205/2013 7510534	2013	166	63683
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- PODA DE ÁRVORE DANILO LIMA DIAS	T.O 215/2013 390.967.680-16	2013	188	63684
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP MARLENE APARECIDA DA SILVA DIAS	T.O 218/2013 118.824.998-32	2013	171	63466
INFRAÇÃO: ART.162-LEI 3573/90 -DESPEJO DE DETRITOS EM TERRENO IVAN ROBERTO DA SILVA FALCONI	T.O 222/2013 290.708.858-08	2013	171	62242
INFRAÇÃO: ART.162-LEI 3573/90 -DESPEJO DE DETRITOS EM TERRENO MILENA MÁRCIA STRADIOTTI	T.O 231/2013 255.563.868-70	2013	166	63587
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- PODA DE ÁRVORE LENICE VICENTE DA SILVA	T.O 241/2013 027.361.768-04	2013	188	112373
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP NÚCLEO DE EXPANSÃO DA MENTE E DO CONHECIMENTO	T.O 265/2013 05.971.952/0002-57	2013	188	112375
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP ALM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S LTDA	T.O 280/2013 084.10.53.0055.00.000	2013	165	63089
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- CORTE DE ÁRVORE GERALDO SOARES DE ARAÚJO	T.O 296/2013 081.73.02.0371.00.000	2012	172	62216
INFRAÇÃO: ART.33 INCISO I -LEI 6046/04 – MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SECURINVEST HOLDINGS S/A	PA 5455/2006 121.54.53.0001.00.000	2011	165	62149
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94-CORTE DE ÁRVORE-DE SCUMPRIMENTO TCA 36/08 GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA	PA 14037/2008 084.41.13.1839.01.000	2012	173	62217
INFRAÇÃO: ART.51 LEI 6046/04 – DESPERDÍCIO DE CAMADA DE SOLO FÉRTIL ANTONIO JOSÉ DA SILVA	PA 23721/2009 986.653.838/91	2010	188	110786
INFRAÇÃO: ART.40 INCISO II -LEI 6046/04- CONSTRUÇÃO EM APP ITALBRAS EMPREENDIMENTOS IMOB. E COM. LTDA	PA 41458/2010 092.70.92.2102.00.000	2013	165	62224
INFRAÇÃO: ART.13 e 14, LEI 4566/94- CORTE DE ÁRVORE ROBERTA MENDES BEZERRA MATERIAIS CONSTRUÇÃO ME	PA 22335/2012 54.531.473-2	2011	171	110039
INFRAÇÃO: ART.162-LEI 3573/90 -DESPEJO DE DETRITOS EM APP SECRETARIA DE CULTURA	PA 29206/2012			

SECRETARIA DE CULTURA

DEPARTAMENTO DO CONSERVATÓRIO MUNICIPAL

Edital nº 07/2013-DCMG

O Diretor do Departamento do Conservatório Municipal de Guarulhos, Paulo Antonio de Moraes, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe a Lei nº 5944/2003 e ao Edital nº 06/2013-DCMG - Teste de Proficiência e Seleção para ingresso na Orquestra Jovem Municipal de Guarulhos, divulga lista de aprovados como titulares e suplentes para comporem a Orquestra, bem como CONVOCA todos os titulares a se apresentarem em 26/08/2013:

LISTA DE APROVADOS (TITULARES E SUPLENTES)

JOHNNY ROGER LO	VIOLA DE ARCO	TITULAR
MURILO PADOVAN FRIAS	VIOLA DE ARCO	TITULAR
FELI'PE GUALHARDI RODRIGUES	VIOLA DE ARCO	1º SUPLENTE
DENNYS ALVES BARBOSA	VIOLA DE ARCO	2º SUPLENTE
VICTOR LUIZ FRANZOTTI	CONTRABAIXO ACUSTICO	TITULAR
WEBSTER SILAS DA SILVA	CONTRABAIXO ACUSTICO	TITULAR
ALEFE BEBIANO ALVES	CONTRABAIXO ACUSTICO	1º SUPLENTE
MARCOS LUCIO DE CARVALHO	CLARINETA	TITULAR
EFRAIM SANTANA DOS SANTOS	CLARINETA	1º SUPLENTE
RICARDO ARTURO OSORES FERNANDEZ	CLARINETA	2º SUPLENTE
CAMILA THAIS MONTEIRO FERREIRA ALVES	CLARINETA	3º SUPLENTE
JOAO PAULO MOSMAN DE SOUZA	FLAUTA	TITULAR
FABIANA LEMOS CONFORTO	FLAUTA	1º SUPLENTE
ALINE DA ROCHA DIEB ALBUQUERQUE	FLAUTA	2º SUPLENTE
VIVIAN DE MORAES LEITE	FLAUTA	3º SUPLENTE

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EDITAL Nº 08/2013 - CMDU CONVOCAÇÃO

O Sr. Benedito Aparecido da Silva, Secretário de Desenvolvimento Urbano, convoca os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituídos pela Portaria nº 277/2012-GP, de 06 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial de 07 de fevereiro de 2012, para realização da oitava reunião ordinária do CMDU, no dia 29 de agosto de 2013, às 09 horas, no Adamastor Centro, Avenida Monteiro Lobato, 734 – Macedo – Guarulhos – SP.

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE GUARULHOS

Edital 001/2013, destinado a XI Conferência Municipal de Turismo: "A Arte do Bem Receber – como a cidade vemtrabalhando o Turismo Receptivo".

DOS OBJETIVOS:

1.1 A Câmara Docente do COMTUR (Conselho Municipal de Turismo de Guarulhos) organizadora da

"XI Conferência Municipal de Turismo", com tema central "A arte do Bem Receber: como a cidade vem trabalhando o Turismo Receptivo" torna público o presente edital com intuito de regulamentar à inscrição de trabalhos acadêmicos discentes de graduandos e/ou mestrandos, a serem apresentados no dia 19 de setembro de 2013, na Faculdade Anhanguera, Rua do Rosário nº 300, Macedo – Guarulhos.

1.2 A XI Conferência Municipal de Turismo é uma oportunidade de se construir novas reflexões sobre as políticas e o desenvolvimento do turismo e lazer local. Conforme pactuado na X Conferência em 2012, o COMTUR irá iniciar um trabalho de catalogar, incentivar e premiar os estudos feitos sobre a cidade e seu possível aproveitamento nas políticas públicas.

1.3 Serão selecionados os trabalhos que estiverem de acordo com a temática "O Desenvolvimento do Turismo e do Lazer em Guarulhos". A adequação ao tema consiste em critério de seleção. Os trabalhos enviados serão analisados por Comissão Avaliadora, formada por docentes da Câmara Temática, com o intuito de verificar se os trabalhos inscritos se adequam a proposta da XI Conferência, e também de escolher os trabalhos para apresentação em painel com premiação aos três melhores avaliados.

1.4 Os trabalhos vencedores serão agraciados com o título de **PRÊMIO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE GUARULHOS- 2013**.

DAS INSCRIÇÕES:

2.1 Os discentes deverão enviar exclusivamente através do e-mail comturguarulhos@gmail.com, no período de 02/08 a 30/08 os seguintes arquivos: **resumo**(conforme instruções item 3.1 deste edital), **trabalho completo em anexo** (preferencialmente em formato .pdf) e preencher a **ficha de inscrição** (disponível no link: <https://docs.google.com/file/d/0B5m6h1OukDxpTlgyZGFxcIZGN0U/edit?usp=sharing>). No espaço destinado ao assunto, deve-se transcrever: **XI Conferência, (título do trabalho)**, e no corpo do e-mail deverão constar os nomes de todos os proponentes, indicando-se suas instituições de origem e maior titulação, assim como o nome do trabalho proposto.

2.2 O resultado dos trabalhos aprovados serão divulgados até o dia 03/09 na FANPAGE oficial do COMTUR: <https://www.facebook.com/pages/Conselho-Municipal-de-Turismo-de-Guarulhos/662573823756596?fref=ts>

2.3 A inscrição de trabalhos é gratuita. Entretanto, todos deverão realizar sua inscrição na XI Conferência

Municipal de Turismo.

DAS INSTRUÇÕES:

3.1 Todos os resumos deverão ser apresentados conforme as seguintes instruções:

Deve conter no mínimo 150 e no máximo 300 palavras, sem parágrafos e sem citações bibliográficas. Informar até três palavras-chave (evitar repetir termos usados no título).

Preparar o trabalho em editor de textos Word com fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas 1,5 em todo o texto, papel tamanho A4, margens superior e esquerda 3,0 cm, inferior e direita de 2,0 cm. O título deve ser escrito com letras

maiúsculas e em negrito (exceto nomes científicos, que devem ser em itálico). Autores orientadores: no máximo cinco; deve ser incluso e contado o orientador (quando houver);

escrever os nomes por extenso usando caixa alta e baixa sem abreviação. A identificação do orientador é obrigatória. Informar e-mail; instituição de origem dos autores e do orientador.

DOS PRAZOS:

4.1 Calendário de acompanhamento da data de inscrição:

Inscrição dos Trabalhos:

02 a 30 de agosto

Avaliação dos Trabalhos pela Câmara Docente:

31 de agosto a 02 de setembro

Divulgação dos trabalhos aprovados para Painel:

03 de setembro

Apresentação e premiação dos trabalhos:

19 de setembro

DOS PAINÉIS:

5.1 Para os trabalhos **aprovados** e submetidos a painel:

A organização destinará um suporte para fixação do painel. Os participantes são responsáveis pela confecção, colocação e retirada de seu trabalho, para tal devem se dirigir ao local determinado para apresentação com no mínimo meia hora de antecedência. Os horários para colocação e retirada, bem como o local de apresentação, serão divulgados no programa oficial do evento. Pelo menos um dos autores do trabalho deverá permanecer junto ao painel durante todo o tempo da sessão, para responder as questões dos interessados.

5.2 Regras para confecção do painel: A dimensão do painel deve ser 0,90cm x 1,20cm.

Deverão constar no painel:

- Área de conhecimento;
- Título idêntico ao do resumo aceito;
- Nomes e instituições dos autores (e orientadores,

se houver);

- Introdução; metodologia, resultados e discussão; conclusões;

- Logotipo do COMTUR;

- O painel deverá ser auto-explicativo e legível a uma distância de pelo menos 2 metros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

6.1 Por questão de impessoalidade e transparência ao processo, ficam impedidos de enviar Trabalhos quaisquer membros Docente do COMTUR da XI Conferência da Câmara Municipal de Turismo - 2013. Será automaticamente desclassificado do processo seletivo autor e/ou a autora que descumprir quaisquer uma das normas previstas neste Edital.

6.2 Possíveis retificações à esse Edital de Trabalhos serão informadas na FANPAGE oficial do COMTUR. Qualquer caso omissão será resolvido pela Câmara Docente da XI Conferência da Câmara Municipal de Turismo – 2013.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

COMUNICADO Nº07/2013-CMDPD

A Comissão Organizadora do Processo Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –CMDPD –Biênio 2013/2015, torna público a relação das inscrições deferidas para eleitores e candidatos, um titular e cinco suplentes a vaga de Conselheiros.

Conforme resolução nº05/2013-CMDPD, publicada no Diário Oficial de 02/08/2013

RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS REFERENTE AOS CANDIDATOS DO SEGMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A VAGA DE CONSELHEIRO-CMDPD .

Nº INSCRIÇÃO	DEFICIÊNCIA VAGA	NOME DO CANDIDATO	RG
01	Auditiva - Suplente	Adenísio Eloi de Souza	24.622.050-8
02	Física - Suplente	Daniel Simão Silva	21.669.352
03	Física - Suplente	Maria de Fátima Pereira de Oliveira	1.149.943
04	Intelectual - Titular	Fátima Rosa de Oliveira Andrade	34.394.405-4
05	Intelectual - Titular	Fabiola Santos Gadani	28.640.348-1
06	Intelectual - Titular	Elidia Pereira Canteiro Frade	19.741.491-6
07	Orgânica - Suplente	Antonio Panciano da Silva	28.885.428-7
08	Visual - Suplente	Donizete Miloch	25.204.235-5

RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS REFERENTE AOS ELEITORES-CMDPD

Nº INSCRIÇÃO	NOME /ELEITOR	RG.
01	Ana Maria de Almeida Silva	27.847.555-3
02	Ana Maria Lopes da Silva	35.483.581-6
03	Ana Maria Máximo	21.142.796-2
04	Ana Maria Rocha Ribeiro Bernardo	21.670.062-0
05	Ana Angélica Santos de Oliveira	16.246.251-7
06	Adriana Queiroz	30.842.557-1
07	Alberto Machado da Silva	20.595.678-6
08	Alice Gonzaga Santos Lazarini	23.372.927-6
09	Alzira Alves Xavier	11.438.738
10	Amarilis Cordeiro Bevilaqua	22.720.944-8
11	Anaide Barbosa de Souza	36.725.101-2
12	Carlos Alberto Ribeiro dos Santos	50.196.405-8
13	Célia Cristina de Toledo Silva	12.694.994-3
16	Deise de Andrade Santos	32.554.446-3
17	Dulce de Fátima Tavares	30.588.197-8
18	Edna Pereira dos Santos	34.662.544-0
19	Edinalva dos Santos	1.037.721
20	Edileuza Celestino da Silva Feitosa	29.735.020-1
21	Elizete Andrade Pereira da Cunha	21.866.524-6
22	Eliane Maria Barbosa Oliveira	33.555.156
23	Elisangela da Silva Almeida	45.571.653-5
24	Emília Simplicio de Jesus	18.236.559
25	Erondina Ferreira da Rocha	18.189.422-1
26	Geralda Alexandre da Silva Sousa	55.684.006-9
27	Hélia Vieira de Almeida	23.414.187-1
28	Irene Maria da Anúciação	28.332.357-7
29	Ilda Teodoro	9.250.343
30	Iraci Silva de Freitas	8.672.814-3
31	Ivaneide Elita da Silva	22.042.561-9
32	Joana Oliveira Machado	14.004.867-4
33	Josefa de Lourdes Alves dos Santos da Silva	15.146.112-0
34	Josefa Felix da Costa	23.201.599-5
35	Jerusa de Souza Silva	12.241.518-8
36	Lindinalva Andrade dos Santos	7.553.823-4
37	Lourdes Maria Custódio dos Santos	14.491.415-3
38	Luzinete da Silva	13.365.589-1
39	Miralva Soares da Silva	52.749.984-5
41	Márcia Regina Gomes Marques	24.815.423-8
42	Maria Alice Aparecida de Oliveira	3.565.498-3
43	Maria Aparecida da Silva Fernandes	22.469.023-1
44	Maria Cícera Batista de Aragão	21.390.730
45	Maria do Carmo Barbosa	21.669.779-7
46	Maria da Conceição Marçal do Nascimento	37.900.072-6
47	Maria Cristina Santos do Carmo	13.009.660-x

48	Maria Dolores de Brito Cavalcante	12.843.713-3
49	Maria José Feliciano Gomes	53.038.897-2
50	Maria de Lourdes Amaro de Oliveira Deniz	64.74.856
51	Maria de Lourdes Lima Robortelle	7.751.083-5
52	Maria Lucia Moreira Martins	16.834.167-0
53	Maria Nasare da Silva	17.129.773-8
54	Maria da Penha Silva	8.315.777-3
55	Marta Pereira	18.530.810
56	Maria Rosely Santana	20.141.531-8
57	Maria Selis Martins Rolin	13.777.247
58	Marinalva Laura Roberto	12.536.525-1
59	Mariene dos Santos Alves	28.611.862-2
60	Nair Marques Said de Souza	7.648.298-4
61	Noemia Maria Sergio	33.320.860-2
62	Olga Araújo Pessoa da Silva	36.698.447-9
63	Paula Balbina da Silva	27.590.641-3
64	Patrícia Nascimento da Silva	44.303.550-7
65	Renata Mesquita Fidalgo Jaja	28.732.826
66	Rosimery Ferreira dos Santos	45.897.669-6
67	Rosa Gomes de Melo da Silva	1.350.331
68	Rosilda Alves dos Santos Lima	17.591.485
69	Roque Aparecido da Cunha	15.119.784-2
72	Severina Silvanira Pereira de Brito	52.646.966-3
73	Simoni Meira da Silva	24.920.726-6
75	Tereza da Silva	25.754.002-7
76	Terezinha Neuma Vasconcelos	55.331.549-3

RESOLUÇÃO N° 06/2013-CMDPD

Regimento Interno da Assembleia Eleitoral para escolha dos representantes do segmento da pessoa com deficiência no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- CMDPD BIÊNIO 2013/2015.

Capítulo I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º- A presente Assembleia Eleitoral realizar-se-á aos trinta e um de agosto de 2013 das 09h00 às 12h00, nas dependências do Centro de Educação Adamastor, auditório 08, sito Av. Monteiro Lobato, nº734- Macedo- Guarulhos, tendo como finalidade especial:

I- Apresentação de candidatos para eleição dos membros da pessoa com deficiência para o CMDPD- Biênio 2013/2015 e proclamação dos eleitos, conforme Lei Municipal nº898/91, que criou o CMAPD e Lei 6889/2011 -CMDPD, que alterou.

CAPÍTULO II- DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º- A Comissão Eleitoral é responsável pelo processo eleitoral.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral foi instituída na reunião ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2013 e publicada no Diário Oficial do Município em 02 de agosto de 2013 .

CAPÍTULO III- DOS ELEITORES E DEMAIS PARTICIPANTES.

Art. 3º- São eleitores com direito a voz e voto aqueles que foram inscritos no período de 05 à 09 de agosto publicada no Diário Oficial do Município e com publicação da listagem final de inscrições deferidas em 23 de agosto de 2013.

Art. 4º- São admitidos como observadores com direito a voz representantes do Ministério Público e do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência devidamente identificados.

CAPÍTULO IV- DOS CANDIDATOS

Art. 5º- São candidatos as pessoas com deficiência que morem em Guarulhos que efetuaram inscrição no período de 05 a 09 de agosto e que constem na listagem final de candidatos publicada no Diário Oficial do Município em 23 de agosto de 2013.

Parágrafo Único: os conselheiros do CMDPD terão direito a voz e voto.

CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO DOS ELEITORES E CANDIDATOS.

Art.6º- O Credenciamento será realizado nas dependências do local da Assembleia, das 9h00 às 9h30 sob a coordenação da Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO VI - DAS PRERROGATIVAS DA COMISSÃO ELEITORAL

- I- Compete a Comissão Eleitoral:
- II- Coordenação da realização da assembleia;
- III- Organização dos trabalhos;
- IV- Organização dos documentos necessários;
- V- Credenciamento dos candidatos e eleitores;
- VI- Organização das assessorias necessárias;
- VII- Abertura da assembleia eleitoral;
- VIII- Coordenação do processo eleitoral com proclamação dos eleitos.

CAPÍTULO VII - DA PROGRAMAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 8º- A programação será a seguinte:
 09h00 às 9h30 - Credenciamento de eleitores, candidatos e demais participantes;
 09h30 às 09h50- Abertura oficial dos trabalhos;
 09h50 às 10h10- Votação do Regimento;
 10h10 às 10h40- Apresentação dos candidatos;
 10h40 às 11h20- Votação e apuração;
 11h20 às 11h40- Proclamação dos eleitos;
 11h40 às 12h00 – Encerramento.

Art. 9º- No decorrer de toda a programação, a mesa dos trabalhos será composta e coordenada pela Comissão Eleitoral.

Capítulo VIII - DA VOTAÇÃO

Art.10- Somente terá direito a voto, os candidatos e eleitores representantes

a vaga de pessoas com deficiência credenciados e presentes na Assembleia, não sendo permitindo o voto por procuração.

Art.11- Os eleitores presentes à Assembleia tem direito a voz.

Parágrafo único: não serão abertos debates para discussões de questões não relativas ao objetivo da assembleia, que é a Eleição dos Candidatos.

Art.12- As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples.

Art.13- Todo participante que desejar intervir no plenário, deverá inscrever-se previamente junto a mesa, que registrará segundo a ordem de inscrição.

O tempo máximo para intervenção é de dois minutos.

CAPÍTULO IX- DA APRESENTAÇÃO E ELEIÇÃO

DOS CANDIDATOS

Art. 14 - Cada candidato fará sua apresentação no tempo máximo de três minutos.

Art. 15- A lista de candidatos será afixada em local visível à todos.

Art. 16- Será feita inscrição dos eleitores e candidatos com direito à voto antes de declarar o "regime de votação" e cada um deles deverá estar devidamente com o seu crachá.

Art. 17- Declarado "Regimento de Votação" não será permitida a entrada de eleitor com direito a voto que por ventura estejam fora do recinto.

Art.18 - Candidatos à vaga da pessoa com deficiência no CMDPD- Guarulhos, dar-se-á da seguinte maneira: todos os eleitores com direito à voto devem votar em um único candidato por segmento.

Art. 19 - Em caso de empate proceder-se-á uma nova eleição, entre os candidatos envolvidos, através de levantamento de crachá com a sua devida contagem.

Parágrafo único: havendo persistência de empate o critério de desempate será por aquele que tiver maior idade.

CAPÍTULO-10-DA PROPAGANDA ELEITORAL DA APURAÇÃO DOS VOTOS DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS.

Art. 20- Não é permitido propaganda eleitoral dos candidatos nas dependências do local da assembleia, sob pena de impugnação de candidaturas de possíveis envolvidos.

Parágrafo único - Será permitida a propaganda eleitoral que for realizada fora das dependências da realização da assembleia.

Art.21- A Comissão Eleitoral procederá a contagem de votos e em seguida proclamará os resultados, assim que encerrada a votação.

Art. 22- A Posse dos Eleitos dar-se-á no dia 04 de setembro de 2013 às 9h00 na reunião ordinária do CMDPD, no local a ser agendado.

Art. 23 - Os casos omissos a este regimento serão decididos pela mesa de trabalho da Comissão Eleitoral.

SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N° 15/2013-STT ATÍLIO ANDRÉ PEREIRA, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 30.965, publicado em 25 de Junho de 2.013;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 11/2013-STT, de 28 de Junho de 2.013;

CONSIDERANDO, por fim, o contido no Processo Administrativo n.º 51.495/2013

RESOLVE:

Art. 1.º Credenciar a empresa denominada TECSIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. – ME, situada na Rua Lamarine Babo, n.º 317 – Jd. Pinhal – Guarulhos/SP, registrada no CNPJ sob o n.º 03.044.513/0001-92, para a realização do serviço de padronização visual da frota de táxis do Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal n.º 30.965, publicado em 25 de Junho de 2.013, e Portaria n.º 11/2013 – STT, de 28 de Junho de 2.013.

Parágrafo único. O presente credenciamento não acarretará qualquer ônus à Prefeitura de Guarulhos, seus órgãos ou servidores, ficando a cargo exclusivo dos permissionários do serviço de táxi as despesas relativas à padronização visual dos respectivos veículos, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal n.º 30.965/13.

Art. 2.º O presente credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, em caso de não atendimento aos requisitos do Decreto Municipal n.º 30.965, publicado em 25 de Junho de 2.013, e Portaria n.º 11/2013 – STT, de 28 de Junho de 2.013, sem que disso decorra qualquer direito impositivo à Administração Municipal.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N° 047/2013- AMT ATÍLIO ANDRÉ PEREIRA, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal n.º 28.505 de 10 de fevereiro de 2011.

CONSIDERANDO que é competência originária desta Secretaria as atribuições da Lei Federal n° 9503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de

Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o constante no Processo GS-2451/2010, que versa sobre a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de fevereiro de 2011 e;

CONSIDERANDO por fim, que a Polícia Militar conta com toda a estrutura e pessoal adequado para fiscalização e operação no sistema viário do município.

RESOLVE:

1º - Credenciar o(s) Policial(s) Militar(s) do 15º BPMM abaixo relacionado, para exercerem as fiscalizações de trânsito nas vias terrestres do Município de Guarulhos, incluindo a lavratura de Auto de Infração para Imposição de Penalidades (AIPP), aos condutores de veículos em desacordo às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação superveniente:

GRADUAÇÃO RE NOME
 - 3º Sgt PM 122514-6 Ronaldo Adriano Francisco dos Santos

- 2º Ten.PM 931731-7 Wagner Soares de Souza.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTES – JARIT

ATA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTES – JARIT, REALIZADA EM 28/05/13.

As 09 horas do dia 28 de maio do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Guarulhos, nas dependências da Secretaria de Transportes e Trânsito, reuniu-se a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes – JARIT para realizar a Décima Terceira reunião Ordinária do corrente ano, sob a Presidência do Sr. Jair Alexandre Gonçalves, secretariado pela Srª Eliana Aparecida Pontes e com a presença dos membros: Sival Ildon Gonçalves, José Alves Batista de Oliveira e José Monteiro Gonçalves. Na ordem do dia foram apreciados **56 (cinquenta e seis)** processos, sendo convertidos em **DILIGÊNCIA** para maiores esclarecimentos junto às seções competentes, **30 (trinta)** processos, conforme segue: Proc. 60893/12; Proc. 20667/13; Proc. 25292/13; Proc. 25617/13; Proc. 25929/13; Proc. 25930/13; Proc. 25934/13; Proc. 25952/13; Proc. 27074/13; Proc. 31562/13; Proc. 32321/13; Proc. 34481/13; Proc. 34752/13; Proc. 35554/13; Proc. 35556/13; Proc. 35558/13; Proc. 35559/13; Proc. 36005/13; Proc. 36006/13; Proc. 36015/13; Proc. 36016/13; Proc. 36021/13; Proc. 36274/13; Proc. 36275/13; Proc. 36432/13; Proc. 36490/13; Proc. 37263/13; Proc. 37569/13; Proc. 37570/13; Proc. 37571/13 , **04 (quatro) DEFERIDOS**, conforme segue: Proc. 23420/13 Req. João Luiz Pinheiro; Proc. 34474/13 Req. Wilson Tomaz Correa; Proc. 34475/13 Req. Wilson Tomas Correa; Proc. 37696/13 Req. Clovis Macedo, **21 (vinte e um)** processos julgados como **INDEFERIDOS**, conforme segue: Proc. 58823/12 Req. José Bernardo de Souza; Proc. 58817/12 Req. Antonio

Sergio Menezes; Proc. 353/13 Req. Rodolfo Jorge Roque; Proc. 2818/13 Req. William da Costa Muniz; Proc. 2853/13 Req. William da Costa Muniz; Proc. 17239/13 Req. Viação Campo dos Ouros LTDA; Proc. 17242/13 Req. Viação Campo dos Ouros LTDA; Proc. 25514/13 Req. Francisco Jucier de Araujo; Proc. 25515/13 Req. Francisco Jucier de Araujo; Proc. 25933/13 Req. Viação Campo dos Ouros LTDA; Proc. 30592/13 Req. Boaventura Pereira; Proc. 31563/13 Req. Viação Campo dos Ouros LTDA; Proc. 34476/13 Req. Bernadete Firmino Correa; Proc. 34478/13 Req. Wilson Tomaz Correa; Proc. 34482/13 Req. Wilson Tomaz Correa; Proc. 36708/13 Req. Adalberto Staub; Proc. 36711/13 Req. Adalberto Staub; Proc. 36713/13 Req. Jonas Sant ' Ana; Proc. 37572/13 Req. Jose Edilson Pinheiro; Proc. 37264/13 req. Adão Luiz Ribeiro; Proc. 37443/13 Margarete Barbosa Cartoni devendo os respectivos autos de infração ser regularizados no prazo de 15 (quinze) dias desta data, ou ser interposto recurso em segunda instância no mesmo período, sob pena de inscrição do(s) débito(s) em dívida ativa.

ATA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTES – JARIT, REALIZADA EM 04/06/2013.

As 09 horas do dia 04 de Junho do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Guarulhos, nas dependências da Secretaria de Transportes e Trânsito, reuniu-se a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes – JARIT para realizar a Décima Quarta Reunião Ordinária do corrente ano, sob a Presidência do Sr. Jair Alexandre Gonçalves, secretariado pela Srª Eliana Aparecida Pontes e com a presença dos membros: Sidnei Soares, Sival Ildon Gonçalves, José Alves Batista de Oliveira e José Monteiro Gonçalves. Na ordem do dia foram apreciados **37 (trinta e sete)** processos, sendo convertidos em **DILIGÊNCIA** para maiores esclarecimentos junto às seções competentes, **29 (vinte e nove)** processos, como segue: Proc. 55583/12; Proc. 56790/12; Proc. 58820/12; Proc. 66057/12; Proc. 1136/13; Proc. 25069/13; Proc. 31801/13; Proc. 34624/13; Proc. 34748/13; Proc. 34749/13; Proc. 34754/13; Proc. 35331/13; Proc. 35335/13; Proc. 35336/13; Proc. 35340/13; Proc. 35507/13; Proc. 35548/13; Proc. 35587/13; Proc. 35937/13; Proc. 35957/13; Proc. 35963/13; Proc. 35967/13; Proc. 35968/13; Proc. 35994/13; Proc. 36004/13; Proc. 36007/13; Proc. 36025/13; Proc. 36719/13; Proc. 38080/13, **03 (três)** processos julgados como **DEFERIDOS**, conforme segue: Proc. 35334/13 Req. Empresa de Ônibus Vila Galvão; Proc. 35337/13 Req. Empresa de Ônibus Vila Galvão; Proc. 35338/13 Req. Empresa de Ônibus Vila Galvão, **05 (cinco)** processos julgados como **INDEFERIDOS**, conforme segue: Proc. 34750/13 Req. Dullio Ferreira da Silva; Proc. 35329/13 Empresa de Ônibus Vila Galvão; Proc. 35333/13 Req. Empresa de Ônibus Vila Galvão ; Proc. 35339/13 Empresa de Ônibus Vila Galvão ; Proc. 36232/13 Req. Osvaldo Ribeiro Soares, devendo os respectivos autos de infração serem regularizados no prazo de **15 (quinze)** dias desta data, ou ser interposto recurso em segunda instância no mesmo período, sob pena de inscrição do(s) débito(s) em dívida ativa.

ÓRGÃO AUTUADOR 264770

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Considerando o disposto no artigo 24 e seus incisos, da Lei Federal n° 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

O Secretário de Transportes e Trânsito, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, torna público, nos termos da Resolução do CONTRAN n° 404/12, a relação de Auto de Infração de Trânsito (AIT) validados e processados no período de 20/08/2013 a 22/08/2013, nesta Secretaria e notifica os proprietários dos veículos que, caso queiram, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação, para oferecer defesa da autuação e/ou informar condutor infrator.

A informação de condutor infrator aqui autorizada somente é cabível quando este não tiver sido identificado na lavratura do auto de infração.

Placa	Ait	Cod. Infr	Data Infr	Placa	Ait	Cod. Infr	Data Infr
AAN7300	R000439801	74550	11/08/2013	ABL6721	P000114597	73662	13/08/2013
ABP6009	P000073176	51851	13/08/2013	ABP7139	R000440874	60503	12/08/2013
ABZ3980	P000085218	55500	15/08/2013	ACA9115	P000076800	55412	16/08/2013
ACE7008	R000440976	60503	12/08/2013	ACI7691	R000438366	56810	05/08/2013
ADG5141	R000439034	60503	10/08/2013	ADG5141	R000438957	74550	11/08/2013
ADW5943	R000438842	60503	05/08/2013	AEI1342	P000114751	55500	15/08/2013
AEU7988	R000439376	74550	09/08/2013	AFB2631	P000114774	51851	15/08/2013
AFS5055	R000439908	60503	10/08/2013	AGB0362	C000377557	57463	07/08/2013
AGX4000	P000111024	60501	13/08/2013	AHA1897	C000389220	55500	13/08/2013
AHH1880	R000439923	60503	13/08/2013	AHJ8702	R000439834	74550	11/08/2013
AHO4779	R000440038	60503	10/08/2013	AHT7197	C000391335	68232	09/08/2013
AHU5664	P000108243	60412	13/08/2013	AHY3013	R000440105	60503	13/08/2013
AIP5282	R000440650	74550	11/08/2013	AJA2254	P000111201	51930	13/08/2013
AJH1583	P000114668	51851	14/08/2013	AJN2970	P000122055	55500	16/08/2013
AJT4787	R000440048	74550	10/08/2013	AJT6843	P000114730	60412	15/08/2013
AJY0027	R000439246	60503	08/08/2013	AKG9248	R000439503	60503	09/08/2013
AKJ3608	P000108259	51851	15/08/2013	AKM2429	R000439189	60503	04/08/2013
AKN5265	R000439165	60503	01/08/2013	AKT5043	R000440969	60503	12/08/2013
AKV3678	P000114773	51851	15/08/2013	AKZ6869	R000438854	56732	09/08/2013
ALB4019	P000076736	55500	14/08/2013	ALC9376	C000390105	55413	14/08/2013
ALG9788	R000440714	60503	11/08/2013	ALH7625	C000301718	51851	10/08/2013
ALI6636	R000438974	74550	11/08/2013	ALI9580	R000439395	74550	09/08/2013
ALN5735	R000439402	60503	09/08/2013	ALN5735	R000439413	74550	09/08/2013
ALS2226	R000438052	56810	05/08/2013	ALS2470	R000438996	56732	10/08/2013
ALU5979	R000440044	60503	10/08/2013	ALW1359	C000391192	55500	08/08/2013
ALW1359	P000091006	55500	14/08/2013	ALZ3135	R000439516	74550	29/07/2013
ALZ9981	R000440391	60503	11/08/2013	AMA5309	P000114725	60412	15/08/2013
AMH1765	R000438948	60503	11/08/2013	AMH7102	R000441149	74630	12/08/2013
AMJ1042	C000389457	51852	15/08/2013	AMJ6945	R000440527	60503	11/08/2013
AMM5672	R000438721	60503	07/08/2013	AMT0915	P000114470	51851	12/08/2013
AMT9471	C000361419	55680	07/08/2013	AMW5389	R000440378	60503	11/08/2013
AMX6593	R000440158	74550	11/08/2013	AMZ3544	C000395986	73662	16/08/2013
ANA4058	R000440870	74550	12/08/2013	ANC8421	C00039		

AOX8032	R000441101	74550	12/08/2013	APA0173	R000440799	74550	11/08/2013	BTO3914	C000377551	57463	02/08/2013	BTS2333	R000440138	60503	10/08/2013
APA7080	R000441175	74550	12/08/2013	APE3285	R000439483	60503	09/08/2013	BUA2805	P000047203	60412	13/08/2013	BUD2330	R000438889	60503	11/08/2013
APF0257	C000393284	51851	10/08/2013	APG7673	R000440382	60503	13/08/2013	BUI6128	R000440867	60503	12/08/2013	BUI6163	R000440896	60503	12/08/2013
API9421	R000439336	60503	05/08/2013	APJ9167	R000439617	74550	13/08/2013	BUJ3797	R000439132	60503	10/08/2013	BUM0990	R000439877	60503	10/08/2013
APN7522	R000440637	74550	11/08/2013	APS6550	R000440164	60503	10/08/2013	BUM7199	C000355886	51851	10/08/2013	BUN5654	P000114440	51851	12/08/2013
APW5744	R000440990	74550	12/08/2013	AQD5268	P000105934	54870	15/08/2013	BUN9775	R000439434	60503	09/08/2013	BU05352	C000389458	51851	15/08/2013
AQE5231	R000440718	56732	13/08/2013	AQK4585	R000440118	74550	10/08/2013	BUT4099	C000287066	51930	08/08/2013	BUW3499	R000440494	60503	11/08/2013
AQN2850	R000439258	60503	07/08/2013	AQO7578	R000436449	60503	02/08/2013	BUW7460	R000440246	74550	10/08/2013	BUX0944	R000441139	60503	12/08/2013
AQP1639	R000439631	74710	13/08/2013	AQP1639	R000439633	74630	13/08/2013	BUY3711	R000439302	60503	04/08/2013	BUZ9605	R000439842	60503	10/08/2013
AQQ6486	R000439885	60503	10/08/2013	AQS0933	R000439005	60503	10/08/2013	BVN8024	R000439066	60503	10/08/2013	BVP6384	R000439403	60503	07/08/2013
AQV3004	R000439652	60503	09/08/2013	ARA0085	P000114646	51851	14/08/2013	BVU2078	P000114522	73662	12/08/2013	BVU4771	R000440669	60503	11/08/2013
ARM3063	R000438548	74550	09/08/2013	ARN2768	R000440909	74630	12/08/2013	BVU9053	R000440917	60503	12/08/2013	BWA3396	C000377559	57463	07/08/2013
ARQ4721	R000439886	60503	10/08/2013	ARS2636	R000440082	74550	10/08/2013	BWG3825	R000441114	60503	12/08/2013	BWG3825	R000440454	60503	13/08/2013
ARX7163	R000440023	60503	11/08/2013	ARX7817	P000114441	51851	12/08/2013	BWH8585	R000441111	74550	12/08/2013	BWJ7328	P000085235	51851	15/08/2013
ASA4386	R000439723	74550	09/08/2013	ASB2961	P000122075	55500	16/08/2013	BWK9655	P000047227	55500	14/08/2013	BWK9655	P000108277	55500	16/08/2013
ASB3945	P000076788	55413	16/08/2013	ASE0347	R000439417	60503	09/08/2013	BWL7887	R000441087	56732	12/08/2013	BWP3461	C000396808	54521	13/08/2013
ASQ1901	C000393597	55413	09/08/2013	ASW2115	R000440569	74550	11/08/2013	BWS1217	R000440005	60503	10/08/2013	BWU4159	C000400121	55680	09/08/2013
ATF0134	R000439209	74550	03/08/2013	ATG0107	R000439467	74550	09/08/2013	BWU6709	C000381983	51851	12/08/2013	BWU6709	C000391338	68232	12/08/2013
ATZ4714	R000439249	60503	08/08/2013	AUB8620	R000440788	60503	11/08/2013	BWY1229	P000047198	60412	13/08/2013	BXA6896	R000440525	60503	11/08/2013
AUD4455	P000122041	51851	16/08/2013	AUJ8503	R000439727	74550	09/08/2013	BXB7456	R000439221	60503	02/08/2013	BXF7827	C000377558	57463	07/08/2013
AUM8795	C000382313	57461	14/08/2013	AUP9012	R000437990	56810	04/08/2013	BXH3028	P000025105	58191	14/08/2013	BXH6804	C000183991	54600	13/08/2013
AUU4216	R000438458	56732	07/08/2013	AUV7503	R000440545	56732	11/08/2013	BXH7481	P000114560	51851	13/08/2013	BXH9025	P000047230	55500	14/08/2013
AVA0807	P000083934	55090	13/08/2013	AVS0963	R000438426	74550	07/08/2013	BXH9025	P000108276	55500	16/08/2013	BYB2729	R000439702	74550	13/08/2013
AVW0982	R000439724	74550	09/08/2013	AVW5459	R000441039	60503	12/08/2013	BYB3246	R000440950	60503	12/08/2013	BYC0616	R000439679	74550	09/08/2013
AVZ5527	R000439093	74550	10/08/2013	AWD0305	P000114585	51851	13/08/2013	BYC2986	C000393753	51851	08/08/2013	BYC6609	R000440141	60503	10/08/2013
AWD0305	C000396327	55500	15/08/2013	AWF9177	R000440660	60503	11/08/2013	BYE0411	R000439511	60503	09/08/2013	BYE2963	C000396710	55680	14/08/2013
AWJ2756	R000438481	74550	07/08/2013	AWZ3178	R000439967	60503	10/08/2013	BYE5079	R000440485	74550	13/08/2013	BYE9549	C000377555	57463	02/08/2013
AWZ5707	R000438437	60503	07/08/2013	BAR0544	C000396901	57200	06/08/2013	BYG2042	P000122078	55500	16/08/2013	BYG3111	R000440992	74550	12/08/2013
BAV0485	R000439793	60503	10/08/2013	BBB2984	R000102986	73662	12/08/2013	BYH3313	C000395580	55500	16/08/2013	BYH3944	R000439238	60503	02/08/2013
BBE7878	R000439492	74550	09/08/2013	BBM2818	C000391334	68232	09/08/2013	BYN0151	P000090997	60501	14/08/2013	BYN1068	P000089354	54521	15/08/2013
BBW0129	R000440522	74550	11/08/2013	BCD1208	R000439543	74550	12/08/2013	BYO1084	P000076708	54600	12/08/2013	BYR9814	P000108213	60412	13/08/2013
BDX0048	R000439288	60503	04/08/2013	BEF1165	R000438488	60503	07/08/2013	BZC1782	C000388330	54521	13/08/2013	BZC3778	C000396960	51851	13/08/2013
BF16923	R000439367	74550	09/08/2013	BFJ6923	R000439368	60503	09/08/2013	BZD0228	R000441005	60503	12/08/2013	BZH7411	P000025101	55500	14/08/2013
BFJ1328	R000439451	60503	09/08/2013	BFJ4017	R000440374	74550	11/08/2013	BZI4646	R000440933	60503	12/08/2013	BZM0208	R000440162	60503	10/08/2013
BFL1712	C000396806	55500	13/08/2013	BFN4472	P000083943	55500	13/08/2013	BZM4381	R000439978	60503	10/08/2013	BZM4381	R000440647	60503	11/08/2013
BFW4439	P000122061	51851	16/08/2013	BGD8170	R000440776	60503	12/08/2013	BZS7905	R000440560	60503	11/08/2013	BZX6264	C000389391	55500	15/08/2013
BGD8170	R000439572	74550	13/08/2013	BGE0117	C000388698	51851	13/08/2013	CAA1112	P000111018	55415	13/08/2013	CAA1910	R000439003	60503	10/08/2013
BGG2033	R000441073	60503	12/08/2013	BGG3967	R000438921	60503	09/08/2013	CAA1910	R000440004	60503	10/08/2013	CAA7963	C000197371	54521	18/08/2013
BGI5474	R000440264	56732	10/08/2013	BGK3025	C000361493	54521	15/08/2013	CAB5450	C000377976	51851	07/08/2013	CAC1297	P000105929	60412	14/08/2013
BGK5144	R000439224	60503	02/08/2013	BGL6647	P000114697	51851	15/08/2013	CAC2927	R000440700	74630	11/08/2013	CAC2927	R000440814	74550	12/08/2013
BGN1286	P000108239	60412	13/08/2013	BGN5980	C000395604	51930	18/08/2013	CAC3626	R000440422	60503	13/08/2013	CAC8598	R000439472	60503	09/08/2013
BGN8838	C000389463	51852	15/08/2013	BGO1752	R000440129	74630	11/08/2013	CAD9443	R000441132	74550	12/08/2013	CAE3755	R000436052	60503	04/08/2013
BGG2014	R000440798	74550	11/08/2013	BGR4166	R000441061	60503	12/08/2013	CAE5039	P000085214	55500	15/08/2013	CAF8784	R000440571	60503	11/08/2013
BGR7671	R000441082	60503	12/08/2013	BGS5417	R000440720	74550	13/08/2013	CAG4880	C000389387	55500	15/08/2013	CAG6571	R000439766	74550	09/08/2013
BGU5798	P000025089	51851	12/08/2013	BGV2882	R000440444	74550	13/08/2013	CAH1363	R000440230	74550	10/08/2013	CAL4197	P000105916	60412	14/08/2013
BGW4634	P000110072	55090	13/08/2013	BGY6037	P000025104	55500	14/08/2013	CAL5418	R000437827	74550	11/08/2013	CAL7775	C000389467	51852	15/08/2013
BGZ5590	P000076720	55412	13/08/2013	BHE5612	C000197374	54521	18/08/2013	CAM2316	R000439557	60503	12/08/2013	CAM4169	C000390104	60501	12/08/2013
BHG3281	R000439917	60503	10/08/2013	BHH3663	C000389377	55500	13/08/2013	CAM6603	P000114757	60501	15/08/2013	CAN2765	R000440539	60503	11/08/2013
BHJ3172	P000114669	51851	14/08/2013	BHM5068	C000400056	54521	15/08/2013	CAN8666	P000108254	51851	15/08/2013	CAN8666	P000108255	51930	15/08/2013
BHO6615	R000438898	60503	11/08/2013	BIA1354	R000438924	60503	11/08/2013	CAO1709	R000439112	56732	10/08/2013	CAO9653	R000439063	56732	10/08/2013
BIA2586	R000440694	60503	11/08/2013	BIA4244	R000439415	56732	09/08/2013	CAR6203	R000440736	60503	13/08/2013	CAT7398	P000114762	51851	15/08/2013
BIB1505	P000114506	51851	12/08/2013	BIB5885	R000440300	74550	13/08/2013	CAU0530	R000439012	56732	10/08/2013	CAU7251	R000441037	60503	12/08/2013
BIL6322	C000389466	51851	15/08/2013	BIL6538	P000122123	51851	16/08/2013	CAV3449	P000114518	51851	12/08/2013	CAV9172	P000105883	73662	13/08/2013
BIM5534	R000440813	74550	12/08/2013	BIM5534	R000439579	74550	13/08/2013	CAZ3372	C000391341	55500	14/08/2013	CBA4643	R000439549	60503	09/08/2013
BIM5534	R000439583	74550	13/08/2013	BIN7768	R000439825	60503	11/08/2013	CBB2935	C000390091	57463	16/08/2013	CBC9747	R000440618	60503	11/08/2013
BIR6622	P000085226	51851	15/08/2013	BIU4299	P000114630	51851	14/08/2013	CBE2779	C000389455	51851	15/08/2013	CBE8894	P000076786	55500	16/08/2013
BIU4299	P000114754	51851	15/08/2013	BIU8988	R000441161	74550	12/08/2013	CBE9379	R000440772	60503	12/08/2013	CBI1286	R000439888	74550	13/08/2013
BJA3465	R000440477	60503	13/08/2013	BJA9422	R000440665	60503	11/08/2013	CBI1494	R000439080	56732	10/08/2013	CBI2126	P000122109	51851	16/08/2013
BJF3688	R000440729	74550	13/08/2013	BJG0133	R000440800	60503	11/08/2013	CBI4247	C000396926	55500	08/08/2013	CBJ6698	C000387612	60501	13/08/2013
BJI7288	R000440980	60503	12/08/2013	BJK8777	R000439406	74630	09/08/2013	CBK1408	C000291262	54521	06/08/2013	CBM0088	C000366613	51851	09/08/2013
BJR5575	P00														

CGO4653	C000197369	54521	18/08/2013	CGO6269	P000122042	51851	16/08/2013	CQV5768	R000439612	60503	13/08/2013	CQW6072	R000440589	74550	11/08/2013
CGO7716	R000441168	60503	12/08/2013	CGO7791	R000440994	60503	12/08/2013	CQY5682	R000439697	60503	09/08/2013	CQY9425	R000439570	60503	09/08/2013
CGO8953	P000105918	60412	14/08/2013	CGP0773	R000439306	60503	04/08/2013	CRA2282	P000076757	55412	15/08/2013	CRA8858	C000389388	55500	15/08/2013
CGP1583	C000361421	55680	12/08/2013	CGP4687	R000441089	56732	12/08/2013	CRB0591	R000439349	74550	05/08/2013	CRB3675	R000439791	74550	11/08/2013
CGP5329	R000441128	60503	12/08/2013	CGP7078	R000439023	60503	10/08/2013	CRB5743	R000439654	74550	09/08/2013	CRB9735	R000439731	60503	09/08/2013
CGQ1602	R000439152	56732	10/08/2013	CGS9576	R000440247	74550	10/08/2013	CRD7147	R000441150	60503	12/08/2013	CRE2116	R000440686	60503	11/08/2013
CGT1203	P000075987	60412	13/08/2013	CGX3201	R000441007	74550	12/08/2013	CRF2852	R000440822	74550	12/08/2013	CRF6741	P000114477	51851	12/08/2013
CHA0881	C000089568	51930	11/08/2013	CHB2887	R000439683	60503	09/08/2013	CRG2723	P000076791	55416	16/08/2013	CRG9439	P000025090	51851	12/08/2013
CHC2230	C000393592	55500	09/08/2013	CHE1537	R000441159	74550	12/08/2013	CRH1242	P000076756	55412	15/08/2013	CRH3609	P000029600	55500	14/08/2013
CHE5619	R000439073	60503	10/08/2013	CHE8598	R000376359	54521	15/08/2013	CRH4187	R000441041	74550	12/08/2013	CRH9742	R000438669	60503	09/08/2013
CHE9683	P000122038	51851	16/08/2013	CHJ8976	R000440974	60503	12/08/2013	CRJ0889	P000114616	55500	13/08/2013	CRJ2596	R000439760	74550	09/08/2013
CHM0125	R000441158	74550	12/08/2013	CHM0536	R000440207	74550	10/08/2013	CRJ5650	P000122084	51851	16/08/2013	CRK6300	R000439319	60503	06/08/2013
CHM4410	R000439386	74630	09/08/2013	CHM6141	P000110306	55500	14/08/2013	CRL3343	R000439830	74550	10/08/2013	CRL9015	P000114696	60412	15/08/2013
CHN2122	R000440111	60503	10/08/2013	CHN3500	P000114752	51851	15/08/2013	CRM3545	P000073177	56731	13/08/2013	CRM3642	R000439485	74550	09/08/2013
CHO6927	P000112846	55500	15/08/2013	CHO8008	R000439815	74550	10/08/2013	CRO5386	P000114698	51851	15/08/2013	CRO9261	R000440074	74550	10/08/2013
CHP1512	R000439663	60503	13/08/2013	CHP3763	P000073164	51851	12/08/2013	CRQ2104	C000381416	55500	15/08/2013	CRQ4117	R000440957	74550	12/08/2013
CHP4205	R000441093	60503	12/08/2013	CHP5643	R000440408	74550	13/08/2013	CRQ6446	R000441075	60503	12/08/2013	CRS8353	R000441015	74550	12/08/2013
CHQ7740	R000439744	56732	09/08/2013	CHS2306	R000440697	60503	11/08/2013	CRT0480	P000122107	51851	16/08/2013	CRU7061	R000439286	60503	06/08/2013
CHT5504	C000389166	55500	12/08/2013	CHU1572	R000438874	56732	11/08/2013	CRU8161	C000387383	55090	13/08/2013	CRU8293	R000440185	74550	13/08/2013
CHU1603	P000112820	55500	12/08/2013	CIA8018	C000390487	55500	13/08/2013	CRW5816	P000025077	51851	12/08/2013	CRW8512	C000400057	59591	15/08/2013
CIB0516	R000440483	74550	13/08/2013	CIB8702	C000393773	60501	08/08/2013	CRY0498	P000108279	55500	16/08/2013	CSA6267	R000439021	56732	10/08/2013
CIC2160	R000440959	60503	12/08/2013	CIC4522	R000440642	60503	11/08/2013	CSA6737	P000075977	60412	13/08/2013	CSB5881	R000439592	60503	09/08/2013
CID4541	R000440492	74550	11/08/2013	CID6993	R000440855	60503	12/08/2013	CSB6514	R000440031	74550	10/08/2013	CSB6802	R000441197	56732	13/08/2013
CIE0007	R000438967	60503	10/08/2013	CIG8305	R000440617	74630	11/08/2013	CSB8687	R000439317	60503	04/08/2013	CSB9997	R000440780	74550	11/08/2013
CII0415	P000073186	55500	13/08/2013	CII0611	R000440721	60503	13/08/2013	CSD0866	R000440064	60503	10/08/2013	CSE3435	R000440557	74550	11/08/2013
CIN2008	C000390481	55500	13/08/2013	CIN2178	R000439487	74550	08/08/2013	CSE3435	R000440558	74630	11/08/2013	CSE7332	R000439705	74550	13/08/2013
CIN2178	R000439802	74630	10/08/2013	CIN4074	R000440407	74550	11/08/2013	CSI1678	R000439444	60503	07/08/2013	CSH4788	C000390072	73662	08/08/2013
CIO4291	R000440426	74550	11/08/2013	CIO7422	P000073165	51851	12/08/2013	CSI4842	R000438829	60503	11/08/2013	CSJ3382	R000441025	60503	12/08/2013
CIO9924	R000440653	60503	11/08/2013	CIP8494	R000439560	60503	11/08/2013	CSJ9425	P000114565	51851	13/08/2013	CSK0754	R000440406	56732	13/08/2013
CIQ9904	R000438392	56810	05/08/2013	CIR0446	R000441134	74550	12/08/2013	CSK5388	R000440691	74550	11/08/2013	CSL1567	R000439991	74550	13/08/2013
CIR2011	R000439846	74550	10/08/2013	CIS0617	R000441052	60503	12/08/2013	CSM3168	R000441000	60503	12/08/2013	CSR4474	R000439606	60503	11/08/2013
CIS2205	R000440850	60503	12/08/2013	CIS2367	P000025088	51851	12/08/2013	CSS2322	C000361418	55680	07/08/2013	CST3206	P000065303	51851	12/08/2013
CIS4561	R000440790	74550	12/08/2013	CIV1694	R000438988	60503	10/08/2013	CSU6307	R000437757	74630	11/08/2013	CSV2820	P000075997	51851	13/08/2013
CIV3607	C000389392	53800	15/08/2013	CJA1452	C000390073	73662	08/08/2013	CSW5674	C000396810	54521	14/08/2013	CSW9840	R000439230	60503	02/08/2013
CJA4855	P000029597	54521	14/08/2013	CJA5448	R000438859	56732	09/08/2013	CSX9220	R000439264	60503	04/08/2013	CTA0386	P000105856	51851	12/08/2013
CJA8075	P000108793	73662	12/08/2013	CJF7484	C000395600	58191	16/08/2013	CTA4198	R000440284	74550	10/08/2013	CTB7275	R000441113	74550	12/08/2013
CJJ2533	R000439794	74550	10/08/2013	CJJ2749	R000440681	60503	11/08/2013	CTC5099	R000439065	60503	10/08/2013	CTC9135	R000441078	74550	12/08/2013
CJL2692	R000441033	74550	12/08/2013	CJL8122	R000439414	74550	09/08/2013	CTG3008	R000440762	60503	11/08/2013	CTH3320	R000439980	74550	13/08/2013
CJL9857	R000439337	60503	06/08/2013	CJM0899	R000440940	60503	12/08/2013	CTI1428	R000439552	74550	12/08/2013	CTI7635	C000391435	55500	13/08/2013
CJM5953	R000439937	74550	13/08/2013	CJP7499	R000440905	74630	12/08/2013	CTI8305	C000400151	60501	13/08/2013	CTK2158	R000439525	74550	09/08/2013
CJQ1037	R000440243	74550	10/08/2013	CJQ3634	R000440279	74550	11/08/2013	CTK2358	R000438905	60503	11/08/2013	CTM5385	P000105869	51851	12/08/2013
CJR8767	R000440449	60503	11/08/2013	CJS2663	R000439190	60503	04/08/2013	CTM9179	R000440864	74550	12/08/2013	CTM9527	R000440336	60503	13/08/2013
CJS2663	R000439192	60503	04/08/2013	CJS9536	C000391183	55500	07/08/2013	CTO3654	R000439788	60503	11/08/2013	CTR1500	C000389472	58191	15/08/2013
CJU0852	P000108271	55500	16/08/2013	CJU2397	R000441027	60503	12/08/2013	CTR2152	R000440852	60503	12/08/2013	CTU5068	P000025085	51851	12/08/2013
CJU3327	R000440689	74550	11/08/2013	CJU3327	R000440690	74550	11/08/2013	CTZ1999	R000439359	74630	09/08/2013	CTZ3436	R000440821	74550	12/08/2013
CJU3491	P000065299	73662	12/08/2013	CKB4688	R000438511	60503	09/08/2013	CTZ7794	R000440228	60503	10/08/2013	CUA0885	P000085213	55500	15/08/2013
CKC8766	R000439134	56732	10/08/2013	CKF1414	R000439636	60503	13/08/2013	CUC4948	P000073162	51851	12/08/2013	CUC5257	R000440474	60503	13/08/2013
CKH0552	R000440168	60503	10/08/2013	CKH3009	R000438929	60503	11/08/2013	CUC5436	P000076704	57463	12/08/2013	CUC5443	C000389194	55500	13/08/2013
CKH3988	P000114710	73662	15/08/2013	CKH7069	R000440784	60503	12/08/2013	CUC5489	C000390354	56731	05/08/2013	CUC5502	C000390353	60501	05/08/2013
CKH8058	P000114553	51851	13/08/2013	CKK9068	R000440446	60503	13/08/2013	CUC5676	P000114593	73662	13/08/2013	CUC5681	P000114493	51851	12/08/2013
CKK9302	C000079320	54521	18/08/2013	CKL5157	R000440373	60503	10/08/2013	CUC5768	C000390357	60412	07/08/2013	CUE2790	P000110070	55413	11/08/2013
CKP0481	R000440089	74550	10/08/2013	CKP9200	P000076738	54600	14/08/2013	CVA1162	R000440461	74550	13/08/2013	CVA5535	C000390355	73662	06/08/2013
CKX8733	R000439474	60503	08/08/2013	CLA0172	P000114551	55500	12/08/2013	CVB1202	R000439360	74550	09/08/2013	CVE0996	R000440112	60503	10/08/2013
CLA0767	P000105919	60412	14/08/2013	CLA2859	C000400122	55680	09/08/2013	CVE2719	R000439148	60503	10/08/2013	CVE3127	R000439350	60503	05/08/2013
CLB6409	P000073184	51851	13/08/2013	CLB8015	R000439426	74550	09/08/2013	CVE3463	C000396812	54010	14/08/2013	CVE3481	R000439159	74550	27/07/2013
CLB8504	R000439007	60503	10/08/2013	CLC2250	R000440743	74550	13/08/2013	CVE5897	R000440489	60503	11/08/2013	CVL2231	R000439728	60503	09/08/2013
CLC3192	P000105842	73662	12/08/2013	CLC3282	R000438138	60503	05/08/2013	CVL3905	R000440955	74550	12/08/2013	CVM8580	R000439621	60503	11/08/2013
CLE1968	R000441160	56732	12/08/2013	CLE9817	R000440116	74550	11/08/2013	CVR3673	R000440606	60503	11/08/2013	CVR8141	R000439809	60503	10/08/2013
CLG7107	P000114461	51851	12/08/2013	CLI0111	R000439996	56732	13/08/2013	CVR9163	R000439287	60503	06/08/2013	CVS2654	R000437816	60503	11/08/2013
CLI9672	P000114617	55500	13/08/2013	CLJ6297	R000439517	74550	08/08/2013	CVU5938	R000439930	60503	11/08/2013	CVU9811	R000439720	60503	09/08/201

DAV5361	R000441157	74550	12/08/2013	DAV8197	R000440041	60503	10/08/2013	DIB3227	R000438950	60503	10/08/2013	DIB5794	P000112804	55500	12/08/2013
DAW5291	R000437965	74630	11/08/2013	DAZ2304	P000025076	51851	12/08/2013	DIC7835	P000110287	73662	13/08/2013	DID0712	C000391193	55500	08/08/2013
DBA4598	C000390369	60412	12/08/2013	DBB2989	R000441014	60503	12/08/2013	DIE0216	C000377869	55500	07/08/2013	DIE0264	R000439409	60503	09/08/2013
DBB3209	R000439102	60503	10/08/2013	DBB8136	R000439668	60503	09/08/2013	DIE5488	R000438888	60503	11/08/2013	DIE6444	R000439225	56732	02/08/2013
DBC4973	P000114451	73662	12/08/2013	DBE7487	R000440949	60503	12/08/2013	DIE9523	R000439361	74550	09/08/2013	DIF2787	P000105936	73662	15/08/2013
DBE9143	P000114633	51851	14/08/2013	DBI3630	R000439436	60503	07/08/2013	DIF4902	R000440353	60503	10/08/2013	DIF6879	R000439507	74550	09/08/2013
DBJ0402	R000440197	60503	10/08/2013	DBK4375	R000440495	74550	11/08/2013	DIG4738	C000390365	55500	11/08/2013	DIG8292	R000438871	74550	10/08/2013
DBK5977	R000439229	60503	02/08/2013	DBL9076	P000108241	73662	13/08/2013	DIH4041	R000441096	60503	12/08/2013	DIH0016	R000439656	74630	09/08/2013
DBM5648	R000438981	56732	11/08/2013	DBO2406	R000440060	60503	13/08/2013	DII0938	R000440963	74550	12/08/2013	DII0938	R000440966	74550	12/08/2013
DBO6080	P000025092	51851	12/08/2013	DBO6290	R000440432	60503	11/08/2013	DII3466	P000035813	55500	14/08/2013	DII3468	P000111007	51851	13/08/2013
DBO6434	R000440204	74550	10/08/2013	DBO6453	R000439966	60503	13/08/2013	DIH3878	C000381424	55500	15/08/2013	DIH6489	R000439131	60503	10/08/2013
DBO6842	P000110296	55500	14/08/2013	DBO7325	R000441144	60503	12/08/2013	DIK1445	R000440367	60503	10/08/2013	DIL2204	P000112809	51851	12/08/2013
DBO8661	P000114709	60412	15/08/2013	DBS7156	R000439178	74550	28/07/2013	DIM0432	R000439986	74550	11/08/2013	DIM0787	R000440303	60503	11/08/2013
DBU8379	R000440837	74550	12/08/2013	DBW2552	R000439673	60503	13/08/2013	DIM6203	C000393766	60501	08/08/2013	DIN4763	P000114436	51851	12/08/2013
DBZ0550	R000438886	60503	11/08/2013	DCA1111	P000114462	51851	12/08/2013	DIN7026	R000439387	60503	09/08/2013	DIN7532	P000114794	60412	15/08/2013
DCA1504	P000076706	53800	12/08/2013	DCA2621	R000439861	60503	10/08/2013	DIO0128	R000439272	60503	06/08/2013	DIO0128	R000439819	60503	10/08/2013
DCB8229	R000440267	74550	10/08/2013	DCC0057	P000105820	60412	10/08/2013	DIO2746	R000438946	56732	11/08/2013	DIO5525	P000112840	54522	13/08/2013
DCC1894	R000441196	60503	01/08/2013	DCC8740	R000439644	60503	09/08/2013	DIO5886	R000440502	74550	11/08/2013	DIP7193	R000440318	74550	11/08/2013
DCD0598	C000396959	73662	13/08/2013	DCC1679	R000389938	51851	08/08/2013	DIP8236	R000440301	60503	11/08/2013	DIR4951	R000439532	74550	09/08/2013
DCD1679	C000389939	51852	08/08/2013	DCD2061	P000108266	51851	16/08/2013	DIS0266	R000439954	74550	11/08/2013	DIS6391	B010790963	53800	10/08/2013
DCD2786	P000076709	55411	12/08/2013	DCD2918	P000114513	51851	12/08/2013	DIS7804	P000108269	68580	16/08/2013	DIT0443	R000440348	60503	10/08/2013
DCD4384	P000108265	55415	15/08/2013	DCD4883	R000440218	60503	13/08/2013	DIT0868	C000252424	54521	17/08/2013	DIT1710	R000440476	56732	13/08/2013
DCD6102	R000438938	60503	11/08/2013	DCD6179	P000111100	55500	15/08/2013	DIT7201	R000440640	74550	11/08/2013	DIV0409	R000441084	74550	12/08/2013
DCD8347	P000108211	60412	13/08/2013	DCD8948	C000391444	55500	15/08/2013	DIV1746	C000384662	58196	15/08/2013	DIX4107	C000390491	55500	13/08/2013
DCE1426	R000439135	60503	10/08/2013	DCE2642	R000439529	60503	06/08/2013	DIY1060	P000105849	51851	12/08/2013	DIZ3464	R000441177	74550	12/08/2013
DCF1540	R000440759	60503	13/08/2013	DCF7985	R000438880	56732	10/08/2013	DIZ4843	R000439531	60503	06/08/2013	DIZ7194	C000079319	54521	18/08/2013
DCG1064	R000440576	60503	11/08/2013	DCG3858	R000440094	74550	08/08/2013	DIZ8413	R000440324	74550	13/08/2013	DIZ9174	R000439443	60503	09/08/2013
DCH3504	P000048490	60501	14/08/2013	DCH4068	C000363942	58196	06/08/2013	DJA4877	R000439751	60503	09/08/2013	DJA8493	R000440369	74550	10/08/2013
DCH8011	R000439213	74550	11/08/2013	DCH2791	R000440971	60503	12/08/2013	DJC2945	R000439060	60503	10/08/2013	DJC2945	R000439061	56732	10/08/2013
DCJ6291	C000335839	70481	11/08/2013	DCM1637	R000439267	60503	06/08/2013	DJE0423	R000438074	56810	05/08/2013	DJE9013	C000396711	55680	14/08/2013
DCM2516	R000438989	60503	11/08/2013	DCM4439	R000441095	60503	12/08/2013	DJF2315	R000440428	74550	11/08/2013	DJF4714	R000439273	60503	06/08/2013
DCM8894	P000122036	55500	16/08/2013	DCV2743	R000440328	60503	10/08/2013	DJF6441	R000438553	60503	07/08/2013	DJF8509	R000440389	56732	13/08/2013
DCV5925	P000065316	55920	14/08/2013	DCW5266	R000439800	60503	11/08/2013	DJK4800	P000076718	55500	13/08/2013	DJK8770	C000382716	54521	12/08/2013
DDA4941	R000439953	60503	13/08/2013	DDA7866	P000114542	55500	12/08/2013	DJM8955	R000441167	74550	12/08/2013	DJO9266	R000439756	60503	09/08/2013
DDB0111	R000439777	74550	10/08/2013	DDB3439	R000440309	74550	11/08/2013	DJR9323	C000377560	57463	10/08/2013	DJV4875	C000396331	55500	15/08/2013
DDC2729	R000440808	60503	12/08/2013	DDC3534	P000105871	51851	12/08/2013	DKC0051	P000101980	51851	12/08/2013	DKC0051	P000108258	51851	15/08/2013
DDD5121	R000437658	74550	11/08/2013	DDD6801	R000434425	74550	06/08/2013	DKC0412	P000073201	51852	14/08/2013	DKF5092	P000108229	60412	13/08/2013
DDD9838	R000439145	74550	10/08/2013	DDE2855	P000122116	73662	16/08/2013	DKG8489	R000437992	56810	04/08/2013	DKN1687	R000440000	74550	13/08/2013
DDE2910	R000439574	74630	13/08/2013	DDE5182	C000388329	55500	13/08/2013	DKN6001	C000395693	52070	16/08/2013	DKO1055	R000439399	74550	08/08/2013
DDF9099	R000440008	60503	13/08/2013	DDG9723	C000381419	55500	15/08/2013	DKP1684	R000441099	60503	12/08/2013	DKR4592	P000122098	55500	16/08/2013
DDI0786	R000438910	60503	11/08/2013	DDI2071	P000105867	51851	12/08/2013	DKS0481	P000122112	51851	16/08/2013	DKS7569	P000047226	55500	14/08/2013
DDI3849	P000076728	55500	13/08/2013	DDI3934	C000400053	54521	15/08/2013	DKS8326	R000438853	60503	09/08/2013	DKX0416	P000105828	73662	10/08/2013
DDI8065	R000439271	56732	03/08/2013	DDK1350	P000114509	51851	12/08/2013	DKX0678	P000073173	73662	13/08/2013	DKX2192	R000440823	60503	12/08/2013
DDK4171	R000440747	60503	13/08/2013	DDN4539	R000439042	56732	10/08/2013	DKX2280	P000076733	55500	13/08/2013	DKX2379	R000441123	60503	12/08/2013
DDO9082	R000441065	74630	12/08/2013	DDP3091	R000439735	60503	09/08/2013	DKX2738	P000076752	55920	15/08/2013	DKX2809	R000441016	74550	12/08/2013
DDP4280	R000439672	74550	09/08/2013	DDP7913	R000439546	74630	12/08/2013	DKX3123	P000122044	51851	16/08/2013	DKX4284	R000439781	74550	10/08/2013
DDR1324	P000122073	51851	16/08/2013	DDR1517	R000439332	60503	06/08/2013	DKX4404	C000395597	54521	16/08/2013	DKX4497	P000076798	55412	16/08/2013
DDR1522	P000101999	51851	12/08/2013	DDT0299	R000440034	60503	11/08/2013	DKX6216	P000112844	54521	13/08/2013	DKX6466	C000388338	73662	16/08/2013
DDU6457	R000440107	60503	10/08/2013	DDU8665	R000441019	60503	12/08/2013	DKX8228	R000438884	60503	11/08/2013	DKX8248	P000105885	73662	13/08/2013
DDW6182	R000440671	60503	11/08/2013	DDX3538	R000438030	56810	05/08/2013	DKX8309	R000440847	74550	13/08/2013	DKX8700	R000440849	74550	12/08/2013
DDY6325	R000439555	60503	09/08/2013	DDZ0411	P000105884	73662	13/08/2013	DKX8725	P000105852	73662	12/08/2013	DKX8850	R000441002	60503	12/08/2013
DEA3608	R000439647	74550	09/08/2013	DEA4353	R000437584	74550	10/08/2013	DKX8874	C000389384	55500	15/08/2013	DKX9636	R000439231	60503	02/08/2013
DEA6127	R000440581	74550	11/08/2013	DEB0474	R000438937	60503	11/08/2013	DKZ1137	R000439626	74550	11/08/2013	DLA4481	R000438152	56810	05/08/2013
DEB4531	R000440893	74550	12/08/2013	DEB4932	P000025079	51851	12/08/2013	DLA8374	C000391184	55500	07/08/2013	DLC1685	P000114708	60412	15/08/2013
DEB7200	R000440838	56732	12/08/2013	DEB7454	R000440916	60503	12/08/2013	DLC6247	R000439716	60503	09/08/2013	DLC6726	R000439942	74630	11/08/2013
DEB9548	P000025099	55500	14/08/2013	DEB9878	R000438291	56810	05/08/2013	DLC7361	P000114541	55500	12/08/2013	DLC7361	C000197367	55500	12/08/2013
DEC1173	R000441018	60503	12/08/2013	DEC5812	R000439758	60503	09/08/2013	DLE3683	C000126248	70482	10/08/2013	DLE3683	P000110292	60501	14/08/2013
DED6040	P000073171	51851	12/08/2013	DEE3132	P000112838	55500	13/08/2013	DLE3683	P000110293	70481	14/08/2013	DLF2654	R000440981	60503	12/08/2013
DEE3160	P000122076	55500	16/08/2013	DEF3590	P000122081	51851	16/08/2013	DLF3379	P000114492	51851	12/08/2013	DLF6618	R000441173	60503	12/08/2013
DEF4596	R000440239	74550	11/08/2013	DEF6383	R000439608	60503	09/08/2013	DLG4876	R000440625	74550	11/08/2013	DLG9060	R000441199	60503	11/

DPA2822	R000439460	60503	09/08/2013	DPA8153	R000440052	60503	10/08/2013	DTA8338	P000025110	55500	15/08/2013	DTA9777	R000440878	74550	12/08/2013
DPA9042	P000114501	51851	12/08/2013	DPB3531	R000439691	60503	13/08/2013	DTB8103	C000393752	51851	08/08/2013	DTB8186	R000439022	56732	10/08/2013
DPC2877	R000440215	60503	13/08/2013	DPE5682	R000438862	60503	09/08/2013	DTC1911	P000114722	51851	15/08/2013	DTC4974	R000440930	56732	12/08/2013
DPE2831	R000440991	60503	12/08/2013	DPE6861	C000400168	52070	14/08/2013	DTC5310	P000073188	51851	13/08/2013	DTD2575	P000114635	73661	14/08/2013
DPF0767	R000441155	74550	12/08/2013	DPF1729	P000108268	60501	16/08/2013	DTD2986	P000105822	51930	10/08/2013	DTD4870	P000114799	51851	15/08/2013
DPG3188	R000440925	60503	12/08/2013	DPG7595	R000439640	74550	09/08/2013	DTD8493	R000439330	60503	06/08/2013	DTE4092	C000400045	54521	13/08/2013
DPG9734	R000440459	74550	11/08/2013	DPH2604	R000438908	74550	11/08/2013	DTE6869	R000439867	60503	10/08/2013	DTE8233	P000075993	60412	13/08/2013
DPH3454	C000301664	70302	11/08/2013	DPH3906	C000391445	55500	15/08/2013	DTH9971	R000438839	56810	05/08/2013	DTN5673	C000391340	55500	14/08/2013
DPH4436	R000441205	74550	09/08/2013	DPJ2535	P000114546	55500	12/08/2013	DTN5990	C000391446	55500	15/08/2013	DTN6141	C000376649	55680	07/08/2013
DPJ2535	C000386411	55500	12/08/2013	DPJ4826	P000114607	55500	13/08/2013	DTN8015	C000389562	70301	11/08/2013	DTP6481	R000440326	60503	13/08/2013
DJ8725	R000438972	60503	11/08/2013	DPK3610	P000076735	55500	14/08/2013	DTQ5358	P000075991	60412	13/08/2013	DTR9863	P000108207	60412	13/08/2013
DPM6083	R000439240	60503	08/08/2013	DPM9384	R000439342	60503	05/08/2013	DTS4006	P000114611	55500	13/08/2013	DTT4689	R000439452	60503	09/08/2013
DPN8703	R000441194	74550	12/08/2013	DPN8903	R000439315	56732	04/08/2013	DTV7813	C000394889	60501	14/08/2013	DTV7813	C000394890	51851	14/08/2013
DPP8676	C000361416	55680	07/08/2013	DPR2927	C000390485	55500	13/08/2013	DTX3325	R000440472	74550	11/08/2013	DTX6678	P000083953	60501	13/08/2013
DPRA4580	P000105834	60412	10/08/2013	DPR9005	R000439338	56732	06/08/2013	DTX8659	R000089346	60501	13/08/2013	DTY2104	R000441193	60503	12/08/2013
DPS1393	P000122037	51851	16/08/2013	DPS1655	R000441023	60503	12/08/2013	DTY8001	R000440758	56732	13/08/2013	DTZ1432	R000440237	74550	10/08/2013
DPS4046	R000439807	56732	10/08/2013	DPS5219	R000439864	60503	10/08/2013	DTZ6932	P000101986	51851	12/08/2013	DTZ9858	R000440732	74550	13/08/2013
DPS8965	C000390493	55500	13/08/2013	DPS9174	P000114430	51851	12/08/2013	DUA0119	R000440654	60503	11/08/2013	DUA1451	P000073157	60501	12/08/2013
DPX1823	R000440860	74550	12/08/2013	DPX2516	R000439151	74550	10/08/2013	DUA2283	P000085233	73662	15/08/2013	DUB1386	P000078320	55500	13/08/2013
DPX3344	P000110282	73662	12/08/2013	DQA2363	R000439865	56732	10/08/2013	DUB3502	R000433254	56810	02/08/2013	DUB7312	P000025071	60501	11/08/2013
DQB0407	R000439600	56732	13/08/2013	DQB0643	R000440443	74550	13/08/2013	DUC0393	R000441195	56732	12/08/2013	DUC2795	R000439067	60503	10/08/2013
DQB0675	C000396904	51851	09/08/2013	DQB1018	R000440002	74550	13/08/2013	DUC3670	R000440824	74550	12/08/2013	DUC5124	R000439746	74550	09/08/2013
DQB1184	P000065308	73662	12/08/2013	DQB3175	R000440717	74550	13/08/2013	DUC6008	R000439054	60503	10/08/2013	DUC7267	C000396811	55500	14/08/2013
DQB3250	C000197366	51851	12/08/2013	DQB3482	R000440843	60503	13/08/2013	DUC7834	C000391439	55500	15/08/2013	DUD2989	R000438897	60503	11/08/2013
DQB3816	C000395602	51852	17/08/2013	DQB4841	C000386384	55500	14/08/2013	DUD5046	R000439124	60503	10/08/2013	DUD9529	R000440685	74550	11/08/2013
DQB5377	P000111009	51851	13/08/2013	DQB5443	P000122049	51851	16/08/2013	DUE1733	R000440555	60503	11/08/2013	DUE2278	R000439989	60503	11/08/2013
DQB5835	C000155920	51851	18/08/2013	DQB5958	P000122086	55500	16/08/2013	DUE4945	R000439030	60503	10/08/2013	DUE5095	R000440624	60503	11/08/2013
DQB6208	R000439375	74550	05/08/2013	DQB6649	C000388411	55500	12/08/2013	DUE7748	P000035810	55500	14/08/2013	DUF4445	R000440620	56732	11/08/2013
DQB8065	R000440858	60503	12/08/2013	DQB8313	R000440951	74550	12/08/2013	DUG0370	C000391182	55500	07/08/2013	DUH5032	R000441091	74550	12/08/2013
DQB8507	P000112831	55500	13/08/2013	DQB9489	P000075972	60412	13/08/2013	DUH6956	R000440233	60503	11/08/2013	DUH7423	P000110300	55412	14/08/2013
DQB9770	R000440891	74550	12/08/2013	DQC8980	C000389468	51851	15/08/2013	DUJ4928	R000440603	74550	11/08/2013	DUJ6884	R000440370	60503	10/08/2013
DQF4117	P000114602	51851	13/08/2013	DQF4117	P000073199	55500	14/08/2013	DUJ0217	R000440445	60503	11/08/2013	DUJ6496	P000078319	55500	13/08/2013
DQF6435	R000440920	74550	12/08/2013	DQG9774	R000439765	74550	09/08/2013	DUJ9355	R000438945	56732	11/08/2013	DUJ9764	C000393596	55413	09/08/2013
DQH4849	R000440668	74550	11/08/2013	DQH5253	R000441103	60503	12/08/2013	DUK7776	R000440133	74550	10/08/2013	DUL0555	P000076721	54526	13/08/2013
DQH7059	P000114726	73662	15/08/2013	DQH7109	C000382165	73662	13/08/2013	DUL1630	P000078317	54521	13/08/2013	DUL5821	R000440898	74550	12/08/2013
DQH7109	C000382166	56300	13/08/2013	DQH7125	P000122083	55090	16/08/2013	DUM0214	R000440487	60503	13/08/2013	DUM0559	R000439048	60503	10/08/2013
DQH8243	P000073205	51851	14/08/2013	DQI1794	R000441108	60503	12/08/2013	DUM0784	P000122115	51851	16/08/2013	DUM0895	R000438903	74550	11/08/2013
DQJ9016	R000439496	60503	08/08/2013	DQK9964	R000438831	56810	04/08/2013	DUM1008	P000083955	73662	13/08/2013	DUM1024	P000105830	73662	10/08/2013
DQL2947	R000441120	74550	12/08/2013	DQL5824	R000440795	60503	11/08/2013	DUM1510	R000437866	60503	11/08/2013	DUM2316	R000439977	60503	13/08/2013
DQL9711	R000441070	60503	12/08/2013	DQL9935	R000441034	74630	12/08/2013	DUM2471	C000389161	55413	10/08/2013	DUM2471	P000114554	51851	13/08/2013
DQN6695	R000439397	60503	07/08/2013	DQN9039	C000391296	51851	14/08/2013	DUM2799	P000073161	73662	12/08/2013	DUM3727	P000114576	56731	13/08/2013
DQN9039	C000391298	73662	14/08/2013	DQO0648	P000122103	51851	16/08/2013	DUM3814	P000076780	55920	16/08/2013	DUM3902	R000439770	60503	11/08/2013
DQO1114	R000441145	60503	12/08/2013	DQO1308	C000393768	55090	08/08/2013	DUM4416	P000122079	55500	16/08/2013	DUM6146	R000441181	74550	12/08/2013
DQO1464	R000436434	60503	02/08/2013	DQO2648	R000438204	56810	05/08/2013	DUM6464	P000047214	60412	13/08/2013	DUM7396	C000395894	54600	16/08/2013
DQP2206	R000440551	60503	11/08/2013	DQP7761	P000110294	73662	14/08/2013	DUM7949	C000395599	55500	16/08/2013	DUM9100	R000440911	60503	12/08/2013
DQP8550	R000439163	74550	28/07/2013	DQQ1207	R000440958	60503	12/08/2013	DUM9417	R000440872	74550	12/08/2013	DUN8662	R000439565	74550	09/08/2013
DQQ1435	R000440672	74550	11/08/2013	DQR3632	R000439053	60503	10/08/2013	DUN9150	R000439829	74550	10/08/2013	DUP4814	R000439814	74550	11/08/2013
DQS0602	C000361490	53800	15/08/2013	DQS1701	R000439945	60503	13/08/2013	DUP9140	C000389162	55680	10/08/2013	DUP9915	C000396706	55500	14/08/2013
DQS1751	C000079314	53800	18/08/2013	DQS1751	C000079317	55250	18/08/2013	DUQ5186	R000439596	60503	13/08/2013	DUQ5186	C000381425	55500	15/08/2013
DQS1092	R000440093	60503	13/08/2013	DQV7703	B010694017	51851	10/08/2013	DUR2454	P000076740	55500	14/08/2013	DUU0205	R000440886	74550	12/08/2013
DRA5325	R000439058	60503	10/08/2013	DRA5783	P000108230	60412	13/08/2013	DUZ7326	R000440863	74630	12/08/2013	DVB1793	R000440817	74550	13/08/2013
DRA5783	P000108231	60412	13/08/2013	DRA7530	R000440016	56732	11/08/2013	DVB2092	R000439518	74550	09/08/2013	DVB6315	R000440416	60503	11/08/2013
DRB0259	P000083941	55500	13/08/2013	DRB1014	P000075963	60412	13/08/2013	DVB6623	R000439997	74630	11/08/2013	DVC8641	R000439610	74550	09/08/2013
DRB4064	C000382715	53800	12/08/2013	DRB5235	R000440299	60503	11/08/2013	DVC9548	R000440706	60503	11/08/2013	DVD2337	R000440396	74550	11/08/2013
DRB8273	R000437692	74550	11/08/2013	DRC0908	R000439971	60503	13/08/2013	DVD4646	P000076753	56300	15/08/2013	DVD4814	R000439590	74550	09/08/2013
DRC6785	P000122063	54521	16/08/2013	DRC7480	R000439279	60503	04/08/2013	DVD5426	C000388689	55413	12/08/2013	DVD6384	R000441135	60503	12/08/2013
DRC8056	R000437689	74550	11/08/2013	DRC8328	R000440579	74630	11/08/2013	DVD7141	C000391433	55500	13/08/2013	DVE0016	C000301662	70481	09/08/2013
DRD2043	R000440508	60503	11/08/2013	DRD2353	P000114577	56300	13/08/2013	DVH3177	R000440003	74550	13/08/2013	DVI6226	R000440544	74550	11/08/2013
DRD4069	R000440072	56732	10/08/2013	DRD8532	P000105888	73662	13/08/2013	DVJ1190	R000440067	74630	10/08/2013	DVJ2815	C000229399	52663	11/08/2013
DRD9115	R000438176	56810	05/08/2013	DRE0516	R000440063	74550	13/08/2013	DVJ3181	R000441049	60503	12/08/2013	DVJ4336	R000439926	56732	11/08/2013
DRE3186	P000122064	51851	16/08/20												

DYZ1850	P000114687	54600	14/08/2013	DYZ2769	R000438877	74550	11/08/2013	EDR4389	P000101988	51851	12/08/2013	EDR7697	R000440771	74550	11/08/2013
DYZ7769	R000439153	74550	10/08/2013	DYZ9184	C000391250	54521	15/08/2013	EDR8924	R000439010	60503	10/08/2013	EDR9402	P000076754	55500	15/08/2013
DZA0336	R000439130	60503	10/08/2013	DZA4826	R000439259	60503	03/08/2013	EDX3984	R000439957	56732	10/08/2013	EDY1605	P000076707	54521	12/08/2013
DZA5006	R000439915	60503	10/08/2013	DZA8392	R000439894	60503	10/08/2013	EDZ5582	P000085207	55500	15/08/2013	EEE2601	R000440020	74550	11/08/2013
DZA9585	C000400251	57461	15/08/2013	DZB1324	R000439019	60503	10/08/2013	EEG0618	R000440733	60503	13/08/2013	EEG8266	C000366819	56570	09/08/2013
DZB2250	R000439698	74550	09/08/2013	DZB6841	R000439478	60503	09/08/2013	EEG8266	C000366820	54870	09/08/2013	EEG8266	R000439774	74550	10/08/2013
DZB7327	C000391348	55500	15/08/2013	DZC0589	R000439820	60503	10/08/2013	EEH3647	R000439533	56732	10/08/2013	EEH7664	R000440295	60503	13/08/2013
DZC2878	R000439879	56732	10/08/2013	DZC4091	R000438835	74630	11/08/2013	EEH9377	R000439595	60503	09/08/2013	EEJ3998	R000438954	60503	11/08/2013
DZC4623	R000440600	60503	11/08/2013	DZD1608	R000439789	74550	11/08/2013	EEK2603	R000440256	74550	10/08/2013	EEK4665	R000439869	60503	10/08/2013
DZD7693	R000439457	74550	07/08/2013	DZD7698	R000440098	60503	10/08/2013	EEK4857	R000440578	60503	11/08/2013	EEK6706	R000441131	74550	12/08/2013
DZD7698	R000439039	56732	10/08/2013	DZD80084	R000425886	60503	27/07/2013	EEL1016	C000400152	59670	13/08/2013	EEL1518	R000440493	60503	11/08/2013
DZE2064	P000108795	51851	12/08/2013	DZE9581	C000387472	55680	14/08/2013	EEL6835	C000391199	60501	08/08/2013	EEM2807	R000439787	74710	10/08/2013
DZF3832	R000440147	60503	11/08/2013	DZF4368	R000439244	60503	03/08/2013	EEM4363	R000438881	74550	10/08/2013	EEM9270	C000395583	55500	16/08/2013
DZF7115	P000108791	73662	12/08/2013	DZF7193	C000381422	55500	15/08/2013	EEN1959	R000439721	60503	09/08/2013	EEO6079	R000439872	60503	10/08/2013
DZF7705	P000114800	51851	15/08/2013	DZG7006	R000439247	60503	08/08/2013	EEO9602	R000440552	74550	11/08/2013	EEO7566	R000438827	60503	09/08/2013
DZH0693	R000440307	60503	11/08/2013	DZH1135	C000390368	59910	12/08/2013	EER3452	P000076759	54522	15/08/2013	EES1106	R000439129	56732	10/08/2013
DZH5645	R000439932	74550	11/08/2013	DZH9217	R000437888	60503	11/08/2013	EET8120	R000441130	74550	12/08/2013	EEU3679	R000439899	60503	10/08/2013
DZH9684	R000438363	56810	05/08/2013	DZH9948	R000439388	60503	09/08/2013	EEU6122	P000065319	73662	15/08/2013	EEU6396	R000440310	60503	11/08/2013
DZL4023	R000440198	60503	10/08/2013	DZJ2504	R000440912	60503	12/08/2013	EEU6784	C000387205	54521	13/08/2013	EEU8765	P000114652	51851	14/08/2013
DZK5865	R000439653	60503	09/08/2013	DZL6570	R000439006	74550	10/08/2013	EEV7367	R000439784	74550	11/08/2013	EEV9538	R000440268	74550	11/08/2013
DZL6970	R000438923	60503	10/08/2013	DZN6595	P000090990	58191	14/08/2013	EEW6679	P000122020	73662	16/08/2013	EEW8564	R000440217	60503	10/08/2013
DZP1301	C000388688	55500	12/08/2013	DZR3145	C000391346	55500	14/08/2013	EEX0121	R000439084	60503	10/08/2013	EEX5203	R000439447	60503	07/08/2013
DZT4844	R000440777	60503	11/08/2013	DZU9613	P000076747	60501	14/08/2013	EEY6960	P000108245	60412	13/08/2013	EEZ0942	R000438785	60503	09/08/2013
DZX4100	P000076772	55416	16/08/2013	DZX4222	R000439961	74550	11/08/2013	EEZ3790	P000073179	73662	13/08/2013	EEZ3790	P000073180	51851	13/08/2013
DZX4298	R000439128	60503	10/08/2013	DZX5864	R000439141	60503	10/08/2013	EEZ4921	P000114432	73662	12/08/2013	EEZ6430	R000439242	60503	03/08/2013
DZX6427	P000108238	60412	13/08/2013	DZX7227	R000435585	56222	10/08/2013	EFA1533	R000439737	74550	09/08/2013	EFA2998	R000440270	74630	11/08/2013
DZX7575	C000197249	57200	12/08/2013	EAD7546	P000105863	51851	12/08/2013	EFA3664	R000440866	74550	12/08/2013	EFA5956	R000439994	74550	13/08/2013
EAE1543	R000440339	74550	10/08/2013	EAE6969	P000075979	73662	13/08/2013	EFA5956	R000440750	74630	13/08/2013	EFB7305	R000440447	74550	11/08/2013
EAE9203	R000440165	74550	11/08/2013	EAF2495	C000400239	57200	14/08/2013	EFB8719	R000439184	60503	04/08/2013	EFB7305	R000440447	74550	11/08/2013
EAF3435	R000440296	74630	11/08/2013	EAG2128	R000439202	60503	03/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAH3647	P000025100	55500	14/08/2013	EAI2771	R000441200	74550	11/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAL1516	R000439501	74550	09/08/2013	EAL3216	C000390102	55500	12/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAL8446	P000105912	55413	13/08/2013	EAM5547	C000388692	55500	12/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAM5814	R000439089	56732	10/08/2013	EAM6750	R000440263	60503	11/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAM6850	R000440150	60503	10/08/2013	EAM6979	R000439624	74550	13/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAM7059	C000400161	55411	15/08/2013	EAM7089	R000440482	60503	13/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAM7882	R000439696	74630	09/08/2013	EAN5138	R000438959	60503	11/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAP2045	R000440693	74550	11/08/2013	EAS4110	C000252423	54521	17/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAS7903	R000440130	74550	10/08/2013	EAT1540	C000387206	58350	13/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAT1905	P000110071	55090	13/08/2013	EAT6676	C000301838	51851	12/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAV2165	P000114507	51851	12/08/2013	EAV6247	R000440250	74550	10/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAW6453	R000438078	56810	05/08/2013	EAY5231	P000076760	55500	15/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAY8174	R000440160	74550	11/08/2013	EAZ8534	P000083927	51851	12/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAZ9016	R000440919	60503	12/08/2013	EAZ9208	P000076775	56222	16/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EAZ9386	P000105851	51851	12/08/2013	EAZ9891	R000438438	56732	08/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBA0947	P000102992	73662	12/08/2013	EBA0981	P000114656	60501	14/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBA2075	C000391176	73662	07/08/2013	EBB0799	P000085222	58196	15/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBB1970	P000114458	73662	12/08/2013	EBB2406	R000440540	60503	11/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBB2575	R000440999	60503	12/08/2013	EBC0865	R000439873	74550	10/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBC0971	R000441105	60503	12/08/2013	EBC4598	R000410191	73662	12/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBC6212	R000440871	74550	12/08/2013	EBD6823	R000440629	74550	11/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBD7703	R000440927	60503	12/08/2013	EBD9956	R000438243	56810	05/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBE0591	R000439559	74550	09/08/2013	EBE5463	R000439083	60503	10/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBE9069	R000440792	60503	11/08/2013	EBF0202	R000438935	56732	10/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBF0563	R000439233	60503	02/08/2013	EBF2147	C000393774	55090	08/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBF5629	R000439127	60503	10/08/2013	EBF5976	C000395987	51851	16/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBF6998	R000440810	60503	12/08/2013	EBG6881	R000441008	56732	12/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBG7440	R000439581	74550	13/08/2013	EBG7720	P000108260	51851	15/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBH4355	R000439742	60503	09/08/2013	EBH5324	R000440439	60503	11/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	14/08/2013
EBH5491	P000101966	73662	09/08/2013	EBH5680	C000393757	51851	08/08/2013	EFJ2019	P000076744	60760	14/08/2013	EFJ2019	P000076745	58191	

EKI8378	R000441056	60503	12/08/2013	EKJ3434	R000440587	74550	11/08/2013	EPZ2544	P000108282	55500	16/08/2013	EPZ2698	C000396813	54010	14/08/2013
EKK7419	R000440597	60503	11/08/2013	EKK9015	P000090991	60501	14/08/2013	EPZ2870	R000440902	74550	12/08/2013	EPZ3011	P000105921	60412	14/08/2013
EKL9626	R000439943	74550	11/08/2013	EKL0270	P000035815	54521	14/08/2013	EPZ3098	P000114549	55500	12/08/2013	EPZ3098	C000389167	55500	12/08/2013
EKL0694	P000090977	73662	09/08/2013	EKL0821	P000114793	61650	15/08/2013	EPZ3331	P000085216	58511	15/08/2013	EPZ3479	C000391191	55500	08/08/2013
EKL1364	P000101996	59591	12/08/2013	EKL1739	P000108256	51851	15/08/2013	EPZ3639	P000083964	73662	15/08/2013	EPZ3727	C000400155	61300	13/08/2013
EKL2039	P000114640	51851	14/08/2013	EKL2039	P000114743	51851	15/08/2013	EPZ3752	P000073181	51851	13/08/2013	EPZ3883	P000090976	54870	09/08/2013
EKL2039	P000114744	73662	15/08/2013	EKL2105	P000105818	73662	10/08/2013	EPZ4195	P000025073	51851	12/08/2013	EPZ4280	P000047201	60412	13/08/2013
EKL2289	P000114468	51851	12/08/2013	EKL2386	P000114488	51851	12/08/2013	EPZ4393	C000388686	55500	12/08/2013	EPZ5095	R000440873	60503	12/08/2013
EKL2652	C000400237	55680	12/08/2013	EKL2749	P000122048	51851	16/08/2013	EPZ5106	R000441146	60503	12/08/2013	EPZ5879	R000439561	60503	12/08/2013
EKL3227	P000122043	51851	16/08/2013	EKL3365	P000108222	60412	13/08/2013	EPZ6403	C000400167	54521	15/08/2013	EPZ6454	R000441152	60503	12/08/2013
EKL3591	R000440442	74550	13/08/2013	EKL3815	R000440742	74550	13/08/2013	EPZ6981	R000439133	60503	10/08/2013	EPZ7052	R000439046	60503	10/08/2013
EKL3830	R000440835	74630	12/08/2013	EKL4055	P000090992	73662	14/08/2013	EPZ7460	P000085224	58196	15/08/2013	EPZ7574	P000091013	60412	16/08/2013
EKL4056	R000440894	74550	12/08/2013	EKL4125	C000382164	54521	13/08/2013	EPZ8357	R000439962	74550	13/08/2013	EPZ8453	C000389195	73662	15/08/2013
EKL4327	C000277464	64910	10/08/2013	EKL5796	R000441148	60503	12/08/2013	EPZ8623	P000114587	51851	13/08/2013	EPZ8731	R000438251	56810	05/08/2013
EKL5942	R000439910	60503	13/08/2013	EKL6167	C000390359	73662	07/08/2013	EPZ9110	C000395699	55500	16/08/2013	EPZ9438	C000391194	55500	08/08/2013
EKL6413	P000073166	51851	12/08/2013	EKL6766	C000395695	55500	16/08/2013	EPZ9779	C000396705	55500	14/08/2013	EPZ9791	R000441029	74550	12/08/2013
EKL6862	R000441092	74550	12/08/2013	EKL6938	R000439252	74550	07/08/2013	EPZ9957	P000114667	73662	14/08/2013	EQA6716	P000076755	55500	15/08/2013
EKL7160	R000439139	60503	10/08/2013	EKL7326	P000122088	55500	16/08/2013	EQB1054	R000440397	74550	11/08/2013	EQB4675	R000439929	74630	11/08/2013
EKL7418	P000101976	60412	12/08/2013	EKL7984	R000440202	60503	13/08/2013	EQB4675	R000440135	74710	11/08/2013	EQC1511	R000439678	74550	09/08/2013
EKL8500	P000112803	55500	12/08/2013	EKL8974	C000382953	73662	12/08/2013	EQC4346	R000439425	60503	08/08/2013	EQC6596	P000114638	51851	14/08/2013
EKL9417	P000078312	55500	12/08/2013	EKL9798	R000440883	60503	12/08/2013	EQD2603	P000114689	55500	14/08/2013	EQE6224	C000394888	57380	14/08/2013
EKL9986	C000395588	54521	16/08/2013	EKL9995	R000440068	74550	10/08/2013	EQF1713	R000439465	74550	09/08/2013	EQF2443	R000440954	60503	12/08/2013
EKM6773	R000439237	60503	02/08/2013	EKO4030	C000377951	51851	08/08/2013	EQF3482	C000390103	55500	12/08/2013	EQF3656	R000440593	60503	11/08/2013
EKO4302	R000438952	74550	10/08/2013	EKO4327	C000390108	57380	15/08/2013	EQF4917	R000440809	60503	12/08/2013	EQF8440	C000395596	54521	16/08/2013
EKO4339	P000114677	73662	14/08/2013	EKO4670	P000076748	60681	14/08/2013	EQG3476	R000438926	60503	11/08/2013	EQG7163	R000439686	74550	09/08/2013
EKO5324	R000440488	60503	13/08/2013	EKO5394	C000390361	54521	09/08/2013	EQH2280	C000389165	55500	12/08/2013	EQH8475	R000440528	74550	11/08/2013
EKO5680	P000114641	68580	14/08/2013	EKO5680	P000114644	51851	14/08/2013	EQI1727	P000122124	73661	16/08/2013	EQI3369	R000439848	60503	10/08/2013
EKO6002	P000114571	51851	13/08/2013	EKO6425	C000277468	57200	11/08/2013	EQI6686	R000439614	74550	11/08/2013	EQI7768	P000065305	73662	12/08/2013
EKO6785	P000122095	73662	16/08/2013	EKP3313	R000439362	74550	09/08/2013	EQJ1838	P000105873	51851	12/08/2013	EQJ2483	C000277473	57200	12/08/2013
EKQ5141	R000439480	60503	09/08/2013	EKS4201	P000025097	51851	12/08/2013	EQJ2483	C000277474	73662	12/08/2013	EQJ3256	R000440419	74550	11/08/2013
EKV7388	R000439973	60503	11/08/2013	EKV8789	R000440575	74550	11/08/2013	EQJ7967	R000439545	60503	09/08/2013	EQK7855	C000400233	54521	12/08/2013
EKV8983	C000377952	73662	08/08/2013	EKV9706	R000440272	56732	10/08/2013	EQL0136	P000114795	60412	15/08/2013	EQL0366	R000441040	60503	12/08/2013
ELA0036	R000441183	60503	12/08/2013	ELA1941	P000090978	54521	09/08/2013	EQM1740	P000078314	59910	12/08/2013	EQM5350	R000440055	60503	10/08/2013
ELA4551	C000366823	54870	09/08/2013	ELB3962	C000388339	73662	16/08/2013	EQM5612	R000440161	60503	10/08/2013	EQN1417	C000395577	55500	14/08/2013
ELB9291	P000114647	73662	14/08/2013	ELC2927	R000440096	60503	13/08/2013	EQN2613	R000439797	74630	10/08/2013	EQN4184	P000122051	73662	16/08/2013
ELC5713	R000440580	60503	11/08/2013	ELC5750	R000440956	60503	12/08/2013	EQN4685	R000440178	60503	10/08/2013	EQN9130	R000439813	56732	10/08/2013
ELC8773	R000440498	60503	11/08/2013	ELD7529	C000364509	55500	14/08/2013	EQO7075	R000440077	74550	10/08/2013	EQP6513	R000439906	74550	13/08/2013
ELE2604	R000441189	74710	12/08/2013	ELF8255	R000440805	74550	11/08/2013	EQQ0822	C000387474	55500	14/08/2013	EQQ4017	R000440013	60503	10/08/2013
ELG3573	R000440651	60503	11/08/2013	ELG5715	R000440610	56732	11/08/2013	EQQ7812	P000091014	73662	16/08/2013	EQQ8293	R000439616	60503	13/08/2013
ELG7146	R000439432	60503	09/08/2013	ELH3878	R000439629	74550	09/08/2013	EQQ9736	R000439203	60503	03/08/2013	EQQ9976	R000439623	60503	11/08/2013
ELI3408	R000440598	60503	11/08/2013	ELI4268	P000065314	55920	14/08/2013	EQR3261	C000389560	70301	10/08/2013	EQS0997	R000439459	74550	09/08/2013
ELJ2070	R000438878	56732	10/08/2013	ELJ7306	C000389221	73662	18/08/2013	EQT0949	R000440125	60503	10/08/2013	EQT0992	P000073169	73662	12/08/2013
ELJ7828	R000439219	60503	02/08/2013	ELK6673	R000441124	60503	12/08/2013	EQT4320	P000025078	51852	12/08/2013	EQT7269	P000114504	73662	12/08/2013
ELK7418	C000400160	55411	15/08/2013	ELK7449	R000439439	60503	09/08/2013	EQU8756	R000440972	60503	12/08/2013	EQV1768	R000439216	60503	02/08/2013
ELL0720	P000073163	51851	12/08/2013	ELL1291	R000440412	56732	13/08/2013	EQV3370	P000025086	68580	12/08/2013	EQV8057	R000439599	60503	09/08/2013
ELL1382	P000105896	51851	13/08/2013	ELL6537	P000122100	51851	16/08/2013	EQV9049	R000440192	74550	10/08/2013	EQX1893	P000108250	60681	15/08/2013
ELL6967	R000439400	60503	07/08/2013	ELL8215	R000440947	60503	12/08/2013	EQX2974	R000439420	60503	07/08/2013	EQX3500	P000114780	51851	15/08/2013
ELM3846	R000440711	74550	11/08/2013	ELN3163	R000440661	60503	11/08/2013	EQX3509	R000440568	74550	11/08/2013	EQX5538	R000440210	74550	10/08/2013
ELN5432	P000114456	51851	12/08/2013	ELP4184	R000439689	60503	09/08/2013	EQY4483	R000440946	74550	12/08/2013	EQY4634	C000361214	52663	13/08/2013
ELP7954	R000439147	60503	10/08/2013	ELQ1832	P000105833	73662	10/08/2013	EQY9409	R000440769	60503	11/08/2013	EQZ1894	P000122104	51851	16/08/2013
ELQ3340	R000438919	60503	10/08/2013	ELQ7215	R000439381	60503	09/08/2013	EQZ4555	C000197372	54521	18/08/2013	EQZ5245	P000114435	51851	12/08/2013
ELQ9319	P000029596	54521	14/08/2013	ELS2874	R000438586	60503	07/08/2013	EQZ6016	R000439754	60503	09/08/2013	ERB1217	R000440572	56732	11/08/2013
ELS7917	R000440208	74550	10/08/2013	ELS8198	R000439750	60503	09/08/2013	ERC4818	R000440632	60503	11/08/2013	ERD4512	P000047200	56222	13/08/2013
ELS8606	R000440778	74550	13/08/2013	ELT2606	R000440856	56732	12/08/2013	ERE5722	P000114728	73662	15/08/2013	ERF3725	R000439562	60503	09/08/2013
ELV1308	R000439855	74550	10/08/2013	ELV2663	C000389236	54600	12/08/2013	ERH3948	R000440791	56732	12/08/2013	ERIO854	R000440504	60503	11/08/2013
ELV6680	C000387471	61810	14/08/2013	ELV6822	C000391588	55500	06/08/2013	ERH8185	R000440017	60503	10/08/2013	ERJ8216	R000439493	74550	09/08/2013
ELV7619	R000439305	60503	04/08/2013	ELW0640	R000440584	74550	11/08/2013	ERJ9776	P000101975	59591	12/08/2013	ERK5588	R000439635	74550	09/08/2013
ELW3650	R000440845	60503	12/08/2013	ELW4605	R000439239	60503	08/08/2013	ERM7057	C000391188	73662	07/08/2013	ERO6493	C000393767	55090	08/08/2013
ELW5925	P000065300	57463	12/08/2013	ELX1056	R000439924	74550	13/08/2013	ERO7010	R000439983	74550	13/08/2013	ERO8277	R000440941	60503	12/08/2013
ELX9676	C000391190	55500	08/08/2013	ELY8228	R000439948	60503	13/08/2013	ERS6262	P000105915	60412	14/08/2013	ERV0489	R000440503	74	

EVG0991	P000076770	56222	15/08/2013	EVG2193	R000439646	74550	13/08/2013	FAC6495	R000439300	60503	04/08/2013	FAD1246	R000440614	74550	11/08/2013
EVG2281	C000400159	60502	15/08/2013	EVG2449	R000441121	60503	12/08/2013	FAD2146	R000440368	74550	10/08/2013	FAD2286	R000440131	60503	10/08/2013
EVG2795	R000440819	60503	13/08/2013	EVG2836	C000335994	54521	11/08/2013	FAD5793	R000440995	74550	12/08/2013	FAD5917	C000388408	55500	12/08/2013
EVH0317	C000391437	55500	14/08/2013	EVK1726	C000400117	73662	09/08/2013	FAD9566	R000441076	74550	12/08/2013	FAE4005	R000440599	60503	11/08/2013
EVK1726	C000400118	57461	09/08/2013	EVL3815	C000393286	58196	12/08/2013	FAE6369	R000440448	74550	11/08/2013	FAG0362	C000390372	60501	12/08/2013
EVL9419	R000439738	56732	09/08/2013	EVN3171	P000108214	60412	13/08/2013	FAG4182	R000439860	74550	10/08/2013	FAG8877	R000440960	56732	12/08/2013
EVN6671	P000075983	60412	13/08/2013	EVP2226	P0000083938	55090	13/08/2013	FAH0219	R000439662	74550	09/08/2013	FAH4384	R000440081	56732	10/08/2013
EVP3865	P000106830	73662	13/08/2013	EVQ0763	P000428511	74550	26/07/2013	FAI2190	R000440952	60503	12/08/2013	FAI3453	R000439269	60503	04/08/2013
EVR4347	R000440104	60503	11/08/2013	EVV0106	R000439838	74550	11/08/2013	FAI8609	R000440291	60503	10/08/2013	FAI8635	C000387475	61810	14/08/2013
EVV5455	R000439605	74710	13/08/2013	EVV5762	R000440108	74630	11/08/2013	FAJ2508	R000439505	74550	09/08/2013	FAJ4613	R000440828	56732	13/08/2013
EVX5917	R000440520	56732	11/08/2013	EVX6838	R000440471	74550	11/08/2013	FAJ8869	R000439325	60503	06/08/2013	FAK3782	P000108280	54525	16/08/2013
EVY0318	P000076713	54521	13/08/2013	EVY0349	P000105882	73662	13/08/2013	FAK8015	R000438942	74630	10/08/2013	FAK8018	R000439371	74630	09/08/2013
EVY0361	R000440032	60503	13/08/2013	EVY0422	C000395593	55500	16/08/2013	FAK9336	P000076783	55920	16/08/2013	FAL5495	R000440607	74550	11/08/2013
EVY0476	R000440042	74550	10/08/2013	EVY0498	C000395151	54521	15/08/2013	FAN1233	R000440460	74550	11/08/2013	FAN1499	R000439628	74550	09/08/2013
EVY0630	P000112802	53800	12/08/2013	EVY0845	P000122071	51851	16/08/2013	FAN7697	P000114785	60412	15/08/2013	FAO2159	R000439261	60503	07/08/2013
EVY0944	P000090995	60501	14/08/2013	EVY1337	C000381406	51930	11/08/2013	FAO8245	R000440592	60503	11/08/2013	FAO9360	P000105932	54870	15/08/2013
EVY1832	P000122040	73662	16/08/2013	EVZ5008	P000110067	54522	12/08/2013	FAQ2736	R000440124	74550	10/08/2013	FAR0216	R000439059	60503	10/08/2013
EWH5649	C000386410	55500	12/08/2013	EWB6240	P000085200	70301	12/08/2013	FAR0899	R000441022	60503	12/08/2013	FAR3177	R000439320	60503	06/08/2013
EWH6351	P000073172	57380	13/08/2013	EWH7646	P000382549	60501	13/08/2013	FAR3931	R000439392	60503	09/08/2013	FAR6956	R000440881	74550	12/08/2013
EWH7947	R000440298	74550	13/08/2013	EWH8390	C000391180	55500	07/08/2013	FAS4544	R000439469	60503	07/08/2013	FAT2192	C000396929	55500	14/08/2013
EWH8656	P000083963	58191	15/08/2013	EWH9192	C000126249	70301	10/08/2013	FAW3804	R000440882	60503	12/08/2013	FAW7974	R000440306	60503	10/08/2013
EWH9192	P000105878	60501	13/08/2013	EWJ9400	P000114628	73661	14/08/2013	FAX9204	R000440151	74550	11/08/2013	FAY7465	R000440058	60503	10/08/2013
EWK2254	R000439859	60503	10/08/2013	EWO7190	R000439168	60503	01/08/2013	FAZ7102	P000114610	51851	13/08/2013	FAZ9059	R000440021	60503	10/08/2013
EWK2254	R000439859	60503	10/08/2013	EWR07190	R000439168	60503	01/08/2013	FBA9176	R000439664	74550	09/08/2013	FBB0198	R000440049	74550	10/08/2013
EWK2254	R000439859	60503	10/08/2013	EWR2224	R000439033	56732	10/08/2013	FBD8414	R000440235	74550	11/08/2013	FBE0037	P000105819	60501	10/08/2013
EWR3930	R000440965	60503	12/08/2013	EWR4067	R000438939	60503	11/08/2013	FBP1231	R000440417	56732	13/08/2013	FBP1274	P000075986	54521	13/08/2013
EWT2104	C000391431	55500	13/08/2013	EWT2358	C000390494	55500	13/08/2013	FBP2396	R000439268	74550	06/08/2013	FBQ3687	P000114589	51851	13/08/2013
EWT7623	R000440537	74550	11/08/2013	EWU0414	R000439416	60503	09/08/2013	FBQ4496	R000439976	74550	13/08/2013	FBQ5142	R000439044	56732	10/08/2013
EWU0566	C000387469	55413	14/08/2013	EWU1922	P000076717	55500	13/08/2013	FBQ5810	P000114573	51851	13/08/2013	FBQ6500	P000065313	55920	14/08/2013
EWU2333	P000114639	51851	14/08/2013	EWU4939	C000400054	51851	15/08/2013	FBQ6507	R000438995	56732	10/08/2013	FBQ6987	R000439968	74550	13/08/2013
EWX3414	P000114481	73662	12/08/2013	EWX3674	P000089345	73662	13/08/2013	FBQ6994	P000076763	55680	15/08/2013	FBQ8351	P000047223	55500	13/08/2013
EWX4124	P000112827	73662	14/08/2013	EWX4826	P000085215	60501	15/08/2013	FBQ8630	P000047237	54522	14/08/2013	FBQ8907	P000114490	51851	12/08/2013
EWX6211	R000439136	60503	11/08/2013	EWX6349	P000114519	51851	12/08/2013	FBQ9087	P000105848	54521	12/08/2013	FBQ9163	P000076737	55412	14/08/2013
EWX6764	C000388412	55500	12/08/2013	EWX8427	R000439857	60503	10/08/2013	FBQ9406	R000438930	60503	11/08/2013	FBQ9462	R000440007	74550	13/08/2013
EXC4362	P000108221	60412	13/08/2013	EXE4418	R000440469	74550	11/08/2013	FBQ9755	R000439176	74550	01/08/2013	FBR1017	R000439389	74550	09/08/2013
EXE8534	R000440753	74550	13/08/2013	EXG2250	P000112816	54521	12/08/2013	FBR6056	R000439817	74550	10/08/2013	FBR7648	R000439398	74550	09/08/2013
EXI7838	R000439638	74550	09/08/2013	EXI8374	R000440781	60503	11/08/2013	FBX8594	R000440978	74550	12/08/2013	FCB0139	P000102991	60501	12/08/2013
EXM1617	R000438890	60503	11/08/2013	EXM6244	R000439785	74550	10/08/2013	FCB1602	P000102996	60501	12/08/2013	FCB2891	P000108201	60412	13/08/2013
EXM9346	C000307825	57463	02/08/2013	EXM9736	R000439296	60503	04/08/2013	FCF6527	R000439584	74710	13/08/2013	FCH0712	R000439547	74550	09/08/2013
EXS1882	R000440011	74550	13/08/2013	EXS4597	R000439714	74550	09/08/2013	FCN8811	R000440227	60503	10/08/2013	FCR0626	R000441165	56732	12/08/2013
EXS7175	R000439882	60503	10/08/2013	EXS9656	P000112824	53800	12/08/2013	FCZ1905	R000439040	60503	10/08/2013	FDA4793	R000440325	74550	13/08/2013
EXT0908	C000400157	73662	14/08/2013	EXT6417	P000075990	73662	13/08/2013	FDB5151	P000076711	55411	13/08/2013	FDH3268	C000361415	55680	07/08/2013
EXT6834	P000076727	55500	13/08/2013	EXT8520	R000439442	60503	09/08/2013	FDH3989	R000440630	60503	11/08/2013	FDH4769	R000440152	74550	10/08/2013
EXX3093	R000439370	60503	07/08/2013	EXX4092	C000395698	55500	16/08/2013	FDH9433	R000439484	60503	08/08/2013	FDI2889	C000400165	60501	15/08/2013
EXX4292	R000440481	56732	13/08/2013	EXY2821	R000440425	74630	11/08/2013	FDI6385	R000440768	60503	11/08/2013	FDI6503	R000440283	74550	10/08/2013
EXY2930	P000114760	73662	15/08/2013	EXY5283	R000440567	74550	11/08/2013	FDI8563	P000085211	55090	15/08/2013	FDM9933	R000440357	74550	10/08/2013
EXY6013	R000438836	56732	11/08/2013	EXY9279	R000439036	60503	10/08/2013	FDO5630	R000439685	60503	09/08/2013	FDQ4798	R000440623	74630	11/08/2013
EXZ2200	R000439248	60503	08/08/2013	EXZ9284	R000439822	74550	11/08/2013	FDQ6229	C000396902	60501	09/08/2013	FDQ6229	C000396903	70302	09/08/2013
EYA2690	P000110074	54870	13/08/2013	EYB0909	R000440755	60503	13/08/2013	FDQ9037	R000440752	74630	10/08/2013	FDR1030	P000122128	54521	16/08/2013
EYB9395	R000441125	74550	12/08/2013	EYC4017	R000439004	60503	10/08/2013	FDR3005	R000439498	60503	09/08/2013	FDT8600	R000439075	60503	10/08/2013
EYC5745	P000076749	60501	14/08/2013	EYC7262	R000439634	60503	09/08/2013	FDT8600	R000440977	60503	12/08/2013	FDU8450	R000439088	60503	10/08/2013
EYC7478	R000438447	60503	07/08/2013	EYD5120	P000111003	57380	12/08/2013	FDV6628	R000440996	56732	12/08/2013	FDV6667	R000439607	74630	13/08/2013
EYD5085	P000078316	54521	13/08/2013	EYD5400	R000441187	74630	12/08/2013	FDV7023	P000076750	56222	15/08/2013	FDV7191	P000076742	55416	14/08/2013
EYD5364	P000105887	73662	13/08/2013	EYD5563	R000407779	55920	16/08/2013	FDV7219	R000440931	60503	12/08/2013	FDV7656	P000108212	60412	13/08/2013
EYD5467	R000438963	60503	11/08/2013	EYD6455	P000112830	55500	13/08/2013	FDV7753	R000441172	74550	12/08/2013	FDV8379	R000440908	74550	12/08/2013
EYD6110	P000114434	73662	12/08/2013	EYD6530	P000114695	51851	15/08/2013	FDV8380	P000105850	51851	12/08/2013	FDV8703	P000114444	73662	12/08/2013
EYD6503	C000390362	54521	09/08/2013	EYD6999	C000377905	73662	11/08/2013	FDZ1418	R000440738	74550	13/08/2013	FEF1071	R000440987	60503	12/08/2013
EYD6999	C000377904	51851	11/08/2013	EYD7721	C000386414	55090	14/08/2013	FEH0520	C000395590	73662	16/08/2013	FEP1681	R000439275	60503	04/08/2013
EYD7660	P000078310	55500	12/08/2013	EYD8213	C000277470	57380	11/08/2013	FEQ1332	R000439095	56732	10/08/2013	FEQ3852	R000439335	60503	06/08/2013
EYD8213	C000277469	57200	11/08/2013	EYD8552	P000112822	55500	12/08/2013	FER3909	R000438171	56810	05/08/2013	FES0			

FHQ1628	R000439808	74630	10/08/2013	FHS0003	R000439081	60503	10/08/2013	HGR1288	R000440241	74550	10/08/2013	HGR2759	R000439499	74550	09/08/2013
FHT0994	R000440456	60503	11/08/2013	FHX0309	P000105908	70303	13/08/2013	HGR5354	R000439792	74550	11/08/2013	HGR5867	R000438417	74630	07/08/2013
FHX0466	R000438872	74550	10/08/2013	FHX1105	P000085231	58196	15/08/2013	HGX2305	P000076703	55500	12/08/2013	HGX4447	R000440830	60503	13/08/2013
FHX1142	P000105866	60501	12/08/2013	FHX1407	C000374764	70302	11/08/2013	HHB0796	R000439534	74630	10/08/2013	HHB6965	R000439695	74550	13/08/2013
FHZ0080	P000114590	51851	13/08/2013	FHZ0254	R000439489	56732	09/08/2013	HHD1399	C000391336	51851	12/08/2013	HHD1399	C000391337	73662	12/08/2013
FHZ0457	R000440548	60503	11/08/2013	FHZ0743	R000440635	60503	11/08/2013	HGG4722	P000114494	51851	12/08/2013	HHM8097	C000391434	55500	13/08/2013
FHZ0867	P000075962	60412	13/08/2013	FHZ1013	P000105892	73662	13/08/2013	HHP5817	C000393765	51851	08/08/2013	HHP8518	P000075980	60412	13/08/2013
FHZ1097	P000114772	60412	15/08/2013	FHZ1231	R000439840	74630	10/08/2013	HHR5742	R000440421	60503	11/08/2013	HHR8541	R000440577	74550	11/08/2013
FHZ1424	R000440144	60503	10/08/2013	FHZ1456	P000047208	60412	13/08/2013	HHS8990	R000439709	56732	13/08/2013	HHS9704	R000439812	60503	10/08/2013
FHZ1477	R000440363	60503	10/08/2013	FHZ1539	P000091001	55500	14/08/2013	HHU3435	R000439118	56732	10/08/2013	HIC0885	R000439553	60503	09/08/2013
FHZ1539	P000035806	55500	14/08/2013	FHZ1706	P000112833	55500	13/08/2013	HIC7819	P000089344	73662	13/08/2013	HIG5628	R000440175	74550	10/08/2013
FHZ1838	C000393593	55500	09/08/2013	FHZ1891	C000198390	55250	18/08/2013	HIM6387	R000439909	74550	13/08/2013	HIP8658	R000438182	56810	05/08/2013
FHZ2822	R000439422	60503	07/08/2013	FHZ3305	P000076781	55920	16/08/2013	HIU4938	C000363950	55413	14/08/2013	HIU5078	P000122074	55500	16/08/2013
FHZ3342	P000114681	51851	14/08/2013	FHZ3420	R000441081	56732	12/08/2013	HIX3893	R000439458	60503	09/08/2013	HIY2595	R000439213	60503	02/08/2013
FHZ3445	P000076758	55415	15/08/2013	FHZ3534	P000112843	56650	13/08/2013	HJB7202	R000439462	60503	09/08/2013	HJE1820	R000440411	74550	14/08/2013
FHZ3735	R000439411	74550	09/08/2013	FHZ4007	R000440154	74550	10/08/2013	HJE3547	R000438961	56732	11/08/2013	HJG9460	R000439639	60503	13/08/2013
FHZ4277	P000085204	55500	13/08/2013	FHZ4387	P000122096	54521	16/08/2013	HJJ8437	R000439334	60503	06/08/2013	HJK5315	R000440935	56732	12/08/2013
FHZ5623	R000440245	60503	11/08/2013	FHZ9006	R000439567	74550	09/08/2013	HJN3835	C000390110	58270	16/08/2013	HJP1205	P000083959	58196	14/08/2013
FIA0158	R000440278	74550	10/08/2013	FIC2666	P000114712	60412	15/08/2013	HJS1391	P000108274	55500	16/08/2013	HJU0561	C000387613	60501	09/08/2013
FIC3644	R000439745	74550	09/08/2013	FIK2754	R000439771	74550	11/08/2013	HKF5664	R000438713	60503	07/08/2013	HKH7640	R000440918	60503	12/08/2013
FIK5917	R000439222	60503	02/08/2013	FIL1974	R000440424	60503	13/08/2013	HKH7716	R000439343	60503	05/08/2013	HKR0507	R000439234	60503	02/08/2013
FIL1522	R000439914	60503	13/08/2013	FIP8243	P000122050	73662	16/08/2013	HKT2986	P000035804	55500	14/08/2013	HKW6008	C000396708	54870	10/08/2013
FIQ9198	R000441044	60503	12/08/2013	FIS5076	R000440611	60503	11/08/2013	HKZ0486	C000382735	73662	13/08/2013	HKZ7410	R000440205	74550	10/08/2013
FIS5076	R000440613	56732	11/08/2013	FIT0916	R000439379	74550	09/08/2013	HLB2583	R000440014	60503	11/08/2013	HLB6896	R000439097	60503	10/08/2013
FIT4087	C000391436	55500	14/08/2013	FIT5063	C000381411	54521	12/08/2013	HLE8140	R000439301	60503	04/08/2013	HLG0825	P000105922	60412	14/08/2013
FIT6446	P000048489	51851	13/08/2013	FIU5766	R000440317	74550	11/08/2013	HLH0501	R000438991	56732	11/08/2013	HLH0655	P000112845	55500	13/08/2013
FIU5905	R000440012	74550	11/08/2013	FIV1313	C000391200	55500	09/08/2013	HLH7184	C000396326	54521	07/08/2013	HLJ2227	C000400055	73662	15/08/2013
FJA3174	R000439585	60503	09/08/2013	FJC1222	R000440583	74550	11/08/2013	HLP5702	R000440346	60503	10/08/2013	HLT9810	R000440377	60503	13/08/2013
FJD6182	R000439454	60503	09/08/2013	FJE9344	P000105901	51851	13/08/2013	HLX1639	C000389473	51851	15/08/2013	HLX1639	C000389474	51930	15/08/2013
FJE9397	R000440921	74550	12/08/2013	FJE9823	C000390106	73662	15/08/2013	HLX8986	P000122025	51851	16/08/2013	HMC5389	R000438885	60503	11/08/2013
FJE9956	R000440265	60503	13/08/2013	FJJ2959	R000439274	60503	04/08/2013	HMC5405	P000114676	73662	14/08/2013	HMF9935	R000439394	74630	09/08/2013
FJK6680	R000439326	60503	06/08/2013	FJP3207	R000439363	74550	09/08/2013	HMI7858	R000441102	56732	12/08/2013	HMJ0373	R000439868	60503	10/08/2013
FJS3046	R000439385	74550	09/08/2013	FJW1540	C000390489	55500	13/08/2013	HMJ1284	R000439521	60503	08/08/2013	HMJ5698	R000440024	74550	11/08/2013
FJW1597	R000439077	60503	10/08/2013	FJW2677	R000439851	74550	10/08/2013	HMO3393	R000440159	60503	10/08/2013	HMJ5698	R000440024	74550	11/08/2013
FJW2693	R000440200	60503	10/08/2013	FJW2889	C000390111	73662	16/08/2013	HMR8586	R000441154	60503	12/08/2013	HMJ5698	R000440024	74550	11/08/2013
FJW3013	R000440521	60503	11/08/2013	FJW3030	C000391195	55500	08/08/2013	HMT2080	R000439892	74630	10/08/2013	HMJ5698	R000440024	74550	11/08/2013
FJW3070	R000439508	60503	08/08/2013	FJW3159	R000439577	60503	09/08/2013	HNA2866	P000122113	51851	16/08/2013	HNA3229	P000108225	60412	13/08/2013
FJW3175	P000114662	51851	14/08/2013	FJW3261	P000073175	73662	13/08/2013	HNB3981	R000440621	74630	11/08/2013	HNE9222	P000114761	60412	15/08/2013
FJW3268	R000440289	60503	13/08/2013	FJW3283	P000122080	53800	16/08/2013	HNF5652	R000441080	60503	12/08/2013	HNI8074	P000122129	54521	16/08/2013
FJW3393	C000382167	51851	13/08/2013	FJW3650	P000078313	60501	12/08/2013	HNK5014	R000440209	74630	10/08/2013	HNL2303	R000439020	74550	10/08/2013
FJW3900	P000085212	55090	15/08/2013	FJW3915	P000112848	73662	16/08/2013	HNO9037	R000438391	74550	05/08/2013	HNU5172	P000122057	55500	16/08/2013
FJW3919	P000090989	51930	14/08/2013	FJW3950	C000208074	73662	12/08/2013	HNW0972	R000439707	60503	13/08/2013	HNW5183	R000439304	60503	04/08/2013
FJW4136	R000440514	74550	11/08/2013	FJW4292	R000439661	74550	09/08/2013	HNW5695	R000439282	60503	03/08/2013	HOA7447	C000381417	54521	15/08/2013
FJW4326	R000440530	74550	11/08/2013	FJY2586	P000076722	60412	13/08/2013	HOA7483	R000432058	56810	01/08/2013	HOB1106	R000440913	60503	12/08/2013
FJY2586	P000085203	55500	13/08/2013	FKA9068	R000439186	60503	04/08/2013	HOG2485	C000390490	55500	13/08/2013	HOG8030	C000400228	60412	09/08/2013
FKE3530	P000085237	58196	15/08/2013	FKE9797	P000114555	51851	13/08/2013	HOI5360	R000436682	60503	08/08/2013	HOI6616	C000400044	73662	13/08/2013
FKF0520	P000102990	73662	12/08/2013	FKL4746	C000391345	55500	14/08/2013	HOS1506	R000440709	60503	11/08/2013	HPI5530	P000108252	73662	15/08/2013
FKT7960	R000440220	56732	10/08/2013	FKU3492	P000105877	54521	13/08/2013	HQH0739	R000439357	56732	05/08/2013	HQP0938	R000427830	74550	31/07/2013
FKY3682	R000439393	74630	09/08/2013	FKZ0516	R000440664	74550	11/08/2013	HQR4707	R000440441	60503	13/08/2013	HRN1215	P000076766	54600	15/08/2013
FKZ0578	R000439028	60503	10/08/2013	FKZ1236	R000439548	60503	09/08/2013	HSE8293	R000439099	60503	10/08/2013	HSJ2025	C000388694	55500	12/08/2013
FKZ1485	R000439858	56732	10/08/2013	FKZ1485	R000440182	56732	11/08/2013	HSP8450	C000328496	70561	11/08/2013	HTO6752	R000440926	60503	12/08/2013
FKZ2253	R000440254	74550	10/08/2013	FKZ2291	P000076769	54600	15/08/2013	HTZ1526	R000439852	74550	10/08/2013	HVM5595	R000440885	60503	12/08/2013
FKZ2565	R000441083	60503	12/08/2013	FLD3201	R000440297	74550	11/08/2013	HVM7285	R000438891	60503	11/08/2013	HVY3401	R000439938	74550	11/08/2013
FLF1655	P000085236	73662	15/08/2013	FLJ6342	R000439029	60503	10/08/2013	HWE3562	R000440171	60503	11/08/2013	HWX3652	P000106827	60412	13/08/2013
FLN0101	P000111020	60501	13/08/2013	FLY0576	C000400235	54521	12/08/2013	HXK6934	R000439314	60503	04/08/2013	HXU1536	P000122059	55500	16/08/2013
FLZ1010	R000439544	74550	12/08/2013	FMI0718	R000439795	74550	11/08/2013	HXU4480	R000438465	60503	07/08/2013	HYA1437	R000439642	74550	13/08/2013
FMX2005	R000440039	74550	10/08/2013	FNE2112	R000439732	74630	09/08/2013	HYL4045	R000439706	56732	09/08/2013	IAJ1415	R000439694	56732	09/08/2013
FNE8858	C000335840	70481	11/08/2013	FNX2525	R000439918	60503	10/08/2013	IDV8691	R000439725	74550	09/08/2013	IDZ4643	C000389465	51930	15/08/2013
FOJ1414	R000440342	60503	10/08/2013	FOX3844	R000439049	60503	10/08/2013	IGK5600	R000439912	60503	13/08/2013	IGW2715	R000438977	74550	11/08/2013
FOX9554	C000395578	55500	14/08/2013	FPC0801	R000441106	60503	12/08/2013	IHA4373	R000440351	74550	10/08/2013	IHH9163	C000396807	55500	13/08/2013
FPX4488	P000076776														

KQR0311	P000112842	54870	13/08/2013	KQZ7213	R000440381	60503	11/08/2013	ARW7577	R000365511	74550	26/05/2013	85.13	ARW7577	R000369284	74550	02/06/2013	85.13
KRB2787	R000440261	60503	10/08/2013	KRI0950	P000047212	60412	13/08/2013	ARZ1137	R000375277	60503	05/06/2013	191.54	ASJ0909	C000369242	51852	02/06/2013	127.69
KTZ3553	R000440388	74550	11/08/2013	KTZ6951	R0000441017	60503	12/08/2013	ASR1804	R000374921	56732	04/06/2013	85.13	ASX1682	R000374569	74550	04/06/2013	85.13
KVL4602	R000440097	60503	10/08/2013	KWU1048	R000122032	51851	16/08/2013	ATT7749	R000376339	74550	05/06/2013	85.13	AUD8466	R000375111	74550	05/06/2013	85.13
KYE1247	R000441043	60503	12/08/2013	KYT7526	R000438444	60503	07/08/2013	AUE7990	R000374586	74550	04/06/2013	85.13	AUV7503	R000374341	60503	04/06/2013	191.54
KZS1838	R000439597	60503	09/08/2013	KZW0729	R000440360	74630	10/08/2013	AVC4892	C000341458	55500	05/06/2013	85.13	AVD7386	C000370114	57200	29/05/2013	127.69
KZX4269	R000438667	74550	09/08/2013	KZX8752	R000438969	74630	11/08/2013	AVG0224	R000377033	74550	07/06/2013	85.13	AWA1480	C000373522	51851	05/06/2013	127.69
KZY1287	P000105926	57380	14/08/2013	LAA8315	R000441126	60503	12/08/2013	AWC4842	R000374559	60503	04/06/2013	191.54	AWD2588	R000375520	60503	05/06/2013	191.54
LAG7623	C000389381	55413	13/08/2013	LAH2397	R000440026	74550	11/08/2013	AWD7285	R000375184	60503	05/06/2013	191.54	AWF7237	R000374423	74550	06/06/2013	85.13
LAI9990	P000114792	73662	15/08/2013	LAW2153	P000090987	65640	14/08/2013	AWG5868	R000375190	60503	05/06/2013	191.54	AWG5892	R000374492	60503	04/06/2013	191.54
LBA6532	R000439369	60503	09/08/2013	LBL2011	R000439253	60503	07/08/2013	AWS5984	R000375469	74550	06/06/2013	85.13	AWU1708	R000376228	74550	05/06/2013	85.13
LBS3661	R000439947	74630	11/08/2013	LCE4154	R000440102	60503	10/08/2013	AWW2356	R000375739	74550	06/06/2013	85.13	AYB3059	R000375285	60503	06/06/2013	191.54
LCF0940	R000440114	60503	10/08/2013	LCF3856	R000438515	60503	07/08/2013	BAV7473	R000374768	74630	04/06/2013	127.69	BAV7473	R000374870	74550	04/06/2013	85.13
LCM7185	R000439126	74550	10/08/2013	LCS7628	R000438983	60503	11/08/2013	BBB2108	B010770520	60412	30/05/2013	127.69	BCD0057	R000375528	74550	06/06/2013	85.13
LCR7628	R000440018	60503	10/08/2013	LCS5844	R000440639	60503	10/08/2013	BEB1222	R000376122	74550	06/06/2013	85.13	BFC1435	R000376222	74550	05/06/2013	85.13
LCT5472	P000114613	55500	13/08/2013	LKP5815	P000025102	55500	14/08/2013	BFJ9496	R000375182	60503	05/06/2013	191.54	BFJ9911	C000369430	55250	02/06/2013	85.13
LKX5409	C000377131	57380	10/08/2013	LLA9707	P000073202	51851	14/08/2013	BGA9334	R000374910	60503	04/06/2013	191.54	BGC3469	R000376038	74550	05/06/2013	85.13
LN12173	R000440676	60503	11/08/2013	LNU8029	P000114454	51851	12/08/2013	BGI9752	R000374881	60503	04/06/2013	191.54	BGK8578	C000378531	55500	30/05/2013	85.13
LN30358	R000440350	60503	10/08/2013	LOK2547	R000440030	60503	11/08/2013	BGK8578	C000378531	53800	03/06/2013	85.13	BGM4425	R000374931	60503	04/06/2013	191.54
LOZ0876	P000105899	51851	13/08/2013	LOZ0876	P000105900	51852	13/08/2013	BGM8827	R000376199	60503	05/06/2013	191.54	BGP2205	C000370909	55500	29/05/2013	85.13
LPG3043	R000440257	74550	10/08/2013	LPL3631	R000440216	74550	10/08/2013	BGP5276	R000376201	60503	05/06/2013	191.54	BGP5364	C000378951	55680	05/06/2013	127.69
LPT7839	P000105890	54521	13/08/2013	LQA4251	R000440961	60503	12/08/2013	BGS8319	R000375888	60503	05/06/2013	191.54	BGW1667	R000376108	74630	06/06/2013	127.69
LSH1902	R000439704	74630	09/08/2013	LTU0108	R000440910	60503	12/08/2013	BHG5425	R000374926	74550	04/06/2013	85.13	BHY1089	R000374789	74550	06/06/2013	85.13
LVM7954	R000440861	74550	12/08/2013	LVQ2291	R000439109	60503	10/08/2013	BIA4656	P000101174	58191	04/06/2013	574.62	BIG1323	R000377085	74550	07/06/2013	85.13
LWJ8458	C000387362	58196	09/08/2013	LWW7535	R000438416	60503	07/08/2013	BIG1546	R000374934	74550	04/06/2013	85.13	BIL4642	R000375851	74550	06/06/2013	85.13
LWZ5967	R000441118	60503	12/08/2013	LXJ0527	R000440524	60503	11/08/2013	BIM5534	R000376326	74550	07/06/2013	85.13	BIN9433	R000375254	60503	06/06/2013	191.54
LXY1261	R000439373	60503	07/08/2013	LZA1035	R000439887	60503	13/08/2013	BIS7776	R000377025	74550	07/06/2013	85.13	BIU5616	R000375605	60503	06/06/2013	191.54
LZE1410	R000440496	60503	11/08/2013	MAQ1705	R000440667	74550	11/08/2013	BJA5688	R000375406	56732	06/06/2013	85.13	BJG3100	C000254363	73740	27/05/2013	191.54
MBO7864	P000114684	51852	14/08/2013	MBT9842	R000440985	74550	12/08/2013	BJJ1372	R000375286	60503	05/06/2013	191.54	BJR0042	C000370954	54521	31/05/2013	127.69
MCF0056	R000438506	74550	09/08/2013	MCZ3462	R000440453	74550	11/08/2013	BKE5208	R000375987	60503	05/06/2013	191.54	BKG2872	R000376164	60503	05/06/2013	191.54
MEY1427	R000439217	60503	02/08/2013	MFC8197	C000390358	54870	07/08/2013	BKH7972	R000375084	56732	05/06/2013	85.13	BKS3689	R000375797	60503	06/06/2013	191.54
MFC8197	C000400131	55500	09/08/2013	MFC8197	C000361483	55680	13/08/2013	BKT5536	C000381636	73662	06/06/2013	85.13	BLA4773	R000376515	56732	05/06/2013	85.13
MFG2314	C000396906	73662	09/08/2013	MGT7176	R000439776	74630	11/08/2013	BLG2620	R000376328	74550	07/06/2013	85.13	BLG7753	C000370118	51851	31/05/2013	127.69
MIL8867	R000439002	60503	10/08/2013	MIQ1031	R000439079	56732	10/08/2013	BLG7753	C000370119	51852	31/05/2013	127.69	BMB4477	P000071530	55500	03/06/2013	85.13
MIS2885	R000438367	56810	05/08/2013	MJC1236	R000439524	60503	05/08/2013	BMF7539	R000376337	74630	07/06/2013	127.69	BMG0062	B010950923	54521	26/05/2013	127.69
MJC3116	R000439405	60503	07/08/2013	MJF8723	R000438244	56810	05/08/2013	BMG2942	C000370916	57380	05/06/2013	191.54	BMH2510	R000377498	74550	01/06/2013	85.13
MJJ9696	C000393769	55500	08/08/2013	MJP0414	R000440413	60503	11/08/2013	BMI3806	R000376213	74550	07/06/2013	85.13	BML4573	R000375168	60503	05/06/2013	191.54
MKF1666	C000363945	54870	10/08/2013	MKO9474	R000438382	56810	05/08/2013	BMN9364	C000369962	60412	27/05/2013	127.69	BMP2653	R000375378	74550	05/06/2013	85.13
MKP0884	R000438377	56810	05/08/2013	MKP0884	R000438381	56810	05/08/2013	BMU1848	R000377035	56732	07/06/2013	85.13	BMW2638	R000374925	74550	04/06/2013	85.13
MNN7169	R000440745	60503	13/08/2013	MNR4105	R000438907	74630	11/08/2013	BMW2898	R000376046	60503	05/06/2013	191.54	BNC9932	R000375432	60503	06/06/2013	191.54
MNT0938	P000025070	60501	11/08/2013	MOJ4060	P000108215	60412	13/08/2013	BNH7229	C000379175	55680	05/06/2013	127.69	BNL3973	R000380282	74550	04/06/2013	85.13
MPF8078	P000047229	55500	14/08/2013	MPP3708	C000307824	57463	02/08/2013	BNN5823	C000370908	55500	29/05/2013	85.13	BNO9016	R000375424	60503	06/06/2013	191.54
MPT8074	R000438838	74550	11/08/2013	MQE5558	R000437804	74550	11/08/2013	BNQ9634	R000374969	74630	04/06/2013	127.69	BOA4837	R000376248	74550	05/06/2013	85.13
MQW0467	C000389456	51852	15/08/2013	MRD8527	R000440438	60503	13/08/2013	BOC1857	R000376252	74550	05/06/2013	85.13	BOC3247	R000377062	74550	07/06/2013	85.13
MRM6207	R000440982	74550	12/08/2013	MRP1443	R000439086	60503	10/08/2013	BOG2923	C000378545	51851	30/05/2013	127.69	BOH5209	R000375545	74550	06/06/2013	85.13
MRP7551	R000439226	60503	02/08/2013	MSE0948	R000441138	56732	12/08/2013	BOH8353	R000375121	74550	05/06/2013	85.13	BOM7856	C000378958	55680	05/06/2013	127.69
MSF1964	P000101987	51851	12/08/2013	MSO7176	R000439210	60503	02/08/2013	BON6102	R000374785	60503	04/06/2013	191.54	BOP6295	R000375013	74550	04/06/2013	85.13
MSQ7176	R000440084	74550	10/08/2013	MSV1064	R000440679	74550	11/08/2013	BOY9993	P000100065	57200	29/05/2013	127.69	BOZ1519	R000375078	74550	05/06/2013	85.13
MTH1477	R000438441	74550	08/08/2013	MTI2456	R000438767	60503	09/08/2013	BOZ6256	C000170246	55500	04/06/2013	85.13	BPB6593	R000376877	60503	06/06/2013	191.54
MTR1375	P000073185	51851	13/08/2013	MST1228	P000122077	55500	16/08/2013	BPB8748	R000375138	60503	05/06/2013	191.54	BPE0557	R000375086	60503	05/06/2013	191.54
MUH3541	P000114778	51851	15/08/2013	MUV0544	R000440274	60503	13/08/2013	BPG0152	R000374909	60503	04/06/2013	191.54	BPJ8896	R000376730	74550	05/06/2013	85.13
MUV6208	R000438240	56810	05/08/2013	MVH1267	C000390476	55500	10/08/2013	BPP0588	R000376874	60503	06/06/2013	191.54	BPS3627	R000375287	74630	05/06/2013	127.69
MVW3578	R000434410	60503	06/08/2013	MVX6562	R000439408	74550	09/08/2013	BQK1619	C000381358	51851	06/06/2013	127.69	BQM8504	C000370120	51851	31/05/2013	127.69
MVX8528	R0004410																

CHM5448	R000376439	60503	05/06/2013	191.54	CHM8798	R000380281	74550	04/06/2013	85.13	DBM5471	R000375163	74630	05/06/2013	127.69	DBN7727	R000375134	60503	05/06/2013	191.54
CHP9738	R000375057	74550	04/06/2013	85.13	CHT8820	R000374989	60503	04/06/2013	191.54	DBO9425	R000376441	60503	05/06/2013	191.54	DBQ5130	R000375456	60503	06/06/2013	191.54
CHU5147	C000378520	62700	30/05/2013	127.69	CHV3401	R000376838	60503	05/06/2013	191.54	DBQ6329	R000361890	60503	20/05/2013	191.54	DBQ8410	R000374821	60503	04/06/2013	191.54
CHW5839	R000368809	60503	29/05/2013	191.54	CHY2892	R000376356	74550	05/06/2013	85.13	DCFS942	R000358101	60503	19/05/2013	191.54	DCD4677	R000376152	74550	05/06/2013	85.13
CIA5275	C000383004	55500	06/06/2013	85.13	CIC3878	C000378541	51851	30/05/2013	127.69	DCD7736	R000375418	60503	06/06/2013	191.54	DCD8227	R000377094	74550	07/06/2013	85.13
CID4379	C000369870	73662	28/05/2013	85.13	CID7618	R000377040	74550	07/06/2013	85.13	DCE7931	R000375224	74550	05/06/2013	85.13	DCE8660	R000375039	74550	04/06/2013	85.13
CIG8770	R000376358	74630	07/06/2013	127.69	CIG9724	R000377545	74550	03/06/2013	85.13	DCE8660	R000375040	74550	04/06/2013	85.13	DCE9466	R000375441	74550	06/06/2013	85.13
CIJ2570	R000375501	60503	06/06/2013	191.54	CIJ2632	R000375460	74550	06/06/2013	85.13	DCF5889	R000374987	60503	04/06/2013	191.54	DCF5689	R000376292	60503	05/06/2013	191.54
CIJ7118	R000376110	74550	06/06/2013	85.13	CIJ4930	R000376076	56732	05/06/2013	85.13	DCK3784	R000374960	74630	04/06/2013	127.69	DCM1927	R000376406	74550	07/06/2013	85.13
CIL2084	R000375467	74550	06/06/2013	85.13	CIN9672	R000376073	60503	06/06/2013	191.54	DCP8392	C000370920	55500	06/06/2013	85.13	DCY5018	R000374872	74550	04/06/2013	85.13
CIP7244	R000376814	60503	05/06/2013	191.54	CIJ2204	C000370112	51851	29/05/2013	127.69	DDA4725	C000381357	51851	06/06/2013	127.69	DDB5813	R000375337	56732	05/06/2013	85.13
CIV2856	R000375473	74550	06/06/2013	85.13	CIY3607	R000375261	74550	05/06/2013	85.13	DDB8966	R000375857	74550	06/06/2013	85.13	DDC8101	C000378540	51851	30/05/2013	127.69
CJC8889	R000375210	60503	05/06/2013	191.54	CJJ0352	R000376404	60503	07/06/2013	191.54	DDD9424	R000363629	74550	25/05/2013	85.13	DDE8096	R000376335	74630	07/06/2013	127.69
CJJ4252	R000374905	74550	04/06/2013	85.13	CJK7570	R000376881	74550	06/06/2013	85.13	DDE8329	C000254182	55250	27/05/2013	85.13	DDI4290	R000374146	74550	04/06/2013	85.13
CKQ5298	R000375398	74550	06/06/2013	85.13	CJL2295	R000377058	74550	07/06/2013	85.13	DDK6133	R000374954	74550	04/06/2013	85.13	DDM8333	R000375217	74630	05/06/2013	127.69
CJL5569	R000376379	60503	07/06/2013	191.54	CJM5539	C000370124	51851	31/05/2013	127.69	DDO4091	R000377506	74550	01/06/2013	85.13	DDP4875	R000377484	74550	31/05/2013	85.13
CJP7967	R000374945	74550	04/06/2013	85.13	CJR6684	R000375081	60503	05/06/2013	191.54	DDR2745	R000376737	60503	04/06/2013	191.54	DDR6018	C000371316	55500	05/06/2013	85.13
CJU5258	R000376019	60503	05/06/2013	191.54	CJZ7979	R000375842	74550	06/06/2013	85.13	DDR6758	R000375539	74550	05/06/2013	85.13	DDW0924	R000375362	74550	06/06/2013	85.13
CKC5046	R000374751	74550	04/06/2013	85.13	CKE4141	R000375996	60503	05/06/2013	191.54	DDY7033	R000375291	60503	06/06/2013	191.54	DEA7002	R000374967	74550	04/06/2013	85.13
CKI8201	R000375463	60503	06/06/2013	191.54	CKK9142	R000375788	60503	06/06/2013	191.54	DEA7854	R000376313	74550	05/06/2013	85.13	DEB7000	C000370122	51851	31/05/2013	127.69
CKM1711	R000377000	60503	06/06/2013	191.54	CKO1941	R000374838	60503	04/06/2013	191.54	DEC1178	R000382194	74550	04/06/2013	85.13	DEE1990	R000375205	74630	05/06/2013	127.69
CKQ5298	R000376395	74550	07/06/2013	85.13	CLB1529	R000376072	60503	06/06/2013	191.54	DEJ3238	R000374178	60503	06/06/2013	191.54	DEL0367	R000376242	56732	05/06/2013	85.13
CLC2250	R000374970	74550	04/06/2013	85.13	CLC4649	R000374834	74550	04/06/2013	85.13	DEQ9198	R000376216	74630	05/06/2013	127.69	DER6984	C000378965	55680	05/06/2013	127.69
CLD4663	R000374995	74550	04/06/2013	85.13	CLF1762	R000375008	74550	04/06/2013	85.13	DET4887	C000379491	51851	05/06/2013	127.69	DET7784	R000376270	74550	05/06/2013	85.13
CLG2865	C000356794	55500	05/06/2013	85.13	CLH1931	B010617772	54870	04/06/2013	127.69	DEW9932	C000383001	55250	06/06/2013	85.13	DEY7239	R000375353	60503	06/06/2013	191.54
CLI6272	R000376978	60503	05/06/2013	191.54	CLK3469	R000375380	60503	05/06/2013	191.54	DEZ0166	R000375024	60503	04/06/2013	191.54	DEZ7077	C000379998	55500	06/06/2013	85.13
CLL9475	R000375020	60503	04/06/2013	191.54	CLO3809	R000375453	60503	06/06/2013	191.54	DFE0935	R000375555	60503	06/06/2013	191.54	DFG9561	R000375219	60503	06/06/2013	191.54
CLP4141	R000375721	74550	06/06/2013	85.13	CLP8792	R000376453	60503	07/06/2013	191.54	DFM1650	R000377543	74550	03/06/2013	85.13	DFR7802	R000357117	60503	20/05/2013	191.54
CLQ2601	C000294021	55500	06/06/2013	85.13	CLQ3947	C000348595	54521	27/05/2013	127.69	DFS5459	R000375734	60503	05/06/2013	191.54	DFT2883	C000378974	55680	05/06/2013	127.69
CLT7319	R000375266	60503	05/06/2013	191.54	CLU2935	C000383002	55500	06/06/2013	85.13	DFT4946	R000375276	60503	05/06/2013	191.54	DFU8045	R000375407	60503	06/06/2013	191.54
CLV7991	R000374918	56732	04/06/2013	85.13	CLW4982	R000380289	74550	04/06/2013	85.13	DFV4760	R000376975	60503	06/06/2013	191.54	DFX1578	R000374938	56732	04/06/2013	85.13
CLW5328	R000376220	60503	07/06/2013	191.54	CMA6386	R000377508	74550	01/06/2013	85.13	DFY1653	R000374980	60503	04/06/2013	191.54	DFY2558	R000374835	74550	04/06/2013	85.13
CMB4552	R000375373	60503	05/06/2013	191.54	CMB4627	R000375149	60503	04/06/2013	191.54	DFZ5200	R000375232	60503	05/06/2013	191.54	DFZ7139	R000375364	60503	05/06/2013	191.54
CMC0329	C000370923	55500	06/06/2013	85.13	CMD2732	R000375562	60503	06/06/2013	191.54	DGA5805	R000375478	60503	06/06/2013	191.54	DGB1377	C000369484	55500	03/06/2013	85.13
CMD6688	R000374804	60503	04/06/2013	191.54	CME4980	R000375238	60503	06/06/2013	191.54	DGB4458	R000375059	74550	04/06/2013	85.13	DGB6594	C000369841	55500	28/05/2013	85.13
CME9629	R000376274	74550	05/06/2013	85.13	CMG2352	R000376991	60503	06/06/2013	191.54	DGB7786	R000377063	74550	07/06/2013	85.13	DGE0711	R000375343	60503	06/06/2013	191.54
CMM2820	C000378525	54870	05/06/2013	127.69	CMM4596	R000376276	74630	05/06/2013	127.69	DGE1375	R000375732	74550	06/06/2013	85.13	DGE2458	R000375833	74550	06/06/2013	85.13
CMM6869	R000375576	74550	05/06/2013	85.13	CMN8144	R000375879	60503	05/06/2013	191.54	DGE5881	R000374959	74550	04/06/2013	85.13	DGE7483	R000375360	74550	06/06/2013	85.13
CMO9583	R000374963	74550	04/06/2013	85.13	CMV6470	R000377544	74630	03/06/2013	127.69	DGE8370	R000374998	56732	04/06/2013	85.13	DGE8988	R000380315	74550	07/06/2013	85.13
CMB8514	C000374913	54526	06/06/2013	127.69	CNE0263	C000383017	55500	06/06/2013	85.13	DGI8804	R000376261	60503	05/06/2013	191.54	DGJ0220	C000369966	57380	06/06/2013	191.54
CNE8101	R000376829	60503	05/06/2013	191.54	CNE9107	R000375053	74550	04/06/2013	85.13	DGJ4020	R000375135	74550	05/06/2013	85.13	DGM0892	R000380286	74550	04/06/2013	85.13
CNG4377	C000291350	55500	04/06/2013	85.13	CNG5255	R000374430	60503	06/06/2013	191.54	DGV1383	R000375097	74550	05/06/2013	85.13	DGX4575	R000376312	74550	07/06/2013	85.13
CNG5583	R000376444	60503	07/06/2013	191.54	CNM0591	R000374856	60503	04/06/2013	191.54	DGX4625	R000371919	56732	02/06/2013	85.13	DGY0995	R000380310	74550	06/06/2013	85.13
CNM6377	R000374898	56732	04/06/2013	85.13	CNM8184	R000376949	60503	06/06/2013	191.54	DGY1312	R000375117	60503	05/06/2013	191.54	DGY1478	P000064334	58191	03/06/2013	574.62
CNT1467	R000374869	56732	04/06/2013	85.13	CNT3133	R000376211	60503	05/06/2013	191.54	DHA2020	R000375150	60503	05/06/2013	191.54	DHF0927	R000376195	74550	05/06/2013	85.13
CNT4355	R000375586	60503	05/06/2013	191.54	CNZ6745	R000375553	60503	05/06/2013	191.54	DHF3356	R000377491	74550	31/05/2013	85.13	DHU1698	R000375736	60503	06/06/2013	191.54
COC1533	C000378959	54521	05/06/2013	127.69	COC1533	C000379170	54521	05/06/2013	127.69	DHU1757	R000376396	60503	07/06/2013	191.54	DHU2208	R000375452	74630	06/06/2013	127.69
COF6198	C000294383	55500	24/05/2013	85.13	COG1475	C000369481	55500	03/06/2013	85.13	DHU2817	R000375541	60503	06/06/2013	191.54	DHV2478	R000375500	60503	06/06/2013	191.54
COJ1421	R000365107	74550	26/05/2013	85.13	COJ2826	C000245041	55500	31/05/2013	85.13	DHX6773	R000375218	74550	05/06/2013	85.13	DIA1674	R000376314	60503	07/06/2013	191.54
COJ3803	C000370906	55500	29/05/2013	85.13	COL2062	R000375868	60503	06/06/2013	191.54	DIA7582	R000376298	74550	05/06/2013	85.13					

DQA4122	R000375502	60503	06/06/2013	191.54	DQB1345	R000376350	74550	07/06/2013	85.13	EAG2496	R000375556	74550	06/06/2013	85.13	EAH3129	R000375812	60503	05/06/2013	191.54
DQB1627	R000376173	60503	05/06/2013	191.54	DQB1694	C000370223	58780	16/05/2013	85.13	EAI6794	R000374159	74550	06/06/2013	85.13	EAM5267	R000374753	56732	04/06/2013	85.13
DQB3122	R000375027	74550	04/06/2013	85.13	DQB4417	R000375005	60503	04/06/2013	191.54	EAM5569	R000375623	60503	05/06/2013	191.54	EAM6418	R000374745	60503	04/06/2013	191.54
DQB5436	R000375323	60503	06/06/2013	191.54	DQB6992	R000376021	60503	05/06/2013	191.54	EAN4246	R000376982	60503	06/06/2013	191.54	EAT4457	R000376095	74550	06/06/2013	85.13
DQB7401	R000367618	60503	31/05/2013	191.54	DQB8286	R000374878	60503	04/06/2013	191.54	EAT8944	R000376104	56732	06/06/2013	85.13	EAV9218	R000374817	60503	04/06/2013	191.54
DQD7603	R000375348	60503	05/06/2013	191.54	DQG8010	R000376841	60503	05/06/2013	191.54	EAW0721	R000375867	74550	06/06/2013	85.13	EAY8214	R000374940	74630	04/06/2013	127.69
DQH5607	R000376132	60503	05/06/2013	191.54	DQH6480	R000375185	60503	05/06/2013	191.54	EAZ9730	R000376402	74550	07/06/2013	85.13	EBA5862	R000375369	74550	06/06/2013	85.13
DQJ0262	R000376422	74630	05/06/2013	127.69	DQJ1710	R000374780	60503	06/06/2013	191.54	EBA6179	R000374930	74550	04/06/2013	85.13	EBA6179	R000376243	74630	05/06/2013	127.69
DQJ8641	R000374519	60503	04/06/2013	191.54	DQK8278	R000374916	60503	04/06/2013	191.54	EBA9562	R000375559	74550	06/06/2013	85.13	EBD0861	R000377034	74550	07/06/2013	85.13
DQM7909	C000379328	55500	25/05/2013	85.13	DQN0275	R000375884	60503	06/06/2013	191.54	EBE5315	R000376113	74550	05/06/2013	85.13	EBE5683	C000378542	51851	30/05/2013	127.69
DQO5891	C000377828	55500	06/06/2013	85.13	DQS0176	R000374590	74550	04/06/2013	85.13	EBF0815	C000356735	54010	26/05/2013	127.69	EBF6183	R000376916	60503	06/06/2013	191.54
DQS3371	C000370913	55500	29/05/2013	85.13	DQT8896	R000376387	60503	07/06/2013	191.54	EBF9137	C000378544	51851	30/05/2013	127.69	EBG2817	R000371636	60503	02/06/2013	191.54
DQV3946	R000375488	60503	06/06/2013	191.54	DQV7703	R000357981	60503	18/05/2013	191.54	EBG6992	R000377533	74550	02/06/2013	85.13	EBH2278	R000376830	60503	05/06/2013	191.54
DQV9425	R000376961	60503	06/06/2013	191.54	DQW5506	R000376119	74550	05/06/2013	85.13	EBJ6977	R000376953	60503	06/06/2013	191.54	EBK6873	C000374846	73662	06/06/2013	85.13
DQY1085	R000363570	60503	25/05/2013	191.54	DRA7365	C000369474	51851	30/05/2013	127.69	EBL0837	R000376257	74630	05/06/2013	127.69	EBP2875	R000374949	60503	04/06/2013	191.54
DRD5519	R000377053	74550	07/06/2013	85.13	DRD6275	R000375099	74550	05/06/2013	85.13	EBP5745	C000370582	73662	29/05/2013	85.13	EBP8184	R000375468	74550	06/06/2013	85.13
DRE6603	C000294605	73662	30/05/2013	85.13	DRF8894	C000369243	54521	02/06/2013	127.69	EBQ3584	R000376162	74550	05/06/2013	85.13	EBQ5366	R000376172	60503	05/06/2013	191.54
DRG5860	R000375072	74550	04/06/2013	85.13	DRH1902	R000374865	60503	04/06/2013	191.54	EBQ6551	R000365596	60503	26/05/2013	191.54	EBR2845	R000377039	60503	07/06/2013	191.54
DRJ2863	R000356307	60503	15/05/2013	191.54	DRK5765	R000375537	74550	06/06/2013	85.13	EBR3397	R000374877	56732	04/06/2013	85.13	EBR4248	R000376115	60503	05/06/2013	191.54
DRL3625	R000376398	74550	07/06/2013	85.13	DRM0944	R000375594	60503	05/06/2013	191.54	EBR6065	C000381362	73662	06/06/2013	85.13	EBS8319	R000376325	74550	07/06/2013	85.13
DRM9164	R000375201	74550	05/06/2013	85.13	DRN4555	R000376976	60503	06/06/2013	191.54	EBT6429	R000376740	74550	04/06/2013	85.13	EBT8467	R000375390	74550	06/06/2013	85.13
DRN5608	R000375538	74550	06/06/2013	85.13	DRN8210	R000374647	60503	04/06/2013	191.54	EBU3292	R000371568	56732	02/06/2013	85.13	EBV1197	R000375370	74550	05/06/2013	85.13
DRN9743	R000380303	74550	06/06/2013	85.13	DRO4525	R000374947	74550	04/06/2013	85.13	EBV8862	R000376816	60503	05/06/2013	191.54	EBW8211	R000375581	60503	05/06/2013	191.54
DRQ8316	R000375113	60503	05/06/2013	191.54	DRQ0868	R000376265	74630	07/06/2013	127.69	EBX6549	R000374796	60503	06/06/2013	191.54	EBY7927	R000371590	74550	02/06/2013	85.13
DRQ0868	R000376266	74550	07/06/2013	85.13	DRQ3118	R000376105	74550	06/06/2013	85.13	EBZ1470	R000375878	60503	05/06/2013	191.54	EBZ5276	R000375794	60503	06/06/2013	191.54
DRR1188	R000375361	60503	06/06/2013	191.54	DRS0676	C000359566	57380	06/06/2013	191.54	ECN6924	R000375278	74550	06/06/2013	85.13	ECN7559	R000375321	74630	05/06/2013	127.69
DRS6183	C000348592	54521	27/05/2013	127.69	DRT9242	R000376066	74550	05/06/2013	85.13	ECN7607	R000380287	74550	04/06/2013	85.13	ECN7607	R000380293	74630	05/06/2013	127.69
DRV8324	C000348236	58196	04/06/2013	574.62	DRV8324	C000348236	60501	04/06/2013	191.54	ECO1153	R000375876	60503	05/06/2013	191.54	ECO1536	R000375233	60503	05/06/2013	191.54
DRX7622	R000376070	74550	05/06/2013	85.13	DRX7693	R000377521	74630	01/06/2013	127.69	EDA5169	R000376184	56732	05/06/2013	85.13	EDB0470	C000170240	57380	29/05/2013	191.54
DRX7693	R000377535	74630	02/06/2013	127.69	DSC0273	R000363549	60503	25/05/2013	191.54	EDB2504	R000376210	74550	05/06/2013	85.13	EDB9703	R000376256	74550	05/06/2013	85.13
DSC0544	R000374937	74550	04/06/2013	85.13	DSC2026	R000375507	60503	06/06/2013	191.54	EDC0186	R000376217	60503	07/06/2013	191.54	EDC0186	R000376259	60503	07/06/2013	191.54
DSC4143	R000374991	60503	04/06/2013	191.54	DSC9145	R000375191	74550	05/06/2013	85.13	EDC1848	R000375510	56732	06/06/2013	85.13	EDC4380	R000374792	60503	06/06/2013	191.54
DSE9575	R000375132	60503	05/06/2013	191.54	DSF0291	R000380313	74550	07/06/2013	85.13	EDC5132	R000374697	74550	04/06/2013	85.13	EDC5474	R000374888	74550	04/06/2013	85.13
DSF0927	C000370918	55413	06/06/2013	53.20	DSF3023	R000374851	74550	04/06/2013	85.13	EDC5474	R000375825	74550	06/06/2013	85.13	EDC5537	R000374915	74550	04/06/2013	85.13
DSF8627	R000376985	74550	06/06/2013	85.13	DSF9013	R000374933	60503	04/06/2013	191.54	EDC5545	R000374198	60503	06/06/2013	191.54	EDC5667	R000375397	74550	06/06/2013	85.13
DSI9794	R000375186	60503	05/06/2013	191.54	DSK6426	R000377548	74550	03/06/2013	85.13	EDC6480	P000083132	57380	29/05/2013	191.54	EDC6724	R000370596	60503	31/05/2013	191.54
DSK7141	R000375222	60503	05/06/2013	191.54	DSM4526	R000376391	74630	07/06/2013	127.69	EDC6826	R000375775	60503	06/06/2013	191.54	EDC8222	R000375143	56732	05/06/2013	85.13
DSR6225	R000377055	60503	07/06/2013	191.54	DSR6646	R000376091	74630	06/06/2013	127.69	EDC9106	R000376075	60503	06/06/2013	191.54	EDC9394	C000301827	51851	05/06/2013	127.69
DSU1915	R000374962	74550	04/06/2013	85.13	DSW2987	R000376972	60503	06/06/2013	191.54	EDE8564	R000376946	60503	06/06/2013	191.54	EDF3706	R000374830	56732	04/06/2013	85.13
DSW3832	R000375274	60503	06/06/2013	191.54	DSX1840	R000377084	74550	07/06/2013	85.13	EDH8573	R000375128	74550	05/06/2013	85.13	EDM8457	R000375475	60503	06/06/2013	191.54
DSX2230	R000376979	60503	06/06/2013	191.54	DSZ9566	C000378963	55680	05/06/2013	127.69	EDO3643	R000375525	60503	05/06/2013	191.54	EDP7863	R000375100	74550	05/06/2013	85.13
DSZ9912	R000376844	60503	06/06/2013	191.54	DTA5505	R000375512	74550	05/06/2013	85.13	EDR5062	R000374795	56732	06/06/2013	85.13	EDR6377	R000374814	60503	04/06/2013	191.54
DTA8780	C000332296	68661	06/06/2013	85.13	DTB4499	R000375487	60503	06/06/2013	191.54	EDU6787	R000375352	60503	06/06/2013	191.54	EDU7118	R000374514	74550	04/06/2013	85.13
DTB5115	R000375561	74550	06/06/2013	85.13	DTC2590	R000376999	60503	06/06/2013	191.54	EDU8430	R000356634	60503	17/05/2013	191.54	EDW0922	R000376826	60503	05/06/2013	191.54
DTC9479	R000376388	74550	07/06/2013	85.13	DTD4738	R000374818	60503	04/06/2013	191.54	EDX3096	R000375092	74550	05/06/2013	85.13	EEG0901	R000375599	60503	05/06/2013	191.54
DTD5375	R000376876	60503	06/06/2013	191.54	DTN5665	R000376443	74550	07/06/2013	85.13	EEG7623	R000374862	74550	04/06/2013	85.13	EEH0835	R000375459	60503	06/06/2013	191.54
DTN6303	R000377489	74550	31/05/2013	85.13	DTN7268	R000377504	74550	01/06/2013	85.13	EEK2374	R000374997	74550	04/06/2013	85.13	EEK8412	R000376944	60503	06/06/2013	191.54
DTY5481	R000377031	56732	07/06/2013	85.13	DTY2104	R000376040	60503	05/06/2013	191.54	EEK8502	R000375506	74550	06/06/2013	85.13	EEK9454	R000374861	56732	04/06/2013	85.13
DTY8081	R000374866	74550	04/06/2013	85.13	DUA0934	C000381503	73662	06/06/2013	85.13	EEM5728	C000369246	54521	02/06/2013	127.69	EEN3826	R000375124	74550	05/06/2013	85.13
DUC3670	R000375001	74630	04/06/2013	127.69	DUC3670	R000375023	74550	04/06/2013	85.13	EEN8294	R00								

Table with 13 columns: ID, R000, Value, Date, Name, R000, Value, Date, Name, R000, Value, Date, Name, R000, Value, Date, Name. Contains a large list of entries for the Municipality of Guarulhos.

HBM1532	R000370712	60503	01/06/2013	191.54
HCG9346	R000374812	74550	04/06/2013	85.13
HDJ3929	C000328318	55500	05/06/2013	85.13
HDX9805	R000375691	60503	05/06/2013	191.54
HEI7151	C000369431	55250	02/06/2013	85.13
HER1173	R000375864	60503	06/06/2013	191.54
HFG3801	R000374605	60503	04/06/2013	191.54
HFG2689	R000376988	60503	04/06/2013	191.54
HGK9162	R000375597	60503	05/06/2013	191.54
HHB8468	R000376420	60503	07/06/2013	191.54
HHG5682	R000375336	60503	06/06/2013	191.54
HHK6999	C000379484	55500	26/05/2013	85.13
HHR6083	R000375409	74550	06/06/2013	85.13
HIAS986	R000375269	74630	05/06/2013	127.69
HIK0716	R000376427	74550	07/06/2013	85.13
HIU5102	R000376141	74550	06/06/2013	85.13
HJB8097	R000375237	56732	05/06/2013	85.13
HKC3096	P000087296	60501	23/05/2013	191.54
HLG3526	R000374498	56732	04/06/2013	85.13
HLJ4365	R000375944	60503	05/06/2013	191.54
HMC1477	R000374875	74550	04/06/2013	85.13
HMC9871	R000375495	74630	06/06/2013	127.69
HML6902	R000376307	74550	05/06/2013	85.13
HMT1661	R000374752	60503	04/06/2013	191.54
HNA2876	R000375108	60503	05/06/2013	191.54
HNB6516	R000374813	60503	04/06/2013	191.54
HNE6061	R000375402	60503	06/06/2013	191.54
HNU5349	R000374942	74550	04/06/2013	85.13
HNW4755	C000378967	55680	05/06/2013	127.69
HOF5454	R000374454	56732	06/06/2013	85.13
HOI8790	R000375290	74550	05/06/2013	85.13
HOK9297	R000375177	74550	05/06/2013	85.13
HP15780	R000375244	74550	05/06/2013	85.13
HRF9732	C000378969	55680	05/06/2013	127.69
HRR3506	R000374787	74550	06/06/2013	85.13
HSY4473	R000374950	74550	04/06/2013	85.13
HTO7775	R000375091	74550	05/06/2013	85.13
HWM8217	C000378546	51851	30/05/2013	127.69
HXT0797	R000375608	74550	05/06/2013	85.13
HZX1430	R000374984	60503	04/06/2013	191.54
ILS9525	R000374510	60503	04/06/2013	191.54
IOG5615	C000383003	55500	06/06/2013	85.13
IOH6050	P000077630	55411	04/06/2013	53.20
IPD7643	R000377499	74550	01/06/2013	85.13
IRM7062	R000376031	60503	05/06/2013	191.54
ITH3432	R000375275	60503	06/06/2013	191.54
JDV0796	R000374381	74630	06/06/2013	127.69
JFW8301	R000376504	74550	05/06/2013	85.13
JHM8131	R000375037	74550	04/06/2013	85.13
JKD5746	R000375341	60503	06/06/2013	191.54
JLE4003	R000374904	74550	04/06/2013	85.13
JMR3200	C000294832	53800	06/06/2013	85.13
JNR7261	R000377536	74630	03/06/2013	127.69
JN29572	P000038334	54521	22/03/2013	127.69
JON1082	C000379165	54525	05/06/2013	127.69
JPG4187	C000370924	55500	06/06/2013	85.13
JKP5290	R000374922	74550	04/06/2013	85.13
JQV3258	R000372408	74630	03/06/2013	127.69
JRU9406	R000376080	74630	06/06/2013	127.69
JWV2213	R000376024	60503	05/06/2013	191.54
KAM5402	R000374948	74550	04/06/2013	85.13
KFM8578	R000374941	74550	04/06/2013	85.13
KGN8481	R000376059	74630	05/06/2013	127.69
KIE6185	R000375481	60503	05/06/2013	191.54
KJA6089	R000375513	60503	06/06/2013	191.54
KJQ4018	R000375426	74630	06/06/2013	127.69
KJS9812	R000376057	74550	05/06/2013	85.13
KKC3472	C000281653	52152	31/05/2013	191.54
KKJ6267	R000375003	60503	04/06/2013	191.54
KMJ3332	R000375169	60503	05/06/2013	191.54
KMW1595	R000376085	60503	06/06/2013	191.54
KOC1697	R000374929	74550	04/06/2013	85.13
KPE4061	C000381506	73662	06/06/2013	85.13
KRT0689	R000375200	74550	05/06/2013	85.13
KUN1775	R000375335	60503	05/06/2013	191.54
KXA1338	R000375457	74550	06/06/2013	85.13
KXO4176	R000375181	74550	05/06/2013	85.13
KXX0858	R000375119	74550	05/06/2013	85.13
KXZ9294	R000376939	60503	06/06/2013	191.54
KWQ0302	R000376448	74550	05/06/2013	85.13
LW1587	R000376063	74550	06/06/2013	85.13
LLB9324	R000376452	56732	05/06/2013	85.13
LOB9503	R000371661	74630	02/06/2013	127.69
LPJ0646	R000375583	74550	05/06/2013	85.13
LRR2260	C000341459	55500	05/06/2013	85.13
LWB6003	R000376300	60503	05/06/2013	191.54
MCH3115	R000376107	60503	06/06/2013	191.54
MDO0297	R000375532	60503	06/06/2013	191.54
MEK0808	R000375171	74550	05/06/2013	85.13
MGD2702	R000374946	74550	04/06/2013	85.13
MHM0352	R000374316	60503	04/06/2013	191.54
MII6974	C000375127	57380	05/06/2013	191.54
MJU1430	R000374908	74550	04/06/2013	85.13
MJB7150	C000381501	73662	06/06/2013	85.13
MKK6327	R000376397	60503	07/06/2013	191.54
MOB7091	R000375552	60503	06/06/2013	191.54
MRA6636	R000375503	60503	06/06/2013	191.54
MSK6998	R000375491	74550	06/06/2013	85.13
MSP6453	R000375592	60503	05/06/2013	191.54
MTM6944	C000378920	55680	02/06/2013	127.69
MUH3330	R000374482	60503	04/06/2013	191.54
MWC4961	R000374308	60503	07/06/2013	191.54
MW06849	R000377032	74550	07/06/2013	85.13
MYL8974	C000370023	54521	30/05/2013	127.69
NDF8979	R000375750	60503	06/06/2013	191.54
NGB6471	R000376823	60503	05/06/2013	191.54
NKO1629	R000372382	74550	02/06/2013	85.13
NNK1228	R000375505	60503	05/06/2013	191.54
NTG9901	R000374527	56732	04/06/2013	85.13
NXY4838	R000374773	74550	04/06/2013	85.13
ODQ0209	R000374652	74550	04/06/2013	85.13
OKU3266	R000374822	60503	04/06/2013	191.54
OLQ0075	C000379267	55500	06/06/2013	85.13
OLT6789	R000378200	74550	06/06/2013	85.13
OLX7522	R000376343	60503	05/06/2013	191.54
OME5032	R000375087	60503	05/06/2013	191.54
OQY5423	R000369156	74550	04/06/2013	85.13
OPC4998	C000379493	55500	07/06/2013	85.13
OPJ3225	R000376885	74550	06/06/2013	85.13
OPO0099	R000376846	60503	06/06/2013	191.54
OPS8057	R000375239	56732	05/06/2013	85.13

ÓRGÃO AUTUADOR 264770

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Considerando o disposto no artigo 24 e seus incisos, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

O Secretário de Transportes e Trânsito, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 281 e 282 e seus parágrafos, todos do Código de Trânsito Brasileiro, torna público, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 404/12, a relação de Auto de Infração de Trânsito (AIT) com imposição de penalidade processadas no período de 20/08/2013 a 22/08/2013, nesta Secretaria e notifica os proprietários dos veículos que, caso queiram, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, para interpor recurso.

Placa	Ait	Cod. Infr	Data Infr	Valor RS	Placa	Ait	Cod. Infr	Data Infr	Valor RS
AAB5211	R000380436	74550	09/06/2013	85.13					
AAK5404	R000379379	74550	09/06/2013	85.13					
ABK6092	R000378063	74550	09/06/2013	85.13					
ABV3737	C000379917	55500	07/06/2013	85.13					
ACG6831	R000376544	74630	08/06/2013	127.69					
ADG0717	R000378164	60503	09/06/2013	191.54					
ADL6116	R000378550	60503	10/06/2013	191.54					
AE2538	R000379335	74550	09/06/2013	85.13					
AEW5722	R000376003	74550	08/06/2013	85.13					
AFE3859	R000376375	74630	08/06/2013	127.69					
AFH2144	R000377171	74550	10/06/2013	85.13					
AGK8198	R000378682	60503	08/06/2013	191.54					
AHV8133	R000379625	74630	09/06/2013	127.69					
AIN1328	R000376401	74550	08/06/2013	85.13					
AJA0318	R000377667	74630	09/06/2013	127.69					
AJT7504	R000376618	60503	07/06/2013	191.54					
AJX3020	R000379391	60503	09/06/2013	191.54					
AKJ3692	R000379215	60503	10/06/2013	191.54					
AKR3860	R000375847	74630	08/06/2013	127.69					
AKY2437	R000380235	74550	11/06/2013	85.13					
ALD7349	R000379900	74550	09/06/2013	85.13					
ALI5793	R000375677	74550	08/06/2013	85.13					
ALN5818	R000379868	60503	09/06/2013	191.54					
ALQ7252	R000377441	74550	08/06/2013	85.13					
ALT9731	R000377933	74550	07/06/2013	85.13					
AMG7225	C000367308	53800	10/06/2013	85.13					
AMN8719	R000377639	74550	09/06/2013	85.13					
AMQ2846	R000377782	60503	07/06/2013	191.54					
AMT3156	C000379973	54521	10/06/2013	127.69					
AMU8466	R000377217	74550	10/06/2013	85.13					
AMW4813	R000378481	60503	08/06/2013	191.54					
AMX9252	R000377205	56732	07/06/2013	85.13					
ANA3228	R000379811	56732	09/06/2013	85.13					
ANB7362	R000375720	60503	08/06/2013	191.54					
ANES399	R000377236	74550	10/06/2013	85.13					
ANH1163	R000377253	60503	10/06/2013	191.54					
ANI9319	R000377700	74550	09/06/2013	85.13					
ANO7879	R000378231	60503	08/06/2013	191.54					
ANV2015	R000377918	74550	09/06/2013	85.13					
AOD6094	R000378252	74550	08/06/2013	85.13					
AOG3076	R000378018	60503	10/06/2013	191.54					
AOM6354	R000379545	60503	09/06/2013	191.54					
AQQ6145	R000377573	56732	09/06/2013	85.13					
APA9628	R000376534	60503	07/06/2013	191.54					
APC5106	C000374922	55500	10/06/2013	85.13					
APES654	R000378339	74550	07/06/2013	85.13					
APK3678	C000378902	53800	07/06/2013	85.13					
APQ1319	R000378956	60503	08/06/2013	191.54					
APT6952	R000377359	60503	10/06/2013	191.54					
AQP2490	R000379933	74630	11/06/2013	127.69					
AQY1826	R000378842	60503	08/06/2013	191.54					
ARC0645	C000377836	55500	07/06/2013	85.13					
ARE8816	R000378795	74550	08/06/2013	85.13					
ARO8649	R000379737	74550	09/06/2013	85.13					
ARS9334	R000378338	60503	08/06/2013	191.54					
ARX6630	C000375072	51851	10/06/2013	127.69					
ASG0261	R000376580	74550	08/06/2013	85.13					
ASG3686	R000378986	56732	08/06/2013	85.13					
ASN3993	R000378708	74630							

Table with 13 columns: alphanumeric codes, numerical values, and dates. The table is organized into three vertical sections, each containing a list of entries with varying column widths.

CMF7314	R000378120	60503	07/06/2013	191.54	CMG4001	C000294159	61220	10/06/2013	191.54	CWF0339	R000375690	74550	08/06/2013	85.13	CWH2197	C000381752	73662	10/06/2013	85.13
CMG6691	R000379417	56732	09/06/2013	85.13	CMG8585	C000383345	55680	07/06/2013	127.69	CWH3758	R000379400	74550	09/06/2013	85.13	CWH4801	R000375889	74550	08/06/2013	85.13
CMH3986	R000378008	74550	09/06/2013	85.13	CMJ0132	R000379791	74550	09/06/2013	85.13	CWJ1909	R000379752	74630	09/06/2013	127.69	CWN8952	R000380427	74550	09/06/2013	85.13
CMJ2548	R000378878	56732	08/06/2013	85.13	CMN3153	R000377691	74550	09/06/2013	85.13	CW05226	R000379879	74550	11/06/2013	85.13	CWW6385	C000358021	70481	07/06/2013	191.54
CMN3576	R000379300	74550	09/06/2013	85.13	CMN8144	R000377664	60503	07/06/2013	191.54	CWW6385	C000358022	57380	07/06/2013	191.54	CWW6385	C000358023	60501	07/06/2013	191.54
CMO0253	R000376995	60503	10/06/2013	191.54	CMO3747	R000377681	60503	10/06/2013	191.54	CWX5860	R000379732	60503	09/06/2013	191.54	CWZ6773	R000377292	74550	10/06/2013	85.13
CMO7750	C000383328	55680	07/06/2013	127.69	CMP1883	R000378588	60503	10/06/2013	191.54	CWZ5841	R000378378	74550	07/06/2013	85.13	CWZ8474	R000379513	60503	09/06/2013	191.54
CMQ7699	R000380369	74550	08/06/2013	85.13	CM3737	R000378535	74550	07/06/2013	85.13	CXB9745	R000379747	60503	09/06/2013	191.54	CXG7829	R000376186	60503	08/06/2013	191.54
CMU2067	R000378611	60503	07/06/2013	191.54	CMU7307	R000379844	60503	09/06/2013	191.54	CXH1171	R000379818	74550	11/06/2013	85.13	CXH9028	R000379485	60503	09/06/2013	191.54
CMV6440	R000379891	60503	11/06/2013	191.54	CMV0987	R000377239	60503	10/06/2013	191.54	CXL8072	R000377661	74550	10/06/2013	85.13	CXJ1213	R000379907	74550	11/06/2013	85.13
CMY3101	R000375663	74550	08/06/2013	85.13	CNA2911	R000378694	60503	08/06/2013	191.54	CXL0016	R000377982	74550	10/06/2013	85.13	CXL1853	R000375636	60503	08/06/2013	191.54
CNA7485	R000376642	60503	07/06/2013	191.54	CNB1750	R000378051	74550	09/06/2013	85.13	CXL2584	R000376700	56732	07/06/2013	85.13	CXM0497	R000379446	74550	09/06/2013	85.13
CNC9274	R000375612	74550	08/06/2013	85.13	CND8228	R000375885	74550	08/06/2013	85.13	CXN6040	C000379943	55500	09/06/2013	85.13	CXO4391	R000376539	60503	08/06/2013	191.54
CNE6153	R000377259	60503	07/06/2013	191.54	CNG3474	C000374093	51851	09/06/2013	127.69	CXO5867	R000379845	74630	11/06/2013	127.69	CXP8147	R000376426	74550	08/06/2013	85.13
CNG3474	C000374094	51852	09/06/2013	127.69	CNJ5908	R000378529	74550	07/06/2013	85.13	CXQ2808	R000379284	60503	09/06/2013	191.54	CXR3550	R000377455	60503	07/06/2013	191.54
CNM2048	C000376256	51851	10/06/2013	127.69	CNN8734	R000378381	60503	07/06/2013	191.54	CXS1806	R000376412	74550	08/06/2013	85.13	CXT0161	R000378186	56732	09/06/2013	85.13
CNR4039	C000378583	54521	09/06/2013	127.69	CNR4351	R000377133	60503	07/06/2013	191.54	CXU0565	R000379983	60503	11/06/2013	191.54	CXU0613	R000379908	74550	09/06/2013	85.13
CNS0288	R000379177	60503	10/06/2013	191.54	CNS1013	R000379798	74550	11/06/2013	85.13	CXU5881	R000377829	60503	09/06/2013	191.54	CXU6789	R000381453	74550	09/06/2013	85.13
CNS4203	R000378952	74550	08/06/2013	85.13	CNS5092	R000377393	74550	07/06/2013	85.13	CXU9705	R000377463	60503	07/06/2013	191.54	CXU9826	R000378677	60503	08/06/2013	191.54
CNV2676	R000376593	60503	07/06/2013	191.54	CNV2774	R000378242	74550	08/06/2013	85.13	CXV0725	R000379896	60503	09/06/2013	191.54	CXV3112	R000377242	60503	10/06/2013	191.54
CNX4625	R000378358	60503	07/06/2013	191.54	CNY6244	R000379668	60503	09/06/2013	191.54	CXV8931	R000378005	60503	10/06/2013	191.54	CXV9315	R000377606	60503	09/06/2013	191.54
COC0677	R000378719	60503	07/06/2013	191.54	COC1921	R000379453	60503	09/06/2013	191.54	CXV8503	R000382199	74550	10/06/2013	85.13	CXV9048	R000376197	74630	08/06/2013	127.69
COC2067	R000379287	74550	09/06/2013	85.13	COC7242	R000377736	74550	07/06/2013	85.13	CXX9918	R000379694	74550	09/06/2013	85.13	CXY1447	R000377473	60503	07/06/2013	191.54
COC7310	R000378900	60503	08/06/2013	191.54	COD1676	R000376607	60503	07/06/2013	191.54	CXY2346	C000381369	73662	10/06/2013	85.13	CXY4780	R000376329	74550	08/06/2013	85.13
COE5310	R000378386	60503	07/06/2013	191.54	COF2112	R000378003	74550	10/06/2013	85.13	CXY7686	C000344816	56221	09/06/2013	53.20	CXZ3267	R000379821	56732	11/06/2013	85.13
COH2211	R000379146	60503	10/06/2013	191.54	COH6649	R000376367	74550	08/06/2013	85.13	CYA9325	R000377613	60503	09/06/2013	191.54	CYE7320	R000378112	74550	09/06/2013	85.13
COH8439	R000379186	60503	10/06/2013	191.54	COI2406	R000376501	74550	08/06/2013	85.13	CYF3105	R000378442	60503	07/06/2013	191.54	CYF9395	R000379599	74550	09/06/2013	85.13
COI7470	R000375712	60503	08/06/2013	191.54	COJ4037	R000378159	60503	09/06/2013	191.54	CYH8946	R000379077	60503	10/06/2013	191.54	CYH9338	R000379758	74550	09/06/2013	85.13
COJ5285	R000378689	60503	08/06/2013	191.54	COJ7716	R000378466	60503	07/06/2013	191.54	CYJ4923	R000376656	60503	07/06/2013	191.54	CYM9051	R000379234	56732	10/06/2013	85.13
COJ8289	R000379040	60503	08/06/2013	191.54	COJ8407	R000379384	74550	09/06/2013	85.13	CYN2202	R000378970	60503	08/06/2013	191.54	CYQ1572	R000378362	60503	07/06/2013	191.54
COJ8886	R000375908	60503	08/06/2013	191.54	COJ9054	R000377870	74550	09/06/2013	85.13	CYQ3978	R000375715	74630	08/06/2013	127.69	CYQ7172	R000378309	60503	07/06/2013	191.54
COK2114	R000376718	60503	07/06/2013	191.54	COK4634	R000377107	60503	10/06/2013	191.54	CYQ7510	R000378092	60503	09/06/2013	191.54	CYQ7530	R000379141	56732	10/06/2013	85.13
COK7892	R000379203	60503	09/06/2013	191.54	COK8694	R000377686	60503	10/06/2013	191.54	CYQ7677	R000375621	60503	08/06/2013	191.54	CYR9768	R000380341	74550	08/06/2013	85.13
COL3899	R000377642	74550	07/06/2013	85.13	COL4203	C000366595	53980	10/06/2013	53.20	CYU1958	R000379971	74550	11/06/2013	85.13	CYW2705	R000378935	74550	08/06/2013	85.13
COL4844	R000379623	60503	09/06/2013	191.54	CONE244	R000379628	60503	09/06/2013	191.54	CYW6682	R000377345	74550	10/06/2013	85.13	CYY1660	R000378472	74550	07/06/2013	85.13
COQ2516	R000376585	74630	08/06/2013	127.69	COO4405	R000379555	74550	09/06/2013	85.13	COY4616	R000375977	74550	08/06/2013	85.13	CYY5280	R000380418	74630	09/06/2013	127.69
COQ1109	R000379128	74550	09/06/2013	85.13	COQ4120	R000373342	74550	10/06/2013	85.13	CYY5747	R000376511	74550	08/06/2013	85.13	CYY8170	R000379763	60503	09/06/2013	191.54
COP2185	R000376643	60503	07/06/2013	191.54	COP6181	R000377166	56732	07/06/2013	85.13	CYY9341	R000378585	60503	10/06/2013	191.54	CYY9836	R000379419	60503	09/06/2013	191.54
COR7239	R000379252	56732	10/06/2013	85.13	COS2760	R000376624	74550	07/06/2013	85.13	CYZ7289	P000087671	52070	10/06/2013	53.20	CZ28588	R000378991	60503	08/06/2013	191.54
COT2248	R000375795	74550	08/06/2013	85.13	COT3538	R000378746	60503	08/06/2013	191.54	CZA0376	R000378712	60503	08/06/2013	191.54	CZB4215	R000378102	74550	09/06/2013	85.13
COT7049	R000379212	60503	10/06/2013	191.54	COU1710	R000377803	60503	09/06/2013	191.54	CZB5389	R000378249	56732	08/06/2013	85.13	CZC1838	R000378728	60503	08/06/2013	191.54
COY3048	R000379402	74550	09/06/2013	85.13	COZ1736	R000378557	60503	10/06/2013	191.54	CZI1641	R000375725	60503	08/06/2013	191.54	CZL9664	C000383016	54521	08/06/2013	127.69
CPA0648	R000378205	74550	08/06/2013	85.13	CPA0912	R000378443	74550	07/06/2013	85.13	CZN0344	R000378218	60503	08/06/2013	191.54	CZN3793	R000379836	60503	09/06/2013	191.54
CPA1201	R000377286	60503	10/06/2013	191.54	CPA8681	R000379397	74550	09/06/2013	85.13	CZV4430	R000376516	60503	07/06/2013	191.54	DAB6050	R000378123	74550	07/06/2013	85.13
CPB0457	R000378382	74550	07/06/2013	85.13	CPB6229	C000383012	55500	08/06/2013	85.13	DAD3123	R000377224	60503	10/06/2013	191.54	DAD6444	C000359571	57380	10/06/2013	191.54
CPC0548	R000377156	74550	10/06/2013	85.13	CPC4387	C000376261	51851	10/06/2013	127.69	DAD7669	R000375821	74550	08/06/2013	85.13	DAE9891	R000378721	60503	07/06/2013	191.54
CPG6711	R000379151	60503	09/06/2013	191.54	CPC9137	R000377386	74550	07/06/2013	85.13	DAH6852	R000378035	60503	10/06/2013	191.54	DAI1490	R000379741	74550	09/06/2013	85.13
CPD8362	R000379259	74630	10/06/2013	127.69	CPF4895	R000378941	74630	08/06/2013	127.69	DAI4358	R000378693	56732	07/06/2013	85.13	DAI6623	R000378911	60503	08/06/2013	191.54
CPH7048	R000378815	60503	08/06/2013	191.54	CPH8409	R000377281	60503	10/06/2013	191.54	DAI9399	R000379885	60503	11/06/2013	191.54	DAJ0933	R000378572	60503	10/06/2013	191.54
CPJ7853	R000379292	55500	10/06/2013	85.13	CPK4517	R000377603	74550	09/06/2013	85.13	DAK3392	C000380439	54521	08/06/2013						

DES6640	R000375994	74550	08/06/2013	85.13	DET2847	R000377934	74550	07/06/2013	85.13	DLW3448	R000377211	74630	10/06/2013	127.69	DMA0184	R000377629	74550	09/06/2013	85.13
DET7504	C000369877	54521	09/06/2013	127.69	DET7708	R000376363	74550	08/06/2013	85.13	DMA1328	R000375665	74550	08/06/2013	85.13	DMB3706	C000378827	73662	09/06/2013	85.13
DEX3757	C000378904	55500	07/06/2013	85.13	DEX6129	R000377846	74550	09/06/2013	85.13	DMC1917	R000377266	74550	10/06/2013	85.13	DMC7180	C000366987	53800	08/06/2013	85.13
DFX8755	R000377184	74550	07/06/2013	85.13	DFX0927	R000376519	60503	07/06/2013	191.54	DMF0907	R000375701	56732	08/06/2013	85.13	DMF1174	R000379607	60503	09/06/2013	191.54
DFR3058	R000379025	74550	08/06/2013	85.13	DFR7055	R000376542	56732	07/06/2013	85.13	DMF7369	C000381705	54521	08/06/2013	127.69	DMG0617	R000378925	60503	08/06/2013	191.54
DFG4137	R000379778	60503	09/06/2013	191.54	DFJ0011	R000375659	74550	08/06/2013	85.13	DMG4148	R000380333	74550	07/06/2013	85.13	DMG5850	R000376203	56732	08/06/2013	85.13
DFK1860	C000379965	55500	08/06/2013	85.13	DFK1871	R000375780	60503	08/06/2013	191.54	DMI1544	R000376638	60503	07/06/2013	191.54	DMI1706	R000377323	74550	10/06/2013	85.13
DFM3206	R000379897	74550	09/06/2013	85.13	DFM5238	R000375960	74550	08/06/2013	85.13	DMI5801	R000375737	60503	08/06/2013	191.54	DMI8068	R000379100	56732	09/06/2013	85.13
DFO0936	R000381450	60503	08/06/2013	191.54	DFO5365	R000378147	60503	09/06/2013	191.54	DMI8443	R000377262	60503	10/06/2013	191.54	DMJ0491	R000378106	74550	09/06/2013	85.13
DFO8530	R000377762	74630	09/06/2013	127.69	DFO8530	R000377766	74550	09/06/2013	85.13	DMJ1038	R000378869	60503	08/06/2013	191.54	DMJ1739	R000377967	60503	07/06/2013	191.54
DFQ6483	R000378799	74550	08/06/2013	85.13	DFR0247	R000376545	74550	08/06/2013	85.13	DMJ2603	R000379912	60503	09/06/2013	191.54	DMJ4814	R000379801	60503	09/06/2013	191.54
DFR1346	R000378567	60503	10/06/2013	191.54	DFR4344	R000376290	74550	08/06/2013	85.13	DMJ5791	R000377280	74550	10/06/2013	85.13	DMK3494	R000379779	74550	09/06/2013	85.13
DFR4606	R000378322	74550	08/06/2013	85.13	DFR8389	R000379653	60503	09/06/2013	191.54	DMK9032	R000379911	74550	11/06/2013	85.13	DMK9743	R000379563	60503	09/06/2013	191.54
DFS1020	C000381577	73662	10/06/2013	85.13	DFT0695	R000377852	60503	09/06/2013	191.54	DML0988	R000374252	74550	09/06/2013	85.13	DML2147	R000378829	74550	08/06/2013	85.13
DFT1488	R000377275	74550	07/06/2013	85.13	DFT2368	R000378190	74550	09/06/2013	85.13	DMN4157	P000087666	60760	10/06/2013	191.54	DMN4277	R000378038	74550	09/06/2013	85.13
DFT2883	C000383350	55680	07/06/2013	127.69	DFT4514	R000379242	56732	10/06/2013	85.13	DMO4924	R000379301	60503	09/06/2013	191.54	DMO7942	R000378280	60503	07/06/2013	191.54
DFT8128	R000377719	60503	07/06/2013	191.54	DFU4958	R000378620	60503	07/06/2013	191.54	DMP0973	C000374848	55500	08/06/2013	85.13	DMP7901	R000379338	74550	09/06/2013	85.13
DFV3360	R000379860	74550	09/06/2013	85.13	DFV7829	R000380402	74550	09/06/2013	85.13	DMR2652	R000376188	74550	08/06/2013	85.13	DMR4176	R000375841	60503	08/06/2013	191.54
DFW5938	R000378002	60503	10/06/2013	191.54	DGA2537	R000379533	74550	11/06/2013	85.13	DMR8885	R000377655	60503	10/06/2013	191.54	DMS3580	R000379092	60503	09/06/2013	191.54
DGA3016	R000379937	74550	09/06/2013	85.13	DGB5344	R000379125	56732	09/06/2013	85.13	DMS5694	R000378496	74550	08/06/2013	85.13	DMS6138	R000377695	60503	10/06/2013	191.54
DGB5955	R000379003	74550	08/06/2013	85.13	DGD4629	R000377068	74550	10/06/2013	85.13	DMS8704	R000377213	74550	10/06/2013	85.13	DMS8995	R000377757	74630	07/06/2013	127.69
DGD7695	R000379963	74550	11/06/2013	85.13	DGE0479	R000379682	60503	09/06/2013	191.54	DMT9485	R000379184	60503	10/06/2013	191.54	DMW1404	R000378488	56732	08/06/2013	85.13
DGE1020	R000378939	74550	08/06/2013	85.13	DGE1391	R000375811	74550	08/06/2013	85.13	DMW6766	C000377801	54522	07/06/2013	127.69	DMY2519	R000377418	60503	08/06/2013	191.54
DGE2060	R000378757	60503	08/06/2013	191.54	DGE2325	R000378938	60503	08/06/2013	191.54	DMZ8333	R000377264	74550	07/06/2013	85.13	DMZ8333	R000377233	74550	10/06/2013	85.13
DGE2911	R000377674	74550	09/06/2013	85.13	DGE4200	R000377926	56732	07/06/2013	85.13	DNA2224	R000379735	74550	09/06/2013	85.13	DNA3543	R000379613	74550	09/06/2013	85.13
DGE4566	R000379111	56732	09/06/2013	85.13	DGE6770	R000375716	74550	08/06/2013	85.13	DNA5404	R000378094	60503	09/06/2013	191.54	DNA7096	R000377913	74550	09/06/2013	85.13
DGE7099	R000377741	74550	07/06/2013	85.13	DGE7563	R000377991	60503	07/06/2013	191.54	DNB0368	R000377431	74550	08/06/2013	85.13	DNB5129	R000377885	56732	09/06/2013	85.13
DGG0503	R000380318	74550	07/06/2013	85.13	DGG0767	C000383347	55680	07/06/2013	127.69	DNE7824	R000377751	74550	07/06/2013	85.13	DNE8551	R000380412	60503	09/06/2013	191.54
DGG8474	R000377277	60503	10/06/2013	191.54	DGG8907	R000379810	74550	09/06/2013	85.13	DNF0154	R000377430	60503	08/06/2013	191.54	DNF1608	R000377134	74550	10/06/2013	85.13
DGI7372	R000378901	60503	08/06/2013	191.54	DGI9117	R000378184	60503	09/06/2013	191.54	DNI7817	R000376498	60503	08/06/2013	191.54	DNI8786	R000378078	74550	09/06/2013	85.13
DGI9281	R000379509	60503	09/06/2013	191.54	DGI9518	R000379087	60503	10/06/2013	191.54	DNO0178	R000379451	74550	09/06/2013	85.13	DNO0248	C000378654	55412	08/06/2013	53.20
DGI9617	R000378992	60503	08/06/2013	191.54	DGI9834	R000378369	60503	07/06/2013	191.54	DNO0260	R000379472	60503	09/06/2013	191.54	DNO0509	R000378685	60503	08/06/2013	191.54
DGJ1178	R000377289	74550	10/06/2013	85.13	DGJ5693	R000377941	74550	09/06/2013	85.13	DNO7506	R000380424	60503	09/06/2013	191.54	DNQ3769	C000383014	55500	08/06/2013	85.13
DGM0882	R000380324	74550	07/06/2013	85.13	DGQ4603	R000376503	60503	08/06/2013	191.54	DNS2175	R000379424	60503	09/06/2013	191.54	DNS2828	R000377416	74550	08/06/2013	85.13
DGW0246	R000380353	74550	08/06/2013	85.13	DGX5854	R000377191	74550	10/06/2013	85.13	DNT2717	R000378775	60503	08/06/2013	191.54	DNU0018	R000379172	60503	10/06/2013	191.54
DGX8310	R000379307	74550	11/06/2013	85.13	DGY1301	R000377585	74550	09/06/2013	85.13	DNW0991	R000377022	60503	10/06/2013	191.54	DNV7365	R000379316	60503	09/06/2013	191.54
DHG0354	R000376002	60503	08/06/2013	191.54	DHG2852	R000379757	60503	09/06/2013	191.54	DNZ3782	R000379742	74550	09/06/2013	85.13	DNZ8887	R000378447	74550	08/06/2013	85.13
DHG9441	R000379685	74550	09/06/2013	85.13	DHH4273	R000377409	60503	07/06/2013	191.54	DOC1378	R000375613	74550	08/06/2013	85.13	DOC2548	R000379492	60503	09/06/2013	191.54
DHH9630	R000379392	74550	09/06/2013	85.13	DHO3245	R000379244	60503	10/06/2013	191.54	DOC6945	R000378929	74550	08/06/2013	85.13	DOD3294	R000379603	60503	09/06/2013	191.54
DHP1263	R000379901	74550	09/06/2013	85.13	DHQ2483	R000378204	74550	08/06/2013	85.13	DOD3793	R000379444	74550	09/06/2013	85.13	DOD7427	R000379972	55500	10/06/2013	85.13
DHT2456	R000380466	74550	10/06/2013	85.13	DHT2557	R000379540	60503	09/06/2013	191.54	DOD9792	R000378414	60503	08/06/2013	191.54	DOE2215	C000322071	60501	09/06/2013	191.54
DHU0298	R000375650	74550	08/06/2013	85.13	DHU0382	R000378520	60503	07/06/2013	191.54	DOE2215	C000322070	70302	09/06/2013	191.54	DOE2215	C000322072	57200	09/06/2013	127.69
DHU1429	R000376160	56732	08/06/2013	85.13	DHU1543	R000377164	60503	07/06/2013	191.54	DOE2215	C000393945	70640	09/06/2013	191.54	DOG3574	R000380464	74630	10/06/2013	127.69
DHU1627	R000377216	74550	10/06/2013	85.13	DHU7121	R000377964	56732	10/06/2013	85.13	DOG4428	R000378959	74550	08/06/2013	85.13	DOG4428	R000379553	74550	09/06/2013	85.13
DHU7764	R000379974	74630	11/06/2013	127.69	DHU8893	R000376286	74550	08/06/2013	85.13	DOG6323	R000379898	74630	11/06/2013	127.69	DOG7891	R000379497	74550	09/06/2013	85.13
DHU8904	R000378503	74550	07/06/2013	85.13	DHU9923	R000379129	60503	09/06/2013	191.54	DOG8747	R000377375	60503	07/06/2013	191.54	DOL2371	R000376408	74550	08/06/2013	85.13
DHY8543	R000379526	74630	09/06/2013	127.69	DIA5217	R000376478	60503	07/06/2013	191.54	DOL4988	C000369880	54521	09/06/2013	127.69	DOL9534	R000379842	60503	11/06/2013	191.54
DIA7646	R000379904	74550	09/06/2013	85.13	DIA8825	R000379462	60503	09/06/2013	191.54	DOM5030	R000375937	74550	08/06/2013	85.13	DOM5030	R000378753	74550	08/06/2013	85.13
DIB0782	R000378118	56732	07/06/2013	85.13	DIB1382	R000377848	60503	07/06/2013	191.54	DOM5030	R000376054	74550	08/06/2013	85.13	DOM6903	R000376632	60503	07/06/2013	191.54
DIC0465	R000379337	74550	09/06/2013	85.13	DIC5937	R000375986	74550	08/06/2013	85.13	DOM7828	R000377432	74550	08/06/2013	85.13	DOM0495	R000377310			

DRE0516	R000378133	74550	07/06/2013	85.13	DRE1404	R000379057	60503	08/06/2013	191.54	DVR7847	R000378726	60503	08/06/2013	191.54	DVT3373	R000378835	60503	08/06/2013	191.54
DRE7015	R000378706	60503	08/06/2013	191.54	DRE7366	R000379977	74550	11/06/2013	85.13	DVT5577	C000379230	60501	08/06/2013	191.54	DVT9442	R000377174	60503	10/06/2013	191.54
DRF0736	R000379319	74550	09/06/2013	85.13	DRF3621	R000378235	60503	08/06/2013	191.54	DUJ4711	R000378619	60503	07/06/2013	191.54	DVZ5613	R000380447	74550	10/06/2013	85.13
DRF7241	R000378081	74630	09/06/2013	127.69	DRG0584	R000379584	74550	09/06/2013	85.13	DWA2712	R000379636	74550	09/06/2013	85.13	DWA7723	R000376047	60503	08/06/2013	191.54
DRG2088	R000376595	74550	08/06/2013	85.13	DRG2282	R000376018	60503	08/06/2013	191.54	DWC1280	R000377743	60503	07/06/2013	191.54	DWC8727	R000378934	74550	08/06/2013	85.13
DRG6536	R000377788	60503	07/06/2013	191.54	DRH3918	R000377123	74550	07/06/2013	85.13	DWF4217	R000378462	74550	08/06/2013	85.13	DWF5114	R000379518	74550	09/06/2013	85.13
DRH6259	R000379882	74550	09/06/2013	85.13	DRH8062	R000378390	56732	07/06/2013	85.13	DWF6007	R000379474	60503	09/06/2013	191.54	DWG0737	R000378093	60503	09/06/2013	191.54
DRI8236	R000377869	60503	09/06/2013	191.54	DRI8876	R000375948	74550	08/06/2013	85.13	DWG4009	R000376537	74550	07/06/2013	85.13	DWG4384	R000376470	60503	08/06/2013	191.54
DRJ2700	R000377615	74550	09/06/2013	85.13	DRJ3624	R000379982	60503	11/06/2013	191.54	DWG5612	R000380323	74550	07/06/2013	85.13	DWL0735	C000377837	55500	07/06/2013	85.13
DRJ3883	R000376555	74550	08/06/2013	85.13	DRJ4904	R000378101	60503	09/06/2013	191.54	DWL0735	R000377057	74630	10/06/2013	127.69	DWL3323	R000378982	74550	08/06/2013	85.13
DRJ6947	R000379013	74550	08/06/2013	85.13	DRJ7401	R000376482	56732	08/06/2013	85.13	DWL7650	R000378744	56732	07/06/2013	85.13	DWL8360	R000378910	74550	08/06/2013	85.13
DRJ7896	R000377596	74550	09/06/2013	85.13	DRJ8046	R000377273	60503	10/06/2013	191.54	DWL9160	R000376284	56732	08/06/2013	85.13	DWM3341	R000379803	60503	09/06/2013	191.54
DRJ8074	R000375970	74550	08/06/2013	85.13	DRJ8313	R000375645	74550	08/06/2013	85.13	DWM3948	R000379436	74550	09/06/2013	85.13	DWM8113	R000378522	60503	07/06/2013	191.54
DRJ9011	R000379457	60503	09/06/2013	191.54	DRK1573	C000335915	52152	07/06/2013	191.54	DWN0812	R000376960	60503	10/06/2013	191.54	DWN1249	R000377939	60503	09/06/2013	191.54
DRK4030	R000377297	74550	10/06/2013	85.13	DRK4458	R000375755	60503	08/06/2013	191.54	DWP8238	R000377223	74550	10/06/2013	85.13	DWQ0442	R000378927	74630	08/06/2013	127.69
DRK8162	R000378409	60503	07/06/2013	191.54	DRL3625	R000377015	74550	10/06/2013	85.13	DWQ3959	R000377476	56732	07/06/2013	85.13	DWQ5248	R000377791	60503	07/06/2013	191.54
DRM0365	R000379314	74630	09/06/2013	127.69	DRM5950	R000375947	60503	08/06/2013	191.54	DWR2131	R000378785	74550	08/06/2013	85.13	DWR7433	R000378045	74550	09/06/2013	85.13
DRN0713	R000377072	60503	10/06/2013	191.54	DRN4764	R000379981	74550	11/06/2013	85.13	DWR8733	R000376493	74550	08/06/2013	85.13	DWS1326	R000377983	74550	07/06/2013	85.13
DRN8611	R000376437	56732	08/06/2013	85.13	DRP0541	R000378272	60503	08/06/2013	191.54	DWT0283	R000377372	74550	07/06/2013	85.13	DXD3249	R000378342	56732	07/06/2013	85.13
DRP1131	R000376463	74550	08/06/2013	85.13	DRP1596	R000376484	74630	08/06/2013	127.69	DXE3390	R000379024	60503	08/06/2013	191.54	DXE5341	R000377796	74550	09/06/2013	85.13
DRP6757	R000377884	74550	07/06/2013	85.13	DRP6757	R000383050	74550	10/06/2013	85.13	DXH0185	R000375761	74550	08/06/2013	85.13	DXH0430	R000378659	60503	07/06/2013	191.54
DRP8244	R000378674	74550	07/06/2013	85.13	DRP8788	P000100185	60501	07/06/2013	191.54	DXH0626	R000378634	60503	07/06/2013	191.54	DXH1677	P000102347	54522	10/06/2013	127.69
DRQ0604	R000378613	60503	07/06/2013	191.54	DRQ8165	R000375676	74550	08/06/2013	85.13	DXH1699	R000377792	74550	09/06/2013	85.13	DXH1887	R000380415	56732	09/06/2013	85.13
DRR4947	R000378894	56732	08/06/2013	85.13	DRR5247	R000379236	60503	10/06/2013	191.54	DXH1907	R000375671	60503	08/06/2013	191.54	DXH3353	R000374220	74550	09/06/2013	85.13
DRR7443	R000379793	74630	09/06/2013	127.69	DRR8544	R000377919	60503	09/06/2013	191.54	DXK0907	C000376389	57200	10/06/2013	127.69	DXK1068	R000379587	74550	09/06/2013	85.13
DRR9734	R000379857	74710	09/06/2013	574.62	DRS1846	R000378494	60503	08/06/2013	191.54	DXK2179	C000339606	60501	08/06/2013	191.54	DXK2248	R000379022	60503	08/06/2013	191.54
DRS5906	R000376584	60503	07/06/2013	191.54	DRS7761	R000377758	60503	07/06/2013	191.54	DXM2221	R000376370	74550	08/06/2013	85.13	DXM3130	R000378849	74550	07/06/2013	85.13
DRS7848	R000378310	74550	08/06/2013	85.13	DRS8706	R000379572	60503	09/06/2013	191.54	DXO5297	R000380474	74630	10/06/2013	127.69	DXQ4956	R000379473	60503	09/06/2013	191.54
DRT1735	R000377971	56732	09/06/2013	85.13	DRT9058	R000379477	60503	09/06/2013	191.54	DXT8629	R000378963	60503	08/06/2013	191.54	DXV7626	R000378388	60503	08/06/2013	191.54
DRU1198	R000376239	60503	08/06/2013	191.54	DRU2637	R000379292	60503	09/06/2013	191.54	DXX7051	R000377475	60503	07/06/2013	191.54	DXY0785	R000378987	74550	08/06/2013	85.13
DRU7305	R000377694	60503	09/06/2013	191.54	DRU7507	R000379767	60503	09/06/2013	191.54	DXY5675	R000377209	60503	07/06/2013	191.54	DYA4263	R000378444	74550	08/06/2013	85.13
DRX2148	R000379606	74550	09/06/2013	85.13	DRY0662	R000377132	74550	10/06/2013	85.13	DYB2820	R000379034	74550	08/06/2013	85.13	DYB3226	R000377831	74550	09/06/2013	85.13
DRX2667	R000378096	60503	07/06/2013	191.54	DSA0567	R000379406	56732	09/06/2013	85.13	DYB4686	R000377856	74550	09/06/2013	85.13	DYB7665	R000377763	56732	07/06/2013	85.13
DSA9843	C000381579	73662	10/06/2013	85.13	DSA9856	R000376690	60503	07/06/2013	191.54	DYB8048	C000308438	51851	08/06/2013	127.69	DYC1018	R000380456	74550	10/06/2013	85.13
DSB6126	R000378483	60503	07/06/2013	191.54	DSD7421	R000377074	74630	10/06/2013	127.69	DYC3736	R000375666	74550	08/06/2013	85.13	DYC3736	R000375667	74550	08/06/2013	85.13
DSF0118	R000376637	60503	07/06/2013	191.54	DSF1085	C000381701	73662	07/06/2013	85.13	DYD9764	R000379104	74550	09/06/2013	85.13	DYD9441	R000376699	74550	07/06/2013	85.13
DSF1512	C000379180	55500	07/06/2013	85.13	DSF1512	C000378901	55500	07/06/2013	85.13	DYD9564	R000377628	56732	09/06/2013	85.13	DYD6633	R000378973	60503	08/06/2013	191.54
DSF1765	R000376521	60503	07/06/2013	191.54	DSF3037	R000375754	74550	08/06/2013	85.13	DYD9764	R000379104	74550	09/06/2013	85.13	DYE5970	R000379188	60503	10/06/2013	191.54
DSF3522	R000379942	74550	11/06/2013	85.13	DSF3644	R000376368	60503	08/06/2013	191.54	DYE8568	R000377254	74550	10/06/2013	85.13	DYF0716	R000378140	74550	09/06/2013	85.13
DSF4838	R000376724	74550	07/06/2013	85.13	DSF6452	R000376277	56732	08/06/2013	85.13	DYF5307	R000377340	74550	10/06/2013	85.13	DYF6091	R000377469	60503	07/06/2013	191.54
DSF6728	R000375896	74550	08/06/2013	85.13	DSF7557	R000377895	60503	09/06/2013	191.54	DYG1912	R000378751	60503	08/06/2013	191.54	DYG2952	R000375633	74550	08/06/2013	85.13
DSF8200	R000380473	74550	10/06/2013	85.13	DSF9021	R000376655	60503	07/06/2013	191.54	DYG4960	R000375758	74550	08/06/2013	85.13	DYG5701	R000378091	60503	09/06/2013	191.54
DSF9086	R000377832	60503	09/06/2013	191.54	DSF9441	R000376676	60503	07/06/2013	191.54	DYG7604	R000378889	60503	08/06/2013	191.54	DYH9385	R000378767	60503	08/06/2013	191.54
DSF9441	R000376100	74550	08/06/2013	85.13	DSH3238	R000377808	74550	09/06/2013	85.13	DYI0594	R000379738	60503	09/06/2013	191.54	DYI4126	R000378251	74550	07/06/2013	85.13
DSH5742	R000379951	56732	11/06/2013	85.13	DSI0163	R000377574	60503	09/06/2013	191.54	DYI5713	C000348972	54521	09/06/2013	127.69	DYI6828	R000379940	74630	11/06/2013	127.69
DSI2946	R000377165	60503	07/06/2013	191.54	DSI6026	R000375890	56732	08/06/2013	85.13	DYN7268	R000379748	60503	09/06/2013	191.54	DYR4391	R000377595	60503	09/06/2013	191.54
DSI7499	R000376604	60503	07/06/2013	191.54	DSI9828	R000377159	74630	10/06/2013	127.69	DYS2925	C000366796	70481	07/06/2013	191.54	DYV6590	R000380240	74550	11/06/2013	85.13
DSJ1828	R000379142	60503	09/06/2013	191.54	DSK1465	R000377653	74550	09/06/2013	85.13	DYW6128	R000379303	74550	09/06/2013	85.13	DYY0971	R000376147	74550	08/06/2013	85.13
DSK1896	R000375688	60503	08/06/2013	191.54	DSK4941	R000376729	60503	07/06/2013	191.54	DYY1890	R000379558	74710	09/06/2013	574.62	DYZ5442	R000375634	74550	08/06/2013	85.13
DSK5988	R000379577	74630	09/06/2013	127.69	DSM0576	R000387111	60503	08/06/2013	191.54	DYZ6058	R00								

EBQ9079	R000377350	74550	10/06/2013	85.13	EBR8947	R000378027	74550	09/06/2013	85.13	EIO2089	R000379784	74550	09/06/2013	85.13	EIO4405	R000379312	74550	09/06/2013	85.13
EBS1663	R000378625	60503	07/06/2013	191.54	EBS8319	R000379887	74550	11/06/2013	85.13	EIO4966	R000377113	60503	10/06/2013	191.54	EIQ4663	R000376934	60503	10/06/2013	191.54
EBT0108	R000377317	74550	10/06/2013	85.13	EBT4343	R000377104	74550	10/06/2013	85.13	EIR0563	R000377081	74550	10/06/2013	85.13	EIR7041	R000377215	74550	10/06/2013	85.13
EBT4764	R000378972	60503	08/06/2013	191.54	EBT5716	R000379353	60503	09/06/2013	191.54	EIS0285	R000378636	74550	07/06/2013	85.13	EIU1302	R000377850	74550	09/06/2013	85.13
EBV4385	R000378302	60503	08/06/2013	191.54	EBV6883	R000377246	74550	10/06/2013	85.13	EIU5233	C000378756	73662	07/06/2013	85.13	EIY8666	R000378573	60503	10/06/2013	191.54
EBW3643	C000375823	73662	10/06/2013	85.13	EBW7944	R000376535	60503	07/06/2013	191.54	EJA2484	R000377689	56732	09/06/2013	85.13	EJA6129	R000377727	60503	07/06/2013	191.54
EBX0791	R000378347	60503	08/06/2013	191.54	EBX6856	R000377584	74550	09/06/2013	85.13	EJA8891	R000378058	74550	09/06/2013	85.13	EJC9180	R000376551	60503	07/06/2013	191.54
EBY1803	R000379000	60503	08/06/2013	191.54	EBY2020	R000377587	74550	09/06/2013	85.13	EJD3828	R000377446	74550	08/06/2013	85.13	EJD3828	R000377401	74550	10/06/2013	85.13
EBY3584	R000379661	60503	09/06/2013	191.54	EBY8987	R000378463	60503	07/06/2013	191.54	EJD6463	R000376194	74550	08/06/2013	85.13	EJD6624	R000378865	60503	08/06/2013	191.54
EDB2378	R000378874	74550	08/06/2013	85.13	ECB0322	R000375963	60503	08/06/2013	191.54	EJD7197	R000378457	60503	07/06/2013	191.54	EJD7197	R000375679	74550	08/06/2013	85.13
ECG8164	R000377240	74550	10/06/2013	85.13	ECM4720	C000378908	54525	07/06/2013	127.69	EJD7634	R000377334	60503	07/06/2013	191.54	EJF4015	R000378013	60503	09/06/2013	191.54
ECM8244	R000379269	74550	10/06/2013	85.13	ECN7607	R000380451	74550	10/06/2013	85.13	EJF4858	R000376573	74550	08/06/2013	85.13	EJF6853	R000377809	60503	09/06/2013	191.54
ECC0566	R000378107	74550	09/06/2013	85.13	ECO5311	C000377803	55412	07/06/2013	53.20	EJF8679	R000378714	74550	07/06/2013	85.13	EJF8896	R000377604	56732	09/06/2013	85.13
ECT2056	R000379359	60503	09/06/2013	191.54	ECT4988	R000377889	74630	09/06/2013	127.69	EJG2987	R000379706	56732	09/06/2013	85.13	EJG7316	R000379158	74550	09/06/2013	85.13
ECT5423	R000378325	60503	07/06/2013	191.54	ECV4141	R000379639	74550	09/06/2013	85.13	EJH0758	R000379856	74550	09/06/2013	85.13	EJH8136	R000379680	60503	09/06/2013	191.54
EDA7217	R000379396	74630	09/06/2013	127.69	EDA7269	R000379634	56732	09/06/2013	85.13	EJH8973	R000377693	74550	09/06/2013	85.13	EJI0305	R000379656	60503	09/06/2013	191.54
EDB6410	R000378950	74550	08/06/2013	85.13	EDB8611	R000375990	74550	08/06/2013	85.13	EJI6066	R000378351	60503	07/06/2013	191.54	EJJ9195	R000376049	60503	08/06/2013	191.54
EDC0295	R000376492	56732	08/06/2013	85.13	EDC0342	R000378445	60503	07/06/2013	191.54	EJK3418	R000379519	60503	09/06/2013	191.54	EJK6896	R000380355	74550	08/06/2013	85.13
EDC0344	R000377444	74550	07/06/2013	85.13	EDC0383	R000376015	74550	08/06/2013	85.13	EJK9846	R000379815	74630	09/06/2013	127.69	EJL6139	R000377378	74550	10/06/2013	85.13
EDC0528	R000377738	74550	07/06/2013	85.13	EDC0633	R000378766	60503	09/06/2013	191.54	EJL6585	C000383326	55680	07/06/2013	127.69	EJM1418	R000380407	74550	09/06/2013	85.13
EDC1119	R000376364	74550	08/06/2013	85.13	EDC1491	R000378912	74550	08/06/2013	85.13	EJN3406	R000379574	74550	09/06/2013	85.13	EJN6924	C000379229	70301	08/06/2013	191.54
EDC2017	R000377810	60503	09/06/2013	191.54	EDC2434	R000377643	60503	07/06/2013	191.54	EJP1919	R000376061	74550	08/06/2013	85.13	EJQ7047	C000361800	55500	08/06/2013	85.13
EDC2537	R000377828	74550	09/06/2013	85.13	EDC3285	R000375998	60503	08/06/2013	191.54	EJS2922	R000377321	60503	10/06/2013	191.54	EJS5714	R000378236	74550	08/06/2013	85.13
EDC3391	R000377569	60503	07/06/2013	191.54	EDC3919	C000379439	51851	08/06/2013	127.69	EJU1365	R000379160	60503	09/06/2013	191.54	EJY1678	P000087670	73662	10/06/2013	85.13
EDC5026	R000379658	60503	09/06/2013	191.54	EDC6361	R000380460	74550	10/06/2013	85.13	EJY3268	P000075534	51851	08/06/2013	127.69	EJY3280	R000373387	60503	10/06/2013	191.54
EDC6361	R000380461	74550	10/06/2013	85.13	EDC6644	R000376674	60503	07/06/2013	191.54	EJY6272	R000379471	60503	09/06/2013	191.54	EJZ4280	R000378622	60503	07/06/2013	191.54
EDC6785	R000377844	60503	07/06/2013	191.54	EDC7081	P000447732	60501	09/06/2013	191.54	EKF3730	C000369586	54521	09/06/2013	127.69	EKI8608	R000379317	74550	09/06/2013	85.13
EDC7232	R000376022	74550	08/06/2013	85.13	EDC7787	R000379932	74550	11/06/2013	85.13	EKI9061	R000378374	74550	07/06/2013	85.13	EKK1051	R000378319	56732	07/06/2013	85.13
EDC8111	R000379727	60503	09/06/2013	191.54	EDC8349	R000376435	74550	08/06/2013	85.13	EKK2236	R000377147	60503	07/06/2013	191.54	EKK6013	R000376969	60503	10/06/2013	191.54
EDC8573	R000379708	74550	09/06/2013	85.13	EDC8742	R000379969	74550	11/06/2013	85.13	EKK6961	R000379115	74550	09/06/2013	85.13	EKK9648	R000376621	60503	07/06/2013	191.54
EDC8765	R000379416	74550	09/06/2013	85.13	EDC8939	R000376056	74630	08/06/2013	127.69	EKL0675	R000376650	74550	07/06/2013	85.13	EKL0729	R000376176	74550	08/06/2013	85.13
EDC9657	R000377440	60503	08/06/2013	191.54	EDE9949	C000379918	55500	07/06/2013	85.13	EKL1248	R000379695	74550	09/06/2013	85.13	EKL1377	R000376187	74550	08/06/2013	85.13
EDF1234	R000378318	60503	07/06/2013	191.54	EDG4402	R000379463	56732	09/06/2013	85.13	EKL1399	R000378020	60503	10/06/2013	191.54	EKL1411	R000377640	74550	07/06/2013	85.13
EDI0054	R000378428	56732	07/06/2013	85.13	EDI1136	C000375822	55500	10/06/2013	85.13	EKL2445	R000379156	74550	09/06/2013	85.13	EKL2949	C000378903	55500	07/06/2013	85.13
EDL9199	R000378690	60503	08/06/2013	191.54	EDM8218	R000377904	60503	09/06/2013	191.54	EKL3925	R000380435	60503	09/06/2013	191.54	EKL4478	C000383336	55680	07/06/2013	127.69
EDM8454	R000378580	60503	10/06/2013	191.54	EDN1322	R000378883	60503	08/06/2013	191.54	EKL4811	R000377859	74550	09/06/2013	85.13	EKL4481	R000377877	74630	09/06/2013	127.69
EDP7495	R000377907	60503	09/06/2013	191.54	EDP7847	R000376588	60503	08/06/2013	191.54	EKL4626	R000377911	74550	09/06/2013	85.13	EKL4793	R000376596	60503	07/06/2013	191.54
EDR9066	R000379016	74550	08/06/2013	85.13	EDR9286	R000379873	60503	11/06/2013	191.54	EKL5079	R000380237	74550	11/06/2013	85.13	EKL5222	R000379393	60503	09/06/2013	191.54
EDR9330	R000376405	74550	08/06/2013	85.13	EDT1526	R000377644	74550	09/06/2013	85.13	EKL5342	R000377724	60503	07/06/2013	191.54	EKL5830	R000378475	74550	07/06/2013	85.13
EDU0343	R000375660	60503	08/06/2013	191.54	EDU2178	R000378632	74550	07/06/2013	85.13	EKL6051	C000369631	55500	10/06/2013	85.13	EKL6061	R000376590	60503	07/06/2013	191.54
EDU7087	R000377662	60503	09/06/2013	191.54	EDU9088	R000378217	74550	08/06/2013	85.13	EKL6167	R000382196	74550	07/06/2013	85.13	EKL6324	R000375967	56732	08/06/2013	85.13
EDU9927	R000376428	60503	08/06/2013	191.54	EDW1002	R000378182	74550	09/06/2013	85.13	EKL6589	R000376006	74550	08/06/2013	85.13	EKL7395	R000379761	74550	09/06/2013	85.13
EEA0999	R000377175	74550	07/06/2013	85.13	EEG3885	R000378614	60503	07/06/2013	191.54	EKL7592	R000378919	56732	08/06/2013	85.13	EKL7606	R000376695	74550	07/06/2013	85.13
EEG8676	R000376662	74550	07/06/2013	85.13	EEH0762	R000377407	60503	07/06/2013	191.54	EKL7861	R000378441	74550	07/06/2013	85.13	EKL8710	R000375696	60503	08/06/2013	191.54
EEH5134	P000049061	60501	07/06/2013	191.54	EEH8478	R000378064	74550	09/06/2013	85.13	EKL9248	R000376606	74550	08/06/2013	85.13	EKL9619	R000378420	60503	07/06/2013	191.54
EEH8568	R000377597	56732	09/06/2013	85.13	EEH9182	R000378945	74550	08/06/2013	85.13	EKL9761	R000376569	74550	08/06/2013	85.13	EKL9784	R000379890	74550	09/06/2013	85.13
EEJ108	R000377186	74550	07/06/2013	85.13	EEJ8439	C000383926	51851	10/06/2013	127.69	EKL9879	R000377739	56732	07/06/2013	85.13	EKN6330	R000377421	74550	08/06/2013	85.13
EEJ9017	R000377327	74550	07/06/2013	85.13	EEK3021	R000377625	60503	09/06/2013	191.54	EKO4095	R000378660	74550	07/06/2013	85.13	EKO4101	R000379390	74550	09/06/2013	85.13
EEK3021	R000377626	74550	09/06/2013	85.13	EEK3021	R000377628	60503	09/06/2013	191.54	EKO4780	R000378395	74550	07/06/2013	85.13	EKO4956	R000378603	56732	10/06/2013	85.13
EEL1433	R000375610	74550	08/06/2013	85.13	EEL9585	R000376224	74550	08/06/2013	85.13	EKO5133	R000379502	60503	09/06/2013	191.54	EKO5621				

EMX0865	R000377088	60503	10/06/2013	191.54	EMX3847	R000378724	74550	07/06/2013	85.13	ETX2076	R000379743	74550	09/06/2013	85.13	ETX2644	R000379881	60503	11/06/2013	191.54
EMX6261	R000378866	74550	08/06/2013	85.13	EMY2333	R000378331	74550	07/06/2013	85.13	ETZ0060	R000378955	74550	08/06/2013	85.13	ETZ0463	C000379970	55500	10/06/2013	85.13
EMY2923	R000378125	74550	09/06/2013	85.13	EMY3817	R000379635	74550	09/06/2013	85.13	EUB2656	R000378606	60503	10/06/2013	191.54	EUB5833	R000378264	60503	07/06/2013	191.54
ENA5517	R000378211	74550	08/06/2013	85.13	ENF7575	R000378824	74550	08/06/2013	85.13	EUB8658	R000377096	74550	10/06/2013	85.13	EUC0199	R000379039	60503	08/06/2013	191.54
ENK0539	R000379105	74550	09/06/2013	85.13	ENK0670	R000378099	74630	09/06/2013	127.69	EUC5769	C000379398	73662	08/06/2013	85.13	EUC8451	R000378056	56732	09/06/2013	85.13
ENK6794	R000378269	74630	07/06/2013	127.69	ENL2283	R000375680	74550	08/06/2013	85.13	EUD1667	C000383333	55680	07/06/2013	127.69	EUE0854	R000377953	60503	07/06/2013	191.54
ENL2283	C000366983	55090	08/06/2013	85.13	ENL2419	R000378729	74550	08/06/2013	85.13	EUE9268	R000378227	60503	07/06/2013	191.54	EUF0748	R000379910	60503	09/06/2013	191.54
ENL3094	R000378832	74550	08/06/2013	85.13	ENL5973	R000376462	60503	08/06/2013	191.54	EUF7541	R000375708	74550	08/06/2013	85.13	EUF7668	R000379233	60503	10/06/2013	191.54
ENM2738	C000379497	60501	09/06/2013	191.54	ENQ7577	R000377704	74550	09/06/2013	85.13	EUG0368	R000379774	60503	09/06/2013	191.54	EUG0788	R000377358	74550	10/06/2013	85.13
ENR5242	R000379699	60503	09/06/2013	191.54	ENR6153	R000379491	74550	09/06/2013	85.13	EUG3718	R000377795	74550	09/06/2013	85.13	EUG7778	R000378172	56732	09/06/2013	85.13
ENS4091	R000378964	74550	08/06/2013	85.13	ENS4680	R000376520	74550	07/06/2013	85.13	EUH0780	C000269839	54521	09/06/2013	127.69	EUH0966	R000379643	56732	09/06/2013	85.13
ENS4725	R000378203	74550	08/06/2013	85.13	ENV5243	C000350256	51851	09/06/2013	127.69	EUH7465	R000379698	60503	09/06/2013	191.54	EUH7933	R000378043	74550	09/06/2013	85.13
ENW0308	P000087667	73662	10/06/2013	85.13	ENW0919	R000378187	74630	09/06/2013	127.69	EUI8716	C000379571	55500	09/06/2013	85.13	EUI0100	R000379163	74550	09/06/2013	85.13
ENX3120	C000383330	55680	07/06/2013	127.69	EOE7857	R000375741	56732	08/06/2013	85.13	EUI3065	R000378980	60503	08/06/2013	191.54	EUI6648	R000379734	60503	09/06/2013	191.54
EOE8399	R000379888	74550	11/06/2013	85.13	EOE8499	R000378405	74630	07/06/2013	127.69	EUIJ7261	R000378730	74550	08/06/2013	85.13	EUK3341	R000376675	60503	07/06/2013	191.54
EOE8649	R000377993	60503	10/06/2013	191.54	EOE8988	R000379530	74550	09/06/2013	85.13	EUK5607	R000379296	74550	09/06/2013	85.13	EUK6026	R000379161	60503	09/06/2013	191.54
EOE9669	R000379328	60503	09/06/2013	191.54	EOF4365	R000376712	60503	07/06/2013	191.54	EUM1181	R000377903	74550	09/06/2013	85.13	EUM4011	R000377366	60503	07/06/2013	191.54
EOE1306	R000378221	56732	08/06/2013	85.13	EOE7777	R000380399	60503	08/06/2013	191.54	EUM5460	R000377882	56732	07/06/2013	85.13	EUM9017	R000377335	60503	07/06/2013	191.54
EPG9036	C000374918	55500	08/06/2013	85.13	EPK9141	R000377477	74550	07/06/2013	85.13	EUM9310	R000377819	60503	09/06/2013	191.54	EUN2897	R000379579	60503	09/06/2013	191.54
EPL9148	C000341461	55500	09/06/2013	85.13	EPN2233	R000379564	60503	09/06/2013	191.54	EUI02440	R000377226	74550	10/06/2013	85.13	EUI05948	R000379089	74550	09/06/2013	85.13
EPP5605	R000379427	60503	09/06/2013	191.54	EPP5605	R000379516	60503	09/06/2013	191.54	EUI06847	R000379199	60503	09/06/2013	191.54	EUI06911	C000379441	55500	11/06/2013	85.13
EPQ3122	R000375745	60503	08/06/2013	191.54	EPQ9177	R000377153	60503	07/06/2013	191.54	EUI02688	R000379362	74550	09/06/2013	85.13	EUIP3713	R000378476	74550	08/06/2013	85.13
EPR2039	R000378568	60503	10/06/2013	191.54	EPT5088	R000379858	60503	09/06/2013	191.54	EUIP8068	R000378627	60503	07/06/2013	191.54	EUIP9472	R000379848	74550	11/06/2013	85.13
EPU0701	C000303667	68580	07/06/2013	85.13	EPU0718	R000376645	60503	07/06/2013	191.54	EUIR0318	R000379659	74550	09/06/2013	85.13	EUS5801	R000378877	74630	08/06/2013	127.69
EPU6052	R000376684	60503	07/06/2013	191.54	EPU6781	R000378406	60503	07/06/2013	191.54	EUS6435	R000377459	74550	07/06/2013	85.13	EUI0338	R000377647	74550	07/06/2013	85.13
EPV5138	R000377125	74550	07/06/2013	85.13	EPW2544	R000376372	74550	08/06/2013	85.13	EUT7483	R000378460	56732	08/06/2013	85.13	EUU9868	R000378363	74630	07/06/2013	127.69
EPZ0166	R000379503	74550	09/06/2013	85.13	EPZ0445	R000379026	74550	08/06/2013	85.13	EUV0764	R000379876	74550	09/06/2013	85.13	EUV1652	R000377066	74710	10/06/2013	574.62
EPZ0641	R000379305	56732	09/06/2013	85.13	EPZ0752	R000378391	60503	07/06/2013	191.54	EUV6418	R000377984	60503	10/06/2013	85.13	EUV7787	R000376434	74550	08/06/2013	85.13
EPZ0772	R000375638	74630	08/06/2013	127.69	EPZ0773	R000377390	56732	07/06/2013	85.13	EUV9504	R000378756	60503	08/06/2013	191.54	EUVW5034	C000383335	55680	07/06/2013	127.69
EPZ1088	R000378440	74550	07/06/2013	85.13	EPZ1365	R000378108	56732	09/06/2013	85.13	EUIW6166	R000378755	74550	08/06/2013	85.13	EUIW9646	R000379500	60503	09/06/2013	191.54
EPZ1504	R000378011	60503	09/06/2013	191.54	EPZ2053	R000378212	60503	08/06/2013	191.54	EUIX0036	R000378907	60503	08/06/2013	191.54	EUIX2299	R000376169	74550	08/06/2013	85.13
EPZ2214	R000379118	74550	09/06/2013	85.13	EPZ2400	R000375979	74550	08/06/2013	85.13	EUIX2350	R000376518	60503	07/06/2013	191.54	EUIX2633	R000378127	60503	09/06/2013	191.54
EPZ2483	R000379943	74550	11/06/2013	85.13	EPZ3111	R000378631	60503	07/06/2013	191.54	EUIX4707	R000377654	74630	09/06/2013	127.69	EUIX8719	R000378906	60503	08/06/2013	191.54
EPZ3585	R000379351	56732	09/06/2013	85.13	EPZ4552	C000359669	54526	07/06/2013	127.69	EUIX9916	R000379520	74550	09/06/2013	85.13	EUIY0649	C000379565	55090	07/06/2013	85.13
EPZ4605	R000379322	74550	09/06/2013	85.13	EPZ4622	R000375943	74550	08/06/2013	85.13	EUIY3417	R000379504	74550	09/06/2013	85.13	EUIY5332	R000378870	60503	08/06/2013	191.54
EPZ5067	R000379480	74550	09/06/2013	85.13	EPZ5100	R000376487	60503	08/06/2013	191.54	EUIY8510	C000379563	55680	07/06/2013	127.69	EUIZ0713	R000377581	60503	09/06/2013	191.54
EPZ5933	R000376722	60503	07/06/2013	191.54	EPZ6072	P000087665	57200	10/06/2013	127.69	EUIZ3635	R000379588	60503	09/06/2013	191.54	EUIZ5404	R000377256	74550	10/06/2013	85.13
EPZ6399	R000378707	56732	07/06/2013	85.13	EPZ6460	R000375626	74710	08/06/2013	574.62	EUIZ5859	R000379826	74550	11/06/2013	85.13	EVA1901	R000376376	60503	08/06/2013	191.54
EPZ6975	R000376237	74550	08/06/2013	85.13	EPZ7023	R000377458	60503	07/06/2013	191.54	EVB1653	R000379304	74550	09/06/2013	85.13	EVB2549	R000377864	60503	09/06/2013	191.54
EPZ7608	C000381578	73662	10/06/2013	85.13	EPZ7654	R000379838	74550	11/06/2013	85.13	EVD3014	R000377161	60503	07/06/2013	191.54	EVD8426	R000379061	56732	08/06/2013	85.13
EPZ7775	C000377802	55412	07/06/2013	53.20	EPZ8058	C000383339	55680	07/06/2013	127.69	EVG0061	R000378898	74550	08/06/2013	85.13	EVG0086	R000380348	74550	08/06/2013	85.13
EPZ8545	R000376456	60503	08/06/2013	191.54	EPZ8763	R000376098	74630	08/06/2013	127.69	EVG0133	R000375662	74550	08/06/2013	85.13	EVG0221	C000358458	51851	07/06/2013	127.69
EPZ9084	R000377618	56732	09/06/2013	85.13	EPZ9166	R000376039	74550	08/06/2013	85.13	EVG0532	R000379796	60503	09/06/2013	191.54	EVG0738	R000376060	74550	08/06/2013	85.13
EPZ9482	R000378583	60503	10/06/2013	191.54	EPZ9545	R000379376	74550	09/06/2013	85.13	EVG0783	R000378177	74550	09/06/2013	85.13	EVG0848	R000379590	74550	09/06/2013	85.13
EPZ9605	R000376592	60503	07/06/2013	191.54	EPZ9664	R000376566	74550	07/06/2013	85.13	EVG0903	R000376023	74550	08/06/2013	85.13	EVG1134	R000378615	60503	07/06/2013	191.54
EPZ9955	R000379632	60503	09/06/2013	191.54	EQA1551	R000377410	74550	08/06/2013	85.13	EVG1303	R000376578	56732	07/06/2013	85.13	EVG2023	R000378926	60503	08/06/2013	191.54
EQA1823	R000379094	60503	09/06/2013	191.54	EQA2179	R000379825	60503	11/06/2013	191.54	EVG2110	R000375771	74550	08/06/2013	85.13	EVG2232	R000378075	74550	09/06/2013	85.13
EQA3138	R000375892	60503	08/06/2013	191.54	EQA4004	R000377570	74550	09/06/2013	85.13	EVG2586	R000376032	74550	08/06/2013	85.13	EVG2677	R000378158	74550	09/06/2013	85.13
EQA8128	R000379069	60503	10/06/2013	191.54	EQB5846	R000375783	74550	08/06/2013	85.13	EVG2704	R000380445	74550	10/06/2013	85.13	EVG2709	R000375820	74630	08/06/2013	127.69
EQC0375	R000381455	74550	10/06/2013	85.13	EQC3531	R000376708	60503	07/06/2013	191.54	EVG2870	R000378410	6050							

EYQ8885	R000379755	74550	09/06/2013	85.13	EYQ9729	R000378669	74550	08/06/2013	85.13	FHY1230	R000378178	74550	09/06/2013	85.13	FHZ0080	R000375975	74550	08/06/2013	85.13
EYQ9729	R000378671	74550	08/06/2013	85.13	EYT0062	R000377602	60503	09/06/2013	191.54	FHZ0211	R000380446	74550	10/06/2013	85.13	FHZ0865	R000379166	60503	09/06/2013	191.54
EYW8780	R000379285	74550	09/06/2013	85.13	EYX6821	R000375980	74550	08/06/2013	85.13	FHZ1158	R000376467	60503	07/06/2013	191.54	FHZ1520	R000379988	74550	11/06/2013	85.13
EZA0652	R000375767	74550	08/06/2013	85.13	EZA3496	C000379573	55090	09/06/2013	85.13	FHZ1636	R000379345	74550	09/06/2013	85.13	FHZ1639	R000378821	60503	08/06/2013	191.54
EZA4180	R000378437	60503	07/06/2013	191.54	EZA5540	R000378015	74550	09/06/2013	85.13	FHZ1774	C000379349	55680	08/06/2013	127.69	FHZ2120	R000376565	56732	07/06/2013	85.13
EZB0656	C000383348	55680	07/06/2013	127.69	EZB1767	R000378577	60503	10/06/2013	191.54	FHZ2206	R000378778	60503	08/06/2013	191.54	FHZ2245	R000378066	74550	09/06/2013	85.13
EZB2747	R000378491	74550	08/06/2013	85.13	EZB3828	R000378915	74550	08/06/2013	85.13	FHZ2428	R000378423	74550	08/06/2013	85.13	FHZ2553	C000380477	74550	10/06/2013	85.13
EZB3927	R000378215	60503	08/06/2013	191.54	EZB7238	R000379679	74550	09/06/2013	85.13	FHZ2918	R000378951	74550	08/06/2013	85.13	FHZ3095	C000358456	60501	07/06/2013	191.54
EZB8783	B010522887	54521	10/06/2013	127.69	EZC1607	R000379490	74550	09/06/2013	85.13	FHZ3451	R000378932	60503	08/06/2013	191.54	FHZ4246	R000379495	74550	09/06/2013	85.13
EZC4988	R000378895	56732	08/06/2013	85.13	EZC5534	R000376522	56732	07/06/2013	85.13	FHZ4359	R000378702	60503	08/06/2013	191.54	FHZ6586	R000378931	74550	08/06/2013	85.13
EZC9466	C000381576	73662	10/06/2013	85.13	EZD1432	R000378844	60503	08/06/2013	191.54	FIC2656	R000379945	74550	09/06/2013	85.13	FIH4953	R000379914	74550	11/06/2013	85.13
EZD7035	R000378152	60503	09/06/2013	191.54	EZE2869	R000378545	60503	10/06/2013	191.54	FIH8451	R000377305	74630	07/06/2013	127.69	FIK6173	R000378879	60503	08/06/2013	191.54
EZE3338	R000377591	56732	09/06/2013	85.13	EZE5769	R000376620	60503	07/06/2013	191.54	FIR4028	R000379601	56732	09/06/2013	85.13	FIS3066	R000377172	60503	10/06/2013	191.54
EZE6414	C000366984	55090	08/06/2013	85.13	EZF1052	R000377146	60503	10/06/2013	191.54	FIS6426	R000378348	60503	07/06/2013	191.54	FIS9980	R000378812	74630	08/06/2013	127.69
EZF1963	C000131544	60172	10/06/2013	191.54	EZF1963	C000131543	57200	10/06/2013	127.69	FIT5726	C000379728	60501	07/06/2013	191.54	FJA0148	R000378672	60503	08/06/2013	191.54
EZF2592	R000379208	74550	09/06/2013	85.13	EZF3833	R000379213	60503	10/06/2013	191.54	FJD4558	R000377353	74550	07/06/2013	85.13	FJD6684	R000378861	60503	08/06/2013	191.54
EZF6036	R000379689	60503	09/06/2013	191.54	EZG2391	R000378057	74550	09/06/2013	85.13	FJE9397	R000377977	60503	10/06/2013	191.54	FJE9530	R000376705	56732	07/06/2013	85.13
EZG3146	R000379350	74550	09/06/2013	85.13	EZG8597	R000376970	60503	10/06/2013	191.54	FJE9572	R000377847	74550	09/06/2013	85.13	FJE9573	R000377966	74550	10/06/2013	85.13
EZG8733	R000379288	60503	09/06/2013	191.54	EZH3988	R000377203	60503	10/06/2013	191.54	FJE9604	R000379001	60503	08/06/2013	191.54	FJE9810	R000379145	60503	10/06/2013	191.54
EZH5077	R000378450	74550	08/06/2013	85.13	EZH8563	R000379800	74550	11/06/2013	85.13	FJE9828	R000378817	60503	08/06/2013	191.54	FJE9933	R000378809	56732	08/06/2013	85.13
EZI2688	R000376369	60503	08/06/2013	191.54	EZI4745	R000377671	74550	09/06/2013	85.13	FJF8585	R000377938	74550	09/06/2013	85.13	FJJ4023	R000379640	60503	09/06/2013	191.54
EZI7819	R000378797	60503	08/06/2013	191.54	EZI7911	R000378344	74550	07/06/2013	85.13	FJJ4031	R000378229	74550	08/06/2013	85.13	FJJ4492	R000379343	56732	09/06/2013	85.13
EZJ5256	R000378162	74550	09/06/2013	85.13	EZJ7470	R000378647	74550	07/06/2013	85.13	FJN7880	R000378498	74550	07/06/2013	85.13	FJS1113	R000378765	74550	08/06/2013	85.13
EZK1015	R000378332	60503	07/06/2013	191.54	EZK6302	R000379920	60503	09/06/2013	191.54	FJW1615	R000377729	74550	07/06/2013	85.13	FJW2504	R000377914	74550	09/06/2013	85.13
EZL5089	R000376628	60503	07/06/2013	191.54	EZL6850	R000379458	60503	09/06/2013	191.54	FJW2688	R000377563	74550	07/06/2013	85.13	FJW2688	R000377813	74630	07/06/2013	127.69
EZN5136	R000377249	74550	10/06/2013	85.13	EZS2559	R000375790	74550	08/06/2013	85.13	FJW2688	R000378891	74630	08/06/2013	127.69	FJW2773	C000322979	57380	10/06/2013	191.54
EZT5913	R000378052	74550	09/06/2013	85.13	EZU4410	R000378036	60503	09/06/2013	191.54	FJW3271	R000378341	56732	08/06/2013	85.13	FJW4048	R000377287	60503	10/06/2013	191.54
FAA8923	R000380459	60503	10/06/2013	191.54	FAD7282	R000377987	74550	10/06/2013	85.13	FJW6469	R000379067	60503	10/06/2013	191.54	FKF8855	R000378262	74550	08/06/2013	85.13
FAE2949	R000379062	60503	10/06/2013	191.54	FAE4792	R000379367	56732	09/06/2013	85.13	FKN8130	R000378705	60503	08/06/2013	191.54	FKT8484	C000379561	55500	07/06/2013	85.13
FAE4968	R000377237	60503	10/06/2013	191.54	FAE6867	R000378431	74550	08/06/2013	85.13	FKW0697	R000376653	60503	07/06/2013	191.54	FKW3636	R000379201	60503	09/06/2013	191.54
FAG5780	R000377247	60503	10/06/2013	191.54	FAG8907	R000377075	74550	10/06/2013	85.13	FKZ0699	R000378259	74550	07/06/2013	85.13	FKZ1137	C000381754	73662	10/06/2013	85.13
FAH2896	R000379484	74550	09/06/2013	85.13	FAH3148	R000377745	60503	07/06/2013	191.54	FLA7283	R000377304	60503	07/06/2013	191.54	FLB0809	R000378116	60503	09/06/2013	191.54
FAH4599	R000378830	74550	08/06/2013	85.13	FAH7315	R000379731	60503	09/06/2013	191.54	FLC5002	R000375615	60503	08/06/2013	191.54	FLC5740	R000380367	74550	08/06/2013	85.13
FAI3468	R000378029	74550	09/06/2013	85.13	FAI5709	R000379871	56732	09/06/2013	85.13	FLG3434	R000378294	74550	08/06/2013	85.13	FLI2007	R000378095	60503	07/06/2013	191.54
FAI5879	R000377245	74550	07/06/2013	85.13	FAI8089	R000377101	74550	10/06/2013	85.13	FLY4322	C000379570	55500	09/06/2013	85.13	FLY6737	C000290849	73662	08/06/2013	85.13
FAI8560	R000378948	60503	08/06/2013	191.54	FAI8560	R000378992	60503	09/06/2013	191.54	FLY7805	C000366988	53800	08/06/2013	85.13	FOF0035	R000378867	74550	08/06/2013	85.13
FAJ2817	R000379823	74550	11/06/2013	85.13	FAJ5867	R000375988	74550	08/06/2013	85.13	FOI0712	C000378755	73662	07/06/2013	85.13	FOI3444	R000379962	60503	11/06/2013	191.54
FAJ6408	R000378748	60503	08/06/2013	191.54	FAK0313	R000377886	60503	07/06/2013	191.54	FOJ3311	R000378684	60503	08/06/2013	191.54	FOX0024	R000379966	60503	11/06/2013	191.54
FAK7737	R000379032	74550	08/06/2013	85.13	FAN3699	R000377185	74550	07/06/2013	85.13	FOX1175	R000379980	74550	11/06/2013	85.13	FOX7056	R000376403	74550	08/06/2013	85.13
FAQ3943	R000377103	60503	10/06/2013	191.54	FAO8381	C000378917	55680	07/06/2013	127.69	FPF1616	C000381277	55500	09/06/2013	85.13	PPP4155	R000377948	60503	07/06/2013	191.54
FAP5759	R000380363	74550	08/06/2013	85.13	FAQ1160	R000377329	74550	07/06/2013	85.13	FPZ5555	C000381366	55500	10/06/2013	85.13	QFN1983	R000377291	60503	10/06/2013	191.54
FAR3869	R000377981	74550	07/06/2013	85.13	FAQ4119	R000379159	60503	10/06/2013	191.54	FQQ9961	R000378904	56732	08/06/2013	85.13	FRA7787	R000376158	74630	08/06/2013	127.69
FAQ2908	R000378742	74550	07/06/2013	85.13	FAQ5918	R000377114	74550	10/06/2013	85.13	FRG1968	R000379479	60503	09/06/2013	191.54	FRV0016	R000375695	74630	08/06/2013	127.69
FAS7833	R000377251	56732	10/06/2013	85.13	FAV2359	R000379175	60503	10/06/2013	191.54	FSM5577	R000378855	60503	08/06/2013	191.54	FSR7733	R000378763	56732	08/06/2013	85.13
FAW4729	R000380414	74550	09/06/2013	85.13	FAW6011	R000379690	74550	09/06/2013	85.13	FUJ6598	R000378792	74550	08/06/2013	85.13	FUX9998	R000378909	74550	08/06/2013	85.13
FAW9924	R000377303	74550	07/06/2013	85.13	FBA9636	R000379144	74550	09/06/2013	85.13	FVW2919	R000375919	74630	08/06/2013	127.					

HJB0319	R000379435	60503	09/06/2013	191.54	HJC0493	R000378993	60503	08/06/2013	191.54	LON2973	R000379592	74550	09/06/2013	85.13	LOR7276	R000376694	60503	07/06/2013	191.54
HJD4765	R000377307	74550	07/06/2013	85.13	HJE6290	C000183988	73662	10/06/2013	85.13	LOV9945	R000378936	74550	08/06/2013	85.13	LOW4410	R000375894	60503	08/06/2013	191.54
HJJ4472	R000378049	74550	09/06/2013	85.13	HJK2079	R000378537	60503	07/06/2013	191.54	LPE2943	R000379528	60503	09/06/2013	191.54	LPF9076	R000379214	60503	10/06/2013	191.54
HJK4671	R000378130	56732	09/06/2013	85.13	HJK6202	R000378399	74550	07/06/2013	85.13	LPV9886	R000378244	74630	07/06/2013	127.69	LQQ1221	R000376533	74550	08/06/2013	85.13
HJN9528	R000376636	74550	07/06/2013	85.13	HJU0298	R000376932	60503	10/06/2013	191.54	LQQ1221	R000378197	74630	09/06/2013	127.69	LRJ1937	R000378839	56732	08/06/2013	85.13
HJW1981	R000378769	74550	08/06/2013	85.13	HKC6771	R000379099	74550	09/06/2013	85.13	LUY6084	R000379976	74550	11/06/2013	85.13	LWU7753	R000376633	60503	07/06/2013	191.54
HKJ9001	R000376967	60503	10/06/2013	191.54	HKL1932	R000378012	74550	09/06/2013	85.13	LYB6491	R000379035	60503	08/06/2013	191.54	MAI3366	R000378589	60503	10/06/2013	191.54
HKO4530	R000377439	60503	08/06/2013	191.54	HKO5765	C000379967	54521	10/06/2013	127.69	MAK7791	R000377437	74550	08/06/2013	85.13	MBP6380	R000379852	56732	09/06/2013	85.13
HKO9884	R000379430	60503	09/06/2013	191.54	HKV3436	R000379482	74630	09/06/2013	127.69	MBV6030	R000378113	60503	09/06/2013	191.54	MDO9117	C000367302	60501	07/06/2013	191.54
HLB4169	R000378988	74550	08/06/2013	85.13	HLC8680	R000378482	74550	08/06/2013	85.13	MEY9863	R000376998	74630	10/06/2013	127.69	MFJ9404	R000378811	74550	08/06/2013	85.13
HLE2317	R000378232	74550	08/06/2013	85.13	HLE8264	R000379197	60503	09/06/2013	191.54	MFEW633	R000379594	60503	09/06/2013	191.54	MHE4710	C000355295	54870	08/06/2013	127.69
HLH0641	R000378957	74550	08/06/2013	85.13	HLH8055	R000377128	74550	10/06/2013	85.13	MHE7573	R000379005	60503	08/06/2013	191.54	MHF4707	R000377677	74550	09/06/2013	85.13
HLO9481	R000378320	74550	08/06/2013	85.13	HLP0840	R000377721	60503	07/06/2013	191.54	MHY0558	R000377905	74710	09/06/2013	574.62	MIC1564	R000377785	60503	07/06/2013	191.54
HLR5465	R000377400	74550	10/06/2013	85.13	HLZ8286	C000374919	55500	08/06/2013	85.13	MIT8582	R000377338	60503	07/06/2013	191.54	MIV6970	R000378253	74550	08/06/2013	85.13
HMC0852	R000377823	60503	09/06/2013	191.54	HMC9915	R000379007	74550	08/06/2013	85.13	MJA6781	R000377405	60503	07/06/2013	191.54	MJB0606	R000379223	60503	10/06/2013	191.54
HMI8744	R000378770	60503	08/06/2013	191.54	HMI9174	R000379701	60503	09/06/2013	191.54	MJB3144	R000377380	60503	07/06/2013	191.54	MJF5253	R000377388	60503	07/06/2013	191.54
HMJ0370	R000379523	74550	09/06/2013	85.13	HML3164	R000378518	74550	07/06/2013	85.13	MKA9745	R000376671	74550	07/06/2013	85.13	MLD3732	R000377263	74550	10/06/2013	85.13
HMR0288	R000379009	74550	08/06/2013	85.13	HML3164	R000378518	74550	07/06/2013	85.13	MLN1483	R000378281	60503	07/06/2013	191.54	MMT3727	R000379053	74550	08/06/2013	85.13
HMR7720	R000378098	74550	09/06/2013	85.13	HMY4527	R000378303	60503	08/06/2013	191.54	MNQ9650	R000379786	74550	09/06/2013	85.13	MNW2748	R000375703	74550	08/06/2013	85.13
HNA6760	R000376963	60503	10/06/2013	191.54	HNI2982	R000379832	74550	11/06/2013	85.13	MOB2004	R000378710	56732	07/06/2013	85.13	MPL8867	R000379162	60503	10/06/2013	191.54
HNH8017	R000376613	74550	07/06/2013	85.13	HNK8604	R000379456	60503	09/06/2013	191.54	MPP1484	R000378663	60503	07/06/2013	191.54	MQH7409	R000378501	74550	07/06/2013	85.13
HNP5893	R000377898	74550	09/06/2013	85.13	HNP8896	R000377169	74550	10/06/2013	85.13	MQI5193	R000378131	60503	09/06/2013	191.54	MQK2573	R000378623	60503	07/06/2013	191.54
HNS7153	R000378888	60503	08/06/2013	191.54	HNS7931	R000376691	60503	07/06/2013	191.54	MQK4144	R000379037	60503	08/06/2013	191.54	MQM1660	R000378353	60503	07/06/2013	191.54
HNT4061	C000374521	55250	09/06/2013	85.13	HNYS060	R000377332	60503	07/06/2013	191.54	MQQ7310	R000377567	60503	07/06/2013	191.54	MRC6292	R000376942	74550	10/06/2013	85.13
HNYS357	R000379028	74550	08/06/2013	85.13	HNYS713	R000378558	60503	10/06/2013	191.54	MRV9192	R000376017	74550	08/06/2013	85.13	MSM8247	R000377575	56732	07/06/2013	85.13
HNZ7796	R000376380	60503	08/06/2013	191.54	HOA3203	R000376725	60503	07/06/2013	191.54	MSW1778	R000378506	74630	07/06/2013	127.69	MTD7100	R000377917	74550	09/06/2013	85.13
HOD5513	R000376538	60503	07/06/2013	191.54	HOI3261	R000379715	60503	09/06/2013	191.54	MUJ2805	R000378524	56732	07/06/2013	85.13	MUM9183	R000378129	74550	09/06/2013	85.13
HOI9495	R000378065	74550	09/06/2013	85.13	HOJ2545	R000378153	74630	09/06/2013	127.69	MUQ7830	R000375652	74550	08/06/2013	85.13	MUR1681	R000378404	60503	07/06/2013	191.54
HPC1157	R000376275	60503	08/06/2013	191.54	HPV1931	R000378566	60503	10/06/2013	191.54	MUT3615	R000374223	74550	09/06/2013	85.13	MXV0728	R000377177	74550	09/06/2013	85.13
HQA2825	R000377997	60503	09/06/2013	191.54	HQH1867	R000376382	56732	08/06/2013	85.13	MWC8635	R000378436	74550	07/06/2013	85.13	MWE7573	R000379074	74630	09/06/2013	127.69
HQI0764	R000378161	74550	09/06/2013	85.13	HQN1823	C000366589	51851	09/06/2013	127.69	MWE9387	R000378978	74550	08/06/2013	85.13	MWG1959	R000377706	60503	09/06/2013	191.54
HQQ8651	R000375921	74550	08/06/2013	85.13	HRO5958	R000378733	60503	07/06/2013	191.54	MWU4217	R000378648	74550	07/06/2013	85.13	MWW4500	C000378653	55412	08/06/2013	53.20
HTO6117	R000378356	60503	07/06/2013	191.54	HTO7775	R000378451	60503	07/06/2013	191.54	MXQ0338	R000379687	74550	09/06/2013	85.13	MXZ3522	R000378030	60503	10/06/2013	191.54
HTO7775	R000379924	74630	11/06/2013	127.69	HUN0962	R000378400	60503	07/06/2013	191.54	MYE7589	R000379364	60503	09/06/2013	191.54	MYP5240	C000383025	55500	10/06/2013	85.13
HVF1923	R000379580	60503	09/06/2013	191.54	HVJ7184	R000378279	60503	07/06/2013	191.54	NAT9121	R000379246	60503	10/06/2013	191.54	NBX2688	R000378958	74550	08/06/2013	85.13
HVP2664	R000377433	74550	08/06/2013	85.13	HVB8972	R000379859	56732	09/06/2013	85.13	NCQ3309	R000377196	74550	10/06/2013	85.13	NFD9463	R000376182	74550	08/06/2013	85.13
HWG0672	R000379693	74550	09/06/2013	85.13	HWL0637	R000378579	60503	10/06/2013	191.54	NFH5070	R000377296	74550	10/06/2013	85.13	NFI2956	R000375694	56732	08/06/2013	85.13
HWU9351	R000377925	60503	07/06/2013	191.54	HXA5425	R000378417	74550	07/06/2013	85.13	NFI4449	R000380416	74550	09/06/2013	85.13	NHD3989	R000379611	74550	09/06/2013	85.13
HXF9766	R000379205	56732	09/06/2013	85.13	HXG7643	R000379775	60503	09/06/2013	191.54	NLW6666	C000379575	55500	09/06/2013	85.13	NMZ7123	R000378032	74550	10/06/2013	85.13
HXW7551	R000379272	56732	10/06/2013	85.13	HYF0599	R000378814	60503	08/06/2013	191.54	NNK0648	R000375974	60503	08/06/2013	191.54	NSR4184	R000379978	74550	11/06/2013	85.13
HYK8129	P000087674	57200	11/06/2013	127.69	HZF3727	R000379348	74550	09/06/2013	85.13	NTR1873	R000378062	60503	09/06/2013	191.54	NUR2072	R000379130	74710	09/06/2013	574.62
HZQ5738	R000379855	74550	09/06/2013	85.13	HZS9650	R000375872	74550	08/06/2013	85.13	NXB0714	R000379106	60503	09/06/2013	191.54	NXH9700	R000377415	74550	07/06/2013	85.13
IAW8179	R000375893	74550	08/06/2013	85.13	IBK4191	R000377805	60503	07/06/2013	191.54	NXX5420	R000377804	60503	07/06/2013	191.54	NYC4388	C000379566	55680	07/06/2013	127.69
ICM9837	R000378004	60503	10/06/2013	191.54	IHC9720	R000377219	74550	10/06/2013	85.13	NYD2532	R000377301	74630	07/06/2013	127.69	NYG6895	R000380471	74550	10/06/2013	85.13
IJC6651	R000376631	74630	07/06/2013	127.69	IJE0166	R000380409	74550	09/06/2013	85.13	NYJ9191	R000379729	74630	09/06/2013	127.69	NYK3010	R000377178	60503	10/06/2013	191.54
IJJ5608	R000378655	60503	07/06/2013	191.54	ILR7244	R000378808	74550	08/06/2013	85.13	NYQ3557	C000381649	73662	07/06/2013	85.13	NZR8312	R000377367	74550	07/06/2013	85.13
INP6036	R000382201	74550	11/06/2013	85.13	ION3023	R000378713	56732	08/06/2013	85.13	OAD8177	R000378327	74550	08/06/2013	85.13	OCV2022	R000378995	74550	08/06/2013	85.13
IOO9192	R000378563	60503	10/06/2013	191.54	IOR6702	R000377118	74550	10/06/2013	85.13	OCV9831	R000378649	60503	07/06/2013	191.54	OCW6504	R000378547	60503	10/06/2013	191.54
IOF6702	R000377126	74630	10/06/2013	127.69	IOV9114	R000378514	74550	07/06/2013	85.13	ODH7589	R000378418	74550	07/06/2013	85.13	OIL2765	R000378745	74630	08/06/2013	127.69
IOY3193	R000377294	60503	10/06/2013	191.54	IOY3349	R000377617	56732	07/06/2013	85.13	OMH3021	R000381451	74550	09/06/2013	85.13	OPE3320	R000378238			

Bilhete Único



Todo mundo sai ganhando

De janeiro de 2011 até dezembro de 2012 o Bilhete Único proporcionou uma economia de mais de R\$ 105 milhões aos cofres públicos.

Já para quem faz a partir de 4 viagens de ônibus todo dia, por exemplo, a economia foi de cerca R\$ 3.560 nesses dois anos. Com esse valor dá para comprar uma TV LED 40", uma geladeira de 300 litros e uma lavadora de roupas de 10 kg, ou pagar dois anos de escola de inglês para um filho ou fazer uma viagem de férias com 4 pessoas.

Além disso, nossa frota é uma das mais modernas do Brasil, com 870 ônibus e micro-ônibus novos e todos contam com cobradores, o que agiliza o acesso dos passageiros e torna a viagem mais segura e confortável.



SAAE

COMUNICADO

Cumprindo as exigências do Artigo 1o. da Lei Municipal No. 5.209 de 01 Outubro de 1998 e Artigo 5o. da Lei Federal No. 8.666/93, encontra-se afixado neste Serviço em lugar público de costume, para conhecimento a justificativa de pagamento ao(s) credor(es) desta Autarquia:

CRETOR: TERUO WATANABE

CONTRATO/PROCESSO: 2001/001851
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O POSTO DE ATENDIMENTO DA REGIÃO DO TABOÃO
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 2.946,97(Dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 25/08/2013
JUSTIFICATIVA: Locação de imóvel para posto de atendimento ao cidadão na região do Taboão. A falta do pagamento faz com que a autarquia deixe de cumprir com o contrato de locação.

CRETOR: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

CONTRATO/PROCESSO: 2006/003250
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ASSINATURA DE TV
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 138,14(Cento e trinta e oito reais e quatorze centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 25/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária para acesso e acompanhamento de notícias em canais locais e nacionais.

CRETOR: ERG ELETROMOTORES LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2009/000746
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REBOBINAGEM EM MOTORES ELÉTRICOS, MOTO-FREIOS E CHAVES DE PARTIDA
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 5.141,40(Cinco mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 25/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois o material será utilizado na manutenção de motores nas estações de bombeamento.

CRETOR: NEC LATIN AMERICA S/A

CONTRATO/PROCESSO: 2009/000758
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CONFIGURAÇÃO EM EQUIPAMENTOS PABX E SEUS PERIFÉRICOS, COM SEGURO PARA SINISTROS E TÉCNICO ESPECIALIZADO RESIDENTE
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 17.173,16(Dezesseis mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados no sistema de telefonia, em manutenção para a comunicação por telefone entre servidores, usuários e fornecedores da autarquia.

CRETOR: ACTHON PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2009/004849
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO MONITORAMENTO CONTROLE E/OU GERENCIAMENTO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 22.068,48(Vinte e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados para Gerenciamento Ambiental das Obras de Implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário Bonsucesso, São João e Várzea do Palácio.

CRETOR: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2010/002883
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 1.593,81(Hum mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos)
R\$ 437.642,23(Quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013 - 25/08/2013

JUSTIFICATIVA: A contratação é necessária para atender o programa de alimentação do trabalhador - PAT instituído pela Lei nº 6.321 de 14/04/1976 e regulamentada pelo Decreto nº 5 de 14/01/1993.

CRETOR: CARDON TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2010/008315
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA AUTOMAÇÃO E TELEMETRIA DO SAAE
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 82.370,70(Oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 24/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços são necessários ao Departamento de Administração na Divisão de Segurança Patrimonial para atendimento e acompanhamento das unidades operacionais da autarquia.

CRETOR: JUAN JOSÉ SUCH BENITO

CONTRATO/PROCESSO: 2011/000632
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ACOMODAÇÃO DA DIVISÃO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - DMST
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 4.762,81(Quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 24/08/2013

JUSTIFICATIVA: Locação de imóvel urbano para acomodar a divisão de medicina do trabalho da autarquia. A falta do pagamento faz com que a autarquia deixe de cumprir com o contrato de locação.

CRETOR: A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2011/002129
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 335.766,89(Trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A locação é necessária, pois a máquina será utilizada na execução de obras e manutenção de redes e ligações de água e esgoto no Município de Guarulhos.

CRETOR: T & T CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2011/002257
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGº COM FORN. DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE GRS
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 154.354,51(Cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013

JUSTIFICATIVA: A contratação é necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados na execução de serviços de reposição de pavimentos asfálticos e de passeios, no município de Guarulhos, em virtude da ampliação e da manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CRETOR: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

CONTRATO/PROCESSO: 2011/004287
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 4.499,80(Quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 15/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serao utilizados na transmissão de dados e acesso a internet.

CRETOR: ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2011/005683
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CORTE E RESTABELECIMENTO DE ÁGUA NO CAVALETE E NO RAMAL
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 257.002,17(Duzentos e cinquenta e sete mil, dois reais e dezesseis centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 26/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados no programa de redução de perdas do sistema de abastecimento de água do município.

CRETOR: ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2011/005726
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE HIDROMETROS E PESQUISA DE VAZAMENTO
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 105.288,66(Cento e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 26/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados no programa de redução de perdas do sistema de abastecimento de água do município.

CRETOR: POINTER DO BRASIL COMERCIAL S.A.

CONTRATO/PROCESSO: 2011/005884
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VIATURAS
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 15.794,10(Quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 26/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados no monitoramento e rastreamento das viaturas da autarquia.

CRETOR: ECO X - USINA DE RECICLAGEM DE RCD LTDA - ME

CONTRATO/PROCESSO: 2012/000886
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE E RECEBIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 85.050,78(Oitenta e cinco mil, cinquenta reais e setenta e oito centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois a empresa prestará serviços de transporte, recebimento, reciclagem e no descarte de resíduos produzidos pelo sistema de tratamento de esgoto sanitário na cidade de guarulhos.

CRETOR: ENIGMA TRANSPORTES LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

CONTRATO/PROCESSO: 2012/002453
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÃO LEVE F 4000, BASCULANTE, POLIGUINDASTE C/8 CAÇAMBAS E UTILITÁRIO TIPO S - 10
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 21.801,28(Vinte e um mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os veículos serão utilizados no deslocamento de equipamentos e funcionários para apoio das atividades técnico-operacionais desenvolvidas pela autarquia.

CRETOR: LESTENTULHO LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. - ME

CONTRATO/PROCESSO: 2012/002453
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÃO LEVE F 4000, BASCULANTE, POLIGUINDASTE C/8 CAÇAMBAS E UTILITÁRIO TIPO S - 10
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 20.038,60(Vinte mil, trinta e oito reais e sessenta centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária,

pois os veículos serão utilizados no deslocamento de equipamentos e funcionários para apoio das atividades técnico-operacionais desenvolvidas pela autarquia.

CRETOR: LESTENTULHO LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. - ME

CONTRATO/PROCESSO: 2012/004766
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (VARIOS), P/ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS OBRAS DE REDES E RAMAIS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE GRS
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 71.553,65(Setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A locação se faz necessária, pois os veículos serão utilizados nos serviços de manutenção, obras de redes e ramais de água e esgotos executadas pela autarquia no município.

CRETOR: SOCIOEDUCACIONAL CONSULTORIA LTDA

CONTRATO/PROCESSO: 2012/006165
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COORDENAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO SAAE, VISANDO SUPORTE AO DESENVOLVIMENTO DOS NÚCLEOS DE CIDADANIA ESCOLARES E APOIO AO GTIEA - GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 6.950,00(Seis mil, novecentos e cinquenta reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 25/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação de empresa de consultoria técnico pedagógica se faz necessária, pois será utilizada para ampliação do Programa de Educação Ambiental.

CRETOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

CONTRATO/PROCESSO: 2012/006263
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DESPESAS COM TARIFAS TELEFONICAS EMBRATEL, EXECICIO DE 2013
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 17,74(Dezesseis reais e setenta e quatro centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 24/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação é necessária pois será utilizada na comunicação para o desenvolvimento das atividades da autarquia.

CRETOR: DASCO ENGENHARIA LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2012/006400
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGº PARA EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS OPERACIONAIS NOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE GRS
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 131.415,55(Cento e trinta e um mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 19/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois a empresa fornecera máquinas, compactadores e outros para execução de serviços nos centros operacionais da autarquia.

CRETOR: DIÁRIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA. - EPP

CONTRATO/PROCESSO: 2012/006476
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PUBLICAÇÃO DE RESUMOS DE EDITAIS DE LICITAÇÕES
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 294,00(Duzentos e noventa e quatro reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 24/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados para publicação de resumos de editais de licitações.

CRETOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP

CONTRATO/PROCESSO: 2012/006477
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXERCICIO DE 2013
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 921,90(Novecentos e vinte e um reais e noventa centavos)
R\$ 645,33(Seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos)
R\$ 1.014,09(Hum mil, quatorze reais e nove centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013 - 26/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados para publicações no diário oficial do Estado de São Paulo.

CRETOR: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

CONTRATO/PROCESSO: 2012/006512
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 390,00(Trezentos e noventa reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 25/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação é necessária para atender o programa de alimentação do trabalhador - PAT instituído pela Lei nº 6.321 de 14/04/1976 e regulamentada pelo Decreto nº 5 de 14/01/1993.

CRETOR: STEFANE PRATA SENNE FERES - ME

CONTRATO/PROCESSO: 2013/000074
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS PROFISSIONAIS, PARA COBERTURA DE EVENTOS, REUNIÕES, CURSOS, ENCONTROS E OUTROS DE INTERESSE DO SAAE
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 4.632,28(Quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 26/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços fotograficos serão utilizados para cobertura de eventos, reuniões, curso, encontros e outros do interesse da autarquia

CRETOR: LUMINUS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - EPP

CONTRATO/PROCESSO: 2013/000951
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS ELÉTRICOS P/ MANUTENÇÃO CORRETIVA DE QUADROS DE COMANDO DO ACIONAMENTO DE BOMBAS DA AUTARQUIA
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 85,00(Oitenta e cinco

reais)

DATA DA EXIGIBILIDADE: 24/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição do material se faz necessária, pois o material será utilizado na execução de serviços de manutenção elétrica nos quadros de comandos para acionamento de conjuntos moto bombas da autarquia.

CRETOR: LESTENTULHO LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. - ME

CONTRATO/PROCESSO: 2013/001422
OBJETO: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, RETRO-ESCAVADEIRA E VAN 16 LUGARES)
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 31.017,00(Trinta e um mil, dezesseis reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A locação se faz necessária, pois os veículos (máquinas) serão utilizados para carga e descarga de materiais e ferramentas nos locais em obras executadas pela autarquia.

CRETOR: IMAC ENGENHARIA LTDA ME

CONTRATO/PROCESSO: 2013/001663
OBJETO: CONT. DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERV. TÉC. ESP. NA ÁREA DE ENG., COM ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, PARA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, COM OU SEM BENFEITORIAS, DESTINADOS A DESAPROPRIAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA, JUDICIAL
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 6.510,00(Seis mil, quinhentos e dez reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A Contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados para prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia com elaboração de laudo tecnico para avaliação de bens imóveis.

CRETOR: TORINO INFORMÁTICA LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2013/001884
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIDOR COM 01 PROCESSADOR 92 GB RAM-04 HDS
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 16.800,00(Dezesseis mil, oitocentos reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o material será utilizado na implantação de novos serviços e reposição de backup.

CRETOR: A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2013/002031
OBJETO: LOCAÇÃO DE (06) CAMINHÃO BASCULANTE COM CABINE AUXILIAR
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 40.139,00(Quarenta mil, cento e trinta e nove reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A locação se faz necessária, pois os veículos serão utilizados para a realização dos serviços de manutenção e nas obras de expansão dos sistemas de distribuição de água e de coleta esgoto (redes e ramais de água e de esgoto), ligações de água e esgoto no município, bem como no transporte de funcionários

CRETOR: SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

CONTRATO/PROCESSO: 2013/002207
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS TERMOPLÁSTICA DE 1", 3/4" (DN 19,1) E 5/8" (DN 15,9)
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 29.994,97(Vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o material e para uso exclusivo do DMO nos equipamentos de hidrojetamento.

CRETOR: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2013/002563
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS CAVALETE EM POLIPROPILENO, DN 20
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 37.199,91(Trinta e sete mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 25/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o material será utilizado para realizar ligações de agua no município.

CRETOR: RARO COMERCIO DE BOMBAS CENTRIFUGAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

CONTRATO/PROCESSO: 2013/003489
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBA SUBMERSIVEL PARA DRENAGEM DE ÁGUA BRUTA DA ETA CABUÇU
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 6.110,00(Seis mil, cento e dez reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 24/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o material será utilizado na drenagem de água bruta da ETA Cabuçu.

CRETOR: ENEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP

CONTRATO/PROCESSO: 2013/003675
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VERGALHÃO DE FERRO E ARAME RECOZIDO P/ CONFECÇÃO DE TAMPAS DE PVS E PIS DE ESGOTO
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 5.955,98(Cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o material será utilizado na execução de tampas de PVC e PLS de esgoto da autarquia

CRETOR: ESA - ELETROTÉCNICA SANTO AMARO LTDA.

CONTRATO/PROCESSO: 2013/003810
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INVERSOR DE FREQUÊNCIA
VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 6.200,00(Seis mil, duzentos reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o equipamento será utilizado na manutenção corretiva

emergencial na ETE São João.

CREDOR: MP NET AGUAS E EFLUENTES LTDA
CONTRATO/PROCESSO: 2013/003850
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO DE ETES E MICROBIOLOGIA APLICADA

VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 860,00(Oitocentos e sessenta reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois a empresa prestara serviços no aprimoramento técnico dos Servidores da Autarquia.

CREDOR: SINTEC ABRASIVOS FIXAÇÃO E FERRAMENTAS LTDA.
CONTRATO/PROCESSO: 2013/003938
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE AR

VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 4.100,00(Quatro mil, cem reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 24/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o compressor será utilizado no sistema de tratamento de esgoto no município de Guarulhos.

CREDOR: ELIPSE SOFTWARE LTDA
CONTRATO/PROCESSO: 2013/003949
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CURSO ELIPSE E3 - INICIANTES

VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 3.040,00(Tres mil, quarenta reais)

DATA DA EXIGIBILIDADE: 26/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois os serviços da empresa serão utilizados para o aprimoramento técnico dos servidores do setor de TI, no desenvolvimento de aplicativos necessários a rotina administrativa da autarquia.

CREDOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PUBLICO - IBDP

CONTRATO/PROCESSO: 2013/004408
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CURSO - IX CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS GOVERNAMENTAIS

VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 1.600,00(Hum mil, seiscentos reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A contratação se faz necessária, pois a empresa ministrara curso para a capacitação dos servidores da autarquia, pois trara questões relacionadas a licitações e contratos

CREDOR: PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA. - EPP
CONTRATO/PROCESSO: 2013/004575
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SACOLAS DE ALGODÃO CRU

VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 400,00(Quatrocentos reais)
DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/08/2013
JUSTIFICATIVA: A aquisição se faz necessária, pois o material será utilizado na divulgação do SAAE no curso de formação de educadores da rede municipal de ensino.

Guarulhos, sexta-feira, 23 de agosto de 2013
SUPERINTENDENTE

AFRANIO DE PAULA SOBRINHO

PORTARIANº 24.048

de 22 de agosto de 2013

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS, Eng.º AFRÂNIO DE PAULA SOBRINHO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo n.º 006/2001 – SAAE,

R E V O G A, a contar de 19/08/2013, a Portaria 23.779/2012, no que diz respeito ao Senhor Carlos Eduardo Ito.

PORTARIANº 24.049

de 22 de agosto de 2013

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS, Eng.º AFRÂNIO DE PAULA SOBRINHO, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 10, da Lei Municipal n.º 1.429/68 com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.314/79, item IV e Leis 5.657/01, 5.726/01 e 6.718/10 e o que consta do Processo n.º 006/2001 – SAAE,

N O M E I A, a contar de 19/08/2013; Sr. João Rafael Quero Nunes;

Para o cargo em comissão: Gerente, lotado no DMO/ Gerência de Manutenção e Operação São João.

Eng.º AFRÂNIO DE PAULA SOBRINHO SUPERINTENDENTE

Registrada na Gerência de Administração de Recursos Humanos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e afixado no lugar público de costume em vinte e dois de agosto de dois mil e treze.

Elecsandra Egidio Diogo Soares
Gerente de Administração de Recursos Humanos

ABERTURA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 088/13 – Proc 4128/13 – Registro de preços para contratação de empresa especializada para imunização dos servidores da Autarquia. **ABERTURA:** 02/09/13, às 14h (*).

PREGÃO PRESENCIAL 089/13 – Proc 4376/13 – Aq. de contentores para transporte/armazenagem de líquido, tanques com capacidade nominal de 200 L, 4000 L, 7500 L e 30000 L **ABERTURA:** 03/09/13, às 9h(*).

TOMADA DE PREÇOS 006/13 – Proc 4026/13 – Licitação do tipo técnico e preço para contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de saneamento integrado e projetos básicos complementares para os núcleos habitacionais do município de Guarulhos. **ABERTURA:** 20/09/13 às 9h(*).

(*)Aquisição edital no site www.saaeguarulhos.sp.gov.br ou contra apresentação de CD-R gravável na Gerencia Licitações, Av Tiradentes, 3198 – Bom Clima – Guarulhos/SP. Inf: 11 2463-7062/7065.

ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/13 - Proc 3756/13 – Cont. de empresa para fornecimento de suporte e manutenção do software: antivírus corporativo Symantec protection suite enterprise edition, por 36

meses. **EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA. ME**– Valor R\$ 62.995,20.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/13 - Proc 4023/13 – Aq. de açúcar refinado de primeira qualidade. **NUTRICIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**– Valor R\$ 8.400,00.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/13 - Proc 3480/13 – Aq. de ventosas triplíce função de alta capacidade DN-75, DN-100 e DN-150 e válvulas ventosa de simples função e alta performance. **BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – R\$ 229.162,80.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/13 - Proc 3664/13 – Aq. de colares de tomada, tubete curto e longo, adaptador, corpo de entrada e saída, cotovelo, registro, união, anel, supressor de vazão, todos em polipropileno e tubos em polietileno. - **TIGRE S.A – TUBOS E CONEXÕES . Lote 01 - R\$ 55.000,00; POLY EASY COMERCIAL LTDA. Lote 02 – R\$ 161.896,20; ESAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA. ME. Lotes 03, 04, 06 e 11 – R\$ 123.430,00; POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Lotes 05, 07, 08, 09 e 12 – R\$ 20.626,00; CT COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. Lotes 10 e 13 – R\$ 25.063,50.**

Departamento Administrativo

PROGUARU

CRONOLOGIA DE PAGAMENTO

“Cumprindo as exigências do Artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.209 de 01 de outubro de 1998 e artigo 5º da Lei Federal n.º 8666/93, encontram-se afixadas nos Atrios da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, para conhecimento público, a justificativa dos pagamentos que serão efetuados fora da ordem cronológica de pagamento aos seguintes credores”:

CREDOR: ALTELAS COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material para serralheria

VALOR: R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: BUKFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material hidráulico.

VALOR: R\$ 2.900,55 (dois mil e novecentos reais e cinquenta e cinco centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: COMERCIAL ELETRICA DW S/A

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material elétrico.

VALOR: R\$ 506,80 (quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: DATASUPRI BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de expediente.

VALOR: R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: DATASUPRI BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de expediente.

VALOR: R\$ 517,70 (quinhentos e dezessete reais e setenta centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 21/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: PAPELARIA MARPAL LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de expediente.

VALOR: R\$ 848,70 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia a manutenção contratada, causando transtornos no controle de acesso de nossos funcionários aos setores da empresa.

CREDOR: EFFECTOR EXPRESS SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 159/2013
OBJETO: Fornecimento de vale transporte intermunicipal para municípios fora da região metropolitana de São Paulo e Guarulhos e Aquisição, separação e envelopamento e entrega com seguro de vale transporte em papel em bilhetes magnéticos e passagens a serem utiliz

VALOR: R\$ 5.174,44 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento implicaria em prejuízos para o transporte dos funcionários da Proguaru.

CREDOR: FONECAR TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de informática.

VALOR: R\$ 2.813,00 (dois mil, oitocentos e treze reais).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: GUTOMAQ EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PROCESSO: 1803/2012
OBJETO: Locação de imóvel comercial para instalação do GOC.

VALOR: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.

JUSTIFICATIVA: O não pagamento implicaria em prejuízos ao acordado entre as partes para a locação do imóvel em questão.

CREDOR: HARMACO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Consertos e reparos em máquinas e equipamentos.

VALOR: R\$ 762,75 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20-23/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia a manutenção de equipamentos utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: ICATU SEGUROS S/A

PROCESSO: 1870/2012
OBJETO: Contratação de seguro de vida para os funcionários da Proguaru.

VALOR: R\$ 25.054,04 (vinte e cinco mil e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia a cobertura do seguro de vida em grupo oferecido com benefício aos nossos funcionários que prestam serviços de relevante interesse público.

CREDOR: LIBERALINO SAMUEL MOTA ME

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de ferramentas.

VALOR: R\$ 1.203,20 (um mil, duzentos e três reais e vinte centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 18/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de ferramentas utilizadas em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: LUCIANO BOMFIM DA SILVA - PORTOES - ME

COMPRA DIRETA
OBJETO: Consertos e reparos em móveis e utensílios.

VALOR: R\$ 4.415,00 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia a manutenção de móveis e utensílios utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: MAXIMPORT NEGÓCIOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material hidráulico.

VALOR: R\$ 972,95 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: NATALIA MARCONI DA SILVA - MATERIAIS ELETRICOS - ME

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material elétrico.

VALOR: R\$ 739,60 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 15/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: NEW ESPERANÇA FERRAMENTAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material elétrico.

VALOR: R\$ 517,70 (quinhentos e dezessete reais e setenta centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 21/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: PAPELARIA MARPAL LTDA.

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de expediente.

VALOR: R\$ 848,70 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de limpeza.

VALOR: R\$ 776,58 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 20/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL L

VALOR: R\$ 1.183,50 (um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 23/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: SANTA INÊS EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA-ME

COMPRA DIRETA
OBJETO: Consertos e reparos em veículos.

VALOR: R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).
DATA DA EXIGIBILIDADE: 21/8/2013.

JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o reparo de veículos utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: TOPTRACTOR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

COMPRA DIRETA
OBJETO: Consertos e reparos em máquinas e equipamentos.

VALOR: R\$ 561,63 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia a manutenção de equipamentos utilizados em atividades de relevante interesse público.

CREDOR: VALFERRAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - E

COMPRA DIRETA
OBJETO: Aquisição de material de acabamento.

VALOR: R\$ 362,94 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

DATA DA EXIGIBILIDADE: 22/8/2013.
JUSTIFICATIVA: O não pagamento interromperia o fornecimento de materiais utilizados em atividades de relevante interesse público.

Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2013.
JOSÉ LUIZ FERREIRA GUIMARÃES
Diretor Presidente

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Comissão de Licitações da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, de acordo com o constante no:

Processo Administrativo nº 178/2013, torna pública a homologação do **Pregão Presencial nº 023/2013**, que trata do registro de preços para creme protetor solar e loção repelente, e **adjudicação** do objeto no lote 01 a favor da empresa **Henlau Química Ltda. EPP**, e no lote 02 a favor da empresa **Meritus Comércio e Serviços Ltda. ME**.

Processo Administrativo nº 209/2013, torna pública a homologação do **Pregão Presencial nº 035/2013**, que trata de fornecimento e distribuição de desjejuim, e **adjudicação** do objeto a favor da empresa **Indústria e Comércio de Panificação Rosa de Ouro Ltda. EPP**.

Processo Administrativo nº 189/2013, torna pública a homologação da **Concorrência Pública nº 011/2013**, que trata de contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização da Proguaru, através de ensaios e controle tecnológico, e **adjudicação** do objeto a favor da empresa **Soleil Consultoria, Projetos e Obras**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ELEIÇÃO DA C.I.P.A. - PROGUARU**UNIDADE: SEDE**

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a eleição dos candidatos à representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014, a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 04 de setembro das 07h00min às 16h00min

v 05 de setembro das 07h00min às 16h00min

v 06 de setembro das 07h00min às 14h00min

Local: Sede da empresa (e urnas itinerantes nas obras)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 1: C.I.P.A. – SEDE RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME	SETOR
1	Cristiano de Oliveira	Seção de Transporte Leve
2	João Marcelino Silva Ramos	Seção de Conservação
3	João Soares da Silva	Seção de Drenagem
4	Jose Levindo Celestino	Setor de Topografia
5	Raimundo Regivaldo Fernandes	Seção de Conservação
6	Fabiana Pereira Venturi	Seção Benefícios Sociais Previdenciários
7	Antonio Aparecido Mariano	Seção de Conservação
8	Maria Ângela Neves da Silva	Seção de Drenagem
9	Rogério do Nascimento	Supervisão de Obras d0e Inf. Est. Viárias
10	Valquíria Ferreira Gomes	Seção de Pavimentação

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 490 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 4 componentes

Suplentes 4 componentes

UNIDADE: SUBSEDE PEDRO DE TOLEDO

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014, a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 02 de setembro das 07h00min às 16h00min (Pedro de Toledo);

v 02 de setembro das 07h30min às 17h00min;

v 03 de setembro das 07h30min às 17h00min;

Local: Sede da Proguaru na Rua Arminda de Lima (quadra)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 2: C.I.P.A. – AGENTES DE PORTARIA

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME	SETOR
1	Marcos da Silva	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
2	Jose Carlos Correa	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
3	Ronaldo Batista Pedrosa	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
4	Wilberg Moreira dos Santos	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
5	Isaque Rodrigues dos Santos	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
6	Antonio Barbosa Leal	Coord. de Controle De Acesso
7	Jose Jordão Salgueiro Augusto	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
8	Adilson Pereira dos Santos	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
9	Reginaldo Jesus Lambiase	Seção de Transporte Leve
10	Everaldo Oliveira Leite	Coord. de Controle de Acesso
11	Mario Luiz Brandão	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
12	Marcio Tartari	Coord. de Controle de Acesso
13	João Ricardo Ribeiro da Silva	Coord. de Controle de Acesso
14	Ivan Francisco da Silva	Coord. de Controle de Acesso
15	Magali Fontana Terencio	Seção Op. Serviços Controle De Acesso
16	Sergio Luiz de Oliveira	Coord. de Controle de Acesso
17	Josué Tamborim de Sena	Coord. de Controle de Acesso
18	Jose Ferreira de Melo Filho	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
19	Gilberto Santos Meira	Coord. de Manut Maquinas Equip.
20	Robson Luiz Gomes Silva	Seção de Transporte Leve
21	Andre Alves	Coord. de Controle de Acesso
22	Eliane Lilian Angulo Antezana	Seção Op. Serviços Controle de Acesso
23	Amaury Navarro	Coordenadoria de Adm de Materiais
24	Elias Felizardo Vaz	Seção Manutenção de Veículos Leves

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 1218 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 8 componentes

Suplentes 7 componentes

UNIDADE: SUBSEDE JARDIM IPANEMA

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014 a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 28 de setembro, das 07h00min às 09h30min, na unidade do Jardim Ipanema;

v 28 de setembro, das 09h30min às 16h00min, com urna itinerante nas frentes de serviço;

v 29 de setembro, das 07h00min às 16h00min, com urna itinerante nas frentes de serviço;

v 30 de setembro, das 07h00min às 14h00min, com urna itinerante nas frentes de serviço;

Local: Unidade JARDIM IPANEMA e frentes de serviço (obras)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 3: C.I.P.A. – JD. IPANEMA / EDIFICAÇÕES

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME	SETOR
1	Roberto Junior Gonçalves	Seção de Manutenção Edificações
2	Roque Cardoso De Oliveira	Seção de Manutenção Edificações
3	Daniel De Oliveira Duarte	Seção de Drenagem
4	Roselino João Sebastião	Seção de Manutenção Edificações
5	Enoque Carlos R Da Silva	Seção de Manutenção Edificações
6	Adalberto Lameu Santos	Seção de Manutenção Edificações
7	Rosângela Rezende Maciel	Seção de Execução de Obras Edificações
8	Jose Raimundo Vieira	Seção de Manutenção Edificações
9	Edvaldo Moraes Ribeiro	Seção de Manutenção Edificações
10	Walterlins De Moraes Trindade	Seção de Execução de Obras Edificações
11	Maria Aparecida Correia Borges	Seção de Execução de Obras Edificações
12	Ercílio Jose Camilo	Seção de Manutenção Edificações
13	Jaqueline P Santos Tavares	Seção de Manutenção Edificações
14	Aparecida Luiza Da Silva	Seção de Execução de Obras Edificações
15	Paulo Damasceno Rocha	Seção de Manutenção Edificações
16	Israel Francisco Da Silva	Seção de Execução de Obras Edificações
17	Eduardo Nunes Da Silva	Seção de Manutenção Edificações
18	Jose Bezerra Filho	Coordenadoria de Adm de Materiais
19	Lourival Batista De Oliveira	Seção de Manutenção Edificações
20	Wellington Venceslau Silva	Seção de Manutenção Edificações

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica – 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 366 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 4 componentes

Suplentes 4 componentes

UNIDADE: SUBSEDE GOC

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a eleição dos candidatos à representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014, a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma

v 28 de agosto das 07h00min às 17h00min

v 29 de agosto das 07h00min às 17h00min

v 30 de agosto das 07h00min às 16h00min

Local: Sede da Proguaru na Rua Arminda de Lima (quadra)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 5: C.I.P.A. – GOC - Gerência de Operações Centro

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME	SETOR
1	Marta Eufrazio Lopes	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana

2	Gilta Maria Felix da Cruz	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
3	Elenivia Ferreira de Sousa	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
4	Elias Moreira de Araujo	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
5	Jair Antonio Garcia	Coord. de Controle De Acesso
6	Israel Nunes da Rocha	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
7	Odalice Maria Sales	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
8	Edeilde Ana de Lima Brito	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
9	Cristiane Correa Rodrigues	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
10	Maria Cecília de A Coutinho	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
11	Marcelo dos Santos Almeida	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
12	Emilene Leandro Araujo	Seção Op. Serviços Limp. Prop. Públicos
13	Raquel Elias dos Santos Marta	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
14	Tereza de Jesus Maciel	

Impugnada

Motivo: Não permitido 3º mandato Consecutivo (NR 5 Item 5.7)	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana	
15	Edna Firmino da Silva Gomes	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
16	Marcio Brito Viana	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
17	Jose Antonio Pereira da Silva	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
18	Eliete Iglesias Fogo	Seção Op. Serviços Limp. Prop. Públicos
19	Solange do Carmo Santana	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
20	Lucineide Eugenio da Silva	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
21	Marluce Maria da Silva	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
22	Genival da Silva	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
23	Orlando de Souza Rezende	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
24	Sonia Josefa da Silva Santos	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
25	Natanael Soares	Seção Op. Serviços Limp. Prop. Públicos
26	Solange Maria Candido	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
27	Eliane de Almeida B M da Silva	Coord. Serviços Limp. Proprios Públicos
28	Edilene Correia de Andrade	Seção Op. Serviços Limp. Prop. Públicos
29	Vera Lucia Alves	Seção Op. Serviços Limp. Prop. Públicos
30	Edvaldo Barbosa Santos	Seção Op. Serviços Limpeza Urbana
31	Maria de Lourdes Soares	Seção Op. Serviços Limp. Prop. Públicos
32	Marcio Giovanni Lins Santos	Seção Op. Serviços Limp. Prop. Públicos

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica – 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 1537 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 8 componentes

Suplentes 7 componentes

UNIDADE: C. A. CABUÇU

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014 a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 06 de setembro no horário das 07h00min às 09h30min.

Local: CENTRO ADMINISTRATIVO CABUÇU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 6: C.I.P.A. – C.A. CABUÇU

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME
1	Elisabete de Araujo Amorim
2	Maria Jose de Moraes
3	Edemario Carvalho de Faria
4	Jucirene Santos Ferreira
5	Sonia Souza Melgaco da Silva
6	Marco Antonio Sansão
7	Claudio Jose Micheli

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 104 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 4 componentes

Suplentes 3 componentes

UNIDADE: C. A. CUMBICA

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014 a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 04 de setembro horário das 07h00min às 09h30min.

Local: CENTRO ADMINISTRATIVO CUMBICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 7: C.I.P.A. – C.A. CUMBICA

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME
1	Gilmar dos Santos Rocha
2	Adriana Santos Nascimento
3	Maria das Graças Ferr Pimenta
4	Helena Romana da Cunha
5	Francisca Xavier Alves
6	Gildo Cardoso de Oliveira
7	Valdemar Alves Vieira
8	Evandro Jose dos Santos

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 77 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 2 componentes

Suplentes 2 componentes

UNIDADE: C. A. BONSUCESO

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014 a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 05 de setembro no horário das 07h00min às 09h30min.

Local: CENTRO ADMINISTRATIVO BONSUCESO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 8: C.I.P.A. – C.A. BONSUCESO

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME
1	João Batista de Souza
2	Marciano dos Santos
3	Jeová Mendes de Jesus
4	Josimario Vicente Gomes
5	Marcos da Silva de Souza - Cancelada por solicitação do funcionário.
6	Eglemar Pereira Garcia
7	Maria de Mendonça Marcel Silva
8	Nilda Aparecida da Silva
9	Jose Carlos Ananias

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 69 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 2 componentes

Suplentes 2 componentes

UNIDADE: C. A. PIMENTAS

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mandato 2013/2014 a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 04 de setembro no horário das 07h00min às 09h30min.

Local: CENTRO ADMINISTRATIVO PIMENTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 9: C.I.P.A. – C.A. PIMENTAS

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME
1	Luiz Carlos Chaves

- 2 Ieda de Oliveira Bezerra
- 3 Candido Barbosa Freitas Filho
- 4 Wilson Gomes dos Santos
- 5 Maria Quitéria da Silva Araujo
- 6 Walter Batista Pereira

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17
Nº de Empregados no Estabelecimento: 90 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 2 componentes

Suplentes 2 componentes

UNIDADE: C. A. SÃO JOÃO

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, mandato 2013/2014 a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 05 de setembro no horário das 07h00min às 13h00min.

Local: CENTRO ADMINISTRATIVO SÃO JOÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 10: C.I.P.A. - C.A. SÃO JOÃO

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME
1	Benedito Pinheiro
2	Marcos Roberto F da Costa
3	Rosania Rosa da Silva
4	Claudinei Aparec. de Oliveira
5	Valdomiro Sampaio de Encarnação
6	Manoel Aparecido Menino
7	Vanda Pereira Souza
8	Maria Judinária de Jesus Silva
9	Maria Matilde de J Silva

- 10 Ozana Osmida Silva Evangelista
- 11 Amélia Barboza da Silva

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 122 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 4 componentes

Suplentes 3 componentes

UNIDADE: C.A. TABOÃO

Ficam convocados os funcionários desta empresa para a Eleição dos candidatos à representação dos Empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, mandato 2013/2014 a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma:

v 06 de setembro no horário das 07h00min às 09h30min.

Local: CENTRO ADMINISTRATIVO TABOÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 - VOLUME I

ANEXO 11: C.I.P.A. - C.A. TABOÃO

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

NÚMERO	NOME
1	Cicero Antonio Pereira
2	Alvimar Oldra
3	Pedro Manoel dos Santos
4	Nilson Jose de Oliveira
5	Francilene Silva M de Jesus

DIMENSIONAMENTO DA CIPA CONFORME NR 5

Classificação Nacional da Atividade Econômica - 38.11-4 Grupo C-17

Nº de Empregados no Estabelecimento: 76 funcionários

Nº de Membros da CIPA

Efetivos 2 componentes

Suplentes 2 componentes



Em 10 anos subimos

287

posições no Ranking do IDH



Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013

A qualidade de vida em Guarulhos melhora a cada dia. De acordo com o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da ONU, o Índice de Desenvolvimento Humano da cidade, que em 1991 era considerado "baixo", hoje é classificado como "alto". O nosso IDH cresceu acima da média estadual e fez a cidade saltar no ranking dos municípios brasileiros. O expressivo crescimento do índice se deve ao trabalho sério da Prefeitura e aos avanços nas áreas de geração de renda, longevidade e principalmente educação. Desenvolvimento econômico com qualidade de vida. É Guarulhos crescendo junto com você.



saiba mais: www.guarulhos.sp.gov.br

*Índice de 2011, com base nos dados do Censo de 2010.

CAMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 19216

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a apresentação de requerimento de licença, através do Processo Administrativo nº 5176/13 e o princípio instituído pelo Ato da Mesa nº 120, de 13 de junho de 2001 expede a presente Portaria registrando a concessão de licença ao Suplente ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA, a partir de 14 de agosto de 2013, conforme possibilidade instituída pelo § 5º do art. 30 do Regimento Interno, para permanecer como Secretário Adjunto de Obras.

C U M P R A - S E

Câmara Municipal de Guarulhos, em 16 de agosto de 2013.

PORTARIA Nº 19217

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a apresentação de requerimento de licença, através do Processo Administrativo nº 5177/13 e o princípio instituído pelo Ato da Mesa nº 120, de 13 de junho de 2001, expede a presente Portaria registrando a concessão de 60 (sessenta) dias de licença para tratar de assuntos particulares, de 14 de agosto a 12 de outubro de 2013, à Suplente PROFESSORA ENEIDE.

C U M P R A - S E

Câmara Municipal de Guarulhos, em 16 de agosto de 2013.
EDUARDO SOLTUR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

JOÃO PEDRO DEL BUSSO
Secretário de Assuntos Legislativos

PORTARIA Nº 19218

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 5.055/13, de 12/08/13, e ainda de acordo com a Lei Municipal nº 6.824, de 29/3/2011, que trata da lotação do Gabinete das Lideranças Partidárias indicado pelo Vereador AURIEL BRITO LEAL – PROF. AURIEL (cód.073), **RESOLVE**, a partir de 12/08/2013:

EXONERAR

- **OSMAR JOSE DE ANDRADE** (cód. 22108), do cargo de Assessor de Gabinete de Liderança Partidária, NE-0, em comissão.

CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 19 de agosto de 2013.

PORTARIA Nº 19219

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5.056/13, de 12/08/2013, e ainda de acordo com a Lei Municipal nº 6.824, de 29/3/2011, que trata da lotação do Gabinete do Vereador AURIEL BRITO LEAL – PROF. AURIEL (cód. 73), **RESOLVE**, a partir de 12/8/2013:

EXONERAR

- **NILTON CEZAR GONÇALVES RIBEIRO** - (cód. 22964), do cargo de Assessor de Gabinete de Vereador VI, NE-0, em comissão;

NOMEAR

- **NILTON CEZAR GONÇALVES RIBEIRO** - (cód. 22964), no cargo Assessor de Gabinete de Liderança Partidária, NE-0, em comissão.

CUMPRÁ-SE

Câmara Municipal de Guarulhos, em 19 de agosto de 2013.

PORTARIA Nº 19220

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 5083/13, de 13/8/13, e ainda de acordo com a Lei Municipal nº 6.824, de 29/3/2011, que trata da lotação do Gabinete do Vereador ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ALEXANDRE DENTISTA (cód.162) **RESOLVE**, a partir de 13/8/2013:

NOMEAR

- **JOAQUIM AGUSTINHO GOMES NETO** (cód.23628), RG.n.º 36.043.859-3, no cargo de Assessor de Gabinete de Vereador, NE-0, em comissão.

CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 19 de agosto de 2013.

PORTARIA Nº 19221

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta em fl.05 do Processo n.º 5.037/13, de 09/08/2013, **RESOLVE**, colocar à disposição do Poder Executivo, junto à Secretaria do Trabalho o servidor REYNALDO LUKS (cód.3055), ocupante do cargo de Oficial Legislativo VI, NE-4, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, no período de 20/8 a 31/12/2013.

CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Guarulhos, 20 de agosto de 2013.

PORTARIA Nº 19222

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta em fl.05 do Processo n.º 5.217/13, de 20/08/2013, **RESOLVE**, colocar à disposição da Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos, a servidora DEBORAH KAÇA (cód.762), ocupante do cargo de Oficial Legislativo VI, NE-4, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, no período de 21/08 a 31/12/2013.

CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Guarulhos, 21 de agosto de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Publicadas na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos, e afixadas em lugar público de costume, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

APARECIDO DOS REIS MACHADO
Diretor de Administração de Pessoal

Projeto de Lei nº 5070/2013

“Cria o programa “Saúde é Melhor”, estabelece descontos dos impostos “ISPTU” (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e “ISSQN” (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para contribuinte adquirir ou instalar equipamentos de saneamento básico nas regiões de populações de baixa renda e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

Art. 1º - O Poder Executivo fomentará o saneamento básico simplificado no Município de Guarulhos, por meio do programa “Saúde é Melhor”, ora criado pela presente Lei, fornecendo os meios para sua plena execução e para tanto, estabelecerá Regulamento quanto a doadores, beneficiados e fabricantes de equipamentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Comunidade Carente; qualquer aglomerado de população residente em região nunca inferior às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEI A ou L) considerada pobre ou extremamente pobre, denominadas como favelas ou aglomerados subnormais conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e as que se lhe assemelham que sejam desprovidos total ou parcialmente de redes coletoras de esgotos sanitários;

II – Patrocinadores Incentivados: Todos os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do Município de Guarulhos dos Impostos “ISPTU” (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e “ISSQN” (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e que contribuirão, na forma de doação, com a aquisição ou instalação de equipamentos e qualquer material necessário à implantação do saneamento básico simplificado de qualquer natureza e que usufruírem dos benefícios fiscais desta Lei.

III – Patrocinadores Beneméritos: Qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir, na forma de doação, com a aquisição ou instalação de equipamentos e qualquer material necessário à implantação do saneamento básico simplificado de qualquer natureza e que participarem do programa “Saúde é Melhor”, sem usufruir dos benefícios fiscais desta Lei.

IV – Saneamento Básico Simplificado: Instalação e funcionamento de rede de esgoto, fossas sépticas de acordo com as normas ABNT próprias, mini ET (Estação de Tratamento de Esgoto de Pequeno e Médio Porte) de acordo com as normas ABNT próprias, vaso sanitário em domicílio e sua conexão à rede de esgotos, no Município de Guarulhos, em regiões de Comunidades Carentes definidas no artigo 1º desta Lei.

IV – Material de Saneamento Básico: quaisquer gastos ou despesas realizadas pelos Patrocinadores Incentivados ou Beneméritos, com a compra de equipamentos, materiais ou pagamento de despesas necessárias à instalação de Saneamento Básico Simplificado, pagos a fornecedores sediados no Município de Guarulhos, salvo se inexistentes para determinados tipos.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá em Regulamento próprio, as normas técnicas necessárias à instalação e uso do Saneamento Básico Simplificado especificado nesta Lei, de modo a atender o maior número possível de beneficiários em Comunidades Carentes, com regras ágeis e de fácil execução.

Art. 4º - Os Patrocinadores Incentivados, definidos no artigo 2º, inciso II desta Lei, poderão deduzir a título de incentivo fiscal:

I – do “ISPTU” (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana): uma única vez em cada exercício fiscal, até dez por cento (10%) do imposto devido nos gastos que realizar com Material de Saneamento Básico destinado às Comunidades Carentes definidas no artigo 2º, inciso I desta Lei;

II – do “ISSQN” (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza): uma única vez a cada lançamento, mensal ou esporádico, até cinco por cento (5%) do imposto devido nos gastos que realizar com Material de Saneamento Básico destinado às Comunidades Carentes definidas no artigo 2º, inciso I desta Lei.

§ 1º - A dedução a que se refere este artigo independe da adimplência do Patrocinador Incentivado;

§ 2º - Para os efeitos de fruição das deduções fiscais desta Lei, é vedada a doação em dinheiro.

§ 3º - Os limites das deduções definidas nos incisos I e II deste artigo serão em dobro, se o Material de Saneamento Básico adquirido for produzido por indústrias sediadas no Município de Guarulhos, cuja atividade principal seja a produção destes materiais ou ainda, se a instalação concorrer para o aproveitamento do gás metano gerado pela instalação doada.

§ 4º - As deduções fiscais referidas neste artigo independem de processo administrativo, fruindo o benefício de imediato ao pagamento do material de saneamento básico doado, mediante simples remessa dos comprovantes de pagamento e doação ao órgão lançador do tributo, por qualquer meio e forma admitidos em Regulamento, neles obrigatoriamente incluídos, o eletrônico (internet), os correios ou protocolo na seção de expediente determinada pelo Poder Executivo.

§ 5º - Os contribuintes que se beneficiarem das deduções fiscais previstas nesta Lei, ficam obrigados a manter os comprovantes originais à disposição da fiscalização pelo período de cinco (anos) a contar da sua emissão.

§ 6º - Os comprovantes a que se referem os § 4º e 5º deste artigo identificarão com clareza o local da instalação e funcionamento do material de saneamento básico, para fins de vistoria da autoridade competente.

§ 7º - Uma Comunidade Carente poderá receber várias doações de vários doadores, desde que não repetitivas para o mesmo local de instalação.

Art. 5º - Havendo dolo, fraude ou simulação na fruição dos benefícios fiscais desta Lei, será aplicada a multa equivalente ao dobro do imposto deduzido, além do

principal acrescido das cominações legais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções legais que couberem.

Art. 6º - Os Patrocinadores Beneméritos e os Patrocinadores Incentivados poderão consignar sua logomarca e promover seus produtos se assim desejarem, no local da instalação e implantação do saneamento básico simplificado definido nesta Lei ou nos meios de comunicação.

Art. 7º - Os artigos 70 e 75 da Lei nº 3.573 de 03 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários é obrigatório o tratamento de esgotos, no mínimo através de fossas sépticas ou estações de tratamento de esgoto de pequeno e médio porte conforme normas técnicas da ABNT. Para casos especiais, cuja vazão ultrapassar 75.000 (setenta e cinco mil) litros por dia, será resolvido a forma de tratamento pelo interessado, juntamente com o SAAE, em projeto próprio.”

“Art. 75. As fossas sépticas ou estações de tratamento de esgoto de pequeno ou médio porte a serem instaladas deverão obedecer às normas técnicas da ABNT, sendo que o volume mínimo das mesmas deverá ser de 1250 (mil duzentos e cinquenta) litros, salvo se a instalação se der em Comunidade Carente definida em Lei.”

Art. 8º - As empresas fabricantes e prestadoras de serviços de instalação de material de saneamento básico que se instalarem no Município de Guarulhos terão isenção total do “ISPTU” (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) pelo prazo de cinco (5) anos e do “ISSQN” (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) por um (1) ano a contar do início das operações, assim entendido, a data da emissão da sua primeira nota fiscal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá os Regulamentos necessários e estipulados nesta Lei, no prazo de sessenta (60) dias a contar da sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

Toninho D'Agostino

Vereador

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Senhores ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre: “Cria o programa “Saúde é Melhor”, estabelece descontos dos impostos “ISPTU” (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e “ISSQN” (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para contribuinte adquirir ou instalar equipamentos de saneamento básico nas regiões de populações de baixa renda e dá outras providências”.

Há um clamor geral por saúde. A maior reclamação é a falta de hospitais, médicos, remédios e similares. É mais do que certo que ainda há muito que fazer no setor, mas são projetos que exigem grande aporte de investimentos que muitas vezes o poder público não consegue suprir. Isto sem contar com o constante aumento da demanda.

Na verdade, o clamor é outro. **O que a população realmente quer é ter saúde** ou os meios que a assegurem. Falta em

nosso município a prevenção de doenças.

Guarulhos conta com inúmeras favelas, que não possuem nenhum ou quase nenhum saneamento básico. O esgoto a céu aberto é explícito, a contaminação de córregos e rios é evidente, a poluição atmosférica é acentuada com a geração de gás metano provenientes destes dejetos e efluentes não tratados. Conforme estudos científicos não só do Brasil, como de outros países, a falta de saneamento básico é responsável por um grande número de doenças, simples, graves e fatais. A poluição atmosférica é responsável por outro grande número de moléstias, principalmente as respiratórias e cancerígenas. Convido a todos a visualizarem o Anexo I desta justificativa.

Claro para o bom entendimento é que a demanda por mais equipamentos médicos e hospitalares se deve em grande parte à ausência do saneamento básico. São doenças do esgoto, que podem ser evitadas antes mesmo de surgirem. A situação se agrava a cada dia, a ponto de não termos nem mesmo médicos suficientes. Não se acaba com o efeito, sem combater a causa. Uma fossa séptica significa muita gente fora do hospital. Já os investimentos em saneamento básico em comparação com os gastos com reparação da saúde são extremamente mais duradouros, baratos e eficientes. Isto porque a pessoa saudável não procura médico, hospital e remédios. É conhecido que cada “um valor” gasto com saneamento, economiza “quatro valores” com reparação da saúde.

Historicamente existem grandes metrópoles no mundo que saíram de situações de graves epidemias com a implantação de saneamento básico. Também no Brasil há casos de sucesso em cidades que se voltaram ao saneamento das comunidades carentes.

No nosso caso, por exemplo, já existe o Código de Posturas que trata da instalação de fossas sépticas, mas as comunidades carentes são incapazes de adquirir sozinhas, inclusive contando com inúmeros domicílios que sequer têm vaso sanitário ou, quando têm, estão instalados de forma precária. A correção do problema pelas vias tradicionais é demorada e cara.

Necessitamos de medidas simples, baratas, rápidas e eficientes, daí o presente projeto de Lei.

Quando ao projeto em si, trata-se de Lei que visa atrair todos os cidadãos e cidadãs de Guarulhos para a melhoria da saúde pública e fomentar, em parte, a produção de materiais de saneamento básico, o comércio em geral e, enfim, o conseqüente aumento na arrecadação de impostos, com a redução de despesas (mais saúde, menos despesas com hospitais, médicos, remédios e similares). Assim sendo, com uma só medida, simples e de baixo custo, que poderá inclusive resultar em novas receitas, podemos não apenas combater os males citados, como também aumentar a oferta de emprego e salários no município, sem contar a repercussão favorável às demais esferas administrativas e sociedade em geral. Com toda certeza há ainda muito que aprimorar neste sentido e para tanto, conto com a valiosa colaboração dos Senhores Vereadores e do Poder Executivo. Contando com a costureira eficiência desta D. Casa e de meus nobres pares e colegas, ao tratar do interesse público, aguardo a aprovação da proposta, renovando protestos de elevado apreço a todos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2013.

Toninho D'Agostino

Vereador

JUSTIFICATIVA – ANEXO I Doenças Relacionadas com a Ausência de Rede de Esgotos

Grupos de Doenças	Formas de Transmissão	Principais Doenças Relacionadas	Formas de Prevenção
Feco-orais (não bacterianas)	Contato de pessoa para pessoa, quando não se tem higiene pessoal e doméstica adequada.	Poliomielite Hepatite tipo A Giardíase Disenteria amebiana Diarreia por vírus	» Melhorar as moradias e as instalações sanitárias » Implantar sistema de abastecimento de água » Promover a educação sanitária
Feco-orais (bacterianas)	Contato de pessoa para pessoa, ingestão e contato com alimentos contaminados e contato com fontes de águas contaminadas pelas fezes.	Febre tifoide Febre paratifoide Diarreias e disenterias bacterianas, como a cólera	» Implantar sistema adequado de disposição de esgotos, melhorar as moradias e as instalações sanitárias » Implantar sistema de abastecimento de água » Promover a educação sanitária
Helmintos transmitidos pelo solo	Ingestão de alimentos contaminados e contato da pele com o solo.	Ascariíase (lombriga) Tricuríase Ancilostomíase (amarelão)	» Construir e manter limpas as instalações sanitárias » Tratar os esgotos antes da disposição no solo » Evitar contato direto da pele com o solo (usar calçado)
Tênias (solitárias) na carne de boi e de porco	Ingestão de carne mal cozida de animais infectados	Teníase Cisticercose	» Construir instalações sanitárias adequadas » Tratar os esgotos antes da disposição no solo » Inspeccionar a carne e ter cuidados na sua preparação
Helmintos associados à água	Contato da pele com água contaminada	Esquistossomose	» Construir instalações sanitárias adequadas » Tratar os esgotos antes do lançamento em curso d'água » Controlar os caramujos » Evitar o contato com água contaminada
Insetos vetores relacionados com as fezes	Procriação de insetos em locais contaminados pelas fezes	Filariose (elefantíase)	» Combater os insetos transmissores » Eliminar condições que possam favorecer criadouros » Evitar o contato com criadouros e utilizar meios de proteção individual

Doenças Relacionadas com Água Contaminada (Por causa do esgoto lançado no rio).

Grupos de Doenças	Formas de Transmissão	Principais Doenças Relacionadas	Formas de Prevenção
Transmitidas pela via fecal-oral (alimentos contaminados por fezes)	O organismo patogênico (agente causador da doença) é ingerido.	Leptospirose Amebíase Hepatite infecciosa Diarreias e disenterias, como a cólera e a giardíase	» Proteger e tratar as águas de abastecimento e evitar o uso de fontes contaminadas » Fornecer água em quantidade adequada e promover a higiene pessoal, doméstica e dos alimentos.
Controladas pela limpeza com água	A falta de água e a higiene pessoal insuficiente criam condições favoráveis para sua disseminação.	Infecções na pele e nos olhos, como o tracoma e o tifo relacionado com piolhos, e a escabiose.	» Fornecer água em quantidade adequada e promover a higiene pessoal e doméstica

Associadas à água (uma parte do ciclo de vida do agente infeccioso ocorre em um animal)	O patogênico penetra pela pele ou é ingerido.	Esquistossomose	» Adotar medidas adequadas para a disposição de esgotos » Evitar o contato de pessoas com águas infectadas » Proteger mananciais » Combater o hospedeiro intermediário
Transmitidas por vetores que se relacionam com a água	As doenças são propagadas por insetos que nascem na água ou picam perto dela.	Malária Febre amarela Dengue Elefantíase	» Eliminar condições que possam favorecer criadouros. » Combater os insetos transmissores » Evitar o contato com criadouros » Utilizar meios de proteção individual.

Doenças e Outras Consequências da Ausência de Tratamento do Esgoto Sanitário

Poluentes	Parâmetro de Caracterização	Tipo de Esgotos	Consequências
Patogênicos	» Coliformes	» Domésticos	» Doenças de veiculação hídrica
Sólidos em suspensão	» Sólidos em suspensão totais	» Domésticos » Industriais	» Problemas estéticos » Depósitos de lodo » Absorção de poluentes » Proteção de patogênicos
Matéria orgânica biodegradável	» Demanda bioquímica de oxigênio	» Domésticos » Industriais	» Consumo de oxigênio » Mortandade de peixes » Condições sépticas
Nutrientes	» Nitrogênio » Fósforo	» Domésticos » Industriais	» Crescimento excessivo de algas » Toxicidade aos peixes » Doenças em recém-nascidos (nitros)
Compostos não-biodegradáveis	» Pesticidas » Detergentes » Outros	» Industriais » Agrícolas	» Toxicidade » Espumas » Redução da transferência de oxigênio » Não biodegradabilidade » Maus odores

Projeto de Lei nº 5.122/13

Altera a redação do artigo 26 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com alterações constantes desta Lei.

Art. 2º O *caput* do artigo 26 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §§ 1º ao 5º:

“**Art. 26.** Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas alíquotas diferenciadas de acordo com o uso do imóvel e/ou progressivas em razão de seu valor venal.

§ 1º Para os imóveis de uso, predominantemente, residencial e enquadrados nas faixas de valores venais abaixo relacionadas, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) para valor venal de até 10.000 (dez mil) UFG;

II - 0,5% (meio por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 20.000 (vinte mil) UFG;

III - 0,8% (zero vírgula oito por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 40.000 (quarenta mil) UFG;

IV - 1,0% (um por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 40.000 (quarenta mil) UFG e até 60.000 (sessenta mil) UFG;

V - 1,4% (um vírgula quatro por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 60.000 (sessenta mil) UFG.

§ 2º Para os imóveis edificados de uso predominantemente não residencial e enquadrados nas faixas de valores venais abaixo relacionadas, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,8% (zero vírgula oito por cento) para o valor venal de até 20.000 (vinte mil) UFG;

II - 1,2% (um vírgula dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 50.000 (cinquenta mil) UFG;

III - 1,6% (um vírgula seis por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 50.000 (cinquenta mil) UFG e até 100.000 (cem mil) UFG;

IV - 1,8% (um vírgula oito por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 100.000 (cem mil) UFG e até 300.000 (trezentos mil) UFG;

V - 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 300.000 (trezentos mil) UFG.

§ 3º Para os imóveis territoriais, não edificados, será aplicada a alíquota de 3,5% (três e meio por cento).

§ 4º Os imóveis prediais com construções enquadradas em mais de uma categoria construtiva serão tributados mediante aplicação da alíquota correspondente à categoria predominante, respeitadas as respectivas faixas de valores venais determinadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Os imóveis prediais que apresentarem área construída de categoria residencial e não residencial na mesma proporção, serão tributados mediante aplicação da alíquota correspondente à categoria residencial, respeitadas as faixas de valores venais determinadas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - artigo 15 da Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977; e

II - Lei nº 5.753, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração do artigo 26 da Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, por meio do qual se pretende fixar as novas alíquotas do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Como é de conhecimento, desde o exercício de 2010, o Município promoveu diversas ações para modernização e atualização de sua tributação imobiliária. A legislação do IPTU teve alterada toda a sua estrutura por intermédio da Lei nº 6.793/2010, especialmente, para disciplinar a sistemática de cadastramento de imóveis, aspecto essencial de toda tributação imobiliária eficiente e isonômica. Posteriormente, por meio da Lei nº 7.087, de 20 de dezembro de 2012, foi instituída a nova Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGV, cujo aumento foi limitado a 30% (trinta por cento) do valor até então vigente. Apesar de todas as alterações legais, foram mantidas as alíquotas instituídas pelo artigo 15 da Lei nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977, com nova redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 5.753, de 21 de dezembro de 2001.

A manutenção das alíquotas teve como premissa o fato de que o Município vinha realizando a Recadastramento Imobiliário desde a início do exercício de 2011. Com o advento dos novos dados no Cadastro Fiscal, defasados, até então, em mais de 18 anos, seria possível dimensionar as novas alíquotas com mais precisão, evitando-se prejuízo à arrecadação municipal, em especial no que concerne a uma possível renúncia de receita, nos moldes disciplinados pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

A alíquota do IPTU é representativa do fator que, aplicado à base de cálculo - valor venal do imóvel conduzirá ao *quantum* devido a título de imposto. Desta forma, a manutenção das alíquotas também teve como justificativa a necessidade de fixação dos novos valores venais para que então fosse possível se viabilizar os cálculos para fixação das novas alíquotas.

Importante esclarecer, ainda, que, ao contrário da fixação da base de cálculo do IPTU, no caso o valor venal instituído pela Planta Genérica de Valores - PGV, a fixação da alíquota, seja para instituí-la ou majorá-la, exige o cumprimento da regra de noventa, conforme preceito constitucional trazido pela EC nº 42/03, que incluiu o artigo 150, III, c, da CF, que dispõe ser vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, observado o princípio da anterioridade. Este preceito inviabilizaria a aplicação das referidas alíquotas no exercício de 2013, caso fossem encaminhadas em conjunto com o projeto que culminou na Lei nº 7.087/12.

Expostas as questões preliminares, esclarecemos que o presente Projeto, ao fixar as novas alíquotas do IPTU, cuidou para que fossem atendidos todos os princípios constitucionais inerentes ao emprego da progressividade e diferenciação de alíquotas esculpido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que definiu em seu artigo 156, § 1º, *in verbis*: **Art. 156...**

“§ 1º *Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.”

Assim, o presente Projeto se utilizou de dois preceitos contidos no art. 156 da CF: a diferenciação de alíquotas em razão do uso e a progressividade em função do valor venal.

Em relação ao primeiro preceito, foram utilizados os conceitos de imóveis residenciais, não residenciais (industriais, comerciais, serviços e outros) e territoriais (não edificados), para efeito de fixação da alíquota, por óbvio, instituindo-se alíquotas mais elevadas para os imóveis territoriais, considerando-se o princípio da função social da propriedade.

Quanto à progressividade para os imóveis residenciais e não-residenciais foram instituídas faixas de valores venais as quais conduzem a progressão da alíquota quanto maior o valor venal do imóvel, visando, nesse contexto, o alcance do princípio da justiça fiscal.

Quanto à graduação das faixas de valor venal e alíquotas, para os imóveis residenciais e não residenciais, adotou-se a chamada progressividade graduada, onde são aplicadas alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo do tributo. Ademais, a progressividade é considerada por doutrinadores como uma ferramenta para a justiça fiscal.

A progressividade é uma característica de todos os impostos, da mesma forma que a todos eles se aplicam os princípios da legalidade, da generalidade e da igualdade tributária.

De tal forma, no caso dos imóveis residenciais e não residenciais, foram estabelecidas cinco faixas de valor venais e cinco alíquotas variando de acordo com a faixa de valor venal.

No caso dos terrenos, estabeleceu-se uma única alíquota incidente sobre o valor venal.

Esclarecemos, ainda, que com a aprovação do presente projeto, as novas alíquotas vigorarão a partir do exercício de 2014, em face do que dispõe o art. 5º da Lei nº 6.793/2010, ocorrência do fato gerador, combinado com o art. 105 do Código Tributário Nacional.

Expostas as considerações sobre o presente projeto, cabe acrescentar que a fixação de novas alíquotas do IPTU e de faixas de valores venais, conforme previsto na presente proposição será considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual para 2014, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e não afetará também as metas de resultados fiscais a serem previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, bem como para os dois anos seguintes.

Resalte-se que a medida de compensação pela renúncia de receita decorrente da fixação de novas alíquotas do IPTU será proveniente do aumento da receita em 2014 e 2015, advinda do recadastramento imobiliário, conforme consta da Lei nº 7.148, de 5 de julho de 2013, referente às diretrizes para elaboração

e execução da Lei Orçamentária de 2014.

Os demonstrativos a seguir apresentam os cálculos

das medidas de compensação pela renúncia de receita decorrente da alteração de alíquotas do IPTU.

RENÚNCIA DE RECEITA	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Fixação de novas alíquotas do IPTU e de faixas de valores venais.	22.148.144,97
MEDIDA DE COMPENSAÇÃO	
DISCRIMINAÇÃO	COMPENSAÇÃO (R\$)
Aumento da receita do IPTU nos exercícios de 2014 e 2015.	22.148.144,97

Ante o exposto e imbuídos, essencialmente, do senso de justiça fiscal e considerando a inegável relevância e o evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação e a aprovação do presente projeto de lei na forma proposta.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares renovo os protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 5.124/13

Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.543, de 23 de julho de 2009.

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.543, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG, ou, na hipótese de extinção destas, no índice que vier a substituí-las, observando-se o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.543, de 23 de julho de 2009.

Trata o Projeto de Lei de dilatação do parcelamento de 72 (setenta e duas) para 120 (cento e vinte) parcelas previstas na Lei supracitada.

Vale registrar que este Projeto de Lei possibilitará uma forma a mais de parcelamento, vez que, atualmente, o débito para com a Administração Pública Direta somente pode ser parcelado em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, permitindo aos contribuintes melhor adequação à capacidade de pagamento dos débitos.

Dessa maneira, considerando o relevante interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada e aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 5.127/13

Dispõe sobre a concessão de isenção, remissão e anistia relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços de Construção Civil, e dá providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei concede isenção, remissão e anistia relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil.

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 2º Fica concedida a isenção, em caráter geral, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente aos exercícios de 2009 a 2012, decorrentes, exclusivamente, de fato gerador apurado por meio de:

I - levantamento cadastral imobiliário realizado no exercício de 2008;

II - recadastramento imobiliário de ofício.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* será concedida, exclusivamente, sobre a diferença de imposto passível de aditamento em relação às áreas edificadas até o exercício de 2012, detectadas de ofício e não comunicadas ao Município até a data da publicação desta Lei.

§ 2º Aplicam-se as mesmas regras do *caput* aos pedidos de recadastramento imobiliário espontâneo, cujos processos estejam em andamento, protocolados até o dia 01 de março de 2013, nos termos do artigo 44 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, em que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU esteja pendente de lançamento.

§ 3º No caso de pedido de recadastramento imobiliário espontâneo já concluído, cujo aditamento tenha sido lançado, fica concedida a remissão às parcelas vincendas do imposto, assim entendidas, aquelas com datas de vencimento posteriores à data de publicação

desta Lei.

Art. 3º Ficam isentos, independente de qualquer condição, os créditos tributários relativos à diferença de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exercício de 2012, decorrentes, exclusivamente, do reenquadramento de padrão construtivo e/ou tipologia da edificação, apurado por recadastramento realizado de Ofício.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Art. 4º Ficam isentos, independente de qualquer condição, os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a construção civil, decorrentes do fato gerador apurado por meio de levantamento cadastral imobiliário e de Ofício, realizados exclusivamente pela Municipalidade no exercício de 2008.

Art. 5º Ficam remitidos, independente de qualquer condição, os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a construção civil, decorrentes, exclusivamente, do fato gerador no exercício de 2008.

CAPÍTULO II

DA ANISTIA DO IPTU E DO ISSQN

Art. 6º Todos os imóveis beneficiados com a presente Lei ficam anistiados da:

I - multa incidente sobre a irregularidade cadastral, prevista no artigo 53 da Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010;

II - penalidade prevista no artigo 41, inciso I, alínea b, da Lei nº 5.986, de 29 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não autorizam, em nenhuma hipótese, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo aos serviços de Construção Civil e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

A isenção, em caráter geral, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN alcança os serviços de construção civil incidentes decorrentes, apurados por meio de levantamento realizado pelo Município a partir de 2008 e todos os imóveis beneficiados, também, ficam anistiados das penalidades previstas no artigo 41, inciso I, alínea b, da Lei nº 5.986, de 29 de dezembro de 2003.

Igualmente fica concedida a isenção, em caráter geral, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente aos exercícios de 2009 a 2012 decorrentes, exclusivamente, de fato gerador apurado por meio de levantamento realizado pelo Município a partir de 2008, bem como, de Recadastramento Imobiliário de Ofício, em andamento. A isenção de que trata este artigo será concedida, exclusivamente, sobre a diferença de imposto passível de aditamento - IPTU Complementar, em relação às áreas edificadas até o exercício de 2012, detectadas de ofício e não comunicadas ao Município.

Aplicam-se as mesmas regras aos pedidos de recadastramento imobiliário espontâneo, cujos processos estejam em andamento no Município, protocolados até o dia 01 de março de 2013, nos termos do artigo 44 da Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, em que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU esteja pendente de lançamento. No caso de pedidos de recadastramento imobiliário espontâneo já concluídos, cujo IPTU complementar tenha sido lançado, fica concedida a remissão às parcelas vincendas do imposto, assim entendidas, aquelas com datas de vencimento posteriores à data de publicação desta Lei.

O Projeto de modernização do cadastro imobiliário implantado no município à partir de 2008, teve a finalidade de criar uma infraestrutura administrativa condizente com o porte do Município de Guarulhos. Por outro lado vale salientar que o cadastro imobiliário urbano, cujas diretrizes estão definidas na Portaria Interministerial nº 511, de 07 de novembro de 2009, é um inventário territorial que, de forma lógica e eficiente, permita uma atualização permanente dos imóveis da cidade, sem perder de vista a justiça tributária e a organização administrativa local, visando o desenvolvimento e o bem-estar social do Município. A modernização da administração tributária, por sua vez, é fator determinante para ampliar e aperfeiçoar seu desempenho. A agregação de novas ferramentas tecnológicas exerce um papel fundamental nesse processo, pois permite maior eficiência, agilidade, controle e transparência. No caso do cadastro imobiliário, a modernização somente pode partir de

uma base de dados atualizada e consistente, que procure espelhar a realidade do território municipal e suas diversas variáveis.

A ocupação do território municipal se modifica constantemente. O solo urbano é parcelado; lotes são desmembrados e remembrados; edificações são construídas, ao passo que as existentes são ampliadas ou reformadas. Esse quadro caracteriza a dinâmica de desenvolvimento do município. Óbvio que, a eficiência na gestão de recursos, seja na administração pública ou privada, tem também como objetivo o incremento de receita, na medida em que foram identificados imóveis que não constavam do cadastro imobiliário do município, que ao serem cadastrados e, portanto lançados, foram responsáveis pelo incremento de receitas. **No entanto, não se pode sobrecarregar o município com lançamentos acumulados de tributos.**

Em relação à isenção do ISSQN dos imóveis residenciais, já existe tratamento semelhante, conforme dispõe o parágrafo único do art. 155 da Lei nº 6.046, de 05 de novembro de 2004, que isenta do ISSQN as edificações de projetos populares com no máximo 70m² de área construída.

Em relação ao IPTU o Projeto isenta de cobrança o valor de imposto sobre a diferença passível de aditamento - IPTU Complementar, em relação às áreas edificadas até o exercício de 2012, detectadas de Ofício e não comunicadas.

Além disso, alcança também aqueles contribuintes que fizeram o recadastramento imobiliário espontâneo, cujo IPTU já foi lançado e possuem parcelas vincendas.

Por outro lado, ao conceder isenção (prevista no art. 175 do Código Tributário Nacional) e de caráter geral, esta não

é alcançada pelo art. 14 da LC nº 101/2000 com exceção feita à remissão prevista no § 3º do art. 2º do PL.

Expostas as considerações sobre o presente projeto, cabe acrescentar que a remissão prevista no § 3º do art. 2º do presente Projeto de Lei, atende ao que preceitua o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, estamos demonstrando nos quadros a seguir, que a Renúncia de Receita foi considerada nas previsões da receita da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 7.084, de 20 de dezembro de 2012), na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 7.068, de 13 de julho de 2012, alterada pela Lei nº 7.085, de 20 de dezembro de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, bem como para os dois anos seguintes.

Saliente-se que a medida de compensação pela Renúncia de Receita em função da redução de juros e multas moratórias, propostos pelo Projeto de Lei, será proveniente da receita advinda da prestação de serviços aeroportuários tarifários (item 20.02.02 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.067/2012), serviços de estacionamentos terrestres (item 11.01.01 da Lista de Serviços anexa a Lei nº 5.986/2003, alterada pela Lei nº 7.067/2012) e serviços não - tarifários (serviços aeroportuários acessórios previstos no item 20.02.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.986/2003, alterada pela Lei nº 7.067/2012, decorrente do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração da Infra-Estrutura do Complexo Aeroportuário - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A.

Discriminação	Total (R\$)
Remissão de parcelas vincendas do IPTU - recadastramento imobiliário espontâneo.	1.221.030,40

Medida de Compensação	Total (R\$)
Discriminação	
Receita Advinda da prestação de serviços aeroportuários tarifários, serviços de estacionamento terrestre e serviços não tarifários - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, para os exercícios de 2013 e 2014.	1.221.030,40

Ante o exposto e imbuídos, essencialmente, do senso de justiça fiscal e considerando a inegável relevância e o evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação e a aprovação do presente projeto de lei na forma proposta.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares renovo os protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI Nº 5129/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação Municipal pertinente à organização do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano na Cidade de Guarulhos."

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros na cidade de Guarulhos serão organizados pelo Município, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, sob os regimes público e privado. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, autorizado conceder ou permitir por licitação os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de Guarulhos.

Art. 2º Constituem os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de Guarulhos as seguintes modalidades:

- I - estrutural;
- II - alimentador;
- III - seletivo;
- IV - fretado;
- V - especiais.

§ 1º O Serviço Estrutural será composto pelo conjunto de linhas que atendem a demandas elevadas, devendo funcionar como referência para integração das diversas regiões da cidade.

§ 2º O Serviço Alimentador será composto pelo conjunto de linhas coletoras que abastece o Serviço Estrutural.

§ 3º Os Serviços Estrutural e Alimentador serão operados em áreas específicas, regulamentadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito, definidas no processo licitatório.

§ 4º O Serviço Seletivo será prestado por operadores ou terceiros de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados.

§ 5º O Serviço Fretado, atividade econômica privada de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, será prestado mediante condição previamente contratada entre as partes, obedecida as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

§ 6º Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Da delegação dos serviços de transporte de passageiros

Seção I

Do regime, da exploração e da execução dos serviços

Art. 3º O Serviço Estrutural será explorado em regime de concessão, outorgado mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas nos termos do edital e do contrato.

Parágrafo único. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem a prévia

anuência da Secretaria de Transportes e Trânsito implicará na caducidade da concessão.

Art. 4º O Serviço Alimentador será explorado em regime de permissão, outorgado a título precário, mediante licitação, à pessoa física nos termos do edital e do contrato. Parágrafo único. A transferência da permissão sem a prévia anuência da Secretaria de Transportes e Trânsito implicará na sua caducidade.

Art. 5º Os Serviços Seletivo, Fretado e Especial serão explorados mediante autorização, nos termos da regulamentação específica.

Art. 6º Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município.

Seção II

Dos princípios, dos direitos e das obrigações na delegação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros

Art. 8º Os serviços de transporte coletivo no Município de Guarulhos sujeitam-se aos seguintes princípios.

- I - mobilidade urbana como um direito universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade;
- III - eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- IV - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;
- V - diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;
- VI - incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes visando à redução das diversas formas de poluição ambiental e melhoria da qualidade do ar;
- VII - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor e, no que couber, no Estatuto da Cidade;
- IX - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- X - planejamento e organização do sistema considerando as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- XI - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- XII - adequação às resoluções e normas técnicas referentes aos serviços, veículos e demais equipamentos.

Art. 9º O Serviço de Transporte Coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 10. Na execução dos Serviços de Transporte de Passageiros, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, destacando-se:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do Poder Público e dos operadores as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- V - participar da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 11. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na regulamentação vigente, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas;

II - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

III - utilizar somente veículos licenciados no Município que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

IV - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias, trabalhistas e sindicais;

V - possuir, no município de Guarulhos, sede, garagens e demais equipamentos utilizados na prestação do serviço;

VI - adaptar seus veículos (ônibus) a terem uma altura máxima de 30 cm do chão ao 1º degrau;

VII - dispor os bancos dos veículos do transporte coletivo urbano de revestimento que alivie os impactos causados pela trepidação dos veículos, conforme as seguintes especificações:

a) banco de "filberglass", constituído de peça única e acolchoada de espuma de densidade 28 (vinte e oito) e com 5 cm (cinco centímetros) de espessura, no mínimo, no encosto e no assento. No caso de bancos múltiplos, a espuma do assento e do encosto deverá individualizada;

b) banco de espuma, sendo de peças independentes o assento e o encosto, deverá ter espuma com altura de 5 cm (cinco centímetros), no mínimo, e densidade mínima de 28 (vinte e oito), sua base rígida deve ser contínua, sem travessal longitudinal ou transversais e sem estrutura pantiforme;

c) banco de mola com peças independentes, o assento deverá ter suas molas colocadas entre uma armação que uniformize sua resistência para apresentar deformidade próxima a 40 % (quarenta por cento), durante o uso, por área de assento, essa deformidade deve ter uma amplitude de movimento entre 3 (três) e 5 (cinco) centímetros. O assento deverá estar acolchoado com espuma densidade 28 (vinte e oito) e com 5 (cinco centímetros) de espessura.

VIII - dispor os bancos dos veículos de transporte coletivo de apoio para os braços estofados e emborrachados;

IX - dispor os ônibus de transporte coletivo de iluminação interna, que deverá estar de acordo com o regulamento técnico estabelecido pela Resolução nº 14 de 12 de outubro de 1988 do Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO do Ministério da Indústria e Comércio;

X - destacar na porta dianteira dos ônibus de transporte coletivo o destino e o itinerário dos mesmos;

XI - adequar a extensão do escapamento dos gases de combustíveis na parte traseira dos veículos de transporte coletivo e acima de seu teto;

XII - fazer impressão no verso dos passes escolares e vales-transporte de mensagens educativas e/ou de advertência visando o combate ao uso de drogas, cigarros e bebidas alcoólicas, fazendo constar, ainda, em todas as impressões, o telefone do disque denúncia anônima;

XIII - permitir a entrada de gestantes, sem passar pela roleta; (Trata-se de gratuidade? Talvez seja o caso de ser removido para isenções).

XIV - manter em todos os veículos de transporte coletivo, as funções de cobrador/orientador, garantindo o piso salarial estabelecido à atual função de cobrador, bem como todos os seus direitos trabalhistas, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem, quando for o caso;

XV - manter, obrigatoriamente, cobradores em cada veículo.

XVI - conceder o direito a passageiros de desembarcar fora das paradas pré-estabelecidas, a partir das 22:00 horas até as 5:00 horas da manhã.

§ 1º A inclinação entre o assento e o encosto, de todos os bancos citados no inciso VII e suas alíneas, constantes neste artigo, deverão ser de 100º (cem graus) a 105º (cento e cinco graus).

§ 2º De conformidade com o Regulamento Técnico a iluminação artificial que trata o inciso IX deste artigo, deve ser produzida por fonte de luz fluorescente ou equivalente, com índice de luminosidade não inferior a 200 LUX para ônibus Tipo I.

§ 3º A Secretaria de Serviços Públicos fica encarregada da fiscalização da obrigatoriedade constante no inciso X deste artigo.

§ 4º O Executivo Municipal deverá proceder a fiscalização do disposto no inciso XI deste artigo, anualmente, bem como aplicar a punição cabida às empresas que descumprirem a determinação instituída.

§ 5º As gestantes de que trata o inciso XIII deste artigo, só não passarão pela roleta se estiverem no mínimo com 20 (vinte) semanas de gestação, ou seja, 5 (cinco) meses de gravidez, quando já começam a ficar estado delicado para se locomover.

§ 6º A função de cobrador/orientador de que trata o inciso XIV, mesmos nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições: I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida; II - assistir o motorista nas atividades necessárias; III - trocar o bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiros que não tenham adquirido o bilhete previamente.

§ 7º A fiscalização do disposto no inciso XIV desta Lei e do parágrafo anterior, deverá ser realizada pela Prefeitura de Guarulhos, através da Secretaria de Serviços Públicos em conjunto com o Sindicato da categoria dos condutores.

§ 8º É expressamente proibido o acúmulo de função por parte de motoristas na condução do veículo e na cobrança de tarifas, nos ônibus de transporte coletivo que circulam nas linhas de concessão e/ou permissão do Município.

§ 9º O disposto no inciso XV deste artigo não se aplica as linhas do transporte rodoviário cujas passagens são vendidas em agências especializadas ou estações rodoviárias.

Art. 12. Para atendimento ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a entrar e permanecer

nas dependências ou bens vinculados aos serviços, examinar toda documentação e ter acesso aos dados relativos à administração dos operadores contratados e dos demais prestadores de serviço de transporte no Município de Guarulhos.

Seção III

Da gestão dos serviços delegados de transporte

Art. 13. Compete ao Poder Público a gestão dos Serviços de Transporte de Passageiros, observando-se especialmente:

I - planejar, formular e implementar a política global dos serviços de transportes, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - outorgar concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo ou individual, através de licitação nos termos da legislação vigente;

III - regulamentar a tecnologia a ser adotada para o Bilhete Único, as regras para a utilização pelo usuário e para a operação do serviço;

IV - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte;

V - definir a tecnologia para a implantação do bilhete eletrônico que possibilite integração com outros sistemas e modalidades de transportes municipais e intermunicipais;

VI - gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas;

VII - praticar todos os atos e exercer todas as demais atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

Art. 14. A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema de Transporte Coletivo será realizada de forma conjunta pela Secretaria de Transportes e Trânsito e os operadores do serviço, sendo definidos em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento.

Seção IV

Da qualidade da prestação dos serviços

Art. 15. O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, especialmente:

I - qualidade do serviço prestado;

II - regularidade da operação;

III - estado geral da frota;

IV - eficiência administrativa;

V - qualidade do atendimento;

VI - satisfação dos usuários.

§ 1º Sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação serão considerados para medir o desempenho dos operadores a quantidade de penalidades aplicadas, o índice de cumprimento das viagens programadas, o resultado da inspeção veicular da frota, o cumprimento das obrigações contratuais, o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários e pesquisa de opinião pública.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e como um dos itens de avaliação para prorrogação de contratos.

Art. 16. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

Da tarifa e da remuneração da prestação dos serviços

Seção I

Disposições gerais

Art. 17. Tarifa é o valor fixado pelo Poder Público e preservado pelas regras desta Lei, pago pelo usuário pela contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de benefícios ou gratuidades para o Sistema de Transporte Coletivo somente poderá se dar com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

§ 3º Os Serviços Seletivo, Fretado e Especiais não participarão do Sistema de Compensação de Receitas.

Art. 18. Remuneração é o valor pago aos operadores pela realização do serviço concedido ou permitido nos termos do edital e do contrato.

Art. 19. Os Serviços Estrutural e Alimentador farão integração física e tarifária, devendo ser estabelecidos mecanismos de compensação financeira, de modo a garantir o equilíbrio da remuneração do conjunto dos concessionários e permissionários.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá incluir no orçamento público os valores necessários para o equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária.

Art. 21. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, por meio de títulos na forma de bilhetes, passes ou outro que venha a ser determinado pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito fica autorizada delegar a terceiros a venda antecipada de passagens.

Art. 22. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados pelo Poder Público.

Seção II

Do troco na cobrança de tarifa

Art. 23. O passageiro não será obrigado a pagar a tarifa quando não lhe for fornecido o troco devido.

Parágrafo único. O valor da moeda corrente no país dado em pagamento da passagem não poderá exceder a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa nas linhas permissionadas ou concedidas.

Art. 24. O contido no artigo anterior e seu parágrafo único deverá ser cumprido pelas empresas

permissionárias e/ou concessionárias de transporte coletivo e permissionários e/ou concessionárias de transporte alternativo.

Art. 25. Ficam obrigadas as empresas permissionadas e/ou concessionárias de transporte coletivo e permissionados e/ou concessionárias de transporte alternativo a suprir os cobradores de moeda corrente fracionada.

Parágrafo único. Ficam os permissionários e/ou concessionárias de linhas proibidos de adotar qualquer modalidade de troca que não seja com moeda corrente nacional.

Art. 26. Resumo do contido no artigo 23 desta Lei será afixado em todos os veículos do sistema de transporte municipal em local visível ao usuário e com letras não inferiores a um centímetro.

Seção III

Das isenções, auxílios e reduções tarifárias

Art. 27. Ficam garantidas as gratuidades/isenções previstas em Lei Federal e Lei Municipal aos usuários do transporte coletivo de passageiros do Município de Guarulhos, residentes nesta Municipalidade, em especial: I – ao idoso a partir de 60 (sessenta) anos de idade; II – aos aposentados, fora do horário de pico e que percebam até 3 (três) vezes o salário mínimo nacional e não possuam outra fonte de rendimento, devendo ainda, para gozarem do benefício, serem portadores de identificação especial fornecida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos;

III – aos pensionistas, fora do horário de pico e que percebam até 2 (dois) salários mínimos nacionais e não possuam outra fonte de rendimento, devendo ainda, para gozarem do benefício, serem portadores de identificação especial fornecida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos;

IV – aos excepcionais e seus acompanhantes, desde que os excepcionais frequentemente uma das entidades que atuem na área de tratamento de excepcionais, e que tal entidade, seja devidamente cadastrada na Secretaria de Promoção Social do Município;

V – às pessoas portadoras das seguintes deficiências, independente de sua condição sócio-econômica:

a) Deficiente Auditivo – DA;

b) Deficiente Visual – DV;

c) Deficiente Físico – DF;

d) Deficiente Mental – DM; e

e) Deficiente Orgânico – DO;

VI – às pessoas com anemia falciforme;

VII – aos integrantes de equipes campeãs do Município na modalidade de futebol de campo e salão amador, nas rodadas dos campeonatos respectivos. (de acordo com a Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

VIII – as crianças de 3 (três) a 6 (seis) anos portadoras do BILHETINHO ÚNICO, conforme estabelece o artigo 34 e seu parágrafo único desta Lei.

IX – aos leituristas que fazem parte do quadro de funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAEA).

§ 1º O benefício de gratuidade ao idoso a partir de 60 (sessenta) anos será concedido, mediante o prévio cadastramento do interessado.

§ 2º Os idosos com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos poderão utilizar os serviços mediante a apresentação de documento oficial de identificação nos termos da Lei Federal nº 10.471/2003, subindo e descendo pela mesma porta, sem contabilização na catraca e remuneração do serviço.

§ 3º Pela isenção prevista nos incisos II e III deste artigo não está a Municipalidade obrigada, perante as empresas concessionárias e permissionárias, a qualquer retribuição ou contra prestação de qualquer natureza.

§ 4º Classificam-se para efeito do inciso II e III, fora do horário de pico, os seguintes períodos:

- Entre as 20 (vinte) horas da noite e as (5) cinco horas da manhã;

- Entre as 8 (oito) horas da manhã e as 16 (dezesseis) horas da tarde, sendo estes horários correspondentes à partida do veículo do ponto inicial ou final.

§ 5º A isenção prevista no inciso IV deste artigo, dependerá da expedição de carteiras individuais aos interessados, que será expedida pelo Setor Competente da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

§ 6º Mediante a apresentação das carteiras individuais de que tratam o parágrafo anterior, as empresas concessionárias ou permissionárias fornecerão os passes necessários para o transporte do excepcional e seu acompanhante, atestado pela Entidade que proceder o tratamento ao beneficiário.

§ 7º Mensalmente, o valor monetário dos passes utilizados pelos excepcionais e seus acompanhantes, de que trata o inciso IV deste artigo, serão apresentados ao Departamento da Fazenda Municipal, e serão descontados do valor do Imposto Municipal de Serviços sobre Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 8º A isenção prevista no inciso V, alínea “e”, dependerá de comprovação realizada através de avaliação médica, onde se caracteriza como deficiência orgânica aquela ocasionada por doenças crônicas de tratamento contínuo como, por exemplo, neoplastia maligna, cardiopatia grave, insuficiência renal crônica, hanseníase, ser portador(a) do vírus HIV entre outras, desde que comprometam a locomoção sem o auxílio de terceiros para frequentar sessões de tratamento específico.

§ 9º A concessão de isenção de que trata o inciso V e suas alíneas, constantes neste artigo, se darão também para as pessoas que possuem doenças agudas, desde que comprometam a locomoção sem o auxílio de terceiros e necessitem frequentar sessões de tratamento específico em curto prazo.

§ 10. Os laudos de avaliação médica, necessários para obtenção do benefício de que trata o inciso V e alíneas deste artigo, poderão ser expedidos pelo Centro de Atendimento à Pessoa Deficiente (C.A.P.D.), Centro de Saúde Tranquilidade, Ambulatório de Moléstias Infecciosas Professor Dr. Walter Belda, Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos (C.E.M.E.G), Ambulatório de Saúde Mental e médicos que atestem a deficiência.

§ 11. A isenção de que trata o inciso V deste artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto ao órgão

prestador do serviço.

§ 12. A isenção de que trata o inciso IX deste artigo será gratuita e não incorrerá em qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

§ 13. O benefício que trata o inciso IX deste artigo deverá ser requerido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAEA) à Prefeitura Municipal de Guarulhos, uma vez atendidas às formalidades contidas em Decreto.

Art. 28. Os atletas participantes dos programas de esporte de base e de alto rendimento em modalidades olímpicas ou não, da Secretaria de Esportes, inclusive aqueles portadores de deficiência física receberão auxílio transporte.

§ 1º A concessão desse benefício consiste na aquisição de passes de transporte coletivo urbano por parte da Secretaria de Esportes, sendo destinados aos atletas em atividades desenvolvidas por ela ou por entidades conveniadas, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os atletas das entidades que disputam campeonatos e torneios oficiais em qualquer modalidade esportiva terão direito ao benefício.

§ 3º O cadastro dos atletas para obtenção do auxílio de que trata o “caput” deste artigo será feito pela Secretaria de Esportes, conforme regulamento.

Art. 29. As reduções tarifárias de 50 % (cinquenta por cento), ou seja, meia passagem serão asseguradas aos seguintes usuários, residentes no Município de Guarulhos:

I – aos estudantes e aos professores, mediante comprovação a ser definida e regulamentada pelo Poder Público Municipal;

II – as empregadas domésticas, que detiverem registro em carteira profissional.

§ 1º O desconto de que trata o inciso II, será concedido através da aquisição de uma carteira de passes nas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros sediadas neste Município, sendo que cada profissional terá direito a uma cota mensal não superior a 100 (cem) passes.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Guarulhos não compensará de qualquer forma as empresas permissionárias e concessionárias de transporte coletivo de passageiros pela concessão do desconto de que trata o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do bilhete único

Seção I

Criação e normas para implantação

Art. 30. Fica instituído no Município de Guarulhos o Bilhete Único que permitirá a integração física e tarifária do usuário no Transporte Público Coletivo de Passageiros.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

Art. 31. O Bilhete Único será utilizado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros para o pagamento de viagens nas seguintes categorias:

I - comum: cujos créditos são adquiridos diretamente pelo usuário;

II - vale-transporte: cujos créditos são adquiridos pelos empregadores para utilização de seus empregados nos termos da legislação federal vigente;

III - escolar: cujas cotas mensais de créditos são adquiridas diretamente pelo estudante nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

IV - gratuidades: para uso de direito de gratuidades legais nos termos da legislação específica vigente.

Art. 32. A integração física através do Bilhete Único será realizada nas modalidades Estrutural e Alimentador definidas nesta Lei, por meio de viagens, permitindo o embarque e desembarque, em qualquer ponto da rede de transporte municipal.

Art. 33. Fica garantida por meio do Bilhete Único a integração tarifária temporal, através da realização de viagens nas modalidades Estrutural e Alimentador com o pagamento de tarifa única, por período a ser definido e regulamentado pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Do bilhete único

Art. 34. O cartão bilhete único visa disciplinar o transporte gratuito de crianças com idade entre 3 (três) e 6 (seis) anos.

Parágrafo único. As crianças na faixa etária constante no caput, para utilização do cartão bilhete único, deverão estar domiciliadas neste Município e realizar cadastramento junto à Central do Bilhete Único – GUARUPASS, conforme critérios que constarão no Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo que regulamentará a presente Lei.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 35. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - retenção, remoção ou apreensão do veículo;

V - afastamento temporário ou suspensão do operador e ou da tripulação;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo.

Art. 36. A execução de qualquer modalidade de Serviço de Transporte de Passageiros sem autorização do Poder Concedente será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 2.500 UFGs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos)(definir em decreto).

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até

o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator. § 4º Os veículos apreendidos, há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários serão leiloados nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 37. A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da Secretaria de Transportes e Trânsito ou em itinerários diversos dos autorizados caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas no artigo 36 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 38. O Poder Público poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, bem como extinguir o contrato com os operadores do serviço nos termos da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.

Art. 39. Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal e Interestadual deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Guarulhos, previamente, aprovados pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 40. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 840/62, 1623/71, 1791/72, 2703/83, 3124/86, 3371/88, 3372/88, 3384/88, 3570/89, 3602/90, 3847/91, 3878/91, 4066/92, 4887/97, 5021/97, 5658/01, 5660/01, 5706/01, 5745/01, 5782/02, 5801/02, 5802/02, 5859/02, 6174/06, 6318/07, 6548/09, 6872/11 e 6976/11.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, “a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: “A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução.” (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente à organização do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano, vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5130/2013

Dispõe sobre: “Os Símbolos Municipais”

Disposições Preliminares

Art. 1º São símbolos Municipais:

a) a Bandeira Municipal;

b) o Hino de Guarulhos;

c) o Brasão de Armas Municipal.

CAPÍTULO I

Dos Símbolos Municipais

Seção I

Da Bandeira Municipal

Art. 2º Instituída pela presente Lei e de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antônio Peixoto de Faria, a Bandeira Municipal de Guarulhos, terá as características seguintes: será esquadrelada em cruz, sendo os quartéis de azul constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas duas a duas no sentido horizontal e vertical

e que partem dos vértices de um losango branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado (Anexo I). § 1º O estilo da Bandeira, esquadrelado em cruz, dentro da tradição heráldica portuguesa, simboliza o espírito cristão do povo de Guarulhos; o brasão central simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes do território e, os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

§ 2º As cores da Bandeira Municipal, ainda em conformidade com a tradição heráldica portuguesa, são as mesmas do Brasão; o azul simboliza justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura; o branco, simboliza, amor pátrio, dedicação, audácia, despreendimento, valor, intrepidez, coragem e valentia.

Art. 3º De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo. Parágrafo único. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de datas cívicas, obedecendo sempre os módulos e cores.

Seção II

Da Apresentação da Bandeira Municipal

Art. 4º A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, uma vez se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 (oito) horas e arriamento às 18 (dezoito) horas.

§ 1º Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a nacional no centro, ladeada pela Estadual à direita e Municipal à esquerda, colocando-se a Nacional em plano superior às demais. § 2º Quando a Bandeira municipal for apresentada distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa voltada para cima.

§ 3º Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira quando estas também ocorrerem ao desfle.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá instalar um mastro especial para hasteamento, em caráter permanente, da Bandeira do Município de Guarulhos.

§ 1º O mastro referido no caput deste artigo deverá ser instalado nas proximidades do Ginásio “Fioravante Iervolino”. § 2º Durante a noite, a Bandeira deverá estar devidamente iluminada.

§ 3º A substituição da Bandeira referida no caput deste artigo será feita em solenidade especial, realizada no primeiro domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 7º É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades devendo obedecer ao previsto no artigo 4º, § 3º da presente Lei.

Art. 8º É proibido o Hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Art. 9º As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei nº 5700, de 1º de setembro de 1971, registrando-se o fato em livro competente.

Parágrafo único. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira municipal inaugurada após a sua instituição.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Hino de Guarulhos

Art. 10. Fica oficializado, como Hino de Guarulhos, a composição vencedora do concurso de hinos, realizada em 1960, por ocasião das comemorações do IVº Centenário do Município, intitulada Hino a Guarulhos, música do maestro Aricó Júnior e letra da Profª. Nicolina Bispo, cuja orquestração é de autoria do Maestro Wenceslau Nasari Campos (Anexo II).

Seção II

Da Execução do Hino de Guarulhos

Art. 11. A execução do Hino de Guarulhos, obedecerá às seguintes prescrições:

I – será sempre executado em andamento metronômico de uma (1) semínima igual a 120 (cento e vinte).

II – cantado, com ou sem acompanhamento, ou somente executado, a tonalidade será, sempre, em si bemol maior.

III – far-se-á o canto sempre em uníssono, com ou sem acompanhamento.

IV – nos casos de execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; no caso de execução vocal, será sempre cantado o poema inteiro.

Art. 12. É obrigatória a execução do hino de Guarulhos:

I - em cerimônias intermunicipais;

II - solenidades de formatura, realizadas por qualquer escola pública ou particular, em recinto localizado dentro do território do Município;

III - na abertura de todas as festividades e eventos oficiais realizados no Município.

Art. 13. É obrigatória a execução dos hinos nacional e à Guarulhos nas escolas públicas estaduais e municipais, e nas escolas particulares, semanalmente, em horário e dia a ser estabelecido pela direção da unidade de ensino.

§ 1º A execução de que trata o “caput” deste artigo deverá ser apresentada em conjunto com os docentes, discentes e servidores da escola.

§ 2º O Hino à Guarulhos será executado em todas as aberturas de eventos e festividades promovidos pela escola.

§ 3º Os alunos deverão receber noções de postura e respeito quando da execução dos hinos;

§ 4º A formação e participação do corpo docente e discente ficam a critério da direção da escola.

Art. 14. Os Hinos deverão ter prioridades na programação do evento e serão executados no início da solenidade.

CAPÍTULO III

Seção Única

Do Brasão Municipal

Art. 15. O Brasão do Município de Guarulhos é o instituído por esta Lei e assim se descreve:

Escudo clássico português, com a coroa mural de cinco torres, de prata e poternas de goles. Campo de blau com uma cruz latina em abismo, encimada por um crescente posto em chefe, tudo de prata. Posta em "u" cinco cabeças humanas de carneação ficando no alto destro uma de um negro e, abaixo, uma de um índio guaru, posta de frente; no alto sinistro uma de uma mulher e, abaixo, uma de um bandeirante, barbado de prata, com roupa e chapéu de sua cor. Em contracheve um colonizador português, barbado de sable, com capacete de sua cor. Como suportes duas anhumas a meio voo. No listel, do campo, a inscrição latina de prata VERE PAVLISTARVM SANGVIS MEVS. Encruzando o listel feixes de cana-de-açúcar e de trigo, em sua cor."

Art. 16. A feitura do Brasão de Armas deve obedecer à proporção de sete módulos de largura por oito módulos de largura por oito módulos de altura.

Art. 17. É obrigatório o uso do Brasão de Armas:

a) no edifício sede dos poderes Legislativo e Executivo;

b) nos papéis de expediente das repartições municipais, após o término de todo o material gráfico já existente em estoque, e nas publicações oficiais.

CAPÍTULO IV

Dos Padrões dos Símbolos Municipais

Art. 18. Consideram-se padrões dos símbolos municipais os exemplares confeccionados nos termos desta Lei e do Ato nº 87 de 1º de setembro de 1932 (Anexo I, II e III).

Art. 19. No Gabinete do Prefeito, na Secretaria da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se de elemento de confronto para a comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativas particular.

Art. 20. A confecção dos símbolos municipais somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativos ou Executivo Municipais e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º É proibida a reprodução de qualquer dos símbolos municipais para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 21. Qualquer reprodução feita com autorização especial, dos símbolos municipais, será apresentada ao Departamento competente da Prefeitura, que fiscalizará a observação dos módulos, cores e palavras registro em livro próprio.

§ 1º Serão igualmente registradas as confecções executada por conta do Município.

§ 2º Do registro deverá constar: procedência, data de confecção, destino dado ao exemplar e outros dados julgados necessários.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor a na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.679/71, 3.761/91, 4.017/91, 5.914/03, 5.955/03, 6.357/08, 6.450/08 e 6.642/10.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do árduo trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidéis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA **TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei

Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente aos símbolos municipais vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5131/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação Municipal referente ao Calendário Oficial de Eventos, conforme específica."

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas, eventos e feriados do Município de Guarulhos, instituindo o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade de Guarulhos.

Art. 2º Constituem dias comemorativos anuais do Município de Guarulhos, devendo ser inseridos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade, de acordo com as datas abaixo elencadas:

I - Dias comemorativos do mês de janeiro:

a) Dia do Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado – "Parque Cecap", a ser comemorado no dia 10 (Lei Municipal nº 7025, de 16 de abril de 2012, de autoria do vereador Dr. Ricardo Rui);

b) Dia do Despachante, a ser comemorado no dia 15 (Lei Municipal nº 2183, de 12 de outubro de 1977).

II - Dias comemorativos do mês de fevereiro:

a) Dia do Rotary, a ser comemorado no dia 23 (Lei Municipal nº 3261, de 23 de outubro de 1987);

III - Dias comemorativos do mês de março:

a) Dia do Bibliotecário, a ser comemorado no dia 12 (Lei Municipal nº 6999, de 7 de março de 2012, de autoria do vereador Edmilson Souza);

b) Dia Municipal do Rotaractiano, a ser comemorado no dia 13 (Lei Municipal nº 6917, de 3 de outubro de 2011, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);

c) Dia Municipal do Demolay, a ser comemorado no dia 18 (Lei Municipal nº 6866, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);

d) Dia do Acupunturista, a ser comemorado no dia 23 (Lei Municipal nº 6222, de 19 de março de 2007);

e) Dia Municipal do Nascimento, a ser comemorado no dia 25 (Lei Municipal nº 6328, de 13 de dezembro de 2007, de autoria do vereador José Carlos Dalan);

IV - Dias comemorativos do mês de abril:

a) Dia do Corretor de Imóveis, a ser comemorado no dia 12 (Lei Municipal nº 2189, de 17 de outubro de 1977);

b) Dia do Escoteiro, a ser comemorado no dia 23 (Lei Municipal nº 6009, de 5 de abril de 2004, de autoria dos vereadores Vadinho Moreira, João Dárcio Filho e Luiz Alberto Zappa);

c) Dia Municipal da Troca e Doação de Livros e Bens Culturais, a ser comemorado no dia 23 (Lei Municipal nº 6821, de 29 de março de 2011, de autoria dos vereadores Alencar e Zé Luiz);

d) Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais, a ser comemorado no dia 24 (Lei Municipal nº 6632, de 30 de dezembro de 2009, de autoria do vereador Toninho Magalhães Filho);

e) Dia do Samurai, a ser comemorado no dia 24 (Lei Municipal nº 6828, de 14 de abril de 2011, de autoria do vereador Eduardo Soltur);

f) Dia do Contador, a ser comemorado no dia 25 (Lei Municipal nº 2187, de 12 de outubro de 1977);

g) Dia da Empregada Doméstica, a ser comemorado no dia 27 (Lei Municipal nº 2783, de 19 de dezembro de 1983);

h) Dia da Música Sertaneja, a ser comemorado no dia 30 (Lei Municipal nº 2172, de 1977);

i) Dia da Umbanda, a ser comemorado no último sábado do mês (Lei Municipal nº 2060, de 14 de maio de 1976);

V - Dias comemorativos do mês de maio:

a) Dia da Sociedade de Amigos de Bairro, que será comemorado no primeiro domingo do mês (Lei Municipal nº 2119, de 19 de abril de 1997);

b) Dia do SGI – Soka Gakkai Internacional, a ser comemorado no dia 3 (Lei Municipal nº 6388, de 9 de junho de 2008, de autoria do vereador Dudu);

c) Dia das Mães, a ser comemorado no segundo domingo do mês (Lei Municipal nº 2826, de 23 de abril de 1984);

d) Dia da Enfermagem, a ser comemorada no dia 12 do mês (Lei Municipal nº 6534, de 15 de julho de 2009, de autoria do vereador Gileno);

e) Dia do Assistente Social, a ser comemorado no dia 15 (Lei Municipal nº 6377, de 5 de maio de 2008, de autoria da vereadora Otávia da Silva Tenório);

f) Dia Municipal de Combate a Homofobia, a ser comemorado no dia 17 (Lei Municipal nº 6716, de 1º de julho de 2010, de autoria do vereador Zé Luiz);

g) Dia da Indústria, que será comemorado no dia 25 (Lei Municipal nº 6522, de 22 de junho de 2009, de autoria do vereador Alan Neto).

VI - Dias comemorativos do mês de junho:

a) Dia da Comunidade Italiana, a ser comemorado no dia 2 (Lei Municipal nº 5332, de 9 de abril de 1999, de autoria de Toninho Magalhães, Edson David, Geraldo Celestino, Orlando Fantazzini Neto, Oswaldo Celeste Filho, Paulo Carvalho, Paulo Roberto Cecchinato, Roberto Ribeiro e Sandra Tadeu);

b) Dia do Acemista, a ser comemorado no dia 6 (Lei Municipal nº 5810, de 15 de abril de 2002, de autoria do vereador Edmilson Americano);

c) Dia de Pentecostes, a ser comemorado no 2º domingo do mês (Lei Municipal nº 2874, de 16 de agosto de 1984);

d) Dia da Imigração Japonesa, a ser comemorado no dia 18 (Lei Municipal nº 3012, de 14 de junho de 1985);

e) Dia da Assembléia de Deus, a ser comemorado no dia 18 (Lei Municipal nº 6930, de 13 de outubro de 2011, de autoria do vereador Novinho Brasil).

VII - Dias comemorativos do mês de julho:

a) Dia do Bombeiro, a ser comemorado no dia 2 (Lei Municipal nº 5920, de 17 de julho de 2003, de autoria dos vereadores Joel Bomfim, João Dárcio Filho e

Vadinho Moreira);

b) Dia do Padeiro, a ser comemorado no dia 8 (Lei Municipal nº 3318, de 8 de abril de 1988);

c) Dia do Padre Cícero, a ser comemorado no dia 20 (Lei Municipal nº 2888, de 17 de outubro de 1984);

d) Dia do Policial Rodoviário Federal, a ser comemorado no dia 24 (Lei Municipal nº 6218, de 6 de março de 2007, de autoria do vereador Dudu);

e) Dia do Motorista, a ser comemorado no dia 25 (Lei Municipal nº 2188, de 17 de outubro de 1977);

f) Dia do Atleta Amador, a ser comemorado no dia 27 (Lei Municipal nº 2162, de 24 de agosto de 1977);

VIII - Dias comemorativos do mês de agosto:

a) Dia do Motociclista (Lei Municipal nº 5319, de 29 de março de 1999, de autoria do vereador Edson Alves David);

b) Dia do Selo, a ser comemorado no dia 1º (Lei Municipal nº 2843, de 4 de maio de 1984);

c) Dia dos Pais, a ser comemorado no segundo domingo do mês (Lei Municipal nº 2824, de 23 de abril de 1984);

d) Dia do Advogado, a ser comemorado no dia 11 (Lei Municipal nº 2067, de 11 de junho de 1976);

e) Dia do Economista, a ser comemorado no dia 13 (Lei Municipal nº 2186, de 12 de outubro de 1977);

IX - Dias comemorativos do mês de setembro:

a) Dia do Imigrante, a ser comemorado no dia 1º (Lei Municipal nº 2842, de 4 de maio de 1984);

b) Dia do Profissional de Educação Física, a ser comemorado no dia 1º (Lei Municipal nº 6251, de 21 de maio de 2007, de autoria dos vereadores Vadinho Moreira e Armando Gomes de Matos);

c) Dia do Oficial de Justiça, a ser comemorado no dia 5 (Lei Municipal nº 2518, de 2 de setembro de 1981);

d) Dia da Associação Rádio Taissô Bosque Maia, a ser comemorado no dia 6 (Lei Municipal nº 6140, de 30 de maio de 2006, de autoria do vereador Edmilson Americano);

e) Dia do Mobral, a ser comemorado no dia 8 do mês (Lei Municipal nº 2181, de 11 de outubro de 1977);

f) Dia do Médico Urologista, a ser comemorado anualmente no dia 12 do mês (Lei Municipal nº 6513, de 9 de junho de 2009, de autoria do vereador Dr. Eduardo Carneiro);

g) Dia do Cliente, a ser comemorado no dia 15 (Lei Municipal nº 6181, de 2 de outubro de 2006, de autoria do vereador Toninho Magalhães Filho)

h) Dia Municipal Sem Carro, que será realizado no dia 22 (Lei Municipal nº 6559, de 22 de setembro de 2009, de autoria do vereador Zé Luiz).

i) Dia do Pequeno Jornaleiro, a ser comemorado no dia 27 (Lei Municipal nº 2700, de 1º de julho de 1983);

j) Dia da Cavallhada, a ser comemorado entre os meses de setembro e outubro (Lei Municipal nº 2751, de 7 de novembro de 1983);

X - Dias comemorativos do mês de outubro:

a) Dia do Vereador Guarulhense, a ser comemorado no dia 1º (Lei Municipal nº 2413, de 20 de outubro de 1980);

b) Dia da Terceira Idade, a ser comemorado no dia 1º (Lei Municipal nº 6471, de 16 de dezembro de 2008, de autoria do vereador Vadinho Moreira).

c) Dia Municipal de Solidariedade aos Povos Latino-Americanos, a ser comemorado no dia 8 (Lei Municipal nº 5554, de 15 de junho de 2000, de autoria do vereador Edson Antonio Alberton);

d) Dia das Crianças, a ser comemorado no dia 12 (Lei Municipal nº 2835, de 24 de abril de 1984);

e) Dia do Bairro Vila Galvão, a ser comemorado no dia 21 (Lei Municipal nº 2827, de 24 de abril de 1984);

f) Dia da Dona de Casa, a ser comemorado no dia 21 (Lei Municipal nº 2844, de 4 de maio de 1984);

g) Dia do Servidor Público Municipal, a ser comemorado no dia 28 (Lei Municipal nº 2275, de 20 de novembro de 1978);

h) Dia do Comunitário, a ser comemorado no dia 31 (Lei Municipal nº 2957, de 10 de janeiro de 1985).

XI - Dias comemorativos do mês de novembro:

a) Dia Municipal do Interactiano, a ser comemorado no dia 5 (Lei Municipal nº 7010, de 26 de março de 2012, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);

b) Dia do Migrante, a ser comemorado no dia 10 (Lei Municipal nº 2447, de 11 de março de 1981);

c) Dia da Guarda Civil Municipal de Guarulhos, a ser comemorado no dia 12 (Lei Municipal nº 6699, de 10 de junho de 2010.);

d) Dia da Cultura Racional, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês (Lei Municipal nº 5236, de 5 de janeiro de 1999, de autoria do vereador Fausto Martello);

e) Dia da Música da Umbanda e Condomblé, a ser comemorado no dia 25 (Lei Municipal nº 2266, de 24 de outubro de 1978);

f) Dia da Luta pela Terra para Fins de Moradia, a ser comemorado no dia 29 (Lei Municipal nº 5541, de 26 de maio de 2000, de autoria do vereador Geraldo Celestino).

g) Dia de Ação de Graças, a ser comemorado na última quinta-feira do mês (Lei Municipal nº 6934, de 13 de outubro de 2011, de autoria da vereadora Dra. Helena Sena).

XII - Dias comemorativos do mês de dezembro:

a) Dia do Samba, a ser comemorado no dia 2 (Lei Municipal nº 2267, de 24 de outubro de 1978);

b) Dia de Iemanjá, a ser comemorado no dia 8 (Lei Municipal nº 2825, de 23 de abril de 1984);

c) Dia do Carro Personalizado (Lei Municipal nº 6852, de 1º de junho de 2011, de autoria do vereador Alan Neto);

d) Dia Stella Maris para Sempre, a ser comemorado no dia 8 (Lei Municipal nº 7000, de 7 de março de 2012, de autoria do vereador Edmilson Souza).

e) Dia da Bíblia Sagrada, a ser comemorado no 2º domingo do mês (Lei Municipal nº 5896, de 28 de abril de 2003, de autoria do vereador Joel Bomfim);

XIII - Acrescenta-se no calendário de festividades e comemorações da cidade de Guarulhos, os seguintes dias ambientais comemorativos:

a) 22 de Março – Dia Mundial da Água (Lei Municipal nº 6865, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Zuquila);

b) 22 de Abril – Dia do Planeta Terra (Lei Municipal nº 6865, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Zuquila);

c) 22 de Maio – Dia Internacional da Biodiversidade (Lei Municipal nº 6865, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Zuquila);

d) 17 de Julho – Dia de Proteção às Florestas (Lei Municipal nº 6865, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Zuquila);

e) 14 de Agosto – Dia do Combate à Poluição (Lei Municipal nº 6865, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Zuquila);

f) 21 de Setembro – Dia da Árvore (Lei Municipal nº 6865, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Zuquila);

g) 22 de Setembro – Dia da Defesa da Fauna (Lei Municipal nº 6865, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Zuquila).

Art. 3º Constituem aniversários de bairros do Município de Guarulhos, devendo ser inseridos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade, de acordo com as datas abaixo elencadas:

I - Aniversários do mês de janeiro:

a) Bairro Jardim Munhoz, dia 10 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

b) Bairro Parque Mikail, dia 15 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

c) Bairro Parque Santos Dumont, dia 27 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

d) Jardim Normandia, dia 30 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana).

II - Aniversários do mês de fevereiro:

a) Bairros Vila Barros, dia 2 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

b) Bairro Jardim Adriana, dia 4 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

c) Bairro Cidade Seródio, dia 9 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

d) Bairro Jardim Lenize, dia 18 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana).

III - Aniversários do mês de março:

a) Bairro Jardim Bonsucesso, dia 5 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

b) Bairro Jardim Fortaleza, dia 23 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana).

IV - Aniversários do mês de abril:

a) Bairros Jardim Bela Vista, Jardim Cocaia, Jardim Almeida Prado, Jardim Divinolândia, Cidade Martins E Vila Maricy, dia 5 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

b) Bairro Jardim São Paulo, dia 12 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

c) Bairro Jardim Santa Rita e Jardim Santa Emília, dia 19 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

d) Bairro Ponte Grande, dia 25 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

e) Bairro Jardim Ipanema e Jardim Geraldo, dia 26 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

V - Aniversários do mês de maio:

a) Bairro Pimentas, dia 10 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

b) Bairro Cidade Soberana, dia 13 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana).

VI - Aniversários do mês de junho:

a) Bairro Vila Nova Bonsucesso, dia 14 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

b) Vila São Jorge, dia 21 (Lei Municipal nº 6258, de 6 de junho de 2007, de autoria do vereador Eraldo Souza);

c) Bairro Jardim Paulista, dia 26 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da vereadora Adriana);

d) Bairro Jardim Cumbica, dia 28 (Lei Municipal nº 6001, de 12 de março de 2004, de autoria da

da Cidade, de acordo com as datas abaixo elencadas:

a) Semana do Artista Guarulhense (Lei Municipal nº 2979, de 14 de janeiro de 1985);

I - Semanas comemorativas do mês de fevereiro:

a) Semana de Prevenção ao Alcoolismo, a ser anualmente realizada na semana de 13 a 19 do mês (Lei Municipal nº 6688, de 24 de maio de 2010, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);

II - Semanas comemorativas do mês de março:

a) Semana da Mulher, com início no dia 8 de março de cada ano (Lei Municipal nº 2562, de 20 de abril de 1982);

b) Semana do Samba, a ser comemorada anualmente com início no sábado de aleluia (Lei Municipal nº 2554, de 24 de março de 1982);

III - Semanas comemorativas do mês de abril:

a) Semana do Contabilista, a ser comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 (Lei Municipal nº 2959, de 10 de janeiro de 1985);

b) Semana 1º de maio, a ser comemorada anualmente no período compreendido entre 24 de abril e 1º de maio (Lei Municipal nº 3035, de 15 de agosto de 1985);

IV - Semanas comemorativas do mês de maio:

a) Semana Municipal da Matemática e Tecnologia no Ensino a ser realizada anualmente de 6 a 13 do mês (Lei Municipal nº 6899, de 2 de setembro de 2011, de autoria da vereadora Professora Marisa de Sá);

b) Semana da Arte e Cultura Afro-Ameríndio-Brasileira, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês (Lei Municipal nº 2310, de 20 de junho de 1979);

c) Semana da Colônia Portuguesa, a ser comemorada na segunda semana do mês (Lei Municipal nº 5739, de 11 de dezembro de 2001, de autoria do vereador Armando Gomes de Matos);

d) Semana Luso-Brasileira, a ser comemorada anualmente no período de 13 a 21 (Lei Municipal nº 2547, de 6 de janeiro de 1982);

e) Semana Municipal da Mata Atlântica, a ser comemorada entre os dias 20 a 26 (Lei Municipal nº 6447, de 27 de novembro de 2008, de autoria do vereador Unaldo Santos);

V - Semanas comemorativas do mês de junho:

a) Semana do Forró (Lei Municipal nº 2846, de 8 de maio de 1984);

b) Semana de Combate ao uso Indevido de Substâncias Entorpecentes (Lei Municipal nº 6273, de 12 de julho de 2007, de autoria dos vereadores Alan Neto e Toninho Raimundo);

VI - Semanas comemorativas do mês de julho:

a) Semana da Pessoa Idosa, a ser comemorada anualmente no período de 19 a 26 do mês (Lei Municipal nº 2573, de 20 de maio de 1982);

VII - Semanas comemorativas do mês de agosto:

a) Semana da Filatelia, a se realizar-se anualmente no período 1 a 7 de agosto (Lei Municipal nº 2949, de 4 de janeiro de 1985);

b) Semana do Estudante, a ser realizada no período de 5 a 11 do mês (Lei Municipal nº 3070, de 4 de dezembro de 1985);

c) Semana Lions Clube, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês (Lei Municipal nº 2607, de 23 de julho de 1982);

d) Semana da Família, a ser comemorada na primeira semana do mês (Lei Municipal nº 6634, de 7 de janeiro de 2010, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);

e) Semana Evangélica de Solidariedade, a ser comemorada na 2ª semana do mês (Lei Municipal nº 6708, de 24 de junho de 2010, de autoria da vereadora Helena Sena);

f) Semana da Maçonaria, com início no dia 20 e término no dia 26 de agosto (Lei Municipal nº 6256, de 6 de junho de 2007, de autoria dos vereadores Toninho Raimundo, Ricardo Rui e José Carlos Maruoka);

g) Semana da Nutrição, a realizar-se anualmente no período de 24 de 31 do mês (Lei Municipal nº 3024, de 11 de julho de 1985);

VIII - Semanas comemorativas do mês de setembro:

a) Semana das Comitivas Sertanejas, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês (Lei Municipal nº 6611, de 23 de dezembro de 2009, de autoria do vereador Eraldo Souza);

b) Semana da Imprensa, a ser comemorada anualmente no período de 4 a 10 de setembro (Lei Municipal nº 2750, de 7 de novembro de 1983);

c) Semana da Colônia Italiana, a ser comemorada na segunda semana do mês (Lei Municipal nº 2501, de 21 de outubro de 1981);

d) Semana de Prevenção, Tratamento e Combate às Doenças Urológicas e de Promoção e Fomento da Saúde Sexual Masculina, a ser realizada na semana de comemoração do dia do médico urologista, dia 12 do mês (Lei Municipal nº 6513, de 9 de junho de 2009, de autoria do vereador Dr. Eduardo Carneiro);

e) Semana de Mostra de Trabalhos da Educação de Jovens e Adultos, a ser realizada na segunda quinzena do mês (Lei Municipal nº 6729, de 20 de setembro de 2010, de autoria da vereadora Professora Eneide);

f) Semana de Cosme e Damião, a ser comemorada anualmente do dia 20 a 26 de setembro (Lei Municipal nº 2269, de 24 de outubro de 1978);

g) Semana do Grafite, com início no dia 21 (Lei Municipal nº 5872, de 17 de dezembro de 2002, de autoria do vereador João Dácio Filho);

h) Semana do Povo Árabe, a ser comemorada anualmente no período de 25 de setembro a 1º de outubro (Lei Municipal nº 2448, de 16 de março de 1981);

IX - Semanas comemorativas do mês de outubro:

a) Semana da Educação e Cultura (Lei Municipal nº 4150, de 25 de agosto de 1992, de autoria do prefeito municipal Paschoal Thomeu);

b) Semana da Ação Solidária, com início no dia 12 e término no dia 18 do mês (Lei Municipal nº 5888, de 17 de abril de 2003, de autoria do vereador Luiz Alberto Zappa);

c) Semana de Incentivo à Leitura, a ser realizada do dia 23 ao dia 29 do mês (Lei Municipal nº 6237, de 13 de abril de 2007, de autoria do vereador Toninho Raimundo);

d) Semana de Valorização da Vida, a ser realizada na última semana do mês (Lei Municipal nº 6394, de 18 de junho de 2008, de autoria da vereadora Luiza Cordeiro).

X - Semanas comemorativas do mês de novembro:

a) Semana de Arte Nordestina, a ser comemorada anualmente de 3 a 8 de novembro (Lei Municipal nº

2241, de 13 de junho de 1978);

b) Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada na segunda semana do mês (Lei Municipal nº 6659, de 25 de março de 2010, de autoria da vereadora Luiza Cordeiro);

c) Semana Municipal da Não Violência à Mulher, a ser comemorado anualmente na terceira semana do mês de novembro (Lei Municipal nº 6734, de 7 de outubro de 2010, de autoria da vereadora Professora Eneide);

d) Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada na semana do dia 27 (Lei Municipal nº 6767, de 23 de novembro de 2010, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);

XI - Semanas comemorativas do mês de dezembro:

a) Semana da História e Cultura Guarulhense (Lei Municipal nº 6434, de 22 de outubro de 2008, de autoria da vereadora Otávia da Silva Tenório);

b) Semana Holística, a ser comemorada na segunda semana do mês (Lei Municipal nº 6818, de 23 de março de 2011, de autoria do vereador Wagner Freitas);

c) Semana do Índio, a ser comemorado anualmente de 7 a 13 de dezembro (Lei Municipal nº 2470, de 2 de junho de 1981);

d) Semana do Truco, a ser comemorado no dia 8 (Lei Municipal nº 3875, de 3 de setembro de 1991);

Art. 5º Constituem festividades e concursos anuais do Município de Guarulhos, devendo ser inseridos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade, de acordo com as datas abaixo elencadas:

a) Oficializa as festividades comemorativas do aniversário da Revolução Constitucionalista de 1932 (Lei Municipal nº 5050, de 17 de julho de 1997, de autoria do vereador Fausto Martello);

b) Festival de Música Sertaneja (Lei Municipal nº 2823, de 18 de abril de 1984);

c) Concurso de Miss Guarulhos (Lei Municipal nº 6979, de 19 de dezembro de 2011, de autoria do executivo municipal);

d) Ciclo Cinema Brasileiro (Lei Municipal nº 2980, de 14 de janeiro de 1985);

e) Feira Permanente de Artesanato (Lei Municipal nº 6633, de 7 de janeiro de 2010, de autoria do ex-vereador Francisco Cardoso Filho e da vereadora Helena Sena).

I - Festividades do mês de janeiro:

a) Festa dos Reis, a ser comemorada anualmente no dia 6 (Lei Municipal nº 2456, de 23 de abril de 1981);

II - Festividades do mês de fevereiro:

a) Carnaval de Rua (Lei Municipal nº 2828, de 24 de abril de 1984);

III - Festividades do mês de março:

a) Ano do Centenário da Emancipação Política de Guarulhos, o período compreendido entre 24 de março de 1980 a 24 de março de 1981 (Lei Municipal nº 2368, de 31 de março de 1980);

b) Desfile de Sábado de Aleluia (Lei Municipal nº 2838, de 26 de abril de 1984);

c) Aniversário de Fundação do Parque Residencial Cumbica – Incoop, a ser comemorado no dia 13 – (Lei Municipal nº 6212, de 1º de março de 2007, de autoria do vereador Ulisses).

IV - Festividades do mês de abril:

a) Festa das Nações, a ser realizada na segunda semana do mês (Lei Municipal nº 6731, de 21 de setembro de 2010, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);

V - Festividades do mês de maio:

a) Rodada de Negócios (Lei Municipal nº 6150, de 11 de julho de 2006, de autoria do vereador Adilson Valente);

b) Marcha para Jesus, a ser realizada anualmente no quarto sábado do mês (Lei Municipal nº 5099, de 17 de setembro de 1997, de autoria de Silvana Mesquita);

VI - Festividades do mês de junho:

a) Festa do Peão Boiadeiro – Festa Country (Lei Municipal nº 3792, de 12 de junho de 1991);

b) Festa Junina no Bairro Vila Galvão (Lei Municipal nº 2831, de 24 de abril de 1984);

c) Grande Festival de Música Sertaneja (Lei Municipal nº 2833, de 24 de abril de 1984);

d) Inclui no calendário de comemorações oficiais o mês de Conscientização Ambiental, que deverá realizar-se anualmente no mês de junho (Lei Municipal nº 6614, de 23 de dezembro de 2009, de autoria da vereadora Luiza Cordeiro);

e) Festival de Amizade Brasil e Japão, a ser realizado anualmente no último domingo do mês (Lei Municipal nº 6072, de 18 de maio de 2005, de autoria do vereador José Carlos Maruoka);

f) Festa Junina do Parque Cecap, a ser realizada anualmente no período de 1º de junho a 15 de julho (Lei Municipal nº 5281, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Geraldo Celestino).

VII - Festividades do mês de julho:

a) Festa Julina das Entidades Sociais de Guarulhos (Lei Municipal nº 6636, de 11 de janeiro de 2010, de autoria do vereador Wagner Freitas);

b) Festa Anual do Caminhoneiro, a ser comemorada anualmente nos dias 23, 24 e 25 (Lei Municipal nº 6679, de 6 de maio de 2010, de autoria do vereador Wagner Freitas);

VIII - Festividades do mês de agosto:

a) Festas da Carpição e de Nossa Senhora de Bonsucesso (Lei Municipal nº 3062, de 26 de novembro de 1985);

b) Festa de São Roque (Lei Municipal nº 3725, de 10 de dezembro de 1990);

c) Aniversário do Bairro Macedo, a ser comemorado no dia 17 (Lei Municipal nº 6392, de 18 de junho de 2008, de autoria do vereador Eraldo Souza);

IX - Festividades do mês de setembro:

a) Feira Nordestina do Jardim Presidente Dutra (Lei Municipal nº 6428, de 1º de outubro de 2008, de autoria do vereador Ulisses Correia);

b) Aniversário da Fundação Jardim Paraventi, a ser comemorado no dia 7 (Lei Municipal nº 6462, de 16 de dezembro de 2008, de autoria do vereador Edmilson Americano);

c) Aniversário do Bairro Bom Clima, a ser comemorado no dia 14 (Lei Municipal nº 6463, de 16 de dezembro de 2008, de autoria do vereador Eraldo Souza);

d) Festival de Música da Cidade de Guarulhos, a ser

realizado anualmente na terceira semana do mês (Lei Municipal nº 6613, de 23 de dezembro de 2009, de autoria do vereador Gutti);

e) Aniversário do Bairro do Cocaia, a ser comemorado no dia 29 (Lei Municipal nº 6715, de 1º de julho de 2010, de autoria do vereador Wagner Freitas).

X - Festividades do mês de outubro:

a) Festival de Samba Enredo (Lei Municipal nº 2792, de 27 de dezembro de 1983);

b) Jornada Médico-Odontológica (Lei Municipal nº 2342, de 5 de novembro de 1979);

c) Concurso Rainha dos Bairros, a ser comemorado anualmente nos meses de outubro e novembro (Lei Municipal nº 2786, de 21 de dezembro de 1983).

XI - Festividades do mês de dezembro:

a) Festival da Canção Japonesa (Lei Municipal nº 2857, de 26 de maio de 1984).

Art. 6º Constituem eventos esportivos anuais do Município de Guarulhos, devendo ser inseridos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade, de acordo com as datas abaixo elencadas:

a) Copa Bancária de Futebol de Campo e Salão (Lei Municipal nº 3061, de 26 de novembro de 1985);

b) Olimpíadas Interbairros (Lei Municipal nº 6655, de 25 de março de 2010, de autoria do vereador Alan Neto);

c) Torneio Municipal de Malha (Lei Municipal nº 5387, de 12 de julho de 1999, de autoria do vereador Edson Alves David).

I - Eventos do mês de janeiro:

a) Taça de Futsal Guarulhense das Imobiliárias, será realizada anualmente no mês de janeiro (Lei Municipal nº 4308, de 3 de maio de 1993);

b) Copa dos Pequenos Preferidos do Prefeito, sendo realizado anualmente no período de janeiro a março (Lei Municipal nº 3015, de 17 de junho de 1985).

II - Eventos do mês de abril:

a) I Mundialito de Futebol de Salão, a ser realizado nos meses de abril e maio (Lei Municipal nº 2790, de 27 de dezembro de 1983).

III - Eventos do mês de setembro:

a) Prova Ciclística Oterice Pitorri, a ser anualmente realizada na semana da pátria (Lei Municipal nº 2171, de 27 de setembro de 1977);

b) Passeio Ciclístico da Primavera, a ser realizado no primeiro domingo após o início da referida estação do ano (Lei Municipal nº 2738, de 11 de outubro de 1983).

IV - Eventos do mês de outubro:

a) Torneio de Tênis de Mesa, a ser realizado nos meses de outubro, novembro e dezembro (Lei Municipal nº 3973, de 26 de outubro de 1991).

V - Eventos do mês de dezembro:

a) Caminhada da Terceira Idade, a ser realizada anualmente no mês de dezembro (Lei Municipal nº 6496, de 12 de maio de 2009, de autoria do vereador Alan Neto);

b) Prova Pedestre 8 de dezembro, a ser realizada anualmente na data comemorativa de aniversário da cidade (Lei Municipal nº 2818, de 13 de abril de 1984);

c) Corrida de São Silvestre, a ser realizada no dia 31 (Lei Municipal nº 2834, de 24 de abril de 1984).

Art. 7º Constituem feriados anuais do Município de Guarulhos, devendo ser inseridos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade, de acordo com as datas abaixo elencadas:

a) Dia do Professor, dia 15 de outubro (Lei Municipal nº 6900, de 2 de setembro de 2011, de autoria dos vereadores Adilson Valente, Francisco Barros, Paulo Carvalho, Francisco Bodão, Paulo Roberto Cecchinato, Alan Neto, Geraldo Celestino, Professor Auriel, Alencar, Gilberto Penido, Silvana Mesquita, Dr. José Carlos Maruoka, Gileno, Toninho Magalhães Filho, Dr. Ricardo Rui, Jonas Dias, Toninho Raimundo, José Carlos Dalan, Unaldo Santos, Dudu, Vadinho Moreira, Edmilson Americano, Marcelo Albuquerque, Wagner Freitas, Edson Antonio Alberton, Maria Helena Gonçalves, Zappa, Edson David, Nando Menezes, Eraldo Souza e Otávia Tenório).

b) Dia Nacional da Consciência Negra, dia 20 de novembro (Lei Municipal nº 5950, de 15 de outubro de 2003, de autoria do vereador Auriel Brito Leal);

§ 1º Ficam declarados feriados religiosos as seguintes datas:

a) Sexta Feira da Paixão (Lei Municipal nº 1256, de 29 de março de 1967);

b) Corpus Christi (Lei Municipal nº 1256, de 29 de março de 1967);

c) Finados – dia 2 de novembro (Lei Municipal nº 1256, de 29 de março de 1967);

d) 8 de Dezembro – dia de Nossa Senhora da Conceição e Fundação da Cidade (Lei Municipal nº 1256, de 29 de março de 1967).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1256/1967, 2060/1976, 2067/1976, 2119/1997, 2162/1977, 2171/1977, 2172/1977, 2181/1977, 2183/1977, 2186/1977, 2187/1977, 2188/1977, 2189/1977, 2241/1978, 2266/1978, 2267/1978, 2269/1978, 2275/1978, 2310/1979, 2342/1979, 2368/1980, 2413/1980, 2447/1981, 2448/1981, 2456/1981, 2470/1981, 2501/1981, 2518/1981, 2547/1982, 2554/1982, 2562/1982, 2573/1982, 2607/1982, 2700/1983, 2738/1983, 2750/1983, 2751/1983, 2783/1983, 2786/1983, 2790/1983, 2792/1983, 2818/1984, 2823/1984, 2824/1984, 2825/1984, 2826/1984, 2827/1984, 2828/1984, 2831/1984, 2833/1984, 2834/1984, 2835/1984, 2838/1984, 2842/1984, 2843/1984, 2844/1984, 2846/1984, 2857/1984, 2874/1984, 2888/1984, 2930/1984, 2949/1985, 2957/1985, 2959/1985, 2979/1985, 2980/1985, 3012/1985, 3015/1985, 3024/1985, 3035/1985, 3061/1985, 3062/1985, 3070/1985, 3261/1987, 3318/1988, 3725/1990, 3792/1991, 3875/1991, 3973/1991, 4150/1992, 4308/1993, 4929/1997, 5050/1997, 5099/1997, 5236/1999, 5281/1999, 5319/1999, 5332/1999, 5387/1999, 5541/2000, 5554/2000, 5739/2011, 5810/2002, 5872/2002, 5888/2003, 5896/2003, 5920/2003, 5950/2003, 6001/2004, 6009/2004, 6072/2005, 6140/2006, 6150/2006, 6181/2006, 6212/2007, 6218/2007, 6222/2007, 6237/2007, 6251/2007, 6252/2007, 6256/2007, 6258/2007, 6273/2007, 6328/2007, 6377/2008, 6388/2008, 6392/2008, 6394/2008, 6428/2008, 6434/2008, 6445/2008, 6447/2008, 6462/2008, 6463/2008, 6471/2008, 6496/2009, 6513/2009, 6522/2009, 6524/

2009, 6534/2009, 6559/2009, 6611/2009, 6613/2009, 6614/2009, 6632/2009, 6633/2010, 6634/2010, 6636/2010, 6655/2010, 6659/2010, 6679/2010, 6688/2010, 6699/2010, 6708/2010, 6715/2010, 6716/2010, 6729/2010, 6731/2010, 6734/2010, 6767/2010, 6818/2011, 6821/2011, 6828/2011, 6852/2011, 6865/2011, 6866/2011, 6899/2011, 6900/2011, 6917/2011, 6930/2011, 6934/2011, 6979/2011, 6999/2012, 7000/2012, 7010/2012, 7025/2012.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, “a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: “A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução.” (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS**.

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente ao calendário oficial de eventos vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas. Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5132/2013

Dispõe sobre: “A Consolidação da Legislação Tributária do Município de Guarulhos.”

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos relativa às seguintes matérias:

I – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III – imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

IV – taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento;

V – taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;

VI – taxa de Licença para Execução de Obra Particular;

VII – taxa de Licença para Implantação e/ou Regularização de Arruamento ou Loteamento;

VIII – taxa de Licença de Publicidade;

IX – taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos;

X – taxas de Licenciamento Ambiental;

XI – taxa de Expediente;

XII – taxa de Serviços Diversos;

XIII – taxa de Pavimentação;

XIV – taxa de Extensão de Redes de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário;

XV – taxa de Extensão de Rede de Iluminação e Força;

XVI – taxa de Serviços Ambientais;

XVII – taxa de Remessa de Avisos de lançamento;

XVIII – taxa de Fornecimento de Editais de Licitações;

XIX – procedimento e Processo Administrativo Tributário e Junta de Recursos Fiscais; e

XX – parcelamento Administrativo de Débitos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 02/48, 06/48, 11/48, 39/48, 47/49, 58/49, 83/49, 84/49, 101/50, 102/50, 133/50, 132/50, 134/50, 136/51, 156/51, 170/51, 171/51, 175/51, 194/52, 237/53, 303/55, 308/55, 310/55, 327/55, 360/56, 361/56, 430/56, 439/57, 502/57, 510/58, 551/58, 625/59, 628/59, 642/59, 666/60, 735/61, 795/61, 814/62, 871/62, 873/62, 879/63, 931/63, 939/63, 972/64, 1069/65, 1074/65, 1079/65, 1162/65, 1170/65, 1171/65, 1172/65, 1173/65, 1186/66, 1222/66, 1235/66, 1236/66, 1252/67, 1298/67, 1351/67, 1378/68, 1407/68, 1522/69, 1565/70, 1575/70, 1577/70, 1578/70, 1612/70, 1680/71, 1858/73, 1871/73, 2061/76, 2210/77, 2233/78, 2289/78, 2311/79, 2336/

79, 2360/80, 2379/80, 2394/80, 2418/80, 2431/80, 2449/81, 2453/81, 2483/71, 2535/81, 2542/81, 2574/82, 2619/82, 2652/82, 2689/83, 2720/83, 2728/83, 2779/83, 2840/84, 2914/84, 3049/85, 3101/86, 3109/86, 3117/86, 3191/86, 3192/86, 3221/87, 3290/87, 3297/87, 3332/88, 3379/88, 3413/88, 3415/88, 3430/89, 3431/89, 3437/89, 3465/89, 3558/89, 3565/89, 3592/90, 3607/90, 3669/90, 3729/90, 3737/90, 3737/90, 3756/91, 3758/91, 3772/91, 3780/91, 3808/91, 3874/91, 3931/91, 3951/91, 4047/92, 4060/92, 4190/92, 4196/92, 4280/93, 4295/93, 4297/93, 4404/93, 4419/93, 4458/93, 4490/93, 4497/93, 4536/93, 4667/94, 4684/95, 4687/95, 4689/95, 4695/95, 4705/95, 4708/1995, 4760/95, 4778/96, 4788/96, 4797/96, 4804/96, 4866/96, 4881/97, 4911/97, 4973/97, 5040/97, 5067/97, 5109/97, 5110/97, 5174/97, 5200/98, 5213/98, 5215/98, 5382/99, 5420/99, 5428/99, 5463/99, 5471/00, 5547/00, 5576/00, 5601/00, 5618/00, 5723/01, 5753/01, 5763/01, 5764/01, 5765/01, 5767/01, 5874/02, 5875/02, 5878/02, 5879/02, 5917/03, 5918/03, 5929/03, 5935/03, 5943/03, 5986/03, 5978/03, 5979/03, 6023/04, 6028/04, 6052/04, 6061/05, 6084/05, 6092/05, 6129/06, 6164/06, 6170/06, 6173/06, 6179/06, 6192/06, 6285/07, 6288/07, 6332/2007, 6413/08, 6437/08, 6558/09, 6543/09, 6615/09, 6618/09, 6738/10, 6744/10, 6793/2010, 6794/10, 6802/11, 6912/11, 6964/11, 6973/11, 6985/12, 7067/12 e 7087/12.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº

Índice Sistemático	Artigos
Título I – Impostos	
Capítulo I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Sujeito Passivo	7º a 8º
Seção III – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	9º a 15
Subseção II – Planta Genérica de Valores Imobiliários	16
Subseção III – Valor Venal do Terreno	17 a 19
Subseção IV – Valor Venal da Construção	20 a 25
Seção IV – Alíquota	26
Seção V – Lançamento	27 a 32
Seção VI – Arrecadação	33 a 36
Seção VIII – Inscrição Imobiliária	
Subseção I – Inscrição Inicial	37 a 42
Subseção II – Loteamento e Condomínio	43
Subseção III – Alterações Cadastrais	44 a 45
Seção VIII – Fiscalização	46 a 51
Seção IX – Penalidades	52 a 59
Seção X – Incentivos Ambientais	60 a 63
Seção XI – Descontos e Isenções	
Subseção I – Único Imóvel Residencial	64
Subseção II – Obra em Andamento	65
Subseção III – Feiras-livres ou Comboios	66 a 69
Subseção IV – Programa “Calçada-Cidadã”	70
Subseção V – Entidades Religiosas, Imóveis Cedidos em Comodato e Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos	71
Subseção VI – Imóveis de Propriedade da CDHU Destinados a Implantação de Creche no Conjunto Habitacional Marcos Freire	72 a 73
Subseção VII – Imóvel de Propriedade da COHAB Destinado a Implantação do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Brigadeiro Haroldo Veloso	74 a 75
Subseção VIII – Inundações	76 a 80
Subseção IX – Imóveis Locados aos Templos Religiosos	81 a 84
Subseção X – Aposentados ou Pensionistas	85 a 87
Seção XII – Disposições Gerais e Transitórias	88 a 92
Capítulo II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador	93 a 96
Seção II – Local da Incidência do Imposto	97 a 98
Seção III – Momento da Incidência	99
Seção IV – Sujeito Passivo	100 a 101
Seção V – Base de Cálculo	102 a 104
Seção VI – Alíquota	105 a 107
Seção VII – Arbitramento	108
Seção VIII – Estimativa	109 a 110
Seção IX – Arrecadação	111 a 113
Seção X – Responsabilidade	114 a 120
Seção XI – Inscrição Cadastral e Documentos	121 a 126
Seção XII – Lançamento	127 a 129
Seção XIII – Isenção	
Subseção I – Normas Gerais	130
Subseção II – Entidades Ecológicas, Grupos Culturais, Espetáculos Benéficos, Sapateiros e Pessoas Não Estabelecidas	131
Subseção III – Artistas e Produtores	132
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014	133
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	134 a 135
Parte III – Disposições Gerais e Transitórias	136 a 139
Seção XIV – Regime Especial	140 a 141
Seção XV – Penalidades	142 a 146
Seção XVI – Administração Tributária	147 a 152
Seção XVII – Disposições Finais	153 a 154
Capítulo III – Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição	
Seção I – Incidência	155 a 158
Seção II – Sujeito Passivo	159 a 160
Seção III – Cálculo do Imposto	161 a 165
Seção IV – Pagamento do Imposto	166 a 171
Seção V – Parcelamento do Imposto	172 a 179
Seção VI – Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos	180 a 182
Seção VII – Infrações e Penalidades	183 a 185
Seção VIII – Disposições Gerais	186 a 189
Título II – Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia	
Capítulo I – Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento	
Seção I – Incidência	190 a 193
Seção II – Sujeito Passivo	194 a 195
Seção III – Cálculo da Taxa	196
Seção IV – Horário Especial	197
Seção V – Momento da Ocorrência do Fato Gerador	198
Seção VI – Cadastro	199 a 202
Seção VII – Arrecadação	203 a 204
Seção VIII – Infrações e Penalidades	205
Seção IX – Isenção	206
Seção X – Disposições Gerais e Transitórias	207 a 210
Capítulo II – Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	211 a 216
Capítulo III – Taxa de Licença para Execução de Obra Particular	217 a 224
Capítulo IV – Taxa de Licença para Implantação e/ou Regularização de Arruamento ou Loteamento	225 a 230
Capítulo V – Taxa de Licença de Publicidade	
Seção I – Incidência	231 a 233
Seção II – Sujeito Passivo	234 a 235
Seção III – Cálculo da Taxa	236 a 239
Seção IV – Lançamento	240 a 241
Seção V – Cadastro Fiscal de Publicidade	242 a 246
Seção VI – Arrecadação	247 a 248
Seção VIII – Infrações e Penalidades	249
Seção VIII – Disposições Gerais	250 a 251
Capítulo VI – Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos	252 a 256
Capítulo VII – Taxas de Licenciamento Ambiental	257 a 260
Título III – Taxas pela Utilização, Efetiva ou Potencial, de Serviços Públicos	
Capítulo I – Taxa de Expediente	261 a 266
Capítulo II – Taxa de Serviços Diversos	267 a 270
Capítulo III – Taxa de Pavimentação	271 a 275
Capítulo IV – Taxa de Extensão de Redes de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário	276 a 281

Capítulo V – Taxa de Extensão de Rede de Iluminação e Força	282 a 285
Capítulo VI – Taxa de Serviços Ambientais	286 a 290
Capítulo VII – Taxa de Remessa de Avisos de Lançamento	291
Capítulo VIII – Taxa de Fornecimento de Editais de Licitações	292 a 294
Título IV – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Capítulo I – Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município	295 a 308
Capítulo II – Programa de Arrendamento Residencial – PAR	309 a 311
Capítulo III – Programas Habitacionais de Interesse Social implantados por intermédio da CDHU, bem como outros Programas instituídos pela Secretaria de Habitação do Município	312 a 316
Capítulo IV – Projetos Esportivos Não Profissionais	317 a 326
Título V – Disposições Gerais Relativas aos Tributos Municipais	327 a 362
Título VI – Procedimento e Processo Administrativo Tributário e Junta de Recursos Fiscais	
Capítulo I – Procedimento e Processo Administrativo Tributário	
Seção I – Disposições Gerais	363
Subseção I – Prazos	364 a 365
Subseção II – Ciência dos Atos e Decisões	366 a 368
Subseção III – Notificação de Lançamento	369 a 370
Seção II – Procedimento	371 a 373
Seção III – Medidas Preliminares	
Subseção I – Termo de Fiscalização	374
Subseção II – Apreensão de Bens, Livros e Documentos	375 a 378
Seção IV – Atos Iniciais	
Subseção Única – Auto de Infração e Imposição de Multa	379 a 384
Seção V – Consulta	385 a 394
Seção VI – Processo Administrativo Tributário	
Subseção I – Normas Gerais	395 a 402
Subseção II – Impugnação	403 a 413
Subseção III – Recurso	414 a 416
Subseção IV – Execução das Decisões	417 a 420
Seção VII – Responsabilidade dos Agentes e Inspetores Fiscais	421 a 427
Capítulo II – Junta de Recursos Fiscais	
Seção I – Organização	428 a 438
Seção II – Competências	439 a 442
Seção III – Impedimento	443
Seção IV – Processamento para Julgamento	444 a 448
Seção V – Julgamento	449 a 451
Seção VI – Decisão	452 a 453
Seção VII – Pedido de Esclarecimento	454 a 458
Título VII – Parcelamento Administrativo de Débitos de Qualquer Natureza	459 a 469
Tabelas – I a XXI	
Tabela I - Planta Genérica de Valores – Listagem de Logradouros	
Tabela II - Tabela de Valores por Metro Quadrado (m2) de Terreno Correspondentes aos Códigos constantes na Planta Genérica de Valores (PGV)	
Tabela III - Classificação de Tipo e Valores de Metro Quadrado de Construção	
Tabela IV - Coeficientes de Depreciação das Edificações	
Tabela V - Fator de Profundidade dos Terrenos	
Tabela VI - Fator de Correção dos Terrenos	
Tabela VII - Fator Gleba para Terrenos Maiores que 16.000m2	
Tabela VIII - Tabela para Conversão dos Valores Venais Decorrente da Alteração de Pontos de Acabamentos para Padrão Construtivo	
Tabela IX – Lista de Serviços	
Tabela X - Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento	
Tabela XI - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	
Tabela XII - Taxa de Licença para Execução de Obra Particular	
Tabela XIII - Taxa de Licença para Implantação e Regularização de Arruamento, Loteamento ou Desmembramento	
Tabela XIV - Taxa de Publicidade	
Tabela XV - Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos	
Tabela XVI - Listagem de Atividades e respectivos valores do fator de complexidade (W)	
Tabela XVII - Taxa de Licenciamento Ambiental	
Tabela XVIII - Fórmula para Cálculos de Taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação	
Tabela XIX - Taxa de Expediente	
Tabela XX - Taxa de Serviços Diversos	
Tabela XXI - Taxa de Serviços Ambientais	
Tabela XXII - Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município	

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

Seção I

Incidência

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem por hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se como zona urbana, para os efeitos deste imposto, aquela definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Serão também consideradas zonas urbanas para efeitos deste imposto aquelas definidas por Lei Municipal como áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a seguir enumerados, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações.

§ 3º As áreas referidas nos itens I, II e III do parágrafo anterior terão seu perímetro delimitado pela legislação urbanística, regulamentada por ato do Executivo.

Art. 2º Não está abrangido pela incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel localizado na zona urbana do município e que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis referidos no caput deste artigo deverão comprovar, na forma e prazo regulamentados pelo Poder Executivo ou quando solicitado pela autoridade fiscal, que utilizam ou permanecem utilizando os imóveis para os fins a que se destinam.

Art. 3º Considera-se terreno, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o solo, sem benfeitorias ou edificação, ou o terreno que contenha.

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, cuja conclusão seja essencial à sua utilização;

III - construção em ruínas ou em demolição;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada pela situação, dimensão, destino ou utilidade.

Art. 4º Considera-se imóvel construído, para efeito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam ou possam servir para habitação, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino, aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 3º, incisos I a IV Parágrafo único. Será considerado construído o imóvel localizado fora do perímetro urbano, utilizado como sítio de recreio, desde que apresente as seguintes características:

I - sua produção não seja comercializada; ou

II - tenha edificação de uso compatível à destinação de recreio.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato imponible tributário, para todos os efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Art. 6º A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Não são válidos perante a Fazenda Municipal os acordos ou contratos particulares que transfiram a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o co-proprietário;

II - o compromissário comprador;

III - o superficiário;

IV - o titular do direito de usufruto, uso, enfiteuse ou fideicomisso;

V - os cessionários;

VI - o adquirente, ainda que beneficiário de imunidade ou isenção, pelo débito do alienante.

Seção III

Base de Cálculo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 9º A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel

Parágrafo único. O valor venal do imóvel é a quantia monetária que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições normais do mercado imobiliário.

Art. 10. O valor venal mínimo é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel ou outros elementos tecnicamente reconhecidos.

Art. 11. O valor venal do imóvel, para efeitos do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será determinado pelo valor venal do terreno, para os imóveis territoriais, e pela soma dos valores venais do terreno e da construção, para os imóveis prediais.

Art. 12. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 13. A Fiscalização Municipal poderá determinar os elementos da base de cálculo para apurá-la por arbitramento, quando necessária a apuração no local e ainda:

I - quando o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;

II - o imóvel encontrar-se fechado, inabitado ou não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. A estimativa das áreas do terreno e da construção será determinada considerando-se os elementos circunvizinhos e aerolevamentos enquadrando o imóvel num dos Tipos e Padrões de construção de acordo com a Tabela III, conforme os elementos que dispuser.

Art. 14. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Capítulo possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, que deverá ser devidamente fundamentado com plantas e laudo técnico elaborado por responsável técnico habilitado, sujeito à aprovação do órgão competente da Administração Pública.

Art. 15. Poderá ser aplicado o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, especialmente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

Subseção II

Planta Genérica de Valores Imobiliários

Art. 16. Fica instituída, para fins de apuração do valor do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, composta de Planta contendo os Códigos de Valores de Metro Quadrado de Terreno e Listagem de Logradouros - Tabela I, Tabela de Códigos do Valor do Metro Quadrado de Terrenos e respectivos valores - Tabela II e Tabela de Classificação de Tipos Construtivos e respectivos Valores de Metro Quadrado de Construção - Tabela III.

§ 1º Os valores constantes das Tabelas descritas no caput deste artigo serão atualizados monetariamente nos exercícios seguintes, adotando-se o índice aplicado pela Lei nº 5.638, de 21/12/2000, ou outra que vier a substituí-la, até que sobrevenha a subsequente Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 2º Os valores venais previstos na Tabela de Valores de Metro Quadrado de Construção, constantes da Tabela III, vigorarão reduzidos de 20% (vinte por cento).

Subseção III

Valor Venal do Terreno

Art. 17. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total ou de sua fração ideal, nos casos de unidade autônoma de condomínio, pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que integra as Tabelas I e II e pela aplicação do Fator de Profundidade, Fator de Correção e Fator de Gleba, que sobre o mesmo venham a incidir, nos termos das Tabelas V, VI e VII, respectivamente.

Art. 18. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído com duas ou mais frentes, ou duas ou mais esquinas: ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno encravado: ao do logradouro correspondente à servidão de passagem ou ao do logradouro que lhe dá acesso.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, cujos critérios serão definidos por regulamento do Poder Executivo.

Art. 19. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela V, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Subseção IV

Valor Venal da Construção

Art. 20. A construção será enquadrada em um dos Tipos e Padrões previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários - Tabela III e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída, pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo Fator de Depreciação, em razão da idade, constante da Tabela IV.

Parágrafo único. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Tabela III, em função de sua área predominante e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Art. 21. A área construída será obtida por meio das seguintes medições da situação fática dos imóveis:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas descobertas de terraços, sacadas, heliponto ou heliporto, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de projeção vertical sobre os terrenos.

Art. 22. A unidade autônoma de condomínio vertical ou horizontal poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente características ou benfeitorias que a distingam de forma significativa das demais unidades do conjunto.

Art. 23. Para aplicação do Fator de Depreciação de que trata a Tabela IV a idade de cada prédio corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou quando anterior, o de sua efetiva ocupação, desprezada a fração de ano.

Art. 24. Para efeito de atualização de área predial no Cadastro Fiscal Imobiliário, a idade do prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequenas reformas ou reformas parciais, sem ampliação, contada a partir do ano de conclusão;

II - reduzida de 100% (cem por cento), contada a partir do ano da conclusão, no caso de reformas substanciais ou ampliações superiores a 50% (cinquenta por cento) da área predial cadastrada.

§ 1º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

§ 2º Considera-se reforma substancial, para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, a reforma que acarrete a alteração do padrão construtivo do imóvel.

§ 3º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos, não será alterada a idade do prédio.

Art. 25. Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o contribuinte ou responsável, poderá comprovar a existência de edificação ainda que concluída sem a expedição do Certificado de Conclusão de Obra, mediante processo administrativo em que apresente, além de croqui da planta, documentos que atestem a construção e ano de sua conclusão, conforme disciplinado em ato regulamentador.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exime o contribuinte ou responsável das penalidades previstas em Lei.

Seção IV

Alíquota

Art. 26. O imposto será calculado com base no valor venal do imóvel, na forma a seguir especificada:

I - para imóvel contendo prédio com utilização residencial, não servido pelos serviços de coleta de lixo e/ou iluminação pública, a razão de:

a) 0,3% (três décimos de um por cento) para valor venal até 10.000 (dez mil) UFG;

b) 0,5% (meio por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 50.000 (cinquenta mil) UFG; e

c) 1,0% (um por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 50.000 (cinquenta mil) UFG.

II - para imóvel contendo prédio com utilização residencial, servido pelos serviços de coleta de lixo e iluminação pública, a razão de:

a) 0,5% (meio por cento) para valor venal até 20.000 (vinte mil) UFG;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para a parcela de valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 40.000 (quarenta mil) UFG; e

c) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 40.000 (quarenta mil) UFG.

III - para imóvel cuja área territorial seja superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), contendo prédio com utilização residencial, exceder a 10 (dez) vezes a área edificada e estiver situado em local que contar com mais de 2 (dois) melhoramentos dos mencionados no art. 9º, ou a 20 (vinte) vezes a área edificada, quando situado em local com até 2 (dois) dos citados melhoramentos, a razão de:

a) 1,0% (um por cento) para valor venal até 20.000 (vinte mil) UFG; e

b) 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG.

IV - para imóvel contendo prédio com utilização comercial e/ou industrial, independentemente de sua localização, a razão de:

a) 1,0% (um por cento) para valor venal até 10.000 (dez mil) UFG;

b) 1,5% (um e meio por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 20.000 (vinte mil) UFG;

c) 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal

que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 300.000 (trezentos mil) UFG; e

d) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 300.000 (trezentos mil) UFG.

V - para imóvel contendo prédio cuja utilização não se enquadre nos incisos I, II, III e IV, a razão de:

a) 0,6% (seis décimos por cento) para valor venal até 10.000 (dez mil) UFG;

b) 1,0% (um por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 50.000 (cinquenta mil) UFG;

c) 1,5% (um e meio por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 50.000 (cinquenta mil) UFG e até 300.000 (trezentos mil) UFG; e

d) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 300.000 (trezentos mil) UFG.

VI - 3,5% (três e meio por cento) para imóvel não edificado, situado em local que contar com todos os melhoramentos mencionados no art. 9º, qualquer que seja o valor venal;

VII - imóvel não edificado situado em local que contar com até quatro dos melhoramentos mencionados no artigo 9º, a razão de:

a) 1,5% (um e meio por cento) para valor venal até 10.000 UFG;

b) 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 UFG e até 50.000 UFG; e

c) 3,0% (três por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 50.000 UFG.

Seção V

Lançamento

Art. 27. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado de ofício e anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou responsável, ou apuradas de ofício, quando da ocorrência do fato imponible tributário.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quaisquer modificações introduzidas no imóvel, após a ocorrência do fato imponible tributário, serão consideradas somente a partir do exercício seguinte àquele em que ocorridas.

Art. 28. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e de propriedade do mesmo contribuinte, respeitado o disposto no artigo 43.

Parágrafo único. Na hipótese de anexação ainda não regularizada pelo órgão competente da Administração Pública, por conta de edificação comum a mais de um lote de terreno, o imposto territorial será unificado em um único lançamento.

Art. 29. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Excetua-se à regra disposta no caput deste artigo, os seguintes casos:

I - condomínio "pro indiviso": será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, uso, usufruto, fideicomisso ou direito de superfície: o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usuário, do usufrutuário, do fiduciário ou superficiário, respectivamente, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

III - imóveis em inventário: em nome do espólio; aberta a sucessão: em nome dos herdeiros; e, ultimada a partilha: em nome de cada sucessor;

IV - nos casos de imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação, será efetuado em nome destas.

Art. 30. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas gerais disciplinadoras dessa matéria.

§ 1º Depois de efetuada a revisão prevista no caput deste artigo será considerado o valor eventualmente pago no lançamento anterior.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato imponible do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 4º Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão efetuadas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade tributária competente.

Art. 31. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 32. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado por este.

§ 1º O contribuinte considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa, por via postal, do respectivo aviso ao seu domicílio tributário

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º O contribuinte que se encontrar em lugar incerto e não sabido ou cujo aviso de lançamento, via postal, tenha sido devolvido, estará sujeito ao edital publicado no Boletim Oficial do Município, prevalecendo para todos os efeitos, os vencimentos neles constantes.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá comparecer junto à Central de

Atendimento ao Cidadão - Fácil no sentido de obter seu aviso de lançamento, quando não o tenha recebido no domicílio fiscal, ficando obrigado, ainda, à regularização de seu endereço de entrega, sob pena das sanções cabíveis.

Seção VI

Arrecadação

Art. 33. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até doze parcelas, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitando-se o limite mínimo, por parcela, de 10 UFG (dez Unidades Fiscais de Guarulhos), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela.

Art. 34. Em casos de aditamentos de lançamentos e lançamentos retroativos advindos de decisões administrativas em que se reconheça a procedência de reclamações, impugnações de ofício ou recursos administrativos e demais casos de reconhecimento do efeito suspensivo, o crédito tributário poderá ser lançado em até vinte e quatro parcelas, sendo cada uma delas não inferiores a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), bem como poderá obter o desconto previsto no § 2º do artigo 33, na forma e prazos disciplinados em regulamento.

Art. 35. Os débitos não pagos no seu vencimento ficam sujeitos aos acréscimos previstos em legislação específica.

Art. 36. As informações sobre a existência ou não de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constantes nos carnês, em hipótese alguma substituirão as certidões pertinentes.

Seção VII

Inscrição Imobiliária

Subseção I

Inscrição Inicial

Art. 37. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na Zona Urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Da inscrição, feita na forma prevista em regulamento, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverá constar:

I - nome, qualificação civil, CPF ou CNPJ e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou da qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento no caso de imóvel não construído.

Art. 38. O contribuinte ou responsável fica obrigado a requerer a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, apresentando os documentos a serem determinados em decreto regulamentador, mesmo nos casos de imunidade ou isenção fiscal, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Seção IX.

Parágrafo único. A inscrição prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, sob pena de multa, contados da:

I - aquisição ou promessa de compra de bem imóvel;

II - posse de bem imóvel, exercida a qualquer título;

III - titularidade do domínio útil.

Art. 39. A inscrição a que se refere o artigo 37 será feita de ofício sempre que o Fisco Municipal tomar conhecimento da omissão do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, independente das sanções cabíveis.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se omissão aquele que não requerer a inscrição do imóvel, nos termos desta Seção.

§ 2º Equipara-se ao omissão aquele que apresentar informações falsas, com erros ou omissões com intuito fraudulento, ou não.

§ 3º É facultado ao Fisco Municipal notificar, com prazo de dez dias, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, a apresentar documentação do imóvel a ser cadastrado, sob pena de multa, independente das sanções aplicáveis pela omissão prevista no caput deste artigo.

§ 4º Não sendo atendida ou impugnada a notificação prevista no parágrafo anterior, o Fisco Municipal efetuará a inscrição de ofício com os elementos que dispuser.

Art. 40. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição, das quais constem erro, omissão ou inexatidão, com intuito fraudulento, ou não, poderão ser revistas de ofício pelo Fisco Municipal a qualquer tempo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 41. Poderá ser atribuída ao imóvel ou parte de sua área atingida por imunidade, isenção ou não-incidência a critério do Fisco Municipal, inscrições distintas no Cadastro Fiscal Imobiliário, de acordo com a atividade desenvolvida em cada parte do imóvel.

Art. 42. Considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, gleba, casa, apartamento e sala para fim comercial ou profissional, com matrícula própria no cartório de registro de imóveis.

§ 1º Para efeito de desmembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU, mediante comprovação de averbação na matrícula do imóvel no cartório respectivo, desde que devidamente aprovada nos termos da legislação de uso e parcelamento de solo.

§ 2º Nos casos em que seja emitido Certificado de Conclusão ou Regularização de obra, poderão ser criadas inscrições cadastrais para cada unidade considerada como autônoma no projeto, desde que a planta aprovada apresente quadro de áreas indicando as parcelas do terreno e da construção, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º O desmembramento ou remembramento, para efeito de inscrição no cadastro imobiliário, poderá ser efetuado, em caráter excepcional, em que haja

relevante interesse público e social demonstrado pelo órgão competente da Administração Pública, mediante despacho motivado da autoridade competente, desde que comprovada a necessidade da prática de tal medida, ou quando se tratar de aquisição por usucapião ou por decisão judicial transitada em julgado, sem observância do disposto no § 1º deste artigo.

Subseção II

Loteamento e Condomínio

Art. 43. O contribuinte ou responsável é obrigado a requerer a inscrição individual dos lotes ou das unidades autônomas, informando ao Cadastro Fiscal Imobiliário os dados dos proprietários ou compromissários compradores mediante apresentação dos documentos a serem estabelecidos em regulamento, dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de multa, contados: I - da data do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

II - da data da expedição do Certificado de Conclusão da Obra, quando tratar-se de condomínio;

III - da data do início da efetiva utilização, quando não expedido o Certificado de que trata o inciso anterior.

§ 1º No caso de condomínio, o imóvel somente poderá ser desmembrado em unidade autônoma após o registro da instituição do condomínio no Cartório de Registro de Imóveis, nos moldes do artigo 1.332 da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil. § 2º O disposto no caput deste artigo deve constar expressamente dos documentos de aprovação de loteamento ou concessão de "Certificado de Conclusão de Obra", expedidos pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 3º O contribuinte ou responsável fica obrigado a quitar todos os débitos, inclusive parcelas vincendas de parcelamento de débito em curso, incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de aprovação de desmembramento de condomínio ou loteamento.

Subseção III

Alterações Cadastrais

Art. 44. O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal dentro do prazo de sessenta dias, qualquer alteração cadastral ocorrida no imóvel, sob pena de multa, contados da data do ato ou dos seguintes fatos:

I - transcrição, pelo adquirente, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer bem imóvel situado no Município;

II - aquisição do imóvel por instrumento público ou particular, inclusive contrato de promessa de compra e venda ou assemelhado;

III - comprovação da posse;

IV - instituição de domínio útil;

V - reforma, ampliação, demolição ou modificação de uso, mudança de domicílio fiscal; ou

VI - fatos que impliquem a cessação de benefícios fiscais ou outros relacionados com o imóvel e que possam influir sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, especialmente os dados constantes dos incisos I a VI do parágrafo único do artigo 37.

§ 1º É facultado ao Fisco Municipal notificar, com prazo de dez dias, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, a apresentar documentação do imóvel passível de alterações cadastrais, sob pena de multa, independente das sanções aplicáveis pela omissão das alterações cabíveis.

§ 2º Não sendo atendida ou impugnada a notificação prevista no parágrafo anterior, o Fisco Municipal efetuará as alterações de ofício com os elementos que dispuser.

Art. 45. O reconhecimento de benefício que exonere o contribuinte ou o responsável pela obrigação tributária principal não o dispensa de promover a inscrição e suas alterações e do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII

Fiscalização

Art. 46. A fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é de competência da Administração Tributária Municipal, e será exercida: I - sobre todo o território do Município;

II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;

III - nos Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Registro Civil;

IV - nos estabelecimentos de pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades imobiliárias;

V - demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança deste imposto.

§ 1º Aplica-se este artigo às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º Os contribuintes ou responsáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana devem permitir e facilitar a fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus imóveis, não podendo negar informações ao Fisco Municipal relativas à incidência do imposto.

Art. 47. A qualquer momento o Fisco Municipal pode expedir notificação ao contribuinte ou responsável para fins da fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando os prazos definidos neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma e prazo a serem previstos no regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração será obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública; e,

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias. § 2º Aplicam-

se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 55.

Art. 49. Os tabeliães, escriturários e demais serventuários de ofício, ficam obrigados à apresentação de declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos previstos em regulamento, estando obrigados ainda, sob pena de multa:

I - a facultar, aos responsáveis pela fiscalização municipal de tributos o exame em cartório, dos livros, documentos e papéis que interessarem ao lançamento e arrecadação do imposto;

II - a fornecer à fiscalização, quando solicitado, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer quaisquer dados relativos a transações imobiliárias inerentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 50. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, que venham a ser instituídas na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do caput deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 55.

Art. 51. O Fisco Municipal poderá promover revisões, alterações, retificações e cancelamentos de ofício, relativos à inscrição cadastral do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IX

Penalidades

Art. 52. Constitui infração sujeita à aplicação de penalidades a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, das normas e prazos fixados neste Capítulo.

Art. 53. Ao contribuinte ou responsável que não efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário ou não comunicar as alterações cadastrais na forma deste Capítulo, será imposta multa, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre o valor do imposto fixado para o imóvel;

II - no caso de terrenos, a percentagem será de 200% (duzentos por cento) aplicada sobre valor do imposto fixado para o imóvel.

§ 1º A imposição mínima deverá ser no valor de 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º No caso de imóvel ainda não inscrito no Cadastro Fiscal Imobiliário será imposta multa sobre o valor do imposto que lhe seria atribuído.

Art. 54. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do imposto constitui ilícito administrativo, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexactos ou omitindo operações de qualquer natureza em documentos;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber ser falso ou inexacto;

V - instruir pedido de isenção, imunidade ou não-incidência com documentos falsos ou com dados e declarações inverídicas.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I - 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) quando o valor venal do imóvel for equivalente a até 50.000 UFG (cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - 500 UFG (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) quando o valor venal do imóvel for superior a 50.000 UFG (cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos) e até 100.000 UFG (cem mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - 1.000 UFG (mil Unidades Fiscais de Guarulhos) quando o valor venal do imóvel for superior a 100.000 UFG (cem mil Unidades Fiscais de Guarulhos) e até 200.000 UFG (duzentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

IV - 2.000 UFG (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos) quando o valor venal do imóvel for superior a 200.000 UFG (duzentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos) e até 400.000 UFG (quatrocentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

V - 3.000 UFG (três mil Unidades Fiscais de Guarulhos) quando o valor venal do imóvel for superior a 400.000 UFG (quatrocentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º No caso de imóvel ainda não inscrito no Cadastro Fiscal Imobiliário será imposta multa sobre o valor venal do imóvel a que lhe seria atribuído.

Art. 55. As infrações relativas a não apresentação de documentos ou declarações previstas na legislação tributária, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por notificação: aos que deixarem de atender a notificação prevista no § 3º do artigo 39, no § 1º do artigo 44, ou outra, conforme disposto no artigo 47;

II - 40 UFG (quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por declaração: instituída nos termos dos artigos 48, caput do 49 e 50, aos que deixarem de apresentá-la na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto nos incisos I a III do artigo 49, independente de outras sanções cabíveis, constitui infração a ser punida com multa no valor de 500 UFG (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 56. Na reincidência de infrações previstas neste Capítulo a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 57. As penalidades previstas neste Capítulo

podem ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, desde que realizados antes do início de ação fiscal.

Art. 58. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do crédito tributário, o valor da multa aplicada nos termos deste Capítulo poderá sofrer as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia contados da cientificação da multa: 50% (cinquenta por cento);

II - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia contados da notificação da decisão de primeira instância administrativa: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O pagamento efetuado em conformidade com este artigo implica desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 59. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§ 1º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Seção X

Incentivos Ambientais

Art. 60. Será concedido desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma seguinte:

I - para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento), quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

II - possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, adotando-se os seguintes descontos: a) para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento); b) para condomínios edificados horizontais ou verticais: até 1% (um por cento).

§ 1º Quanto à redução prevista no inciso II deste artigo, para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, na forma do regulamento.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio.

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata o inciso II deste artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

§ 4º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da Lei nº 6.793, de 28/12/10.

Art. 61. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;

II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;

V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;

VI - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;

VII - sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;

IX - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5% (cinco por cento) de desconto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado

dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel;

VIII - telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a acumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e IX deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 62. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às áreas de preservação ambiental permanente, em conformidade com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 6.253, de 24/05/2007, proporcional à área preservada e desde que seja comprovada a efetiva preservação por laudos técnicos apresentados pelos proprietários ou responsáveis, devidamente averbados no Cartório de Registro de Imóveis, na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 63. Os benefícios concedidos nesta Seção poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado.

Seção XI

Descontos e Isenções

Subseção I

Único Imóvel Residencial

Art. 64. Ficam isentos os contribuintes que possuam, em seu patrimônio, um único imóvel situado no Município, no qual efetivamente reside, cujo valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à época do lançamento, não seja superior a 75 UFG (setenta e cinco Unidades Fiscais de Guarulhos), desde que se configurem imóveis classificados no Cadastro Fiscal Imobiliário, na categoria residencial

Parágrafo único. Exclusivamente para o efeito da isenção de que trata este artigo, os imóveis que possuam garagens registradas em matrícula diversa, não terão afastadas a qualificação de um único imóvel, contudo terão seu valor somado ao do respectivo imóvel residencial para efeito de limite da isenção.

Subseção II

Obra em Andamento

Art. 65. Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, para os imóveis residenciais com obra em andamento e devidamente licenciada, com destinação estritamente residencial, horizontal e unifamiliar, vedado o benefício para construção de condomínios.

§ 1º A isenção parcial de que trata este artigo deverá ser formalizada mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído com o projeto de construção aprovado e respectivo alvará de construção e protocolizado até o dia 30 de outubro de cada exercício, para que o desconto seja concedido para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º O desconto somente será aplicado ao beneficiário que seja proprietário de um único imóvel no Município, sendo concedido por uma única vez, conforme dispuser norma regulamentadora.

§ 3º O benefício é improrrogável e será cancelado, cobrando-se retroativamente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU na categoria territorial, caso o contribuinte não conclua a obra nova durante o período de sua vigência.

§ 4º A concessão da isenção prevista neste artigo fica condicionada à quitação do IPTU, relativamente aos exercícios anteriores e durante o período do benefício.

Subseção III

Feiras-livres ou Comboios

Art. 66. Fica estabelecido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas, onde são realizadas feiras-livres e comboios, no âmbito do Município de Guarulhos.

Parágrafo único. A municipalidade independente do pedido do contribuinte deverá proceder ao desconto à época do lançamento do IPTU.

Art. 67. Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pelas feiras-livres e comboios, cujo endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas.

Parágrafo único. Excetuam-se desta Subseção, as áreas que não possuam imóveis edificados.

Art. 68. A Rua Bezerra de Menezes, localizada no Jardim Tranquilidade, onde eventualmente realiza-se feira-livre, devido à ocupação do pátio de estacionamento da Associação Atlético Flamengo, também será contemplada pelo benefício instituído por esta Subseção.

Art. 69. No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre e comboio, o benefício será suspenso, passando o mesmo aos moradores do novo local, observado o disposto no art. 67.

Subseção IV

Programa "Calçada Cidadã"

Art. 70. Será concedido o desconto de até 5% (cinco por cento) no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos contribuintes do imposto, proprietários ou possuidores de imóveis edificados ou não, que participarem do Programa "Calçada Cidadã", que consiste na construção, reconstrução e manutenção de calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio, desde

que a medida:

I - seja efetivada em toda a extensão da testada do respectivo imóvel;

II - atenda ao disposto na legislação municipal pertinente e nas diretrizes de Acessibilidade Universal, contidas na NBR 9050/04 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O Executivo expedirá ato regulamentador, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação da Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, dispondo sobre as diretrizes básicas a serem exigidas para a instituição e padronização do Programa "Calçada Cidadã", com base no disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º A forma e os prazos para obtenção do benefício previsto no caput serão disciplinados no ato regulamentador de que trata o § 1º deste artigo.

Subseção V

Entidades Religiosas, Imóveis Cedidos em Comodato e Sociedade Civil sem Fins Lucrativos

Art. 71. São isentas do imposto:

I - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades religiosas quando efetivamente utilizados para seminários, conventos ou asilos; b) de particulares, quando cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdure o contrato; II - os imóveis não construídos, cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdure o contrato; III - os imóveis construídos, de propriedade e usados por sociedades civis sem finalidades lucrativas, e com finalidades esportivas, recreativas, culturais, assistenciais, beneficentes, com sede no Município de Guarulhos, que:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão; d) que não remunerarem os diretores da entidade mantenedora, sob qualquer título ou pretexto; e) que estiverem em dia com os tributos devidos ao Município e às entidades previdenciárias e disto façam prova por meio de certidões negativas.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto neste artigo ou no § 1º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Subseção VI

Imóveis de Propriedade da CDHU Destinado a Implantação de Creche no Conjunto Habitacional Marcos Freire

Art. 72. Ficam isentos do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas agregadas a esse imposto, os imóveis de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU, a serem cedidos a título de comodato, com a finalidade de implantação de uma Creche no Conjunto Habitacional Marcos Freire. Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo incidirá enquanto permanecer o comodato objeto da presente Lei.

Art. 73. Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior a CDHU deverá requerer à Municipalidade, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios da propriedade, ficando dispensada, no ato da respectiva protocolização do expediente, do pagamento das taxas previstas no artigo 76 da Lei nº 2.210/77, sendo vedado qualquer tipo de remissão de lançamentos efetuados anteriormente à data da publicação da Lei nº 4.497, de 6 de dezembro de 1993.

Subseção VII

Imóvel de Propriedade da COHAB Destinado a Implantação do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Brigadeiro Haroldo Veloso

Art. 74. Fica isento do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas agregadas a esse imposto, o imóvel de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, a ser cedido em comodato gracioso ou qualquer outro título, com a finalidade de implantação do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Brigadeiro Haroldo Veloso.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo incidirá enquanto permanecer a cessão graciosa à Prefeitura, do imóvel objeto do presente artigo.

Art. 75. Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior a COHAB deverá requerê-lo à Municipalidade, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios da propriedade, ficando dispensada, no ato da respectiva protocolização do expediente, do pagamento das taxas previstas no artigo 76, da Lei nº 2.210/77, sendo vedado qualquer tipo de remissão de lançamentos efetuados anteriormente à data da publicação da Lei nº 4.695, de 12/04/95

Subseção VIII

Inundações

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a proprietários, possuidores ou locatários de imóveis que venham a sofrer prejuízos decorrentes de inundações ocorridas

Art. 77. A redução a ser concedida nos termos do artigo anterior corresponderá aos prejuízos sofridos em danos materiais a serem comprovados por vistoria realizada por órgão administrativo e será pronunciada redução no tributo devido pelo imóvel no exercício. Parágrafo único. Quando já quitado o tributo do exercício, incidirá a redução no exercício imediatamente seguinte.

Art. 78. Não se beneficiará o contribuinte da redução prevista no artigo 76 quando a inundação tenha dado causa ou venha esta a ter por atos de terceiros.

Art. 79. Estarão excluídos do benefício previsto no

artigo 76 os imóveis edificadas em desacordo com posturas municipais ou em áreas não edificantes.

Art. 80. A ocorrência de danos causados nos imóveis excluídos pelo artigo anterior não elimina possibilidade de atendimento pelos órgãos sociais do Município.

Subseção IX

Imóveis Locados aos Templos Religiosos

Art. 81. Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente locados aos templos religiosos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos.

Parágrafo único. A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 82. O benefício fiscal previsto no artigo anterior será concedido às entidades religiosas com atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos e que possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício e no qual conste a responsabilidade do pagamento do IPTU pela entidade religiosa

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 83. A isenção prevista no artigo 81 será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade, mesmo que parcial, de uso para o imóvel;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou, IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 84. O benefício previsto no artigo 81 dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Subseção X

Aposentados ou Pensionistas

Art. 85. Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) – aposentados ou pensionistas e que percebam, mensalmente, a título de proventos, até 5 (cinco) salários-mínimos, ficam isentos do pagamento do citado tributo, a partir do exercício de 1993, desde que preencham, mais os seguintes requisitos:

a) tenham um único imóvel, que seja utilizado como sua residência e que integre seu patrimônio; e b) não possuam, comprovadamente, outra fonte de renda além da mencionada no caput.

§ 1º A isenção será concedida integralmente, observado o disposto em regulamento, ao aposentado ou ao pensionista mesmo quando parte do imóvel tenha passado a integrar o patrimônio dos filhos, em decorrência do falecimento de um dos genitores.

§ 2º Será admitida a acumulação individual dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, desde que observado o limite de renda bruta mensal estabelecido no caput deste artigo.

Art. 86. Aplica-se o disposto no artigo 85 ao aposentado ou ao pensionista que tendo transferido seu único imóvel para seus descendentes, tenha reservado em seu favor o usufruto do mesmo, através de escritura pública ou decisão judicial.

Art. 87. Para a obtenção dos benefícios previstos no artigo 85, os interessados deverão requerê-los à Municipalidade, instruindo o pedido com os documentos necessários às comprovações constantes do artigo 85, ficando dispensados, no ato da respectiva protocolização do expediente, do pagamento das taxas previstas no artigo 76 da Lei nº 2.210/77.

Parágrafo único. O requerimento para a renovação do benefício concedido poderá ser dispensado da apresentação anual a critério da Administração que, mediante decreto, determinará os prazos e procedimentos cabíveis, ficando vedada a dispensa por período superior a quatro exercícios consecutivos.

Seção XII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 88. Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de Regularização Edilícia, Certificado de Conclusão da Obra, modificação ou subdivisão de terreno será arquivado antes de sua remessa ao órgão fazendário municipal responsável pela atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário e Fiscalização e Lançamento do IPTU, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 89. As impugnações contra lançamentos do IPTU serão conhecidas com efeito suspensivo e deverão ser apresentadas até o vencimento da primeira parcela.

Art. 90. Nos cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, não serão aplicadas as penalidades pelo descumprimento das obrigações tributárias, que inovam a legislação municipal, previstas neste Capítulo.

Art. 91. As novas isenções e benefícios instituídos pela Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, somente serão aplicáveis a partir do exercício de 2012, excetuando-se o disposto no artigo 64, que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 92. Fica instituída, nos termos da Tabela VIII, a Tabela de Conversão dos Valores Venais das Edificações, em decorrência da alteração do critério de pontos de acabamento para o padrão construtivo.

Parágrafo único. Para efeito da conversão os valores previstos na Tabela VIII de que trata o caput foram fixados com a prévia redução prevista no § 2º do artigo 16.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Fato Gerador

Art. 93. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela IX, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A caracterização do fato gerador do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para os registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação com os serviços previstos na Tabela IX.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da Tabela IX, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 94. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, observado o disposto no artigo 97.

Art. 95. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 96. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Tabela IX, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Seção II

Local da Incidência do Imposto

Art. 97. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do artigo 93; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela IX;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela IX;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela IX;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela IX;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela IX;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela IX;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela IX;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela IX;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela IX;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela IX;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela IX;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela IX;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela IX;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela IX;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela IX;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela IX;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela IX;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e

administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela IX;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela IX.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela IX, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarulhos na parte correspondente ao seu território à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela IX, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarulhos na parte correspondente à extensão de rodovia explorada pertencente ao seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 98. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; e

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, instrumento de locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§ 2º Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

Seção III

Momento da Incidência

Art. 99. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - no caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado;

III - nos demais casos, quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 100. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 101. São solidariamente obrigados pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Guarulhos, observado o disposto no art. 97:

I - em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa jurídica que se utilizar de quaisquer serviços, quando deixar de exigir do prestador:

a) emissão de nota fiscal de serviços, nos casos em que o prestador esteja obrigado a emití-la por disposição legal ou regulamentar;

b) comprovação da inscrição no cadastro municipal competente, caso dispensado da obrigação acima.

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bens imóveis, ainda que pertencentes ou comprometidos a sociedades sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, quando deixar de exigir do prestador comprovante do pagamento do imposto devido.

§ 1º A obrigação solidária de que trata este artigo será satisfeita se o tomador de serviços efetuar a retenção do imposto devido, na alíquota aplicável, e recolhê-lo na forma e prazo previstos em regulamento, indicando na guia de recolhimento, além de sua identificação completa, o tipo de serviço prestado, nome e endereço do prestador de serviços.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal, quando não satisfeito o crédito tributário, efetuar de ofício o lançamento do imposto ao contribuinte e/ou ao obrigado de que trata este artigo.

§ 3º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas a emitirem comprovante de retenção do imposto ao prestador e apresentarem declaração periódica, na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o obrigado às demais medidas de garantia e sanções cabíveis.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de serviço prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases fixas e anuais, sendo irrelevante o faturamento do prestador,

desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:

I - execute, diretamente, todas as etapas do serviço;
II - esteja inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no Cadastro a que se refere o inciso anterior;
IV - não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional.
§ 2º Para os efeitos de enquadramento no parágrafo anterior, não será considerado profissional autônomo:

I - a pessoa jurídica;
II - o prestador cujo serviço for de caráter permanente e sujeito às normas de um mesmo tomador.

§ 3º O não enquadramento nas disposições dos parágrafos acima ensejará o lançamento do imposto com base no preço do serviço.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela IX forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Guarulhos.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela IX, a base de cálculo será proporcional à extensão de rodovia explorada existente no Município de Guarulhos.

§ 6º O regulamento poderá estabelecer critérios para a definição da proporcionalidade do preço do serviço, em relação ao Município de Guarulhos, das atividades a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela IX.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo, quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, através de empreitada global, em que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços sejam efetivamente incorporados à obra executada, considera-se o seguinte:

I - para o serviço de concretagem prestado por empresa especializada será admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviço, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas no Regulamento;
II - para os demais serviços, será admitido o abatimento de materiais de até 40% (quarenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviço, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas em Regulamento;

III - para os serviços previstos nos incisos I e II deste parágrafo, o sujeito passivo, mediante opção, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado, desde que comprove mensalmente o montante dos materiais efetivamente aplicados através de documentação cabível, na forma prevista em Regulamento;

IV - a opção de que trata o inciso anterior será válida, obrigatoriamente, para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados, na forma Regulamentar.

§ 9º Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito à pauta de preço mínimo do serviço de construção civil, fixada pela Secretaria de Finanças, nos termos do art. 104, não se aplicam os abatimentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 10. Na prestação de serviço de colocação ou fornecimento de mão-de-obra de trabalho temporário, estabelecida na Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a base de cálculo para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços é o valor correspondente a taxa de administração, revestida no valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previsto no subitem 17.05, calculada em conformidade com o parágrafo seguinte.

§ 11. Do preço do serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária apurado pelo valor total do faturamento deverão ser deduzidas as parcelas relativas aos seguintes valores:

I - dos salários pagos aos empregados locados nas respectivas empresas tomadoras de serviço, conforme folha de pagamento;

II - dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes na forma da lei sobre a folha de pagamento, excluídas as liberalidades;

III - dos benefícios sociais concedidos ao trabalhador em virtude da lei ou convenção coletiva de trabalho.

§ 12. A base de cálculo para empresas prestadoras de serviço de agenciamento ou colocação de mão-de-obra, não enquadradas na Lei Federal nº 6.019, de 1974, previstas no item 17.04 da Tabela IX e que não envolvam fornecimento de mão-de-obra em caráter fixo, será a taxa de administração pelo serviço de mera colocação do trabalhador no emprego.

§ 13. As empresas de trabalho temporário deverão escriturar os documentos fiscais, discriminando separadamente a parcela percebida pela remuneração da prestação do serviço e a referente aos salários, encargos sociais e benefícios, bem como os salários efetivados com os prestadores de serviços.

§ 14. A base de cálculo do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, item 21.01 da Tabela IX, será calculada sobre o preço do serviço, entendido este, sem prejuízo do disposto no artigo 103, como o total da receita bruta auferida em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, compensação ou reajustamento, independente da classificação contábil, sem qualquer dedução ou dispêndio, excetuando-se o disposto no parágrafo seguinte.

§ 15. Integram a base de cálculo do ISSQN relativa à atividade prevista no item 21.01 da Tabela IX, os valores destinados ao oficial delegatário ou designado, excluídos os encargos repassados ao Estado ou a órgão representativo, conforme previamente definido em lei estadual.

Art. 103. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for

cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos.

I - os materiais utilizados na prestação de serviços, ressalvado o disposto no § 7º do art. 100;

II - as mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10.

Parágrafo único. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas; e

V - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 104. O preço mínimo de determinados serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Finanças deste Município, sujeita a modificação a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Seção VI

Alíquota

Art. 105. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas previstas na Tabela IX.

Art. 106. Quando a prestação de serviços ocorrer na forma prevista no § 1º do art. 102, o valor do imposto será fixo e anual na seguinte conformidade.

I - atividades para a qual se exija formação de nível superior:

a) atividades previstas nos subitens 8.01 e 8.02, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) atividades previstas nos subitens 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13 e 4.14, o valor correspondente a 143 UFG (cento e quarenta e três Unidades Fiscais de Guarulhos);

c) para as demais atividades, o valor correspondente a 285 UFG (duzentas e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Guarulhos).

II - atividade para a qual se exija formação de nível técnico ou tecnológico:

a) atividades previstas nos subitens 4.06, 7.11, 8.01 e 8.02, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) para as demais atividades, o valor correspondente a 143 UFG (cento e quarenta e três Unidades Fiscais de Guarulhos).

III - atividade para a qual não se exija formação ou especialização:

a) atividades previstas nos subitens 5.08, 7.04, 7.10, 11.01, 11.02, 12.14, 14.05, 14.09, 14.10, 16.01 e 17.04, o valor correspondente a 58 UFG (cinquenta e oito Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) para as demais atividades, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 107. As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Guarulhos estão sujeitas à incidência de alíquota única de 2% (dois por cento) para cálculo do ISSQN, a ser aplicada exclusivamente sobre o preço do serviço, conforme estabelecido neste Capítulo.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se: I - microempresa aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º Considera-se ano-calendário aquele compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, auferidos em todos os estabelecimentos localizados no Município de Guarulhos, em sendo o caso, sem quaisquer deduções, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e a receita proveniente da venda do ativo permanente.

§ 4º Fica excluído do regime estabelecido no *caput*, o prestador de serviços que:

I - tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - constituir-se sob a forma de sociedades por ações;

III - possuir como titular, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

IV - deixar de emitir ou adular nota fiscal de serviços, ou, se for o caso, quaisquer outros documentos estabelecidos por ato normativo;

V - de cujo capital participe, como sócio, pessoa jurídica; VI - exercer atividades relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VII - esteja incluído nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do artigo 97;

VIII - possuir estabelecimento localizado em outro Município;

IX - que prestem serviços, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo.

§ 5º A exclusão da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, ultrapassado o limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente.

§ 6º A exclusão da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a IX do § 4º deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas e empresas de pequeno porte, ficam obrigados ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do imposto incidente sobre os fatos geradores após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

§ 8º No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime disposto neste artigo, sendo que o limite de que trata o inciso II do § 1º, será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 7º deste artigo aos contribuintes cuja receita efetiva no primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do parágrafo anterior.

§ 10. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 11. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às microempresas e empresas de pequeno porte, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, na alíquota aplicável, nos termos deste Capítulo.

§ 12. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte as demais disposições contidas neste Capítulo.

Seção VII

Arbitramento

Art. 108. O preço do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

V - quando se verificar quaisquer outros crimes contra a ordem tributária, desde que não se possa apurar o valor do imposto devido.

§ 1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por intermédio de avaliação contraditória, venha a ser modificado mediante decisão processual.

§ 2º Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os recolhimentos realizados no período.

Seção VIII

Estimativa

Art. 109. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por conveniência da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos seguintes critérios:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - volume de receitas auferidas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser considerados outros contribuintes de idêntica atividade;

III - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV - total dos salários pagos;

V - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VII - aluguel das máquinas e equipamentos;

VIII - aluguel do imóvel.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro de 30 (trinta) dias do encerramento do ano-base ou da data de seu cancelamento, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º A Administração Fazendária, a qualquer tempo, poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o montante do imposto estimado poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser instituído nos

termos do art. 104.

Art. 110. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-a do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica reservado o direito de reclamação, que deverá ser requerida até o vencimento da primeira parcela.

Seção IX

Arrecadação

Art. 111. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.

Art. 112. Nos casos do § 1º do art. 102, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

Parágrafo único. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos, conforme previsto em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma ou de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 113. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção X

Responsabilidade

Art. 114. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, a pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Guarulhos, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 115. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Guarulhos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.
I - 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - 7.04 - demolição;

IV - 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII - 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII - 7.14 - florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

IX - 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X - 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI - 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII - 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XIII - 17.09 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido independentemente do prestador de serviços possuir ou não estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.

Art. 116. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Guarulhos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:
I - 7.11 - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

II - 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

III - 11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

IV - 11.04 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

V - 12.01 - espetáculos teatrais;

VI - 12.02 - exposições cinematográficas;

VII - 12.03 - espetáculos circenses;

VIII - 12.04 - programas de auditório;

IX - 12.05 - parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

X - 12.06 - boates, taxi-dancing e congêneres;

XI - 12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

XII - 12.08 - feiras, exposições, congressos e congêneres;
 XIII - 12.09 - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
 XIV - 12.10 - corridas e competições de animais;
 XV - 12.11 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 XVI - 12.12 - execução de música;
 XVII - 12.14 - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
 XVIII - 12.15 - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
 XIX - 12.16 - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
 XX - 12.17 - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
 XXI - 16.01 - serviços de transporte de natureza municipal;
 XXII - 20.02 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
 XXIII - 20.03 - serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 Parágrafo único. Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido quando o prestador de serviços não possuir estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.
 Art. 117. Sem prejuízo do disposto nos arts. 115 e 116, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município, em relação aos serviços cujos prestadores sejam, também, estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos:
 I - as companhias de transporte aéreo, pelo imposto incidente sobre as comissões ou remunerações pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas, nos termos dos serviços constantes do subitem 9.02 da Tabela IX;
 II - as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Guarulhos, em relação ao imposto devido por serviços constantes da Tabela IX, que lhes forem prestados;
 III - as agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S.A, ou outros que vierem a ser designados por lei para controlar tais serviços, pelo imposto incidente sobre os serviços das quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos aos seus agentes, intermediários, revendedores ou concessionários, os quais exerçam distribuição e venda de bilhetes de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, cobrança, recebimento ou pagamento em geral de quaisquer títulos, de contas ou carnês, de tributos, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, nos termos dos serviços constantes dos subitens 15.10 e 19.01 da Tabela IX;
 IV - a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária ou empresas que detiverem a concessão dos serviços aeroportuários, em relação ao ISSQN devido por todos os serviços constantes da Tabela IX que lhes forem prestados;
 V - os estabelecimentos tomadores locais, lojistas ou prestadores de serviços, credenciados ou conveniados às administradoras de cartões de crédito ou débito ou credenciadoras, que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no exercício anterior e que no mínimo 10% (dez por cento) do seu faturamento advinha de pagamentos efetuados através de cartões, pelo ISSQN incidente sobre as comissões pagas às administradoras ou credenciadoras, em percentual fixo ou variável, bem como sobre as demais remunerações pagas pelo desempenho da atividade referida, nos termos dos serviços constantes do item 15.01 da Tabela IX.
 VI - o arrendatário de bens, pessoa jurídica estabelecida no Município, contratante de serviços na modalidade leasing, pelo recolhimento integral do ISSQN devido na operação, em relação ao serviço previsto no item 15.09 da Tabela IX;
 VII - as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo ISSQN devido sobre todos os serviços constantes da Tabela IX, que lhes forem prestados
 Parágrafo único. Também serão responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto os condomínios em relação ao imposto devido pelos serviços que lhes forem prestados, os quais integrem a Tabela IX, independentemente se os prestadores forem estabelecidos ou não no Município de Guarulhos, observadas as regras de incidência previstas no art. 97.
 Art. 118. A responsabilidade de que trata os arts. 114, 115, 116 e 117 será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.
 § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 § 2º Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados à emissão de comprovante de retenção do imposto ao prestador e de declaração periódica, na forma e prazos previstos em regulamento.
 § 3º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:
 I - ser profissional autônomo, estabelecido ou domiciliado no Município de Guarulhos;

II - gozar de isenção concedida pelo Município de Guarulhos;
 III - ter imunidade tributária reconhecida;
 IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.
 § 4º Em relação ao parágrafo anterior, o prestador deverá comprovar sua respectiva condição por intermédio de documentação hábil, na forma prevista em regulamento, que terá validade em relação ao exercício financeiro correspondente ao fato gerador do serviço prestado.
 § 5º Ainda que não ocorra a retenção do ISS, os responsáveis responderão pelo imposto devido, solidariamente ao prestador de serviços, responsabilidade esta que não comportará benefício de ordem.
 Art. 119. O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o responsável, além da solidariedade quanto ao recolhimento do imposto, às demais medidas de garantia e sanções cabíveis.
 Art. 120. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.
 Seção XI
 Inscrição Cadastral e Documentos
 Art. 121. O contribuinte deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.
 § 1º Para cada estabelecimento prestador, o contribuinte deverá promover inscrição distinta.
 § 2º A inscrição não fará presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser revistos em qualquer época.
 § 3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.
 § 4º Na inexistência de estabelecimento prestador, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.
 § 5º Considera-se também, para efeito de início de atividade, a data da ocorrência do fato gerador dos serviços, independentemente da data da constatação.
 § 6º O número da inscrição deverá constar em cada estabelecimento e em todos os documentos fiscais do contribuinte.
 Art. 122. O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, como tal definido em Regulamento, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual poderá ser concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.
 Art. 123. O contribuinte deverá manter escrituração fiscal, individualizada, para cada estabelecimento prestador, podendo, porém, com a prévia autorização da Fazenda Municipal, proceder à centralização da referida escrituração.
 Parágrafo único. Para a efetivação do referido no *caput* deste artigo, a Fazenda Municipal expedirá, por provocação do interessado, documento indicando o local da centralização da escrituração fiscal.
 Art. 124. O regulamento estabelecerá modelos de formulários, livros, notas fiscais de serviços, declarações e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, exigíveis de contribuintes ou de terceiros, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão da peculiaridade das atividades.
 § 1º É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida da empresa tipográfica a escrituração e a apresentação mensal da relação dos documentos por ela impressos.
 § 2º Poderão ficar dispensados das exigências constantes do *caput* deste artigo, na forma prevista em regulamento, os contribuintes a que se referem o § 1º do art. 102.
 § 3º Na forma prevista em regulamento, poderá ser dispensada, para determinadas atividades, a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de serviços.
 Art. 125. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se referem.
 Art. 126. No exercício regular da fiscalização, a autoridade fiscal, devidamente identificada, não sofrerá qualquer embaraço por parte do fiscalizado, contribuintes, responsáveis ou terceiros, sendo-lhe permitido adentrar em estabelecimentos, locais ou recintos onde devesse o ato ser praticado, ali realizando vistorias, medições, avaliações, bem como examinando papéis e livros de escrituração comercial, fiscal e contábil, arquivos, fichários, programas e dados magnéticos e quaisquer outros elementos onde se possa verificar a ocorrência de fato tributário ou aferir o montante do crédito correspondente.
 § 1º Até o término da fiscalização, os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão à disposição do fisco.
 § 2º Poderão ser retidos pela autoridade fiscal, para exame na repartição pública, os livros, coisas e documentos, em que se encontrem registradas operações sujeitas à tributação.
 § 3º Quando não estiverem disponíveis quaisquer livros, coisas ou documentos, a autoridade fiscal poderá notificar o fiscalizado ou aquele com quem se encontrem, para que apresente-os à repartição fiscal, fixando-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.
 Seção XII
 Lançamento
 Art. 127. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado mensalmente pelo

próprio contribuinte.
 § 1º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos de serviços prestados na forma do § 1º do art. 102, levando-se em conta a proporcionalidade do semestre, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor anual, quando:
 I - o prestador iniciar sua atividade no decorrer do segundo semestre do ano;
 II - o prestador encerrar sua atividade no decorrer do primeiro semestre do ano.
 § 2º A Fazenda Municipal poderá determinar que o imposto seja calculado, pelo próprio contribuinte, diariamente ou operação por operação, considerando as peculiaridades de cada atividade.
 Art. 128. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma prevista na legislação municipal.
 Art. 129. Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo no prazo regulamentar, tendo como base as operações tributáveis referentes ao mês anterior, observado o disposto no § 2º do art. 127.
 Seção XIII
 Isenção
 Subseção I
 Normas Gerais
 Art. 130. A isenção somente poderá ser concedida caso o contribuinte esteja cumprindo as exigências da legislação tributária.
 § 1º As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.
 § 2º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.
 Subseção II
 Entidades Ecológicas, Grupos Culturais, Espetáculos Beneficentes, Sapateiros e Pessoas Não Estabelecidas
 Art. 131. São isentos do imposto:
 I - os serviços prestados por entidades ecológicas e de preservação do meio ambiente;
 II - os serviços prestados por grupos culturais;
 III - os espetáculos beneficentes;
 IV - os sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo;
 V - as pessoas físicas não estabelecidas, prestadoras de serviços de:
 a) Afiação de utensílios domésticos;
 b) Ajudante Geral;
 c) Batedor Rodoviário;
 d) Caseiro;
 e) Engraxate;
 f) Guarda Noturno, Vigilante;
 g) Lotérico Ambulante;
 h) Servente de Pedreiro;
 i) Trabalhador Braçal;
 j) Zelador, Faxineiro, Ama-Seca, Camareiro, Cozinheiro, Jardineiro, Mordomo, Arrumadeira e demais serviços domésticos; e
 k) Permissãoário do Serviço de Táxi, proprietário de um só veículo, estendido o benefício ao respectivo motorista-companheiro, quando houver.
 Parágrafo único. As atividades constantes dos itens IV e V não estão sujeitas às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 130 e do artigo 327.
 Subseção III
 Artistas e Produtores
 Art. 132. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os artistas e produtores, prestadores de serviços culturais na qualidade de pessoas físicas, domiciliados no Município, que exerçam atividade de forma não estabelecida (38-A da Lei nº 5.986, de 29/12/03, acrescido pela Lei nº 7.067, de 13/07/12. Promulgado pela Câmara Municipal. Eficácia suspensa em virtude de liminar concedida pelo TJ/SP, na ADI nº 0221846-75.2012.8.26.0000, em 16/10/2012).
 § 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo é restrita à prestação de serviços culturais praticada de maneira habitual ou não, pelos artistas e produtores prestadores de serviços já inscritos, bem como aos que efetivarem sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.
 § 2º A isenção referida no *caput* não se aplica às pessoas físicas que exercem atividade econômica de forma estabelecida.
 § 3º A isenção de que trata este artigo não exime as pessoas físicas, domiciliadas no Município, que exerçam atividade de forma não estabelecida, de maneira habitual ou não, de procederem a sua inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Fiscal Mobiliário e do cumprimento das demais obrigações acessórias.
 Subseção IV
 Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016
 Parte I
 Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014
 Art. 133. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito do Município de Guarulhos, toda prestação de serviço diretamente relacionada à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, na hipótese de o prestador ou tomador de serviços for:
 I - a Federation Internationale de Football Association - FIFA;
 II - as associações e confederações de futebol dos países participantes dos eventos descritos no *caput*;
 III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada às atividades descritas no *caput*.
 Parágrafo único. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado relaciona-se à organização ou à realização da Copa das

Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, na forma do regulamento.
 Parte II
 Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016
 Art. 134. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito do Município de Guarulhos, toda prestação de serviço diretamente relacionada à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, se o prestador ou o tomador dos serviços for:
 I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
 II - Comitê Olímpico Internacional;
 III - Comitê Paraolímpico Internacional;
 IV - Comitê Olímpico Brasileiro;
 V - Comitê Paraolímpico Brasileiro;
 VI - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
 VII - as Federações Internacionais Desportivas;
 VIII - as entidades nacionais e regionais da administração de desporto olímpico e paraolímpico.
 § 1º A isenção de que trata este artigo fica condicionada à nomeação do Município do Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como a realização de competições dos Jogos Olímpicos no Município de São Paulo.
 § 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado relaciona-se à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, na forma disposta no regulamento específico.
 Art. 135. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando diretamente relacionados à sua organização e realização, e desde que desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerem os eventos daqueles Jogos.
 § 1º Estende-se a isenção aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do País, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerem os eventos esportivos descritos no *caput*.
 § 2º Aplica-se à isenção prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 134.
 Parte III
 Disposições Gerais e Transitórias
 Art. 136. Os prestadores ou tomadores de serviços vinculados diretamente à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, deverão cadastrar-se na Secretaria de Finanças do Município de Guarulhos, na forma do regulamento.
 Art. 137. A isenção de que trata esta Subseção não desobriga o sujeito passivo ao cumprimento das obrigações acessórias.
 Art. 138. Quando o tomador ou prestador dos serviços previstos nos artigos 133, 134 e 135 for Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, aplica-se a alíquota mínima do ISSQN, conforme Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN.
 Art. 139. Os benefícios previstos nesta Subseção entram em vigor na data da publicação da Lei nº 6.615, de 28 de dezembro de 2009, produzindo efeitos:
 I - quanto ao disposto no artigo 133, até sessenta dias após o término da Copa do Mundo de Futebol de 2014;
 II - quanto ao disposto nos artigos 134 e 135, somente após a nomeação do Município do Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, cessando seus efeitos sessenta dias após o término desses Jogos.
 Seção XIV
 Regime Especial
 Art. 140. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, na forma prevista em regulamento, podendo ser suspensa a sua aplicação, a critério da Fazenda Municipal, a qualquer momento.
 Art. 141. Por provocação do contribuinte e a critério da Fazenda Municipal poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que se utilizem de sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados seqüencialmente por operação e disponham de totalizadores.
 Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá estabelecer exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.
 Seção XV
 Penalidades
 Art. 142. As infrações serão punidas com multa:
 I - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente: a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, ocultarem ou destruírem documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do imposto devido, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos); b) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos devidos ou recolhê-lo a menor, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos).
 II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do total do imposto referente aos serviços não escriturados em livros fiscais ou não declarados por intermédio de notas fiscais, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos):
 a) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, no prazo e na forma prevista em regulamento, o imposto devido;
 b) aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal e outros documentos necessários previstos em regulamento, deixarem de emití-los, ou emití-los com vícios em

operações tributáveis.

III - de valor igual a 1% (um por cento) do valor da operação, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por infração cometida, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária;

IV - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, aos que emitirem nota fiscal objetivando simular situação de fato, que em proveito próprio ou alheio, se utilizem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - igual a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), por declaração, aos que, obrigados à apresentação de declaração prevista na legislação tributária, deixarem de fazê-lo;

VI - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VII - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VIII - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, deixarem de se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

IX - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não comunicarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, qualquer alteração ou encerramento de atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

X - igual a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que se recusarem a apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embarçando a ação fiscal;

XI - igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de comunicar o extravio de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início;

XII - igual a 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta seção.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será cobrada em dobro do valor previsto, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades dispostas nos demais incisos deste artigo, quando, no decorrer do mesmo procedimento fiscal, for apurada mais de uma infração de que tratam os incisos I e II deste artigo, cujas imposições sejam com base no valor do imposto devido, as multas, somadas, não poderão exceder o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 145, a multa fixada nos termos do parágrafo anterior será cobrada em dobro, e nunca inferior a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 143. O pagamento ou o parcelamento do imposto devido, neste compreendidos sua atualização monetária e os acréscimos resultantes da mora, implicará a redução do valor das multas aplicadas nos termos do artigo anterior, nos seguintes percentuais:

I - para pagamento à vista efetuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: 60% (sessenta por cento);

II - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, pactuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: 40% (quarenta por cento).

§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica à multa comprovadamente imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Na fluência de parcelamento em curso, o valor da redução da multa ficará em efeito suspensivo até a liquidação de todas as parcelas acordadas.

§ 4º Na hipótese de parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o *caput*, oportunidade em que a redução concedida nos termos do inciso II deste artigo será integralmente inscrita em dívida ativa para posterior execução fiscal, sujeitando-se a todos os acréscimos legais, nos termos da legislação específica, até sua efetiva liquidação.

Art. 144. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 145. Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou de quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 146. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito, no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção XVI

Administração Tributária

Art. 147. As atividades da Secretaria de Finanças e de seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 148. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 149. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, observada a legislação específica, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal).

Art. 150. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas deste Capítulo e dos regulamentos fiscais;

II - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato impositivo de obrigação tributária.

Art. 151. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, documentos, livros, programas e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município ou que forem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos, sejam tomadores ou prestadores de serviços em relação a pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e autarquias;

V - os bancos e instituições financeiras.

Art. 152. A Administração Municipal poderá exigir dos tomadores de serviços estabelecidos no Município de Guarulhos que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados e apresentação de declarações, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção XII

Disposições Finais

Art. 153. Não será objeto de lançamento pelo fisco municipal, eventual diferença ocorrida ao término do procedimento fiscal de apuração do imposto, quando o total do crédito, após a consolidação dos acréscimos legais cabíveis, seja igual ou inferior a 20 UFG (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 154. Os regulamentos anteriores a Lei nº 5.986, de 29 de dezembro de 2003, no que não conflitarem com esta, poderão ser aplicados até a edição de nova regulamentação.

CAPÍTULO III

Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição

Seção I

Incidência

Art. 155. O imposto sobre transmissão "inter-vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 156. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 157, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - compensação ou reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

VII - o uso, o usufruto, a habitação, a enfiteuse, o direito de superfície e a servidão;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 157. O imposto não incide:

I - no caso de subestabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

V - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 158. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 157 quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto no § 1º.

§ 3º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

§ 4º Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

§ 5º A inexistência da preponderância de que trata este artigo será comprovada pelo interessado, no prazo de até sessenta dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância, na forma regulamentar.

§ 6º Verificada a preponderância referida no § 1º ou não apresentada a documentação prevista na forma regulamentar, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 159. São sujeitos passivos para efeitos deste Capítulo:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes nas instituições e cessões de direito de superfície;

V - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a obrigação pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem adquirido.

Parágrafo único. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, em razão das transações que efetuarem sem exigirem o pagamento do ITBI:

I - o transmitente ou o cessionário de bens ou direitos; e

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem ou pelas omissões que praticarem.

Art. 160. A Administração Tributária poderá instituir declaração obrigando o sujeito passivo a apresentar ao órgão fazendário informações acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte ou o responsável pelo pagamento do imposto sempre que notificado pelo Fisco Municipal, fica obrigado, no prazo de dez dias contados da data da notificação, a apresentar documentos ou prestar esclarecimentos necessários à verificação da incidência do ITBI.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 161. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas, no estado em que se encontrem.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se comprovado, na forma definida em regulamento, que o adquirente ou o cessionário assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros.

Art. 162. Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º Em nenhuma hipótese, esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício, para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º Na inexistência do valor venal predial, poderão ser celebrados os atos somente com o valor venal territorial do exercício fiscal corrente, ressalvado o direito da Municipalidade na cobrança da diferença do imposto, quando for o caso, referente ao prélio, para o contribuinte e após o cadastramento imobiliário.

Art. 163. O valor mínimo fixado no § 1º do artigo 162

será reduzido:

I - em se tratando de instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - no caso de transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 164. Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Art. 165. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) à alíquota zero sobre o valor de subvenção estatal concedida, exclusivamente, a mutuários no ato da contratação da operação de financiamento;

b) à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado até o limite de 60.000 UFG (sessenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos); e,

c) à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor financiado acima do limite previsto na alínea "b" e sobre o valor não financiado, observada a alínea "a".

II - Nas demais transmissões, à alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV

Pagamento do Imposto

Art. 166. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º No caso de lavratura do instrumento público, após o expediente bancário, o recolhimento poderá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato, devendo no corpo do instrumento constar esta situação, bem como o valor do recolhimento a ser efetuado;

§ 2º Ocorrendo a situação do parágrafo anterior, a Municipalidade deverá ser comunicada do fato pelo responsável que lavrou o instrumento, também no primeiro dia útil subsequente.

Art. 167. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 168. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 169. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 170. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa e juros, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.

Art. 171. O débito vencido será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para imediata providência de cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Seção V

Parcelamento do Imposto

Art. 172. O valor do imposto de que trata o presente Capítulo poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), no momento do parcelamento.

Art. 173. A formalização do termo de parcelamento implicará o reconhecimento irrevogável e irretroatável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 174. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 1º O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte, os valores serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro com base na variação da Unidade Fiscal de Guarulhos e as guias de arrecadação deverão ser retiradas pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o respectivo vencimento.

§ 5º O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 176 quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 6º O pagamento das guias de arrecadação poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária credenciada, observados os prazos de validade e vencimento das mesmas.

§ 7º As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de

quitação do imposto.

Art. 175. Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente a emissão de 2ª via, que terá como novo prazo de validade o vencimento da parcela subsequente.

§ 1º Na emissão da 2ª via serão adicionados multa, juro e atualização monetária sobre o valor da parcela em questão, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.

§ 2º A emissão de 2ª via prevista no *caput* fica condicionada a não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento.

Art. 176. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 177. O contribuinte deverá solicitar a emissão da Certidão de Quitação após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento.

§ 1º A Certidão de Quitação é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida até o momento da emissão da Certidão de Quitação, que conterá as informações declaradas pelo contribuinte.

§ 3º A emissão da Certidão de Quitação fica condicionada ao pagamento ou à exoneração da guia retificativa que for emitida para atender a solicitação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Constatado recolhimento menor ao imposto apurado ou pagamento sem observância do disposto no artigo 175, a Certidão de Quitação só será emitida após a emissão e pagamento de guia complementar, na qual será lançada a diferença devida, adicionada de multa, juro e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 178. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou o registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.

Art. 179. A resolução do parcelamento com a quitação de suas parcelas e a emissão da Certidão de Quitação, não impedem o Fisco Municipal de rever de ofício os valores recolhidos, nos termos dispostos neste Capítulo.

Seção VI

Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos

Art. 180. Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 166.

§ 1º As guias de recolhimento referentes a instrumento público de Divisão Amigável, serão obrigatoriamente vistas pelo Setor Competente da Municipalidade.

§ 2º Os notários, oficiais de registros e seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação dos sujeitos passivos e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

§ 3º Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, obrigados, além do disposto no *caput* deste artigo, a exigir:

I - documento que comprove o reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção, bem como, da manifestação administrativa quanto à comprovação, pelo sujeito passivo, da situação prevista no § 4º do artigo 161.

II - nos casos previstos no inciso I deste artigo, em que fique impossibilitada a análise imediata pelo setor competente da Administração Municipal, deverá ser exigida a guia com o reconhecimento provisório, vista por agente competente do órgão fazendário;

III - certidão emitida pela Administração Tributária, que ateste a inexistência de débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU referentes ao imóvel transacionado, até a data da operação

§ 4º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus respectivos prepostos sempre que notificados pelo Fisco Municipal ficam obrigados a, no prazo de dez dias contados da data da notificação, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos necessários à verificação da incidência do ITBI.

Art. 181. Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto à Secretaria das Finanças, na forma regulamentar;

II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 182. Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos artigos 180 e 181, ficam sujeitos à multa de 500 UFG (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por obrigação descumprida, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 183, quando cabível.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 183. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto sobre a Transmissão Bens Imóveis - ITBI, quando constatado

por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades.

I - multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada ao sujeito passivo ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - multa de 100% (cem por cento) aplicada ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação, em especial, a omissão dolosa de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão.

Parágrafo único. Para os casos de pagamento integral do crédito tributário, o valor da multa aplicada nos termos do inciso I, deste artigo, sofrerá as seguintes reduções para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à certificação:

I - do lançamento: 50% (cinquenta por cento);

II - da decisão de primeira instância administrativa: 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 184. Excetuando-se os responsáveis de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 159, que serão regidos pelo disposto no artigo 182, o descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto será punido com as seguintes penalidades:

I - deixar de atender notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexacta ou com omissão de elementos: multa de 150 UFG (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 500 UFG (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

IV - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 185. As penalidades previstas neste Capítulo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, desde que realizados antes do início de ação fiscal.

Seção VIII

Disposições Gerais

Art. 186. Em caso de incorreção de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizada para efeito de piso na forma do § 1º do artigo 162, o Fisco Municipal poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão.

Parágrafo único. Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças apuradas no imposto devido, quando inferiores a 10 UFG (dez Unidades Fiscais de Guarulhos) vigentes na data do lançamento.

Art. 187. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 161, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 188. O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria das Finanças.

Art. 189. O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

TÍTULO II

Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

CAPÍTULO I

Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento

Seção I

Incidência

Art. 190. A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal, no exercício regular do poder de polícia, de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos que exerçam atividades no Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício, de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 191. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente, eventual ou temporário, as atividades previstas no § 1º do artigo 190, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos: I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos voltados para qualquer exploração das atividades constantes do §

1º do art. 190;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou outros órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São igualmente considerados estabelecimentos:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência de pessoa física em razão do exercício de atividade econômica que possua enquadramento parcial ou total nos incisos constantes do § 1º deste artigo;

III - os depósitos fechados destinados exclusivamente à guarda de mercadorias próprias ou de terceiros.

§ 4º Considera-se atividade temporária ou eventual aquela exercida em determinados períodos do ano, em razão de festividades, promoções ocasionais ou outros fatores, que materializem-se por instalações precárias ou removíveis, como balcões, "boxes", barracas, mesas e similares, que não excedam, no exercício da atividade, o período de 90 (noventa) dias.

§ 5º Entende-se como atividade permanente, aquela desenvolvida ou preparada com ânimo de exercício superior a 90 (noventa) dias.

§ 6º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 192. A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é devida pelas seguintes atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa;

II - enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata o inciso anterior e demais disposições constantes de códigos e regulamentos municipais.

Parágrafo único. A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretarão nova incidência da taxa, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Art. 193. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento independem.

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 194. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação, localização e funcionamento de atividades previstas no § 1º do artigo 190.

Art. 195. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados os montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands", "outlets", bancas ou assemelhados.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 196. A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela X, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a instalação, localização e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º Não havendo na Tabela X especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo grupo que contiver maior identidade de características com o considerado.

§ 2º Ocorrendo o enquadramento em mais de um grupo, para efeito de cálculo da taxa, prevalecerá o que conduzir ao maior valor.

Seção IV

Horário Especial

Art. 197. Os estabelecimentos que se mantiverem abertos fora do horário considerado normal, a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela X.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se horários normais:

I - dias úteis: das 8 às 22 horas;

II - sábados: das 8 às 18 horas;

III - domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

§ 2º Para efeito do lançamento na forma deste artigo, o setor competente poderá utilizar-se de:

I - dados já existentes no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - intercâmbio de informações com a Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento-SI;

III - apresentação de declaração de dados a ser solicitada ao contribuinte, em caráter geral ou individual, na forma e prazos previstos em regulamento;

IV - fiscalização específica.

§ 3º Não estarão sujeitos a cobrança de horário especial os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - produção e distribuição de energia elétrica;

II - serviço telefônico;

III - serviço de transporte coletivo;

IV - agências funerárias;

V - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;

VI - farmácias.

Seção V

Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 198. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, em se tratando de atividade permanente;

III - na data da alteração de ramo de atividade ou transferência de local;

IV - no início da atividade temporária ou eventual, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em se tratando de atividades temporárias ou eventuais a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento será devida à base de 50% dos valores constante da Tabela X, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes.

§ 2º Ultrapassado o período de 90 (noventa) dias a atividade não mais será considerada temporária, sujeitando-se à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e incidência anual e integral da taxa.

Seção VI

Cadastro

Art. 199. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, na forma e prazos regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição municipal e à última alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 200. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamento cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 201. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 202. Procedido o pedido de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária - SF2, o contribuinte deverá requerer ao setor competente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SDU, a Licença de Funcionamento, nos termos da legislação própria

Seção VII

Arrecadação

Art. 203. A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, vigente na data do respectivo pagamento ou outro indexador que vier a substituí-lo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG.

Art. 204. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento, na época de seus vencimentos, implicará na cobrança dos acréscimos disciplinados em legislação própria.

Seção VIII

Infrações e Penalidades

Art. 205. As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, mediante comprovação do fisco municipal;

II - multa de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, na forma e prazo regulamentares;

III - multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa, apresentarem documentos com dados inexactos ou omissão dos mesmos que resultem em valor da taxa menor que o devido;

IV - multa de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição municipal e à última alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário;

V - multa de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) para as quais não haja penalidade específica

prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), entendendo-se como reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator e dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data da infração anterior.

Seção IX

Isenção

Art. 206. Ficam isentas da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento as organizações associativas e fundacionais sem fins lucrativos, de interesse público e caráter social, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham finalidade lucrativa;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

III - estejam regulares quanto aos demais tributos devidos ao Município;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão;

V - comprovação de que atendam as exigências acima, as quais deverão ser apresentadas:

a) a partir da edição da Lei nº 5.874, de 18, de dezembro de 2002, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, para os estabelecimentos já inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;

b) sempre que solicitados pelo fisco municipal, inclusive no caso de inscrição inicial.

§ 1º Ficam igualmente isentas e dispensadas da comprovação de que tratam os incisos do *caput* do presente artigo, as entidades, sem fins lucrativos, a seguir enumeradas:

I - instituições religiosas de qualquer culto;

II - associações de pais e mestres e conselhos escolares;

III - instituições assistenciais e filantrópicas;

IV - associações e federações esportivas;

V - associações comunitárias de moradores de bairro;

VI - organizações de proteção e defesa ao meio ambiente;

VII - entidades sindicais de trabalhadores;

VIII - condomínios residenciais;

IX - órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional da União, Estado e Município.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso V, implica a perda do reconhecimento do benefício por parte da Administração Municipal.

Seção X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 207. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 208. Aplicam-se à Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento, no que couber, as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Processo Administrativo Tributário.

Art. 209. Os setores competentes das Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Urbano manterão intercâmbio para troca de informações ou implantação de cadastro integrado, que permitam a identificação, controle e fiscalização das atividades exercidas no Município e o correto lançamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento.

Art. 210. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até o exercício de 2010, decorrentes dos lançamentos da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento dos sujeitos passivos enumerados no § 1º do artigo 206.

Parágrafo único. Fica vedada a restituição de importância já recolhida a qualquer título, decorrentes das isenções e remissões tratadas neste Capítulo.

Capítulo II

Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 211. Será cobrada taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º Comércio eventual, para os efeitos deste artigo: I - é o exercido, em caráter temporário, em local autorizado pela Administração;

II - é o exercido, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local autorizado pela Administração;

III - é o exercido mediante utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados em local autorizado pela Prefeitura.

§ 2º Comércio ambulante, para os efeitos deste artigo é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 212. Contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.

Art. 213. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Art. 214. A incidência da taxa não excluirá a da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando for o caso.

Art. 215. A taxa será calculada de acordo com Tabela XI.

Art. 216. São isentos da taxa:

I - os pobres, fisicamente incapazes, mediante apresentação de atestados médico e de pobreza;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO III

Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

Art. 217. Será cobrada taxa de licença para execução de obra particular.

Art. 218. A taxa incidirá sobre o licenciamento de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de obra de qualquer natureza, bem como fiscalização de sua execução.

Art. 219. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute a obra, ainda que, isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana.

Art. 220. A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.

Art. 221. A taxa será calculada de acordo com Tabela XII.

Art. 222. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder o parcelamento em até 12 (doze) parcelas iguais, corrigidas pela BTN ou outro índice oficial, fixado pelo Governo Federal, para recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular.

Parágrafo único. Somente serão beneficiadas com o parcelamento de que trata o *caput* as obras particulares que contarem com metragem superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) e as obras para implantação e regularização de arruamento, loteamento ou desmembramento, com metragem superior a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados).

Art. 223. O termo de acordo de parcelamento de que trata o artigo anterior será celebrado após a aprovação dos Projetos por parte do Executivo Municipal, sendo a 1ª parcela, vincenda 30 (trinta) dias após o início da implantação do respectivo projeto.

Art. 224. São isentas da taxa:

I - a limpeza ou pintura externa de edificações, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, muros ou gradis;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada, desde que demolidos após o término da obra.

CAPÍTULO IV

Taxa de Licença para Implantação e/ou Regularização de Arruamento ou Loteamento

Art. 225. Será cobrada taxa de licença para implantação e/ou regularização de arruamento ou loteamento.

Art. 226. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Art. 227. A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.

Art. 228. A taxa será calculada de acordo com Tabela XIII.

Art. 229. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder o parcelamento em até 12 (doze) parcelas iguais, corrigidas pela BTN ou outro índice oficial, fixado pelo Governo Federal, para recolhimento da Taxa de Licença para Implantação e Regularização de Arruamento, Loteamento ou Desmembramento.

Parágrafo único. Somente serão beneficiadas com o parcelamento de que trata o *caput* as obras particulares que contarem com metragem superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) e as obras para implantação e regularização de arruamento, loteamento ou desmembramento, com metragem superior a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados).

Art. 230. O termo de acordo de parcelamento será celebrado após a aprovação dos Projetos por parte do Executivo Municipal, sendo a 1ª parcela, vincenda 30 (trinta) dias após o início da implantação do respectivo projeto.

CAPÍTULO V

Taxa de Licença de Publicidade

Seção I

Incidência

Art. 231. A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação de solo, da segurança, da higiene, da saúde da ordem e dos bons costumes, da tranqüilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência desta taxa, considera-se publicidade toda e qualquer divulgação de mensagens propagandísticas de natureza comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

§ 2º A utilização ou exploração de publicidade, a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro na Prefeitura, conforme o disposto na Seção V.

§ 3º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do veículo de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 232. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 233. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - indicativos de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, prontos-socorros e templos religiosos de qualquer culto;

II - indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o nº do processo de acompanhamento e o nº do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria, desde que não ultrapassem 2 (dois) m²;

III - os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais, regulamentares ou contratuais, as empresas anunciantes se responsabilizem, sem ônus para a Prefeitura, pela:

a) instalação e manutenção de equipamentos urbanos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos;

b) indicação de ruas, praças ou demais vias e logradouros públicos.

c) conservação, plantio e proteção de árvores em áreas públicas.

d) instalação ou manutenção de recintos para animais no interior do Zoológico Municipal.

IV - campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer

legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário; V - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

VI - localizados efetivamente no interior do estabelecimento, inclusive aqueles veiculados em áreas internas de condomínios, expostos em locais internos de embarque e desembarque de passageiros, e exibidos no interior de centros comerciais, shoppings ou assemelhados;

VII - os anúncios e emblemas de entidades públicas e sindicais, entidades declaradas de utilidade pública, órgãos municipais, estaduais e federais, no estrito cumprimento de suas atividades institucionais;

VIII - os anúncios veiculados em equipamentos de transportes que estejam sob os regimes de permissão, concessão ou autorização de serviços públicos do Município.

IX - os anúncios indicativos de nome ou atividade, com área de até 1m² (um metro quadrado), desde que sejam únicos e veiculados no próprio imóvel residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços e;

X - as placas, faixas ou pinturas, de até 1m² (um metro quadrado), restritas a uma por estabelecimento imobiliário, quando instaladas na fachada de imóvel destinado exclusivamente à locação ou à venda do referido imóvel.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, restringe-se, exclusivamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas em equipamentos urbanos ou placas, letreiros e gradis, de área total, igual ou inferior a 1,0m² (um metro quadrado), por veículo de publicidade, cuja instalação, manutenção ou conservação esteja permitida, concedida ou autorizada pela Administração Municipal, à empresa anunciante, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso IV deste artigo.

§ 2º Perderá o benefício constante do inciso IX deste artigo, o sujeito passivo que exceder a quaisquer das condições estabelecidas no referido inciso, estando sujeito ao lançamento da taxa nos termos da Tabela XIV.

§ 3º A isenção da taxa não desonerará o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias referentes aos anúncios.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 234. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 230:

I - fizer qualquer espécie de veiculação de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 235. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado; e

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, excetuando-se os serviços permissionários de táxi, locação e transporte escolar.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 236. Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade com o disposto no tipo "1" e respectivos subitens da Tabela XIV.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, tão somente, aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

§ 2º Os anúncios localizados em local diverso do estabelecimento ou que não tenham relação direta com o mesmo, terão a taxa calculada na conformidade com o disposto no Tipo 2 e respectivos subitens da Tabela XIV.

§ 3º Os anúncios temporários, cuja veiculação não exceda a 90 (noventa) dias, terão a taxa calculada à razão de 30% (trinta por cento) ao mês, do valor previsto no item ANUAL dos Tipos 1 e 2 da Tabela XIV.

Art. 237. Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada na conformidade com os Tipos 3, 4 e 5 e respectivos subitens da Tabela XIV.

§ 1º Não havendo na Tabela XIV especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da mesma que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da Tabela XIV referida no *caput* deste artigo, prevalecerá aquela que conduza a taxa unitária de maior valor.

Art. 238. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

Art. 239. Para o cálculo da Taxa de Fiscalização de Publicidade tomar-se-á, por base, a Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG vigente no mês em que for efetuado o pagamento.

Seção IV

Lançamento

Art. 240. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada pelo próprio contribuinte podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes dos Cadastros Municipais ou outros elementos constatados pela fiscalização municipal.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do início da veiculação da publicidade;

II - na data de qualquer alteração, nos casos previstos do § 3º do Art. 231;

III - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, em se tratando de publicidade realizada por intermédio de instrumentos ou suportes de caráter permanente, bem como aquela no próprio estabelecimento, relacionada com suas atividades;

IV - no início de cada novo período de incidência, quando da não comunicação de baixa no registro de publicidade, quanto aos veículos publicitários de

caráter temporário.

§ 2º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data do registro no CFP - Cadastro Fiscal de Publicidade.

§ 3º Considera-se permanente, para os efeitos deste Capítulo, toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição seja de duração superior a 90 (noventa) dias independente da troca ou alteração dos anúncios veiculados.

§ 4º Quanto aos veículos publicitários de caráter temporário, cujo período de incidência seja diário, semanal ou mensal, no ato do registro no CFP, o sujeito passivo indicará o número de dias, semanas ou meses que efetivará a publicidade, ficando dispensado do cancelamento do registro, bem como dos efeitos do inciso IV do § 1º deste artigo, desde que o período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

§ 5º Nos termos do parágrafo anterior, quanto ao registro por prazo determinado, se a publicidade exceder aos dias declarados, o fato deverá ser comunicado ao "CFP", ficando sujeito, caso não proceda na forma indicada, ao lançamento das taxas pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 241. Não sendo lançada de ofício, o sujeito passivo, deverá calcular o valor da Taxa de Fiscalização de Publicidade, recolhendo-a antes do início da veiculação do anúncio, independentemente de prévia notificação.

§ 1º O pagamento das taxas recolhidas na forma deste artigo considerar-se-á homologado, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorrido o prazo decadencial, contados da ocorrência do fato gerador e a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão ser lançados através de auto de infração e imposição de multa:

I - o valor da taxa devida e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento antes do início da veiculação da publicidade;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, se incorreto o recolhimento.

Seção V

Cadastro Fiscal de Publicidade

Art. 242. Fica criado no Departamento de Receita Mobiliária da Secretaria de Finanças - SF2, o Cadastro Fiscal de Publicidade do Município de Guarulhos - CFP, o qual destina-se ao registro dos veículos publicitários divulgados no território do Município, assim considerados nos termos do § 1º do artigo 231.

§ 1º Visando a utilização da estrutura já existente, o Cadastro Fiscal de Publicidade poderá, a critério do setor competente, ser interligado ao Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária - SF2, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em sendo adotado o critério disposto no parágrafo anterior, os anunciantes sediados em outros municípios e os que, mesmo estabelecidos no Município de Guarulhos e não sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, deverão efetuar o registro nos termos das disposições contidas neste Capítulo, cabendo ao setor competente a criação de cadastro específico, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 243. Todos os veículos de divulgação instalados no Município de Guarulhos deverão ser cadastrados e receberão um número de registro no CFP.

Art. 244. O Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP será formado pelos dados e declarações fornecidos pelo sujeito passivo e demais elementos obtidos pela Administração.

§ 1º Além dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo no ato do registro, poderá a Administração exigir, na forma e prazos regulamentares, a apresentação de quaisquer declarações de dados que entender necessárias para compor o CFP.

§ 2º O registro no CFP será efetuado pelo sujeito passivo, antes do início da veiculação do anúncio.

§ 3º O sujeito passivo, deverá promover tantos registros quantos forem os veículos de publicidade, ainda que afixados num mesmo local.

§ 4º A Administração poderá exigir, por intermédio de notificação preliminar, o registro no Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP, ou ainda, que os dados apresentados no registro de publicidade sejam alterados pelo sujeito passivo na forma e prazos regulamentares, desde que não representem dolo, fraude ou simulação.

§ 5º No caso de retirada do veículo de publicidade, o contribuinte ou responsável, deverá promover o cancelamento do registro no CFP, na forma e prazos regulamentares, sem prejuízo do disposto no artigo 238.

§ 6º A publicidade visual volante veiculada por intermédio de panfletos, impressos e amostras, descritas no item 3.01 da Tabela XIV, terá liberado seu registro no Cadastro Fiscal de Publicidade, tão-somente quando para distribuição em feiras livres em curso.

Art. 245. Decorridos os prazos estipulados sem que o contribuinte tenha se regularizado perante o Cadastro Fiscal de Publicidade, a Administração promoverá de ofício o registro do anúncio, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 246. O pedido de licença de publicidade deverá ser requerido após o registro no CFP.

§ 1º Caberá ao setor competente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano a análise e aprovação do pedido de licença de publicidade, nos termos das exigências estabelecidas em legislação específica.

§ 2º Somente será outorgada a licença de publicidade pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano aos requerimentos providos do comprovante do respectivo registro no CFP.

§ 3º Os setores competentes das Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Urbano manterão intercâmbio para troca de informações ou implantação de cadastro integrado, que permitam a identificação, controle e fiscalização das publicidades exercidas no Município e o correto lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Seção VI

Arrecadação

Art. 247. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será paga na forma e prazos regulamentares, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Processo Administrativo Tributário.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º O lançamento da taxa, a critério da Administração, poderá ser efetuado juntamente com outros tributos. Art. 248. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na época de seus vencimentos, implicará na cobrança dos acréscimos disciplinados em legislação própria.

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 249. As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade, sujeitam o infrator às seguintes penalidades.

I - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de efetuar o registro no CFP, bem como as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, relativos a cada veículo de publicidade cadastrado ou não, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidos após o seu início;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, na forma e prazos regulamentares;

III - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição ou de quaisquer outros documentos fiscais relativos à Taxa de Fiscalização de Publicidade;

IV - multa de 120% (cento e vinte por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de afixar o número do registro junto ao anúncio ou afixá-los fora dos padrões estabelecidos em regulamento;

V - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, efetuada após o início da ação fiscal ou através dela;

VI - multa de 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) às infrações para as quais não haja penalidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), entendendo-se como reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator e dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data da infração anterior.

Seção VIII Disposições Gerais

Art. 250. Aplicam-se à Taxa de Fiscalização de Publicidade, no que couber, as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Processo Administrativo Tributário.

Art. 251. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO VI Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Art. 252. Será cobrada taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação do solo, para os efeitos deste artigo, àquela efetuada mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

Art. 253. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha a licença.

Art. 254. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Art. 255. A taxa será calculada de acordo com Tabela XV.

Art. 256. Ficam isentas do pagamento de Taxa de Licença para Ocupação do Solo em vias e logradouros públicos prevista no artigo 252 as pessoas físicas ou jurídicas permissionárias do Serviço de Táxi, licenciadas no Município.

CAPÍTULO VII Taxas de Licenciamento Ambiental

Art. 257. Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental:

I - taxa de Licença Prévia - LP;

II - taxa de Licença de Instalação - LI;

III - taxa de Licença de Operação - LO.

§ 1º Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental as atividades de competência municipal ou delegadas através de convênios, nos termos da Tabela XVI.

§ 2º As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente.

§ 3º Nos casos em que a Licença Prévia e a Licença de Instalação sejam solicitadas concomitantemente será cobrado apenas a Taxa de Licença de Instalação.

Art. 258. Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença

Art. 259. As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em UFG, ou outro índice que a vier substituir, fixado na Tabela XVII e será aplicado na forma da Tabela XVIII.

§ 1º A Taxa de Licença Prévia, quando emitida para as atividades constantes do Anexo B - Tabela XVI, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente da Taxa de Licença de Instalação.

§ 2º A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa.

Art. 260. Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas no artigo 257 constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, instituído pela Lei nº 6.109, de 2005.

TÍTULO III

Taxas pela Utilização, Efetiva ou Potencial, de Serviços Públicos

CAPÍTULO I

Taxa de Expediente

Art. 261. Será cobrada taxa de expediente pela:

I - prestação de serviços burocráticos;

II - protocolização de petição ou documento que deva ser apreciado pela Administração;

Art. 262. Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste;

Art. 263. A taxa incidirá e será cobrada no ato da prestação do serviço.

Art. 264. A taxa será calculada de acordo com Tabela XIX.

Art. 265. São isentos da taxa:

a) as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

b) os Governos: Federal, Estaduais, Municipais, suas respectivas Autarquias e respectivas Representações;

c) o Senado, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores;

d) o Poder Judiciário e respectivas Varas, Cartórios de Notas e Ofícios, Cartórios Cíveis e de Registro de Imóveis, em matéria que envolva os Ofícios correspondentes;

e) as Escolas Estaduais e Municipais e respectivas A.P.Ms;

f) as Entidades Sociais caracterizadas como toda organização ou associação particular que tenha personalidade jurídica de cunho filantrópico, cuja finalidade seja de assistência ou promoção humana, sem fins lucrativos;

g) as Entidades Religiosas;

h) os Partidos Políticos;

i) as Sociedades Esportivas ou Culturais, sem fins lucrativos e de Amigos dos Bairros; e

j) os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

§ 1º Os casos explicitamente enquadrados neste artigo serão autuados pelo Serviço de Protocolo competente mediante aposição de anotação indicando a dispensa do pagamento da taxa de expediente prevista no artigo 261.

§ 2º As correspondências e casos não explicitamente enquadrados neste artigo e eventualmente sujeitos à protocolização, somente serão autuados pelo Serviço de Protocolo competente após serem devidamente analisados pelos Setores interessados, quanto à necessidade dessa providência e mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, de seus Assessores diretos ou dos Secretários Municipais.

Art. 266. Ficam dispensados do pagamento da taxa prevista no artigo 261:

I - os interessados em obter os benefícios previstos na Lei nº 4.158, de 8 de setembro de 1992, nos termos do disposto no artigo 2º;

II - a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU na hipótese prevista no artigo 2º da Lei nº 4.419, de 30 de agosto de 1993;

III - os contribuintes enquadrados nos dispositivos da Lei nº 3.049, de 19 de novembro de 1985, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 4.280, de 16 de abril de 1993; e

IV - a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU na hipótese prevista no artigo 2º da Lei nº 4.497, de 6 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II Taxa de Serviços Diversos

Art. 267. Será cobrada taxa de serviços diversos pelos serviços discriminados na Tabela XX.

Art. 268. Contribuinte da taxa é o beneficiário do serviço.

Art. 269. A taxa incidirá no ato da prestação do serviço, podendo ser cobrada previamente a sua execução.

Art. 270. A taxa será calculada de acordo com a Tabela a que se refere o artigo 267.

CAPÍTULO III Taxa de Pavimentação

Art. 271. Será cobrada taxa de pavimentação pela execução, pelo Município, de serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser recapeado ou substituído por outro, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita, na parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, mesmo quando realizados em época diversa da pavimentação, tais como:

a) os estudos topográficos;

b) os cortes e aterros;

c) o preparo e a consolidação da base;

d) a colocação de meios-fios, sarjetas e bocas-de-lobo;

e) a construção de grades, ramais, galerias, pocos-de-visita, caixas de areia e poços-cegos, para escoamento de águas pluviais;

f) a terraplenagem superficial;

g) a construção de pontes, túneis e viadutos; e

h) os respectivos serviços de administração, quando contratados.

Art. 272. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel marginal à via ou logradouro em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana.

Art. 273. A taxa incidirá no momento da conclusão do serviço.

Art. 274. O valor da taxa será determinado pelo custo do serviço, distribuído entre os contribuintes em quotas correspondentes às respectivas unidades imobiliárias, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem, voltada para a via ou logradouro beneficiado.

§ 1º Tratando-se de imóvel situado em esquina, a taxa será devida pela testada da via ou logradouro pavimentado e por ambas as testadas, se as duas vias ou logradouros forem beneficiados.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor da taxa, limitar-se-á o custo do serviço ao correspondente à largura máxima de 12,00m (doze metros) da faixa carroçável, correndo o excesso à conta da Administração.

§ 3º Quando se tratar de vias públicas com dupla pista, separadas por canteiros centrais, o custo será dividido em três partes iguais, ficando 1/3 (um terço)

à conta da Administração e as demais à dos contribuintes confinantes, na mesma proporção.

§ 4º Para efeito de cálculo da distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 5º No caso de substituição total de pavimentação ou calçamento será abatido o valor da taxa anteriormente paga, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais de correção dos débitos fiscais.

§ 6º A taxa será paga de uma só vez quando inferior à metade do Valor Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e, quando for superior, em prestações, na forma disposta em regulamento e acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano, sendo facultada a antecipação do pagamento de prestações devidas, neste caso, com desconto dos juros.

Art. 275. São isentos da taxa:

I - serviços de pavimentação que, a critério da Administração, sejam promovidos e executados sob a responsabilidade direta dos proprietários de imóveis localizados em vias e logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano municipal de pavimentação;

II - serviços de simples reparação de calçamento.

CAPÍTULO IV Taxa de Extensão de Redes de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário

Art. 276. Será cobrada taxa pela extensão de redes de abastecimento de água e de esgoto sanitário.

Art. 277. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 278. A taxa incidirá no momento que o contribuinte efetuar a ligação da rede de abastecimento em sua propriedade.

Art. 279. A taxa será calculada em função da testada do respectivo imóvel para a via ou logradouro beneficiado e do custo médio de metro linear de extensão da rede.

§ 1º O custo médio do metro linear será obtido através da divisão da despesa total da obra pela metragem das testadas dos imóveis beneficiados.

§ 2º O custo total da obra corresponderá às despesas havidas com materiais, mão-de-obra, estudos, administração, operações de financiamento e juros correspondentes.

§ 3º Na hipótese de as extensões de rede serem executadas de modo a permitir ligações dos prédios de um só lado da via ou logradouro público, a taxa só será devida pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 4º Poderão os interessados, de comum acordo com a Administração e observadas as normas técnicas, fornecer os materiais necessários às extensões, procedendo-se, nessa hipótese, ao lançamento da taxa com a dedução do valor dos materiais fornecidos.

§ 5º Para efeito de cálculo de distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 6º A taxa será devida a partir do término da obra e será parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com valor mínimo de cada parcela equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 280. Fica concedida isenção do tributo proveniente da extensão de rede de abastecimento de água e esgoto sanitário de que trata este Capítulo em face do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 3.874, de 3 de setembro de 1991.

Art. 281. Ficam remidos todos os créditos tributários ora existentes, com lançamentos ainda não efetuados ou já efetuados com vencimentos a partir da publicação da Lei nº 3.874, de 3 de setembro de 1992, relativos ao tributo previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO V
Taxa de Extensão de Rede de Iluminação e Força

Art. 282. Será cobrada taxa pelo serviço de extensão de rede de iluminação e força, quando executado por conta da administração pública.

Art. 283. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 284. A taxa incidirá no momento da conclusão do serviço.

Art. 285. O valor da taxa será determinado pelo custo do serviço distribuído entre os contribuintes em quotas correspondentes às respectivas unidades imobiliárias, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem, voltada para a via ou logradouro beneficiado.

§ 1º Tratando-se de imóvel situado em esquina, a taxa será devida pela testada da via ou logradouro pavimentado e por ambas as testadas, se as duas vias ou logradouros forem servidos pela extensão da rede.

§ 2º Para efeito de cálculo da distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 3º A taxa será paga de uma só vez quando inferior à metade do Valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e, quando for superior, em prestações, na forma disposta em regulamento e acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano, sendo facultada a antecipação do pagamento de prestações devidas, neste caso, com desconto dos juros.

CAPÍTULO VI
Taxa de Serviços Ambientais

Art. 286. Fica instituída a Taxa de Serviços Ambientais para a expedição de documentos relativos a serviços ambientais.

Art. 287. A Taxa de Serviços Ambientais incidirá no ato da solicitação dos documentos previstos na Tabela XXI.

Art. 288. Considera-se contribuinte da taxa prevista

no artigo 286 o beneficiário do serviço.

Art. 289. A taxa será calculada de acordo com a Tabela XXI.

Art. 290. Os recursos advindos da cobrança da Taxa de Serviços Ambientais constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL.

CAPÍTULO VII Taxa de Remessa de Avisos de Lançamento

Art. 291. Para fazer frente aos gastos previstos no artigo 1º da Lei nº 2.728, de 14 de setembro de 1983, fica a Prefeitura Municipal de Guarulhos autorizada a cobrar sobre cada aviso de lançamento ou de cobrança, uma taxa de remessa equivalente ao custo de registro de correspondência cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou, à falta desta, pelo Órgão que a substituir vigente em 31 de dezembro do ano anterior ao que se referir o lançamento ou cobrança.

CAPÍTULO VIII Taxa de Fornecimento de Editais de Licitações

Art. 292. O fornecimento de editais de licitações colocados à disposição dos interessados, pelo Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Guarulhos, são classificados nas Categorias comum e especial.

§ 1º Considera-se comum, para os fins deste Capítulo, o edital de tomada de preços e/ou concorrência pública que for composto de até 10 (dez) folhas reprográficas sem modelos.

§ 2º Considera-se especial, para os fins deste Capítulo, o edital de tomada de preços e/ou concorrência pública que for composto de mais de 10 (dez) folhas reprográficas ou qualquer quantidade, quando acompanhado de modelo(s).

Art. 293. Para a retirada do edital de licitação de categoria COMUM, o interessado deverá pagar uma taxa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município de Guarulhos - UFMG, vigente à data do fornecimento.

Art. 294. Para a retirada do edital de licitação de categoria ESPECIAL, o interessado deverá pagar uma taxa correspondente a uma (01) Unidade Fiscal do Município de Guarulhos - UFMG, vigente à data do fornecimento.

TÍTULO V Incentivos Fiscais Relativos a Tributos Municipais

CAPÍTULO I
Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município

Art. 295. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários às empresas sediadas ou a se instalar no Município, na forma e condições previstas neste Capítulo e considerando o seguinte.

I - para novas empresas industriais e para expansão daquelas já instaladas, cujo respectivo ramo de atividade venha a incrementar e complementar o parque industrial existente;

II - para empresas industriais, já instaladas no Município, que aumentem a sua atividade econômica, elevando a arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços - ICMS;

III - para as empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, que façam investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e do meio ambiente.

Art. 296. As empresas que se enquadrarem no inciso I do artigo 295, terão isenção por até 10 (dez) anos do Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU sobre o imóvel correspondente e isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN eventualmente incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção e instalação, respectivas.

§ 1º As empresas beneficiárias deverão ainda atender aos seguintes requisitos básicos:

I - ser possuidora, a qualquer título, ou locatária, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;

II - possuir projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura e demais órgãos, prevendo a utilização, no início da atividade, do correspondente a pelo menos 20% da área aprovada cujo uso seja permitido pela legislação vigente;

III - estar quites com o erário público municipal;

IV - garantir no mínimo o número médio de postos de trabalho existentes nos primeiros doze meses a contar do início da atividade da nova unidade instalada.

§ 2º Considera-se, para efeito deste Capítulo, que a empresa está quites com o erário público municipal, quando quitados todos os tributos municipais com vencimento fixado até a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos com negociação de pagamento já acordada com a Administração Municipal.

Art. 297. As empresas que se enquadrarem no inciso II do artigo 295, terão desconto no pagamento do IPTU sobre o imóvel correspondente referente ao exercício imediatamente posterior, nas proporcionalidades estabelecidas na Tabela XXII.

§ 1º Para a concessão do benefício, considerar-se-á a variação do valor adicionado ocorrida nos 2 (dois) anos anteriores ao exercício pretendido.

§ 2º Para efeito de cálculo do benefício será considerado o(s) IPTU(s) sobre o(s) imóvel(is) ocupado(s) com as atividades inerentes ao objeto social da empresa beneficiária, referentes aos exercícios financeiros dos anos 2000 (dois mil) a 2003 (dois mil e três).

§ 3º As empresas beneficiárias deverão garantir, no mínimo, o número médio de postos de trabalho existentes nos últimos dois anos que antecederem o exercício pretendido.

Art. 298. As empresas sediadas ou a se instalar no Município que se enquadrarem no inciso III do artigo 295 deste Capítulo, poderão firmar parcerias com o Município, para a execução de obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e do meio ambiente, desde que o Executivo Municipal considere o investimento de interesse público.

Art. 299. As parcerias de que trata o artigo anterior obedecerão ao seguinte.

I - não poderão ser celebradas com empresas para

empreendimentos que tenham por finalidade o parcelamento do solo;

II - poderão ser estendidos às pessoas físicas através de regulamentação própria a ser expedida pelo Executivo Municipal;

III - após cumpridas todas as condições previstas neste Capítulo e aprovadas pelo Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, deverão receber autorização legislativa através de projeto de lei acompanhado da minuta de convênio a ser celebrado. Art. 300. As obras públicas de que trata o artigo 298 deverão estar enquadradas nas seguintes categorias:

I - infra-estrutura urbana:

- pavimentação;
- galerias para águas pluviais;
- guias e sarjetas e serviços complementares;
- extensão na rede de iluminação pública;
- drenagem;
- obras viárias de transposição, alças e acessos;
- contenção de taludes, encostas e muros de arrimo;
- canalização de cursos de água;
- obras de contenção de enchentes;
- recuperação e preservação de prédios históricos; e
- obras de reurbanização.

II - equipamentos comunitários:

- escolas;
- creches;
- unidades de saúde;
- teatros;
- centros culturais;
- centros esportivos e recreativos; e
- centros de bombeiros voluntários.

III - meio ambiente:

- praças, com ou sem equipamentos; e
- parques e jardins, com ou sem equipamentos.

§ 1º Dar-se-á prioridade a parcerias que tenham como objetivo a execução daquelas obras públicas já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que enquadradas nas categorias relacionadas neste artigo.

§ 2º As obras de que trata este artigo deverão obrigatória e formalmente ser doadas ao Município, incorporando-se de imediato ao patrimônio público para todos os efeitos, na forma da legislação vigente, aplicando-se, quando for o caso, os dispositivos da Lei Municipal nº 2.802, de 30 de dezembro de 1983 aos lineiros não aderentes à parceria prevista no artigo 4º desta Seção e isentando-se os integrantes da parceria

§ 3º Havendo interesse público, poderá o Executivo Municipal conceder, permitir ou ceder o uso das obras ou equipamentos previstos neste artigo.

§ 4º Para a execução das obras, as empresas poderão compor grupos ou consórcios, hipótese em que os custos serão amortizados proporcionalmente aos investimentos de cada empresa.

§ 5º As obras somente poderão ser iniciadas depois de cumpridas todas as formalidades legais pertinentes com relação à aprovação do pedido, sob pena de extinção do direito à amortização.

§ 6º As obras serão fiscalizadas pelos setores técnicos competentes da Prefeitura e, quando for o caso ou por solicitação da própria municipalidade, deverão ser aprovadas por órgãos públicos federais ou estaduais, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 301. Os custos das obras e respectivos projetos serão amortizados integralmente pelos valores dos créditos tributários municipais de responsabilidade das empresas que executarem quaisquer das obras referidas no artigo 300 às suas expensas, seja com recursos próprios ou obtidos mediante financiamento de qualquer natureza.

§ 1º A amortização abrangerá todos os tributos municipais não quitados e com vencimento fixado após a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos, inscritos ou não na dívida ativa, em que as empresas beneficiárias figurarem como sujeito passivo da obrigação, inclusive aqueles incidentes sobre obras de construção, reforma, ampliação ou conservação no próprio empreendimento.

§ 2º As empresas indicarão, no processo administrativo que tratará da parceria, os tributos que pretendam amortizar apresentando, para tanto, os documentos fiscais correspondentes e emitidos nas épocas devidas, para apreciação e despacho do Secretário de Finanças.

§ 3º Para efeito de apuração dos custos das obras executadas, serão incluídas as despesas referentes aos projetos necessários à execução das obras.

§ 4º Durante o período de apuração do montante dos custos a serem amortizados, será aplicada atualização monetária com base no Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 5º Na apuração do valor da amortização e da parcela a ser paga pelos lineiros não aderentes, conforme o disposto no § 2º do artigo 300, serão considerados os preços até o limite dos valores constantes da tabela de preços unitários utilizada, na data do pedido de amortização, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos nas contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 6º O benefício se extinguirá automaticamente quando compensados integralmente todos os custos apurados e aprovados na forma deste Capítulo.

Art. 302. Os benefícios de que trata este Capítulo poderão ser concedidos sequencialmente, quando a empresa, tendo recebido um dos benefícios, tenha adquirido direito a outro.

Parágrafo único. O novo benefício será concedido a partir do exercício imediatamente posterior ao do término da concessão do primeiro benefício.

Art. 303. O Poder Executivo publicará mensalmente, no Boletim Oficial do Município, a relação dos nomes das empresas beneficiárias, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.

Art. 304. Os benefícios concedidos com base neste Capítulo, cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

Art. 305. Os benefícios concedidos com fundamento neste Capítulo serão suprimidos, com notificação ao Ministério Público, caso seja comprovada a inserção

de elementos inexatos ou fraudulentos, pelos interessados na aprovação das parcerias.

Art. 306. No caso de supressão do benefício em virtude de irregularidade, será imposta sanção equivalente à devolução do valor do incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total da devolução.

Art. 307. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e outros instrumentos, com as empresas beneficiárias deste Capítulo.

Art. 308. O Chefe do Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará este Capítulo, em especial no que se refere aos ramos de atividades das empresas beneficiárias: às faixas de isenção para as novas construções e expansões das já instaladas; à metodologia de amortização dos custos das obras de interesse público e à forma de comprovação da elevação da arrecadação do ICMS e da manutenção no número médio de postos de trabalho.

CAPÍTULO II

Programa de Arrendamento Residencial – PAR

Art. 309. Para fins de incentivos à implantação do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os empreendimentos implementados pelo referido programa ficam isentos dos tributos a seguir discriminados.

I - do IPTU, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e gerido pela Caixa Econômica Federal;

II - do ITBI, quanto às operações de aquisição de imóveis pelo Fundo de que trata o inciso anterior, para atendimento exclusivo das finalidades do Programa de Arrendamento Residencial;

III - do ISSQN incidente sobre os serviços de construção, empreitada, subempreitada, execução de projetos, serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, contratados pelo agente gestor do Fundo;

IV - das Taxas Municipais incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do Certificado de Conclusão da Obra.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à incidência do imposto de que trata o inciso II deste artigo as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis aos arrendados.

Art. 310. As isenções previstas neste Capítulo serão solicitadas mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Art. 311. Ficam remitidos os débitos provenientes dos tributos citados nos incisos I a IV do art. 309, vencidos até a publicação da Lei nº 5.943, de 8 de outubro de 2003, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único. A remissão prevista no caput será solicitada mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, vedada a devolução de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.

CAPÍTULO III

Programas Habitacionais de Interesse Social implantados por intermédio da CDHU, bem como outros Programas instituídos pela Secretaria de Habitação do Município.

Art. 312. Para fins de incentivo à implementação de programas habitacionais desenvolvidos por intermédio da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano, bem como outros programas habitacionais de interesse social instituídos pela Secretaria de Habitação do Município, os referidos empreendimentos ficam isentos dos tributos a seguir discriminados:

I - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos, e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto no Município de Guarulhos;

II - taxas Municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento de solo, aprovação do projeto e de projetos complementares, expedição do Certificado de Conclusão da Obra e outros alvarás previstos na legislação;

III - ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quanto às operações de aquisição dos imóveis para implementação do empreendimento.

§ 1º Para efeito de aplicação das isenções estabelecidas neste Capítulo entendem-se por programas habitacionais de interesse social aqueles desenvolvidos pela CDHU ou pela Secretaria de Habitação, destinados à população com renda de até 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º O benefício constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a transmissão do terreno ou do empreendimento concluído for efetuada diretamente ao adquirente final.

Art. 313. Ficam remitidos os débitos provenientes dos tributos citados nos incisos I a III do artigo anterior vencidos até a data da publicação da Lei nº 6.028, de 24 de junho de 2004, advindos, comprovadamente de operações vinculadas aos programas habitacionais de que trata o artigo 312, sendo vedada a devolução de qualquer importância anteriormente paga.

Parágrafo único. Para o benefício de que trata este artigo, deverão ser observadas as disposições do § 2º do artigo 312.

Art. 314. Os benefícios de que trata este Capítulo deverão ser requeridos pela CDHU, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais que deverão ser solicitadas nos processos relativos às aprovações dos empreendimentos.

§ 1º Os processos deverão ser instruídos com documentação comprobatória, que, preliminarmente, deverá ser analisada pela Secretaria de Habitação, a qual indicará se o empreendimento está vinculado aos programas habitacionais descritos no caput do

artigo 312, bem como informará quanto ao atendimento das condições fixadas.

§ 2º Com base nas informações indicadas pela Secretaria de Habitação, o órgão competente da Secretaria de Finanças procederá ao despacho de concessão dos benefícios tributários constantes dos incisos de I a III de que trata o artigo 312.

Art. 315. Para fruição dos benefícios de que trata este Capítulo deverão ser atendidas as seguintes condições. I - solicitação junto à Secretaria da Habitação do enquadramento do projeto habitacional como de interesse social, com indicação obrigatória e prévia da área onde será implantado o empreendimento;

II - obtenção das diretrizes urbanísticas junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano;

III - obtenção do Alvará de Construção, na conformidade com a legislação municipal;

IV - apresentação do projeto de construção das moradias populares à Prefeitura, contendo, inclusive, os apontamentos de áreas de lazer e áreas institucionais, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 316. Quanto aos empreendimentos em andamento ou já concluídos, gozarão dos mesmos benefícios e a Secretaria da Habitação ficará responsável em prestar as informações referentes à necessidade e viabilidade de atendimento às condições previstas no artigo anterior, bem como em efetuar as exigências que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento à legislação do Município.

CAPÍTULO IV

Projetos Esportivos Não Profissionais

Art. 317. Este Capítulo institui medida tributária referente à realização de projetos esportivos não profissionais a ser concedida ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - ISPTU e estabelece diretrizes.

Art. 318. Fica concedido, nos termos, limites e condições estabelecidos neste Capítulo, o incentivo fiscal que consiste na isenção de até 50% (cinquenta por cento) dos tributos devidos no exercício fiscal em que o contribuinte financiar o projeto.

Art. 319. Para concessão do incentivo fiscal de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá:

I - apresentar extrato tributário fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças que comprove a inexistência de qualquer pendência fiscal junto ao município;

II - obter certificado emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, constando o total da isenção que terá direito no exercício fiscal;

III - depositar em conta do Fundo Municipal de Esporte, Recreação e Lazer de Guarulhos, aberta especificamente para esta finalidade, o valor da isenção prevista no artigo 318;

IV - depositar 20% (vinte por cento) sobre o valor da isenção pretendida, conforme estabelece o artigo 318, em conta corrente do Fundo Municipal de Esporte, Recreação e Lazer de Guarulhos.

Art. 320. Os recursos serão aplicados exclusivamente em projetos elaborados e aprovados nos termos deste Capítulo, podendo ser apresentados.

I - pela Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer;

II - por qualquer pessoa jurídica, sediada no Município.

§ 1º Terão preferência as entidades conveniadas com a Secretaria de Esporte, Recreação e Lazer.

§ 2º Os recursos serão liberados para os projetos de acordo com os cronogramas físico-financeiros.

Art. 321. Para efeitos deste Capítulo caberá a Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer em conjunto com o Conselho Municipal de Esporte, Recreação e Lazer:

I - deliberar sobre a forma de apresentação das propostas e seus requisitos;

II - acompanhar as propostas e opinar sobre a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte, Recreação e Lazer;

III - fiscalizar a execução dos projetos e a liberação dos recursos;

IV - avaliar os resultados dos projetos;

V - avaliar a prestação de contas.

Art. 322. Dentre os projetos esportivos aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer, o contribuinte beneficiado pela isenção fiscal prevista neste Capítulo, poderá indicar um ou mais projetos em que deseja ter seus recursos aplicados.

Parágrafo único. O contribuinte, cujos recursos tenham sido aplicados em projetos de que trata este Capítulo, terá direito a ser difundido pelo executor sua participação no financiamento.

Art. 323. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, os responsáveis pelos projetos esportivos que não comprovarem a aplicação dos recursos ou quando constatado o desvio de seus objetivos ou dos recursos recebidos, será aplicada multa de até dez vezes o valor dos recursos destinados aos referidos projetos.

Art. 324. A Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer encaminhará à Secretaria de Finanças, trimestralmente, relatório sobre o andamento dos projetos e o montante de recursos aplicados nos termos desta Seção.

Art. 325. O incentivo fiscal criado por este Capítulo não poderá ser superior a 1% (um por cento) da previsão das receitas do ISSQN e do IPTU.

Art. 326. Toda receita gerada com a realização dos projetos de que trata este Capítulo será revertido integralmente à conta do Fundo Municipal de Esporte, Recreação e Lazer.

TÍTULO VI

Disposições Gerais Relativas aos Tributos Municipais

Art. 327. As isenções estarão condicionadas a renovação anual, podendo a Administração, a seu critério, estabelecer periodicidade maior;

Art. 328. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão ou o desaparecimento das razões em que basear, a isenção ficará automaticamente revogada.

Art. 329. A isenção de impostos não acarretará isenção de taxas e contribuição de melhoria, nem dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 330. Ficam isentos de impostos municipais os militares e civis ex-combatentes da Força

Expedicionária Brasileira da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, que serviram em operações bélicas em tempo de guerra ou em zona de guerra.

Parágrafo único. O benefício concedido tem caráter vitalício e se estende a viúva do ex-combatente, enquanto este conservar seu estado de viuvez.

Art. 331. A isenção de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento específico, com a comprovação das condições ali previstas e relação dos impostos cuja não incidência o interessado pretenda.

Art. 332. Ficam anistiados todos os débitos tributários das pessoas mencionadas no artigo 330 existentes até a data da publicação da Lei nº 3.049, de 19 de novembro de 1985.

Art. 333. Observada a legislação municipal e o Código Tributário de Guarulhos e a Lei nº 2.379, de 11 de junho de 1980, em suas disposições gerais, são isentas de taxas a seguir relacionadas as entidades assistenciais, beneficentes regularmente registradas na Municipalidade, através da Coordenadoria de Promoção Social:

- taxa de coleta e remoção de lixo;
- taxa de iluminação pública;
- taxa de conservação e limpeza pública;
- taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;
- taxa de licença para execução de obra particular;
- taxa de licença para ocupação de solo em vias públicas e logradouros públicos;
- taxa de extinção de incêndios;
- taxa de pavimentação; e
- as seguintes taxas de serviços diversos:

l) tarifa de água e esgoto, até 700m³ (setecentos metros cúbicos) mensais, e o que ultrapassar a este limite mais 30% (trinta por cento) sobre o valor total da conta revisada, e, para as entidades assistenciais voltadas ao tratamento exclusivo de crianças excepcionais, mais 70% (setenta por cento) do excedente, na tarifa de esgoto;

II - numeração e renumeração de edifícios;

III - religação de águas;

IV - deslocamento lateral dos cavaletes de água, até um metro;

V - reabertura de água;

VI - aferição de hidrômetro;

VII - autenticação de croquis ou plantas;

VIII - informações gerais sobre uso do solo;

IX - concessão de habite-se;

XI - fornecimento de planta modelo padrão - casa econômica; e

XII - vistoria em imóveis.

k) taxa de Extensão de Iluminação e Força Art. 334. A isenção de que trata o artigo anterior, nas mesmas condições gerais nele previstas, abrangerá a contribuição de melhoria, observadas as determinações do artigo 301.

Art. 335. As isenções previstas nos artigos 333 e 334 aplicam-se sobre os imóveis e ou serviços que integrem o patrimônio e a atividade da entidade assistencial ou beneficente, desde que utilizados diretamente na conservação de seus próprios objetivos sociais.

Art. 336. As isenções previstas nos artigos 333 e 334 não dispensam as obrigações acessórias.

Art. 337. O benefício de que tratam os artigos 333 e 334 dependerão de requerimento do beneficiado, observados os prazos e condições das leis e decreto regulamentador.

Art. 338. Ficam cancelados os débitos das taxas descritas no artigo 333 e de contribuição de melhoria, vedada a restituição de importância já recolhida.

Parágrafo único. Nos procedimentos judiciais, a entidade beneficiada custeará os emolumentos de arquivamento do processo, não havendo necessidade de reembolsar os valores já despendidos pela Municipalidade de Guarulhos nas custas processuais.

Art. 339. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar taxas e emolumentos em valores inferiores àqueles previstos em Lei, decorrentes da implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. O disposto no caput do presente artigo visa reduzir custos na implantação de programas de habitação de interesse social no Município.

Art. 340. Serão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa de Licença para Obras Particulares - TLOP, os novos templos a serem edificadas, desde que atendidos os requisitos da legislação específica concernente às edificações.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo deverão ser requeridos pela instituição religiosa em procedimento próprio, com exceção da isenção da TLOP que poderá ser solicitada nos processos relativos à aprovação do projeto.

§ 2º Os processos de aprovação do projeto deverão ser instruídos com a documentação exigida pela legislação específica, acrescidos dos documentos constantes dos incisos VII e VIII do artigo 3º da Lei nº 6.061, de 4 de abril de 2005.

Art. 341. Se for dada nova destinação ao edifício de templo beneficiado pelo artigo anterior, cessa o benefício, e o proprietário do imóvel construído deve comunicar o fato imediatamente à Administração Municipal, e recolher os tributos e as taxas devidos, respeitados os prazos decadenciais.

Art. 342. Ficam os aposentados e pensionistas que preencham os requisitos previstos na Lei nº 4158/92, isentos também do pagamento das taxas agregadas aos lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 1997.

Art. 343. O Município de Guarulhos, poderá conceder remissão total ou parcial em decorrência de incapacidade econômica-financeira do contribuinte, dos seguintes Tributos Municipais.

I - imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, lançado com alíquota de Imposto Predial;

II - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

IV - taxa de Conservação e Limpeza Pública;

V - taxa de Iluminação Pública;
VI - taxa de Extinção de Incêndios;e
VII - contribuição de Melhorias.
Art. 344. A concessão do benefício previsto no artigo anterior dependerá de requerimento do interessado e somente será apreciado se:
I - o requerente estiver regularmente inscrito no Cadastro Municipal em relação ao imóvel objeto do favor fiscal.
II - no caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tratar-se de responsabilidade tributária decorrente de obra de construção civil relativa ao imóvel objeto do favor fiscal.
III - o requerente for proprietário de um único imóvel no qual resida com até 460m² (quatrocentos e sessenta metros quadrados) de terreno e 200m² (duzentos metros quadrados) de construção.
Art. 345. O favor fiscal previsto no artigo 343 poderá ser total ou parcial conforme descrever o despacho fundamentado do Prefeito Municipal ou Secretário de Finanças e será condicionado a prévio laudo de condições sócio-econômicas elaborado pela Secretaria de Habitação e Bem-Estar Social.
Parágrafo único. Na impossibilidade de concessão total ou parcial do benefício, poderá ser concedido parcelamento especial de débito, conforme despacho fundamentado.
Art. 346. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários através da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vindencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
§ 1º A compensação de créditos tributários dar-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vindencidos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas neste artigo e em regulamento específico.
§ 2º Fica vedada a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
§ 3º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.
§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 5º Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo Município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.
§ 6º No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.
Art. 347. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários inscritos na dívida ativa, inclusive taxas com esses exigíveis, através da Dação em Pagamento, de bens imóveis situados no Município, edificados ou não, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo e em regulamento específico.
§ 1º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.
§ 2º Os imóveis objeto da Dação em Pagamento poderão, desde que de propriedade do mesmo sujeito passivo, ser os que tenham ou não gerado o crédito tributário.
§ 3º São serão aceitos bens imóveis dados como Dação em Pagamento que estejam totalmente quitados e, sobre os quais, não existam outros gravames daqueles referidos no caput.
§ 4º Fica permitido o parcelamento dos bens imóveis a que se refere o parágrafo anterior, para fins do disposto no presente artigo.
§ 5º O Proprietário do imóvel oferecido e aceito como Dação em Pagamento, receberá quitação do débito, observando-se o quanto segue:
I - se o valor do bem imóvel dado em Dação em Pagamento for maior do que o crédito tributário poderá o contribuinte compensar essa diferença com outros tributos municipais.
II - em qualquer hipótese será obrigatório laudo avaliatório, na forma prevista em regulamento.
§ 6º O Município só poderá alienar o bem imóvel recebido em Dação em Pagamento após a devida transcrição imobiliária.
§ 7º Sujeitar-se-á à prévia análise jurídica da Procuradoria do Município o pedido de Dação em Pagamento formulado pelo contribuinte em débito para com a municipalidade.
§ 8º A decisão fundamentada competirá às Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos, de Finanças, da Habitação e Promoção Social.
§ 9º A extinção dos créditos tributários realizada na forma prevista neste artigo, não dispensa o pagamento prévio, e em dinheiro, das despesas processuais e honorários advocatícios.
Art. 348. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, de norma estabelecida pelo Código Tributário do Município, pelos respectivos regulamentos e demais atos administrativos de caráter normativo geral.
§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.
§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 349. Fica proibida a concessão de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial que se beneficie de compensação ou substituição tributária com a mesma razão social e inscrição estadual.
Art. 350. Prescreve em 5 (cinco) anos, o direito de aplicar penalidades por infração ao Código Tributário do Município, a outras leis tributárias, a seus respectivos regulamentos ou demais atos administrativos de caráter normativo geral.
§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa

feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, começando a correr a partir da data da notificação ou exigência.
§ 2º Não corre o prazo da prescrição enquanto o procedimento esteja pendente de decisão.
Art. 351. O pagamento da multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido.
Art. 352. Constatando-se, no curso da ação fiscal, a prática de atos considerados crimes de sonegação pela legislação federal, a autoridade fiscal tomará as providências nela indicadas.
Art. 353. É vedada a divulgação, por parte da Administração, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza de seus negócios ou atividades.
Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e o de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.
Art. 354. Na forma estabelecida em convênio, a Administração poderá permutar informações com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como prestar-lhes assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.
Art. 355. Os agentes administrativos, quando sofrerem embaraço ou desacato, devidamente comprovados, no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requerer o auxílio das autoridades policiais.
Art. 356. Somente será aceita denúncia quando o denunciante a fizer por escrito, com firma reconhecida, indicando o nome e endereço do infrator e a infração cometida.
Art. 357. O não pagamento de tributo no prazo estabelecido, sujeitará o infrator à multa de até 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, na forma que for estabelecida em Decreto.
§ 1º A multa prevista no caput deste artigo se estende aos contribuintes que efetuaram o parcelamento anteriormente à aprovação da Lei nº 5.723, de 5 de novembro de 2001, referente ao saldo devedor.
§ 2º O valor dos débitos relativos aos tributos, multas e preços públicos será atualizado monetariamente e acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do mês imediatamente seguinte ao do vencimento, contado como mês completo qualquer fração deste.
Art. 358. Fica instituída a Unidade Fiscal de Guarulhos como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição na dívida ativa.
Art. 359. A partir da data da publicação da Lei nº 5.638, de 21 de dezembro de 2000, os valores expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constantes da legislação vigente, notificações, autos de infração, certidões de débito e quaisquer outros atos oficiais, ficam automaticamente convertidos em igual quantidade de UFG.
Art. 360. O valor da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG será de R\$ 1,0641 (um inteiro, seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de reais) até 31 de dezembro de 2000 e será corrigido, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2001, com base na variação do IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou de outro índice que vier a substituí-lo.
§ 1º O cálculo de correção anual da UFG será feito pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças ou outro órgão ao qual esta atribuição seja delegada por ato do Prefeito e o valor respectivo será publicado, por decreto, no Diário Oficial do Município, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele no qual deverá vigorar.
§ 2º Para fins da correção anual da UFG, será apurada a variação do IPCA-IBGE no período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior àquele no qual deverá vigorar o novo valor, sendo que a variação correspondente ao mês de dezembro será estimada pela média aritmética dos índices dos meses de setembro, outubro e novembro.
Art. 361. A Prefeitura de Guarulhos informará anualmente aos proprietários de imóveis com atraso no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os valores atualizados de seus débitos.
§ 1º A informação deverá ser efetuada antes do encaminhamento do débito ao órgão responsável pelo ajuizamento da Execução Fiscal.
§ 2º A informação deverá conter:
I - valores atualizados, discriminando-se os acréscimos legais e qual(is) parcela(s) encontra(m)-se em atraso;
II - informações sobre local e horário para quitação dos débitos;
III - a possibilidade dos débitos serem enviados para o órgão responsável pela cobrança judicial;
IV - possibilidade de parcelamento do débito.
Art. 362. O Poder Executivo deverá informar aos contribuintes em face dos quais tenha efetuado a cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da distribuição da Execução Fiscal.
TÍTULO VII
Procedimento e Processo Administrativo Tributário e Junta de Recursos Fiscais
CAPÍTULO I
Procedimento e Processo Administrativo Tributário
Seção I
Disposições Gerais
Art. 363. Este Capítulo regula as disposições gerais do procedimento administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade de agentes e inspetores fiscais.

Subseção I
Prazos
Art. 364. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 365. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.
Subseção II
Ciência dos Atos e Decisões
Art. 366. A ciência dos atos e decisões far-se-á:
I - pessoalmente, por seu familiar ou representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.
§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
Art. 367. A intimação e a notificação presumem-se feitas.
I - quando pessoal, na data do recebimento;
II - quando por carta, na data do recebimento e, se essa for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.
Art. 368. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.
Subseção III
Notificação de Lançamento
Art. 369. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente.
I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida pelo processo mecanográfico ou eletrônico.
Art. 370. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto neste Capítulo
Seção II
Procedimento
Art. 371. O procedimento fiscal terá início com:
I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.
Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
Art. 372. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.
Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.
Art. 373. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.
Seção III
Medidas Preliminares
Subseção I
Termo de Fiscalização
Art. 374. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.
§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em relação em branco.
§ 2º Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.
Subseção II
Apreensão de Bens, Livros e Documentos
Art. 375. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
Art. 376. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, as exigências a ele pertinentes.
Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde

ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
Art. 377. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Art. 378. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.
§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, será o autuado notificado para receber o excedente.
Seção IV
Atos Iniciais
Subseção I
Auto de Infração e Imposição de Multa
Art. 379. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.
Art. 380. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
§ 4º O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
Art. 381. Havendo prova de tentativa do autuado a eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo ou quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação, perde o autuado o direito ao benefício constante do artigo anterior, passando o auto de infração e imposição de multa gerar os seus efeitos imediatamente.
Art. 382. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 379, aplica-se o disposto no inciso III do artigo 367.
Art. 383. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
Art. 384. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.
Seção V
Consulta
Art. 385. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
Art. 386. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.
Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.
Art. 387. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.
Art. 388. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 20 (vinte) dias.
Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.
Art. 389. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I - em desacordo com o artigo 386;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III - por quem tiver sido intimado para cumprir

Mais saúde para Guarulhos



Com a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) São João, a cidade ampliou sua rede de assistência à população. No local, as pessoas encontram atendimento de urgência e emergência em clínica médica, pediatria, ortopedia e odontologia, além de exames laboratoriais, raio-X e eletrocardiograma. A UPA atende casos de crises convulsivas e asmáticas, pressão e febre altas, fraturas, cortes, suspeitas de infarto e derrame, entre outros.

obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
VI - quando não descrever completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 390. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressaltado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.
Art. 391. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.
Art. 392. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 393. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
Art. 394. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculado toda a Administração Municipal.
Seção VI
Processo Administrativo Tributário
Subseção I
Normas Gerais

Art. 395. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
Art. 396. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
Parágrafo único. A interposição de impugnação independe de garantia de instância.

Art. 397. O julgamento dos atos e defesas compete. I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.
Art. 398. Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento das importâncias exigidas no ato de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
Art. 399. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 400. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, no recinto da repartição.
Art. 401. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias reprográficas ou certidões.
Art. 402. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Subseção II
Impugnação
Art. 403. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
Art. 404. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 405. A impugnação será dirigida ao Prefeito e deverá conter:
I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.
Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 406. Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Art. 407. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.
Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

Art. 408. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.
Art. 409. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 410. A ciência da decisão será feita na forma do disposto neste Capítulo.

Art. 411. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas e indexadas, na forma cabível.

Art. 412. A autoridade julgadora recorrerá de ofício à Junta de Recursos Fiscais, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável pelo pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 855,2500 UFIRs (oitocentos e cinquenta e cinco inteiros, dois mil e quinhentos décimos de milésimos de unidade de referência), desde que não configurem erro manifesto ou reconhecimento de direito líquido e certo.
Art. 413. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento).

Subseção III
Recurso
Art. 414. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.
§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.
§ 2º O recurso ainda que peremptório, será encaminhado à Junta.
Art. 415. A decisão será feita na forma do disposto neste Capítulo.

Art. 416. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas e indexadas na forma cabível.
Subseção IV
Execução das Decisões
Art. 417. São definitivas as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.
Art. 418. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis. I - notificação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;
II - decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro; III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 419. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.
Art. 420. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.
Seção VII
Responsabilidade dos Agentes e Inspetores Fiscais

Art. 421. O agente e inspetor fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixarem de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.
§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
§ 2º O agente e o inspetor fiscal competente para expedirem certidão negativa, se agirem com dolo, fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, ficam responsáveis pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§ 3º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.
§ 4º O agente e o inspetor fiscal que em função do cargo exercido, tomem conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, estão obrigados a, imediatamente, darem ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 422. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.
§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente ou inspetor fiscal, ficando assegurado amplo direito de defesa.
§ 2º Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível, deixados de arrecadar por culpa do funcionário for superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente àquela limite.

Art. 423. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que

lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.
Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
Art. 424. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente e inspetor fiscal, ou os motivos por que deixaram de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Art. 425. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I), as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo; II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente.
III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse provado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Art. 426. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o Prefeito editará o respectivo Decreto regulamentar.
Art. 427. Os procedimentos e processos em andamento, no que couber, deverão ser adaptados às disposições deste Capítulo.
CAPÍTULO II
Junta de Recursos Fiscais
Seção I
Organização

Art. 428. A Junta de Recursos Fiscais do Município de Guarulhos tem por finalidade julgar em segunda instância administrativa, processos que versem sobre questões tributárias, incidência e lançamentos de tributos municipais e legitimidade da aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município.
§ 1º Será de competência da Junta, julgar os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes, dos atos e decisões praticados pelos órgãos fazendários do Município.
§ 2º Serão igualmente submetidos à apreciação da Junta de Recursos Fiscais, todas as decisões favoráveis aos contribuintes relativos aos créditos fazendários que excedam a 855,2500 UFG (oitocentos e cinquenta e cinco inteiros, dois mil e quinhentos décimos de milésimos de Unidades Fiscais de Guarulhos) obrigando para tal, recurso de ofício pela autoridade prolatora do despacho decisório de primeira instância administrativa, desde que não configurem erro manifesto ou reconhecimento de direito líquido e certo.

§ 3º Os recursos de que tratam este artigo terão efeitos suspensivo e devolutivo ante a matéria impugnada.
Art. 429. A Junta será composta por 8 (oito) membros efetivos e igual número de suplentes, todos de livre nomeação do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.
§ 1º A composição será paritária, integrada por 4 (quatro) representantes da Prefeitura e 4 (quatro) representantes dos contribuintes.
§ 2º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão, por intermédio de lista triplíce, indicados por associações de classes e entidades representativas, ligadas às atividades produtivas, jurídicas e de prestação de serviços, sediadas no Município.

§ 3º As associações de classes e entidades de que tratam o parágrafo anterior deverão indicar pessoas que possuam conhecimentos na área tributária.
§ 4º Os representantes da Prefeitura e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Prefeito, dentre funcionários do Serviço Público Municipal ou aposentados e inativos do funcionalismo municipal, os quais possuam reputação ilibada e sejam versados em legislação tributária.

Art. 430. A Junta terá um Presidente e um Vice-presidente, por um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.
§ 1º O Presidente e o Vice-presidente serão escolhidos pelo Prefeito entre cidadãos ou funcionários públicos municipais de vasta e reconhecida capacidade no âmbito tributário, idoneidade moral e reputação ilibada.
§ 2º O Vice-presidente somente será chamado a assumir suas funções e presidir as reuniões no impedimento do Presidente.

Art. 431. O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.
Art. 432. Perderá o mandato o membro que:
I - deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, ou 6 (seis) alternadas no mesmo exercício, sem motivo justificado;
II - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;
III - reter processos ou protocolados em seu poder por mais de 30 (trinta) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado.

§ 1º Em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essas razões, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, bem como impedirá o seu retorno à Junta por um período de 05 (cinco) anos.
§ 2º Em se tratando de representante dos Contribuintes, a perda de mandato, por essas razões, impedirá seu retorno à Junta por um período de 05 (cinco) anos.

Art. 433. Os membros titulares da Junta serão subsidiados com o pagamento de gratificação, por presença em reunião, na integridade desta, e por processo relatado, obedecendo-se o limite de 400

UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais, da seguinte forma:

I - 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por participação em reunião;
II - 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por processo relatado e julgado, excetuando-se os processos cujas decisões da Junta determinem conversões em diligência, correções de instância e pedidos de vista.

§ 1º Será excluída a gratificação correspondente à reunião que o membro titular não estiver presente, passando este a ser devida ao membro suplente que o substituir.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será transitória e tão-somente paga durante o exercício da função específica de que trata esta Lei, não gerando quaisquer direitos, seja de incorporação aos vencimentos, quanto aos membros representantes da Prefeitura, ou na presunção de qualquer vínculo, quanto aos membros representantes dos contribuintes.

Art. 434. Ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais caberá o subsídio com pagamento de gratificação correspondente a 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão, não excedendo ao limite de 400 UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais.

Parágrafo único. Será excluída a gratificação correspondente à reunião da qual o Presidente não estiver presente, passando esta a ser devida ao Vice-Presidente.

Art. 435. Ao Secretário da Junta de Recursos Fiscais caberá o subsídio com pagamento de gratificação correspondente a 80 UFG (oitenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão, não excedendo ao limite de 400 UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais.

Art. 436. Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Guarulhos, será o valor da mesma, à data de sua extinção, convertido em outro índice oficial que a substitua, sem que se promovam alterações nos valores máximos do subsídio estabelecido neste Capítulo.

Art. 437. A posse dos integrantes da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas próprio, ocorrendo o mesmo no caso de substituição de membros.

Art. 438. A Junta reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser realizadas com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias umas das outras.

Seção II
Competências

Art. 439. Compete à Junta de Recursos Fiscais.
I - julgar recursos voluntários ou de ofício de decisão administrativa de primeira instância;

II - elaborar, pôr em execução e modificar o seu Regimento Interno, observada a legislação vigente;
III - decidir sobre a perempção de recursos;

IV - representar ao chefe do órgão Fazendário para:
a) comunicar irregularidade ou falta funcional verificada em processo na instância inferior;
b) propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização do Órgão e do sistema fazendário;
c) sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 440. Ao Presidente compete:
I - velar pelas prerrogativas da Junta de Recursos Fiscais;

II - decidir as questões de ordem, ou submetê-las à julgamento dos membros, quando entender necessário;
III - presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos e apurar as votações;

IV - proferir nos julgamentos o voto de qualidade, no caso de empate no resultado da votação;
V - dar posse ao Vice-presidente, aos membros, suplentes e secretário;

VI - despachar o expediente;
VII - despachar os pedidos que versem sobre matérias estranhas à competência da Junta de Recursos Fiscais, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução do processo à repartição competente ou ao arquivamento;

VIII - representar a Junta nas solenidades e atos oficiais;
IX - comunicar ao Prefeito, a ocorrência de fatos que determinem a perda do mandato, ou pedidos de desligamento dos membros ou suplentes, propondo a devida substituição;

X - apreciar e decidir acerca dos pedidos de justificativa de ausências de seus membros às sessões;

XI - convocar sessões extraordinárias;

XII - determinar a supressão de expressões descorteses ou inconvenientes, eventualmente constante dos processos;

XIII - encaminhar, semestralmente, ao Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pela Junta;

XIV - resolver os casos omissos.

Art. 441. Compete aos membros:
I - relatar e julgar os processos que lhe forem distribuídos e redigir as minutas de acórdãos;

II - sanear processos;

III - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

IV - determinar diligências necessárias à instrução dos processos;

V - solicitar vista de processos, para exame e eventual apresentação de voto em separado ou contrário, quando não concordar com o relator;

VI - proferir voto nos julgamentos;

VII - sugerir medidas de aperfeiçoamento e interesse da Junta de Recursos Fiscais para o bom andamento do trabalho.

Art. 442. Compete ao Secretário da Junta:
I - preparar as pautas de julgamento;

II - secretariar as sessões e elaborar atas e termos;

III - preparar e encaminhar para despacho do Presidente, os processos e expedientes da Junta;

IV - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes;

V - preparar os extratos de publicações;

VI - encaminhar para publicação no Boletim Oficial do Município, as pautas de julgamento e ementas de acórdãos;

VII - manter registro atualizado da jurisprudência, acórdãos, relatórios e outros expedientes da Junta;

VIII - representar ao Presidente sobre irregularidades ou faltas funcionais.

Seção III

Impedimento

Art. 443. Os membros da Junta deverão declarar impedimento nos processos de seu interesse pessoal ou de parentes até terceiro grau, das Sociedades de que façam parte como sócios-cotistas, acionistas, interessados, membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou quando sejam representantes legais dos contribuintes em litígio ou terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Igualmente deverão declarar impedimento, os membros representantes da Prefeitura, que decidiram, como autoridade tributária, os processos em primeira instância administrativa.

Seção IV

Processamento para Julgamento

Art. 444. Recebido o processo pela Secretaria da Junta, serão providenciados no prazo de 5 (cinco) dias úteis: I - o seu registro, numeração, verificação no número de folhas e o ordenamento do processo; II - o saneamento de ordem preliminar, caso necessário; III - a distribuição aos membros ou Presidente.

Art. 445. O processo será incluído em pauta de julgamento, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de entrada na Junta.

§ 1º Nos casos de tramitação prioritária, quando houver motivo relevante justificado, o processo terá preferência para inclusão em pauta, depois de cientificada a parte.

§ 2º A pauta de julgamento será publicada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão de julgamento.

§ 3º Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar apreensão de mercadorias.

Art. 446. Os processos serão distribuídos aos membros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá no prazo de 20 (vinte) dias úteis os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e voto, salvo determinação em contrário.

§ 2º Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, este terá novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

Art. 447. A junta poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente ao trâmite.

Art. 448. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente, formalmente, a juntada de documentos, a bem dos seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Seção V

Julgamento

Art. 449. A Junta de Recursos Fiscais somente poderá deliberar quando da presença de no mínimo 6 (seis) membros paritários.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 450. Facultar-se-á ao contribuinte ou seu representante legal e à Autoridade Tributária de Primeira Instância, seu representante ou Procurador Fiscal do Município, sustentação oral do recurso, por 15 (quinze) minutos, antes do julgamento.

Art. 451. Findos os debates e lido o relatório, o Presidente indagará aos membros se estão habilitados a decidir e, em caso afirmativo, dar-se-á início à votação.

§ 1º Ao membro que se declarar não habilitado, é facultado, pedir vista do processo, antes de proferir o seu voto, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e havendo mais de um membro discordante, a ordem de vista será determinada pelo Presidente.

§ 2º Caso os membros discordem do relator, esses deverão, obrigatoriamente, após vista aos autos de que trata o § 1º, elaborar voto contrário.

§ 3º Nesses casos, o julgamento será pautado para a próxima reunião, impreterivelmente, e encartar-se-ão aos autos, os votos contrários apresentados.

Seção VI

Decisão

Art. 452. A decisão sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 5 (cinco) dias úteis após o julgamento.

§ 1º Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º As ementas dos acórdãos serão publicadas em até 5 (cinco) dias úteis do julgamento, sob a forma de Edital, no Boletim Oficial do Município, em designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Art. 453. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º As decisões favoráveis aos contribuintes ou infratores cuja importância questionada seja superior a 20.000,0000 UFG (vinte mil inteiros de Unidades Fiscais de Guarulhos), bem como as decisões não unânimes contrárias à Fazenda Municipal, obrigam recurso de ofício ao Secretário de Finanças do Município.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão.

§ 3º O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão com suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

§ 4º Desta decisão não caberá recurso.

Seção VII

Pedido de Esclarecimento

Art. 454. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência do acórdão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido, se, a juízo da Junta, este for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 455. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado, preferencialmente, na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

Seção VIII

Disposições Finais

Art. 456. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição, bem como em estabelecimento bancário.

Art. 457. As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidas a qualquer tempo pela Junta, de ofício, mediante representação ao órgão fazendário encarregado da execução do julgado.

Parágrafo único. Das correções efetuadas, as partes serão identificadas.

Art. 458. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta, reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo e por Regimento próprio a ser baixado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei nº 5.875, de 18 de dezembro de 2002.

TÍTULO VIII

Parcelamento Administrativo de Débitos de Qualquer Natureza

Art. 459. Fica autorizado o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta em até setenta e duas prestações mensais e sucessivas, expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG, ou, na hipótese de extinção destas, no índice que vier a substituí-las, observando-se o disposto neste Título.

Parágrafo único. O parcelamento disposto no *caput* abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, que se encontram: I - inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, ajuizados ou não;

II - submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento;

III - com exigibilidade suspensa em virtude de:

a) reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

b) concessão de medida liminar em mandado de segurança;

c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Art. 460. O pedido do parcelamento dar-se-á mediante Termo de Acordo a ser firmado nas Centrais de Atendimento ao Cidadão – Fácil.

§ 1º O pedido deve ser formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, e pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa jurídica o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento da primeira parcela.

§ 4º Não será admitido o parcelamento de débito de valor inferior a 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) ou aquele de que resultem parcelas de valor inferior a 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 461. Para efeito do parcelamento, o valor do principal e os acréscimos legais serão consolidados constituindo um único débito que terá por base o mês em que for formulado o pedido de parcelamento, correspondendo à somatória.

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - dos juros de mora;

IV - da atualização monetária;

V - dos encargos financeiros;

VI - dos demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 462. O pagamento da primeira parcela deve ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis da data de formalização do Termo de Acordo e da emissão do boleto bancário, sendo que as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º Os valores das custas e dos emolumentos devem ser recolhidos juntamente com a primeira parcela.

§ 2º Considera-se efetivado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O valor dos honorários advocatícios devidos será parcelado nas mesmas condições do débito.

Art. 463. A subscrição do Termo de Acordo não implica em renúncia do direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis.

Art. 464. O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos deste Título implicam em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Título;

IV - suspensão das execuções fiscais referentes à dívida parcelada ou reparcelada;

V - rescisão de parcelamentos existentes em nome do sujeito passivo, sob quaisquer outras modalidades, quando o sujeito passivo optar pela transferência dos referidos débitos para o parcelamento firmado nos termos deste Título.

Art. 465. Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas serão aplicados os seguintes custos financeiros:

I - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - multa de 1,5% (um e meio por cento) quando o pagamento for efetuado dentro de trinta dias do respectivo vencimento; ou,

III - multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado após trinta dias do respectivo vencimento.

Art. 466. O parcelamento ou reparcelamento do débito será rescindido automaticamente no caso de ocorrer inadimplência por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer,

relativamente às prestações deste parcelamento.

Art. 467. A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implica em:

I - exigibilidade imediata do saldo do crédito confessado e ainda não pago;

II - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Art. 468. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do parágrafo único do artigo 459, está condicionado a:

I - desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento;

III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, além do pedido a que se refere o artigo 460, o sujeito passivo deve protocolizar declaração de desistência junto às Centrais de Atendimento ao Cidadão - Fácil, acompanhada, obrigatoriamente, da 2ª via da correspondente petição de desistência protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 2º O sujeito passivo deve protocolizar na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 469. Para atendimento do disposto neste Título, na Certidão Positiva com efeito negativo deverá constar expressamente o prazo de sua validade de até trinta dias e a existência de parcelamento de débito.

Parágrafo único. A Certidão mencionada no *caput* não será emitida se houver parcela vencida e não paga.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

Tabelas anexas à consolidação de que trata a Lei nº .

Tabela I

Planta Genérica de Valores – Listagem de Logradouros (Anexo I da Lei nº 6.793, de 28/12/10)

Tabela II

Tabela de Valores por Metro Quadrado (m2) de Terreno Correspondentes aos Códigos constantes na Planta Genérica de Valores (PGV).

(Anexo II da Lei nº 6.792, de 28/12/10)

Tabela III

Classificação de Tipo e Valores de Metro Quadrado de Construção

(Anexo III da Lei nº 6.793, de 28/12/10)

Tabela IV

Coefficientes de Depreciação das Edificações

(Anexo IV da Lei nº 6.793, de 28/12/10)

Tabela V

Fator de Profundidade dos Terrenos

(Anexo V da Lei nº 6.793, de 28/12/10)

Tabela VI

Fator de Correção dos Terrenos

(Anexo VI da Lei nº 6.793, de 28/12/10)

Tabela VII

Fator Gleba para Terrenos Maiores que 16.000m2

(Anexo VII da Lei nº 6.793, de 28/12/10)

Tabela VIII

Tabela para Conversão dos Valores Venais Decorrente da Alteração de Pontos de Acabamentos para Padrão Construtivo

(Anexo VIII da Lei nº 6.793, de 28/12/10)

Tabela IX

Lista de Serviços Anexa à Lei nº 5.986, de 29/12/03, com as alterações das Leis nºs 6.023/04, 6.052/04, 6.558/09, 6.973/11 e 7.067/12)

Tabela X

Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento

(Anexo I da Lei nº 5.767, de 28/12/01)

Tabela XI

Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

(Tabela IV da Lei nº 2.210, de 27/12/77, com a alteração da Lei nº 3.565, de 21/12/89)

Tabela XII

Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

(Tabela V da Lei nº 2.210, de 27/12/77, com a alteração da Lei nº 3.565, de 21/12/89)

Tabela XIII

Taxa de Licença para Implantação e Regularização de Arruamento, Loteamento ou Desmembramento

(Tabela VI da Lei nº 2.210, de 27/12/77, com a alteração das Leis nºs 3.565, de 21/12/89, e 4.202, de 29/12/92)

Tabela XIV

Taxa de Publicidade

(Anexo II da Lei nº 5.767, de 28/12/01)

Tabela XV

Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

(Tabela VIII da Lei nº 2.210, de 27/12/77, com a alteração da Lei nº 5.471, de 24/02/00)

Tabela XVI

Listagem de Atividades e respectivos valores do fator de complexidade (W)

(Tabela XI – Anexo A e B da Lei nº 2.210, de 27/12/77, acrescida pela Lei nº 6.618, de 28/12/09)

Tabela XVII

Taxa de Licenciamento Ambiental

(Tabela XII da Lei nº 2.210, de 27/12/77, acrescida pela Lei nº 6.618, de 28/12/09)

Tabela XVIII

Fórmula para Cálculos de Taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação

(Tabela XIV da Lei nº 2.210, de 27/12/77, acrescida pela Lei nº 6.618, de 28/12/09)

Tabela XIX

Taxa de Expediente

(Tabela IX da Lei nº 2.210, de 27/12/77, com as alterações das Leis nºs 3.565, de 21/12/89, 3.607/90, 3.669/90, 5.215/98 e 6.332/07)

Tabela XX

Taxa de Serviços Diversos

(Tabela X da Lei nº 2.210, de 27/12/77, com as alterações das Leis nºs 3.565, de 21/12/89, 4.684/95, 4.866/96 e 5.215/98)

Tabela XXI

Taxa de Serviços Ambientais

(Tabela XIII da Lei nº 2.210, de 27/12/77, acrescida pela Lei nº 6.618, de 28/12/09)

Tabela XXII

Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município

(Anexo Único da Lei nº 5.428, de 12/11/99)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade.

Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, “a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: “A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução.” (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Cabe destacar que a empresa responsável pela elaboração do presente projeto de lei, fez as seguintes observações:

1. Quanto à TAXA DE PAVIMENTAÇÃO:

- Referida taxa é manifestamente inconstitucional, haja vista que tem por fato gerador benefício resultante da execução de obra pública, próprio de contribuição de melhoria. Diante disso, confirmar o entendimento do Município de Guarulhos a respeito da aplicação desse dispositivo ou ainda se existe manifestação do Judiciário acerca da sua inconstitucionalidade. Para corroborar, cite-se o Recurso Extraordinário nº 140.779.

2. Quanto ao CAPÍTULO IV – TAXA DE EXTENSÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO:

- Verificar se vale a pena manter esse Capítulo em face do que dispõem os artigos 280 e 281. Convém ainda ressaltar que referida taxa também é manifestamente inconstitucional.

3. Quanto à TAXA DE EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO E FORÇA:

- Referida taxa é manifestamente inconstitucional, haja vista que tem por fato gerador benefício resultante da execução de obra pública, próprio de contribuição de melhoria.

4. Quanto aos CAPÍTULOS VII – TAXA DE REMESSA DE AVISOS DE LANÇAMENTO e CAPÍTULO VIII – TAXA DE FORNECIMENTO DE EDITAIS DE LICITAÇÕES:

- Estas taxas não são exigidas como contraprestação pela execução dos serviços públicos, conforme necessário, em face do que dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Importa salientar que, conforme o § 3º do Art. 197 da Resolução nº 399/09 – Regimento Interno, “**para serem aprovados, os textos de consolidação deverão preservar o conteúdo original das disposições normativas vigentes, vedado alterações de mérito...**” A Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, tem o mesmo sentido.

As observações apontadas, portanto, não foram incorporadas ao presente texto.

Finalizando, a consolidação da legislação concernente à Consolidação da Legislação Tributária vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

</

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº

LIVRO I

Legislação Sanitária do Município de Guarulhos

TÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 1º Esta Lei, suplementando a legislação federal e estadual, atende aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Guarulhos, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito estadual e municipal;
 b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, obedecendo-se aos critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual estabelecidos em legislação específica;
 c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
 d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, através de:

a) conferências de saúde;
 b) conselhos de saúde;
 c) representações sindicais; e
 d) movimentos e organizações não governamentais;
 III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
 IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;
 V - privacidade, devendo as ações de Vigilância em Saúde preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública; e
 VI - Educação em Saúde, promovida e incentivada pelo Poder Público, devendo os órgãos responsáveis pela Vigilância em Saúde resguardar, com premissa, o caráter educativo em suas ações.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância em saúde.

§ 4º Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos públicos e privados de saúde definidos por ato administrativo.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Atuação e Metodologia

Art. 2º Os princípios expressos nesta Lei dispõem sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere aos campos de atuação, às atividades de interesse à saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, nos campos da educação, na moradia, no transporte, no lazer e no trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade e segurança na produção, utilização, comercialização, fornecimento e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, processos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e
 VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 3º Visando à proteção, à promoção e à preservação da saúde pública, a Vigilância em Saúde deve atuar de forma a prevenir, eliminar ou reduzir os riscos à saúde pública originados nos seguintes campos:

I - meio ambiente e desenvolvimento sustentado;
 II - saneamento básico;
 III - alimentos, aditivos, coadjuvantes, corantes, pigmentos, água e bebidas;
 IV - gases industriais, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, imunobiológicos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes domissanitários, agro-químicos e outros insumos de interesse à saúde;

V - ambiente e processos de trabalho;

VI - instalações, equipamentos, utensílios, recipientes, continentes, componentes, veículos e instrumentos de trabalho;

VII - serviços de assistência e/ou interesse à saúde;
 VIII - produção, transporte, guarda, utilização e destinação final de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e perigosos;

IX - conservação, guarda, utilização, destino, armazenamento, acondicionamento, estoque, transporte e outros procedimentos em que possam ser utilizados o sangue e hemoderivados;

X - radiações de quaisquer naturezas;

XI - portos, aeroportos, estações rodoviárias,

ferroviárias e metroviárias;

XII - quaisquer vias internas e vias de acesso ou de saída do município;

XIII - materiais de revestimento, vasilhames e embalagens;

XIV - resíduos;

XV - criação e manutenção de animais;

XVI - zoonoses;

XVII - outros produtos, substâncias, procedimentos ou serviços de interesse à saúde;

XVIII - higiene e saúde do pessoal, direta ou indiretamente, relacionado com atividades de interesse à saúde;

XIX - estabelecimentos e atividades de interesse à saúde; e

XX - quaisquer cousas, atos ou fatos que criem ou desencadeiem risco à saúde.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, excetuando-se aquelas que pela sua natureza estão impedidas de enquadrarem-se nesta definição, entendem-se por bens de interesse à saúde todas as coisas mencionadas no caput e seus incisos, corpóreas ou incorpóreas, suscetíveis de valor ou não, capazes de constituir risco à saúde.

§ 2º Nos campos de atuação da Vigilância em Saúde, qualquer ato que possa expor em risco a saúde, a vida ou a segurança humana é uma atividade de interesse à saúde.

Art. 4º As ações de Vigilância em Saúde devem ser desenvolvidas, preferencialmente, através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

§ 1º Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de Vigilância em Saúde, visando ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

§ 2º Na aplicação da norma sanitária, deve ser considerado o avanço científico e tecnológico nos serviços, nos processos e nos meios de produção e de consumo, bem como a peculiaridade de cada caso concreto.

Art. 5º Cabe aos órgãos de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde do Município a iniciativa e a elaboração de normas e regras sanitárias e epidemiológicas decorrentes da competência estabelecida no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, observadas as normas gerais de competência da União e as normas, códigos e orientações da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. Parágrafo único. Entende-se por legislação sanitária as leis, os decretos, os regulamentos, as portarias, as normas técnicas, as resoluções e todos os outros diplomas normativos vigentes municipais, estaduais e federais que se destinam precipuamente à promoção, proteção e preservação da saúde, ou a seus objetivos expressos nesta Lei.

Art. 6º A política de recursos humanos da Secretaria da Saúde do Município deve manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em Vigilância em Saúde, e especialização, de acordo com os objetivos e campo de atuação dos mesmos.

Art. 7º Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria da Saúde do Município deve participar, em articulação com o Estado e com outros Municípios, da organização do Sistema de Informações em Vigilância em Saúde.

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, são obrigados a fornecer as informações de interesse à saúde, na forma solicitada, à direção municipal do SUS para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 9º As informações referentes às ações de Vigilância em Saúde devem ser amplamente divulgadas à população através de diferentes meios de comunicação.

Art. 10. Os órgãos de Vigilância em Saúde devem organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente estatísticas referentes a esses dados.

LIVRO II

Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

TÍTULO I

Saúde e Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 11. Constitui finalidade das ações de Vigilância em Saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados, a fim de não representarem risco à saúde ou à vida, levando-se em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 12. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, à utilização do espaço urbano e rural, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de animais nocivos, aos vetores hospedeiros intermediários, aos resíduos, às atividades produtivas e de consumo, inclusive as de uso de modificações genéticas, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos nesta Lei, em normas técnicas e demais diplomas legais municipais, estaduais ou federais vigentes.

CAPÍTULO II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Art. 13. A Secretaria da Saúde do Município deve

manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 14. Qualquer edificação deve ser construída e mantida observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as crônicas;

II - prevenção de acidentes e intoxicações;

III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - preservação do ambiente do entorno;

V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e

VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 15. Qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem riscos à saúde da população humana ou animal.

Art. 16. A Autoridade Sanitária competente, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

Seção I

Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 17. Qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Quando solicitado, os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, fornecer quaisquer informações de interesse à saúde à Autoridade Sanitária.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, executar os procedimentos de controle e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água.

Art. 18. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 19. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Autoridade Sanitária competente;

II - todos os materiais, instalações, equipamentos, utensílios, recipientes, continentes, componentes, instrumentos de trabalho e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações dos regulamentos e das normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente, a fim de não alterar o padrão da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com regulamentos ou normas técnicas;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída, através de sistemas de abastecimento, deve obedecer ao padrão estabelecido pela Autoridade Sanitária competente; e
 VI - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deve estar suficientemente protegida de fatores contaminantes.

Seção II

Esgotamento Sanitário

Art. 20. Qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que podem afetar a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 21. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

§ 1º É vedada a instalação de fossas ou de tubulações de esgoto em locais que possam oferecer risco de contaminação a água potável.

§ 2º A proibição que trata o parágrafo anterior estende-se às coleções hídras potencialmente aproveitáveis.

§ 3º Os sistemas de esgotamento sanitário devem atender a critérios de preservação ambiental.

Art. 22. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só é permitida conforme regulamentos ou normas técnicas.

Seção III

Resíduos Sólidos

Art. 23. Qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública ou o meio ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por resíduos sólidos, independentemente do estado físico:

I - aqueles que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos;

II - aqueles que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características físicas ou químicas;

III - rejeitos radioativos;

IV - outros resíduos que, devido ao volume ou quantidade, apresentem risco potencial à saúde pública

e ao meio ambiente; e

V - resíduos comuns que são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

Art. 24. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

§ 1º As instalações destinadas ao manuseio de resíduos, com vistas à sua reciclagem, devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.

§ 2º É proibida a reciclagem de resíduos infectantes.

Art. 25. Os resíduos de qualquer natureza ou tipo devem ser classificados, segregados, acondicionados, coletados, armazenados, transportados, tratados e destinados de modo adequado, a fim de não expor em risco a saúde humana ou o meio ambiente, bem como atender às normas aplicáveis e demais disposições legais vigentes.

§ 1º As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento, e disposição final dos resíduos perigosos, tais como tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e produtos imunobiológicos, devem obedecer às normas aplicáveis.

§ 2º Os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e/ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, ou devido às suas características físicas, químicas ou radioativas, devem ser segregados, vedados, identificados e qualificados por simbologias, no ambiente de sua geração, de forma a não causar danos ou riscos à saúde pública.

§ 3º Os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e/ou ao meio ambiente, devido às suas características físicas, devem ser descaracterizados e tratados de forma a deixarem de oferecer riscos.

Art. 26. A Prefeitura Municipal deverá organizar, a seu tempo e sob sua responsabilidade, serviço oneroso de coleta, remoção, tratamento, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos constantes dos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 23.

§ 1º Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, a ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na elaboração do PGRSS, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e de meio ambiente.

Art. 27. Todo e qualquer estabelecimento ou atividade de serviço de saúde que utilize métodos invasivos, a corpo humano ou animal, por meio de objetos tais como os perfurantes e/ou cortantes deve, imediatamente após a utilização dos mesmos, descaracterizar, totalmente, a propriedade infectante do objeto.

§ 1º É proibido destarrachar ou reencapar os objetos perfurantes de uso único, depois de usados, salvo se tal procedimento ou método não oferecer risco à saúde do profissional.

§ 2º Em qualquer ação em que se tenha por objeto resíduos de qualquer natureza, é obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), compatível com a atividade desenvolvida.

§ 3º É responsabilidade solidária dos estabelecimentos e empresas contratadas, a adoção das medidas de proteção coletivas à saúde dos trabalhadores que laboram, direta ou indiretamente, com resíduos, conforme normatizações dos órgãos de saúde.

TÍTULO II

Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 28. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas nesta Lei compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Art. 29. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequado às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das Autoridades Sanitárias, das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA e dos representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e hora, fornecendo todas as informações, documentos e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPA sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - comunicar, imediatamente, à Autoridade Sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, mecânicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos;

V - a adoção das medidas de proteção coletivas à saúde dos trabalhadores que laboram conforme normatizações dos órgãos de saúde; e

VI - cadastrar seu estabelecimento, independentemente da sua atividade, junto ao órgão de Vigilância Sanitária declarando suas atividades e serviços, bem como o número de funcionários existentes.

Art. 30. As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador devem observar as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar para os trabalhadores, CIPA e respectivos sindicatos as informações de interesse à categoria sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
 II - facultar à CIPA, às comissões de saúde e aos

sindicatos de trabalhadores a participação nas avaliações e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como o acesso aos resultados finais;

III – imediata intervenção nos ambientes e locais de trabalho em condições de risco à saúde;

IV - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica municipal a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

V - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco à saúde;

VI - estabelecer normas técnicas para a proteção e promoção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; e

VII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 31. É dever da Autoridade Sanitária competente determinar ao empregador a adoção de todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual sempre que necessário.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

Seção Única

Dos Riscos no Processo de Produção

Art. 32. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, bem como o transporte de pessoas e os veículos e equipamentos usados nestas operações, devem obedecer a critérios estabelecidos em regulamentos ou em normas técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 33. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens de interesse à saúde ou relacionados a eles devem obedecer a critérios estabelecidos em regulamentos ou em normas técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 34. As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, físicos e biológicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse à saúde, dentro dos critérios estabelecidos em regulamentos ou em normas técnicas.

Art. 35. A organização do trabalho e o processo produtivo devem adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de regulamentos ou de normas técnicas.

TÍTULO III

Estabelecimentos de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 36. São estabelecimentos de interesse à saúde: I - todos os estabelecimentos, públicos ou privados, de assistência à saúde;

II - todos os estabelecimentos cujas ações estejam, indiretamente, relacionadas com a proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas; e

III - todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou entes despersonalizados cujos serviços, procedimentos, processos, produtos, substâncias ou atividades possam criar ou desencadear risco à saúde pública.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas nesta Lei, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, ou à saúde do trabalhador, segundo regulamentos ou normas técnicas.

§ 2º Considera-se fornecedor qualquer estabelecimento de interesse à saúde mencionado neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo, por ato próprio, não pode alterar o alcance das definições dos estabelecimentos de interesse à saúde definidos nesta Lei, exceto para atender ao preceituado nas normas gerais de competência da União e nas normas complementares de competência do Estado, desde que devidamente fundamentado.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos em regulamentos ou em normas técnicas, destinadas precipuamente à promoção, proteção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, bem como à prevenção das doenças.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 37. Todo e qualquer estabelecimento de interesse à saúde deve possuir o alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, que para os fins desta Lei equivale à Licença de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo devem encaminhar ao órgão de vigilância sanitária declaração de atendimento à legislação sanitária vigente, bem como documentos referentes a suas atividades, a suas instalações, a seus equipamentos, a seus recursos humanos e, quando necessário, projeto para aprovação da Autoridade Sanitária.

§ 2º Os alvarás sanitários são válidos pelo prazo de

um ano, contado da data de sua emissão.

§ 3º A revalidação do alvará sanitário, que se dará mediante recadastramento, deverá ser requerida antes de sua expiração.

§ 4º O alvará sanitário, que deve ser mantido no estabelecimento, será concedido após verificação das instalações, atividades, equipamentos, instrumentos e técnicas de trabalho pela Autoridade Sanitária competente, obedecidas as especificações da legislação sanitária.

§ 5º Verificados os antecedentes do interessado quanto às normas sanitárias, se não houver imposição de penalidade em nenhuma das cinco últimas vistorias, poder-se-á deferir a revalidação do alvará sanitário sem a inspeção mencionada no parágrafo anterior.

§ 6º Os estabelecimentos de interesse à saúde devem comunicar ao órgão de Vigilância Sanitária competente a mudança de local, área física, processo produtivo, responsabilidade técnica, as modificações nas instalações e/ou equipamentos, bem como inclusão de atividades ou quaisquer outras alterações que impliquem ou intervenham na identidade, qualidade, salubridade ou segurança dos produtos, substâncias, processos, serviços, atividades ou procedimentos oferecidos à população.

§ 7º A mudança de local, bem como a inclusão ou modificação de atividades nos estabelecimentos de interesse à saúde dependem de nova concessão de alvará sanitário.

§ 8º Qualquer ato ou fato que implique em alteração na estrutura jurídica ou social do estabelecimento de interesse à saúde deve ser comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária para o devido apostilamento no alvará sanitário.

§ 9º Os estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 36 são dispensados de alvará sanitário, ficando, todavia, obrigados a cadastrarem-se no órgão de Vigilância Sanitária, bem como sujeitos à fiscalização das Autoridades Sanitárias e às exigências sanitárias estabelecidas nesta Lei, nas normas técnicas específicas e em outros regulamentos.

§ 10 A falta ou a não revalidação do alvará sanitário não comporta reclassificação da penalidade, ficando a atividade ou o estabelecimento infrator sujeito à penalidade de encerramento de atividade em substituição àquela que seria a primeira penalidade de interdição.

Art. 38. Nos estabelecimentos de interesse à saúde, é proibida a existência, utilização ou comercialização de quaisquer produtos, substâncias, equipamentos ou instrumentos de trabalho estranhos às atividades para as quais foram licenciados, bem como o exercício de procedimentos ou serviços não inerentes ao seu ramo de atividades.

§ 1º Nos estabelecimentos de interesse à saúde que não foram licenciados para esse fim, é proibida a existência ou permanência de animais, exceção feita aos estabelecimentos dotados de biotérios.

§ 2º Quando um deficiente visual ou cego, guiado por animal, adentrar estabelecimentos de interesse à saúde, a entrada e a permanência do animal no local não pode se dar de forma, ou em dependência, que possa expor em risco a salubridade, qualidade, identidade ou segurança dos produtos, substâncias, serviços, procedimentos ou processos de interesse à saúde.

§ 3º Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições de uso devem estar fora da área de serviço ou, quando a remoção for inviável, além de mantidos em rigorosas condições de higiene, devem exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 39. Todos os estabelecimentos que mantêm serviços de transporte de pacientes, bem como de produtos perecíveis ou outras substâncias de interesse à saúde definidos em normas técnicas, devem apresentar ao órgão de Vigilância Sanitária competente declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em regulamentos ou em normas técnicas, para fins de cadastramento.

§ 1º Serão definidos em normas técnicas os veículos que devem possuir certificado de vistoria expedido pela Autoridade Sanitária competente.

§ 2º É vedado o transporte de produtos de origem clandestina ou estranhos à natureza da operação nos veículos de transporte mencionados neste artigo.

Art. 40. Para fins de licença e cadastramento, serão definidos em regulamentos os estabelecimentos de interesse à saúde que devem funcionar na presença de responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão de Vigilância Sanitária competente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados neste artigo podem manter técnicos responsáveis substitutos com termo de responsabilidade técnica assinado perante o órgão de Vigilância Sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 2º É obrigatória a presença pessoal e constante do responsável técnico, ou do substituto legalmente habilitado, nos estabelecimentos de interesse à saúde durante todo o período em que nestes houver a prática de atividades ou procedimentos que devem ser realizadas sob seu cuidado, sua vigilância e sua responsabilidade técnica, tais como produção, manipulação, fabricação, purificação, preparação, fracionamento, envasilhamento, embalagem ou reembalagem de produtos ou substâncias de interesse à saúde.

§ 3º Todo responsável técnico responde solidariamente pelas infrações às quais der causa, por ação ou omissão.

§ 4º O responsável legal pelo estabelecimento deve informar imediatamente ao órgão de vigilância sanitária o desligamento, a alteração ou a substituição do Responsável Técnico.

Art. 41. Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos, seus congêneres e os estabelecimentos assistenciais de saúde devem possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias, medicamentos e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação sanitária vigente, e registro, em livro próprio, de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deve ser efetuado, obrigatoriamente, acompanhado

das respectivas notas fiscais de entrada e saída dos produtos ou substâncias e, quando for o caso, dos receiptários próprios.

Art. 42. As farmácias e as drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte.

Parágrafo único. Fica vedado a ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

Art. 43. Em todos os compartimentos, dependências e instalações dos estabelecimentos de interesse à saúde devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e rigorosa higiene.

Parágrafo único. Os compartimentos sanitários devem dispor de lavatório com água corrente, papel higiênico, sabão líquido, porta papel, toalhas de papel e privadas dotadas de bacias sanitárias com tampo.

Art. 44. Os equipamentos, veículos, recipientes, continentes, reservatórios, componentes, instrumentos de trabalho e utensílios dos estabelecimentos ou atividades de interesse à saúde devem ser mantidos em perfeito estado de higiene, conservação e uso.

§ 1º Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir reservatórios ou caixas d'água cujas capacidades sejam compatíveis com as suas necessidades de funcionamento.

§ 2º É obrigatória a higienização e desinfecção dos reservatórios e caixas d'água a cada cento e oitenta dias ou em menor tempo, sempre que necessário, para assegurar-se a potabilidade da água, mantendo planilhas com as datas em que tais serviços foram realizados, devidamente assinadas pelos executores dos serviços.

§ 3º Os recipientes para coleta de resíduos devem ser adequados, de fácil limpeza e providos de tampo de fechamento não manual.

Art. 45. Nos estabelecimentos de interesse à saúde, o pessoal vinculado à produção, manipulação e/ou embalagem deve apresentar-se adequadamente uniformizado, exigindo-se asseio pessoal.

Art. 46. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem estar isentos de roedores, artrópodes nocivos ou outros animais daninhos, bem como adotar medidas preventivas e adequadas contra os mesmos, tais como proteção de aberturas para o exterior com tela milimétrica e portas com molas, além da adoção de outras técnicas eficazes contra pragas e vetores urbanos.

§ 1º Constatada a presença ou vestígio desses animais daninhos, haverá a necessidade de desratização, desinsetização ou emprego de outra técnica eficaz a ser efetuada por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2º Após a aplicação do produto, a empresa aplicadora fica obrigada a fornecer, e a empresa contratante a requerer, o certificado de execução de serviço assinado pelo responsável de acordo com a normatização própria, que deverá ser apresentado a Autoridade Sanitária sempre que solicitado.

Art. 47. Todo estabelecimento de interesse à saúde é diretamente responsável por suas ações ou omissões que resultem em infrações de natureza sanitária, sem prejuízo da responsabilidade solidária de prestadores de serviços, de profissionais autônomos, ou de outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e assemelhados por ele contratados.

Parágrafo único. A ignorância ou a errada compreensão do infrator sobre vícios nos padrões de identidade, qualidade, salubridade ou segurança por inadequação dos produtos, substâncias, serviços ou procedimentos de interesse à saúde não descaracteriza a infração.

Art. 48. Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas sub-unidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, analisados e avaliados os motivos ensejadores da interdição, a Prefeitura Municipal de Guarulhos, ou qualquer de seus órgãos, se assim recomendar a situação, deve suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 49. Sempre que as instalações dos estabelecimentos de interesse à saúde oferecerem risco à vida, à saúde ou à segurança, serão as mesmas reparadas, reformadas, modificadas ou demolidas, podendo o local, no período, ficar sob interdição.

CAPÍTULO III

Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 50. Serão definidos em normas técnicas os estabelecimentos de assistência à saúde obrigados a implantar e manter comissões de controle de infecção. Parágrafo único. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da comissão referida neste artigo.

Art. 51. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, conservação e manutenção, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 52. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à promoção, à proteção, à preservação, à recuperação e à reabilitação da saúde.

Art. 53. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 54. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, recipientes, continentes, reservatórios, componentes, instrumentos de trabalho, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de higiene, conservação e funcionamento, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 55. Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço de assistência à saúde, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no

transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos o responsável técnico, o proprietário do estabelecimento e/ou o proprietário dos equipamentos, que devem garantir a compra dos equipamentos adequados, bem como sua instalação, manutenção permanente e reparos.

§ 2º Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições de uso, devem estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for inviável, além de serem mantidos em rigorosas condições de higiene, devem exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

§ 3º O fabricante deve prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente.

Art. 56. Qualquer estabelecimento que esteja autorizado, perante o órgão de vigilância sanitária, a utilizar em seus procedimentos produtos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deve manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deve ser, obrigatoriamente, acompanhado das respectivas notas fiscais de entrada e saída dos produtos ou substâncias e, quando for o caso, dos receiptários próprios.

Art. 57. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, devendo apresentá-los à Autoridade Sanitária sempre que esta o solicitar por escrito.

Parágrafo único. Esses documentos devem ser guardados pelo tempo mínimo de vinte anos.

TÍTULO IV

Dos Produtos, Substâncias, Serviços e Procedimentos de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 58. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, matérias primas, coadjuvantes, medicamentos, drogas, produtos imunobiológicos, insumos farmacêuticos e outros insumos de interesse para a saúde, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agroquímicos, materiais de revestimento, embalagens, vasilhames, tintas e vernizes sanitários, gases industriais, corantes e pigmentos, psicoativos, tóxicos, radioativos ou quaisquer outros produtos ou substâncias que possam trazer riscos à saúde, bem como aqueles definidos em regulamentos ou em normas técnicas.

Art. 59. Entende-se por serviços de interesse à saúde quaisquer atividades, públicas ou privadas, colocadas no mercado de consumo ou não, remuneradas ou não, relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde, ou aquelas que possam criar ou desencadear riscos a esta.

Art. 60. Procedimentos são os atos ou os efeitos relacionados aos serviços, produtos ou substâncias de interesse à saúde.

Art. 61. Compete à Autoridade Sanitária a avaliação e controle do risco, a normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas de extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, importação e exportação, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

§ 1º A critério da Autoridade Sanitária, levando-se em conta as características locais e de fiscalização, poder-se-á autorizar o ingresso, a manutenção, a utilização, o fornecimento, a venda e o consumo de determinados tipos de produtos ou substâncias de interesse à saúde, desde que, não contrariando as legislações federal, estadual e municipal, sejam obedecidos os princípios de proteção, promoção e preservação da saúde.

§ 2º A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde fica sujeita à prévia autorização da Autoridade Sanitária competente.

§ 3º No interesse da saúde pública, poderá a Autoridade Sanitária competente proibir, nos locais em que determinar, o ingresso, a manutenção, a utilização, o fornecimento, a venda e o consumo de bens de interesse à saúde de determinadas procedências, natureza e tipo, quando plenamente justificados os motivos.

§ 4º A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 62. Os produtos, substâncias, equipamentos, processos, procedimentos ou serviços de interesse à saúde não podem acarretar riscos à saúde, exceto aqueles considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

§ 1º Os produtos, substâncias, equipamentos, procedimentos ou serviços de interesse à saúde devem contar com meios eficazes de proteção, de forma a preservar ou garantir sua qualidade e salubridade, ou evitar contaminações.

§ 2º O fornecedor de produtos, substâncias, equipamentos, procedimentos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, consideradas normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, deve informar, de maneira clara, ostensiva e adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

§ 3º A oferta e apresentação de produtos, substâncias, procedimentos ou serviços de interesse à saúde devem assegurar informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, data de fabricação, prazo de validade, registro nos órgãos competentes, origem, forma de conservação, entre outros dados, bem como, quando for o caso, sobre os riscos que apresentam à saúde,

à segurança ou aos consumidores.

Art. 63. As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º As empresas mencionadas no caput deste artigo, sempre que solicitado pela Autoridade Sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Art. 64. Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.

Parágrafo único. Serão afixadas, em todos os dispensários de medicamentos, as listas de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 65. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos do tipo alopatóicos, homeopáticos ou fitoterápicos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião dentista e ao médico veterinário, sendo que a propagação desses produtos deve restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.

CAPÍTULO II

Da Impropriedade dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 66. São impróprios ao uso ou consumo os produtos ou substâncias de interesse à saúde:

I - cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, violados, corrompidos, fraudados, ou nocivos à vida ou à saúde;

III - em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

IV - que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

V - expostos a meio contaminante grave; e

VI - de origem clandestina.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se meio contaminante grave todo aquele capaz de corromper o produto ou substância em suas características físicas, químicas ou biológicas alterando-lhe os padrões de identidade, qualidade, salubridade ou segurança.

§ 2º São produtos ou substâncias de origem clandestina aqueles que não possuem a procedência devidamente comprovada, segundo critérios de interesse à saúde tais como rótulo que atenda as normas de saúde, registro nos órgãos competentes, licenças ou autorizações dos órgãos sanitários competentes, ou quaisquer dados de identificação e/ou informação exigidos pela legislação sanitária, acompanhada de notas fiscais.

TÍTULO V

Vigilância Epidemiológica

CAPÍTULO I

Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Art. 67. As ações de Vigilância Epidemiológica previstas nesta Lei devem ser definidas e executadas em consonância com os regulamentos ou normas técnicas, elaboradas pela autoridade competente federal, estadual e municipal.

Art. 68. Em se tratando de doenças ou agravos à saúde de notificação compulsória, é obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médicos legais; e

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único. A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à Autoridade Sanitária.

Art. 69. É dever de todo cidadão comunicar à Autoridade Sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Art. 70. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deve ter caráter sigiloso, obrigando-se a Autoridade Sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário pode ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da Autoridade Sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 71. A Secretaria da Saúde do Município deve manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual e federal competente, de acordo com a legislação estadual, federal e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 72. Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão em regulamentos ou em normas técnicas.

CAPÍTULO II

Investigação Epidemiológica e Medidas De Controle

Art. 73. Recebida a notificação, a Autoridade Sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º A Autoridade Sanitária pode exigir e executar

investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção, a promoção e a preservação da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a Autoridade Sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 74. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Autoridade Sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 75. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de regulamentos ou de normas técnicas.

Art. 76. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a Autoridade Sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 77. A Vigilância Epidemiológica é responsável pela coordenação e execução dos Programas de Imunizações dentro do município.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deve ser regulamentada através de regulamentos ou de normas técnicas.

Art. 78. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita para a aplicação da vacina.

Art. 79. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado de vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado aos regulamentos ou as normas técnicas referidas no parágrafo único do art. 77, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 80. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 81. Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se e/ou licenciar-se junto à Autoridade Sanitária competente.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária deve regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de normas técnicas, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 82. As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPÍTULO IV

Estatísticas de Saúde

Art. 83. O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 84. Os estabelecimentos de interesse à saúde, especialmente aqueles de atenção e assistência à saúde, bem como os profissionais de saúde deverão, quando solicitado, remeter sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V

Atestado De Óbito

Art. 85. O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento.

Art. 86. O atestado de óbito deve ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87. Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a Autoridade Sanitária determinará a realização de necropsia.

CAPÍTULO VI

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Art. 88. As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de regulamentos ou de normas técnicas.

LIVRO III

Procedimentos Administrativos

TÍTULO I

Competências

Art. 89. Compete ao órgão municipal de vigilância em saúde, doravante referido nesta Lei como OMVISA, da Secretaria Municipal da Saúde, a normatização e a execução das ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, como integrantes de Vigilância em Saúde, dentro do município.

§ 1º Na ausência de norma municipal a Autoridade Sanitária aplicará leis, normas e regulamentos estaduais ou federais nas ações de Vigilância em Saúde.

§ 2º Os servidores da Vigilância em Saúde, investidos das suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos sanitários, expedindo termos, notificações, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo que possa comprometer ou colocar em risco a saúde.

§ 3º As ações de Vigilância em Saúde são competência

privativa dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Autoridade Sanitária do órgão de vigilância em saúde do município de Guarulhos.

§ 4º São, também, Autoridades Sanitárias os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e/ou em exercício no órgão de vigilância em saúde do município:

I - arquitetos, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, biólogos, biomédicos, bioquímicos, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, físicos, fisioterapeutas, geógrafos, geólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, químicos ou outros profissionais de áreas afins, designados em portaria própria; e,
II - agentes de fiscalização.

§ 5º Além das atribuições estabelecidas no § 2º, as Autoridades Sanitárias, desde que investidas em função de Julgadores, são competentes para apreciar e julgar, em primeiro e em segundo graus, conforme o mandato, as defesas e os recursos interpostos contra as ações da Vigilância em Saúde.

§ 6º O Secretário da Saúde do Município, bem como os demais superiores hierárquicos das autoridades sanitárias, sempre que for necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei.

§ 7º O Secretário da Saúde poderá atribuir a função de Autoridade Sanitária a servidores ocupantes de cargos públicos e lotados na Secretaria da Saúde, conforme a situação epidemiológica e de agravos à saúde pública.

Art. 90. Fica assegurado o pagamento de ajuda de custo, a ser fixada por Decreto, às Autoridades Sanitárias que optarem pela utilização de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atribuições fiscalizadoras, cuja despesa onerará as verbas das pactuações das ações de Vigilância em Saúde/Vigilância Sanitária.

Art. 91. Respeitando-se os limites e garantias constitucionais, as Autoridades Sanitárias, quando no exercício de suas atribuições, têm livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

Parágrafo único. As Autoridades Sanitárias podem requisitar o auxílio da força policial, civil ou militar, ou da guarda civil municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação sanitária.

Art. 92. Ao exercer suas atribuições a Autoridade Sanitária deve portar a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada e rubricada pelo Prefeito.

§ 1º É proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser entregue ao superior hierárquico para inutilização em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, transferência ou aposentadoria. Nos casos de licenciamento por prazo superior a noventa dias e de suspensão do exercício das funções a credencial deve permanecer, provisoriamente, sob a guarda e responsabilidade do superior hierárquico.

§ 3º A relação das Autoridades Sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da Autoridade Sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

TÍTULO II

Análise Fiscal

Art. 93. Compete à Autoridade Sanitária realizar, de forma programada ou quando necessária, a colheita de amostra de bens de interesse à saúde tais como: insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens ou outros produtos ou substâncias de interesse à saúde para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 94. A colheita de amostra para fins de análise fiscal, que será efetuada em quantidade representativa do lote a ser analisado, deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e, quando necessário, do termo de interdição, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do interessado ou fabricante do bem de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverá ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 95. Quando a análise fiscal concluir pela condenação de bem de interesse à saúde, a Autoridade Sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Parágrafo único. Se o responsável requerer a perícia de contraprova, deverá entregar a amostra que ficou sob sua guarda e responsabilidade ao laboratório oficial.

Art. 96. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da não solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de dez dias, ou, no caso de perecíveis, no prazo que vier a ser estabelecida em regulamentos ou em normas técnicas.

Art. 97. Os procedimentos de análise fiscal serão objeto de normatização própria.

Art. 98. Quando o resultado da análise fiscal indicar

que o produto, substância ou outro bem é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição, ou do estabelecimento.

Art. 99. Se o bem de interesse à saúde for manifestamente impróprio para o uso ou consumo, não caberá a realização de análise fiscal, sendo o mesmo sumariamente apreendido e inutilizado.

TÍTULO III

Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 100. Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei ou em quaisquer outras leis, normas ou regulamentos municipais, estaduais ou federais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e preservação da saúde.

Art. 101. São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, serviços ou atividades de interesse à saúde sem o alvará sanitário ou contrariando as normas legais vigentes;

II - construir, instalar ou fazer funcionar piscinas públicas ou coletivas, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, sem o alvará sanitário e/ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

III - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos prestadores de serviços ou atividades de interesse à saúde, ou estabelecimentos industriais, comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos ou substâncias de interesse à saúde sem a presença do responsável técnico, ou substituto, legalmente habilitado;

IV - transgredir quaisquer normas legais ou regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

V - extrair, armazenar, produzir, fabricar, manter, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar, acondicionar, expor à venda, vender ou utilizar produtos, substâncias ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor ou expondo em risco a saúde, bem como instalar ou fazer funcionar aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, de radiodiagnóstico, de radioterapia, substâncias radioativas, radiações ionizantes ou aparelhos e equipamentos de ressonância magnética, de tomografias, de mamografias, de ultra-sonografias ou outros aparelhos análogos sem o alvará sanitário e/ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes;

VI - construir ou fazer funcionar qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, expondo a saúde humana a riscos ou contrariando as normas legais pertinentes;

VII - reciclar resíduos infectantes;

VIII - manter condições de trabalho que ofereçam risco à saúde do trabalhador, ou de outrem;

IX - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções;

X - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

XI - utilizar, na preparação de soro, hormônios, anticorpos e hemocomponentes, órgãos ou tecidos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XII - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde;

XIII - fabricar, operar, comercializar máquinas, equipamentos ou outros bens de interesse à saúde que ofereçam risco à saúde do trabalhador, ou de outrem;

XIV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, envasilhar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, depositar, acondicionar, expor à venda, vender, comprar, ceder, usar ou entregar ao uso ou consumo produtos ou substâncias de interesse à saúde sem os padrões de identidade, qualidade e segurança, ou fora deles;

XV - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita;

XVI - expor à venda, utilizar, entregar ao consumo ou uso, ou ter em depósito para qualquer finalidade que não seja a devolução ou destruição (nestes casos devidamente separados, isolados e identificados), produtos ou substâncias de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação, ou que contenham prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

XVII - rotular produtos ou substâncias de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares;

XVIII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor;

XIX - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde;

XX - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em regulamentos ou em normas técnicas, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes, em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde;

XXI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XXII - expor à venda, utilizar, entregar ao uso ou consumo, ou ter em depósito para qualquer finalidade que não seja a destruição ou devolução (nestes casos devidamente isolados, separados e identificados),

produtos ou substâncias em condições impróprias para o consumo;

XXIII - reaproveitar vasilhames ou materiais capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento ou acondicionamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, ou reutilizar materiais descartáveis;

XXIV - expor à venda, utilizar, entregar ao uso ou consumo, ou ter em depósito produtos biológicos, químicos, imunoterápicos, radioativos, equipamentos, utensílios, materiais e instrumentos de trabalho que exijam cuidados especiais de conservação, utilização, preparação, expedição, ou transporte, sem os cuidados necessários;

XXV - aviar receita em desacordo com prescrições médicas, odontológicas, veterinárias, ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XXVI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais e regulamentares;

XXVII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

XXVIII - utilizar, transferir, transportar ou exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano contrariando as disposições legais e regulamentares;

XXIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XXX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas Autoridades Sanitárias;

XXXII - aplicar ratificadas cuja ação se produza por líquidos, gases ou vapores em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoa ou animais;

XXXIII - manter em insatisfatórias condições de conservação ou higiene as instalações, equipamentos, veículos, recipientes, continentes, componentes, instrumentos de trabalho, utensílios e materiais de consumo, bem como não utilizar recipientes adequados, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos de qualquer natureza;

XXXIV - manter condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos ou outros animais daninhos, ou deixar de se prover de proteção adequada contra os mesmos;

XXXV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse;

XXXVI - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene e conservação indispensáveis à proteção, promoção e preservação da saúde, em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral;

XXXVII - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes à matéria;

XXXVIII - descumprir atos emanados das Autoridades Sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à proteção, promoção e preservação da saúde; e

XXXIX - transgredir outras normas legais municipais, estaduais ou federais destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 102. Responde pela infração, o estabelecimento, ou quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos, substâncias ou outros bens de interesse da saúde pública, desde que imediatamente adotadas as providências necessárias e suficientes para afastar o risco à saúde.

Art. 103. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa, por infração às legislações vigentes, que terão os seus valores fixados de acordo com a fórmula do parágrafo único do art. 115 desta Lei, em UFG ou, no caso de sua extinção, pelo índice equivalente que venha substituí-la;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - apreensão de produtos, substâncias, veículos, equipamentos, utensílios, recipientes, animais e outros bens de interesse à saúde;

V - interdição de produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, recipientes e outros bens de interesse à saúde;

VI - inutilização de produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, recipientes e outros bens de interesse à saúde;

VII - suspensão de vendas de produtos, substâncias e outros bens de interesse à saúde;

VIII - suspensão de fabricação de produtos, substâncias e outros bens de interesse à saúde;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;

XI - suspensão do alvará sanitário;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XIII - cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento, do cadastro e do certificado de vistoria do veículo;

XIV - intervenção; e

XV - encerramento de atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, impor-se-á a reclassificação da penalidade sempre que preenchidos os requisitos

legais.

Art. 104. Constatada pela Autoridade Sanitária, infração a normas municipais, estaduais ou federais de proteção, promoção ou preservação da saúde, notadamente as de ordem higiênico-sanitária, e estando presente ou iminente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde ou a seus objetivos expressos nesta Lei, ou estando presente algum dano a bem por eles tutelados, será lavrado, incontinenti, o auto de infração.

§ 1º Quando, apesar da lavratura do auto de infração e, se for o caso, da imposição de penalidade, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a executá-la no prazo que vier a ser estabelecido na notificação preliminar.

§ 2º Quanto à infração em que não se verifique a condição do caput, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo fixado pela Autoridade Sanitária, seja sanada a irregularidade.

§ 3º Não sanada a irregularidade no prazo fixado em notificação preliminar, será expedido, contra o infrator, auto de infração e imposição de penalidade.

§ 4º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o não cumprimento de notificação preliminar caracterizará, no caso do § 1º, reincidência alfa (§ 3º do art. 121) e, no caso do § 2º, incidência (§ 2º do art. 121).

§ 5º Os prazos fixados em hora contam-se de minuto a minuto, não se aplicando para esses casos o disposto no art. 154 e seu parágrafo único.

Art. 105. As penalidades sanitárias previstas nesta Lei devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 106. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste:

I - em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela Autoridade Sanitária; e

II - na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividades em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento autuado, para evitar futuras infrações do mesmo tipo.

§ 1º O momento e a modalidade da penalidade educativa a ser aplicada serão decididos pela Divisão Técnica pertinente.

§ 2º A forma de aplicação de penalidade educativa será regulamentada por ato da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 107. A apreensão de bens consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos na legislação sanitária, bem como quando necessária para prevenir ou eliminar agravos à saúde pública.

§ 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de, cessadas as causas que motivaram a apreensão, indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito do bem.

§ 2º Cabe ao detentor ou responsável pelos produtos, substâncias, equipamentos, utensílios ou outros bens de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela Autoridade Sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 108. Os produtos ou substâncias de interesse à saúde com prazo de validade vencido, bem como os de origem clandestina, devem ser sumariamente apreendidos e inutilizados pela Autoridade Sanitária.

Art. 109. Nos casos de condenação definitiva, a Autoridade Sanitária deve determinar a apreensão e inutilização do produto, substância ou outro bem de interesse à saúde.

Art. 110. Quando o produto ou substância for considerado inadequado para uso ou consumo a que foi destinado, mas passível de utilização para outros fins, a Autoridade Sanitária poderá lavar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Parágrafo único. No caso do caput, todas as despesas decorrentes do acompanhamento da Autoridade Sanitária e de outros servidores envolvidos correrão por conta do infrator.

Art. 111. Os produtos, substâncias, equipamentos, utensílios ou outros bens de interesse à saúde, manifestamente alterados ou danificados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos e inutilizados sumariamente pela Autoridade Sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Nos casos da apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde mencionada no caput deste artigo, a Autoridade Sanitária deve lavar descrição circunstanciada no corpo do auto de imposição de penalidade, ficando dispensada a colheita de amostra.

§ 2º O fato de o infrator, de boa fé, reconhecer a alteração ou impropriedade do produto, substância ou bem de interesse à saúde, e de livre e espontânea vontade proceder-lhe a inutilização, determinará situação na qual, observada a gravidade da infração, poderá ser dispensada a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade.

Art. 112. A OMVISA não aplicará a penalidade de interdição de forma imediata, exceto se plenamente justificados os motivos ensejadores da medida, numa das seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Art. 113. O detentor ou responsável por produto, substância, equipamento, utensílio ou outro bem interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da coisa pela Autoridade Sanitária competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Somente depois de verificado pela autoridade sanitária estarem corrigidas as irregularidades motivadoras da imposição da penalidade de interdição, e desde que a requerimento do interessado, proceder-se-á à desinterdição do bem.

Art. 114. A penalidade de intervenção nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde pode ser sugerida pela Autoridade Sanitária sempre que, havendo riscos iminentes à saúde, o interesse

público o justificar.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção devem ser cobrados dos proprietários em dinheiro que reverterá ao Fundo Municipal de Saúde ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos penalizados ficarão a cargo do Prefeito Municipal, não sendo permitida a nomeação dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges, parentes ou afins.

Art. 115. Para graduação da penalidade de multa a ser imposta, a autoridade sanitária deve considerar:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e

III - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo único. O valor da multa aplicada por infração às normas de ordem higiênico-sanitária será calculado através da seguinte fórmula: $VMA = G \cdot A \cdot NAT \cdot AGI \cdot AGII \cdot AGIII \cdot AGIV$ (VMA é igual a G multiplicado por A multiplicado por NAT multiplicado por AGI multiplicado por AGII multiplicado por AGIII multiplicado por AGIV).

Art. 116. Entende-se por VMA, o valor da multa aplicada.

Art. 117. Entende-se por G, o valor quanto à gravidade do fato em que foi classificada a infração cometida pelo infrator.

§ 1º Quanto à gravidade do fato, as infrações sanitárias classificam-se nos seguintes níveis:

I - levíssimo: quando ausente qualquer risco imediato de violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, a seus bens tutelados, ou a seus objetivos expressos nesta Lei;

II - leve: quando presente o risco de violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, a seus bens tutelados, ou a seus objetivos expressos nesta Lei;

III - médio: quando iminente a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, a seus objetivos expressos nesta Lei, ou, até mesmo, quando já da existência de algum dano a bem por eles tutelados, cuja característica, porém, não justifique classificar-se a infração em grave ou gravíssima;

IV - grave: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, ou a seus objetivos expressos nesta Lei, produzir algum dano de proporções consideráveis ao bem tutelado; e

V - gravíssimo: quando seriamente violarem-se princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, ou a seus objetivos expressos nesta Lei, ocasionando danos de proporções críticas ou alarmantes ao bem tutelado.

§ 2º São bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde:

I - condições adequadas para:

a) a saúde;

b) a educação;

c) a moradia;

d) o transporte;

e) o lazer; e

f) o trabalho;

II - qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo-se condições de:

a) saúde;

b) segurança; e

c) bem estar público;

III - condições adequadas para a qualidade, identidade e segurança dos bens de interesse à saúde;

IV - condições adequadas para prestação de serviços de saúde; e

V - controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde.

§ 3º Excetuando-se aqueles casos em que o nível de gravidade do fato foi previamente especificado em lei ou em regulamento, bem como os casos em que o nível de gravidade decorre de reclassificação, a gravidade da infração sempre será classificada no momento da vistoria pela Autoridade Sanitária.

§ 4º Os valores quanto à gravidade do fato (G) são os seguintes:

I - infrações levíssimas - 200 (duzentas) UFGs;

II - infrações leves - 500 (quinhentas) UFGs;

III - infrações médias - 1.000 (mil) UFGs;

IV - infrações graves - 3.000 (três mil) UFGs; e

V - infrações gravíssimas - 10.000 (dez mil) UFGs.

Art. 118. Entende-se por A, o fator multiplicativo referente aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias.

§ 1º Entende-se por antecedentes, os atos ou fatos que constam ou se apuram sobre a conduta anterior do autuado. Os antecedentes, constituindo elementos de gradação e fixação da penalidade nos moldes do § 3º deste artigo, independem do tipo e do enquadramento legal das infrações praticadas.

§ 2º Para efeito de aplicação do fator multiplicativo dos antecedentes do infrator (A) no cálculo do valor da multa aplicada (VMA), levar-se-á em consideração as cinco últimas vistorias realizadas no local.

§ 3º Das vistorias mencionadas no parágrafo anterior, o fator multiplicativo será:

I - 0,25 (A = 0,25) se o infrator não foi penalizado em nenhuma das vistorias;

II - 0,50 (A = 0,50) se o infrator foi autuado e penalizado em apenas uma das vistorias;

III - 0,75 (A = 0,75) se o infrator foi autuado e penalizado em duas vistorias;

IV - 1,00 (A = 1,00) se o infrator foi autuado e penalizado em três vistorias;

V - 1,25 (A = 1,25) se o infrator foi autuado e penalizado em quatro vistorias; e

VI - 1,50 (A = 1,50) se o infrator foi autuado e penalizado em todas as vistorias.

§ 4º O critério de antecedentes do infrator é utilizado exclusivamente para o cálculo do valor da multa aplicada (VMA), não podendo alterar a classificação quanto a gravidade do fato ou o sistema de reclassificações.

§ 5º Exclusivamente para efeito de aplicação do fator multiplicativo dos antecedentes do infrator (A) no cálculo do valor da multa aplicada (VMA), se ainda

não houve, no local, o número de vistorias mencionadas no § 2º, presumem-se efetuadas as vistorias que ainda não foram realizadas, sem imposição de penalidades, porém, nessas inspeções que são presumidas.

Art. 119. NAT é o fator multiplicativo correspondente ao número de atenuantes verificado na infração.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação ou omissão do infrator não ter sido fundamental para a consecução de evento danoso;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato; e

IV - ser o infrator primário.

§ 2º Diz-se primário, o agente de um ato ou fato de desobediência ou inobservância às leis, normas ou regulamentos que, pela primeira vez, cometeu uma infração à legislação sanitária.

§ 3º A apuração do NAT (número de atenuantes) far-se-á da seguinte forma:

I - se verificada a existência de uma atenuante, o fator multiplicativo será 0,85;

II - se verificada a existência de duas atenuantes, o fator multiplicativo será 0,70;

III - se verificada a existência de três atenuantes, o fator multiplicativo será 0,55; e

IV - se verificada a existência de quatro atenuantes, o fator multiplicativo será 0,40.

§ 4º Na ausência de atenuantes, o fator multiplicativo para o NAT (número de atenuantes) será igual a 1,0 – NAT = 1,0 (UM).

Art. 120. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; e

IV - coagido ou induzido outrem à execução material da infração.

§ 1º. Considera-se dolo o expediente astucioso empregado pelo infrator para enganar, induzir a erro ou ludibriar o consumidor, ou a fiscalização.

§ 2º Considera-se má-fé o ânimo de quem age ilícitamente, sabendo que viola os direitos de terceiros, transgredindo as disposições da lei sanitária.

§ 3º Entende-se por:

I - agi, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso I do caput;

II - agii, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso II do caput;

III - agiii, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso III do caput; e

IV - agiv, o fator multiplicativo da agravante mencionada no inciso IV do caput.

§ 4º Quanto às agravantes (AG), são os seguintes os fatores multiplicativos:

I - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso I do caput (AGI) é 3,0;

II - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso II do caput (AGII) é 1,5;

III - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso III do caput (AGIII) é 1,25; e

IV - o fator multiplicativo da agravante prevista no inciso IV do caput (AGIV) é 2,0.

§ 5º Na ausência de uma ou mais agravantes o fator multiplicativo (AGI, AGII, AGIII e/ou AGIV) para a agravante ausente será igual a 1 (um).

Art. 121. Reclassificação é a progressão do nível em que estiver classificada a infração sanitária (art. 117, § 1º, incisos I, II, III ou IV) para o próximo nível de gravidade (art. 117, § 1º, incisos II, III, IV ou V), com o conseqüente agravamento da penalidade e elevação de G (Incisos I, II, III, IV e V do § 4º do art. 117) para cálculo do valor da multa aplicada (VMA), em virtude de ter o infrator reincidido duas vezes dentro de um mesmo nível de gravidade.

§ 1º Cada nível de gravidade comporta uma incidência e duas reincidências.

§ 2º Considera-se incidência a primeira infração cometida dentro de determinado nível de gravidade, em virtude de classificação inicial ou de reclassificação.

§ 3º Em qualquer nível de gravidade, a primeira reincidência denomina-se reincidência alfa; a segunda, reincidência beta.

§ 4º Nas incidências e nas reincidências alfa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, serão obrigatórias a aplicação das penas de multa e de advertência.

§ 5º O fato de a infração ter sido reclassificada uma vez não impede novas reclassificações, caso o infrator, após incorrer em reincidência beta, incida novamente em infração do mesmo tipo e enquadramento legal, ou permaneça em infração continuada.

§ 6º Desde a primeira infração, todo infrator, a cada autuação, sempre será cientificado, através de autos de advertência, de que o resultado de reincidências seguidas impulsiona o processo de reclassificações e que este poderá acarretar-lhe a imposição da penalidade máxima, se verificada a hipótese do § 2º do art. 122.

Art. 122. Para todos os efeitos previstos nesta Lei ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de doze meses, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal ou permanecer em infração continuada.

§ 1º Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, nas reincidências beta, em substituição às multas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - no nível levíssimo de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por um dia;

II - no nível leve de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por três dias;

III - no nível médio de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por cinco dias;

IV - no nível grave de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por dez dias; e

V - no nível gravíssimo de gravidade, suspensão do alvará sanitário com interdição do estabelecimento por trinta dias.

§ 2º Ocorrido o evento previsto no inciso V do parágrafo anterior, nova reincidência determina a cassação do alvará sanitário e o encerramento da atividade.

§ 3º Nas reincidências betas, excepcionalmente quando for impossível a aplicação da penalidade de interdição por causa da natureza da atividade, aplicar-se-á a penalidade multa, calculada de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

§ 4º As penalidades previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão providenciadas pelo chefe imediato da Autoridade Sanitária atuante, no dia imediatamente posterior ao que tomar ciência da decisão condenatória definitiva que mantenha os efeitos gerados pela lavratura do auto de infração, ou de situação equiparada a tal decisão.

TÍTULO IV

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Do Processo de Apuração Contínua

Art. 123. Para cada estabelecimento ou atividade de interesse à saúde, os órgãos de Vigilância em Saúde devem manter cadastro atualizado em processo administrativo próprio e distinto denominado PAC (Processo de Apuração Contínua).

§ 1º Dos procedimentos administrativos realizados em cada estabelecimento ou atividade de interesse à saúde, no PAC serão juntados:

I - relatórios diários e individuais;

II - uma via do termo de orientação;

III - uma via de cada notificação preliminar emitida;

IV - uma via de cada auto de infração lavrado;

V - uma via de cada auto de imposição de penalidade aplicada;

VI - cópia das principais peças da defesa e dos recursos interpostos pelo atuado (manifestações e decisões); e

VII - outros documentos que a Autoridade Sanitária julgar conveniente.

§ 2º Os dados constantes nos PAC(s) destinam-se, precipuamente, à verificação dos antecedentes do estabelecimento ou atividade, bem como a monitorar as reincidências para fins de reclassificação dos níveis de gravidade das infrações.

§ 3º O PAC será constituído por seções em razão da matéria e em razão dos tipos de infrações verificadas. § 4º Os prazos prescricionais estabelecidos nesta Lei correrão individualmente para cada documento juntado ao PAC.

§ 5º Exaurido o prazo prescricional, o documento prescrito será desentranhado do PAC e arquivado definitivamente.

CAPÍTULO II

Notificação Preliminar

Art. 124. As infrações constatadas na forma do inciso I do § 1º do art. 117 serão objeto de notificação preliminar aos responsáveis que deverão saná-las no prazo estabelecido na própria notificação, levando-se em consideração o tipo de irregularidade a ser sanada. Parágrafo único. Observadas as peculiaridades de cada caso em concreto, a Autoridade Sanitária atuante poderá optar, inicialmente, pela lavratura de notificação preliminar, nos casos dos incisos II e III do § 1º do art. 117, desde que não tenha sido constatado, na infração, nenhum resultado danoso aos bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 125. A notificação preliminar será lavrada em três vias, destinando-se a primeira ao notificado e conterá: I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade notificada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço; II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, o horário e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a providência exigida;

V - o prazo concedido para sanar-se a irregularidade;

VI - o nome e cargo legíveis da Autoridade Sanitária atuante e sua assinatura;

VII - o nome do notificado; e

VIII - a assinatura do notificado, ou, no caso de sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária atuante.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente nos órgãos de Vigilância em Saúde, ou quando o infrator não puder ser encontrado ou residir fora do município de Guarulhos, poderá ser o mesmo notificado por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após cinco dias da publicação.

CAPÍTULO III

Auto de Infração

Art. 126. O auto de infração será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao atuado e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, o horário e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - o prazo de dez dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

V - o nome e cargo legíveis da Autoridade Sanitária atuante e sua assinatura; e

VI - o nome, identificação e assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária atuante.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento

diretamente ao interessado, ou quando se tratar de situação em que a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente nos órgãos de Vigilância em Saúde, o infrator deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após cinco dias da publicação.

§ 2º Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 127. Uma via do auto de infração será encaminhada ao setor responsável da OMVISA que providenciará a devida atuação, originando o competente processo interno.

§ 1º O setor de posse dos documentos mencionados neste artigo aguardará, durante o prazo legal, a interposição pelo interessado da defesa na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º Não havendo interposição de defesa ou se esta, uma vez interposta, for indeferida, aplicar-se-á a penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 128. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela Autoridade Sanitária depois de decorrido o prazo estipulado no inciso IV do art. 126, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Sanitária para proteção, promoção e preservação da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º Uma via do auto de imposição de penalidade, lavrado em virtude do fato a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração originário e, quando se tratar de ação restritiva sobre produtos, substâncias ou outros bens, deverá ser acompanhado do termo respectivo, no qual se especificará a natureza, quantidade e qualidade do bem.

Art. 129. O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número e a data do auto de infração respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - o valor da multa;

V - o prazo de dez dias para interposição de recurso, contado da ciência do atuado; e

§ 1º Uma via do auto de imposição de penalidade será encaminhada ao Julgador Singular que aguardará, durante o prazo legal, a interposição, pelo interessado, do recurso, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º O infrator poderá ser cientificado mediante carta registrada ou, na impossibilidade desta primeira providência, mediante publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO V

Processamento das Multas

Art. 130. Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo anterior, sem que tenha havido interposição de recurso, o infrator será notificado via postal ou por outros meios legais para recolher a multa no prazo de trinta dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

CAPÍTULO VI

Recursos

Seção I

Dos Órgãos Julgadores

Art. 131. São Julgadores:

I - de primeiro grau, o Julgador Singular; e

II - de segundo grau, a Junta de Recursos Sanitários composta por três Julgadores Executivos.

§ 1º As funções de Julgadores serão exercidas por Autoridades Sanitárias eleitas para mandato de trinta meses, cabendo reeleições.

§ 2º Os servidores gozarão de estabilidade no cargo, função ou emprego, bem como de lotação, desde o registro de sua candidatura para o exercício da função de Julgador e, se eleitos, até dezoito meses após o término do mandato, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º O ato que eleger os titulares à função de Julgador também elegerá os suplentes em número de quatro.

§ 4º Os suplentes atuarão, na qualidade de Julgadores, apenas nas hipóteses de afastamento ou impedimento dos titulares.

§ 5º Na composição dos órgãos julgadores haverá, obrigatoriamente, três Autoridades Sanitárias, sendo uma representante do inciso I do § 4º do art. 89, bem como uma Autoridade Sanitária representante do inciso II do § 4º do art. 89.

§ 6º O quarto membro dos órgãos julgadores, caso haja indicação pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, será um Procurador. Não havendo a indicação, será uma Autoridade Sanitária eleita nos moldes deste artigo.

§ 7º Excetuando a hipótese da indicação do Procurador prevista no parágrafo anterior, apenas as Autoridades Sanitárias podem candidatar-se às funções de Julgadores, e votar nos candidatos a essas vagas.

§ 8º A cada recurso, a Junta de Recursos Sanitários será constituída por um Presidente, um Relator e um Membro.

§ 9º As funções de Julgador Singular, Relator, Membro e Presidente são rotativas entre os quatro componentes dos órgãos julgadores, devendo ocorrer esse rodízio ou troca de atribuições a cada apresentação de defesa ou impugnação em face das ações das Autoridades Sanitárias. Definida, porém, em face da rotatividade, a função que cada julgador terá em determinado processo, tal atribuição, em tal processo, será mantida inalterada.

§ 10. Na impossibilidade da composição dos Órgãos Julgadores nos moldes previstos nos parágrafos anteriores, desde que plenamente justificados os motivos, o OMVISA indicará as Autoridades Sanitárias que desempenharão as funções de julgadores.

Art. 132. Os Julgadores, durante todo o período do mandato, vincular-se-ão técnica e administrativamente ao OMVISA, sem que desse fato decorra qualquer subordinação hierárquica, sendo que os afastamentos

deverão ser definidos pelos próprios Julgadores, de acordo com a conveniência de serviço.

§ 1º Os Julgadores dedicarão todo o tempo aos trabalhos de estudo e julgamento, ficando seus membros, durante todo o período do mandato, dispensados e, até mesmo, proibidos de exercer qualquer outra atividade ou serviço na repartição.

§ 2º Qualquer Julgador é impedido de apreciar ou julgar atos ou fatos de que tenham participado, direta ou indiretamente, ou julgado em instância inferior.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores também é aplicável aos suplentes, durante o período que estes estiverem substituindo, por impedimento ou afastamento, os Julgadores titulares.

§ 4º O exercício da função de Julgador é incompatível com o exercício de cargos ou funções em comissão.

Seção II

Do Trâmite Processual

Art. 133. Da ação das Autoridades Sanitárias, ou do indeferimento da defesa pelo Julgador Singular, o infrator terá prazo de dez dias para recorrer, contados do recebimento do auto de infração, da imposição de penalidade, da ciência da decisão condenatória, ou dos efeitos da publicação do edital.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º É vedado reunir, em uma só petição, defesa referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou recorrente. Cada petição deverá, no momento apropriado, ser anexada ao Processo Interno próprio e distinto, originado na lavratura do auto de infração ou termo respectivo.

§ 3º As petições referentes a essa defesa serão recebidas no Protocolo do órgão atuante que as encaminhará dentro dos dois dias úteis imediatamente posteriores à data de seu recebimento, salvo os que envolverem assuntos urgentes.

§ 4º Verificado no ato do recebimento da defesa ou do recurso terem sido preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei, o Protocolo do órgão atuante providenciará para que a defesa ou o recurso receba a numeração do respectivo Processo Interno e fornecerá ao recorrente um cartão-recibo no qual constarão o número, a data de entrega, o nome do recorrente e o assunto.

§ 5º Numerado e registrado, a defesa será remetida, pela ordem cronológica de sua entrada, diretamente à Autoridade Sanitária atuante, a qual terá o prazo de quinze dias para se pronunciar.

§ 6º A Autoridade Sanitária atuante endereçará a sua manifestação diretamente ao Julgador Singular que, por sua vez, providenciará a juntada desses documentos ao Processo Interno.

§ 7º Não serão recebidos pelo Protocolo do órgão atuante as defesas ou os recursos que não estiverem acompanhados da prova de pagamento da taxa de expediente estabelecida na legislação municipal.

Art. 134. A defesa ou impugnação será apreciada e decidida, em primeiro grau, pelo Julgador Singular, em até quinze dias contados do recebimento da manifestação da Autoridade Sanitária atuante.

Art. 135. Se o Julgador Singular decidir pelo deferimento da defesa, ou se atenuar a penalidade imposta, deverá dar vista do processo à Autoridade Sanitária atuante que, se não concordar com a decisão, deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos, determinando o reexame da matéria pela Junta de Recursos Sanitários, cuja decisão será definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o recorrente deverá ser cientificado de que a sua defesa foi remetida, pela própria Administração Pública, para apreciação em segundo grau.

Art. 136. Do indeferimento, pelo Julgador Singular, da defesa ou da impugnação, caberá recurso para a Junta de Recursos Sanitários.

§ 1º O ato que der conhecimento do indeferimento ao recorrente, obrigatoriamente, informa-lo-á, sob pena de nulidade da decisão, de que a mesma comporta recurso em segundo grau, no prazo de dez dias.

§ 2º A ciência de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade do Julgador Singular.

§ 3º O Julgador Singular, na hipótese deste artigo, deverá remeter o Processo Interno originado em face da lavratura do auto de infração, no prazo de cinco dias da ciência de que trata o parágrafo anterior, à Junta de Recursos Sanitários que aguardará a interposição de recurso em segundo grau.

Art. 137. A Junta de Recursos Sanitários terá o prazo de quinze dias para decidir, contados do recebimento do recurso em segundo grau.

§ 1º O Protocolo do órgão atuante enviará o recurso de segundo grau diretamente à Junta de Recursos Sanitários, a qual deverá providenciar a juntada do recurso ao respectivo Processo Interno.

§ 2º Aplica-se, no que não for contrário às disposições legais para o recurso em segundo grau, o disposto no art. 136 e seus parágrafos.

Art. 138. Distribuído o processo, caberá ao Relator escolhido estudar o caso em suas minúcias e explaná-lo em relatório, na seção em cuja pauta tiver sido incluído, expondo os pontos controvertidos sobre que versar o recurso, lançando a exposição por escrito nos autos e lendo-a por ocasião de seu voto.

§ 1º Em seguida, será a vez do Membro votar, que poderá acompanhar, ou não, o voto do Relator.

§ 2º Ocorrendo empate, caberá ao Presidente do caso dar o voto de desempate. Se, porém, o Membro acompanhar o voto do Relator, o voto do Presidente será facultativo.

§ 3º O Julgador que não acompanhar o voto do Relator deverá expor claramente as suas razões.

§ 4º Se, após o voto do Relator, o Membro ou o Presidente pedir vista dos autos, dar-se-á novo prazo de quinze dias para proferir-se a decisão.

Art. 139. Ao Presidente compete, além da responsabilidade de coordenar os trabalhos da seção em que tiver sido designado, o dever de providenciar a elaboração e redação final da decisão definitiva.

§ 1º A decisão da Junta de Recursos Sanitários sempre será definitiva.

§ 2º Também será definitiva a decisão do Julgador

Singular para a qual não for apresentado, em prazo hábil, o recurso em segundo grau (art. 139), ou a manifestação de não concordância da Autoridade Sanitária atuante (art. 138).

§ 3º Entende-se por definitiva a decisão irreformável na órbita administrativa.

§ 4º Para todos os fins previstos nesta Lei, equiparar-se às decisões condenatórias definitivas, as penalidades para as quais não forem interpostos recursos no prazo legal.

Art. 140. Da decisão condenatória definitiva, o Julgador remeterá os autos à Seção ou à Divisão onde estiver lotada a Autoridade Sanitária atuante para, quando for o caso, ser imposta a penalidade cabível.

§ 1º Uma vez na Seção ou na Divisão, o superior hierárquico da Autoridade Sanitária atuante terá cinco dias de prazo para tomar ciência do constante no Processo Interno e providenciar, quando o caso, a imposição das penalidades cabíveis.

§ 2º Tanto o Julgador Singular quanto a Junta de Recursos Sanitários, no exercício de suas funções, têm competência para reavaliar, adequar e até mesmo cancelar uma penalidade já imposta ou em curso, desde que na conformidade da lei e sob o mesmo fundamento, mas não podem, em hipótese alguma, alterar o tipo de penalidade imposta ou determinar a imposição de penalidades, quaisquer que sejam elas.

§ 3º Os Julgadores, excetuando a hipótese de cancelamento da decisão de primeiro grau prevista no art. 138, não podem impor ou agravar uma penalidade.

Art. 141. Os Julgadores promoverão tudo o que julgarem conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo atuado e deferido, bem como a todas as diligências convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnicos ou a peritos, e ainda solicitar nova manifestação da Autoridade Sanitária atuante para esclarecimento de pontos obscuros ou controvertidos.

§ 2º Sempre que o Julgador necessitar, ser-lhe-á deferido novo prazo para levar-se a termo o disposto no caput.

Art. 142. Nos recursos apresentados em razão de imposição de penalidades, especialmente de multa, o exame limitar-se-á ao seu conteúdo, vedada a análise de matéria de fato. Nos autos de infração poderão ser apreciadas tanto matérias de fato quanto de direito.

§ 1º Serão indeferidos, sem análise do mérito, as defesas e os recursos:

I - que não respeitarem o prazo estabelecido no art. 136;

II - que reunirem em uma só petição assuntos referentes a mais de uma decisão;

III - que não forem interpostos pelo próprio atuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitados; e

IV - que versarem sobre fatos já apreciados em outras defesas ou recursos, ainda que sob fundamento diverso.

§ 2º Em análise fiscal, na hipótese de laudo analítico condenatório definitivo do produto, substância ou bem de interesse à saúde, não caberá recurso.

Art. 143. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 122 e de cobrança de multas.

Art. 144. Excetuando-se os casos de provimento a defesa ou a recursos interpostos, ou de reconsideração de decisões da Autoridade Sanitária atuante, e desde que no prazo, e no momento oportuno, e segundo os princípios, e ditames, e critérios estabelecidos nesta Lei, nenhuma autoridade poderá anular as multas aplicadas em razão das ações de Vigilância em Saúde, majorá-las ou reduzir-lhes o valor.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade poderá dispensar o pagamento das multas aplicadas em razão das ações de Vigilância em Saúde.

Art. 145. Serão publicadas na Publicação Oficial do Município todas as decisões dos Julgadores.

Art. 146. O recorrente tomará ciência das decisões: I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, feita por carta registrada com aviso de recebimento; ou

III - através da imprensa oficial, considerando-se efetivada cinco dias após a publicação.

§ 1º No caso de não se poder dar vista pessoalmente ao recorrente, sempre se procederá à notificação de que trata o inciso I deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o prazo considerado será sempre aquele que mais beneficiar o recorrente.

§ 3º Em segundo grau, é responsabilidade do Presidente da Junta de Recursos Sanitários providenciar para que o recorrente tome ciência das decisões.

Art. 147. A Secretaria da Saúde do Município deverá prover todos os meios necessários para que os Órgãos encarregados dos julgamentos dos recursos sanitários (Julgador Singular e Junta de Recursos Sanitários) se instalem e funcionem adequadamente.

Parágrafo único. Aos Julgadores compete a responsabilidade de solicitar ao Secretário da Saúde os recursos de que necessitam para o andamento adequado dos serviços.

LIVRO IV

TÍTULO I

Disposições Transitórias

Art. 148. Para efeito de aplicação do processo de reclassificações, considerar-se-ão somente os autos de infrações lavrados em data igual ou posterior à vigência desta Lei.

§ 1º As notificações preliminares cujos prazos não tenham expirado na entrada em vigor desta Lei, se lavradas com base em dispositivo legal que, embora revogado por esta Lei, teve seus princípios por ela recepcionados, continuarão válidas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, adotar-se-á o artigo de lei ou de regulamento correspondente, específico ou genérico.

§ 3º As notificações preliminares cujos prazos não tenham expirado na entrada em vigor desta Lei, se

gerarem autos de infração, estes deverão integrar o sistema de reclassificações.

Art. 149. Os estabelecimentos de interesse à saúde existentes que, à data de entrada em vigor desta Lei, não possuírem alvará sanitário serão notificados a providenciá-lo.

TÍTULO II

Disposições Finais

Art. 150. Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 151. Os prazos fixados nesta Lei ou nos demais diplomas legais vigentes serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos fixados em dias, ou fixados para atos que devam ser praticados junto à Administração Pública, só se iniciam ou vencem em dias úteis.

Art. 152. Os prazos previstos para a Administração Pública não são peremptórios, mas sua não observância deve ser justificada.

Art. 153. Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto de infração, ou outro documento legal, ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela Autoridade Sanitária autuante.

Art. 154. Os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 155. Observando sempre os parâmetros técnico-científicos de proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, bem como o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei, o disposto nesta Lei terá a sua aplicação compatibilizada com a legislação sanitária correlata vigente.

Art. 156. Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei e nos demais diplomas federais, estaduais ou municipais vigentes, a Autoridade Sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do art. 2º desta Lei.

Art. 157. O desacato, a desobediência ou a resistência, bem como o desrespeito à Autoridade Sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo da aplicação do processo de reclassificação.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal, constituem infrações sanitárias: I - gravíssimas: o desacato à Autoridade Sanitária; II - graves: a desobediência a ordem dada, a resistência ou a obstrução a ato legal pela Autoridade Sanitária praticado; e III - médias: outras formas de desrespeito à Autoridade Sanitária, o retardamento ou a dificultação à ação fiscalizadora.

§ 2º A falta de alvará sanitário constitui infração leve; a sua não revalidação e a falta de Responsável Técnico, infração média.

§ 3º Constitui infração gravíssima a desobediência à pena de interdição, em qualquer de suas modalidades.

Art. 158. A Autoridade Sanitária competente deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 159. As omissões ou incorreções em autos, notificações ou termos não acarretarão nulidade quando as circunstâncias forem suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 160. A Secretaria da Saúde do Município providenciará para que seja criado o Laboratório Oficial que dê suporte técnico e científico às ações de Vigilância em Saúde.

Art. 161. As ações de Vigilância em Saúde deverão contar com recursos e respaldos científicos e tecnológicos, providenciados pela Secretaria da Saúde do Município.

Art. 162. Serão objetos de regulamentos ou, conforme o caso, de normas técnicas:

I - os campos de atuação da Vigilância em Saúde; II - as definições, específicas ou técnicas, relativas aos estabelecimentos, atividades, serviços, procedimentos ou outros bens de interesse à saúde; III - nos campos de atuação da Vigilância em Saúde, as dimensões, disposições e posições das instalações;

IV - os adequados meios de proteção, manutenção e conservação dos bens de interesse à saúde; V - sob o aspecto sanitário, as técnicas de trabalho, bem como os deveres, as obrigações, as permissões e as proibições para cada atividade de interesse à saúde;

VI - os limites de atuação, ou as limitações, inerentes a cada atividade de interesse à saúde;

VII - qualquer matéria tratada nesta Lei, mesmo que indiretamente, porém não relacionada nos incisos anteriores.

§ 1º Os regulamentos, postos em vigor por ato do Executivo, serão de iniciativa da Secretaria da Saúde do Município.

§ 2º Resoluções disciplinando as normas técnicas serão colocadas em vigor através de portarias baixadas pela Secretaria da Saúde.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98,

alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis. Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA **TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente sanitária do município de Guarulhos vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas. Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5134/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação pertinente às Posturas Municipais, conforme específica."

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a consolidação da legislação pertinente às posturas municipais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 41/48, 266/54, 557/59, 598/59, 1176/66, 1264/67, 1271/67, 1399/68, 1534/70, 1594/70, 1639/71, 1731/72, 1792/72, 1846/73, 1885/73, 1949/74, 2141/77, 2145/77, 2687/83, 2862/84, 3102/86, 3573/90, 4084/92, 4294/93, 4299/93, 4331/93, 4549/94, 4588/94, 4694/95, 4714/95, 5136/97, 5324/99, 5617/00, 5988/04, 6033/04, 6100/05, 6144/06, 6390/09, 6515/09, 6777/10, 6960/11 e 7030/12.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, limpeza, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas para o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis e regulamentos.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas por despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos competentes.

TÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Governo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 6º As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I – multa;

II – proibição de transacionar com repartições municipais;

III – apreensão de bens;

IV – cassação de licença;

V – interdição ou encerramento da atividade.

CAPÍTULO I

Das Multas

Art. 7º As multas por infração a este Código terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos – UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criado e serão graduadas através de Decreto expedido pelo Executivo.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que tiver repetido infração a este Código já autuada ou punida, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.

Art. 9º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10. As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes fixados pelo órgão federal competente, até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II

Da Proibição de Transacionar Com As Repartições Municipais

Art. 12. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participam de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Bens

Art. 13. A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou regulamento.

Art. 14. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura nas despesas tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, nos casos em que o infrator possua licença expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Art. 15. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão destinadas ao fundo Social de Solidariedade do Município.

§ 1º Na reincidência, as coisas apreendidas não serão devolvidas, destinando-se ao Fundo social de Solidariedade do Município.

§ 2º No caso de material ou mercadoria perecível o prazo de retirada é de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo a Municipalidade responsável pela sua deterioração.

Art. 16. Da apreensão lavar-se-á auto circunstanciado.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade da Pena

Art. 17. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 18. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;

II – sobre o empregador, proprietário ou comitente;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 19. Quando um infrator incorrer, simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO III

Do Processo de Execução das Penalidades

CAPÍTULO I

Da Notificação Preliminar

Art. 20. Verificando-se infração a este Código, Lei ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação, salvo os prazos especiais.

Art. 21. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavrado da notificação preliminar;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV – a multa ou pena a ser aplicada;

V – nome e assinatura do notificante.

Art. 22. Ao infrator dar-se-á a 1º via da notificação preliminar, mediante recebido.

Parágrafo único. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 23. Os infratores analfabetos ou impossibilitado de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não, estão sujeitos a fazê-los.

Parágrafo único. O agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 24. Esgotado o prazo de que trata o artigo 20 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente a notificação preliminar transformar-se-á em Auto de Infração.

Art. 25. Lavrar-se-á auto de infração quando a natureza do ato cometido não comportar o prazo do artigo 20.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 26. Todo cidadão é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrário as disposições deste Código.

Art. 27. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a ocupação e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 28. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e conforme couber; notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Art. 29. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 30. O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá: I – mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura; II – referir o nome do infrator ou denominação que o identifique;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – assinatura de quem lavrou o auto de infração, nome e cargo.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 31. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 32. Da lavratura do auto será dado conhecimento ao infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, se desconhecida a identidade ou domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 33. O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para recorrer da ação dos agentes fiscais, contador do recebimento da notificação, do auto ou da publicação do edital.

Art. 34. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 35. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 36. Os recursos serão decididos pela autoridade julgadora definida como tal no Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao atuante, ou recorrente e ao impugnante por 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das novas provas.

Art. 37. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do recurso, definindo expressamente seus efeitos.

CAPÍTULO VI

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 38. Da decisão de primeira instância caberá à autoridade da Prefeitura que tiver competência para decidir em Segunda instância, definida como tal no Regimento Interno da Municipalidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou recorrente.

Art. 39. O recurso far-se-á por petição, facultado a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 40. A autoridade competente para proferir decisão em Segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de interposição do recurso.

Art. 41. Nenhum recurso voluntário interposto pelo recorrente será recebido, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, a título de garantia de instância.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões

Art. 42. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do infrator para o prazo de 10 (dez) dias. Completar o pagamento do valor da multa ou receber a quantia depositada em garantia;

II – pela liberação das coisas apreendidas;

III – pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos.

TÍTULO IV

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 43. É dever da Prefeitura de Guarulhos, zelar pela higiene pública, em todo o território do Município de acordo com as disposições deste Código.

Art. 44. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I – higiene das vias públicas;

II – higiene das habitações;

III – controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV – controle do lixo;

V – limpeza e desobstrução dos recursos de água e das valas.

Art. 45. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o agente fiscal notificará ou atuará e apresentará relatório circunstanciado, solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 46. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I – manter terrenos com vegetação, lixo, entulhos e água estagnada. A não observância implicará em que a Municipalidade proceda os serviços necessários, que serão cobrados do proprietário, acrescido de 80 % (oitenta por cento), relativo à administração, sem prejuízo da multa prevista neste Código;

II – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;

III – escoar águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para o logradouro público;

IV – conduzir ou movimentar terra ou qualquer materiais por veículos ou máquinas, sem as devidas precauções, comprometendo o asseio do logradouro público;

V – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI – fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

VII – aterrar logradouros públicos, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII – fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

IX – lavar veículos nos logradouros públicos;

X – abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;

XI – conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelos logradouros públicos, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XII – conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelos logradouros públicos, a título de passeio ou esmolamento;

XIII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos;

XIV – atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;

XV – colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;

XVI – reformar, consertar veículo ou parte deles nos logradouros públicos;

XVII – derramar óleo, graxa ou outras substâncias capazes de danificar ou comprometer a estética, segurança e a higiene dos logradouros públicos;

XVIII – preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

Art. 47. A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimento será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os captores de águas pluviais.

Art. 48. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 49. As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste Código, Leis e regulamentos.

Art. 50. O morador é responsável perante autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 51. A autoridade competente da Prefeitura determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados às habitações coletivas.

Art. 52. A Prefeitura, através de órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Art. 53. As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Art. 54. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 55. Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais ou em área livres abertas ou fechadas, bem como vegetação nociva à saúde pública.

Parágrafo único. O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Art. 56. É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifícios de apartamentos:

I – introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;

III – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou visíveis do exterior do edifício;

IV – depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 57. Compete ao SAAE de Guarulhos, o exame periódico das redes de distribuição de água potável, a fim de constatar possível resistência de condições que possam prejudicar a qualidade da água distribuída.

Art. 58. A ligação de água potável será feita para uma única economia, com exceção de prédios de apartamento ou outro tipo de construção, onde a ligação poderá ser coletiva, isto é, através de um único ramal predial.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao proprietário do imóvel a solicitação ao SAAE da ligação de água e esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela sua conservação.

Art. 59. Quando não existir rede pública de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, o SAAE sugerirá as medidas a serem tomadas.

Art. 60. Em caso de crise no abastecimento de água potável, todos os usuários deverão restringir ao máximo, o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.

Art. 61. Todas as instalações prediais de água fria deverão ser executadas conforme a norma NBR 8160 da ABNT.

Art. 62. O dimensionamento dos ramais das ligações de água e cavalete, bem como de coletores prediais de esgoto sanitário, deverá ser feito com base na regulamentação do SAAE de Guarulhos.

Art. 63. É proibida a interligação de Sistemas diferentes de abastecimento de água potável, com a água distribuída pelo SAAE.

Art. 64. Os reservatórios prediais deverão ter no mínimo capacidade de 500 (quinhentos) litros e deverão ser dotados de canalizações para limpeza e extravasamento com descarga total ou parcial em ponto visível.

Art. 65. É privativa do SAAE a manutenção dos ramais domiciliares de água potável e dos coletores prediais de esgotos sanitários, que se situam na via pública.

Art. 66. Todo coletor predial de esgotos sanitários será dotado de uma caixa de inspeção, que deverá ser localizada, de preferência, dentro do imóvel.

§ 1º Compete ao usuário do imóvel, a conservação adequada da tampa da caixa de inspeção de maneira a evitar a entrada de águas pluviais.

§ 2º A tampa da caixa de inspeção deverá estar localizada em local de fácil acesso, não devendo ser chumbada ou coberta por piso ou cimentado.

Art. 67. É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais ou drenagem nas redes coletoras de esgotos sanitários, sendo o proprietário do imóvel responsável pelos danos causados pela mesma, sem implicar na obrigação de corrigir a situação e de pagar as multas impostas por este Código, e estar sujeito ao corte da ligação de esgoto sanitário.

Art. 68. É permitida a ligação de esgoto sanitário pelos fundos dos prédios, desde que o proprietário do prédio inferior autorize a passagem dos coletores pelo seu terreno.

Art. 69. Em todo coletor predial deverá ser verificada a existência de tubo ventilador de esgotos sanitários.

Art. 70. Em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários deverá ser feito o tratamento de esgotos, através de fossas sépticas conforme NBR 7229 da ABNT. Para casos especiais, cuja vazão ultrapassar 75.000 (setenta e cinco mil) litros por dia, será resolvida a forma de tratamento pelo interessado, juntamente com o SAAE.

Art. 71. Nas unidades residenciais, em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários, será obrigatória a construção de fossa séptica e poço absorvente, sendo a distância entre o poço freático e o poço absorvente de no mínimo 20 (vinte) metros.

Art. 72. O SAAE exigirá caixa retentora em postos de gasolina, hospitais, padarias, restaurantes e congêneres, sendo que a mesma será fiscalizada pelo SAAE pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único. A caixa retentora não desobriga da execução da caixa de inspeção.

Art. 73. Os despejos industriais a serem lançados no coletor público do SAAE deverão obedecer a NBR 9800 da ABNT e demais restrições do SAAE.

Art. 74. É proibido o lançamento de esgotos sanitários e efluentes de fossas sépticas, no logradouro público ou superfície de solo.

Art. 75. As fossas sépticas a serem construídas deverão obedecer a NB 7229 da ABNT, sendo que o volume mínimo das mesmas deverá ser de 1250 (mil duzentos e cinquenta) litros.

Art. 76. Pelo menos uma vez por ano, deverá ser feita a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água potável, conforme especificações a serem fornecidas pelo SAAE.

Art. 77. As empresas que fazem a limpeza de fossas sépticas e poços absorventes ou sumidouros deverão se cadastrar no SAAE, que disciplinará e fiscalizará a limpeza, transporte e disposição dos materiais retirados, no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. A disciplina e fiscalização dos serviços de limpeza de fossas sépticas serão estabelecidas por decreto municipal.

Art. 78. O diâmetro do ramal predial de água potável será determinado pelo SAAE, não sendo inferior ao

diâmetro externo de 20 (vinte) milímetros. O cavalete terá o diâmetro nominal mínimo de ¾”.

Parágrafo único. Nas ligações que necessitam de cavalete com diâmetro superior a ¾”, a ligação será feita em caráter precário, podendo a mesma reduzida quando comprometer o abastecimento à montante ou jusante do local.

Art. 79. É proibido aspirar água diretamente do ramal predial da ligação de água.

Art. 80. Os poços tubulares profundos, conhecidos como artesanais e semi-artesanais a serem feitos no município, deverão ser submetidos à aprovação do SAAE que disciplinará a perfuração, localização e cadastramento de todos os poços. A regulamentação será feita por Decreto Municipal.

Art. 81. O imóvel que estiver sendo obedecido de água potável de forma clandestina, sofrerá o corte do fornecimento, a imposição de multa prevista nesta Legislação, a incidência da cobrança do consumo estimado de água, das Taxas de Religião, mudança de cavalete e hidrômetro.

Parágrafo único. Considera-se ligação clandestina a interligação do ramal predial que não passa pelo medidor de água instalado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE, bem como qualquer forma de obstrução no maquinário que vise evitar a marcação do consumo de água, assim como a inversão do aparelho medidor, ou qualquer outro tipo de fraude.

Art. 82. As ligações de esgotos sanitários serão executadas preferencialmente individuais, admitindo-se ligações coletivas a critério do SAAE.

Art. 83. O diâmetro mínimo do coletor predial de esgotos sanitários será de 100 (cem) milímetros.

Art. 84. Os coletores prediais de esgotos e os ramais domiciliares de água potável serão sempre instalados na ortogonal com a rede pública.

Art. 85. Os projetos das instalações de água e esgoto sanitário deverão visar, além dos aspectos técnicos e de qualidade dos materiais, os conceitos de economia de água, através do uso de bacias sanitárias, torneiras e outros aparelhos que, além de atender as necessidades sanitárias, propiciem um menor consumo de água potável.

Art. 86. Nos casos em que o imóvel for beneficiado com rede coletora de esgoto sanitário e possuir fonte de abastecimento de água de qualquer natureza, que não a servida pelo SAAE, ao lançado da tarifa de esgoto será acrescida a fração correspondente ao volume médio mensal, estimado ou medido dessas fontes, mesmo que não potáveis.

§ 1º O SAAE quando lhe aprovar, poderá rever a estimativa mensal da água obtida de outras fontes de suprimento.

§ 2º Em caso de necessidade de instalação de medidor, para determinação do volume mensal de outras fontes de captação de água, as despesas referentes à mesma, correrão por conta do usuário.

§ 3º As tarifas de esgoto serão lançadas através de contas de consumo de água e utilização de rede de esgoto.

Art. 87. Os reservatórios de água potável terão capacidade mínima de um dia de consumo.

Parágrafo único. Para o dimensionamento mínimo da capacidade dos reservatórios, deverão ser usadas as regulamentações específicas do SAAE.

Art. 88. Em caso de reservatórios elevados e enterrados, o volume do elevado deverá ser de no mínimo 1/3 do volume total, sendo que o enterrado deverá ter os 2/3 restantes.

Art. 89. Em caso de necessidade, poderá o SAAE instalar os pontos de ligação de água e esgoto desde a rede pública até o passeio sendo, posteriormente, lançada a taxa de ligação correspondente.

Art. 90. As empresas que fazem o transporte de água potável por caminhão tanque deverão se cadastrar no SAAE, que disciplinará e fiscalizará os serviços em todo o município de Guarulhos, através de regulamentação por decreto.

Art. 91. Compete ao SAAE disciplinar as instalações, tipificar infrações e aplicar penalidades no que se refere a água potável e esgotos sanitários no Município.

CAPÍTULO V

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 92. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 93. O estabelecimento comercial ou industrial, após cada detetização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o “visto” das autoridades competentes.

Art. 94. Os vestiários e os sanitários de estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 95. Os vestiários e sanitários serão mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria de autoridade municipal competente.

CAPÍTULO VI

Do Controle do Lixo

Art. 96. Para efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 97. O transporte do lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 98. Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá obedecer às normas técnicas pertinentes, adotadas pela Municipalidade.

Art. 99. O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde e manter a cidade em condições de limpeza em níveis desejáveis.

Art. 100. O lixo das habitações a ser coletado regularmente deverá representar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade máxima de 100 (cem) litros cada e em bocas condições de uso.

§ 1º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos do corrosivo em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

§ 3º O lixo a ser colocado, deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 101. Não serão considerados como lixo, para efeito de coleta da Prefeitura:

I – resíduos industriais;

II – entulho e materiais de construção;

III – galhos, folhas e terra.

Art. 102. Os materiais descritos no artigo anterior poderão ser recolhidos pelos órgãos de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo a remoção paga pelo requerente, de acordo com os valores fixados pela municipalidade.

Art. 103. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 104. É proibido o despejo nos logradouros públicos e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodos à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 105. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa.

Art. 106. É proibido o uso do lixo “In Natura” para a alimentação de porcos ou outros animais.

§ 1º A utilização de restos de alimentos ou lavagem para alimentação de animais, só será permitida mediante cozimento prévio, que deverá ser efetuado pelo criador.

§ 2º A utilização prevista no parágrafo 1, fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 3º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos, a multa.

Art. 107. É proibido a qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos nos limites do Município de Guarulhos, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º O valor da multa aplicada ao infrator será de 40 UFG – Unidade Fiscal de Guarulhos, e no caso de reincidência o valor de 80 UFG – Unidade Fiscal de Guarulhos, observando os procedimentos previstos nesta Lei referentes à aplicação de multas.

§ 2º O Poder Executivo reverte a receita arrecadada com as multas aplicadas para campanhas educativas de orientação à população sobre os novos procedimentos.

§ 3º Fica o Executivo autorizado a criar cadastro interno para controle das aplicações de multas e reincidentes, observando os prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 4º A autuação das multas deverão ser feitas por qualquer dos agentes de fiscalização competentes e autorizados pelo Executivo, como por exemplo, agentes de trânsito, guardas civis, polícia militar, fiscais, dentre outros.

§ 5º No caso da infração contida no caput deste artigo cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo anotando-se para tanto os dados do mesmo para entrega da notificação.

§ 6º No caso da infração contida no caput deste artigo ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração sendo que o infrator estará obrigado a fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade proceder ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados.

CAPÍTULO VII

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e Valas

Art. 108. Compete aos proprietários, ou ocupantes a qualquer título, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão se encontre sempre desembarçada.

Art. 109. Quando for julgada necessária a regulamentação de curso de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso do curso de água ou de vala serem limitrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidades dos dois proprietários.

Art. 110. É expressamente proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

Art. 111. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 112. As tomadas de água para quaisquer fim, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo

Serviço Autônomo de água e Esgoto de Guarulhos.
TÍTULO V
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I
Da Moralidade Pública

Art. 113. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 114. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, excerto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 115. Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade, do sossego e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento.

CAPÍTULO II
Do Sossego Público

Art. 116. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas. Clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falante, banda de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios sonoros sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirena de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, depois das 21 (vinte e uma) horas e até 6 (seis) horas do dia seguinte;

VII – usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.

Art. 117. As emissões de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas deverão atender, obrigatoriamente, às disposições legais relativas à poluição sonora.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo implicará na cassação da licença para funcionamento.

Art. 118. Excetuam-se das proibições do artigo anterior:

I – os dispositivos sonoros dos veículos: Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais;

III – as vozes ou aparelhos usadas em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

IV – as fanfarras ou bandas de música em procissões cortejos ou desfiles públicos;

V – as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VII – as manifestações, nos divertimentos públicos nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 119. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 120. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou culto religioso que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes da 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios as proibições referidas no artigo, tem caráter permanente.

Art. 121. Aparelhos elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou introduzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Art. 122. É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I – usar, alugar ou ceder apartamento ou parte deles para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos ou recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II – praticar jogos infantis nos “halls”, escadarias, corredores ou elevadores;

III – manter animais de qualquer natureza;

IV – usar alto-falante, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

V – produzir qualquer barulhos tocando aparelhos de som ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) e antes da 8 (oito) horas;

VI – guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza;

VII – realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII – permanecer estacionada nos “halls”, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns.

CAPÍTULO III
Da Segurança

Art. 123. O responsável por toda atividade produtiva,

construtiva, recreativa, cultural, religiosa, esportiva, cívica ou eleitoral, que se realize no logradouro público, ou com acesso do público, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança do público, que a espécie exigir, a critério da autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Para as obras de construções civil e demolição, além do que exigir o Código de Obras, a municipalidade exigirá a colocação de tapumes, bandejas, telas de segurança dos que transitam pelo logradouro público e dos imóveis vizinhos.

CAPÍTULO IV
Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 124. Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código são os que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 125. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 126. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espetáculos que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 127. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 128. Na localização de quaisquer estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Art. 129. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, similares e escolas.

Art. 130. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza envolvendo comestíveis e bebidas, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, por medida de higiene e saúde pública.

Art. 131. Em todas as casas de diversões públicas serão conservadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código e Obras:

I – tanto as salas de entrada quanto as de espetáculo serão mantidas limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa, de intensidade suave, quando se pagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI – serão aparelhados com equipamentos para o combate ao incêndio de acordo com as normas legais pertinentes;

VII – possuirão bebedouro automático de água potável em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conserva-se destrancadas;

IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibição aos espectadores, sem distinção sexo, assistir aos espetáculos de chapéus fumar no local das funções.

Art. 132. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes. Deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 133. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observados as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;

III – as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 134. A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 01 (um) ano.

§ 2º Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização nos estabelecimentos de que trata este artigo ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autorizadas da Prefeitura.

Art. 135. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200 (duzentos) BIN (Bônus do Tesouro Nacional) e no caso de sua extinção, o título que venha a substituí-lo ou a ser criado, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de

limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 136. Os circos ou parques de diversões, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 100 (cem) espectadores.

Art. 137. Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos e parques a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários.

CAPÍTULO V
Da Defesa das Árvores da Arborização Pública

Art. 138. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 139. Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de instalação de qualquer natureza ou finalidade.

CAPÍTULO VI
Das Bancas de Jornais, Revistas, Livros e das Cadeiras de Engraxate

Art. 140. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

a) serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

b) ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

c) serem de fácil remoção.

Parágrafo único. As exigências estabelecidas no presente Capítulo são extensivas às cadeiras de engraxates, no que couber.

Art. 141. As permissões de instalação e funcionamento de bancas destinadas, exclusivamente, à venda de jornais, livros e revistas, no Município de Guarulhos, serão concedidas a título precário, na forma deste Código, pelo setor competente.

Art. 142. As bancas que serão de modelo aprovado pela Prefeito Municipal de Guarulhos, deverão satisfazer as mais rigorosas condições de estética e não poderão impedir, de qualquer forma, o uso comum dos logradouros públicos.

Art. 143. As permissões não constituem monopólio ou privilégio dos concessionários, podendo ser revogadas assim que for constatada alguma infração a este Código.

Art. 144. A instalação, remoção, deslocamento ou retirada definitiva de banca instalada, mediante determinação ou autorização expressa da Prefeitura Municipal de Guarulhos, será feita à conta exclusiva dos concessionários e sem prejuízo do pagamento do respectivo tributo.

Art. 145. Para a concessão da permissão que trata o art. 198 será estabelecida, por decreto, caução estimada com base na Unidade Fiscal de Guarulhos – UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criada.

§ 1º A caução referida no caput não incide sobre as bancas instaladas anteriormente à publicação deste Código.

§ 2º As importâncias recolhidas a título de caução serão devolvidas nos casos previstos no art. 200 e na retirada definitiva mencionada no art. 201.

Art. 146. Os concessionários pagarão a taxa estabelecida no Código Tributário Municipal pela ocupação da via pública, que não será restituída qualquer que seja o tempo efetivo de ocupação.

§ 1º A taxa de que trata o “caput”, deverá ser recolhida aos cofres municipais, junto à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de março de cada exercício, quando deverá ser renovada a concessão.

§ 2º Para renovação mencionada no parágrafo anterior, o concessionário deverá apresentar requerimento juntando ao mesmo comprovante de pagamento de taxa supracitada, guia de recolhimento da contribuição sindical e atestado de saúde.

Art. 147. Os pontos das bancas de jornais existentes na data da publicação deste Código serão mantidos, desde que estejam em situação regular.

Art. 148. É vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Parágrafo único. Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá a viúva, os seus herdeiros, prosseguir na exploração do ponto, com os direitos e deveres atribuídos anteriormente àquele, desde que faça prova do falecimento mediante apresentação de Atestado de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias do fato.

Art. 149. A permissão concedida na forma deste Código é condicionada aos seguintes requisitos:

a) o licenciado é obrigado a manter a banca e suas imediações em bom estado de limpeza e de asseio;

b) o concessionário poderá transferir a permissão, mediante prévia autorização dada pela Prefeitura, desde que a pessoa interessada no ponto apresente atestado médico de invalidez, ou outro documento que comprove Ter a mesma ultrapassado a idade de 40 (quarenta) anos;

c) deverá ser observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros entre uma e outra banca.

CAPÍTULO VII
Da Ocupação dos Logradouros

Art. 150. A ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – ocupar, apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

II – deixarem livre para o trânsito público, faixa do passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros,

III – distarem as mesmas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras e mesas.

CAPÍTULO VIII
Dos Relógios

Art. 151. Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura, e aprovação do mesmo.

§ 1º Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir à apresentação de fotografia e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.

§ 2º O local escolhido para colocação de relógios dependerá também da aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências das perspectivas e do trânsito público.

§ 3º Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 4º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado nas condições indicadas no presente artigo, seu mostrador deverá ser imediatamente coberto.

CAPÍTULO IX
Dos Coretos ou Palanques

Art. 152. Para comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular poderão ser armador coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

II – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, os danos por acaso verificados;

III – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando findo o prazo da licença.

§ 2º Após o prazo estabelecido no item III do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

CAPÍTULO X
Das Barracas

Art. 153. É proibido o licenciamento para localização permanente de barracas para fins comerciais nos passeios e nos logradouros públicos.

Art. 154. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para comércio e divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);

II – funcionarem exclusivamente no local, horário e período fixado para a festa que foram licenciadas.

§ 2º Quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão Ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

§ 3º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 155. Nas festas natalinas e carnavalescas será permitida pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, a instalação de barracas para a venda de artigos da época, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 156. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de profissionais liberais, casas de diversão ou qualquer tipo de estabelecimentos, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 157. É terminantemente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles pregar cartazes.

Art. 158. É proibida a distribuição manual de propaganda comercial impressa, nos logradouros públicos.

§ 1º A distribuição de jornais e publicações nas vias públicas, somente será permitida quando se tratarem de publicações com no mínimo 6 (seis) páginas com matérias de conteúdo jornalístico.

§ 2º Os jornais e publicações deverão conter obrigatoriamente o nome da empresa responsável pela publicação e o jornalista responsável.

§ 3º Fica proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, entregues de porta a porta, lançados de veículos, aeronaves, edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 4º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 3.000 UFGs (três mil Unidades Fiscais de Guarulhos), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem

de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura. § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

TÍTULO VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens Art. 200. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 201. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 202. A ninguém é permitido atear fogo em roçados palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 203. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavours ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo o acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 204. A derrubada de mata ou espécie vegetal, dependerá de licença da Prefeitura, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A licença será negada se a mata ou a espécie vegetal for considerada de utilidade pública.

Art. 205. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IX

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.

Art. 206. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação pertinente.

Art. 207. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- nome e residência do proprietário do terreno;
- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- localização precisa da entrada do terreno;
- declaração do processo de exploração, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- prova de propriedade do terreno;
- autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- planta de situação, com indicação de relevo do solo por de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- perfis do terreno em três vias;
- outros documentos expedidos por repartições Federais e Estaduais, quando for o caso.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "j", do parágrafo anterior.

Art. 208. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, já licenciada e explorada, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 209. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 210. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 211. O desmonte das pedreiras obedecerá sempre as exigências da legislação específica.

Art. 212. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 213. A instalação de olarias no Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 214. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 215. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:

- à jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- quando possibilitem a formação de Locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

TÍTULO X

Do Trânsito Público

Art. 216. É proibido embaracar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres em passeios ou logradouros públicos, bem como o livre trânsito de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares com prévia autorização expedida pelo

setor competente, ou quando o interessado público exigir.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do "caput" os vendedores e prestadores de serviços em geral.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite.

Art. 217. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nos logradouros públicos.

Art. 218. Será permitido o estacionamento de veículos em área específica, observando o horário de carga e descarga determinado por Decreto Municipal ou por prévia autorização expedida pelo setor competente, por tempo não superior a 02 (duas) horas.

Art. 219. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos transtornos causados ao livre trânsito.

Art. 220. É expressamente proibido atirar nos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 221. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 222. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público ou aos equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Constatadas avarias causadas por inobservância das condições estabelecidas pelo setor competente para o transporte de cargas especiais, deverão os responsáveis ressarcir os cofres municipais pelos danos causados.

TÍTULO XI

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 223. É proibido a permanência e o trânsito de animais nas vias a logradouros públicos sem estarem acompanhados de seus proprietários ou seu preposto e devidamente contidos.

Art. 224. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

Art. 225. É proibida a criação de gado salvo os casos previstos em legislação específica.

Art. 226. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- que já tenham a carga permitida;
- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pala cauda;
- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

TÍTULO XII

Das Instalações Elétricas

Art. 227. Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, deverão obedecer às especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 228. As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 229. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que acham expostas.

Art. 230. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou indúncias, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

Art. 231. Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de 03 (três) instalações de iluminação independentes:

- iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéia, comandadas segundo as conveniências da representação;
- iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;
- iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAÍDA", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo único. Os cinemas e teatros deverão possuir

uma bateria de acumuladores de ferro-níquel ou similar permanentemente carregada, ligada a uma relê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art. 232. As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 233. Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores e lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 234. Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem à alta tensão, deverão observar às normas da ABNT.

Parágrafo único. Quando a instalação for feita em vitrines deverá existir interrupção de circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

Art. 235. As instalações que se referem o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, consoante em ambas, a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura de fachada.

TÍTULO XIII

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 236. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 237. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- quando se tratar de ramo de atividade diferente do autorizado;
- como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego e segurança pública;
- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO I

Do Horário de Funcionamento

Art. 238. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, obedecerão ao seguinte horário, salvo as exceções previstas em Lei:

- abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas;
- abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas aos sábados;
- nos domingos, abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas;
- nos feriados, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º O período de funcionamento fixado neste artigo, é considerado horário normal de funcionamento do comércio.

§ 3º O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 23 (vinte e três) horas do mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 239. Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- imprensa de jornais;
- distribuições de leite;
- frio industrial;
- produção e distribuição de energia elétrica;
- serviço telefônico;
- distribuição de gás;
- serviço de transportes coletivo;
- agência de passagem;
- despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- purificação e distribuição de água;
- hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;
- hotéis e pensões;
- agências funerárias;
- farmácias.

Art. 240. Fora do Horário normal, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária do Município que compreenderá as seguintes modalidades:

- de antecipação – para funcionamento das 2 (duas) horas às 8 (oito) horas;
- de prorrogação – para funcionamento das 22 (vinte e duas) às 2 (duas) horas do dia seguinte;
- de dias excetuados – para funcionamento aos domingos, feriados nacionais e locais, dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 (duas) horas às mesmas horas do dia seguinte.

§ 1º Quando a licença especial de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interessado.

§ 3º Não será outorgada licença especial qualquer que seja a modalidade, à estabelecimentos que não

estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 241. As licenças especiais de que trata o artigo anterior, somente serão outorgadas aos seguintes estabelecimentos:

- comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- mercearias, armazém de secos e molhados, empórios e comércio de massas alimentícias;
- padarias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;
- leiteiras, laticínios, bombonieres, casas de frios e de produtos dietéticos;
- açougues e varejistas de carnes e peixes;
- lojas de flores;
- comércio de combustíveis e lubrificantes;
- garagens e agências de aluguel de veículos automotores e de bicicletas;
- comércio de peças e acessórios de veículos automotores e de bicicletas;
- distribuição e venda de jornais e revistas;
- estúdios fotográficos e comércio dos respectivos artigos;
- comércio de perfumaria e produtos para toucaor em farmácias;
- empresas de publicidade e seções comerciais de empresas de rádio difusão e jornalísticas;
- estabelecimentos de barbeiros, cabeleiros, saunas, massagistas e engraxates.

§ 1º A juízo do Prefeito poderão, ainda, se concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento o desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 242. O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º O regime obrigatório de plantão semanal nas farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas pela Prefeitura, consultados os proprietários de farmácias e drograrias locais.

§ 2º As farmácias e drograrias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão.

§ 3º Mesmo quando fechadas as farmácias e drograrias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 243. O horário de funcionamento das indústrias obedecerá à regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 244. É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- praticar ato de compra e venda;
- manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;

§ 1º Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

§ 2º A lavagem e limpeza de estabelecimentos comerciais e industriais, apenas poderá ser feita no período entre 21 (vinte e uma) e 7 (sete) horas.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

Art. 245. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidades com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal deste Município.

§ 2º A licença de vendedor ambulante será concedida, exclusivamente, a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 3º Em se tratando de empresas que utilizam vendedores ambulantes mediante pagamento de salários ou de comissões, com cessão de equipamentos e consignações de mercadorias, o licenciamento será concedido em nome da empresa, devendo o vendedor portar em seu mister seus documentos de ordem pessoal, como disposto neste Código, acompanhados de autorização para comercial dada pela empresa licenciada.

Art. 246. Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 247. O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- no caso de ambulante:
 - nome, residência e identidade;
 - espécie de mercadoria colocada à venda;
 - data do início da atividade;
 - especificação do meio de transporte;
- no caso de ambulante – transportador:
 - nome, residência e identidade;
 - espécie de mercadoria colocada à venda;
 - características e prova de licenciamento de veículos;
 - prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 248. O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- carteira de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
- documento de Identidade e CIC;
- alvará Sanitário, expedido pela Secretaria da Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

IV – fotografia do interessado.

§ 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o

exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º A licença será renovada, anualmente, até o dia 31 de março, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no "caput", bem como quitação dos débitos existentes.

Art. 249. Fica regularizado o comércio de cosméticos, produtos de limpeza e gêneros alimentícios em veículo apropriado, mediante licença expedida pelo órgão de relações de abastecimento.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput utilizar-se-á como veículo apropriado:

I - veículo motorizado;

II - trailer; ou

III - reboque.

§ 2º Obrigatoriamente, os veículos deverão estar adaptados ao comércio a que se destinam e licenciados neste Município.

§ 3º O tipo e o modelo do veículo a ser utilizado, se necessário, poderão ser especificados por regulamento.

Art. 250. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Relações de Abastecimento, a implementação das ações referentes à orientação, fiscalização, regularização, localização e licenciamento do comércio em veículo apropriado.

Art. 251. A licença será concedida ao interessado, a título precário, mediante requerimento junto a Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL com a apresentação obrigatória da documentação estabelecida por decreto e do croqui indicando o local de estacionamento do veículo.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

§ 2º A licença deverá ser renovada, anualmente, no prazo e condições estabelecidos em decreto.

§ 3º No caso da licença não ser renovada, a mesma será cassada.

§ 4º Cassada a licença nos termos do parágrafo anterior, o interessado poderá restabelecê-la no prazo de trinta dias, impreritivamente, desde que efetuado o recolhimento da multa fixada em decreto.

§ 5º A concessão de nova licença somente poderá ser obtida após decorrido o prazo de um ano.

Art. 252. O órgão de relações de abastecimento efetuará vistoria no local requerido e após consulta aos setores competentes da Administração, emitirá o respectivo parecer.

Parágrafo único. Sendo o parecer favorável, o órgão solicitará ao requerente a apresentação do alvará sanitário ou do respectivo protocolo.

Art. 253. As condições higiênicas-sanitárias dos cosméticos, dos produtos de limpeza e dos gêneros alimentícios comercializados na forma desta Lei, deverão ser aprovados pelo Departamento de Higiene e Proteção à Saúde, da Secretaria da Saúde, mediante a concessão de alvará sanitário.

§ 1º Consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, com procedência, destinadas ao consumo humano.

§ 2º Fica vedado o comércio de qualquer outro produto aos interessados que comercializarem:

I - caldo-de-cana;

II - água-de-coco;

III - cosméticos;

IV - produtos de limpeza.

Art. 254. As atribuições pertinentes ao sistema de trânsito competem ao órgão de transporte e trânsito municipal.

§ 1º O veículo deverá obedecer aos padrões e distâncias estabelecidos para o estacionamento.

§ 2º Fica vedado o exercício do comércio em veículos, conforme disposto no artigo 310, nas áreas especiais destinadas ao estacionamento remunerado e regulamentado pelo Município.

§ 3º O local destinado ao estacionamento do veículo será demarcado e fiscalizado pelo órgão de transporte e trânsito, ficando vedado seu uso para outros fins durante o período da licença.

Art. 255. Para os efeitos deste Capítulo, os locais autorizados para o comércio e o horário de funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º O local para estacionamento será determinado pelo órgão de relações de abastecimento, observado o interesse público, não podendo em hipótese alguma, o licenciado comercializar em local que não seja o especificado na licença, sob pena de multa e na reincidência de cassação da mesma.

§ 2º Quando o local gerar prejuízos ao interesse público, o licenciado deverá ser notificado quanto a suspensão da licença, podendo, a critério do órgão de relações de abastecimento, ser remanejado para outro local.

§ 3º O licenciado poderá requerer a mudança de local de estacionamento, mediante aprovação do órgão de relações de abastecimento.

Art. 256. Nas áreas de intensa comercialização em razão de elevada concentração popular poderá ser implantado revezamento por turno, mediante decreto regulamentador, a fim de atender ao maior número de interessados.

Parágrafo único. Caracteriza-se como de grande concentração popular os eventos realizados em logradouros públicos ou em recintos fechados relacionados às áreas cultural, esportiva, de lazer e outros.

Art. 257. Todo licenciado deverá portar a licença e os empregados ou auxiliares os documentos de ordem pessoal para exibição sempre que solicitado pela fiscalização.

Parágrafo único. O licenciado deverá permanecer, obrigatoriamente, no local do comércio.

Art. 258. O licenciado deverá observar os seguintes procedimentos e condições:

I - manter o veículo limpo e higienizado durante todo

o período de trabalho segundo as normas técnicas de higiene e saúde;

II - manter a limpeza da área de atividade, dentro e no entorno do veículo;

III - recolher o lixo em saco plástico acondicionando-o em cestos mantidos ao lado do veículo;

IV - conservar o equipamento térmico, frio ou quente, segundo as normas técnicas vigentes;

V - não servir ou vender bebidas em recipientes de vidro;

VI - comercializar somente cosméticos, produtos de limpeza, alimentos e bebidas com procedência legal e no prazo de validade, conservando-os e manipulando-os segundo as especificações do fabricante e as normas de higiene e saúde;

VII - comercializar apenas saladas ou grãos industrializados, sendo proibido o uso de hortigranjeiros in natura;

VIII - utilizar no preparo dos lanches maionese e molhos diversos por meio de bombas dosadoras, com recipientes atóxicos acondicionados à baixa temperatura;

IX - fornecer sachês ao consumidor após a entrega do lanche;

X - possuir reservatórios de água potável e para coletar água residual.

Art. 259. São obrigações do licenciado:

I - tratar com urbanidade o público em geral;

II - manter a higiene pessoal;

III - usar uniforme padrão estabelecido pelo órgão de relações de abastecimento;

IV - exercer a atividade pessoalmente;

V - ter empregado exclusivo para manuseio de dinheiro ou higienizar as mãos após lidar com o mesmo;

VI - observar o cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - prestar serviços somente com o veículo autorizado;

VIII - afixar a licença em local visível e apresentá-la ao agente fiscalizador, quando solicitado;

IX - manter o equipamento sempre em perfeitas condições de uso e de higienização;

X - comercializar somente os gêneros estabelecidos na licença;

XI - observar, criteriosamente, as perfeitas condições de consumo dos produtos comercializados para que não ocorram a deteriorização e a contaminação dos mesmos;

XII - utilizar mesas e cadeiras para os consumidores em conformidade com o regulamento;

XIII - sinalizar a distância de um metro da porta traseira do veículo, com o uso de cone;

XIV - cumprir rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido na licença;

XV - estar com os tributos, taxas e multas rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes ao órgão de relações de abastecimento, quando solicitado por notificação;

XVI - utilizar cobertura limitada a um metro na lateral e a dois metros na traseira do veículo.

Art. 260. É vedado ao licenciado:

I - fumar durante a atividade;

II - trabalhar quando acometido de doenças passíveis de contágio;

III - utilizar árvores, postes, caixas de correspondência, muros e telefones públicos para amarrar, afixar ou pendurar quaisquer objetos;

IV - comercializar bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata;

V - alienar, ceder, transferir, emprestar ou alugar o veículo e/ou o local licenciado;

VI - transferir a matrícula e a licença.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VI deste artigo, quando da ocorrência de falecimento do licenciado, podendo nesse caso, ser efetuada a transferência ao cônjuge ou a parente de primeiro grau sob sua dependência econômica.

Art. 261. O licenciado poderá, mediante requerimento, se afastar:

I - por motivo de saúde, apresentando o respectivo atestado médico, estando, neste caso, autorizado a nomear um substituto;

II - para tratamento de assuntos particulares por um período de, no máximo, trinta dias, em cada ano de atividade, ficando vedado o exercício do comércio nesse período.

Art. 262. Terá a licença cassada o licenciado que se afastar sem justificativa por período igual ou superior a quinze dias, intercalados ou consecutivos, em cada ano de atividade.

Art. 263. O licenciado para o comércio exercido em veículo apropriado recolherá aos cofres públicos a respectiva Taxa de Licença para Ocupação do Solo, conforme disciplinado no código tributário municipal.

Art. 264. A aplicação das penalidades previstas no artigo 6º deste Código não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 265. Aplica-se ao comércio exercido em veículo apropriado, no que couber, as disposições dos códigos tributário municipal e de vigilância sanitária.

Art. 266. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 267. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

a) usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 268. A venda de gêneros alimentícios para imediata ingestão, só será permitida se obedecidas as normas técnicas sanitárias específicas.

Art. 269. Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças. Pesos e medidas em uso.

Art. 270. Ao ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não

mencionado na licença;

II – a venda de bebidas alcoólicas;

III – a venda de armas e munições;

IV – a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

V – a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VI – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

VII – produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

VIII – substância inflamável ou explosivos;

IX – animais vivos ou embalsamados;

X – relógios, jóias e óculos;

XI – estacionar, conforme previsto no artigo 310 à distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas, bem como a menos de 100 (cem) metros das escolas.

CAPÍTULO III
Das Farmácias, Drogarias e Congêneres

Art. 271. As farmácias e drogarias poderão praticar o comércio suplementar dos seguintes produtos:

I – produtos de higiene pessoal, perfumes, meias elásticas e cosméticos;

II – produtos de higiene de ambientes e objetos: álcool líquido e gel, detergentes, desinfetantes, inseticidas não tóxicos e inodoros, repelentes de proteção humana;

III – produtos dietéticos;

IV – líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem: biscoitos, doces, chocolates, cereais, chá, água mineral em copos e garrafas de no máximo 1,5 litros, refrigerantes, bebidas isotônicas, suco de frutas industrializados, mel e produtos energéticos;

V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês: chupetas, alfinetes, fraldas, leite em pó, farinha láctea, alimentos infantis do tipo papinha;

VI – produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos: aparelho de aferição de p.a., verificação e controle de diabete e aparelhos de inalação;

VII – produtos alimentícios para desportistas e atletas: proteicos, aminoácidos, revigorantes, hiper calóricos, vitaminas e minerais, salientando que todos devem ser produtos não anabólicos;

VIII – produtos ortopédicos: munhequeiras, tornozeleira, tábua, cinta elástica, calcanheira, palmilhas, corretor de postura, muleta e similares;

IX – lentes de contato, mediante a apresentação de receita médica; óculos para presbiopia fabricados em plástico injetável transparente, óculos para proteção solar, independentemente de receita médica, contendo as seguintes especificações técnicas:

a) graduações de 0,25 em 0,25 dioptrias a partir de +1,0 até no máximo +4,5 dioptrias;

b) lentes esféricas positivas;

c) distâncias interpupilares de 62 mm +/- 4 mm;

d) inexistência de ondulações ou cilindricidade do centro da lente até 1 milímetro em peça única;

e) inexistência de "cantos vivos" nas lentes injetadas em peça única.

Art. 272. Os produtos relacionados no artigo anterior só poderão ser expostos em prateleiras, estandes ou balcões inequívocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário.

TÍTULO XIV

Das Feiras Livres

Art. 273. As feiras livres, que se localizam em vias ou logradouros públicos, que ainda em terrenos de propriedade municipal ou particular, especialmente abertas para a população em geral, são destinadas à venda a varejo de gêneros alimentícios e de produtos agrícolas, de origem animal ou vegetal, produtos de higiene e limpeza e manufaturados em geral.

CAPÍTULO I

Das Feiras Livres e sua Organização

Art. 274. A Prefeitura Municipal, por ato do setor competente, de ofício ou a requerimento de interessados, poderá criar novas feiras livres, sempre que ocorrer as seguintes condições:

a) densidade razoável de população;

b) localidade viável;

c) interesse público.

§ 1º A localização das feiras livres será feita de forma a não prejudicar o funcionamento de escolas, hospitais, órgãos públicos e postos de gasolina.

§ 2º As feiras livres não poderão situar-se em raio inferior a 1000 (mil) metros uma das outras e nem a 600 (seiscentos) metros de mercados municipais.

§ 3º As distâncias de que trata o § 2º, só se aplicarão as feiras livres a serem criadas e as que forem transferidas de local, após a publicação deste código, com exceção das localizadas nas imediações de mercado municipais e que deverão obedecer aquele afastamento.

Art. 275. Fica vedada a realização de duas ou mais feiras livres na mesma rua, na mesma semana.

Art. 276. As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo setor competente, e serão localizadas sempre que possível em ruas pavimentadas.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Art. 277. As feiras livres funcionarão entre 6h e 21h, na forma a ser estabelecida pelo setor competente.

§ 1º A armação e desmontagens das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar mais de 02 (duas) horas, respectivamente, do horário determinado para seu início e término.

§ 2º Nos dias em que se realizam as feiras livres é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a elas destinados, no período de sua realização, excetuados aqueles que estejam a serviço da fiscalização, bem como, os pertencentes aos feirantes dos ramos de açougue, pescados, pastéis, aves abatidas, frios, doces e massas e ovos.

§ 3º Para exposição e venda de produtos comercializados nas feiras livres serão empregadas bancas, barracas e equipamentos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente

autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

§ 4º Fica vedada, quando instalados feirantes no local, a entrada de veículos para limpeza da via pública durante o horário estipulado no parágrafo 1º.

Art. 278. As feiras serão planejadas e para sua implantação durante o período experimental, o setor competente organizará planta cadastral e estabelecerá o número de feirantes em cada feira.

Parágrafo único. A feira depois de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em caso de comprovada necessidade e depois de autorizada pelo setor competente, com exceção de remanejamento.

Art. 279. As bancas, barracas e equipamentos especiais nas feiras livres serão dispostos em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais, deixando nestes casos, no mínimo 01 (um) metro entre uma banca e outra.

§ 1º O setor competente deverá obrigatoriamente obedecer a ordem cronológica de antiguidade do feirante na feira, quando fixar sua localização e em cada fileira haverá uma passagem no mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre bancas e 01 (um) metro entre barracas.

§ 2º Não será permitida a localização de fileiras de bancas no centro da rua, sob qualquer hipótese.

§ 3º Todo e qualquer equipamento não deverá ser armado junto aos muros das residências, devendo entre estes e aqueles haver obrigatoriamente uma passagem de 60 (sessenta) centímetros no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.

§ 4º O feirante poderá solicitar transferência de um feirante livre para outra, passando a ser o feirante mais novo, portanto último da seção do seu ramo de atividade conforme estabelecido no Artigo 326 e item b do Artigo 331 da presente Lei.

§ 5º No caso de transferência da concessão, o sucessor manterá a localização do antecessor.

Art. 280. As bancas de produtos que causem sujeiras (peixes) serão localizadas, quando possível, na parte inicial da feira para facilitar a limpeza, junto a pontos de captação de águas pluviais.

Art. 281. As bancas e barracas serão obrigatoriamente dotadas de cobertura que abriguem toda mercadoria exposta, não podendo exceder a 50 (cinquenta) centímetros nas laterais das barracas e 30 (trinta) centímetros nas laterais das bancas, bem como conter saia de proteção frontal.

Parágrafo único. Os padrões de materiais e cores serão aqueles determinados pelo setor competente.

Art. 282. As feiras livres serão divididas para efeito de fiscalização em oficiais e experimentais, sendo que ambas serão divididas em grupos A e B atendendo a renda, classe sociais, exigências dos consumidores e potencial de comercialização.

Art. 283. As feiras antes de serem oficializadas funcionarão como experimentais por um período mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e somente poderão frequentá-las os feirantes que atenderem ao Edital de Chamamento por ordem de entrada de requerimento e, autorizadas pelo setor competente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Consideradas de utilidade e atendendo a interesse público, continuarão funcionando até sua oficialização, por ato do executivo.

§ 2º A feira de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em caso de comprovada necessidade e depois de autorizada pelo setor competente, com exceção de remanejamento.

Art. 284. Os locais que vagarem em feiras livres oficializadas, somente serão preenchidos se constatada a necessidade da manutenção do mesmo número de feirantes com o mesmo ramo.

§ 1º Ocorrido a vacância e havendo necessidade de se manter o número anterior no ramo, a Prefeitura publicará Edital convocando primeiramente os feirantes e na falta destes os possíveis interessados.

§ 2º Os critérios para preenchimento das vagas, serão fixadas pelo setor competente através do Edital de Chamamento.

§ 3º Na ausência de interessados o local será fechado.

Art. 285. É permitida a permuta de feira livre entre feirantes, desde que:

a) do mesmo ramo e metragem;

b) estejam quites com os tributos e com a matrícula renovada;

c) paguem a taxa de transferência de local, prevista na legislação vigente.

Art. 286. As bancas, barracas e veículos especiais no planejamento elaborado pelo Departamento de Relações de Abastecimento, serão localizadas tendo-se em vista os ramos de comércio, estabelecendo-se assim as diversas seções, de acordo com as espécies de mercadorias, exceto condimentos e pastéis que poderão estar distribuídos na feira.

Art. 287. Serão produtos de comércio nas feiras livres para serem vendidos em bancas, barracas e veículos especiais, nos padrões de metragem indicados, segundo os interesses dos feirantes e a juízo do setor competente:

a) verduras: Bancas de 10m x 2m

b) legumes: Bancas de 20m x 2m para venda de legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos e palmito, excluindo-se: Batata, cebola e alho.

c) frutas: Bancas de 6m x 2m para a venda de frutas frescas, nacionais e estrangeiras, excluindo-se: bananas, limão e frutas secas.

d) limão: Bancas de 6m x 2m. para a venda de quaisquer espécie de limão, coco seco, maracujá e caju.

e) banana: Bancas de 10m x 2m.

f) ovos: Bancas de 6m x 2m.

g) condimentos: Bancas de 2m x 2m para a venda de alho, canela em pó ou em casca, pimentas diversas, cominho, açafraão, colorau, erva-doce, orégano e demais espécies de condimentos, excluindo-se a cebola, o cheiro verde e o coentro em folha.

h) café: Bancas de 4m x 2m para a venda de café moído ou em grão e açúcar.

i) pescados: Veículos isotérmicos e bancas de 10m x 4m de material inoxidável para a venda de pescados de todas as espécies excluindo-se os secos.

j) aves abatidas: Veículos especiais e bancas de 8m x 4m.

k) açougues: Equipamentos especiais e bancas de 10m x 4m para a venda de vísceras, carnes, miúdos de animais de corte, bem como, miúdos de aves abatidas com exceção de carne moída.

l) flores naturais: Bancas de 4m x 2m para a venda de flores naturais, cortadas ou envasadas, mudas, sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, xaxim, adubos, rações e artigos correlatos.

m) produtores: Bancas de 10m x 2m para a venda de todos os produtos de sua própria produção, inclusive ovos e excetuando-se as aves.

n) pastéis: Veículos especiais ou barracas em material inoxidável de 5m x 2m para a venda de pastéis, pizzas, esfihas, quibes, espetos de camarões e bolinhos.

o) frios: Barracas de 8m x 4m para a venda de salsicha, salames, lingüiça, paios, frios em geral, carnes secas, peixe seco, picles, azeitonas, queijo e manteiga, margarina, doces em lata e empacotados, conservas, mel, coco ralado seco e frutas cristalizadas.

p) doces e massas: Barracas de 6m x 4m para a venda de massas alimentícias em geral e doces.

q) mercearia: Barracas de 8m x 4m para a venda de cereais em geral, açúcar, sal, óleo comestíveis em lata, azeite, banha e gordura comestíveis, farinha de todos os tipos, fubá de milho e amido, sabão de qualquer espécie, saponáceo, desinfetantes, inseticidas, ceras, papel higiênico, sabonete e pasta dentífrica.

r) bazar: Barracas de 6m x 3m para a venda de vassouras, espanadores, escovas, cestos, sacolas, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata, talheres, coadores, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folha de flandres e palha, peças de ferrugens em geral, carrinho de feira, tampas para pias e tanques.

s) emporinhos: Barracas de 6m x 3m para a venda de desinfetantes, sabão de qualquer espécie, sabonetes, saponáceo, papel higiênico, prendedores de roupas, talco, pasta dentífrica, pasta esponjas, ceras, cremes para barbear, artigos escolares e miudezas em geral.

t) armarinhos: Barracas de 4m x 3m para a venda de armarinhos em geral, renda, bordados, riscos para bordados, agulhas, fios de lã, brinquedos em geral, suspensórios, ligas, linhas em geral, cintos, bolsas, carteiras, capas, cortinas plásticas, esmaltes e acetonas, batom, botões, tinta para tecidos, cadarço para calçados, bijuterias, zíperes e cosméticos em geral.

u) roupas: Barracas de 6m x 3m para a venda de roupas feitas e vestuários e geral de malhas, lã, linha, roupas de cama, mesa e banho.

v) calçados: Barracas de 6m x 3m.

w) entidades filantrópicas e de Assistência Social: Barracas de 4m x 3m para a venda de produtos de sua própria produção, manufaturados ou não.

x) caldo de cana: veículos especiais ou barracas em material inoxidável de 5m x 2m para venda de caldo de cana.

Art. 288. Os dispositivos do artigo anterior atingem os feirantes matriculados na data do início da vigência deste Código, da seguinte forma:

a) os feirantes já matriculados na data da vigência deste Código manterão a metragem constante da matrícula ou poderão alterá-la, para o limite previsto no ramo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Código, mediante requerimento ao setor competente.

b) na transferência de feira, requerida pelo feirante, este passará a observar o limite de metragem deste Código, em todos os dias em que exercer o seu comércio.

Art. 289. A matrícula para a venda nas feiras livres de alimentos de ingestão imediata somente será concedida após aprovação pela autoridade sanitária competente, a qual fica afeta a respectiva fiscalização.

Art. 290. As matrículas para o exercício de comércio em feiras livres do Município serão outorgadas, a título precário, às pessoas físicas ou jurídicas não proibidas de comerciar nos termos da Legislação Comercial, que se habilitarem, previamente, no setor competente, pagando os tributos devidos, após a publicação em local de costume do edital de chamamento. Fica facultado ao Município, negar qualquer tipo de comércio que não se coadune com o interesse público.

§ 1º Os documentos necessários para a concessão serão estabelecidos por Portaria Secretarial.

§ 2º O feirante que transferir ou sofrer a cassação de sua matrícula não poderá participar de novas habilitações pelo prazo de três anos, contados da data que alienou ou perdeu os seus direitos, salvo se adquirir outra matrícula de feirante regular, observando o disposto no artigo 345 da presente Lei.

Art. 291. A licença do feirante compreenderá:

a) matrícula: cartão onde constarão dados pessoais e comerciais dos feirantes, vistado pelo setor competente.

b) licença de Funcionamento: expedido pelo setor competente de exposição obrigatória pelo feirante.

Art. 292. A licença de feirante terá validade por um ano e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano, observando-se as seguintes prescrições:

a) comprovante da quitação dos tributos incidentes sobre a atividade das multas que lhe foram impostas;

b) atestado de saúde passado pela autoridade competente;

c) guia de recolhimento de contribuição sindical do exercício, em favor do Sindicato dos Feirantes de Guarulhos;

d) alvará sanitário, quando a atividade exigir.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o feirante tenha revalidado sua matrícula, o mesmo terá suas atividades suspensas pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do qual terá sua matrícula cassada.

Art. 293. Fica proibido ao feirante possuir mais de uma matrícula.

Parágrafo único. Aos feirantes portadores de mais de uma matrícula, nas excedentes será obrigatório o registro de seu representante.

Art. 294. Serão cobrados do feirante em conformidade com a tabela em vigor, os tributos referentes às alterações em sua matrícula.

Parágrafo único. É vedado ao feirante a alteração de ramo de atividade.

Art. 295. Os tributos incidentes sobre a atividade deverão ser recolhidos Trimestralmente até o dia 10 dos meses de Fev./Mai.; Ago./Nov., sofrendo os acréscimos legais quando recolhidos com atraso.

Art. 296. Todas as matrículas serão concedidas a título precário.

Art. 297. Quando do Edital de chamamento para composição de novas feiras ou preenchimento de vagas e mediante requerimento, será concedida isenção dos tributos municipais incidentes sobre a atividade, aos:

a) cegos, mutilados e deficientes físicos;

b) maiores de 60 (sessenta) anos;

c) poupados para o esforço físico, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º O pedido de isenção deverá ser acompanhado de atestado de pobreza expedido pela autoridade competente.

§ 2º A isenção será renovada anualmente, mediante o cumprimento das formalidades exigidas nesse artigo e nas alíneas "b" e "d" do artigo 335 e terão sua localização determinadas pelo setor competente.

§ 3º As concessões de matrículas de acordo com este artigo, serão pessoais e intransferíveis.

Art. 298. É vedado ao feirante o arrendamento da matrícula.

Art. 299. Em caso de extravio da matrícula ou do carnê de recolhimento da taxa de ocupação do solo, deverá o feirante solicitar segunda via mediante requerimento e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 300. O feirante deverá estar à testa de sua banca, barraca ou equipamento especial, exercer pessoalmente ou através de preposto, devidamente cadastrado junto ao órgão competente da Municipalidade, ao qual estarão também afetas todas as obrigações do titular, sob pena de revogação da matrícula.

Art. 301. O feirante poderá solicitar, mediante requerimento, afastamento das feiras livres pelo prazo de noventa dias, sem prejuízo dos pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo único. A critério do setor competente esta autorização poderá ser prorrogada por mais no mínima de dez dias do vencimento do afastamento, desde que mantidos em dia os tributos.

Art. 302. O feirante que por mais de 24 (vinte e quatro) meses estiver em atividade ininterrupta nas feiras livres do Município, desde que autorizado pelo setor competente poderá transferir a terceiros sua matrícula, mediante o pagamento das seguintes taxas:

a) menos de 3 (três) anos de atividade: 20 (vinte) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo;

b) menos de 4 (quatro) anos de atividade: 15 (quinze) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo;

c) menos de 5 (cinco) anos de atividade: 10 (dez) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo; e

d) mais de 5 (cinco) anos de atividade: 05 (cinco) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo.

Art. 303. Ficam isentas da tributação do artigo anterior as transferências de matrícula de produtor para produtor.

Parágrafo único. A critério do setor competente, esta autorização poderá ser prorrogada até por mais 90 (noventa) dias, se assim solicitar o feirante, no mínimo nos 10 (dez) dias antes do vencimento do afastamento, mantendo em dia os tributos.

Art. 304. Quando da existência de apenas uma matrícula de determinado ramo, esta poderá ser mantida até que a mesma seja extinta.

Art. 305. Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

- os ramos de pescados, aves abatidas, açougues, frios e pastéis deverão usar uniformes conforme a Legislação Sanitária, e os demais ramos conforme prever o setor competente;
- acatar as ordens e instruções da Fiscalização e observar para com o público boa compostura, o máximo de respeito, devendo usar a linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias, mas sem vozerio ou algazarra, ou usar gestos ou expressões ofensivas ao decoro público;
- respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas, trazendo-as expostas ao público;
- manter rigorosamente limpos e devidamente aferido pelo órgão competente, os pesos, balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados, ou ainda com alteração de pesos e medidas;
- não colocar mercadorias fora do limite de sua metragem;
- não iniciar a venda antes do horário determinado para o início e término das feiras, nem prolongá-las após o horário estabelecido para encerramento;
- não deslocar suas bancas ou barracas dos pontos em que foram localizadas, bem como não participar de feiras clandestinas;
- fixar em local bem visível, alvará de funcionamento de acordo com o art. 334, letra "b";
- manter sobre as mercadorias indicação visível dos respectivos preços, seguindo o padrão do impresso exigido pelo setor competente;
- observar o maior asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios de que se sirva para o seu comércio, como também no espaço que ocupa nas feiras;
- não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;
- não sonegar nem recusar vender mercadorias;
- não se utilizar e zelar pelas árvores, postes, caixas de correspondências e telefones públicos existentes nos logradouros, para a colocação de mostruário ou outro qualquer fim;
- descarregar imediatamente os veículos que

conduzirem mercadorias para a feira, após a chegada, na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal do setor competente;

16. exibir matrícula, quando solicitada pela autoridade competente;

17. pagar os tributos devidos, em dia, na forma estabelecida;

18. não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto possam ser contaminados;

19. colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias;

20. observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a exposição e venda de gêneros alimentícios;

21. acondicionar em vasilhames ou recipientes determinados pelo setor competente, as sobras de mercadorias inúteis ao comércio, mantendo desta forma, o mais limpo possível o local utilizado pela banca ou barraca;

22. não manter sob sua guarda, na banca, barraca ou veículo especial, mercadorias pertencentes a terceiros;

23. trocar sempre que solicitado, qualquer mercadoria vendida ou fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que seja solicitação apresentada no transcurso da mesma feira e fique apurada a procedência da reclamação efetuada;

24. não atrair o freguês quando estiver em outra banca ou barraca de seu vizinho ou concorrente;

25. apresentar-se devidamente calçado e vestido;

26. não permitir que terceiros não autorizados pela Administração usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente os equipamentos, durante a realização das feiras livres; e

27. regularizar a situação dos seus empregados prepostos junto a órgãos competentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social;

Parágrafo único. Especialmente para o ramo de pescados, aves abatidas e miúdos, observar-se-á o seguinte:

I - O pescado deverá estar sempre recoberto com gelo picado;

II - A venda de pescado em filés somente será permitida quando previamente preparado e inspecionado em estabelecimento de origem ou quando for filetado por solicitação do comprador e na sua presença;

III - As vísceras de bovinos somente poderão ser filetadas por solicitação e na presença do comprador; e

IV - As bancas de venda deverão dispor de recipientes para a coleta de resíduos e águas de degelo como também não devem utilizar madeira para a exposição dos produtos.

Art. 306. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias aos feirantes já inscritos para readaptarem-se aos seus novos ramos e metragens.

Art. 307. Os feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades:

a) suspensão da atividade;

b) cancelamento parcial para frequência de feira; e

c) cassação da matrícula.

CAPÍTULO III

Das Obrigações dos Feirantes

Art. 308. Além das penalidades previstas no artigo anterior o infrator estará sujeito às penalidades previstas no artigo 7º da presente Lei.

Parágrafo único. O feirante que for multado por 03 (três) vezes consecutivas, na mesma feira livre e na mesma infração, terá sua frequência à mesma cancelada.

Art. 309. A apreensão de mercadorias será aplicada quando o feirante infringir o item "3", "4" e "5" do artigo 348 deste código.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 310. O cancelamento da frequência à feira ocorrerá quando o feirante faltar à mesma por 03 (três) vezes consecutivas e/ou 12 (doze) vezes alternadas durante 01 (um) ano, sem apresentação de justificativa relevante, a juízo do setor competente.

§ 1º Ocorrendo o cancelamento nos termos deste artigo fica proibido o retorno à feira cancelada pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º Havendo cancelamento de frequência em todas as feiras autorizadas para uma determinada matrícula implicará na sua consequente cassação.

Art. 311. A penalidade de cassação da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante que: estiver em débito com os tributos devidos à Municipalidade; mantiver a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual; desrespeitar o público e desacatar as ordens da fiscalização municipal; resistir a execução do ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador; sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante que impossibilite a juízo do setor competente, de exercer a atividade; condenação pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão; ser reincidente em infração aos itens "4" e "5" do artigo 348; e não revalidar a matrícula no prazo previsto no artigo 335.

§ 1º Com exceção do previsto na letra "g", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo, não poderá mais exercer o comércio nas feiras livres do município, durante 03 (três) anos imediatamente seguintes.

§ 2º Toda e qualquer infração e penalidade será anotada em prontuário do infrator.

Art. 312. Todo feirante poderá Ter os empregados e auxiliares que julgar necessário, sendo responsável pelos seus atos.

Art. 313. Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas respondem pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos quanto a observância deste Código, podendo estes receberem intimações, notificações e demais ordens administrativas, na ausência do titular.

Art. 314. Quando admitido o feirante de doença grave, comprovada mediante inspeção médica e após o pagamento dos tributos, bem como, da revalidação para o exercício em curso, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares nas feiras livres enquanto perdurar a sua doença.

§ 1º No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar substituto único atendendo aos requisitos deste código.

§ 2º o período de afastamento não conta como tempo de serviço para efeito do artigo 345 da presente Lei.

Art. 315. Ocorrendo o falecimento do feirante, sucederão os direitos seus herdeiros, dispensado o pagamento da taxa estipulada no artigo 345, podendo ser extensivo ao feirante que contar no mínimo 65 anos de idade e 20 anos consecutivos da permissão, bem como aquele que com qualquer idade complete 30 anos consecutivos de exercício como feirante, ou de aposentar de acordo com as Leis previdenciárias.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria, o pedido de transferência deverá ser instruído com protocolo do requerimento apresentado pelo INSS e a transferência da permissão somente será considerada definitiva após comprovação da mesma. Não apresentando comprovante respectivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do despacho que deferir a transferência, prorrogáveis a juízo da administração e a demora justificada, a transferência torna-se insubsistente, retornando ao permissionário titular.

CAPÍTULO V

Dos Empregados e Auxiliares

Art. 316. Por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoas que nos casos legalmente previstos viva sob sua dependência econômica, poderá o feirante deixar de comparecer as feiras durante 03 (três) dias.

Art. 317. Por ocasião do nascimento de filho, o feirante poderá deixar de comparecer a uma feira e, no decorrer da semana seguinte, a mais uma feira a fim de efetuar o registro civil.

CAPÍTULO VI

Outras Disposições

Art. 318. Em caso de gravidez, poderá a gestante feirante previamente afastamento por 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação de atestado médico fornecido pelo órgão competente indicando desde logo o seu substituto, apresentando a ficha de saúde.

Parágrafo único. Após o parto, poderá a feirante afastar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em licença maternidade.

Art. 319. Por ocasião de seu casamento, o feirante poderá afastar-se das feiras por até 08 (oito) dias, devendo comprovar o fato, mediante apresentação da respectiva certidão.

Art. 320. Após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício poderá o feirante afastar-se para gozo de 30 (trinta) dias de férias comunicando antecipadamente e por escrito apresentando a ficha de saúde.

§ 1º É proibido acumular férias, bem como levar, a sua conta, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Para o gozo dos 30 (trinta) dias de férias poderá o feirante requerer parcelamento em até 04 (quatro) vezes, desde que no período de 01 (um) ano.

§ 3º O período de férias não é motivo para o descumprimento de qualquer obrigação ou prazo previsto nesta Lei ou nas normas das feiras livres.

TÍTULO XV

Disposições Finais

Art. 321. Apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres, em desacordo com prescrições legais.

Art. 322. Cadastrar, controlar, e administrar o comércio de ambulante regulamentado no tocante as feiras.

Art. 327. Informar ao Departamento da Receita os imóveis construídos e ocupados em frente as feiras livres, que gozarão de benefício decorrente de Lei Municipal, no tocante a compreensão no imposto predial e territorial urbano.

Art. 323. Serão reestruturadas e oficializadas pela Prefeitura, através do setor competente, nos termos deste código todas as feiras atualmente em funcionamento no Município.

Art. 324. As feiras funcionarão todos os dias da semana, excetuadas as segundas feiras e os dia 25 (vinte e cinco) de dezembro, 1º (primeiro) de janeiro, a Sexta santa e o Dia do Feirante, comemorado na primeira Segunda-feira após a Páscoa.

Art. 325. Em todas as feiras livres do Município funcionarão postos de fiscalização de feiras e da higiene e prevenção sanitária, para orientação e informações aos feirantes e consumidores.

Art. 326. O poder público municipal poderá autorizar a utilização de espaços publicitários em bancas, barracas e veículos especiais nas feiras livres mediante critérios e condições constantes em Edital Público.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011.

Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis. Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS**.

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente às posturas municipais vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5135/2013

Dispõe sobre: “A consolidação da Legislação Urbanística do Município de Guarulhos, conforme específica.”

Art. 1º - Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a consolidação da legislação urbanística do Município de Guarulhos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 6253/07, 6284/07, 6382/08, 6383/08, 6420/08, 6457/08, 6552/09, 6570/09, 6574/09, 6720/10, 6776/10, 6804/11, 6813/11, 6929/11, 6980/11, 6984/11, 7058/12 e 7059/12.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº .

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Conceituação

Art. 1º - Esta Lei disciplina o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 6.055, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social do Município de Guarulhos.

Art. 2º - A disciplina do uso, da ocupação e do parcelamento do solo tem por objetivos:

- I - garantir o manejo adequado dos recursos naturais e incentivar a recuperação do meio ambiente;
- II - orientar e estimular a geração de atividades econômicas, observando-se o manejo adequado dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- III - proporcionar uma melhor distribuição das atividades no território, de modo a:
 - a) viabilizar a oferta de empregos próximos à moradia, reduzindo o tempo de circulação;
 - b) assegurar a proteção das áreas de preservação ambiental e dos imóveis com valor histórico, cultural ou paisagístico;
 - c) reduzir os impactos decorrentes de equipamentos do Aeroporto Internacional;
 - d) preservar as áreas destinadas ao uso residencial;
- IV - garantir a utilização adequada dos imóveis, considerando sua inserção no macrozoneamento e a função social da propriedade;
- V - disciplinar a implantação dos empreendimentos de impacto, de modo a evitar desconforto à vizinhança;
- VI - estimular a produção de moradias, em especial de habitação de interesse social para a população de baixa renda;
- VII - promover a regularização urbanística e fundiária;
- VIII - estruturar e orientar, de forma sustentável, o desenvolvimento urbano da cidade;
- IX - melhorar a qualidade de vida da população e democratizar o uso do solo.

Art. 3º - O controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo será feito por meio de:

- I - zonas de uso;
- II - zonas de uso especial;
- III - controle das atividades potencialmente causadoras de incomodidades ou de impacto de vizinhança, através do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança - EPIV/RIVI;
- IV - controle das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, através do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental -EIA/RIMA;
- V - controle da utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, com base no mapa hidrológico do Município, constante do anexo 22 desta Lei;
- VI - preservação das Zonas de Patrimônio Histórico e Cultural - ZPHC, a serem criadas por lei específica, cujo projeto deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, define-se por:

- I - coeficiente de aproveitamento: relação entre a área construída computável e a área do lote ou gleba;
- II - taxa de ocupação do lote: relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- III - recuo: distância entre os limites externos da edificação e as divisas do lote, medida paralelamente às divisas do lote;
- IV - gabarito de altura de uma edificação: distância entre o piso do pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura. Para efeito de cálculo dos demais índices urbanísticos, excluem-se o ático e a caixa d'água;
- V - loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação que implique abertura,

prolongamento, modificação ou ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos;

VI - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

VII - desdobro de lote: subdivisão do lote resultante de parcelamento regular que deverá obedecer as dimensões mínimas previstas para a zona de uso onde se localizar;

VIII - remembramento de lote: soma de dois ou mais lotes resultante de parcelamento regular;

IX - gleba: área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

X - lote: terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei para cada zona de uso, com frente para pelo menos uma via oficial de circulação, sendo vedada frente para via exclusiva de pedestres, exceto nos casos de imóveis localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social, que atenderão a disposições específicas;

XI - sistema de circulação: vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres;

XII - via oficial de circulação: aquela destinada à circulação de veículos ou pedestres, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

XIII - quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias oficiais de circulação de veículos;

XIV - equipamentos comunitários: equipamentos públicos destinados à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, à segurança e similares;

XV - equipamentos urbanos: equipamentos públicos ou de utilidade pública destinados ao abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletores de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;

XVI - infra-estrutura básica: composta por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, bem como as vias de circulação, pavimentadas ou não;

XVII - espaços livres de uso público: aqueles destinados à implantação de áreas verdes, praças e similares.

XVIII - quota: área de terreno exclusiva da unidade habitacional.

CAPÍTULO II

Do Parcelamento do Solo

Seção I

Das Definições e Requisitos Urbanísticos

Art. 5º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito por meio de loteamento, desmembramento ou desdobro, devendo atender às disposições da legislação pertinente e desta Lei.

Art. 6º - O parcelamento do solo está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e não será permitido em terrenos:

- I - alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas as providências necessárias a assegurar o escoamento das águas;
- II - considerados contaminados por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública ou naqueles em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias adequadas, até a correção do problema;
- III - com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, observando-se o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento);
- IV - onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica.

§1º - Nas glebas contíguas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos ou com vegetação arbórea, conforme definido na legislação municipal específica ou inseridas em Zonas de Preservação ou Proteção Ambiental - ZPA, ZEPAM e ZPDS, o parcelamento do solo não será permitido, a não ser com a manifestação autorizativa, clara e inequívoca, dos órgãos competentes definidos em legislação pertinente.

§2º - No caso de parcelamento de glebas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), o projeto respectivo deverá ser acompanhado de declaração do responsável técnico de que é viável e seguro edificar-se no local e deverá atender, se for o caso, as exigências do órgão municipal competente.

§3º - Nas áreas referidas no inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado laudo geotécnico elaborado por profissional habilitado, demonstrando a viabilidade da execução do parcelamento.

§4º - A declaração e o laudo técnico a que se referem os parágrafos anteriores devem estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 7º - O parcelamento do solo deve atender às seguintes condições:

- I - previsão de áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos comunitários e de espaços livres, nas proporções estabelecidas nos artigos 8º e 9º desta Lei;
- II - os lotes deverão ter as dimensões mínimas estabelecidas para cada zona de uso, observada a área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros), exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social e nas situações previstas no artigo 24 desta Lei;
- III - os lotes devem confrontar-se com via pública, vedada a frente para via exclusiva de pedestres, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social;
- IV - o comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00m (duzentos metros), atendidas às disposições da legislação estadual nos casos em que esta for mais restritiva;
- V - ao longo de águas correntes ou dormentes, canalizadas ou não, é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir da margem, de faixa não edificável, com largura mínima de 15,00m (quinze metros), atendidas, quando mais restritivas, as dimensões estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes;

VI - as vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local, devendo atender às características e dimensões previstas na legislação municipal específica;

VII - as áreas de preservação permanente deverão ser indicadas nos projetos e protegidas nos termos da lei.

§1º - O parcelamento nas Zonas Especiais de Interesse Social atenderá às disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

§2º - Ao desdobro de lote não se aplica o previsto no inciso I deste artigo;

§3º - Nos loteamentos industriais, será obrigatória a previsão de áreas para os usos do tipo comercial e de prestação de serviços, na proporção de 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento distribuído pelo loteamento.

Seção II

Do Loteamento e do Desmembramento de Glebas

Art. 8º - Nos loteamentos, será obrigatória a transferência à Municipalidade das áreas necessárias à implantação do sistema de circulação, de espaços livres de uso público e de equipamentos comunitários, nas seguintes proporções:

I - nas Zonas Industriais - ZI, será transferido o percentual correspondente a 10% (dez por cento) da área total da gleba para espaços livres de uso público e áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários;

II - Nas Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, será transferido o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da gleba para espaços livres de uso público e áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários;

III - nas demais zonas de uso, será transferido o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) da área total da gleba para espaços livres de uso público e áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários;

IV - em todas as zonas de uso, será transferida a área necessária à implantação do sistema viário, sem prejuízo das áreas destinadas a espaços livres de uso público e áreas para instalação de equipamentos comunitários, devendo ser observada a legislação municipal específica quanto às características e dimensões das vias e sua hierarquia no sistema viário do Município.

§1º - Do total das áreas previstas nos incisos I, II e III o percentual destinado a espaços livres e a instalação de equipamentos comunitários será definido pelo Grupo de Trabalho responsável pela expedição das diretrizes urbanísticas com base nos seguintes critérios:

- I - índices urbanísticos da zona de uso onde se situa a gleba;
- II - densidade projetada para o loteamento;
- III - características do entorno, considerando as condições do sistema viário e densidade;
- IV - demanda por equipamentos comunitários e áreas verdes.

§2º - A localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público será determinada pela Prefeitura.

§3º - Não serão aceitas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos à Prefeitura as áreas não parceláveis ou localizadas em:

- I - faixas *non aedificandi* ao longo de dutos e rodovias;
- II - faixas de servidão ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica;
- III - canteiros centrais ao longo das vias oficiais de circulação.

§4º - As áreas não parceláveis e as faixas *non aedificandi* ao longo dos cursos d'água poderão ser computadas no percentual das áreas verdes a critério da Secretaria de Meio Ambiente, desde que estas áreas não prejudiquem o total da percentagem estipulada para as áreas verdes.

§5º - Caberá recurso do empreendedor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, quanto aos critérios definidos no §4º pela Secretaria de Meio Ambiente.

§6º - As áreas de preservação permanente, assim definidas na legislação pertinente, serão computadas como espaços livres a serem transferidos à Prefeitura, sem prejuízo da transferência de áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários.

§7º - As áreas transferidas à Municipalidade devem ter, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de frente para logradouro público e acesso direto ao sistema viário.

§8º - As áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários e os espaços livres de uso público poderão, em casos excepcionais e mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, estar situadas fora da gleba objeto do loteamento, sendo, contudo, exigidas em dobro de suas dimensões originais, ou de seu valor venal, a critério do próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 9º - Os desmembramentos estão sujeitos à transferência de áreas à Municipalidade para implantação de equipamentos comunitários e espaços livres, na proporção de 10% (dez por cento) da área total desmembrada, exceto nas Zonas Industriais - ZI, onde esta proporção será de 5% (cinco por cento) da área total desmembrada.

§1º - A transferência de áreas prevista no caput deste artigo aplica-se somente às glebas com área igual ou superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), desde que a área dos lotes resultantes do desmembramento seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

§2º - A destinação das áreas a serem transferidas para a Municipalidade atenderá aos mesmos critérios previstos no artigo 8º desta Lei.

§3º - As áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários e os espaços livres de uso público poderão, em casos excepcionais e mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, estar situadas

fora da gleba objeto do desmembramento, sendo, contudo, exigidas em dobro de suas dimensões originais ou de seu valor venal, a critério do próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Seção III

Do Loteamento Fechado

Art. 10 - O loteamento fechado caracteriza-se pela outorga de concessão de direito real de uso para as vias de circulação classificadas como locais e para 35% (trinta e cinco por cento) das áreas destinadas a espaços livres, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - deverão ser atendidas, no que couber, as exigências estabelecidas para os loteamentos;

II - todas as áreas reservadas a equipamentos comunitários e a proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) das áreas destinadas a espaços livres devem ter acesso público, vedada a utilização exclusiva pelos moradores do loteamento;

III - todas as áreas destinadas a equipamentos comunitários e os 65% (sessenta e cinco por cento) das áreas destinadas a espaços livres de uso público em Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, deverão ser preservados por até cinco anos pela associação civil dos proprietários dos lotes, após o recebimento da mesma por parte da Prefeitura, através de contrato, sendo renovável quando houver interesse público;

IV - não será permitida, em qualquer hipótese, a obstrução de vias que integram o sistema viário principal e secundário.

Art. 11 - A outorga da concessão de direito real de uso será precedida de requerimento de diretrizes, no qual o loteador deverá manifestar expressamente sua opção pelo loteamento fechado e apontar as áreas objeto da concessão, sujeitando-se às seguintes condições:

I - a aprovação do pedido estará sujeita à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU;

II - Após a aprovação do loteamento pela Prefeitura, será expedido o Decreto de Concessão do Direito Real de Uso previsto no art. 10.

§1º - A Prefeitura fica autorizada a outorgar a concessão de direito real de uso, independentemente de concorrência, para os fins e nos termos previstos nesta seção.

§2º - A concessão de que trata o caput deste artigo somente poderá ser outorgada após a constituição de associação civil pelos proprietários dos lotes, que se responsabilizará pela manutenção dos bens outorgados.

§3º - O descumprimento das condições estipuladas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão implicará a automática revogação da concessão, revertendo-se às áreas à disponibilidade da Municipalidade e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias construídas, sem qualquer ônus, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a que título for.

§4º - O concessionário fica obrigado a arcar com as despesas oriundas da concessão relativas ao registro do competente instrumento.

§5º - Do instrumento de concessão real de uso deverão constar, necessariamente, todas as obrigações constantes deste artigo, devendo o compromisso ser assentado no Cartório de Registro de Imóveis.

§6º - A outorga da Concessão do Direito Real de Uso será imediatamente revogada após o decurso de prazo de que goza o loteador para fazer prova do registro do empreendimento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Projeto De Loteamento

Art. 12 - A elaboração do projeto de loteamento deve ser precedida da expedição de diretrizes urbanísticas pela Prefeitura, cujo pedido deverá ser formulado pelo interessado e instruído com os documentos indicados em Decreto do Executivo.

Art. 13 - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano expedirá as diretrizes urbanísticas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se houver necessidade de complementação das informações apresentadas pelo interessado e indicará:

I - o traçado básico do sistema viário principal, das vias existentes ou projetadas;

II - as áreas destinadas à implantação dos equipamentos comunitários e dos espaços livres de uso público, bem como as áreas de proteção permanente (APP);

III - a zona de uso ou zonas predominantes na área, com indicação dos usos permitidos;

IV - memorial com esclarecimentos básicos sobre zoneamento, sistema viário, faixas não edificáveis e demais exigências urbanísticas estabelecidas pela legislação vigente.

§1º - Nos casos em que a lei exigir análise da Secretaria do Meio Ambiente, o parecer técnico desse órgão será expedido em até 10 (dez) dias, salvo se houver razões legítimas para que o prazo não seja cumprido o que deverá ser lavado em comunique-se circunstanciado, com previsão de nova data nunca superior a 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser impreterivelmente cumprido.

§2º - Caso os prazos definidos no caput e no §1º deste artigo não sejam obedecidos, o interessado poderá elaborar o projeto de acordo com a legislação pertinente.

Art. 14 - Atendidas as indicações das diretrizes urbanísticas e aprovado o projeto de loteamento nos órgãos estaduais competentes, o interessado deverá requerer a aprovação final do projeto de loteamento junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano apresentando, para tanto, os documentos fixados em Decreto do Executivo.

Parágrafo único - Deverá ser apresentado cronograma de execução das obras, com duração máxima de quatro anos, acompanhado do competente instrumento de garantia das obras de responsabilidade do loteador, que incluem:

I - serviços de terraplenagem com o devido tratamento contra erosão;
 II - abertura de praças e vias de circulação;
 III - colocação de guias e sarjetas;
 IV - demarcação dos lotes, quadras e logradouros;
 V - arborização das vias de circulação e das áreas livres sob orientação da Secretaria do Meio Ambiente;
 VI - calçamento dos leitos carroçáveis ou cascalhamento das vias;
 VII - obras de escoamento das águas pluviais;
 VIII - obras de rede de água, esgoto, energia elétrica domiciliar e iluminação pública.

Art. 15 - Como garantia de execução das obras necessárias à implantação do loteamento, o interessado deverá caucionar importância ou bens imóveis correspondentes ao dobro do valor do custo de execução das obras constantes do cronograma físico-financeiro aprovado.

§1º - A garantia será prestada pelo empreendedor, que poderá optar por:

I - caução em dinheiro;

II - bens imóveis, no local ou fora dele, cuja vinculação será feita por instrumento público registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ficando todos os encargos sob responsabilidade do empreendedor;

III - carta de fiança bancária.

§2º - O valor caucionado será reajustado de acordo com o índice de correção monetária em vigor à época.

§3º - No caso de caução de bens imóveis, o interessado deverá apresentar laudo de avaliação pelo método comparativo ou outro que reflita o efetivo valor de mercado, elaborado por profissional habilitado de acordo com as normas técnicas vigentes, acompanhado da respectiva comprovação da habilitação e da assinatura do proprietário.

§4º - Salvo na hipótese de caução em bens imóveis, a garantia deverá ser complementada na mesma proporção sempre que ocorrer alteração no índice de correção monetária em vigor à época, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação pela Prefeitura.

§5º - A Prefeitura poderá autorizar o levantamento da caução na medida em que as obras de urbanização forem executadas e recebidas pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, até o máximo de 60% (sessenta por cento) de seu valor, podendo o restante ser liberado parcialmente, na medida em que as obras de urbanização sejam realizadas.

§6º - Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, bem como pela Prefeitura.

Art. 16 - Após a execução das obras exigidas para a implantação do loteamento, a Prefeitura fornecerá o Termo de Verificação Final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser apresentado ao Registro Imobiliário nos termos e prazos previstos na legislação federal.

Art. 17 - Qualquer modificação no projeto ou execução do loteamento deverá ser submetida à análise da Prefeitura, acompanhado do projeto e memorial descritivo das alterações, bem como do requerimento justificando as alterações.

Parágrafo único - As alterações substanciais no projeto de loteamento poderão ser submetidas à nova aprovação dos órgãos estaduais a critério do Secretário responsável pela aprovação, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Seção V

Do Projeto de Desmembramento

Art. 18 - A elaboração do projeto de desmembramento deve ser precedida da expedição de diretrizes urbanísticas pela Prefeitura, cujo pedido deverá ser formulado pelo interessado e instruído com os documentos indicados em Decreto do Executivo.

§1º - As diretrizes urbanísticas para desmembramento serão expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se houver necessidade de complementação das informações apresentadas pelo interessado.

§2º - Os projetos de desmembramento, quando necessário, serão objeto de pré-aprovação pela Prefeitura, e sua aprovação definitiva ocorrerá após a anuência dos órgãos estaduais.

§3º - Caso o prazo definido no §1º deste artigo não seja obedecido, o interessado poderá elaborar o projeto de acordo com a legislação pertinente.

Art. 19 - Após a aprovação do projeto de desmembramento, o requerente deverá executar a demarcação dos lotes com marcos de concreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da aprovação, com comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis.

Seção VI

Do Projeto de Desdobro

Art. 20 - Para análise do projeto de desdobro, o adquirente do lote, deverá apresentar requerimento instruído com os documentos indicados em Decreto do Executivo, não sendo necessária a expedição de diretrizes urbanísticas.

§1º - O prazo para aprovação do pedido de desdobro é de 15 (quinze) dias, salvo se houver necessidade de complementação das informações apresentadas pelo interessado.

§2º - Caso o prazo definido no §1º deste artigo não seja obedecido, o interessado poderá elaborar o projeto de acordo com a legislação pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Após a aprovação dos projetos de loteamento e desmembramento, o interessado deverá submetê-los ao Cartório de Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, fazendo prova do mesmo à Prefeitura, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 22 - A realização de loteamento ou desmembramento sem prévia aprovação por parte do Poder Executivo, sem o devido registro ou em desconformidade com o projeto aprovado implicará o imediato embargo do empreendimento e a lavratura de multa no valor de 0,5 UFG (meia Unidade Fiscal de Guarulhos) por metro quadrado, considerando-se a área total da gleba objeto do empreendimento

irregular ou clandestino.

§1º - O responsável pela ilegalidade será notificado a desfazer imediatamente o empreendimento, sob pena de aplicação de nova multa, correspondente ao dobro da prevista no caput deste artigo.

§2º - O desrespeito ao embargo autoriza a Prefeitura a apreender máquinas, equipamentos e veículos, sem prejuízo de aplicação de nova multa, correspondente ao dobro da prevista no caput deste artigo.

§3º - O pagamento da multa não implica a regularização da situação.

§4º - A aplicação da notificação e da multa é complementar à promoção das competentes ações administrativas e judiciais previstas nas demais legislações.

§5º - O servidor público que tiver conhecimento de parcelamento irregular ou clandestino deverá comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, sob pena de cometer infração disciplinar.

§6º - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano comunicará a irregularidade ao Ministério Público ou à autoridade policial.

§7º - A Prefeitura deverá publicar o embargo no Boletim Oficial do Município, e notificar os adquirentes de lotes, quando for possível sua identificação.

Art. 23 - O desdobro e o remembramento de lotes vinculados à edificação serão aprovados simultaneamente à aprovação do projeto de edificação, caso requerido pelo interessado, desde que os lotes resultantes atendam às dimensões estabelecidas para a zona de uso em que se localizam.

Art. 24 - Poderão ser aceitos lotes com dimensões inferiores às definidas para cada zona de uso, desde que:

I - sejam remanescentes de lote de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público;

II - tenham sido objeto de escritura pública ou outro documento hábil à comprovação de seu parcelamento, em data anterior à publicação da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

III - sejam destinados à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos por agentes públicos ou privados;

IV - decorrentes de ato judicial.

Parágrafo único - A área de terreno, mesmo não resultante de parcelamento aprovado, que não tenha frente para via oficial de circulação, será considerada como lote, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - tenha sido objeto de escritura pública ou outro documento hábil à comprovação de seu parcelamento, em data anterior à publicação da Lei Federal nº 6.766, de 1979;

II - seja obtida servidão de passagem.

Art. 25 - Qualquer novo parcelamento do solo, caracterizado nos termos desta Lei, deverá observar o dimensionamento mínimo dos lotes, recuos, coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação fixados para as diferentes zonas de uso, bem como a preservação e a utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto na presente Lei, não se aplicam as restrições contratuais de loteamentos.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento e da Disciplina do Uso e Ocupação do Solo

Seção I

Das Zonas de Uso

Art. 26 - Considera-se urbano todo o território municipal resguardada áreas de tipificação rural, que deverão ser cadastradas pela Prefeitura de Guarulhos, na forma como dispuser o Decreto do Executivo, sendo que até o cadastramento não será lançado Imposto Territorial Urbano – IPTU para as áreas inscritas no INCRA.

Parágrafo único - Para efeitos de tributação as áreas de preservação serão tratadas de forma diferenciada através de legislação específica.

Art. 27 - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes zonas de uso:

I - Zona Mista - ZM, subdividida em:

a) ZM-A;

b) ZM-B;

c) ZM-C;

II - Zona de Comércio e Serviços - ZCS;

III - Zona Central Histórica - ZCH;

IV - Zona Habitacional - ZH;

V - Zona Industrial - ZI;

VI - Zona Aeroportuária - ZA;

VII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, subdividida em:

a) ZEIS-A;

b) ZEIS-L;

c) ZEIS -G;

VIII - Zona de Projeto Especial ou Estratégico - ZPE, subdividida em:

a) ZPE-C;

b) ZPE-I;

c) ZPE-APA;

IX - Zona de Preservação Ambiental - ZPA;

X - Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM;

XI - Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, subdivididas em:

a) ZPDS - 1;

b) ZPDS - 2;

c) ZPDS - 3;

XII - Zona Especial de Extração Mineral e de Deposição de Resíduos Sólidos - ZMDR.

§1º - A localização, limites e perímetros das respectivas zonas de uso são os constantes do anexo 19 desta Lei.

§2º - Os usos permitidos e os parâmetros urbanísticos a serem observados em cada uma das zonas de uso são os constantes nos anexos 1 a 12 desta Lei.

§3º - As descrições técnicas dos perímetros de cada zona de uso serão fixadas por Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28 - As Zonas Mistas - ZM correspondem às áreas da cidade onde se pretende estimular a diversificação de usos com predominância residencial, subdividindo-se em:

I - ZM-A: corresponde às áreas da cidade inseridas na

Macrozona de Urbanização Consolidada e em parte da Macrozona de Dinamização Econômica e Urbana, nas quais se pretende estimular a diversificação de usos, permitindo-se maior densidade construtiva;

II - ZM-B: corresponde às áreas da cidade inseridas na Macrozona de Urbanização em Desenvolvimento e na Macrozona de Dinamização Econômica e Urbana, nas quais se pretende estimular a diversificação de usos, permitindo-se maior densidade construtiva, em especial para o uso residencial;

III - ZM-C: corresponde às áreas da cidade inseridas na Macrozona de Urbanização em Desenvolvimento e na Macrozona de Dinamização Econômica e Urbana, caracterizadas pela proximidade das áreas de preservação ambiental, na qual se pretende a diversificação de usos, com densidade construtiva média.

Art. 29 - A Zona Central Histórica - ZCH corresponde ao centro principal da cidade, caracterizada pela concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços, bem como pelo uso residencial de alta densidade.

§1º - Poderão ser instituídas, mediante legislação específica, Zonas Especiais de Interesse de Tráfego - ZEIT, dentro da Zona Central Histórica, com o objetivo de ordenar o adensamento e a verticalização em determinadas áreas.

§2º - As Zonas Especiais de Interesse de Tráfego poderão prever exigências diversas das estabelecidas na legislação municipal de hierarquização viária.

§3º - As instituições de ensino superior só poderão instalar-se na Zona Central Histórica e Zona de Comércio e Serviços, se contarem com estacionamento de veículos com capacidade correspondente a 30% (trinta por cento) da capacidade total de alunos, ficando dispensadas desta exigência aquelas já instaladas até à data da publicação desta Lei, sendo que, as já existentes nas referidas Zonas, no caso de ampliação de seus estabelecimentos, o percentual exigido será de 10% (dez por cento) incidente apenas sobre a capacidade total de alunos na área ampliada.

Art. 30 - As Zonas de Comércio e Serviços - ZCS correspondem às áreas consolidadas ou de interesse urbanístico a consolidar, nas quais se pretende incentivar a formação de centros comerciais e de prestação de serviços.

§1º - Poderão ser instituídas, mediante legislação específica, Zonas Especiais de Interesse de Tráfego - ZEIT dentro das Zonas de Comércio e Serviços, com o objetivo de ordenar o adensamento e a verticalização em determinadas áreas.

§2º - As Zonas Especiais de Interesse de Tráfego poderão prever exigências diversas das estabelecidas na legislação municipal de hierarquização viária.

Art. 31 - As Zonas Habitacionais - ZH correspondem às áreas caracterizadas pela baixa densidade onde predomina o uso residencial.

§1º - Nos imóveis inseridos nos trechos de vias descritas a seguir, será admitida a instalação de atividades classificadas como C1, C2, S1 e S2, constantes dos anexos 15 e 16 desta Lei, com exceção de atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, emissão de ruídos incômodos ou exalação de gases ou detritos danosos à saúde:

I - Avenida Paulo Faccini, no trecho situado entre a Rua Josefina Mandotti e a Rua Eliseu J. Hipólito;

II - Avenida Salgado Filho, no trecho situado entre a Rua Josefina Mandotti e a Rua Eliseu J. Hipólito;

III - Avenida Francisco Conde, no trecho situado entre a rua Francisco Gonzaga Vasconcelos e a rua Amazonas;

IV - Rua Rio Grande, no trecho situado entre a Rua Mozart e a Rua Dr. Sólon Fernandes;

X - Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, no trecho situado entre a Avenida Tiradentes e a Rua Cruzeiro Fortaleza;

XI - Avenida Papa João XXIII, no trecho situado entre a avenida Doutor Carlos de Campos e a avenida Doutor Renato de Andrade Maia;

XII - Rua Josefina Mandotti, em toda a sua extensão.

§2º - A instalação de estabelecimentos de ensino e saúde nas vias elencadas nos incisos I, II, III, IV, XI e XII do §1º, deste artigo, estará condicionada a área máxima de construção de 1.000,00m² (mil metros quadrados)

§3º - Vetado.

§4º - Nos imóveis inseridos no trecho da rua Caetano D'Andréa, situado entre a rua Soldado Eliseu José Hipólito e a rua Antonio Romano, no Jardim Maria Helena, será admitida apenas a instalação de atividades classificadas como S1, constantes do Anexo 16 desta Lei, com exceção de atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, emissão de ruídos incômodos ou exalação de gases ou detritos danosos à saúde.

§5º - Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento - CA igual a 3,0 (três) para os usos S1, S2, C1 e C2 constantes dos anexos 15 e 16 desta Lei, somente para os imóveis inseridos nos incisos I, II e X deste artigo.

Art. 32 - As Zonas Industriais - ZI caracterizam-se pelo uso predominantemente industrial, em especial com a presença de indústrias de médio e grande porte ou indústrias de base e correlatas, de indústrias de impacto ambiental significativo, tendo por objetivo potencializar o uso industrial com o adequado controle ambiental.

Art. 33 - As Zonas Aeroportuárias - ZA compreendem a área do Aeroporto Internacional de Guarulhos e seu entorno, que requer tratamento diferenciado quanto à sua ocupação e instalação de usos visando à contenção da densidade populacional.

Art. 34 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS correspondem às áreas em que é necessário ordenar a ocupação, através da regularização urbanística e fundiária de assentamentos habitacionais existentes e consolidados, bem como áreas livres onde haja interesse da Municipalidade em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social para população de baixa renda, e subdividem-se em:

I - ZEIS-A: correspondem às áreas públicas ou privadas ocupadas por assentamentos habitacionais consolidados, surgidos espontaneamente e ocupados

sem título de propriedade por população de baixa renda, carentes de infra-estrutura urbana;

II - ZEIS-L: correspondem às áreas sobre as quais foram implantados loteamentos irregulares ou clandestinos, ocupados por população de baixa renda, que se encontram consolidados e que não atendem aos requisitos urbanísticos exigidos nas legislações pertinentes;

III - ZEIS-G: áreas livres ou glebas de terra não utilizadas, não edificadas ou subutilizadas, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda.

§1º - O enquadramento de loteamentos irregulares ou clandestinos em ZEIS não exime seus promotores ou proprietários das obrigações e responsabilidades civis, administrativas e penais previstas em lei.

§2º - A criação das ZEIS-G deverá ocorrer por meio de lei específica cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;

§3º - Somente poderão ser estabelecidas como novas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS A e L, as áreas ocupadas por assentamentos habitacionais consolidados e os loteamentos irregulares ou informais implantados, desde que comprovada sua existência através da imagem de satélite do ano de 2008 (dois mil e oito), de acordo com o acervo técnico municipal.

Art. 35 - Para cada uma das ZEIS deverá ser estabelecido, através de lei específica precedida de audiência pública, o Plano de Urbanização em conformidade com os objetivos definidos no art. 34 desta Lei, devendo prever, no mínimo:

I - a composição do Conselho Gestor;

II - diretrizes, índices e parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo, e a previsão de instalação de infra-estrutura;

III - condições para o remembramento ou desdobro de lotes;

IV - projetos e intervenções urbanísticas necessárias;

V - previsão de equipamentos e áreas públicas que poderão situar-se em perímetro próximo ao das ZEIS;

VI - instrumentos aplicáveis para regularização fundiária e jurídica;

VII - a forma de participação da sociedade na implementação dos planos;

VIII - as obrigações atribuídas ao responsável pelo empreendimento na medida de sua culpabilidade, diferenciando-se os empreendimentos irregulares dos clandestinos.

§1º - Deverão ser atendidos os parâmetros estabelecidos em legislação específica para implantação de habitações ou conjuntos de interesse social.

§2º - Deverá ser criado um Conselho Gestor para cada Zona Especial de Interesse Social, que terá composição paritária entre os membros do Executivo e da sociedade civil, garantindo-se a presença de associação representante de moradores da área, quando houver, e terá por incumbência o acompanhamento e a fiscalização da implementação do Plano de Urbanização.

§3º - O Plano de Urbanização poderá incluir mais de uma ZEIS, caso haja necessidade.

Art. 36 - O Plano de Urbanização, nas ZEIS que venham a se sobrepôr às zonas de uso ZPA, ZEPAM, ZPDS e ZPE-APA, deverá atender ainda às seguintes diretrizes:

I - promover o desenvolvimento urbano dos assentamentos existentes, sem expansão, subordinado à recuperação e preservação do meio ambiente natural;

II - considerar os condicionantes físico-territoriais, em particular os aspectos morfológicos e hidrográficos;

III - estabelecer índices de ocupação e usos compatíveis com a recuperação e conservação do meio ambiente natural;

IV - propor alternativas habitacionais multifamiliares que permitam adensamento sem expansão do tecido urbano.

Art. 37 - Nas ZEIS, o sistema viário compreenderá as ruas, os becos e as passagens de uso comum que passarão ao domínio público, uma vez aprovado o plano de urbanização.

Art. 39 - Nas ZEIS G, a área máxima do lote será de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e não inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 40 - As ZEIS A e L correspondem às áreas ocupadas pelas favelas e loteamentos identificados na listagem constante nos anexos 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único - Eventuais dúvidas quanto ao enquadramento de imóvel nas ZEIS e/ou seus limites serão dirimidas pelo órgão competente ou pelo respectivo Conselho Gestor.

Art. 41 - As Zonas de Projetos Especiais ou Estratégicos - ZPEs correspondem às áreas da cidade onde se pretende implantar projetos de reorganização do território, de estímulo a atividades comerciais e de serviços, a intervenções viárias estratégicas ou onde há interesse em implementar projetos especiais visando à preservação do meio ambiente, subdividindo-se em:

I - ZPE-C: corresponde à área onde se pretende implementar intervenções para reorganizar as atividades de comércio e de serviços, visando à valorização da região e a consolidação da centralidade;

II - ZPE-I: corresponde à área onde se pretende implementar intervenções visando à reorganização e incremento da atividade industrial e de serviços e a valorização da região;

III - ZPE-APA Cabuçu - Tanque Grande: compreende a área do entorno do Parque Estadual da Cantareira, denominada Zona de Defesa do Núcleo Cabuçu, onde se pretende a criação de Área de Proteção Ambiental - APA.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo serão obrigatoriamente discutidos com a comunidade local, bem como com a sociedade civil organizada, a fim de garantir a participação popular e o desenvolvimento sustentável.

Art. 42 - A Zona de Projeto Especial - ZPE-APA estabelece o perímetro da APA Cabuçu - Tanque Grande compreendendo a área do entorno do Parque Estadual da Cantareira.

§1º - A lei específica da APA Cabuçu - Tanque Grande deverá ser encaminhada pelo Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, observando-se as seguintes diretrizes:

- I - promover o desenvolvimento aliado à conservação dos recursos ambientais existentes em consonância com a sua capacidade de suporte;
- II - possibilitar a utilização econômica e o uso direto dos recursos naturais, desde que aprovados por EIA-RIMA a ser discutido em audiência pública, garantindo-se o desenvolvimento sustentável;
- III - proteger os mananciais do Cabuçu e do Tanque Grande;
- IV - readequar as áreas agrícolas compatíveis;
- V - recuperar as áreas degradadas;
- VI - requalificar as áreas urbanizadas, promovendo a redução e prevenção de áreas de risco;
- VII - conservar os serviços da biosfera, especialmente quanto à regulação de inundações a jusante, à redução de transporte de sedimentos para os rios Cabuçu de Cima e Tietê, à atenuação da ilha de calor de Guarulhos e à conservação da biodiversidade da Mata Atlântica como patrimônio guarulhense;
- VIII - atender aos princípios da Agenda 21;
- IX - estabelecer condições favoráveis à captação de recursos financeiros para fomento às atividades sustentáveis e à recuperação ambiental;
- X - estabelecer programa de orientação para uma ocupação urbana adequada;
- XI - reconhecer as áreas do patrimônio histórico e cultural, já tombadas e potenciais;
- XII - implantar medidas permanentes de fiscalização, utilizando-se recursos humanos e tecnológicos.

§2º - A lei de criação da Área de Proteção Ambiental - APA Cabuçu - Tanque Grande deverá, ainda, estabelecer o zoneamento a ser observado dentro do seu perímetro detalhando os usos e demais parâmetros urbanísticos, propor alternativas para as áreas ocupadas por assentamentos habitacionais compatíveis com a recuperação e conservação do meio ambiente natural e estabelecer o Conselho Gestor da APA, que será obrigatoriamente paritário.

§3º - Até a aprovação da lei específica da Área de Proteção Ambiental - APA Cabuçu - Tanque Grande, prevalecem as disposições previstas para as respectivas zonas de uso.

Art. 43 - As Zonas de Preservação Ambiental - ZPA são áreas públicas ou privadas onde há interesse ambiental, paisagístico ou recreativo, necessárias à preservação do meio ambiente e à minimização dos impactos causados pela urbanização, correspondendo às áreas do Parque Estadual da Cantareira - PEC - Núcleo Cabuçu e da APA do Rio Tietê.

§1º - O Município deverá instituir unidades de conservação ou áreas protegidas com gestão participativa, mecanismos ou incentivos para o uso e a ocupação do solo, visando preservar e recuperar as condições ambientais benéficas.

§2º - O Município deverá instituir medidas de proteção ambiental dos aquíferos da região.

§3º - Nas áreas inseridas na ZPA aplicam-se as disposições da legislação vigente.

Art. 44 - A Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM corresponde às porções do território destinadas a proteger os remanescentes de vegetação significativa, o patrimônio histórico e cultural, as paisagens naturais notáveis, a biodiversidade, os recursos hídricos e as áreas de reflorestamento e de alto risco.

Parágrafo único - Nas áreas inseridas em ZEPAM coincidentes com a APA Federal da Baía do Rio Paraíba do Sul deverão ser observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 45 - A Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS corresponde às porções do território destinadas à conservação da natureza e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais, integrando seu perímetro as áreas situadas na Macrozona de Uso Rural Urbano, exceto aquelas já ocupadas por assentamentos habitacionais, bem como, aquelas ocupadas por áreas de extração mineral e deposição de resíduos sólidos, subdividindo-se em:

I - ZPDS - 1: correspondem as áreas compostas por APP de Mata Atlântica;

II - ZPDS - 2: correspondem às áreas compostas por morros altos, com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento), muito restritas a ocupação;

III - ZPDS - 3: correspondem às áreas compostas por morros baixos, com declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento), própria a ocupação, com restrição.

Parágrafo único - As diretrizes para o desenvolvimento sustentável da referida zona serão estabelecidas por plano diretor participativo próprio, sob orientação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 46 - A Zona Especial de Extração Mineral e de Deposição de Resíduos Sólidos - ZMDR corresponde às porções do território destinadas à manutenção das atividades de extração mineral e de deposição de resíduos sólidos, já existentes e licenciados.

§1º - Ao cessar a atividade de extração mineral e ao ser desativado o local de deposição de resíduos sólidos, deverá ser feito o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, que estabelecerá as diretrizes para a recuperação destas áreas, bem como sua reintegração à paisagem, passando estas zonas a se integrarem na zona leideira, sendo as características de ocupação e índices urbanísticos definidos caso a caso pelo Executivo, através do CMDU.

§2º - As pedreiras instaladas no Município deverão atender ao disposto na legislação federal vigente, referente à reserva de faixa não edificável relacionada com o depósito de explosivos existentes nas mesmas.

§3º - No caso de pedreiras, aterros sanitários e portos de areia existentes e licenciados até a data da publicação desta Lei, que não constem no anexo 19, como inseridas em Zona Especial de Extração Mineral e de Deposição de Resíduos Sólidos - ZMDR, ficam automaticamente enquadradas na referida zona de uso.

Seção II

Das Atividades e dos Usos

Art. 47 - O controle da instalação das atividades se dará considerando:

- I - a categoria de uso;
- II - a natureza da atividade;
- III - o porte da atividade.

Parágrafo único - As atividades classificam-se:

I - segundo a categoria de uso, em:

- a) residencial - R: uso destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar;
- b) não-Residencial - NR: uso destinado ao exercício de atividades comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais;
- c) rural - RU: aquele que envolve atividades características do meio rural, tais como agricultura, criação de animais, atividades extrativistas e aquelas compatíveis com esses usos, abrangendo a agroindústria;
- II - em função de sua natureza:

- a) compatíveis;
- b) toleráveis;
- c) incômodas.

Art. 48 - As atividades compatíveis referem-se aos usos não residenciais que em função de sua natureza e porte não necessitam de controles adicionais para seu convívio com o uso urbano.

Parágrafo único - A instalação dos usos classificados como compatíveis deverá atender as condições constantes nos anexos 15, 16 e 17 desta Lei.

Art. 49 - As atividades toleráveis são as relativas aos usos não residenciais, constantes dos anexos 15, 16 e 17 desta Lei, que por sua natureza ou porte podem ocasionar incômodos à vizinhança, como:

- I - ruídos, vibrações;
- II - emissões de efluentes sólidos, líquidos, gasosos ou radiação;
- III - aquelas que possam dar origem a incêndios e explosões;
- IV - aquelas que possam gerar problemas de fluidez do tráfego.

§1º - Para as atividades que gerem os efeitos dispostos nos incisos anteriores, respectivamente, a instalação das atividades não residenciais toleráveis estará sujeita ao atendimento das seguintes condições:

I - apresentação obrigatória de laudo técnico assinado por profissional habilitado demonstrando a adequação do tratamento acústico para eliminar possíveis incômodos;

II - apresentação de laudo demonstrando a adequação dos níveis de emissão preconizados na legislação pertinente e, quando for o caso, as medidas previstas para mitigar os possíveis incômodos;

III - deverá ser demonstrado o cumprimento às normas específicas de segurança;

IV - expedição de diretrizes urbanísticas, podendo ser solicitado estudo pelo órgão competente, tendo como referência a vizinhança imediata do local de instalação.

§2º - As atividades que produzirem simultaneamente mais de um dos efeitos descritos nos incisos deste artigo, além da apresentação obrigatória de EPIV/RIVI, estarão sujeitas, para cada tipo de efeito gerado, ao atendimento das condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 50 - As atividades incômodas são aquelas relativas aos usos residenciais ou não residenciais, que pelo porte e natureza são potencialmente geradoras de impacto de vizinhança ou no meio ambiente, estando sujeitas, para sua instalação, à apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV e do correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Parágrafo único - Atividades ou empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles que pelo seu porte e natureza podem vir a causar transtornos no entorno ou impactos relativos à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária.

Art. 51 - Em função de seu porte e independentemente de sua natureza ou categoria, os diferentes usos estarão sujeitos a diretrizes específicas de instalação conforme a zona de uso, largura da via e outras características do local, podendo ter sua instalação condicionada à implantação de infra-estrutura ou equipamentos.

Subseção I

Dos Usos Residenciais

Art. 52 - A categoria de Uso Residencial - R subdivide-se em:

- I - R1: uma unidade habitacional por lote - casas isoladas;
- II - R2: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;
- III - R3: condomínio constituído por duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;
- IV - R4: conjunto residencial vertical constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente.

Art. 53 - A categoria de Uso Residencial - R2 compreende as seguintes tipologias:

- I - casas geminadas: unidades habitacionais agrupadas horizontalmente com acesso independente para a via oficial de circulação;
- II - casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com acesso independente para via oficial de circulação, podendo o conjunto ser agrupado horizontalmente.

§1º - Para as casas geminadas a quota mínima de terreno por unidade habitacional será igual à área do lote mínimo da zona de uso onde se localizam.

§2º - Para as casas superpostas a quota mínima de terreno por unidade habitacional será igual a 50% (cinquenta por cento) da área do lote mínimo da zona de uso onde se localizam, não podendo ser desdobradas em lotes independentes.

§3º - O conjunto de casas superpostas quando agrupadas horizontalmente e as casas geminadas poderão ser desdobrados em lotes independentes, desde que cada lote resultante do desdobra tenha área e frente mínima, características de

aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes estabelecidos para a zona de uso onde se localizam.

Art. 54 - A categoria de Uso Residencial - R3 compreende as seguintes tipologias:

- I - conjunto residencial vila: aquele constituído em condomínio por casas isoladas ou geminadas, com acesso interno às edificações do conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- II - conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso interno às edificações do conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).

§1º - A implantação do conjunto residencial vila deverá obedecer às disposições da zona de uso na qual se localizar, além das seguintes condições:

- I - a quota mínima de terreno por unidade habitacional será igual à área do lote mínimo previsto na zona de uso;
- II - a área de estacionamento de veículos poderá ser isolada para cada unidade habitacional ou em bolsão localizado dentro do próprio conjunto.

§2º - A implantação do conjunto residencial horizontal deverá obedecer às disposições da zona de uso na qual se localizar, além das seguintes condições, exceto quando localizados nas Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS:

- I - a quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal será igual à área do lote mínimo previsto na zona de uso;
- II - a área de estacionamento de veículos poderá ser isolada para cada unidade habitacional ou em bolsão localizado dentro do próprio conjunto;
- III - deverá ser destinado, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da área total do lote ou gleba para uso comum do condomínio, sendo no mínimo 5% (cinco por cento) para área verde e os demais 5% (cinco por cento) para outras atividades;

§3º - A implantação do conjunto residencial horizontal em Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, deverá obedecer as seguintes condições:

I - a quota mínima de terreno por unidade habitacional será de no mínimo 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II - a área de estacionamento de veículos poderá ser isolada para cada unidade habitacional ou em bolsão localizado dentro do próprio conjunto;

III - deverá ser destinado, obrigatoriamente, 20% (vinte por cento) da área total do lote ou gleba para áreas destinadas a espaços livres e equipamentos comunitários, nas seguintes condições:

- a) do total das áreas previstas no item III, o percentual destinado a espaços livres e o de instalação de equipamentos comunitários será definido pelo Grupo de Trabalho responsável pela expedição das diretrizes urbanísticas;
- b) da área reservada a espaços livres, 35% (trinta e cinco por cento) será destinada ao uso exclusivo do condomínio e 65% (sessenta e cinco por cento) devem ser doados a municipalidade, ter acesso público, vedada a utilização exclusiva pelos moradores do condomínio;
- c) os 65% (sessenta e cinco por cento) das áreas destinadas a espaços livres e os destinados a equipamentos comunitários, doados ao Município, deverão ser preservados por até cinco anos pelo condomínio após o recebimento por parte da Prefeitura, através de contrato, sendo renovável quando houver interesse público;

IV - o conjunto residencial horizontal poderá ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados).

Art. 55 - O Conjunto Residencial Vertical - R4 compreende as seguintes tipologias:

- I - edifício residencial: aquele constituído por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente;
- II - conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por dois ou mais edifícios residenciais com acesso interno às unidades habitacionais do conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação.

§1º - A implantação de edifício residencial deverá obedecer às disposições da zona de uso na qual se localizar.

§2º - Os edifícios residenciais implantados em área de terreno com mais de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) deverão destinar, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da área total do lote ou gleba para uso comum do condomínio, sendo no mínimo 5% (cinco por cento) para área verde.

§3º - A implantação de conjunto residencial vertical deverá obedecer às disposições da zona de uso na qual se localizar, além das seguintes condições:

- I - deverá ser destinado, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da área total do lote ou gleba para uso comum do condomínio, sendo no mínimo 5% (cinco por cento) para área verde e os demais 5% (cinco por cento) para outras atividades;
- II - para área de terreno ou gleba maior que 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) deverá ser doado à municipalidade 5% (cinco por cento) de área, a título, institucional ou de lazer, localizada fora da área do conjunto, sendo definida sua destinação quando da expedição das diretrizes urbanísticas do empreendimento.

Art. 56 - Será admitida a instalação de atividades enquadradas em diferentes categorias de uso num mesmo lote ou gleba - uso misto - desde que as atividades sejam permitidas na zona de uso.

Subseção II

Dos Usos Não Residenciais

Art. 57 - A categoria de uso Não Residencial - NR subdivide-se em:

- I - Comercial - C: estabelecimento destinado às atividades de comércio em geral, local ou diversificado, varejista ou atacadista;
- II - Prestação de Serviços - S: estabelecimento destinado às atividades de prestação de serviços em

geral e às atividades de cunho institucional;

III - Industrial - I: atividade que envolva processos de transformação, de beneficiamento, de montagem ou acondicionamento de bens intermediários, de capital ou de consumo.

Art. 58 - A categoria de uso Comercial subdivide-se em:

- I - C1: atividades que, por sua natureza, são classificadas como compatíveis;
- II - C2: atividades que, por sua natureza ou porte, classificam-se como toleráveis;
- III - C3: atividades que, por sua natureza ou porte, são classificadas como incômodas, estando sujeitas para sua instalação à apresentação e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança - EPIV/RIVI e/ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- IV - C4: atividades que, por sua natureza ou porte, tem a sua instalação restrita a determinadas áreas da cidade.

Parágrafo único - As atividades classificadas como C1, C2, C3 e C4 são aquelas constantes do anexo 15 desta Lei.

Art. 59 - A categoria de uso de Prestação de Serviços subdivide-se em:

- I - S1: atividades que, por sua natureza, são classificadas como compatíveis;
- II - S2: atividades que, por sua natureza ou porte, classificam-se como toleráveis;
- III - S3: atividades que, por sua natureza ou porte, são classificadas como incômodas, estando sujeitas para sua instalação à apresentação e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança - EPIV/RIVI e/ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- IV - S4: atividades que, por sua natureza ou porte, tem a sua instalação restrita a determinadas áreas da cidade.

Parágrafo único - As atividades classificadas como S1, S2, S3 e S4 são aquelas constantes do anexo 16 desta Lei.

Art. 60 - A categoria de uso Industrial subdivide-se em:

I - indústria não incômoda - I1: aquela que por sua natureza classifica-se como compatível, correspondendo às indústrias classificadas como ID pela legislação estadual;

II - indústria incômoda - I2: aquela que, por sua natureza e porte, poderá instalar-se na Zona Industrial - ZI e na Zona de Projeto Especial ou Estratégico - ZPE-I, correspondendo às indústrias classificadas como IB e IC pela legislação estadual.

§1º - As atividades classificadas como I1 e I2 são aquelas constantes do anexo 17 desta Lei.

§2º - Excepcionalmente, as indústrias incômodas classificadas como IA e IN pela legislação estadual poderão ser autorizadas no Município, desde que haja autorização por parte do órgão estadual competente.

Art. 61 - Considera-se condomínio comercial e de serviços a edificação, o lote ou a gleba destinada ao exercício de duas ou mais atividades e que disponham de espaços e instalações de utilização comum, caracterizados como bens de condomínio, privativos e exclusivos destes.

Parágrafo único - As atividades do condomínio comercial e de serviços deverão atender às disposições constantes da zona de uso onde se localizar.

Art. 62 - Considera-se condomínio industrial a edificação, o lote ou a gleba destinada ao exercício de duas ou mais indústrias autônomas, que disponham de espaços e instalações de utilização comum caracterizados como bens de condomínio, particulares e exclusivos destes.

§1º - Aplicam-se ao condomínio industrial, no que couber, as disposições previstas nesta Lei.

§2º - No condomínio industrial será admitida a instalação de categorias de uso de comércio e serviços, desde que estas sejam permitidas na zona de uso em que o condomínio vier a ser instalado.

Seção III

Do Estudo Prévio De Impacto De Vizinhança e Do Relatório De Impacto De Vizinhança - EPIV/RIVI

Art. 63 - Será obrigatória a apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança - EPIV/RIVI, por parte do empreendedor, como pré-requisito para a concessão de licenças, autorizações e alvarás, para os seguintes empreendimentos privados:

- I - edifícios e conjuntos residenciais, inclusive de interesse social, com mais de 400 (quatrocentas) unidades, ou que utilizem terreno com área igual ou superior a 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados);
- II - atividades classificadas como C3 e S3, exceto quando localizadas em Zona de Uso Industrial - ZI;
- III - atividades comerciais do tipo C1 e C2 e de prestação de serviços do tipo S1 e S2 com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área construída, inclusive em condomínios, exceto quando localizadas em Zona de Uso Industrial - ZI;
- IV - indústrias com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída, exceto quando localizadas em Zona de Uso Industrial - ZI;

§1º - As áreas referidas neste artigo e nos anexos 15, 16 e 17 são aquelas computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§2º - A apresentação de EPIV/RIVI não exige a atividade ou o empreendimento da apresentação de EIA/RIMA ou estudo correlato, nos termos da legislação pertinente.

Art. 64 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança - EPIV - RIVI, poderão ser solicitados ao empreendedor, mesmo quando a atividade não estiver enquadrada no artigo 63, em conformidade com as normatizações emitidas pelo CMDU, considerando-se as seguintes características:

- I - quando implantados sobrearrarão a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V - prejudiquem o patrimônio cultural, artístico, histórico, arqueológico e antropológico do Município.

Parágrafo único - O Secretário responsável pelo instrumento urbanístico responsabilizar-se-á em remeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, os processos de licenciamento, autorizações ou expedição de alvarás relativos aos empreendimentos que se enquadrarem no caput deste artigo.

Art. 65 - O EPIV/RIVI será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise das seguintes questões:

I - o adensamento populacional, considerando:

a) a vizinhança imediata - aquela instalada na(s) quadra(s) em que o empreendimento proposto se localiza;

b) a vizinhança mediata - aquela situada na área de influência do projeto e que pode por ele ser atingida;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - o efeito da construção sobre ventilação e iluminação das construções vizinhas;

VII - geração de ruídos e outros efeitos sobre o meio ambiente, inclusive relativos à segurança;

VIII - paisagem urbana e patrimônio natural, cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico;

IX - infra-estrutura urbana instalada e as necessidades de sua ampliação;

X - medidas compensatórias, corretivas ou mitigadoras do impacto, a fim de garantir a qualidade de vida da população atingida direta ou indiretamente pelo empreendimento, bem como para assegurar a preservação do meio ambiente e da infra-estrutura do Município.

Art. 66 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverão conter, obrigatoriamente:

I - a correta definição do projeto, em termos de:

a) localização;

b) objetivos, justificativas e descrição do projeto;

c) definição da área de influência do projeto, nos termos a serem definidos em Decreto do Executivo;

d) compatibilidade com programas governamentais em implantação na área de influência do projeto;

II - a caracterização da vizinhança e do distrito onde o projeto terá repercussão, considerando-se:

a) a caracterização da população moradora e do padrão de vida;

b) a caracterização sócio-econômica, ambiental, histórica e cultural da região e de seu patrimônio;

c) caracterização da qualidade de vida cotidiana da população vizinha, suas demandas e serviços instalados e suas relações de convívio;

d) descrição da qualidade ambiental futura da área, em comparação com a qualidade atual, discriminando

a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, bem como a metodologia e os parâmetros a serem adotados, além dos prazos de execução;

IV - relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo estudo e respectivo relatório, com nome e formação profissional.

§1º - Caberá à Prefeitura, por meio de Decreto, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EPIV e no RIVI, além dos já relacionados nesta Lei, considerando, fundamentalmente, a natureza da atividade e sua localização diante do bem-estar da população, dos bens tombados e das áreas de proteção ambiental.

§2º - As despesas pela execução do EPIV e do RIVI serão custeadas pelo empreendedor.

§3º - A análise do EPIV e do RIVI pelo Grupo de Trabalho responsável pela expedição de diretrizes urbanísticas, assim como a definição das exigências a serem atendidas pelo empreendedor, deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver necessidade de complementação das informações, o que deverá ocorrer por meio de um único comunicado-se.

§4º - Expirado o prazo de que trata o inciso anterior, considerar-se-á aprovado o estudo apresentado pelo empreendedor, desde que o projeto esteja em conformidade com as prescrições legais.

CAPITULO IV
Da Gestão Urbana

Art. 67 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, de caráter deliberativo e consultivo, e com as seguintes atribuições:

I - propor e debater planos, projetos, diretrizes, programas e estratégias visando o desenvolvimento urbano do Município;

II - acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social do Município de Guarulhos, bem como no Estatuto da Cidade, em especial com relação às políticas de habitação, de saneamento básico e de transporte público, bem como recomendar as providências necessárias;

III - debater e emitir parecer sobre propostas de alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social do Município de Guarulhos e da Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, bem como propor normas gerais de direito urbanístico;

IV - deliberar sobre os casos não previstos nesta Lei e dirimir dúvidas acerca de sua aplicação;

V - normatizar os casos contidos no art. 64;

VI - criar câmaras técnicas;

VII - elaborar seu regimento interno.

§1º - O CMDU será composto de forma paritária por representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil a serem definidos em Lei do Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º - As manifestações e deliberações do CMDU serão publicadas no Boletim Oficial do Município.

Art. 68 - A participação no CMDU não será remunerada em qualquer hipótese.

CAPITULO V
Das Disposições Gerais E Transitórias

Art. 69 - Os processos administrativos protocolados

antes da publicação desta Lei serão analisados e licenciados com base na legislação anterior, salvo se o interessado requerer o contrário.

§1º - As diretrizes urbanísticas, as certidões de uso do solo, bem como os alvarás e autorizações expedidas com base na legislação anterior terão seus prazos de validade assegurados.

§2º - Nas edificações que tenham seu uso expressa ou implicitamente identificado em projeto aprovado pela Prefeitura, poderão ser licenciadas atividades permitidas pela legislação anterior, mesmo que vedadas por esta Lei, desde que o interessado requeira a respectiva licença de funcionamento até 30 de novembro de 2009.

Art. 70 - Fica assegurada a permanência de usos e atividades regularmente instalados com base em legislação anterior, mesmo que vedados por esta Lei, desde que sejam mitigados os efeitos gerados com sua instalação, no caso de atividades geradoras de ruídos e outros usos incômodos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, não serão admitidas ampliações das edificações.

Art. 71 - As certidões de uso do solo serão concedidas sempre a título precário e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Art. 72 - Independentemente da zona de uso em que se localizam, todas as edificações deverão atender ao gabarito máximo de altura estabelecido pela legislação federal, em função da atividade aeroportuária.

Parágrafo único - O perímetro correspondente à curva de ruído do Aeroporto Internacional de Guarulhos é o constante no Anexo 19.

Art. 73 - Na Zona Aeroportuária, os lotes provenientes de parcelamentos do solo já existentes poderão ser regularizados, assim como as respectivas edificações, desde que destinados aos usos comercial, de prestação de serviços e residencial, independentemente das vedações contidas nesta Lei no que diz respeito ao lote mínimo e aos usos permitidos e vedados para cada zona de uso.

§1º - A regularização de que trata este artigo deverá obedecer, impreterivelmente, a área mínima do lote de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo se o imóvel estiver localizado em Zona Especial de Interesse Social.

§2º - A regularização de que trata este artigo poderá ser requerida no prazo a ser fixado em decreto regulamentador do Poder Executivo, desde que o lote seja proveniente de parcelamento de solo regular, com projeto de loteamento urbano aprovado pelo Município ou registrado em cartório.

§3º - As edificações com área construída até setenta metros quadrados ficam isentas do recolhimento da Taxa de Regularização e do ISSQN.

§4º - Em decorrência da peculiaridade das condições de vida e de habitabilidade na Zona Aeroportuária, ficam excetuadas dos efeitos das infrações às constantes nos Códigos de Posturas e de Edificações e Licenciamento Urbano, as propriedades que até à presente data registraram tais ocorrências.

§5º - Admitir-se-á na Zona Aeroportuária, nas vias que contarem, quando da publicação desta Lei, com mais de 75% (setenta e cinco por cento) de sua ocupação com unidades residenciais, a instalação de novas residências exclusivamente.

Art. 74 - Fica concedida anistia das multas pertinentes à Lei nº 6.046, de 05/11/2004 - Código de Edificações e Licenciamento Urbano -, decorrentes da violação

aos usos proibidos por esta Lei, exclusivamente na Zona Aeroportuária, e desde que o imóvel seja regularizado e destinado aos usos comercial, de prestação de serviços ou residencial.

§1º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano as medidas cabíveis objetivando a perfeita identificação dos imóveis a serem anistiados na forma do caput deste artigo, bem como o devido processamento administrativo e comunicação aos proprietários dos imóveis beneficiados.

§2º - Fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo em face do disposto neste artigo.

Art. 75 - Na Zona Aeroportuária ficam permitidos os usos residenciais R1 e R2 nos lotes provenientes de parcelamentos de solo regulares, com projeto de loteamento urbano aprovado pelo Município ou registrado em cartório.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput o lote deverá medir, no mínimo, 125,00m² de área.

Art. 76 - Os órgãos públicos responsáveis pela área de comunicação da administração municipal em atuação conjunta com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano deverão dar publicidade do disposto no §2º do artigo 73 e nos artigos 73-A e 73-B desta Lei, mediante a inserção de esclarecimentos nos avisos de lançamento do IPTU dos imóveis da Zona Aeroportuária, distribuição de folhetos informativos, utilização de outdoors, faixas e/ou cartazes e divulgação na imprensa em geral, dentre outras.

Art. 77 - Para a implantação de loteamento, conjuntos residenciais, condomínios de comércio e serviço, estarão sujeitos a implantação de sistema de tratamento de esgoto a critério do Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE.

Art. 78 - A regularização que trata de parcelamentos ou edificações consolidados que causaram danos ao meio poderá ser precedida de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), contendo compensações referentes ao prejuízo.

Parágrafo único - O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) deverá receber anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 79 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - anexos 01 a 12, tabelas com dimensões mínimas e parâmetros urbanísticos das zonas de uso;

II - anexo 13, tabela referente aos núcleos definidos como Zonas Especiais de Interesse Social - A (ZEIS-A);

III - anexo 14, tabela referente aos núcleos definidos como Zonas Especiais de Interesse Social - L (ZEIS-L);

IV - anexo 15, classificação das atividades comerciais;

V - anexo 16, classificação das atividades de serviços;

VI - anexo 17, classificação das atividades industriais;

VII - anexo 18, classificação das atividades em zonas de proteção ambiental;

VIII - anexo 19, mapa referente ao perímetro urbano e ao zoneamento;

IX - anexo 20, mapa referente às áreas estabelecidas para Zonas Especiais de Interesse Social - A (ZEIS-A);

X - anexo 21, mapa referente às áreas estabelecidas para Zonas Especiais de Interesse Social - L (ZEIS-L);

XI - anexo 22, mapa referente aos recursos hidrológicos do Município.

Sala das Sessões, 10 de julho e 2013.
EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo 01 Zona Habitacional

Zona Habitacional	Lote Mínimo (em m ²)	Frente Mínima (em metros)	Coeficiente de Aproveitamento CA	Taxa de Ocupação TO	Recuos Mínimos - Lote (Em Metros)						
					Frente		Fundos		Laterais		
					Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	
Residencial - R	R1 - uma unidade habitacional por lote - casas isoladas	250	1,5	0,7	5	5	3	3 (4)	2 (5)	3 (4)	
	R3 - aquele constituído em condomínio por duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas	R3 - Vila (1) 250 (quota)	10	2	0,7	5	5	3	3 (4)	nota (2)	
Não Residencial - NR (3)	C - Comércio	C1 e C2 250	10	1,5	0,7	5	5	3	3 (4)	0	3 (4)
	S - Prestação de Serviços	S1 e S2 250	10	1,5	0,7	5	5	3	3 (4)	0	3 (4)

1 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional no §1º, I, do artigo 54.

2 - O conjunto de casas agrupadas horizontalmente deverá respeitar recuos laterais mínimos de 1,50m de ambos os lados, junto às divisas do lote.

3 - Ver locais possíveis de instalação do uso não residencial no artigo 31.

4 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H-6) / 10$, respeitado o mínimo de 3,0m, onde:

R = recuos laterais e de fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

5 - A edificação poderá ser construída em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,00m de altura.

Anexo 02 Zona Central Histórica

ZCH	Lote Mínimo (Em M ²)	Frente Mínima (Em Metros)	Coeficiente de Aproveitamento	Taxa de Ocupação	Recuos Mínimos - Lote (Em Metros)							
					CA	TO	Frente		Fundos		Laterais	
							Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura
Residencial - R	R1- uma unidade habitacional por lote - casas isoladas	125	5	1,5	0,7	5	5	2	3 (2)	1,5 (5)	3 (2)	
	R2 - conjunto de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas (1)	125 (quota)	5	1,5	0,7	5	5	2	3 (2)	nota (3)		
	R4 - aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente	Edifício residencial	500	10	4	0,7	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)
		Conjunto residencial vertical	500	10	4	0,7	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)
Não Residencial - NR	C - Comércio - isoladamente ou em condomínio (4)	125	5	4	0,8	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)	
	S - Prestação de Serviços - isoladamente ou em condomínio (4)	125	5	4	0,8	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)	

- 1 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional nos parágrafos 1º e 2º do artigo 53.
- 2 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H - 6) / 10$, respeitado o mínimo de 3,0m, onde:
R = recuos laterais e de fundo no volume superior;
H = altura total da edificação.
- 3 - O conjunto de casas agrupadas horizontalmente deverá respeitar recuos laterais mínimos de 1,50m, de ambos os lados, junto às divisas do lote.
- 4 - Na Zona Central Antiga não são permitidas as categorias C4 e S4 - ver Anexos 15 e 16 - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços.
- 5 - A edificação poderá ser construída em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,00m de altura.

Anexo 03 Zona Mista A

Zona Mista A	Lote Mínimo (Em M ²)	Frente Mínima (Em Metros)	Coeficiente de Aproveitamento	Taxa de Ocupação	Recuos Mínimos - Lote (Em Metros)								
					CA	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m	Frente		Fundos		Laterais	
								Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura
Residencial R	R1- uma unidade habitacional por lote - casas isoladas	125	5	1,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	1,5 (5)	3,0 (2)	
	R2 - conjunto de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas (1)	125 (quota)	5	1,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	nota (3)		
	R3 - aquele constituído em condomínio por duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas	R3 - Vila (1)	125 (quota)	5	1,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	0	3,0 (2)
		R3 - Horizontal (1)	125 (quota)	5	1,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	0	3,0 (2)
	R4 - aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente	Edifício residencial	500	10	4	0,7	0,5	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)
Conjunto residencial vertical		500	10	4	0,7	0,5	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
Não Residencial - NR	C - Comércio (4) - isoladamente ou em condomínio	125	5	2,5	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	S - Prestação de Serviços (4) - isoladamente ou em condomínio	125	5	2,5	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	Industrial - isoladamente ou em condomínio	I1	250	10	1,5	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	1,5 de ambos os lados	3,0 (2)

- 1 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional nos parágrafos 1º e 2º do artigo 53 e no §1º, I, e §2º, I do artigo 54.
- 2 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H - 6) / 10$, respeitado o mínimo de 3,0m, onde:
R = recuos laterais e de fundo no volume superior;
H = altura total da edificação.
- 3 - o conjunto de casas agrupadas horizontalmente deverá respeitar recuos laterais mínimos, de 1,50m de ambos os lados, junto às divisas do lote.
- 4 - Na Zona Mista A não são permitidas as categorias C4 e S4 - ver Anexos 15 e 16 - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços.
- 5 - A edificação poderá ser construída em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,00m de altura.

Anexo 04 Zona Mista B

Zona Mista B		Lote Mínimo (em m ²)	Frente Mínima (em metros)	Coeficiente de Aproveitamento	Taxa de Ocupação		Recuos Mínimos - Lote (em metros)						
							Frente		Fundos		Laterais		
							CA	Volume Inferior Até 9,0m de altura	Volume Superior Acima de 9,0m	Volume Inferior Até 9,0m de altura	Volume Superior Acima de 9,0m de altura	Volume Inferior Até 9,0m de altura	Volume Superior Acima de 9,0m de altura
Residencial - R	R1 - uma unidade habitacional por lote - casas isoladas	125	5	2,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	1,5 (5)	3,0 (2)	
	R2 - conjunto de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas (1)	125 (quota)	5	2,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	nota (3)		
	R3 - aquele constituído em condomínio por duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas	R3 - Vila (1)	125 (quota)	5	2,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	0	3,0 (2)
		R3 - Horizontal (1)	125 (quota)	5	2,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	0	3,0 (2)
R4 - aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente	Edifício residencial	500	10	4	0,7	0,7	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	Conjunto residencial vertical	500	10	4	0,7	0,7	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
Não Residencial - NR	C - Comércio - isoladamente ou em condomínio (4)	125	5	3,0	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	S - Prestação de Serviços - isoladamente ou em condomínio (4)	125	5	3,0	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	Industrial - isoladamente ou em condomínio	I1	250	10	2	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	1,5 de ambos os lados	3,0 (2)

1 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional nos parágrafos 1º e 2º do artigo 53 e §1º, I e §2º, I do artigo 54.

2 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H - 6) / 10$, respeitado o mínimo de 3,0m, onde:

R = recuos laterais e de fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

3 - O conjunto de casas agrupadas horizontalmente deverá respeitar recuos laterais mínimos, de 1,50m de ambos os lados, junto às divisas do lote.

4 - Na Zona Mista B não são permitidas as categorias C4 e S4 - ver Anexos 15 e 16 - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços.

5 - A edificação poderá ser construída em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,00m de altura.

Anexo 05 Zona Mista C

Zona Mista C		Lote Mínimo (em m ²)	Frente Mínima (em metros)	Coeficiente de Aproveitamento	Taxa de Ocupação		Recuos Mínimos - Lote (em metros)						
							Frente		Fundos		Laterais		
							CA	Volume Inferior Até 9,0m de altura	Volume Superior Acima de 9,0m	Volume Inferior Até 9,0m de altura	Volume Superior Acima de 9,0m de altura	Volume Inferior Até 9,0m de altura	Volume Superior Acima de 9,0m de altura
Residencial - R	R1 - uma unidade habitacional por lote - casas isoladas	125	5	2,0	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	1,5 (5)	3,0 (2)	
	R2 - conjunto de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas (1)	125 (quota)	5	2,0	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	nota (3)		
	R3 - aquele constituído em condomínio por duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas	R3 - Vila (1)	125 (quota)	5	2,0	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	0	3,0 (2)
		R3 - Horizontal (1)	125 (quota)	5	2,0	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	0	3,0 (2)
R4 - aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente	Edifício residencial	500	10	2,0	0,7	0,7	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	Conjunto residencial vertical	500	10	2,0	0,7	0,7	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
Não Residencial - NR	C - Comércio (4) - isoladamente ou em condomínio	125	5	2,0	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	S - Prestação de Serviços (4) - isoladamente ou em condomínio	125	5	2,0	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	0	3,0 (2)	
	Industrial - isoladamente ou em condomínio	I1	250	10	2,0	0,8	0,8	5	5	3	3 (2)	1,5 de ambos os lados	3,0 (2)

1 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional nos parágrafos 1º e 2º do artigo 53 e §1º, I e §2º, I do artigo 54.

2 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H - 6) / 10$, respeitado o mínimo de 3,0m, onde:

R = recuos laterais e de fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

3 - O conjunto de casas agrupadas horizontalmente deverá respeitar recuos laterais mínimos de 1,50m de ambos os lados, junto às divisas do lote.

4 - Na Zona Mista C não são permitidas as categorias C4 e S4 - ver Anexos 15 e 16 - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços.

5 - A edificação poderá ser construída em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,00m de altura.

Anexo 06
Zona Aeroportuária

Zona Aeroportuária - ZA	Lote Mínimo (m²)	Frente Mínima (metros)	Coeficiente de Aproveitamento	Taxa de Ocupação	Recuos Mínimos - Lote (metros)							
					CA	Volume	Frente		Fundos		Laterais	
							Volume Inferior	Volume Superior	Volume Inferior	Volume Superior	Volume Inferior	Volume Superior
						até 9,0m de altura	acima de 9,0m de altura	até 9,0m de altura	acima de 9,0m de altura	até 9,0m de altura	acima de 9,0m de altura	
Não Residencial - NR	C - Comércio - isoladamente ou em condomínio	250	10	2,5	0,8	5	5	3	3,0 (1)	0	3,0 (1)	
	S - Prestação de Serviços - isoladamente ou em condomínio	250	10	2,5	0,8	5	5	3	3,0 (1)	0	3,0 (1)	
	Aeroporto	Parâmetros e Índices Definidos Caso a Caso pelo CMDU			Parâmetros e Índices Definidos Caso a Caso pelo CMDU							
	Industrial - isoladamente ou em condomínio (2)	I1	250	10	2,5	0,8	5	5	3	3,0 (1)	1,5 de ambos os lados	3,0 (1)
Residencial - R (3)	R1 - uma unidade habitacional por lote - casas isoladas	125	5	1,5	0,7	5	5	3	3,0 (1)	1,5 (5)	3,0 (1)	
	R2 - conjunto de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas (4)	125 (quota)	5	1,5	0,7	5	5	3	3,0 (1)	1,5 (6)	3,0 (1)	

1 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula:

$$R = (H - 6) / 10, \text{ respeitado o mínimo de } 3,0\text{m, onde:}$$

R = recuos laterais e de fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

2 - Na Zona Aeroportuária são permitidos os tipos de indústrias nos termos da legislação estadual pertinente.

3 - Ver locais possíveis de instalação do uso residencial no artigo 73-B.

4 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional nos §§1º e 2º do artigo 53.

5 - A edificação poderá ser construída em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,0m de altura.

6 - O conjunto de casas agrupadas horizontalmente e/ou superpostas deverá respeitar recuos laterais mínimos de 1,50m de ambos os lados, junto às divisas do lote.

As casas agrupadas superpostas poderão ser construídas em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,0m de altura.

7 - Só serão admitidas atividades comerciais e de prestação de serviços com área máxima de construção equivalente a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados).

Anexo 07
Zona de Comércio e Serviços e Zona de Projeto Especial ou Estratégico - C

ZCS/ZPE - C	Lote Mínimo (Em M²)	Frente Mínima (Em Metros)	Coeficiente de Aproveitamento	Taxa de Ocupação	Recuos Mínimos - Lote (Em Metros)								
					Ca	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m	Frente		Fundos		Laterais	
								Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura
Residencial - R	R1 - uma unidade habitacional por lote - casas isoladas	125	5	1,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	1,5 (5)	3 (2)	
	R2 - conjunto de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas (1)	125 (quota)	5	1,5	0,7	0,7	5	5	2	3 (2)	nota (3)		
	R4 - aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente	Edifício residencial	500	10	3	0,7	0,5	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)
		Conjunto residencial vertical	500	10	3	0,7	0,5	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)
Não Residencial - NR	C - Comércio - isoladamente ou em condomínio (4)	125	5	4	0,8	0,8	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)	
	S - Prestação de Serviços - isoladamente ou em condomínio (4)	125	5	4	0,8	0,8	5	5	3	3,0 (2)	0	3,0 (2)	
	Industrial - isoladamente ou em condomínio	I1	250	10	1,5	0,8	0,8	5	5	3	3,0 (2)	1,5 de ambos os lados	3,0 (2)

1 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional nos parágrafos 1º e 2º do artigo 53.

2 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H - 6) / 10$, respeitado o mínimo de 3,0m, onde:

R = recuos laterais e de fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

3 - O conjunto de casas agrupadas horizontalmente deverá respeitar recuos laterais mínimos de 1,50m de ambos os lados, junto às divisas do lote.

4 - Nas Zonas de Comércio e Serviços não são permitidas as categorias C4 e S4 - ver Anexos 15 e 16 - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços.

5 - A edificação poderá ser construída em uma das divisas laterais do lote até o limite máximo de 9,00m de altura.

Anexo 08
Zona Industrial e Zona de Projeto Especial ou Estratégico - I

ZI/ZPE - I	Lote Mínimo (Em M²)	Frente Mínima (Em Metros)	Coeficiente de Aproveitamento CA	Taxa de Ocupação TO	Recuos Mínimos - Lote (Em Metros)							
					Frente		Fundos (1)		Laterais (1)			
					Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura	Volume Inferior Até 9,0m de Altura	Volume Superior Acima de 9,0m de Altura		
Não Residencial – NR	C - Comércio - isoladamente ou em condomínio	125	5	2	0,8	5	5	3	3,0 (1)	0	3,0 (1)	
	S - Prestação de Serviços - isoladamente ou em condomínio	125	5	2	0,8	5	5	3	3,0 (1)	0	3,0 (1)	
	Industrial - isoladamente ou em condomínio	I1	500	10	1	0,7	5	5	3	3,0 (1)	1,5 de ambos os lados	3,0 (1)
		I2	500	10	1	0,7	5	5	3	3,0 (1)	1,5 de ambos os lados	3,0 (1)

1 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H - 6) / 10$, respeitado o mínimo de 3,0m, onde:

R = recuos laterais e de fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

Anexo 09
Zona Especial de Proteção e Desenvolvimento Sustentável – 1

ZPDS - 1	Lote Mínimo (em m²)	Frente Mínima (em metros)	Coeficiente de Aproveitamento CA	Taxa de Ocupação TO	Recuos Mínimos – Lote (Em Metros)						
					Frente		Fundos		Laterais		
					Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	
Uso Rural (2)	Pesquisa e Educação Ambiental	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (2)					
	Ecoturismo	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (2)					
	Manejo Sustentável	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (2)					
	Chácaras de Recreio	10.000,00	---	0,10	0,10	nota (2)					
Não Residencial NR	Uso Institucional (1)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (2)					
	Serviços de Saúde (1)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (2)					
	Hospedagem e Moradia (1)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (2)					
	Industrial (1)	I1	50.000,00	---	0,15	0,15	nota (2)				

1 - Ver Anexo 18 - usos permitidos em Zonas de Proteção.

2 – A ser definido na ocasião da expedição das Diretrizes Urbanísticas ou da Certidão de Uso do Solo.

Anexo 10

Zona Especial de Proteção e Desenvolvimento Sustentável – 2

ZPDS - 2	Lote Mínimo (em m²)	Frente Mínima (em metros)	Coeficiente de Aproveitamento CA	Taxa de Ocupação TO	Recuos Mínimos - Lote (Em Metros)						
					Frente		Fundos		Laterais		
					Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	
Residencial R	R1- Uma Unidade Habitacional por Lote – Casas Isoladas	4.000,00	25,00	0,30	0,20	10,00	10,00	10,00	10,00	5,00 (2)	5,00 (2)
						Ou 10,00m de um dos lados					
Uso Rural (2)	Pesquisa e Educação Ambiental	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (3)					
	Ecoturismo	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (3)					
	Manejo Sustentável	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (3)					
	Chácaras de Recreio	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (3)					
Não Residencial NR	Uso Institucional (1)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (3)					
	Serviços de Saúde (1)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (3)					
	Hospedagem e Moradia (1)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (3)					
	Industrial (1)	I1	50.000,00	---	0,15	0,15	nota (3)				

1 - Ver Anexo 18 - usos permitidos em Zonas de Proteção.

2 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H-6) / 10$, respeitado o mínimo, onde:

R = recuos laterais de ambos os lados e fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

3 - A ser definido na ocasião da expedição das Diretrizes Urbanísticas ou da Certidão de Uso do Solo.

Anexo 11

Zona Especial de Proteção e Desenvolvimento Sustentável – 3

ZPDS - 3	Lote Mínimo (em m²)	Frente Mínima (em metros)	Coeficiente de Aproveitamento CA	Taxa de Ocupação TO	Recuos Mínimos - Lote (em metros)							
					Frente		Fundos		Laterais			
					Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura	Volume Inferior até 9,0m de altura	Volume Superior acima de 9,0m de altura		
Residencial R	Loteamentos Residenciais Fechados	500,00	12,50	1,00	0,50	5,00	5,00	5,00	5,00 (4)	2,00 (3)	2,00 (3)	
						Ou 4,00m de um dos lados						
	R1- uma unidade habitacional por lote – casas isoladas	2.500,00	25,00	0,30	0,20	10,00	10,00	10,00	10,00 (4)	5,00 (3)	5,00 (3)	
						Ou 10,00m de um dos lados						
	R3 - aquele constituído em condomínio por duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou superpostas	R3 – Horizontal (1 e 4)	500,00 (quota)	12,50	1,00	0,50	5,00	5,00	5,00	5,00	2,00	2,00
Uso Rural (2)	Pesquisa e Educação Ambiental	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (5)						
	Ecoturismo	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (5)						
	Manejo Sustentável	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (5)						
	Chácaras de Recreio	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (5)						
Não Residencial NR	Uso Institucional (2)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (5)						
	Serviços de Saúde (2)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (5)						
	Hospedagem e Moradia (2)	4.000,00	---	0,30	0,15	nota (5)						
	Industrial (2)	I1	50.000,00	---	0,15	0,15	nota (5)					
	Condomínios de Comércio e Prestação de Serviços – C / S (2)	C1/S1	2.500,00	25,00	1,00	0,50	5,00	5,00	5,00	5,00 (4)	2,00 (3)	2,00 (3)
						Ou 4,00m de um dos lados						

1 - Ver quota mínima de terreno por unidade habitacional no §1º, I, §2º, I e §3º, I do artigo 54.

2 - Ver Anexo 18 - usos permitidos em Zonas de Proteção.

3 - Os recuos laterais (de ambos os lados) e de fundo no volume superior serão dados pela fórmula: $R = (H-6) / 10$, respeitado o mínimo, onde:

R = recuos laterais de ambos os lados e fundo no volume superior;

H = altura total da edificação.

4 - Ver inciso II do artigo 54.

5 - A ser definido na ocasião da expedição das Diretrizes Urbanísticas ou da Certidão de Uso do Solo.

Anexo 15

Classificação das Atividades Comerciais			
Tipo de Atividade	Atividades	Medidas para Instalação	
C2 Atividades Toleráveis	(1) Atividades Potencialmente Geradoras de Ruídos	- Locais para eventos - Comércio de animais de estimação e de produtos afins	Para a sua instalação, deverá ser previamente apresentado laudo elaborado por profissional habilitado, indicando tratamento acústico adequado e declarando atendimento às normas e legislação específica
	(2) Atividades Potencialmente Geradoras de Gases e/ou Fumaça	- Churrascarias, pizzarias e outras atividades que possam gerar fumaça	Para a sua instalação, deverá ser previamente apresentado laudo elaborado por profissional habilitado, demonstrando as medidas adotadas para controlar as emissões da atividade
	(3) Atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões, incêndios, exalações de gases ou detritos danosos à saúde	- Comércio de combustíveis e lubrificantes em geral (até 500,00m² de área construída) - Comércio de pneus e rodas, baterias, câmeras de ar (até 500,00m² de área construída)- Comércio de gás liquefeito de petróleo engarrafado com capacidade até 520Kg de G.L.P.	Para a sua instalação, deverá ser previamente apresentado laudo elaborado por profissional habilitado, declarando atendimento à legislação específica
	(4) Atividades que possam causar impactos no tráfego	Em função de atividade e porte, de acordo com a legislação específica	
C3 Atividades Incômodas	----- - Comércio de combustíveis e lubrificantes em geral (com mais de 500,00m² de área construída) - Comércio de pneus, rodas, baterias, câmeras de ar (com mais de 500,00m² de área construída) - Comércio de materiais de grande porte em geral, como caminhões, tratores, máquinas, equipamentos pesados (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Comércio atacadista (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Comércio de materiais de construção (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Restaurantes, bares, locais de reunião em geral (com mais de 1.500,00m² de área construída) - Shopping center (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Supermercado, hipermercado (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Varejão, sacolão (com mais de 3.000,00m² de área construída) - Concessionária, agência de veículos (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Magazines e similares (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Comércio varejista de produtos explosivos em geral - Comércio de carvão e lenha - Comércio de produtos químicos em geral - Comércio de madeiras aparadas	Para instalação das atividades, estas estarão sujeitas a apresentação do EPIV / RIVI Obs. As atividades relacionadas no quadro ao lado, quando apresentarem metragem inferior, serão consideradas toleráveis (C2), desde que apresentem os laudos exigidos e, quando for o caso, atendam às diretrizes urbanísticas.	
C4 Uso Restrito	As atividades elencadas somente poderão ser instaladas nas Zonas Industriais - ZI e Zonas de Projeto Especial ou Estratégico - ZPE-I.	- Comércio atacadista e distribuidor de produtos inflamáveis e lubrificantes em geral - Comércio atacadista de produtos explosivos em geral - Comércio atacadista de produtos químicos em geral - Comércio de gás liquefeito de petróleo engarrafado com capacidade superior a 520Kg de G.L.P.	-----
C1 Compatíveis	Todas as demais atividades não enquadradas em C2, C3 e C4		

Anexo 16

Classificação das Atividades de Serviços			
Tipo de Atividade	Atividades	Medidas para Instalação	
S2 Atividades Toleráveis	(1) Atividades Potencialmente Geradoras de Ruídos	- Igrejas, templos, locais de culto - Serviços de oficinas em geral (com mais de 125,00m² de área construída) - Clínicas veterinárias - Boates, discotecas e clubes noturnos - Estabelecimentos com música ao vivo ou mecanizada, shows - Hotéis e pensões de animais	Para a sua instalação, deverá ser previamente apresentado laudo elaborado por profissional habilitado, indicando tratamento acústico adequado e declarando atendimento às normas e legislação específica
	(2) Atividades Potencialmente Geradoras de Radiações	- Torres, antenas, estações de telecomunicações	Para sua instalação, deverá ser previamente apresentado laudo elaborado por profissional habilitado demonstrando as medidas adotadas para controlar as emissões da atividade
	(3) Atividades que podem causar impactos no tráfego	Em função de atividade e porte, as atividades estarão sujeitas à análise prévia e expedição de diretrizes de acordo com legislação específica	
S3 Atividades Incômodas	----- Serviços de oficinas em geral (com mais de 2.500,00m² de área construída).	- Locais de cultos, como templos religiosos (com mais de 2.000,00m² de área construída) - Serviços sócio-culturais e de educação (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Locais de reunião ou eventos (com mais de 1.000,00m² de área construída) - Bingo, boate, buffet e similares (com mais de 1.000,00m² de área construída) - Pavilhão de feira, expositores, parque de diversões (com mais de 2.500,00m² de área construída) - Ginásios, academias (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Serviços de saúde (com mais de 10.000,00m² de área construída) - Serviços de hospedagem (com mais de 4.000,00m² de área construída) - Garagens de transporte e transportadoras (frota de caminhões, táxis, ônibus, tratores e máquinas) (com mais de 5.000,00m² de área construída) - Agências bancárias (com mais de 1.000,00m² de área construída) - Serviços de oficinas em geral (com mais de 2.500,00m²) - Clube recreativo esportivo (com mais de 10.000,00m² de área construída)	Para instalação das atividades, estas estarão sujeitas a apresentação do EPIV / RIVI Obs. As atividades relacionadas no quadro ao lado, quando apresentarem metragem inferior, serão consideradas toleráveis (S2), desde que apresentem os laudos exigidos e, quando for o caso, atendam às diretrizes urbanísticas.
S4 Uso restrito	As atividades elencadas somente poderão ser instaladas nas Zonas Industriais - ZI	- Armazenamento de produtos químicos e explosivos em geral - Base de distribuição primária com armazenagem de combustíveis	-----
	As atividades elencadas somente poderão ser instaladas nas Zonas Industriais - ZI e Zonas de Projeto Especial ou Estratégico - ZPE-I.	- Estábulo, canis de animais em geral e adestramento de animais de grande porte	-----
S1 Compatíveis	Todas as demais atividades de prestação de serviços, não enquadradas em S2, S3 e S4		

Anexo 17

Classificação das Atividades Industriais			
Atividades		Medidas para Instalação	
11	Atividades Compatíveis	Todas as indústrias classificadas como ID, conforme a Lei Estadual nº 1.817/78 e alterações, até 2.500,00m ² de área construída	-----
		Acima de 2.500,00m ² de área construída	A implantação, reforma ou ampliação da atividade estará sujeita à apresentação de EPIV-RIVI, exceto nas Zonas Industriais – ZI
12	Atividades Incômodas	Todas as indústrias enquadradas como IB e IC pela Lei Estadual nº 1.817/78 e alterações, podendo instalar-se somente em Zonas Industriais - ZI e Zonas de Projeto Especial ou Estratégico - ZPE-I e, em caráter excepcional, as classificadas como IA e IN pela legislação estadual, desde que haja autorização por parte do órgão estadual competente.	-----

Anexo 18

Atividades Permitidas em Zonas de Proteção	
Usos Permitidos na ZEPAM	Atividades
	<ul style="list-style-type: none"> - Pesquisa e educação ambiental como: atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes; educação ambiental; manejo sustentável de espécies nativas; pesquisa científica sobre biodiversidade - Ecoturismo como: excursionismo, excetuado o associado a camping; lazer contemplativo; pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d'água existentes - Industrial (I1): definidos pela legislação estadual
Usos Permitidos na ZPDS	<ul style="list-style-type: none"> - Pesquisa e educação ambiental como: atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes; educação ambiental; manejo sustentável de espécies nativas; pesquisa científica sobre biodiversidade - Ecoturismo como: clubes, excursionismo, excetuado o associado a camping; lazer contemplativo; pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d'água existentes e prática de esportes radicais - Manejo sustentável como: reservas do patrimônio ambiental – RPPNs, agroindústria, manejo agroflorestal, manejo de espécies nativas, aproveitamento de produtos florestais não madeireiros, agricultura, criação de animais, silvicultura, aquicultura, pequenas indústrias rurais de artesanato e reciclagem de resíduos sólidos, atividades agroflorestais, beneficiamento de madeira de reflorestamento, piscicultura, silvicultura - Uso institucional como: cooperativas de produtores, parques temáticos sujeitos a análise caso a caso, museus, centros culturais, escolas rurais, equipamentos públicos de abastecimento e saneamento ambiental - Serviços de saúde como: clínicas de emagrecimento, clínicas de recuperação - Hospedagem e moradia como: casas de repouso ou geriatria, conventos e mosteiros, hotéis, hotéis-fazenda, pousadas, sítios, chácaras e ecovilas <p>Industrial (I1): definidos pela legislação estadual</p> <p>R1 R3 (exceto vila) Chácaras de recreio Loteamento Residencial – Para sua instalação estará sujeito a apresentação de EPIV-RIVI Condomínio de Comércio e Prestação de Serviços (atividades do tipo C1 e S1) – Para sua instalação estará sujeito a apresentação de EPIV-RIVI</p>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade.

Conforme o §1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, “a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: “A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução.” (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobre-proposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA **TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente à Consolidação da Legislação Urbanística do município de Guarulhos vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas. Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5136/2013

“Dispõe sobre: A Consolidação da Legislação Municipal pertinente às Edificações e Licenciamento Urbano no Município de Guarulhos.”

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a consolidação da legislação pertinente a edificações e licenciamento urbano no Município de Guarulhos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 6046/04, 6211/07, 6385/08, 6605/09 e 6689/10.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº .**TÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Aplicação e Finalidade do Código de Edificações e Desenvolvimento Urbano

Art. 1º Este Código dispõe e aplica-se sobre o licenciamento, projeto e execução das edificações e construções complementares, diretrizes urbanísticas, utilização, licença de funcionamento, fiscalização e levantamentos topográficos, sem prejuízo de outras normas previstas nas legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 2º Todas as obras de construção, reconstrução, demolição, movimento de terra, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município, quer particulares ou públicas deverão ter Alvará de Construção concedido pela Prefeitura, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber. Parágrafo único. No caso das obras realizadas pela Administração Municipal, direta ou indireta, os projetos serão aprovados pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 3º As normas deste Código visam estabelecer:

- I - diretrizes básicas para realização de levantamentos topográficos;
- II - diretrizes básicas para obtenção ou consulta de diretrizes urbanísticas;
- III - garantir diretrizes básicas de conforto, segurança, higiene, funcionalidade e salubridade;
- IV - direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóvel e dos profissionais;
- V - normas quanto à documentação e mecanismos destinados ao controle das atividades;
- VI - critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes;
- VII - diretrizes básicas para obtenção da licença de

funcionamento das edificações, comércio, serviços, indústrias e outros;

VIII - critérios para emissão de licença de funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Terminologia

Art. 4º Os termos e abreviações contidos nesta Lei devem ser interpretados, restritivamente, de acordo com os seguintes significados:

- I - andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o nível do pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- II - área edificada: área total coberta de uma edificação;
- III - ático: parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores e caixas d'água;
- IV - demolição: derrubamento total ou parcial de uma edificação;
- V - edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamentos ou material;
- VI - equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando;
- VII - mobiliário: elemento construtivo não enquadrado como edificação ou equipamento, passível de montagem, desmontagem e transporte, tais como caixas automáticas, quiosques para venda, exposição e outros;
- VIII - movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica;
- IX - muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno;
- X - obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XI - obra complementar: edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complete a atividade desenvolvida no imóvel;

XII - obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
XIII - pavimento: é o plano de piso;
XIV - perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis de parcelamentos ou arruamentos aprovados anteriores à elaboração do projeto;

XV - profissional legalmente habilitado: aquele registrado junto ao órgão de classe e inscrito junto à Municipalidade, tendo as atribuições necessárias ao desempenho dos serviços ou obras sob sua responsabilidade;

XVI - reforma: obra na qual não haja supressão ou acréscimo de área ou alterações que infrinjam a legislação vigente;

XVII - restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada de modo a restituir-lhe as características originais;

XVIII - salubridade: condição que uma edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação e conforto;

XIX - shafts - espaço descoberto destinado a passagem de equipamentos;

XX - sombreador: cobertura de tecido ou outros materiais;

XXI - telheiro: cobertura de telha sustentada por algum tipo de apoio, não havendo parede de vedação;

XXII - toldo: cobertura de lona, tecidos ou outros materiais;

XXIII - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XXIV - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA;

XXV - CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XXVI - ISSQN: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XXVII - NBR: Norma Brasileira Registrada - ABNT;

XXVIII - SCM: Sistema Cartográfico Municipal;

XXIX - UFG: Unidade Fiscal de Guarulhos.

TÍTULO II
Dos Direitos e Responsabilidades

CAPÍTULO I
Do Município

Art. 5º A Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, comunicará ao CREA quando constatar irregularidades ou infrações cometidas pelos profissionais, responsáveis técnicos pelos projetos ou obras.

Art. 6º Não cabe à Prefeitura o reconhecimento do direito de propriedade.
Parágrafo único. O requerente, proprietário ou possuidor responderá civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada.

Art. 7º A Prefeitura não poderá ser responsabilizada por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução de serviços e obras, utilização e manutenção das edificações e seus equipamentos.

CAPÍTULO II
Do Proprietário ou do Possuidor

Art. 8º O proprietário é responsável pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel que lhe pertence.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços, sendo neste caso responsável pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel que lhe pertence.

Art. 10. É solidariamente responsável o profissional que responde pela execução da obra.

Art. 11. É direito do proprietário ou do possuidor do imóvel promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura, respeitados os direitos de vizinhança, as prescrições desta Lei e legislação correlata.

Art. 12. Em todas as veiculações publicitárias ou técnicas dos empreendimentos imobiliários, fica o proprietário, possuidor ou empreendedor, obrigado a fazer constar o número do processo administrativo, o número do alvará de construção, o nome do autor do projeto arquitetônico, do responsável técnico pela execução da obra e seus registros no CREA, bem como o número das respectivas Arts, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO III
Do Profissional

Art. 13. Profissional habilitado é o técnico credenciado pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, devidamente inscrito na Prefeitura de Guarulhos, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica.

Art. 14. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 15. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como responsável técnico pela execução da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido da licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será considerado:

I - autor: o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;

II - dirigente ou responsável técnico pela execução da obra: o profissional responsável pela direção técnica da obra, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pela Municipalidade e observância das NBRs.

Art. 16. Todas as veiculações publicitárias e técnicas dos empreendimentos imobiliários, que contiverem desenhos de plantas com medidas e layout do mobiliário, deverão obrigatoriamente conter os

seguintes dados: nome do autor, número do CREA e número da ART emitida pelo autor do projeto arquitetônico que responderá pela veracidade das informações, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

Art. 17. É facultada a substituição do responsável técnico pela execução da obra, mediante comunicação à Prefeitura, acompanhada da anuência do profissional substituído, sendo obrigatória a substituição em caso de impedimento do profissional atuante, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

§ 1º Quando a baixa de responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra for comunicada isoladamente, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de novo responsável técnico.

§ 2º A anuência de que trata este artigo poderá ser substituída, por declaração do proprietário ou responsável técnico pela modificação do projeto ou obra, de que assume total responsabilidade pelas alterações previstas, na impossibilidade de obter a anuência do profissional autor do projeto original, sem prejuízo do previsto na legislação específica de direitos autorais.

Art. 18. A Prefeitura comunicará ao CREA a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou que execute obra em desacordo com as condições de licenciamento ou legislação vigente.

TÍTULO III
Do Licenciamento e dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I
Dos Documentos para Controle da Atividade Edilícia

Art. 19. Mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas e preços públicos, a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e licenciará a execução das obras, serviços e a implantação das atividades comerciais, de serviços e industriais, através de:

I - alvará de construção;
II - certificado de conclusão;
III - alvará de regularização;
IV - licença de funcionamento;
V - licença para mudança de uso.

CAPÍTULO II
Da Formalização de Processos

Art. 20. Os requerimentos serão instruídos pelos interessados, segundo as normas vigentes e serão analisados pelo departamento responsável pelo desenvolvimento urbano, principalmente no que se refere aos aspectos urbanísticos estabelecidos na legislação específica.

§ 1º Caberá a secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, todas as análises, anuências ou aprovações de estudos ou projetos necessários ao licenciamento da obra, quando se tratar de empreendimentos que causem impacto urbano, a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 2º Todas as solicitações de análises e anuências de estudos ou projetos complementares, poderão ser requeridas no processo administrativo que trata do licenciamento do empreendimento ou da edificação.

Art. 21. A Taxa de Licença de Obras Particulares - TLOP deverá ser recolhida no ato da retirada do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Na protocolização da solicitação de licenciamento deverá ser recolhida a taxa de análise inicial, no valor de 50 (cinquenta) UFG, que será deduzida da TLOP, quando de seu pagamento.

Art. 22. O autor do projeto e o dirigente técnico da obra responsabilizar-se-ão pela observância das demais exigências da legislação edilícia, quer na esfera municipal, estadual e federal, bem como ao atendimento das exigências das empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. O autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra deverão estar devidamente inscritos na Prefeitura e legalmente habilitados pelo CREA.

Art. 23. O projeto simplificado substitui o projeto arquitetônico tradicional e deverá conter os elementos gráficos e informações necessárias à análise pela secretaria responsável pelo controle urbano, quanto aos parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. O projeto simplificado deve ser apresentado contendo as seguintes plantas e informações:

I - levantamento topográfico se for o caso;
II - implantação, em escala 1:500 (um para quinhentos) ou compatível para boa interpretação, contendo:

a) faixas *non aedificandi* e outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;
b) recuos;
c) taxa de ocupação;
d) coeficiente de aproveitamento;
e) quantificação das áreas a construir, demolir ou reformar; e
f) indicação do lançamento das águas pluviais e localização do reservatório de detenção, nos casos previstos no § 1º do art. 112 desta Lei.

III - cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de nível, necessárias à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas e necessariamente:

a) cota de implantação;
b) cota do topo da edificação, inclusive caixa d'água, torres e antenas.

IV - memoriais:

a) técnico: descrição técnica da obra;
b) justificativo: contendo o tipo de instalação e utilização que se pretende implantar.

CAPÍTULO III
Dos Levantamentos Topográficos e Diretrizes Urbanísticas

Art. 24. Fica criado no Município de Guarulhos o Sistema Cartográfico Municipal - SCM, composto

pela Base Cartográfica Municipal e pela Rede de Referência Cadastral Municipal, realizado e gerenciado pela Prefeitura, mediante os trabalhos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Parágrafo único. O Executivo expedirá decreto regulamentando e detalhando o SCM, no prazo de até sessenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 25. O SCM passará a constituir referência oficial e obrigatória para todos os trabalhos de topografia, cartografia, geodésia, demarcação, estudos, implantação e acompanhamento de obras e serviços a serem realizados no território do Município de Guarulhos.

§ 1º Todos os levantamentos topográficos realizados no território do Município de Guarulhos deverão ser georreferenciados à Rede de Referência Cadastral Municipal.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior não se aplica a levantamentos topográficos a serem realizados em áreas menores ou iguais a 5.000,00m² e abrangidas por Mapeamento Aerofotogramétrico Municipal, em escala original superior ou igual a 1:2.000, pertencentes ou que vierem a ser incorporados à Base Cartográfica Municipal.

Art. 26. Os produtos topográficos, cartográficos e geodésicos do SCM são acessíveis ao público usuário em geral, mediante recolhimento das taxas correspondentes.

Art. 27. Nas áreas cobertas por Mapeamento Aerofotogramétrico Municipal em escala original superior ou igual a 1:2.000, fica dispensada a apresentação de levantamento topográfico para consulta ou solicitação de diretrizes urbanísticas, devendo o interessado obter, junto ao órgão competente cópia gráfica ou em arquivo digital da área de interesse, ficando a cargo do responsável técnico a demarcação da área objeto da consulta.

Art. 28. Para consulta ou solicitação de diretrizes urbanísticas em áreas não cobertas por mapeamento Aerofotogramétrico Municipal se faz necessária a apresentação do levantamento topográfico, a ser elaborado conforme as normas técnicas municipais.

Art. 29. O empreendimento que vier a ser implantado no Município de Guarulhos será classificado de acordo com o grau de interferência e terá suas exigências urbanísticas definidas em decreto do Executivo a ser expedido no prazo de até sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 30. O empreendimento dispensado da obrigatoriedade de consulta ou expedição de diretrizes urbanísticas deverá ser implantado sem prejuízo do atendimento às restrições contidas na legislação vigente.

Art. 31. O empreendimento regularmente existente que sofrer alteração de uso, modificação, diminuição ou ampliação da área construída deverá atender o disposto na presente Lei e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
Do Alvará de Construção

Art. 32. O Alvará de Construção é documento de solicitação obrigatória, indispensável para o início e execução da obra, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

Art. 33. A pedido do proprietário do imóvel, do incorporador ou do profissional responsável pela execução dos projetos ou da obra, a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, emitirá o Alvará para:

I - movimento de terra;
II - muro de arrimo;
III - empreendimentos ou edificações novas;
IV - empreendimentos ou edificações habitacionais de interesse social;
V - reconstrução;
VI - ampliação;
VII - demolição total ou parcial;
VIII - reformas de edificações comerciais, serviços e industriais;
IX - obras complementares, quando for o caso.

§ 1º O movimento de terra ou muro de arrimo, vinculados à edificação, bem como a demolição vinculada à edificação nova, será requerida e licenciada em conjunto com as obras da edificação principal pelo Alvará de Construção.

§ 2º Independe de comunicação e licença, a:

I - colocação de toldos para a proteção de portas, janelas ou aberturas, desde que instalados nos termos do art. 101 desta Lei;
II - execução de pequenos reparos que não impliquem em alteração estrutural do prédio, em demolição ou ampliação e que alterem a finalidade de utilização;
III - cobertura de uso residencial para autos, desde que removíveis e não afetem as condições de ventilação e iluminação da edificação;
IV - demolição de edificação com área construída de até vinte metros quadrados, exclusivamente constituída de um pavimento até quatro metros de altura, consistindo em bloco isolado e não geminado.

§ 3º O início do serviço de reforma deverá ser comunicado à Prefeitura através de requerimento padrão.

§ 4º Para o serviço de reforma que exige o acompanhamento de um profissional habilitado é obrigatória a manutenção na obra e em lugar visível de placa contendo:

I - indicativo do tipo de obra;
II - nome do profissional responsável;
III - número do CREA do profissional responsável;
IV - número do registro do profissional junto à Prefeitura; e
V - número da respectiva ART.

Art. 34. Para a expedição do Alvará de Construção serão exigidos:

I - requerimento padrão;
II - documento de propriedade ou posse a justo título;
III - diretrizes urbanísticas, se for o caso;
IV - projeto simplificado;
V - memoriais descritivos;
VI - art da autoria do projeto e da responsabilidade técnica pela execução da obra.

Art. 35. Após a obtenção do Alvará de Construção, o

empreendedor, proprietário ou responsável técnico pela execução da obra deverá, obrigatoriamente, comunicar a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, quando do início da obra.

Art. 36. O licenciamento destinado exclusivamente a movimento de terra, prescreverá em dois anos a contar da data de sua expedição, se não for dado o início à obra, podendo ser solicitada sua prorrogação, se for o caso.

Art. 37. O Alvará de Construção prescreverá em dois anos a contar da data de sua expedição, se não for dado início à obra com comunicação à Prefeitura, independentemente de notificação ao proprietário ou empreendedor.

Art. 38. Dado o início à obra com comunicação à Prefeitura, a mesma não poderá sofrer paralisação por um período superior a dois anos, sendo que, após este período será necessária a revalidação do Alvará de Construção objetivando a continuidade da obra.

Parágrafo único. A contagem máxima do prazo de paralisação acima definida ficará suspensa, mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva durante os impedimentos a seguir mencionados:

I - existência de pendência judicial;
II - calamidade pública;
III - declaração de utilidade pública;
IV - pendência de processo de tombamento.

CAPÍTULO V
Do Alvará de Regularização

Art. 39. Para a solicitação e concessão do Alvará de Regularização do empreendimento ou edificação existente será exigida a seguinte documentação:

I - requerimento padrão;
II - documento de propriedade ou posse a justo título;
III - projeto simplificado e memorial;
IV - atestado emitido por profissional legalmente habilitado comprovando a estabilidade, salubridade e condições de uso da edificação;
V - arts. pela autoria do projeto ou levantamento cadastral da edificação e atestado de estabilidade.
Art. 40. A regularização de obra clandestina ou em desconformidade com a legislação vigente, que vier a ser implantada a partir da data de publicação desta Lei, será passível de licenciamento, nas seguintes condições:

I - apresentar condição mínima de salubridade;
II - não ter sido executada em áreas *non aedificandi* ou de preservação ambiental;
III - não avançar os limites do terreno quanto ao alinhamento, excetuando-se os beirais;
IV - não se encontrar em loteamento clandestino;
V - apresentar uso compatível com a legislação vigente;
VI - atender os recuos mínimos obrigatórios, estabelecidos para a zona de uso em que se localize.

CAPÍTULO VI
Do Certificado de Conclusão

Art. 41. O Certificado de Conclusão é documento de solicitação obrigatória quando da conclusão da obra licenciada pelo Alvará de Construção.

Art. 42. Considera-se obra concluída aquela integralmente executada de acordo com o projeto licenciado, mais os seguintes requisitos:

I - remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulho e sobra de materiais;
II - execução das instalações predial, elétrica e hidráulica;
III - construção, reconstrução ou reparação do passeio do logradouro correspondente ao edifício ou empreendimento;
IV - cumprimento de todos os quesitos solicitados para o licenciamento.

Art. 43. Concluída a obra nos termos do artigo anterior, a pedido do proprietário, empreendedor ou responsável técnico, a Prefeitura expedirá o Certificado de Conclusão, no prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo da solicitação.

§ 1º Poderá ser concedido Certificado Parcial de Conclusão da edificação, no mesmo prazo previsto no caput, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas nesta Lei.

§ 2º Poderão ser aceitas, desde que observada a legislação vigente à época do licenciamento inicial da obra, pequenas alterações que não descaracterizem o projeto licenciado.

§ 3º Comprovada pelo órgão competente da Prefeitura a conclusão de uma obra e não tendo ocorrido o pedido de expedição do Certificado de Conclusão, conforme disposto no caput deste artigo, será o seu proprietário ou possuidor notificado a requerê-lo no prazo de até trinta dias da data da notificação, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

§ 4º Decorrido o prazo referido no § 3º, a Prefeitura providenciará a inscrição em dívida ativa dos valores relativos ao ISSQN e o arquivamento do protocolado, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 44. Para expedição do Certificado de Conclusão serão exigidos, os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;
II - protocolo de solicitação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
III - atestado de conclusão da obra, emitido pelo responsável técnico;
IV - levantamento topográfico, como construído, de acordo com as normas técnicas municipais, em arquivo digital, da obra ou do empreendimento concluído, quando exigível;

V - cópia, em arquivo digital, do projeto completo de arquitetura, projeto executivo de engenharia, projetos complementares e respectivos memoriais técnicos e descritivos constantes na obra, quando exigíveis.

CAPÍTULO VII
Da Licença para Mudança de Uso

Art. 45. A Prefeitura poderá fornecer licença para mudança de uso de uma edificação a pedido do proprietário ou do possuidor.

Art. 46. Toda e qualquer edificação poderá ter seu uso inicialmente constante do licenciamento da obra

alterado, se o uso pretendido for permitido e atender às normas previstas nesta Lei e na Legislação Municipal de Zoneamento.

Parágrafo único. Para os pedidos de mudança de uso de uma edificação regularmente licenciada pela Municipalidade, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART, garantindo as condições de uso para a utilização proposta.

CAPÍTULO VIII

Da Análise de Processos e Prazos para Despachos e Retiradas de Documentos

Art. 47. A Prefeitura analisará a documentação anexada ao requerimento, solicitando a emissão do Alvará de Construção e emitirá um único comunicado, se for o caso, no prazo de até trinta dias, contados a partir da data do protocolo da solicitação de licenciamento.

Art. 48. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos e necessitar de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimentos, será objeto de comunicado da Prefeitura ao requerente.

§ 1º O comunicado deverá ser atendido pelo requerente, autor do projeto ou responsável técnico, de uma só vez, sendo que o atendimento incompleto ou incorreto implicará no indeferimento e arquivamento do processo.

§ 2º O processo será indeferido e arquivado, caso o comunicado emitido não seja atendido no prazo de trinta dias, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo por parte do requerente ou responsável técnico, para o atendimento.

§ 3º O prazo máximo para pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de trinta dias, contados da data de comunicação.

§ 4º Após o arquivamento do protocolado, conforme disposto no § 1º deste artigo, o pedido de desarquivamento e reanálise somente será efetuado, mediante o pagamento de novas taxas ou preços públicos.

§ 5º Se houver alteração de projeto, para atendimento ou não do comunicado, o requerente deverá solicitar à Prefeitura substituição do projeto original, o qual será considerado como uma nova solicitação, para atendimento dos prazos estabelecidos nos artigos deste Capítulo.

Art. 49. Uma vez solicitado o Alvará de Construção ou Regularização com toda a documentação necessária ou atendido o comunicado se for o caso, a Prefeitura emitirá o Alvará de Construção no prazo máximo de trinta dias, contados da data de protocolo da solicitação ou da data de juntada do atendimento ao comunicado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a obra será considerada como Licenciada, podendo ser iniciada nos termos desta Lei e o proprietário, empreendedor ou responsável técnico solicitará à Prefeitura a imediata emissão do respectivo Alvará de Construção.

CAPÍTULO IX

Da Movimentação de Terra

Art. 50. Será concedida autorização específica para terraplenagem, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, em áreas ou terrenos cuja movimentação de terra não esteja atrelada a processo de licenciamento de edificação ou empreendimento.

§ 1º Para o licenciamento de que trata este artigo, nas áreas superiores a cinco mil metros quadrados, deverá ser apresentado a secretaria responsável pelo meio ambiente, antes do início da obra, projeto de movimentação de terra para avaliação das interferências ambientais.

§ 2º A regulamentação e normas para aplicação deste artigo, serão definidas por decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 51. Qualquer movimento de terra deverá ser executado assegurando a estabilidade, a drenagem e prevenindo a erosão, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes.

§ 1º Todo movimento de terra, em área superior a trezentos metros quadrados, deverá ser executado prevenindo o reaproveitamento da camada de solo fértil, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

§ 2º O aterro que resultar em altura superior a nove metros, medidos a partir da conformação original do terreno, ficará condicionado, a partir desta altura, a afastamento mínimo das divisas de três metros no trecho em que ocorrer tal situação.

§ 3º No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverá ser providenciada a devida autorização junto aos órgãos competentes.

Art. 52. Para as áreas de empréstimo, aterro ou disposição de resíduos inertes, será obrigatório o licenciamento da atividade junto à secretaria responsável pelo meio ambiente, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

TÍTULO IV

Da Fiscalização e Procedimentos Fiscais

CAPÍTULO I

Da Verificação da Regularidade da Obra

Art. 53. Toda e qualquer obra, bem como as atividades e estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais e outros poderão ser vistoriadas a qualquer tempo pela Prefeitura, através da secretaria responsável pelo controle urbano, devendo os servidores municipais, incumbidos dessa atividade, ter garantido livre acesso aos locais necessários.

Parágrafo único. Todos os atos de notificação preliminar, de lavratura de auto de infração, de auto de embargo ou lação da obra, terão o acompanhamento de profissionais habilitados, em situações que exigirem pareceres técnicos.

Art. 54. As infrações aos dispositivos desta Lei ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, que serão aplicadas isoladas ou simultaneamente, pelos

agentes autorizados do Município:

I - notificação preliminar;

II - auto de infração e multa prevista na Tabela do Anexo Único desta Lei;

III - embargo;

IV - lação da obra;

V - demolição ou desmonte.

§ 1º A aplicação de multas não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 2º Para as penalidades previstas nos incisos deste artigo fica fixado o prazo de 8(oito) dias úteis para recurso ou início das providências pendentes à solução das irregularidades apontadas, devendo neste período a obra permanecer paralisada sobre pena das sanções legais.

§ 3º Verificado o descumprimento do embargo, poderá a obra ser lacrada, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 55. No decurso da obra o proprietário, o empreendedor e o responsável técnico ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa conforme Tabela do Anexo Único desta Lei, das disposições relativas a:

I - instalações de andaime, bandeja e telas de proteção quando necessário;

II - carga e descarga de materiais;

III - limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;

IV - limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;

V - outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.

Art. 56. Em toda obra sujeita a licenciamento será obrigatória a fixação de placa conforme legislação específica, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

Art. 57. Deverá ser mantida no local da obra e de forma apropriada, cópia da documentação que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, projeto completo de arquitetura e complementares executivos de engenharia, bem como os respectivos memoriais técnicos e descritivos, devidamente assinados pelo proprietário e responsáveis técnicos, acompanhados da ART dos autores dos projetos e responsáveis técnicos pela execução das obras, para consulta dos órgãos fiscalizadores, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

§ 1º O projeto completo de arquitetura e complementares executivos de engenharia, de que trata este artigo são os seguintes:

I - projeto de terraplenagem ou muro de arrimo, se for o caso;

II - projeto de drenagem do empreendimento, se for o caso;

III - projeto de combate e prevenção a incêndios, se for o caso;

IV - projeto de isolamento acústico, se for o caso.

V - projeto de fundações;

VI - projeto de estrutura;

VII - projeto de hidráulica;

VIII - projeto de elétrica.

§ 2º Ficam dispensados da exigência de manutenção na obra, os projetos executivos de engenharia, relacionados nos incisos V a VIII do § 1º deste artigo, quando se tratar de edificações comerciais, de serviços, industriais ou residenciais unifamiliares, isoladas e com até dois pavimentos não superiores a mil metros quadrados, desde que não tratem de instalações complementares ou para usos especiais previstos nesta Lei.

§ 3º A ausência de qualquer dos documentos previstos no caput deste artigo, excepcionados os casos previstos no § 2º, ensejará a emissão de notificação preliminar, para que o proprietário, possuidor ou responsável técnico pela execução da obra, disponibilize a documentação, na obra, num prazo máximo de oito dias.

§ 4º O descumprimento da notificação prevista no parágrafo anterior, no prazo estabelecido, ensejará nas sanções previstas no art. 54, desta Lei.

Art. 58. Constatada irregularidade na execução da obra, na inexistência da documentação de licenciamento ou projetos necessários no local da obra ou fato que denote ou configure alteração do uso ou da atividade originariamente licenciada, ou ainda pelo não atendimento de qualquer das disposições desta Lei, o proprietário ou o responsável técnico da obra serão notificados e autuados nos termos do art. 54 desta Lei e da legislação vigente.

§ 1º Uma vez apurada a infração de que trata este artigo, será ela comunicada ao CREA, constando da notificação o nome e registro do profissional responsável técnico pela execução da obra.

§ 2º Na impossibilidade do recebimento da notificação decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento ou outro meio que comprove esse recebimento.

§ 3º Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e, ainda, verificada a impossibilidade de licenciamento da obra, o embargo será imediato.

Art. 59. Ao ser constatado, através de vistoria técnica, que a edificação oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - notificar o proprietário ou possuidor a iniciar no prazo máximo de quarenta e oito horas os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º A notificação ou eventual embargo, em se tratando de risco à estabilidade da obra, será necessariamente avaliada por servidor municipal devidamente habilitado.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir o acompanhamento

de profissional habilitado para a execução dos serviços.

§ 3º Quando o proprietário não atender à notificação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

§ 4º O não atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, implicará em multa prevista na Tabela do Anexo Único desta Lei, sem prejuízo das medidas legais pertinentes.

Art. 60. Durante o embargo somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à segurança do local e à eliminação das infrações, com subsequente liberação da obra.

§ 1º Somente cessará o embargo com a regularização da obra.

§ 2º Regularizada a obra, caberá ao proprietário, possuidor ou responsável técnico informar ao órgão municipal, que providenciará a suspensão do embargo.

Art. 61. Para edificação, obra nova, movimento de terra, demolição parcial ou total e reconstrução sem o respectivo licenciamento e em descumprimento a notificação preliminar e ao embargo, fica o infrator sujeito às multas especificadas na Tabela do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante diligências realizadas por agente autorizado da Prefeitura, que lavrará a notificação e o auto de infração, responsabilizando-se pelos dados apresentados.

Art. 62. Para os efeitos desta Lei e principalmente da ação fiscalizadora, será considerado início de obra a execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel.

CAPÍTULO II

Da Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação

Art. 63. A Prefeitura, a qualquer tempo, poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interdita-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em imóvel ou obra, mesmo paralisada ou abandonada, será o proprietário ou o possuidor notificado a promover o início imediato das medidas necessárias à solução da irregularidade, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

Art. 64. O proprietário ou possuidor de imóvel que apresente perigo de ruína, independente de notificação e assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato à obra de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

§ 1º Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura verificará a efetiva necessidade de execução de obras emergenciais.

§ 2º Excetua-se do estabelecido no caput deste artigo os imóveis tombados, indicados para preservação ou em processo de tombamento, que deverão obter autorização do órgão competente antes de qualquer reforma.

TÍTULO V

Do Projeto

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais de Implantação, Arejamento e Insolação das Edificações

Art. 65. Para os efeitos de aplicação das normas desta Lei na implantação de edificações, considera-se:

I - pavimento térreo - é o pavimento situado em qualquer cota entre os níveis + 1,20m (mais um metro e vinte centímetros) e - 1,20m (menos um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do perfil original do terreno;

II - subsolo - é o pavimento imediatamente inferior ao pavimento térreo;

III - pavimento superior - é o pavimento situado imediatamente acima daquele considerado como pavimento térreo.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento não serão computadas como área construída o subsolo, pilotis no pavimento térreo, zeladoria com até sessenta metros quadrados, casa de máquinas, caixa d'água, barrilete, varandas, caixas de escada, poços de elevador, shafts e embasamento sem permanência humana.

Art. 66. A edificação que possuir altura superior a doze metros, a partir do ponto médio da conformação original do terreno, ficará condicionada a partir dessa altura, a afastamento mínimo de um metro e meio das divisas.

§ 1º A edificação situada em zona para qual a Lei de Zoneamento exige afastamento em relação às suas divisas, não poderá possuir junto das paredes com altura superior a três metros e cinquenta centímetros.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à edificação situada em zona para a qual haja expressa dispensa, pela Lei de Zoneamento, de recuos e afastamentos.

Art. 67. Para os lotes em acive poderá ser admitida a ocupação da construção no recuo lateral, apenas no pavimento térreo.

Art. 68. As edificações, obrigatoriamente, obedecerão às seguintes exigências:

I - para cálculo do recuo frontal deverá ser observada a fórmula: h/4 (altura dividido por quatro);

II - para cálculo do recuo lateral deverá ser observada a fórmula: h/8 (altura dividido por oito);

III - para cálculo do recuo de fundos deverá ser observada a fórmula: h/6 (altura dividido por seis), salvo se este recuo coincidir com via pública, quando então será igual ao recuo de frente.

§ 1º Os edifícios obedecerão aos recuos definidos nos incisos I, II e III, devendo, no entanto, observar

os recuos mínimos obrigatórios estabelecidos pela legislação de zoneamento.

§ 2º Na hipótese de mais de uma edificação no mesmo lote, o recuo entre as unidades será calculado pela fórmula: h/4 (altura dividido por quatro) com o mínimo de três metros.

§ 3º Para casos de edificações acessórias no mesmo lote e para uso residencial unifamiliar, deverá ser observado recuo mínimo de dois metros entre tais edificações, podendo ocorrer recuos diferentes desde que haja paredes cegas e não comprometam a salubridade das edificações.

§ 4º Para o cálculo do recuo frontal poderá ser considerada a largura do logradouro, ou seja, o recuo frontal poderá ser contado a partir do alinhamento oposto da via para o qual faz frente, observando-se o recuo mínimo estabelecido na legislação municipal vigente.

Art. 69. Será admitida a ocupação da faixa de recuo para as vias públicas pela edificação de subsolo com até um metro e vinte centímetros de afloramento em relação à cota de nível, em qualquer ponto do logradouro público, quando destinada a estacionamento de veículos ou outras destinações compatíveis com a transitória permanência humana.

§ 1º O pavimento térreo das edificações poderá ser implantado em qualquer nível do terreno, acompanhando seu perfil original.

§ 2º O subsolo poderá ocupar as divisas com os lotes vizinhos nas faces em que estiver totalmente enterrado, ou até doze metros de altura, devendo, caso exceda essa altura, obedecer ao recuo mínimo estabelecido nesta Lei.

Art. 70. Respeitados os limites indicados para cada caso é livre a implantação e execução, ainda que em recuos, afastamentos ou espaços exigidos por esta Lei ou pela Lei de Zoneamento, de saliências, floreiras, ornatos, beirais e elementos de fachada, de acordo com os parâmetros fixados em decreto do Executivo.

Parágrafo único. As piscinas descobertas e os reservatórios de detenção deverão observar um recuo mínimo obrigatório de um metro e cinquenta centímetros das divisas da área.

Art. 71. Poderão ser admitidos balanços, ocupando a faixa de recuo frontal mínimo e fundo até o máximo de um metro de largura.

Parágrafo único. No caso de recuo de fundos não poderá haver edícula se a faixa de recuo adotada for à mínima exigida, salvo o disposto no §3º do art. 68 desta Lei.

Art. 72. Os edifícios públicos ou privados, de uso coletivo ou não, devem observar as normas da ABNT e a legislação municipal, no que diz respeito à acessibilidade e instalações destinadas a deficientes físicos e idosos.

Art. 73. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública de esgoto deverão ser providas de instalações adequadas ao tratamento e destinação final do esgoto.

CAPÍTULO II

Dos Edifícios Residenciais

Art. 74. Edifícios residenciais multifamiliares ou de habitação coletiva deverão dispor, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, no mínimo de:

I - espaço descoberto para recreação infantil;

II - estacionamento de uma vaga por apartamento.

Art. 75. Nos edifícios residenciais multifamiliares ou de habitação coletiva é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade suficiente para acumulação durante vinte e quatro horas e volume de trinta litros por unidade autônoma.

Parágrafo único. O compartimento destinado a depósito de lixo, de que trata este artigo, poderá ocupar a faixa do recuo frontal da edificação.

Art. 76. As águas servidas de pias de lavatórios, tanques e máquinas de lavar roupa e ralos de banheiros e chuveiros, dos edifícios residenciais, a serem edificadas a partir da vigência desta Lei, serão coletadas, armazenadas e filtradas numa cisterna, para posterior uso do condomínio.

Art. 77. Cada edifício destinado a habitação, terá a sua cisterna com as seguintes especificações:

I - ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

II - ter capacidade proporcional ao número de pessoas, na base mínima de 150 (cento e cinquenta) litros por pessoa, até 08 (oito) pessoas e de 125 (cento e vinte e cinco) litros por pessoa excedente, não podendo ter capacidade inferior a 500 (quinhentos) litros;

III - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - ser provida de tampa que impeça a entrada de insetos ou impurezas;

V - ser provida de material para filtragem de água armazenada;

VI - ter dispositivo ladrão;

VII - ter encanamento ligado especificamente para o uso das descargas sanitárias dos apartamentos residenciais e para uso de lavagem de calçadas internas e externas do condomínio residencial;

VIII - após o uso da água reciclada nas descargas sanitárias, a mesma será descarregada no encanamento da rede de esgoto do edifício;

IX - a água reciclada usada na lavagem de calçadas internas e externas do condomínio residencial, terá o mesmo destino da alneia VI.

Art. 78. Os edifícios multifamiliares novos ou de habitação coletiva com número igual ou superior a 20 (vinte) apartamentos deverão ter a opção de escolha de modelo de apartamento com acessibilidade para deficientes e idosos.

Art. 79. Cada apartamento destinado a acessibilidade para deficientes ou idosos terão as seguintes especificações:

I - condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida;

II - livre de qualquer barreira, entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança;

III – cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeiras de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude de soleiras e demais obstáculos que dificultam a locomoção;
 IV – altura das janelas deve considerar os limites de alcance visual, exceto em locais onde deva prevalecer a segurança e a privacidade;
 V - sanitários apropriados ao uso do deficiente ou idoso;
 VI - sob o lavatório não haverá elementos com superfícies cortantes ou abrasivas;
 VII - torneiras de lavatórios devem ser acionadas por alavanca, sensor eletrônico ou dispositivo equivalente;
 VIII - barras de apoio fixadas nas paredes laterais junto ao lavatório, na altura do mesmo;
 IX – quando houver porta no box, esta não deve interferir na transferência da cadeira de rodas para o banco e deve ser de material resistente a impacto.
 Art. 80. Para que um projeto de construção de um edifício residencial seja aprovado pelo órgão competente, terá necessariamente de apresentar as modificações contidas nos artigos de 75-A a 75-D e seus incisos.

CAPÍTULO III

Dos Edifícios Comerciais, de Serviços, Industriais e outros

Art. 81. Os edifícios comerciais, de prestação de serviços e industriais deverão obedecer às exigências contidas na legislação vigente, assim como nas NBRs.
 Art. 82. Nos estabelecimentos comerciais e de serviços a serem definidos em regulamento, com área construída superior a dois mil metros quadrados, será obrigatória à implantação de fraldário.
 Art. 83. Torna-se obrigatório, nos Shopping Centers e hipermercados existentes no Município de Guarulhos, a implantação de serviços de atendimento de urgência, supervisionado por um médico responsável e com serviços de ambulância, no prazo de 180 dias a partir da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

Dos Locais de Reuniões, Diversões Públicas e outros

Art. 84. Os locais de reunião, para efeito da observância do disposto neste Capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como os destinados a: cinemas, teatros, conferências, prática de cultos religiosos, esportes, educação, divertimentos e outros.
 Art. 85. Nas casas ou edificações com locais de reunião, excetuados os circos, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício, sustentação do piso dos palcos, bem como as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único.

Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Art. 86. Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto público.
 Art. 87. Deverão, obrigatoriamente, serem dotados de tratamento acústico, nos moldes do artigo seguinte, os estabelecimentos regularmente implantados ou aqueles que vierem a se implantar, destinados a dancesterias, discotecas, boates, clubes noturnos, institucionais e demais estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, que produzam ruídos acima dos níveis permitidos pela legislação específica e normas técnicas, independentemente da zona de uso em que se localizem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos regularmente implantados e em desconformidade com as normas estabelecidas neste artigo, deverão providenciar o devido tratamento acústico, sob pena de:

- I - notificação preliminar para paralisação imediata da atividade causadora da poluição sonora;
- II - aplicação de multa, no descumprimento da notificação preliminar;
- III - na reincidência, cassação da Licença de Funcionamento e lação do estabelecimento infrator, até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 88. Para os efeitos desta Lei, o tratamento acústico é considerado como obra complementar, sendo obrigatório, portanto, manter na obra o documento de licenciamento e o projeto executivo de tratamento acústico, acompanhado da respectiva ART, para efeitos de fiscalização e controle.

Art. 89. Após a conclusão das obras previstas no artigo anterior, deverá ser emitido laudo técnico, por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART, atestando a redução dos níveis de ruído, atendendo ao disposto nas NBRs e legislação vigente.

CAPÍTULO V

Dos Postos, Garagens e Oficinas

Art. 90. O serviço de pintura nas oficinas de veículos deverá ser feito em compartimento próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e a poluição do ar.
 Art. 91. A implantação de depósito de combustível, bem como dos aparelhos abastecedores, deverá obedecer aos critérios estabelecidos pela legislação

e normas técnicas específicas.

Art. 92. Os depósitos de combustível deverão estar afastados, no mínimo, quatro metros das divisas e das edificações.

Art. 93. A área dos postos de distribuição de combustíveis não edificada deverá ser pavimentada em concreto ou asfalto e drenada através de grelhas de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

§ 1º Deverá ser construído mureta ou obstáculo, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos, nas esquinas e nas frentes da área não utilizada para acesso de veículos.

§ 2º O piso terá declividade suficiente para escoamento de água, conforme fixado em decreto.

§ 3º Os aparelhos abastecedores ficarão distantes, no mínimo, quatro metros do alinhamento da rua.

§ 4º Os vãos de acesso de veículos não poderão exceder as medidas fixadas em decreto.

Art. 94. Os postos de abastecimento e estabelecimentos congêneres deverão dispor de:

- I - compartimento para chuveiro, sanitário, lavatório e armário para funcionários;
- II - sanitários para público, separados por sexo.

Art. 95. A lavagem, limpeza e lubrificação de veículos deverão ser feitas de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como as paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 96. As garagens coletivas deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e trinta centímetros.

CAPÍTULO VI

Dos Depósitos, Fábricas de Explosivos e Entrepósitos de Líquidos Inflamáveis e Instalações de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 97. Todas as edificações que utilizarem gás combustível, exceto as de uso unifamiliar, deverão dispor de instalação apropriada, devendo observar:

- I - os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ser dotados de ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às normas técnicas;
- II - o armazenamento de recipientes de gás deverá ser localizado no exterior das edificações em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente, atendendo às normas técnicas oficiais;
- III - o atendimento às exigências previstas na legislação estadual de prevenção e combate a incêndios;
- IV - as instalações deverão obedecer às exigências previstas pelas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Poderão algumas edificações obter dispensa do atendimento ao caput deste artigo, desde que tecnicamente justificável, devendo em qualquer caso, serem observadas as condições de segurança previstas em normas específicas.

CAPÍTULO VII

Das Obras Complementares das Edificações

Art. 98. As obras complementares, como decorrência ou parte da edificação, compreendem, entre outros similares, as seguintes:
 I - cabina, cobertura removível, medidor e pérgula;
 II - portaria e bilheteria;
 III - piscina, caixa d'água, casa de máquinas e lareira;
 IV - chaminé e torre;
 V - passagem coberta não removível e abrigo;
 VI - cobertura para tanque e pequeno telheiro;
 VII - toldo e vitrina;
 VIII - edícula para usos diversos;
 IX - guia rebaixada;
 X - lixeira;
 XI - tratamento acústico.

Art. 99. As obras complementares relacionadas nos incisos II, V e VIII do artigo anterior, serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do lote.

Art. 100. As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros, desde que observem as condições e limitações estabelecidas em lei ou decreto.

Art. 101. O abrigo para veículos deverá possuir ventilação mínima necessária em pelo menos um lado, além do acesso, a ser regulamentado em decreto.

Parágrafo único. A cobertura removível para autos, executada na faixa de recuo do alinhamento do logradouro, poderá ocupar toda a testada do lote, excetuando-se a cobertura por laje ou pré-moldado de concreto.

Art. 102. A área de projeção da dependência acessória ou edícula não poderá exceder a cinquenta por cento da área ocupada, em projeção, pela construção principal.

Parágrafo único. O número máximo de pavimentos permitido para edículas, não poderá ser superior a um acima do pavimento térreo, permitindo-se, no caso de terrenos em declive, a existência de porões.

Art. 103. A pérgula, quando situada sobre abertura necessária à insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação máxima do lote e possa

ser executada sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverá obedecer aos requisitos definidos em decreto.

Art. 104. A portaria, guarita e bilheteria, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem um por cento da área do lote e a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco, no passeio público.

Art. 105. A chaminé deverá ser recuada a um metro e cinquenta centímetros das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse dez metros, deverá observar o recuo mínimo de um quinto de sua respectiva altura, excetuando-se nas edificações residenciais.

Art. 106. A cobertura para tanques e pequeno telheiro para a proteção de varais de roupas e utensílios, poderão ser implantados na área não computável na taxa de ocupação, desde que removível e com, no mínimo, um de seus lados vazados, possuindo área máxima de seis metros quadrados.

Art. 107. Para os efeitos desta Lei serão considerados toldos os elementos que, fixados na edificação, tenham finalidade de proteção das esquadrias ou caixilharias da mesma.

Art. 108. As vitrinas poderão ser partes integrantes da edificação, desde que não invadam o recuo mínimo obrigatório estabelecido na Lei de Zoneamento e nem se sobreponham ao passeio público, quando a edificação estiver no alinhamento principal.

Parágrafo único. As vitrinas poderão avançar sobre a linha do recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a largura de um metro, garantam a acessibilidade mínima obrigatória e sejam corpos removíveis, anexos à edificação principal.

Art. 109. Entende-se como cobertura removível, aquela apoiada em vigas não engastadas na estrutura vertical, a qual poderá ser desmontada, constituída de um único pavimento e sem possibilidade de circulação ou permanência sobre a mesma.

Art. 110. A cobertura removível não será considerada área construída para o cálculo da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, devendo ser observados os critérios de salubridade, conforto da edificação e área mínima permeável.

Art. 111. Os sombreadores usados em estufas, plantações, estacionamentos de veículos e outros serão considerados como coberturas removíveis.

CAPÍTULO VIII

Do Escoamento de Águas

Art. 112. A implantação de edificação junto as águas dormentes, correntes, canalizadas ou não, deverá, na zona urbana, guardar distância mínima horizontal de quinze metros de cada lado, a partir das margens, a fim de assegurar a constituição de faixa *non aedificandi* ao longo de todo o seu percurso.

§ 1º A faixa *non aedificandi* a que se refere o presente artigo poderá ter sua largura reduzida até o mínimo de seis metros, por estudos técnicos específicos, desenvolvidos pela secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, bem como, quando se tratar de projetos de retificação ou canalização de córregos aprovados pela Municipalidade.

§ 2º Qualquer redução da faixa para menos de seis metros será regulamentado no Plano Diretor de Drenagem ou em lei específica.

§ 3º Na faixa *non aedificandi* definida neste artigo, somente serão permitidas aquelas atividades que são compatíveis com as características fisiográficas do local, tais como: áreas verdes, obras de infra-estrutura sanitárias, parques, áreas para prática esportiva, estacionamento descoberto de veículos, mantendo-se a facilidade de acesso para execução de obras e serviços de manutenção.

§ 4º A faixa *non aedificandi* junto aos Rios Tietê e seu canal de circunvalação, Cabuçu de Cima e Baquirivuu-Guaçu, será definida no Plano Diretor de Drenagem ou em legislação específica, vigendo até tal definição as normas existentes.

Art. 113. Em todo lote situado à jusante de um ponto baixo existente em uma via, deverá ser reservada uma faixa *non aedificandi*, com largura total de quatro metros para eventual passagem de tubulação de águas pluviais.

§ 1º A referida faixa poderá ser reduzida através de estudos técnicos apresentados pelo interessado e aprovado pela secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano.

§ 2º Considera-se ponto baixo, para fins deste artigo, aquele local que por suas características não permita o escoamento natural das águas superficialmente através do logradouro.

Art. 114. Todo lote que se encontrar em plano inferior na quadra deverá destinar uma faixa mínima de um metro e cinquenta centímetros de largura para passagem de tubulações para escoamento de águas pluviais e esgoto, provenientes do imóvel situado à montante.

Art. 115. Não será permitido o despejo de águas pluviais sobre a calçada e imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas por canalização sob o passeio até a sarjeta

ou rede de captação pública, quando houver.

Art. 116. Os proprietários ou possuidores das áreas ou lotes que fazem divisa com águas dormentes, correntes, canalizadas ou não, deverão, ao realizar seu fechamento dentro da faixa *non aedificandi* de que trata este capítulo, executá-lo com materiais removíveis e vazados, que possibilitem entrada de equipamentos e materiais necessários à limpeza e desassoreamento e também, que permitam o movimento e escoamento das águas em épocas de cheia.

Art. 117. Para empreendimentos a serem implantados em áreas superiores a dois mil metros quadrados é obrigatória a reserva e manutenção de área permeável, equivalente a cinco por cento da área total do terreno.
 Art. 118. As águas pluviais que escoam nos limites das propriedades não poderão aumentar as vazões do sistema de drenagem acima das condições naturais e as intervenções por edificações não poderão introduzir alterações no terreno capazes de contribuir para o aumento ou formação de áreas inundáveis.

§ 1º No projeto simplificado para área de terreno superior a 5.000m², deverão constar a indicação do lançamento das águas pluviais e a localização do reservatório de retenção para avaliação das interferências com a rede pública de drenagem.

§ 2º A regulamentação e normas para aplicação deste artigo serão definidas por decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

TÍTULO VI

Da Circulação e Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais e dos Espaços de Circulação
 Art. 119. As exigências relativas às disposições construtivas da edificação e instalação de equipamentos, consideradas essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 120. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que deverão ser dimensionados e executados de acordo com as exigências contidas na legislação e normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO II

Dos Elevadores de Passageiro, de Carga e de Serviço
 Art. 121. Nenhum equipamento mecânico de transporte vertical poderá se constituir no único meio de circulação e acesso à edificação.

Art. 122. Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que apresentar o piso do último pavimento situado à altura (h) superior a doze metros.

Parágrafo único. Quando o subsolo for utilizado para estacionamento ou tiver qualquer tipo de acesso de entrada à edificação, a altura prevista neste artigo deverá ser contada a partir do nível do subsolo.

Art. 123. O número de elevadores de uma edificação, com altura superior a doze metros, conforme definido no artigo anterior, deverá ser calculado, observando-se as condições mínimas exigíveis para o cálculo do tráfego de pessoas, visando assegurar condições satisfatórias ao uso a que se destina com base na NBR específica.

Parágrafo único. Não serão considerados para o cálculo da altura, de que trata este artigo, o ático e o andar de cobertura destinado à zeladoria ou andar superior privativo em unidades duplex.

Art. 124. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a um metro e cinquenta centímetros e quando a abertura da porta interferir com a circulação do andar deverão ter dimensão não inferior a um metro e oitenta centímetros.

Art. 125. Os elevadores de passageiros, de carga e de serviço ficam sujeitos às disposições desta Lei e às NBRs, sempre que sua instalação for prevista, mesmo que não obrigatória para a edificação.

TÍTULO VII

Dos Compartimentos

CAPÍTULO I

Da Classificação e do Dimensionamento

Art. 126. Os compartimentos e ambientes devem ser posicionados na edificação de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento do espaço e correto emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas.

Art. 127. Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

- I - de permanência prolongada;
 - II - de permanência transitória;
 - III - especiais;
 - IV - sem permanência.
- Art. 128. Em razão de sua utilização para, pelo menos, uma das funções ou atividades, os compartimentos classificar-se-ão nas formas estabelecidas nas tabelas abaixo, segundo o critério fixado no artigo anterior:

Tabela I
Compartimentos de Permanência Prolongada

Atividades Desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 – Dormir ou repousar.	Dormitórios, quartos e salas em geral.
2 - Estar ou lazer.	Salas de estar, TV, som e jogos.
3 - Trabalhar, estudar ou ensinar.	Salas de estudo, leitura, biblioteca e laboratórios didáticos.
4 - Preparo e consumo de alimentos.	Copas, cozinhas, refeitórios, bares, restaurantes e salas de jantar.
5 – Reunir ou recrear.	Locais de reunião e salões de festas.
6 - Lazer, esportes, recreação.	Locais fechados para a prática de esportes e jogos.
7 - Tratamento, repouso ou recuperação.	Enfermarias e ambulatórios

Tabela II
Compartimentos de Permanência Transitória

Atividades Desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 - Circulação e acesso de pessoas.	Escadas, patamares, rampas, antecâmaras desses ambientes, corredores, passagens, átrios e vestíbulos.
2 - Higiene pessoal.	Banheiros, lavabos, instalações sanitárias, vestiários e camarins.
3 - Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local	Depósitos, despensas, despejos, rouparias, adegas e áreas de serviço.
4 - Troca e guarda de roupas.	Depósitos, closet, camarins e vestiários.
5 - Lavagem de roupas e serviços de limpeza.	Lavanderias.

Tabela III
Compartimentos Especiais

Atividades Desenvolvidas com características especiais	Compartimentos considerados entre outros similares
1 - Permanência prolongada.	Auditórios, anfiteatros, teatros, salas de espetáculos, cinemas, museus e galerias de arte, estúdios de gravação, rádio e televisão, laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som, centros cirúrgicos, salas de computadores, transformadores e telefonia.
2 - Permanência transitória.	Locais para duchas e saunas, salas de raios X, salas de tomógrafos, salas de ressonância (qualquer compartimento em que se utilize radiação), depósitos e almoxarifados destinados a produtos químicos ou farmacêuticos.

§ 1º Uma vez que os compartimentos descritos nas Tabelas II e III, como sendo de permanência transitória comportem também uma das funções ou atividades mencionadas na Tabela I, serão classificados como de permanência prolongada para efeitos desta Lei.

§ 2º Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, caracterizados em projeto.

§ 3º Os compartimentos não citados nos parágrafos anteriores, com outras denominações ou destinações ou que apresentem peculiaridades especiais, serão

classificados com base nos critérios fixados anteriormente, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à sua função ou atividade.

Art. 129. Exceto aqueles compartimentos classificados como sem permanência, os demais deverão ter conformação e dimensões adequadas às atividades a que se destinem e deverão ter, no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro proporcional à área mínima exigida para o compartimento conforme tabela abaixo:

Áreas mínimas exigidas para o compartimento (m²)	Diâmetro mínimo do círculo no plano do piso (m)
Até 2	0,90
De 2,01 a 4	1,50
De 4,01 a 8	2
De 8,01 a 16	2,50
De 16,01 a 32	3
Acima de 32	4

§ 1º A área mínima dos compartimentos de permanência prolongada será de quatro metros quadrados.

§ 2º Aos compartimentos que servem como circulação e sistemas de segurança, prevenção e combate a incêndios, como por exemplo: escadas, patamares, antecâmaras, corredores e passagem, átrios e vestíbulos, prevalecerão às exigências das normas técnicas específicas.

Art. 130. O pé-direito mínimo dos compartimentos será de:

I - de dois metros e cinquenta centímetros para os compartimentos de permanência prolongada;

II - de dois metros e trinta centímetros para os compartimentos de permanência transitória, ressalvadas as disposições de maiores exigências fixadas nas Normas Técnicas.

III - os compartimentos especiais terão seus pés-direitos fixados de acordo com sua classificação na Tabela III do art. 122 desta Lei.

Parágrafo único. O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima e seu respectivo círculo mínimo, exigido para o compartimento.

CAPÍTULO II

Das Instalações Sanitárias, da Ventilação dos Compartimentos e da Relação Piso/Aberturas

Art. 131. Nas edificações não residenciais constituídas por unidades autônomas, como escritórios e estabelecimentos comerciais, as instalações sanitárias serão separadas por sexo, considerando-se duas unidades para cada duzentos metros quadrados de área, com o mínimo de uma unidade para cada cem metros quadrados ou fração.

§ 1º Para as áreas maiores de duzentos metros quadrados e até quatrocentos metros quadrados serão exigidos dois sanitários para cada sexo, e, assim, sucessivamente.

§ 2º Neste cálculo serão descontadas da área bruta, as áreas destinadas à própria instalação sanitária, à circulação, à garagem e área de armazenagem.

§ 3º Nos sanitários masculinos cinquenta por cento das bacias poderão ser substituídas por mictórios.

§ 4º Qualquer ponto de uma edificação comercial, de serviços, lazer ou industrial, não poderá distar mais de cinquenta metros de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, podendo situar-se em andar contíguo ao considerado.

Art. 132. Deverão ser dotadas de anteparos ou antecâmaras as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos ou local destinado a trabalho, comércio, reunião, lazer, esportes, refeitórios, salas de consumo ou preparo de alimentos.

Art. 133. As condições de salubridade das edificações em geral são determinadas por parâmetros básicos principais e respectivos critérios e condições a serem observados no que diz respeito à insolação, iluminação e ventilação direta ou indireta.

§ 1º Para efeito de insolação, iluminação e ventilação indireta de compartimentos, sanitários, caixas de escadas e corredores com mais de dez metros de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de quatro metros quadrados, em prédio de até quatro pavimentos e dimensão mínima não inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§ 2º Para ventilação dos compartimentos, com exceção de sanitários, caixas de escadas e corredores com mais de dez metros de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de seis metros quadrados em prédios de até quatro pavimentos, onde a dimensão mínima não seja inferior a dois metros.

§ 3º Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de um metro quadrado por pavimento.

Art. 134. Serão dispensados de ventilação e iluminação diretas e naturais, os compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência de meios naturais, tais como cinemas, laboratórios fotográficos e outros, desde que atendam às normas técnicas oficiais e disponham de meios especiais de controle de iluminação e ventilação.

Parágrafo único. As aberturas dos compartimentos poderão ser reduzidas ou suprimidas, desde que garantindo desempenho similar pela adoção dos meios mecânicos e artificiais ou especiais de ventilação e iluminação.

Art. 135. As aberturas para iluminação e ventilação natural dos compartimentos de permanência prolongada ou transitória deverão obedecer:

I - a iluminação correspondente a um sétimo da área do compartimento de permanência prolongada ou um décimo da área do compartimento de permanência transitória, devendo obedecer ao mínimo de setenta centímetros quadrados e trinta centímetros quadrados, respectivamente.

II - para ventilação será obrigatório prever área de no mínimo metade da exigida para iluminação devendo ser de forma permanente.

Art. 136. Os compartimentos de permanência prolongada, para serem suficientemente iluminados e ventilados, deverão ter sua profundidade inferior ou igual a três vezes o seu pé-direito.

Art. 137. Os compartimentos sem permanência poderão ser providos apenas de ventilação, que poderá ser assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento de permanência prolongada ou transitória.

Art. 138. Os compartimentos de permanência transitória poderão ser providos de iluminação artificial e ventilação indireta por chaminé de tiragem ou ainda de ventilação especial, atendendo às Normas Técnicas da ABNT e de acordo com os seguintes critérios:

I - ventilação indireta obtida por abertura próxima ao teto de compartimento que se comunica, através de compartimento contíguo, com espaço externo, interno ou ainda com o logradouro, desde que a abertura tenha área mínima de vinte e cinco centímetros quadrados com menor dimensão de vinte e cinco centímetros e tenha comprimento máximo até o exterior de cinco metros ou quinze metros, caso disponha de abertura para o exterior nas duas extremidades do duto;

II - ventilação indireta obtida através de chaminé de tiragem ou duto de exaustão vertical, com seção transversal capaz de conter um círculo de sessenta centímetros de diâmetro e área mínima correspondente a seis decímetros quadrados por metro e:

a) a chaminé ou duto deve ultrapassar pelo menos um metro do ponto da cobertura onde estiver situada;

b) a altura da chaminé ou duto deve ser medida desde sua base até o seu término;

c) a chaminé ou duto deve dispor de tomada de ar exterior e na base, que pode dar diretamente para o exterior, andar aberto, corredor externo, poços descobertos ou indiretamente para duto horizontal, com seção mínima igual à metade da seção do duto vertical;

III - ventilação especial ou mecânica, obtida por renovação ou condicionamento de ar, mediante equipamento adequado que proporcione pelo menos uma renovação do volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente.

TÍTULO VIII

Da Circulação e do Estacionamento de Veículos

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Tipos de Estacionamento, Espaços, Carga e Descarga, Acesso e Distribuição de Vagas

Art. 139. Os estacionamentos terão seus espaços para acesso, circulação e guarda de veículos projetados, dimensionados e executados, livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, eximindo-se a Prefeitura pela viabilidade de circulação e manobra dos veículos e poderão ser dos tipos:

I - privativo: de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

II - coletivo: aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

Art. 140. A existência de garagens ou área de estacionamento será obrigatória nas edificações de área superior a setenta metros quadrados, com os seguintes usos:

I - industrial;

II - prestação de serviços;

III - institucional;

IV - comercial;

V - habitacional.

§ 1º As áreas de garagem ou estacionamento dos empreendimentos ou edificações acima mencionados, não poderão ter alterados seu uso e finalidade definidos no licenciamento, sob pena de cassação da Licença de Funcionamento e conseqüente lacração do empreendimento ou estabelecimento infrator, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º A área mencionada no caput, no caso de edificações agrupadas ou em conjunto, refere-se a área total construída do empreendimento.

Art. 141. Os estacionamentos e espaços para acesso, circulação e guarda de veículos, serão dimensionados em razão de seu tipo e porte.

Art. 142. O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia da via e o alinhamento do imóvel.

§ 1º Visando garantir a segurança dos pedestres, os acessos para veículos e pedestres devem ser independentes.

§ 2º A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento, será feita exclusivamente dentro do imóvel, de modo a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

§ 3º Os parâmetros técnicos para definição dos acessos de entrada e saída de veículos serão estabelecidos por decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 143. Os espaços de manobra e estacionamento de automóveis serão projetados de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Exclusivamente para o caso de vagas localizadas no recuo frontal do imóvel, não serão admitidas vagas bloqueadas, quando a manobra se fizer direto na via pública.

Art. 144. A distribuição, localização e dimensionamento das vagas de estacionamentos, bem como o cálculo da capacidade de lotação, deverão obedecer às normas a serem definidas por decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os espaços para manobras em estacionamento e pátio de carga e descarga serão de responsabilidade do proprietário, possuidor, autor do projeto ou responsável técnico pela execução da obra.

TÍTULO IX

Da Execução, Componentes, Materiais, Elementos Construtivos e Instalações

CAPÍTULO I

Do Desempenho

Art. 145. Além do atendimento às disposições desta Lei e aos padrões de desempenho mínimos recomendáveis, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NBRs, mesmo quando sua utilização não seja obrigatória pela legislação edilícia.

Art. 146. As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa.

Parágrafo único. Para garantir as condições de impermeabilidade das paredes divisórias com lotes vizinhos, será obrigatório o acabamento das mesmas em ambos os lados, bem como a instalação de peças de vedação, evitando infiltrações.

Art. 147. A cobertura, quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, terá estrutura independente para cada unidade autônoma, e a parede divisória deverá ultrapassar o forro chegando até o último elemento de cobertura, de forma que haja a total separação entre as unidades.

Parágrafo único. As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o seu deságüe direto sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 148. Toda edificação deverá ser dotada de abrigo protegido para guarda de lixo, em local de fácil acesso ao logradouro, excetuando-se residência unifamiliar.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 149. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e calor, em níveis superiores aos previstos na legislação específica.

Art. 150. É permitida a utilização de escada caracol nas edificações, desde que atendidas as NBRs, para sua construção e implantação.

CAPÍTULO II

Do Fechamento do Canteiro de Obras

Art. 151. Para todas as construções será obrigatório o fechamento do canteiro de obras no alinhamento, de forma a proteger a via pública e impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

§ 1º O fechamento poderá se dar através de muro ou tapume.

§ 2º Durante o desenvolvimento de serviços nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até um metro e vinte centímetros, será permitido o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre, assim como a abertura de gárgulas sob o passeio para escoamento de águas pluviais com rebaixamento de guias.

§ 3º Quando a largura livre do passeio resultar em dimensão inferior a noventa centímetros e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para realizar, em caráter excepcional e a critério da Prefeitura, o desvio do trânsito de pedestres.

§ 4º A ocupação do passeio somente será permitida como apoio de cobertura para a proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros.

§ 5º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra, por período superior a trinta dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

§ 6º Poderão ser autorizadas edificações transitórias destinadas a stands de vendas ou canteiro de obras, em local distinto da execução da obra.

Art. 152. A utilização de parte do passeio público para a colocação de tapumes implicará na cobrança de preço público, na forma estabelecida em legislação própria.

CAPÍTULO III

Das Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 153. Nas obras ou serviços de execução que se desenvolverem em edificação com mais de quatro andares, será obrigatória a execução, a partir do piso do segundo andar, de:

I - plataformas de segurança a cada oito metros ou três pavimentos;

II - vedação externa, que envolva totalmente a edificação, até o final dos serviços.

CAPÍTULO IV

Das Reconstruções

Art. 154. Considera-se reconstrução a nova execução da construção no todo ou em parte, com as mesmas disposições, dimensões e posições do projeto da edificação anteriormente aprovado e devidamente regularizada.

§ 1º Caso ocorram alterações nas disposições dimensionais ou na posição, a obra será considerada reforma.

§ 2º As obras de reconstrução de patrimônios culturais e históricos no Município deverão observar as normas vigentes emanadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO V

Da Verificação do Uso de Equipamentos nos Imóveis

Art. 155. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Equipamento Permanente - aquele de caráter duradouro ou imprescindível à edificação, tal como elevador, escada rolante, esteira transportadora, ponte rolante, central de ar condicionado, caldeira, transformador de cabine de força, balança de pesagem de veículos, tanques e reservatórios de armazenagem de produtos químicos, combustíveis e outros, reservatório estacionário de gás, torres de transmissão e outros.

II - Equipamento Transitório - aquele de caráter não permanente ou prescindível à edificação, passível de montagem, desmontagem e transporte, que pode representar risco potencial à segurança do usuário, tal como elevador e guindaste utilizado em obras, equipamentos de parque de diversões e outros.

Art. 156. A pedido do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico pela instalação, implantação ou montagem dos equipamentos, a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, emitirá a Licença de Funcionamento de Equipamentos para:

I - circos, parques de diversão, feiras e eventos em geral;

II - bancas de jornal, quiosques em geral, trailers, cabinas de fotos automáticas, cabinas de recepção e vendas de filmes fotográficos e similares;

III - caixas automáticas ou caixas eletrônicas e similares;

IV - torres de transmissão e outras.

Art. 157. A pedido do proprietário do imóvel ou responsável pelo seu uso, devidamente assistido por profissional legalmente habilitado, a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, emitirá o Certificado de Conformidade para equipamentos permanentes em imóveis edificados ou não.

Art. 158. A Licença e o Certificado tratados neste Capítulo são documentos de solicitação obrigatória para a instalação e funcionamento dos equipamentos no Município, sob pena de aplicação do previsto no art. 54 desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Os equipamentos transitórios instalados em canteiros de obras são de única e exclusiva responsabilidade do proprietário, possuidor empreendedor ou responsável técnico pela execução da obra.

Art. 159. As normas e documentação, necessárias para expedição da Licença e Certificado tratados neste Capítulo serão estabelecidas por decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

TÍTULO X

Das Normas Para Obras Sujeitas A Programas Especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Empreendimentos e Edificações Habitacionais de Interesse Social e Projetos Populares

Art. 160. Os empreendimentos e edificações habitacionais de Interesse Social, assim definidos pela legislação específica, terão seus projetos e obras, licenciados, de acordo com as normas e exigências previstas nesta Lei, sem prejuízo de atendimento às demais normas da legislação específica.

Art. 161. Considera-se como Projeto Popular aquele definido por projetos padronizados pela Secretaria Municipal de Habitação, os quais serão objetos de escolha por parte do interessado e adaptados às

condições do terreno, quanto à topografia, localização e diretrizes urbanísticas, cuja construção seja de um ou dois pavimentos com, no máximo, até setenta metros quadrados de área construída para uso unifamiliar, destinado ao Proprietário ou Possuidor.

Parágrafo único. As edificações dos projetos populares, com no máximo setenta metros quadrados de área construída, ficarão isentas do ISSQN.

Art. 162. O munícipe interessado em projeto para construção ou regularização de residência popular deverá observar as seguintes condições:

I - ter conhecimento de que não poderá adquirir mais de um projeto para construção ou regularização de residência popular, por mais de uma vez, no espaço de 6 (seis) anos;

II - que atenderá todas as exigências e critérios fixados pela legislação Municipal;

III - que a solicitação de projeto para regularização de residência popular será objeto de análise pelo órgão técnico competente, podendo ou não ser aprovado;

IV - não possuir outro imóvel além do terreno objeto da solicitação do projeto popular;

V - que estará sujeito às penas da lei, inclusive cassação da licença concedida, quando fizer declarações falsas ou deixar de cumprir qualquer das condições estabelecidas por esta Lei ou projeto licenciado;

VI - que comunicará com antecedência mínima de cinco dias o início da obra, bem como a paralisação e o reinício da mesma;

VII - que manterá sempre atualizado o endereço para correspondência.

Art. 163. Para a aquisição ou regularização de Projeto Popular, conforme definido nesta Lei, o interessado fará solicitação à Prefeitura, apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento padrão;

II - título de propriedade do imóvel ou equivalente;

III - declaração de que atende às exigências previstas nesta Lei, para aquisição de projeto popular.

Art. 164. Fica reservada à Secretaria de Habitação a autonomia para elaborar ou modificar todos os modelos de impressos e de projetos, assim como para estabelecer normas extras não conflitantes, que visem a agilização dos serviços e sua adequação às novas situações, podendo, inclusive, promover seu aprimoramento, adequando suas normas às outras realidades urbanísticas e sociais que ocorrerem no Município.

TÍTULO XI
Do Meio Ambiente
CAPÍTULO I
Da Supressão, Transplante e Compensação Ambiental

Art. 165. Os critérios e procedimentos de compensação ambiental pela remoção, transplante ou qualquer outra intervenção ambiental em vegetação de porte arbóreo e em caráter excepcional de essências nativas, necessárias à viabilização de implantação de obras ou empreendimentos, observarão a mínima interferência da vegetação de porte arbóreo.

Parágrafo único. O disciplinamento do estabelecido no caput será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 166. Ficam subordinadas à secretaria responsável pelo controle urbano a análise e licenciamento para supressão e ou transplante de arbóreos exóticos e ou nativos isolados, em áreas urbanas e sem restrições ambientais, bem como na efetivação, junto ao proprietário, possuidor ou empreendedor das compensações ambientais, pertinentes para projetos de implantação e reforma.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por exemplares arbóreos isolados aqueles não situados nos maciços florestais individualizados na paisagem, totalizando no máximo 30un/ha (trinta unidades por hectare).

§ 2º Para áreas inferiores ou iguais a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), com cobertura de Pinnus ou Eucaliptos, a emissão da autorização de corte e remoção é de competência da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano.

§ 3º Os pedidos relativos à remoção de vegetação de porte arbóreo deverão ser instruídos com os documentos previstos em regulamento.

Art. 167. É de competência da secretaria responsável pelo meio ambiente o licenciamento e elaboração do TCA - Termo de Compromisso Ambiental e a fiscalização do seu cumprimento, nos pedidos de remoção, corte ou transplante da cobertura vegetal existente, quando não contemplados no artigo anterior.

Art. 168. O plantio compensatório deverá ser realizado, preferencialmente no próprio terreno e na impossibilidade, em local definido pela Prefeitura.

§ 1º Na impossibilidade de plantio integral de mudas nas condições previstas, o interessado deverá providenciar a entrega à secretaria responsável pelo meio ambiente.

§ 2º No caso do plantio será determinada a responsabilidade do interessado em mantê-las na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 169. Para emissão da autorização ambiental, deverá ser elaborado pela unidade competente o TCA - Termo de Compromisso Ambiental, devidamente firmado pelo órgão emissor da licença e pelo proprietário, possuidor ou empreendedor do imóvel.

CAPÍTULO II
Das Áreas Contaminadas

Art. 170. O licenciamento de qualquer empreendimento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel.

§ 1º A análise e deliberação do Laudo Técnico referido neste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, ficarão a cargo da secretaria responsável pelo meio ambiente.

§ 2º Para a reabilitação das áreas afetadas poderão ser estabelecidas pela Prefeitura regras urbanísticas específicas, com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Art. 171. Para fins do licenciamento anteriormente

citado, considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

I - aterro sanitário;

II - depósito de materiais radioativos;

III - áreas de manuseio de produtos químicos;

IV - depósito de material proveniente de indústria química;

V - cemitérios;

VI - minerações;

VII - hospitais; e

VIII - postos de abastecimento e armazenamento de combustíveis.

Art. 172. A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta Lei, aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de licenciamento de projetos ou obras em curso.

CAPÍTULO III
Dos Resíduos da Construção Civil

Art. 173. A implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT, bem como a implantação de áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil, deverão ser previamente licenciados pela Prefeitura, através de seu órgão de controle ambiental.

Parágrafo único. As exigências e os procedimentos administrativos para obtenção do Licenciamento, no âmbito municipal, serão estabelecidos por decreto do Executivo, que será expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

TÍTULO XII
Da Publicidade
CAPÍTULO ÚNICO
Da Definição e Normas

Art. 174. A fixação, distribuição e outros meios de publicidade, propaganda e anúncios, conforme disposto em lei, dependerão de prévio licenciamento da Prefeitura, a ser expedido pelo órgão responsável pelo licenciamento urbano.

Parágrafo único. As normas referentes às publicidades e anúncios no Município de Guarulhos serão definidas por decreto do Executivo, que será expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

TÍTULO XIII
Da Licença De Funcionamento

Art. 175. Nenhum imóvel poderá ser ocupado para instalação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, institucionais, filantrópicas, de prestação de serviços e similares, sem a prévia Licença de Funcionamento expedida pela Prefeitura, através do órgão responsável pelo licenciamento urbano.

Parágrafo único. As normas para a Licença de Funcionamento serão estabelecidas por Decreto do Executivo, que será expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 176. Fica dispensado da apresentação de cópia reprográfica do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - ISPTU, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que se encontrem em funcionamento em loteamentos não regularizados, desde que comprovem a atividade por período mínimo de 05 (cinco) anos no mesmo local.

§ 1º A comprovação do tempo referido no caput deste artigo, será realizada através de apresentação de inscrição municipal, conta de água, conta de energia elétrica ou conta de telefone.

§ 2º A expedição de licenças de funcionamento com base neste artigo não importa no reconhecimento da titularidade do imóvel onde ocorre a atividade comercial.

TÍTULO XIV
Disposições Gerais

Art. 177. Qualquer tipo de intervenção ou restauração, em imóvel tombado, em processo de tombamento ou indicado para preservação, somente será autorizada, após anuência expressa do órgão municipal, estadual ou federal, responsável pela medida protetora.

Art. 178. As edificações destinadas ao preparo, venda e consumo de alimentos e bebidas deverão, além das disposições desta Lei, atender, no que couber, às exigências da autoridade sanitária e legislação específica.

Art. 179. Os processos administrativos em tramitação na Prefeitura que tratam de aprovação de empreendimentos ou edificação, a pedido do proprietário, possuidor, responsável pelo projeto ou obra, poderão ser licenciados nos termos desta Lei.

Art. 180. O autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra, estão dispensados de apresentação de autorização ou procuração do proprietário ou possuidor, para juntar, retirar documentos e praticar todos os atos necessários ao licenciamento do empreendimento ou obra em geral.

Art. 181. Fica criada a Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes dos atos, decisões e penalidades por infração às disposições previstas na presente Lei, bem como na legislação correlata.

Parágrafo único. A composição da Junta de Recursos, assim como as suas atribuições será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 182. As multas previstas nesta Lei, constantes da Tabela do Anexo Único, terão seus valores fixados por decreto do Executivo entre os valores mínimo e máximo nela estabelecidos, e deverão ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de até trinta dias, a contar da data de sua imposição, sob pena, de findo tal prazo, serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 183. As multas por infração a esta Lei terão seus valores fixados em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG e no caso de sua extinção pelo indicador que venha a substituí-lo, conforme o estabelecido na Tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 184. Os certificados de conclusão e o alvará de regularização somente serão expedidos pela Prefeitura mediante recolhimento dos tributos e taxas municipais devidos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo Único
Multas pelo não Atendimento às disposições deste código

Item	Infração	Dispositivo Infringido	Valor (Ulg)	Base De Cálculo		
1	Não apresentação de documentação comprobatória do licenciamento da obra ou serviços.	art. 2º	5 a 10	m²		
2	Inexistência e desvirtuamento de "comunicação" (propaganda e desvio de informação).	arts. 12 e 16	25 a 50	Ocorrência		
3	Prosseguimento de obra ou serviço licenciado sem a assunção do novo dirigente técnico, em virtude de afastamento do anterior.	art. 17	5 a 10	m²		
4	Inexistência de Alvará de Construção.	art. 32	5 a 10	m²		
	Movimento de terra.	art. 33, I	5 a 10	m²		
	Muro de arrimo.	art. 33, II	10 a 50	m²		
	Empreendimentos ou edificações novas.	art. 33, III	5 a 10	m²		
	Empreendimentos ou edificações habitacionais de interesse social.	art. 33, IV	5 a 10	m²		
	Reconstrução.	art. 33, V	5 a 10	m²		
	Ampliação.	art. 33, VI	5 a 10	m²		
	Demolição total ou parcial.	art. 33, VII	5 a 10	m²		
	Reformas de edificações comerciais, serviços e Industriais.	art. 33, VIII	5 a 10	m²		
	Utilização de edificação sem Certificado de Conclusão.	art. 43 § 3º	2,5 a 5	m²		
6	Reaproveitamento da camada fértil.	art. 51 § 1º	5 a 10	m²		
	Áreas de empréstimo.	art. 52	20 a 40	m²		
7	Descumprimento de Notificação Preliminar	art. 54, I	5 a 10	m²		
	Descumprimento de Auto de Embargo	art. 54, III	5 a 10	m²		
	Violação de laçação	art. 54, IV	5 a 10	m²		
8	No decurso da obra:	-	-	-		
	instalações de andaime, bandeja e telas de proteção.	art. 55, I	500 a 1000	Ocorrência		
	Carga e descarga de materiais.	art. 55, II	50 a 100	Ocorrência		
	Limpeza e conservação dos passeios fronteiros.	art. 55, III	100 a 200	Ocorrência		
	Limpeza e conservação das vias públicas.	art. 55, IV	250 a 500	Ocorrência		
9	Outras medidas de proteção determinadas pela PMG.	art. 55, V	100 a 200	-		
	Não afixação de placa de identificação da obra.	art. 56	50 a 100	Ocorrência		
10	Ausência de documentos na obra:	-	-	-		
	Alvarás que comprovem a regularidade da obra	art. 57, caput	5 a 10	m²		
11	Projetos completos de arquitetura e complementares executivos de engenharia	art. 57 § 1º	500 a 1000	Ocorrência		
	Não atendimento a interdição	art. 59 § 4º	750 a 1500	Interdição		
12	Inexistência de Alvará de Construção e descumprimento ao art. 61	art. 61	5 a 10	m²		
13	Não atendimento às Notificações lavradas p/ conservação e utilização do imóvel: a) até 100m²:	art. 63	625 a 1250	Ocorrência		
	1. estabilidade/segurança.....				250 a 500	
	2. salubridade.....					125 a 250
	3. má conservação.....					
b) acima de 100m²:	1250 a 2500					
1. estabilidade/segurança.....		500 a 1000				
2. salubridade.....			250 a 500			
3. má conservação.....						
14	Tratamento acústico			art. 81, p. único, II	1000 a 2000	Ocorrência
15	Do fechamento do canteiro de obras:	-		-	-	
	Abertura de gárgulas sob o passeio para escoamento de águas pluviais e rebaixamento de guias	art. 145 § 2º	100 a 200	Ocorrência		
	Utilização do passeio por tapume, sem a devida licença	art. 145 § 2º	10 a 20	m linear		
16	Implantação de edificação transitória ou utilização de canteiro de obras em local diverso do licenciado	art. 145 § 6º	5 a 10	m²		
	Não apresentação de documentação comprobatória da Licença de Funcionamento e Certificado de Conformidade de equipamentos	art. 152	1250 a 2500	Ocorrência		
17	Todas as infrações a esta Lei para as quais não haja penalidades previstas neste anexo	-	50 a 500	Infração		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis. Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação pertinente às edificações e ao licenciamento urbano no Município de Guarulhos vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5138/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos, referente à Criança e ao Adolescente"

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos relativa às seguintes matérias:

I – da proteção à Criança e ao Adolescente;

II – da Educação da Criança e do Adolescente;

III – da Saúde da Criança e do Adolescente; e

IV – do Trabalho da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 3455/89, 3802/91, 3941/91, 4341/93, 4307/93, 4341/93, 4661/94, 4665/94, 5185/98, 5186/98, 5318/99, 5703/01, 5785/02, 6050/04, 6220/07, 6233/07, 6319/07, 6346/07, 6386/08, 6758/10, 6762/10, 6763/10, 6924/11, 6942/11, 6943/11, 6954/11, 6971/12, 7099/12.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº .

TÍTULO I

Da Proteção à Criança e ao Adolescente
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Municipal de Proteção, Atendimento e Promoção das Crianças e Adolescentes, será regida pela presente Lei em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, complementada por decisões do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os direitos das crianças e do adolescente consagrado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão atendidos através do Sistema Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se constituirá dos seguintes órgãos e ações:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – programa de atendimento em creches, conforme previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, destinado às crianças de até 06 (seis) anos, desde sua concepção, através da Secretaria Municipal da Promoção Social, com apoio técnico e material das Secretarias Municipais da Educação e Cultura e Saúde;

IV – plantão do S.O.S. Criança e Adolescente, para atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes em risco ou abandono, diretamente ou através de convênio;

V – programa de assistência aos pequenos trabalhadores, oferecendo condições para que, como aprendizes, possam desenvolver habilidades profissionais, ao mesmo tempo em que cumpram jornada escolar normal, sob controle da Casa do Pequeno Trabalhador;

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

II – Casa do Pequeno Trabalhador criada pelo artigo 266 da Lei Orgânica do Município, que responderá pela ação do patrulheirismo no Município;

III – Casa de Amparo ao Menor Carente, criado pelo

artigo 267 da Lei Orgânica do Município, para recolhimento dos menores em completo abandono; IV – Centro de Convivência (Casa da Juventude) que responderá pela pré-profissionalização e encaminhamento ao trabalho.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade pública de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) preparação e encaminhamento ao trabalho;
- d) colocação familiar;
- e) abrigo;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às famílias vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social;
- d) promoção social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Tutelar

Art. 5º Fica criado o Conselho Tutelar de Guarulhos, com competência em todo o Município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares por provocação da autoridade judiciária e do Ministério Público, por reivindicação da população local, ou ainda, por deliberação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitados pareceres de viabilização orgânico estrutural.

§ 2º O atual Conselho Tutelar, terá por competência territorial a região Central, com sede na Casa do Conselho, desenvolvendo suas atividades e atribuições que lhe são conferidas pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Ficam instituídos no Município de Guarulhos mais Conselhos Tutelares, conforme segue:

I - um conselho tutelar na região do bairro do Jardim Cumbica;

II - um conselho tutelar na região de Bonsucesso;

III - um conselho tutelar na região dos Pimentas;

IV - um conselho tutelar na região do Taboão;

V - um conselho tutelar na região do Jardim São João.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a Lei Municipal estabelecerá a competência territorial dos Conselhos.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º O Conselho Tutelar de Guarulhos é órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com competência em todo Município.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, no exercício de suas atribuições legais não se subordina a nenhum órgão dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público.

Art. 7º Poderá ser proposta a criação de Conselhos Tutelares por Autoridade Judiciária, pelo Ministério Público, por reivindicação da população local ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. A criação de novo Conselho Tutelar dependerá de lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Seção II

Da Competência e do Funcionamento

Art. 8º A Competência Territorial dos Conselhos Tutelares será fixada por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput serão consideradas a densidade demográfica, a incidência, a extensão territorial, a prevalência de violações de direitos da criança e do adolescente e outros critérios que determinem o equilíbrio e a distribuição de tarefas e atribuições.

Art. 9º A competência do Conselho Tutelar será determinada pelo:

I - domicílio dos pais ou dos responsáveis; ou II - lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Art. 10. Em caso de ocorrência envolvendo criança ou adolescente não residente no Município, a sua assistência e o acompanhamento serão de competência do Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 1º Se a criança ou o adolescente for residente neste Município será competente o Conselho Tutelar da área do seu domicílio.

§ 2º A execução das medidas protetivas poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da região da residência dos pais ou dos responsáveis ou do local da entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Art. 11. O Conselho Tutelar estará aberto ao público no horário das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta feira, com intervalo para refeição, de modo que o Conselho ofereça expediente de atendimento de oito horas por dia.

§ 1º O Colegiado dos Conselhos Tutelares reunir-se-á semanalmente, por meio período, para deliberar sobre assuntos administrativos.

§ 2º Durante a reunião prevista no parágrafo anterior o atendimento dos Conselhos dar-se-á em regime de plantão.

Art. 12. O Conselho Tutelar atenderá a população,

durante o regime de plantão, segundo normas e condições estabelecidas no Manual de Procedimento do Conselho Tutelar, através de conselheiros plantonistas.

§ 1º A escala de revezamento de plantões será publicada no Diário Oficial do Município, mensalmente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A publicação far-se-á, obrigatoriamente, ao final de cada mês com a escala do mês subsequente.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 13. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes cujos direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou dos responsáveis;
- c) em razão de sua própria conduta;

II - atender e aconselhar as crianças e os adolescentes, aplicando as seguintes medidas, previstas no artigo 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990:

- a) encaminhar aos pais ou aos responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) dar orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) requisitar matrícula em estabelecimento oficial de ensino, exigindo frequência obrigatória;
- d) incluir em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de substâncias psicoativas; ou
- g) aplicar medida de proteção, em conformidade à Lei Federal nº 8.069, de 1990 - ECA;

III - atender e aconselhar os pais ou os responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhar a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de substâncias psicoativas;
- c) encaminhar a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhar a cursos ou programas de orientação;
- e) exigir matrícula dos filhos ou pupilos em estabelecimentos de ensino e acompanhar a frequência e aproveitamento escolar;
- f) exigir o encaminhamento da criança ou do adolescente a tratamento especializado; ou
- h) advertência;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; ou
- b) representar à Autoridade Judiciária no caso de descumprimento de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no artigo 101, I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;

X - propor ao Poder Executivo quanto aos planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XII - representar junto ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XIII - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 95 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e

XIV - elaborar o Regimento Interno.

Parágrafo único. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas protetivas deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente.

Art. 14. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 15. Fica a Prefeitura Municipal de Guarulhos autorizada a implantar o Disque-Denúncia no Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Para a implantação de que trata o artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Guarulhos, através do setor competente, proverá o Conselho Tutelar de 1 (um) telefone com linha direta.

Parágrafo único. Para o atendimento ao público, tanto direto como através de chamada telefônica, far-se-á remanejamento de 2 (dois) funcionários dentro dos quadros municipais.

Art. 17. Caberá a Executiva Municipal divulgar através de cartazes, jornais de circulação local e rádio o Disque-Denúncia com seu respectivo número.

Parágrafo único. A divulgação deverá promover e explicar de forma simples e direta a função do Conselho Tutelar.

Seção IV

Dos Direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 18. Para ter condição indispensável ao exercício de suas atribuições, o Conselheiro Tutelar terá direito a processo de formação continuada e atendimento psicológico.

§ 1º Entende-se por processo de formação continuada o curso de integração inicial e todos os cursos de

aperfeiçoamento, especialização e atualização.

§ 2º O atendimento psicológico será prestado ao Conselheiro de forma regular e preventiva, quando necessário.

Art. 19. Os Conselheiros Tutelares são agentes públicos eleitos para mandato temporário e não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos à indenização, à efetivação ou à estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 20. Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, percebendo mensalmente ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo efetivará o pagamento da ajuda de custo aos Conselheiros Tutelares até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º O Poder Executivo fornecerá Vale Alimentação e Vale Transporte, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. O Poder Executivo assegurará aos membros titulares do Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente, o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade; e
- V - gratificação natalina.

Art. 22. Os valores da ajuda de custo serão reavaliados pelo Poder Executivo, através de Decreto, corrigindo-os de acordo com os reajustes anuais dos servidores públicos municipais.

Seção V

Da Composição dos Conselhos

Art. 23. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos para mandato de quatro anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Seção VI

Do Sistema Eleitoral

Subseção I

Do Processo Eleitoral de Escolha

Art. 24. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será pelo sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a convocação da eleição dos Conselhos Tutelares de Guarulhos, por edital publicado no Diário Oficial do Município, iniciando-se a partir deste ato, o Processo Eleitoral.

Parágrafo único. O CMDCA regulamentará e convocará o processo eleitoral através de resolução a ser publicada no Diário Oficial do Município, em até cento e vinte dias antes do pleito.

Art. 26. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Ocorrendo o impedimento do pleito na forma disposta no caput por motivo de força maior, o mesmo deverá realizar-se, obrigatoriamente, no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º O CMDCA poderá firmar convênio com a Justiça Eleitoral para todos os atos necessários à consecução do pleito.

Art. 27. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Subseção II

Dos Mesários e dos Escrutinadores

Art. 28. Compete ao Poder Executivo indicar e convocar, exclusivamente do quadro de servidores públicos, os mesários e escrutinadores para atuarem no pleito.

Subseção III

Da Comissão Eleitoral

Art. 29. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, constituir e nomear a Comissão Eleitoral, órgão responsável pela plena realização do pleito.

Art. 30. A Comissão Eleitoral publicará no Diário Oficial do Município a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo único. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

- I - o candidato e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau; e
- II - o cônjuge ou o companheiro do candidato.

Art. 31. O candidato ou qualquer cidadão poderá solicitar por requerimento a impugnação à indicação de mesários ou escrutinadores, fundamentadamente, no prazo de três dias úteis após a publicação do edital. § 1º A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores no prazo de três dias úteis, após o recebimento do requerimento de solicitação de impugnação.

§ 2º O mesário ou escrutinador impugnado e o candidato ou cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de três dias úteis.

§ 3º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias úteis a contar da notificação, devendo o referido Conselho manifestar-se no mesmo prazo.

Subseção IV

Dos Requisitos para Candidatura

Art. 32. São requisitos para inscrição e registro do candidato a membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade igual ou superior a vinte e um anos;
- III - comprovação de residir, no mínimo, há dois anos no Município;
- IV - ser eleitor no Município;

V - estar no gozo de seus direitos políticos apresentando no ato da inscrição certidão expedida pela Justiça Eleitoral;

VI - apresentar cópia autenticada do histórico escolar ou declaração de conclusão de curso do ensino médio;

VII - apresentar documento com firma reconhecida que comprove experiência de dois anos de atividades na área de atendimento ou de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

VIII - apresentar declaração de disponibilidade para o exercício de suas funções.

Subseção V

Do Processo de Formação

Art. 33. O candidato deverá submeter-se a um processo de formação sobre os direitos de proteção integral da criança e do adolescente, coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 1º Para a efetivação do processo de formação poderá o CMDCA contratar, mediante processo licitatório, empresa especializada.

§ 2º Como conteúdo do processo de formação, além do programa estabelecido pelo CMDCA, obrigatoriamente ocorrerá pelo menos uma reunião plenária com as comunidades de cada uma das regiões que compõem os respectivos conselhos tutelares.

§ 3º O CMDCA, através de resolução estabelecerá os critérios de todo o processo de formação.

Subseção VI

Do Registro da Candidatura

Art. 34. A candidatura será realizada mediante apresentação de requerimento e declarações padronizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35. A candidatura será registrada individualmente, a partir de requerimento protocolado junto à Comissão Eleitoral, acompanhado dos documentos comprobatórios previstos no artigo 32 desta Lei.

§ 1º É vedado ao candidato concorrer para mais de um Conselho Tutelar do Município.

§ 2º O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 36. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixar de atender às disposições desta Lei.

Art. 37. Indeferido o registro, o candidato será notificado para, em querendo, apresentar, no prazo de três dias úteis, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o referido Conselho manifestar-se no mesmo prazo.

Art. 38. Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar lista nominal dos candidatos e respectivos números, por ordem de inscrição, em cada região.

Parágrafo único. O pedido de impugnação do registro de candidatura deverá ser apresentado no prazo de três dias úteis, a contar da data de publicação da lista.

Art. 39. Constitui motivo para a impugnação do registro da candidatura a não preenchimento de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 23 desta Lei.

Parágrafo único. A impugnação pode ser apresentada por qualquer cidadão à Comissão Eleitoral, desde que fundamentada e instruída com provas do alegado.

Art. 40. A Comissão Eleitoral deliberará sobre a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão no prazo de três dias úteis.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias úteis, contados da notificação da decisão, devendo o referido Conselho manifestar-se no mesmo prazo.

Subseção VII

Da Votação e da Fiscalização

Art. 41. A votação será eletrônica, cujo método será aplicado através de convênio firmado preferencialmente com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Em ocorrendo impedimento de qualquer natureza na utilização das urnas eletrônicas, a eleição ocorrerá manualmente.

Art. 42. O número de locais de votação por região será estabelecido em resolução, obedecidos aos critérios de número de eleitores e de extensão territorial.

Art. 43. São eleitores todas as pessoas com idade igual ou superior a dezesseis anos, no gozo de seus direitos políticos, sendo exigido, no ato da votação, além da exibição do respectivo título de eleitor, apresentação de documento oficial de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho telefônico celular, máquinas fotográficas e filmadoras dentro da cabina de votação.

Art. 44. Cada eleitor residente na área onde se realiza o pleito para o Conselho Tutelar poderá votar uma única vez, em até cinco candidatos.

Parágrafo único. Serão escolhidos no mesmo pleito, no mínimo, cinco suplentes, de acordo com a ordem de classificação resultante do processo eleitoral de escolha.

Art. 45. Na mesa receptora de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnação, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo as ocorrências serem registradas em ata.

Parágrafo único. Será garantida a indicação de pelo menos um fiscal por candidato, de modo a ampliar a transparência e contribuir para a lisura do pleito.

Subseção VIII

Da Propaganda Eleitoral

Art. 46. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o deferimento do registro das candidaturas, nos termos do caput do artigo 29 desta Lei.

Art. 47. Não será permitida propaganda eleitoral que: I - provoque grave perturbação da ordem pública; II - implique em caluniar, difamar ou injuriar alguém; III - cause dano a higiene e a estética urbana; ou IV - infrinja as posturas municipais.

Art. 48. Não será permitido o aliciamento de eleitores por meios insidiosos e de propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, em troca de apoio para candidaturas.

§ 2º Considera-se propaganda enganosa a promessa

de resolver demandas que não são de atribuição do Conselho Tutelar, bem como a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas ou qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens para determinada candidatura.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 49. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Art. 50. Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia fundamentada à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 51. A Comissão Eleitoral julgando procedente a denúncia determinará que o candidato denunciado apresente defesa no prazo de quarenta e oito horas, contados de sua notificação formal.

Art. 52. Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a juntada de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 53. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de três dias úteis.

Art. 54. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de três dias úteis, contados da notificação da decisão, devendo o referido Conselho manifestar-se no mesmo prazo.

Seção VII

Dos Impedimentos e da Cassação

Art. 55. O conselheiro tutelar cujo mandato for cassado está impedido de concorrer a mandato nos dois pleitos subsequentes.

Art. 56. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, irmãs, cunhados(as) durante o cunhado, tio(a) e sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a), seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável.

Parágrafo único. O impedimento previsto no caput estende-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício no Município.

Art. 57. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa;

III - não contribuir de modo eficaz para a plena realização das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, conforme decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a ampla defesa; ou

IV - vier a incorrer em falta grave, conforme artigo 58 desta Lei.

Seção VIII

Das transgressões disciplinares

Art. 58. Constitui falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - omitir-se a prestar atendimento; ou

VI - deixar de comparecer, injustificadamente, no plantão previsto nesta Lei.

Art. 59. Constatada a falta grave, a Comissão de Ética remeterá o resultado da sindicância ao CMDCA para aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do exercício do mandato por período de um a três meses, sem direito a ajuda de custo e demais benefícios; ou

III - perda do mandato.

Art. 60. A sindicância será instaurada por um dos membros da Comissão de Ética, por meio de denúncia de qualquer cidadão, mediante requerimento protocolado, podendo ser instruído com provas, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O processo de sindicância será disciplinado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IX

Da Convocação do Suplente

Art. 61. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente do Conselho Tutelar nos seguintes casos:

I - quando ocorrer licenciamento ou afastamento do titular, a qualquer título, por prazo superior a quinze dias;

II - na renúncia do Conselheiro titular; ou

III - na perda do mandato.

Art. 62. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição de cada região.

§ 1º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular, enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 2º Findo o período que motivou o afastamento, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, sendo dispensado o suplente.

Seção X

Da Comissão de Ética

Art. 63. A Comissão de Ética será criada e vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por responsabilidade o acompanhamento, a fiscalização e o controle das atividades dos Conselhos Tutelares do Município de Guarulhos.

Art. 64. A Comissão de Ética será composta por cinco

membros titulares e respectivos suplentes, assim definida:

I - Conselhos Tutelares, um representante eleito por seus pares;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dois representantes, observada a paridade entre a Sociedade Civil e o Poder Público;

III - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um representante; e

IV - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, um representante.

§ 1º O mandato de membro da Comissão de Ética será de um ano, a contar da sua nomeação.

§ 2º O membro da Comissão de Ética poderá ser reconduzido por, no máximo, dois mandatos consecutivos.

§ 3º A Comissão de Ética será conduzida por um Coordenador e um Vice-coordenador, eleitos por seus pares em sistema de rodízio a cada ano.

§ 4º O Vice-coordenador substituirá o Coordenador em sua ausência.

Art. 65. Compete à Comissão de Ética:

I - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e no Manual de Procedimentos do Conselho Tutelar;

II - apurar eventuais irregularidades no exercício da função do Conselheiro Tutelar;

III - instaurar sindicância em caso de evidências de cometimento de falta grave por Conselheiro Tutelar; e

IV - apresentar relatório do apurado em sindicância para deliberação da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção XI

Das Disposições Transitórias

Art. 66. O Colegiado dos Conselhos Tutelares deverá apresentar em até noventa dias após a publicação desta Lei, proposta do Manual de Procedimento do Conselho Tutelar para deliberação e aprovação do CMDCA e posterior publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 67. Fica assegurado aos atuais conselheiros tutelares o direito de exercer seus mandatos até a posse dos novos conselheiros, a realizar-se na forma do disposto nos artigos 26 e 27.

Seção XII

Da Função de Conselheiro

Art. 68. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 69. O Poder Executivo disponibilizará uma Seção Administrativa, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social para dar suporte administrativo aos Conselhos Tutelares, com recursos humanos, material e equipamentos necessários ao seu adequado e ininterrupto funcionamento.

Parágrafo único. Competirá à Seção Administrativa a organização operacional do Conselho Tutelar, inclusive no tocante ao controle de frequência, o regime de plantão dos conselheiros e outros procedimentos administrativos.

Art. 70. A Lei Orçamentária deverá estabelecer dotação para implantação, manutenção e custeio das atividades dos Conselhos Tutelares, inclusive quanto à remuneração, formação continuada e qualificação dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD para os fins do caput deste artigo, exceto para complementação da formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente

Art. 71. Criado pelo artigo 228 da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, será o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, fica observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O Conselho administrará no orçamento do Município para a Assistência Social e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados; VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capital.

Art. 72. O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, atendendo as determinações do artigo 228, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e o disposto no inciso II, do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) será composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Bem-Estar Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Esportes;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Relações do Trabalho; e

VII - 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 04 (quatro) de movimentos e entidades comprometidas com a causa da infância e da juventude e 02 (dois) representantes de entidades sociais vinculadas ao atendimento da criança e do adolescente.

§ 1º Os Conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação pelo Conselho.

§ 2º Os Conselheiros representantes da Sociedade

Civil serão eleitos em Assembléia Geral convocada para este fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Os representantes dos Conselhos serão indicados entre os representantes comunitários, em resposta ao ofício do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

§ 4º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por igual período.

§ 6º A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

Art. 73. Compete ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - formular as políticas básicas de atendimento municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar nas formulações das políticas básicas sociais de defesa dos interesses da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades públicas ou realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VII - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades públicas e repassando verbas para as entidades de natureza privada;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, assistência e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre a porcentagem da dotação orçamentária municipal a ser destinada à política de atendimento da criança e do adolescente, bem como, assistência social, saúde e educação, sempre no interesse de crianças e do adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades públicas e privadas na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 74. O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral com instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal da Promoção Social, para suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal da Juventude

Art. 75. Fica implantado o Conselho Municipal da Juventude, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas básicas e supletivas e das ações governamentais e não-governamentais voltadas para a juventude.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Juventude vincula-se diretamente ao Poder Executivo do Município de Guarulhos, através da Secretaria de Governo.

Art. 76. Compete ao Conselho Municipal da Juventude: I - formular diretrizes das políticas municipais direcionadas à juventude, fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos;

II - aprovar matérias de sua competência, especialmente projetos, planos e programas;

III - zelar pela execução da política municipal voltada à juventude, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;

IV - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando as modificações necessárias à consecução formulada para a juventude; V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção, defesa dos direitos sociais e protagonismo dos jovens;

VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativos normativos, atinentes aos interesses da juventude;

VII - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à juventude com vista à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo;

VIII - organizar e normatizar a Conferência Bial da Juventude, que será deliberativa e deverá ser realizada ordinariamente com no mínimo 30 (trinta) dias antes da Conferência Estadual, convocada pelo Poder Público e/ou pelo Conselho Municipal da Juventude, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da juventude e propor diretrizes para a formulação da política ao setor no Município de Guarulhos.

Art. 77. O Conselho Municipal da Juventude será paritário, composto por 20 (vinte) membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

IV - um representante da Secretaria Municipal da

Cultura;

V - um representante da Secretaria Municipal de Esporte;

VI - um representante da Secretaria Municipal do Trabalho;

VII - um representante da Secretaria Municipal do Governo;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

X - um representante da Coordenadoria da Mulher e da Igualdade Racial;

XI - um representante de movimento religioso;

XII - um representante de movimento estudantil secundarista;

XIII - um representante de movimento estudantil universitário;

XIV - um representante de movimento sindical;

XV - um representante de movimento cultural;

XVI - um representante de movimento étnico-racial;

XVII - um representante de cursinhos pré-vestibulares universitário;

XVIII - três representantes eleitos na Conferência Municipal de Juventude;

XIX - além das indicações supra referidas, caberá ao Conselho Municipal da Juventude escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Juventude (FMJ), elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno e exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do FMJ.

§ 1º Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembleias das entidades que representam serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na forma do titular.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 4º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º O colegiado do CMJ escolherá sua secretaria executiva para coordenar e secretariar os trabalhos sendo esta paritária.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos XI a XVII serão escolhidos em assembleia específica de cada segmento, realizada na Conferência.

Art. 78. O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I - Assembléia Geral;

II - Comissões Técnicas;

III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no caput deste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidas no Regimento Interno.

Art. 79. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho, recursos humanos, incluindo a assessoria de técnicos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 80. A primeira convocação do Conselho, visando a sua instalação, será presidida pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 81. Fica criado o Fundo Municipal da Juventude, constituindo-se de:

I - recursos provenientes do Orçamento Municipal na forma da lei;

II - recursos decorrentes de convênios celebrados pelo Conselho Municipal da Juventude ou por órgãos municipais com atuação na área, com instituições públicas ou privadas.

§ 1º Os saldos das dotações do Fundo, em cada exercício, serão aplicados no exercício seguinte.

CAPÍTULO V

Casa da Criança e do Adolescente

Art. 82. Fica a Prefeitura Municipal de Guarulhos autorizada a criar a Casa da Criança e do Adolescente.

Art. 83. A Casa da Criança e do adolescente deverá receber menores em qualquer idade, que estejam em situação de abandono, dando-lhe moradia, alimentação, vestuário, assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a educação adequada, inclusive a nível profissionalizante.

Art. 84. Fica a Administração Pública, através da Secretaria Municipal de relações do Trabalho autorizada a fazer convênios com empresas privadas para facilitar aos adolescentes o ingresso no mercado de trabalho.

Art. 85. Até que os jovens atinjam a maioria e tenham plenas condições de se manter, o Poder Público deverá dar-lhes toda a assistência necessária.

CAPÍTULO VI

Do Acolhimento à Criança e ao Adolescente

Art. 86. O Poder Executivo Municipal, através de seus departamentos competentes, criará a Central de Regulação de Vagas das instituições devidamente registradas e legalizadas, que possuam o regime de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Guarulhos.

Parágrafo único. A Central de Regulação de Vagas terá como objetivo facilitar a integração entre os Conselhos Tutelares, indicando número de vagas existentes e a instituição.

Art. 87. Todas as instituições de que trata o art. 86 desta Lei, comunicarão diariamente à Central de Regulação de Vagas, sobre as vagas existentes e disponíveis para acolhimento de crianças e adolescentes.

Art. 88. A Central de Regulação de Vagas disponibilizará semanalmente aos Conselhos Tutelares, relação de vagas existentes nas instituições credenciadas.

Art. 89. A instituição que não cumprir o disposto nesta Lei será descredenciada do programa da municipalidade.

CAPÍTULO VII

Serviço Municipal de Amparo ao Menor - SEMAM

Art. 90. Fica criado no Município de Guarulhos, o Serviço Municipal de Amparo ao Menor - SEMAM, com a finalidade de atender e assistir ao menor carente.

Art. 91. A criação e implantação do Serviço Municipal de Amparo ao Menor, ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Guarulhos, através da Secretaria da Promoção Social.

§ 1º Para a implantação e desenvolvimento do serviço ora criado, o Senhor Prefeito Municipal disporá de funcionários já pertencentes ao quadro da municipalidade, fazendo-se tão somente os remanejamentos de pessoal necessário.

§ 2º O local ou locais para a instalação do Serviço Municipal de Amparo ao Menor – SEMAM, ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Art. 92. O SEMAM propiciará ao menor carente, atendimento médico-hospitalar, alimentício, educacional, social, profissional e demais necessários, para se atingir o fto da presente Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Não Submissão a Castigos Físicos

Art. 93. Toda criança e adolescente têm direito a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, no lar, na escola, em instituição de atendimento público ou privado ou em locais públicos. Parágrafo único. Para efeito deste artigo será conferida especial proteção à situação de vulnerabilidade à violência que a criança e o adolescente possam sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, etnia, gênero ou situação socioeconômica.

Art. 94. Verificada a hipótese de punição em forma de castigo corporal em criança ou adolescente, sob a alegação de propósitos pretensamente educacionais ou pedagógicos, os pais, professores ou responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

Art. 95. Caberá ao Município, com a participação da sociedade civil:

- I - estimular ações educativas continuadas destinadas a conscientizar o público sobre a ilicitude do uso da violência contra criança e adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos educacionais e/ou pedagógicos;
- II - introduzir no conteúdo programático de ensino da rede municipal e, prioritariamente, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e no Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos (MOVA), temas transversais referentes aos direitos das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IX

Da Proibição da Apologia à Prostituição Infantil

Art. 96. Fica proibida a apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infantil nas casas de diversão (boates, night clubs), hotéis, motéis, bares, restaurantes e similares, no Município de Guarulhos. Parágrafo único. Os estabelecimentos que sofrerem denúncias quanto ao expresso no caput deste artigo, desde que devidamente apuradas, terão seus Alvarás de Funcionamento cassados.

Art. 97. Os proprietários dos estabelecimentos mencionados no artigo 96 desta Lei ficam obrigados a afixarem em local visível, na porta de entrada a seguinte advertência: “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie - Ligue Para (Número de Telefone Específico)”.

§ 1º Os dizeres e o número telefônico mencionado no caput deste artigo deverão constar numa placa, de maneira legível e destacada.

§ 2º Caso o número telefônico de que trata o caput deste artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 98. Os estabelecimentos descritos no artigo 96 terão 30 (trinta) dias a partir da regulamentação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso mencionado no artigo 2º, que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 99. A ausência da placa mencionada no artigo 97, bem como o disposto no artigo 98 acarretará em autuação do estabelecimento infrator, aplicando-se ainda as sanções:

- I - multa equivalente a 595 (quinhentos e noventa e cinco) UFGs, por dia de descumprimento;
- II - em se tratando de reincidência, além da multa prevista no inciso anterior, suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias; e
- III - em se tratando de nova reincidência, cancelamento definitivo da licença de localização e funcionamento.

CAPÍTULO X

Da Obrigatoriedade de Cadastro em Hotéis

Art. 100. Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Município de Guarulhos cadastrarão, mediante apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos que se hospedarem, ainda que devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis.

Art. 101. O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

- I - nome completo da criança ou adolescente;
- II - nome completo dos pais ou representante legal;
- III - local e data de nascimento;
- IV - procedência e destino;
- V - motivo da viagem.

Art. 102. Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres deverão manter arquivados, da forma como dispor a regulamentação da presente Lei, os dados cadastrais recolhidos, para disponibilizá-los, a qualquer tempo, às autoridades judiciais e aos órgãos de defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, incluindo-se nestes, os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Parágrafo único. Os atos requisitórios de dados

cadastrais deverão ser feitos por atos de ofício, devendo constar o prazo para a efetiva entrega dos dados.

Art. 103. A violação do disposto nesta Lei importará ao infrator a aplicação de multa, no valor de 1.000 UFGs (um mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 1º Ocorrendo a reincidência, importará a aplicação de multa, no valor de 2.000 UFGs (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º Caso ocorra uma nova reincidência, será determinada a imediata laqueação/interdição do estabelecimento, com a consequente cassação de licença de funcionamento.

Art. 104. A fiscalização será de responsabilidade dos Conselhos Tutelares do Município, a partir de suas atribuições rotineiras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XI

Do Centro de Assistência ao Menor Carente

Art. 105. Fica criado no Município de Guarulhos o Centro de Assistência ao Menor Carente.

Art. 106. Caberá ao Executivo Municipal todas as responsabilidades do Centro, bem como mantê-lo em funcionamento.

Art. 107. O Centro dará atenção principal a todas as crianças carentes que necessitem de atendimento psicopsicológico.

Art. 108. Não haverá qualquer tipo de discriminação no atendimento público e todas as crianças terão o mesmo direito.

Art. 109. O Centro dará atendimento em todos os sentidos.

§ 1º Todas as crianças carentes terão o direito a tratamento médico, odontológico e psicológico.

§ 2º Todas as crianças carentes terão o direito a refeições que atendam suas necessidades nutricionais.

§ 3º Todas as crianças terão direito a educação, com igualdade de conhecimentos de uma criança normal.

§ 4º Todas as crianças carentes terão direito ao lazer, a fim de extravasarem seus sofrimentos e angústias.

Art. 110. O Centro poderá dar atendimento a crianças alojadas no próprio Centro ou crianças que morem em lugares não privilegiados.

Parágrafo único. Caberá à Administração do Centro promover o Cadastro das crianças mais necessitadas.

Art. 111. O Centro deverá desenvolver seus trabalhos de forma dinâmica, podendo buscar recursos no setor privado, a fim de atingir a plenitude para a erradicação do menor carente no Município.

Art. 112. O Centro poderá manter convênios com hospitais e escolas para desenvolver melhor seus trabalhos e propósitos.

TÍTULO II

Da Educação da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

Das Faltas Escolares

Art. 113. As escolas da rede pública de ensino do Município de Guarulhos comunicarão por escrito, em caráter preventivo, à Vara da Infância e Juventude, aos Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados nas escolas municipais, antes que ultrapassem o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de 20% (vinte por cento) de faltas.

CAPÍTULO II

Da Educação Durante Internação Hospitalar

Art. 114. Fica assegurado à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, em hospitais situados no Município de Guarulhos, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Art. 115. O acompanhamento educacional se destina à criança e ao adolescente em idade escolar, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental, de acordo com a faixa etária e o nível de escolaridade.

§ 1º O estabelecimento de ensino em que a criança ou o adolescente estejam regularmente matriculados fornecerão, sempre que necessário, os programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar o acompanhamento.

§ 2º Sempre que possível, tal atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas no mesmo estabelecimento de saúde.

Art. 116. O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, podendo ser prestado, conforme o caso, por estagiários do magistério ou de ensino superior.

Art. 117. A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

TÍTULO III

Da Saúde da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

Da Exposição ao Fumo e Bebida Alcoólica

Art. 118. Fica vedada a utilização e exposição de fumo e seus derivados, de bebidas alcoólicas e seus derivados em qualquer evento destinado a crianças e adolescentes promovidos pela Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Guarulhos e também em eventos privados.

Art. 119. Fica o Executivo Municipal obrigado a cassar o Alvará de Licença de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais instalados no território municipal que, comprovadamente, sejam surpreendidos permitindo, consentindo ou facilitando o comércio e o uso, a crianças e adolescentes, de:

- I - bebida alcoólica;
- II - cigarro, cigarrilha, charuto e congêneres;
- III - substância entorpecente, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Art. 120. A instauração do processo administrativo para a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento será feita pela autoridade municipal competente, em caráter de urgência, através do recebimento do auto de flagrante pela autoridade policial ou cópia deste que evidencie a conduta exposta no art. 1.º.

Art. 121. Concluído o processo administrativo de que trata o art. 2.º, no qual tenha sido concedida a ampla defesa ao interessado, será cassado o Alvará de Licença de Funcionamento do estabelecimento, se subsistir para a autoridade o convencimento da ocorrência da infração, o que será exposto em sua exposição de motivos que acompanhará o ato.

Art. 122. As penalidades de que trata esta Lei serão afastadas caso os proprietários dos estabelecimentos, através de provas contundentes consigam esclarecer e demonstrar que não tiveram nenhuma participação nas condutas dolosas ou culposas.

Art. 123. Fica proibido no âmbito do Município de Guarulhos a venda e uso do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovem a maioridade.

Art. 124. Pelo descumprimento do artigo 1.º aplicar-se-á ao comerciante as seguintes penalidades:

- I - notificação por escrito, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cessar a irregularidade;
- II - multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) em caso de descumprimento do inciso anterior;
- III - multa em dobro por reincidência, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Contra quem for imposta a penalidade é assegurada a ampla defesa e o contraditório,

podendo ser aplicada a multa somente após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta Lei, a ser apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do Grupo Unido na Ação de Resistência às Drogas - GUARD

Art. 125. Fica instituído, no Município de Guarulhos, o Grupo Unido na Ação de Resistência às Drogas - GUARD, que tem por objetivo orientar as crianças e adolescentes em seu meio natural, mostrando-lhes os prejuízos que as drogas causam, elevando a auto-estima e desenvolvendo a criatividade, além de técnicas de autocontrole e resistência às influências negativas.

Art. 126. O Grupo Unido na Ação de Resistência às Drogas - GUARD será composto preferencialmente por guardas civis municipais e coordenado pela Secretaria para Assuntos de Segurança Pública.

TÍTULO IV

Do Trabalho da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

Da Permissão ao Trabalho

Art. 127. Fica permitido aos menores o exercício de atividade de carregar nas feiras livres do Município.

Art. 128. O exercício da atividade referida no artigo anterior, será objeto de licença a ser concedida pelo Executivo.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Juizado de Menores.

Art. 129. Para obtenção da licença mencionada no artigo 128 desta Lei deverá o menor ou seu responsável, fazer prova perante o órgão competente do Executivo, da compatibilidade do horário de exercício da atividade com a da frequência escolar.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, “a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: “A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução.” (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei

Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente à criança, ao adolescente e ao jovem vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas. Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5139/2013

Dispõe sobre: “A Consolidação da Legislação Municipal referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, conforme específica.”

Art. 1º As vias públicas relacionadas abaixo recebem os seguintes nomes:

I – Rua Cabo Antônio Pereira da Silva a antiga Rua Batuíra, situada no Bairro Jardim da Tranquilidade (Lei Municipal nº 244, de 6 de novembro de 1953);

II – Rua José Revorado a antiga Estrada Velha da Conceição, situada no trecho compreendido entre as ruas Nomia Delafina e Particular, atravessando a rua Santa Izabel, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 245, de 6 de novembro de 1953);

III – Rua Maria de Oliveira Arruda a antiga Rua Alfa, situada no trecho compreendido da Rua Luiz Gama até a rua João Gonçalves (Lei Municipal nº 257, de 17 de dezembro de 1953);

IV – Rua Cônsul Oreste Correa a antiga Rua Quebrada situada, no Bairro dos Macedos (Lei Municipal nº 273, de 5 de julho de 1954);

V – Antônio Iervolino, o desvio que sai do lado número 58 da Avenida Guarulhos e que termina na confluência da citada avenida com a rua das Palmeira (Lei Municipal nº 274, de 5 de julho de 1954);

VI – Rua Constâncio Colalilio a antiga Rua do Corredor, situada no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 276, de 6 de julho de 1954);

VII – Avenida Rotary a antiga Rua Ferreira, situada na Vila Endres (Lei Municipal nº 321, de 26 de dezembro de 1955);

VIII – Rua Salvador Gaeta a antiga Rua Cerqueira Cesar, situada no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 340, de 12 de março de 1956);

IX – Rua Padre João Alvares a antiga Rua 1, situada no Bairro do Jardim Vila Galvão (Lei Municipal nº 347, de 4 de maio de 1956);

X – Rua 18 de Fevereiro a antiga Rua 14, situada no Bairro de Jardim Vila Galvão (Lei Municipal nº 351, de 14 de maio de 1956);

XI – Avenida Santos Dumont, o trecho que parte dos portões de entrada da Base Aérea de São Paulo (Cumbica), até a ponte sobre o Rio Tietê, na divisa com município de São Paulo (Comendador Ermelindo Matarazzo) (Lei Municipal nº 391, de 3 de novembro de 1956);

XII – Rua Fritz Reimann a antiga Rua 5, situada no Bairro de Vila São João (Lei Municipal nº 392, de 21 de novembro de 1956);

XIII – Rua Asea o Corredor da Várzea do Palácio, que partindo da Via Monteiro Lobato atinge a Rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 393, de 21 de novembro de 1956);

XIV – Avenida Dr. Arthur Marcondes de Siqueira, a estrada que inicia na Rodovia Presidente Dutra e termina na Praça Nossa Senhora de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 394, de 21 de novembro de 1956);

XV – Rua Deolinda Ramos Bueno a antiga Rua E, situada na Vila de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 396, de 21 de novembro de 1956);

XVI – Rua Professor Estevam Dias Tavares a antiga Rua C, situada na Vila de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 397, de 21 de novembro de 1956);

XVII – Rua Felício Antônio Alves a antiga Rua B, situada na Vila de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 398, de 21 de novembro de 1956);

XVIII – Rua Maria Cândida Pereira a antiga Rua da Estação, situada no Bairro de Vila Augusta, Vila São João, zona rural (Lei Municipal nº 399, de 21 de novembro de 1956);

XIX – Rua Benedito Faustino de Moraes a antiga Rua A, situada no Jardim Rachid (Lei Municipal nº 400, de 21 de novembro de 1956);

XX – Rua do Correio a antiga Rua Roberto Gagnacci, situada no Bairro de Gopóuva (Lei Municipal nº 401, de 21 de novembro de 1956);

XXI – Rua Major José Moreira de Matos a antiga Rua da Fábrica, situada no começo da Rua 7 de setembro, próximo a estação do Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 421, de 5 de dezembro de 1956);

XXII – Avenida Pedro de Souza Lopes a antiga Estrada do Cabuçú, situada na Avenida Cabuçú, em Vila Galvão, até a Zeladoria do Cabuçú (Lei Municipal nº 422, de 5 de dezembro de 1956);

XXIII – Avenida Estilac Leal a antiga Avenida Um, situada na Vila Palmeiras (Lei Municipal nº 423, de 5 de dezembro de 1956);

XXIV – Avenida Emilio Ribas, a via que principia no Ribeirão dos Cavalos, onde termina a Rua Nilo Peçanha, continuando pela atual Rua Marcondes Machado, atravessa a passagem de nível da Estrada de Ferro Sorocabana, passando pelo Sanatório “Padre Bento”, Vila Pascoal, Jardim Eusônia, Jardim Tranquilidade, Parque Santo Antônio, até atingir o Bairro de Vila Galvão, na Avenida Timóteo Penteado (Lei Municipal nº 425, de 5 de dezembro de 1956);

XXV – Rua Jundiá a antiga Rua 7, situada no Bairro de Gopóuva (Lei Municipal nº 426, de 5 de dezembro de 1956);

XXVI – Rua Campinas a antiga Rua Cinco, situada no Bairro de Gopóuva (Lei Municipal nº 427, de 5 de dezembro de 1956);

XXVII – Rua Harry Simonsen a antiga Rua 1, situada na Vila Palmeiras (Lei Municipal nº 428, de 5 de dezembro de 1956);

XXVIII – Avenida Francisco Gonzaga Vasconcelos a antiga Rua 7 de Setembro, situada em Vila Galvão (Lei Municipal nº 443 de 26 de março de 1957);

XXIX – Rua Coronel Camil Antônio de Moraes, situada entre os números 2-A e 4 da Avenida Guarulhos (Lei

Municipal nº 457, de 27 de maio de 1957);
XXX – Rua Alfred Haesler a antiga Rua Dois, situada na Vila Palmeiras (Lei Municipal nº 458, de 27 de maio de 1957);
XXXI – Rua Mogi das Cruzes a antiga Rua 2, situada no loteamento denominado Vila Palmeiras, no Bairro de Gopoúva (Lei Municipal nº 470, de 28 de agosto de 1957);
XXXII – Avenida 7 de Setembro a antiga Avenida Francisco Gonzaga Vasconcelos, situada no Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 497, de 5 de dezembro de 1957);
XXXIII – Rua Santa Izabel, via pública da Vila Augusta que se inicia na Avenida Guarulhos e vai até a Rua Conego Valadão, que atualmente se denomina na 1ª parte Rua Santa Izabel e na 2ª parte, rua Júlio Penna (Lei Municipal nº 558, de 23 de março de 1959);
XXXIV – Via Papa Pio XII a antiga Rua do Corredor da Cocaia, que tem seu início na Via Monteiro Lobato e seu término no Bairro dos Marrocos (Lei Municipal nº 559, de 23 de março de 1959);
XXXV – Rua Caraguatubá a antiga Rua B, situada na Vila Rachid (Lei Municipal nº 560, de 23 de março de 1959);
XXXVI – Rua D. Duarte Leopoldo e Silva a antiga Rua F, situada na Vila de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 561, de 23 de março de 1959);
XXXVII – Rua Francisco Antunes a antiga Rua Gopoúva, situada no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 562, de 23 de março de 1959);
XXXVIII – Rua Dona Olinda de Albuquerque, que tem seu início na Rua São Paulo, nº 372, na sede do Município (Lei Municipal nº 563, de 23 de março de 1959);
XXXIX – Rua Dr. Afonso Pena a antiga Rua Três, situada na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 564, de 23 de março de 1959);
XL – Rua Basílio Lombardi a Rua Particular, que sai da rua Augusta e que tem seu início a cerca de 70 metros da rua Prof. Ferreira Paulino, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 565, de 23 de março de 1959);
XLI – Rua Da. Catharina Maria de Jesus a antiga Rua D, situada na Vila de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 566, de 23 de março de 1959);
XLII – Rua Ipê a antiga Rua C, situada no loteamento Jardim Guarulhos (Lei Municipal nº 567, de 23 de março de 1959);
XLIII – Rua Dr. Wenceslau Brás a antiga Rua Cinco, situada na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 568, de 23 de março de 1959);
XLIV – Rua Dr. Artur Bernardes a antiga Rua B, situada no loteamento Jardim Santa Francisca (Lei Municipal nº 569, de 23 de março de 1959);
XLV – Rua Edgar Cavalheiro a antiga Rua Cinco, situada na Vila Palmeiras, que tem seu início na atual avenida dois (Lei Municipal nº 570, de 23 de março de 1959);
XLVI – Travessa São Roque a antiga Rua H, situada na Vila de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 571, de 23 de março de 1959);
XLVII – Rua Lord Baden Powell a antiga Rua 6, situada no Bairro de Jardim Vila Galvão (Lei Municipal nº 572, de 23 de março de 1959);
XLVIII – Rua Marechal Floriano Peixoto a antiga Rua Dois, situada na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 573, de 23 de março de 1959);
XLIX – Rua Marechal Hermes da Fonseca a antiga Rua Quatro, situada na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 574, de 23 de março de 1959);
L – Rua Marechal Deodoro da Fonseca a antiga Rua Um, situada na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 575, de 23 de março de 1959);
LI – Rua Dr. Eptácio Pessoa a antiga Rua A, situada no loteamento Jardim Santa Francisca (Lei Municipal nº 576, de 23 de março de 1959);
LII – Rua Ministro José Linhares a antiga Rua D, situada no loteamento Jardim Francisca (Lei Municipal nº 577, de 23 de março de 1959);
LIII – Rua Castro Alves a antiga Rua Três, situada na Vila Palmeiras, que tem seu início na avenida dois (Lei Municipal nº 578, de 23 de março de 1959);
LIV – Rua Dr. Delfim Moreira a antiga Rua Seis, situada na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 579, de 23 de março de 1959);
LV – Rua Alfonsus Guimaraens a antiga Rua Quatro, que tem início na avenida dois, situada na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 580, de 23 de março de 1959);
LVI – Rua Albino Fantazzini, a antiga rua sem nome que se inicia na altura do número 115 da Avenida Guarulhos e termina na Rua Cerqueira César, no Bairro da Vila Augusta (Lei Municipal nº 581, de 30 de março de 1959);
LVII – Amélia Lago, a antiga Rua Particular que inicia no número 3249 da Avenida Guarulhos (Lei Municipal nº 582, de 6 de abril de 1959);
LVIII – Rua Júlio Penna, a antiga Rua Projetada, que tem seu início na Rua Santa Izabel, no Bairro Vila Augusta (Lei Municipal nº 596, de 25 de junho de 1959);
LIX – Rua Padre Luciano Rongê, a antiga Rua Particular, com início na Avenida Guarulhos, número 623, na Vila das Palmeiras (Lei Municipal nº 597, de 25 de junho de 1959);
LX – Rua Dr. Washington Luiz a antiga Rua C, situada no loteamento Jardim Santa Francisca (Lei Municipal nº 599, de 3 de julho de 1959);
LXI – Rua Antônio Junho, a Rua Particular que tem seu início no número 876, da Via Papa Pio XII, Bairro da Cocaia (Lei Municipal nº 601, de 3 de julho de 1959);
LXII – Rua São Judas Tadeu, a Rua Projetada, que se inicia na Rua Da. Olinda Albuquerque (Lei Municipal nº 617, de 28 de outubro de 1959);
LXIII – Rua Engº Camillo Olivetti a antiga Rua Independência, que inicia na Rua José Saraoeni e termina na Avenida Rotary (Lei Municipal nº 621, de 10 de novembro de 1959);
LXIV – Avenida Tomás Edison a antiga Rua D, situada no Bairro de Vila Moreira (Lei Municipal nº 633, de 19 de novembro de 1959);
LXV – Rua José Lopes a antiga Rua Bambus, localizada no Bairro do Macedo (Lei Municipal nº 640, de 24 de dezembro de 1959);
LXVI – Avenida Marechal Rondon a antiga Estrada Itapegica (Lei Municipal nº 641, de 24 de dezembro de 1959);
LXVII – Rua Wadia Khoris Camis a antiga Rua E, que tem início na Rua Marcolina Moreira, situada, na Vila Moreira (Lei Municipal nº 657, de 9 de junho de 1960);
LXVIII – Rua João Victor da Silva a antiga Rua Três, localizada no Bairro da Fonte Grande, no lugar denominado

Parque Gonçalves Júnior, a qual tem o seu início na atual rua um, no mesmo Bairro e termina na Avenida Santana no Jardim Munhoz (Lei Municipal nº 658, de 9 de junho de 1960);
LXIX – Rua Octávio Braga de Mesquita a antiga Rua Santa Izabel, com início na via Monteiro Lobato, indo até o Bairro do Taboão à altura do Jardim Bela Vista (Lei Municipal nº 659, de 9 de junho de 1960);
LXX – Avenida João Cavallari a antiga Avenida Dois, localizada no Bairro da Ponte Grande, no lugar denominado Vila Herminia, a qual tem o seu início na Avenida Guarulhos à altura do número 3513 e termina na rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 660, de 9 de junho de 1960);
LXXI – Rua Dr. Antônio de Brito Furtado a antiga Rua Dois, localizada no Bairro da Ponte Grande, no local denominado Parque Gonçalves Júnior, a qual tem o seu início na Rua Um, no mesmo Bairro e termina na Avenida Santana, no Jardim Munhoz (Lei Municipal nº 661, de 9 de junho de 1960);
LXXII – Rua Leonor Bresser Corrêa a antiga Rua A, situada no loteamento Vila Mirian entre as ruas Siqueira Campos, Santo Antônio, São Domingos e trecho dos Rios dos Cubas (Lei Municipal nº 662, de 9 de junho de 1960);
LXXIII – Rua Carlos Augusto Bresser a antiga Rua B, situada no loteamento Vila Mirian entre as Ruas Siqueira Campos, Santo Antônio, Diogo Faria, São Domingos e trecho do Rio dos Cubas (Lei Municipal nº 663, de 9 de junho de 1960);
LXXIV – Rua Túlio Martello a antiga Rua Dois, situada na Vila São João, Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 664, de 9 de junho de 1960);
LXXV – Rua Frederico Ozanam a antiga Rua Um, localizada no Bairro da Ponte Grande, no local denominado Parque Gonçalves Júnior, a qual tem o seu início na confluência da Rua Itapegica com a Avenida Guarulhos e termina na Avenida Santana no Jardim Munhoz (Lei Municipal nº 665, de 9 de junho de 1960);
LXXVI – Rua Miguel Romano a antiga Rua da Biquinha (Lei Municipal nº 673, de 16 de agosto de 1960);
LXXVII – Rua Januário Bonanata a antiga Rua Particular nº 2, situada entre as Ruas Maria Cândida Pereira e Brasílio Lombardi, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 678, de 25 de agosto de 1960);
LXXVIII – Rua Caetano de Lucca a antiga Rua Cinco, situada na Vila São João, Bairro da Vila Augusta (Lei Municipal nº 679, de 25 de agosto de 1960);
LXXIX – Rua Manoel Bernardo Medeiros a antiga Rua Projetada, que tem início na Via Papa Pio XII, a 200 metros além da Praça Padroeira do Brasil, no Bairro da Cocaia (Lei Municipal nº 680, de 25 de agosto de 1960);
LXXX – Rua José Mandotti a antiga Rua Particular, que tem início na Rua Prof. Ferreira Paulino, a 60 metros da Avenida Guarulhos, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 681, de 25 de agosto de 1960);
LXXXI – Rua Alberto Ferreira Lopes a antiga Rua São Paulo, que tem início no Largo da Estação de Vila Galvão, seguindo paralelamente a via férrea, rumo à capital (Lei Municipal nº 686, de 22 de setembro de 1960);
LXXXII – Rua Bernardo Sayão a antiga Rua C, situada no Bairro de Jardim Santa Francisca (Lei Municipal nº 688, de 10 de outubro de 1960);
LXXXIII – Rua Francisco Gonzaga Vasconcelos a antiga Avenida Palmares, situada no Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 693, de 4 de novembro de 1960);
LXXXIV – Rua Graça a antiga Rua Três, localizada no loteamento no Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 707, de 19 de dezembro de 1960);
LXXXV – Rua Duartina a antiga Rua Quatro, localizada no loteamento do Jardim Bela Vista no Bairro de Taboão (Lei Municipal nº 708, de 19 de dezembro de 1960);
LXXXVI – Rua Cabralia a antiga Rua Cinco, localizada no loteamento Jardim Bela Vista no Bairro Taboão (Lei Municipal nº 709, de 19 de dezembro de 1960);
LXXXVII – Rua Piratininga a antiga Rua Seis, localizada no loteamento Jardim Bela Vista no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 710, de 19 de dezembro de 1960);
LXXXVIII – Rua Bauru a antiga Rua Sete, localizada no Jardim Bela Vista no Bairro Taboão (Lei Municipal nº 711, de 20 de dezembro de 1960);
LXXXIX – Rua Jáú a antiga Rua Oito, localizada no loteamento Jardim Bela Vista no Bairro Taboão (Lei Municipal nº 712, de 20 de dezembro de 1960);
XC – Rua Pederneiras a antiga Rua Nove, localizada no loteamento Jardim Bela Vista no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 713, de 20 de dezembro de 1960);
XCI – Rua Rio Claro a antiga Rua Dez, localizada no loteamento Jardim Bela Vista no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 714, de 20 de dezembro de 1960);
XCII – Rua Lençóis Paulista a antiga Rua Onze, localizada no loteamento Jardim Bela Vista no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 715, de 20 de dezembro de 1960);
XCIII – Rua Araraquara a antiga Rua Treze, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 717, de 20 de dezembro de 1960);
XCIV – Rua Sertãozinho a antiga Rua Quatorze, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 718, de 20 de dezembro de 1960);
XCV – Rua Sorocaba a antiga Rua Quinze, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 719, de 21 de dezembro de 1960);
XCVI – Rua Santo André a antiga Rua Dezesesseis, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 720, de 21 de dezembro de 1960);
XCVII – Rua São Bernardo a antiga Rua Dezoito, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 721, de 21 de dezembro de 1960);
XCVIII – Rua São Caetano a antiga Rua Dezesesseis, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 722, de 21 de dezembro de 1960);
XCIX – Rua Marília a antiga Rua Um, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 729, de 22 de dezembro de 1960);
C – Rua Vera Cruz a antiga Rua Dois, situada no loteamento Jardim Bela Vista, no Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 730, de 22 de dezembro de 1960);
CI – Rua José Tito de Figueiredo a antiga Rua Particular localizada no loteamento denominado Vila Paulista, no Bairro de Gopoúva e que tem seu início na Rua Cônego Valdão, e seu término nos terrenos de propriedade da Estrada de Ferro Sorocabana (Lei Municipal nº 731, de 22 de dezembro de 1960);

CII – Rua Dr. Gastão Vidigal a antiga Rua A, situada no Jardim Guarulhos (Lei Municipal nº 736, de 27 de fevereiro de 1961);
CIII – Rua Bartolomeu de Gusmão a antiga Rua H, situada no Bairro de Jardim Santa Francisca (Lei Municipal nº 744, de 6 de junho de 1961);
CIV – Rua Emílio Lang Júnior a antiga Rua São Domingos, localizada no Bairro de Ponte Grande, a qual tem o seu início na Rua Izabel Spina Perella, indo até a Rua Vitória (Lei Municipal nº 745, de 6 de junho de 1961);
CV – Rua Dezesete passa a denominar-se Rua D. Maria dos Anjos Pires, localizada no Bairro de Ponte Grande no Jardim Munhoz, a qual tem o início na Rua Mello Franco e o seu término na Rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 746, de 6 de junho de 1961);
CVI – Rua Cláudio Sérgio Berê a antiga Rua Assis, localizada no Bairro Ponte Grande e que tem o seu início em frente a Rua Progresso, no local chamado Secção (Lei Municipal nº 747, de 6 de junho de 1961);
CVII – Rua 11 de Agosto, rua sem nome que tem início na Rua Tabajara e seu término na Rua Lídia, na Vila São Jorge, no Bairro da Cocaia (Lei Municipal nº 748, de 6 de junho de 1961);
CVIII – Rua Francisco Rodrigues Gasques a antiga Rua São Miguel, com início na Rua Itaberaba e término na Rua Tabajara no Bairro do Macedo, Vila Camargos (Lei Municipal nº 753, de 13 de junho de 1961);
CIX – Rua Guilherme Lino dos Santos a antiga Estrada do Corredor dos Alves, localizada no Bairro dos Alves, com seu início à Via Monteiro Lobato (Lei Municipal nº 754, de 14 de junho de 1961);
CX – Rua Santa Filomena a antiga Rua Particular Um, tem início na Rua Augusta, de frente à Fábrica Fracalanza, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 755, de 5 de julho de 1961);
CXI – Rua Benedita Rodrigues de Freitas a antiga Rua Da. Maria Lúcia Vita, localizada na Vila Rachid (Lei Municipal nº 774, de 28 de novembro de 1961);
CXII – Rua Juiz se Fora a antiga Rua G, situada no Jardim Guarulhos (Lei Municipal nº 801, de 23 de março de 1962);
CXIII – Rua José Campanella a antiga Rua Corredor do Porto, que tem início na altura do número 1130 da Via Monteiro Lobato, no Bairro do Macedo (Lei Municipal nº 807, de 12 de abril de 1962);
CXIV – Rua Paulo Steola, rua sem nome no Bairro do Porto da Igreja com início na altura do Km 9 da Rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 808, de 12 de abril de 1962);
CXV – Rua Luiz Rodrigues de Freitas, rua sem nome no Bairro Porto da Igreja que tem o seu início no término da Rua Padre Celestino (Lei Municipal nº 809, de 12 de abril de 1962);
CXVI – Rua José Antônio Marcello a antiga Rua 13 de Maio, situada na Vila Renata em Vila Galvão, que tem seu início na Avenida Timóteo Penteado e término na Avenida Padre João Álvares (Lei Municipal nº 811, de 17 de maio de 1962);
CXVII – Rua Maria Lúcia Vita a antiga Rua D, situada no Jardim Guarulhos (Lei Municipal nº 818, de 14 de junho de 1962);
CXVIII – Rua Abraham Linconl a antiga Estrada do Cuapira, situada no Jardim Guarulhos (Lei Municipal nº 822, de 26 de junho de 1962);
CXIX – Rua Gemma Carvalho Alcantara a antiga Rua B, situada no Bairro de Gopoúva (Lei Municipal nº 824, de 4 de agosto de 1962);
CXX – Rua Anton Philips a antiga Avenida Herminia, que tem início na Rua Francisco Lombardi e término na Avenida Guarulhos (Lei Municipal nº 831, de 3 de setembro de 1962);
CXXI – Rua Da. Rosa Louro a antiga Rua Projetada, com início na Rua Progresso no Bairro de Ponte Grande (Lei Municipal nº 833, de 12 de setembro de 1962);
CXXII – Avenida Mariana Ubaldina do Espírito Santo a antiga Avenida 15 de Novembro, situada no Bairro dos Macedos (Lei Municipal 837, de 12 de setembro de 1962);
CXXIII – Rua Stella Maris a atual Rua Cinco, situada na travessa da Rua Cavadas, no Bairro de Vila São João (Lei Municipal nº 838, de 12 de setembro de 1962);
CXXIV – Avenida Barber Greene a antiga Avenida 3, localizada no loteamento Jardim Pinhal, com início na Avenida Cocaia (Lei Municipal nº 856, de 4 de dezembro de 1962);
CXXV – Avenida Avelino Alves Machado a antiga Avenida Um, localizada no loteamento do Jardim Pinhal, com início à altura do nº 757 da Avenida Cocaia (Lei Municipal nº 875, de 4 de janeiro de 1963);
CXXVI – Avenida Elias Dabarian a antiga Avenida Dois, localizada no loteamento do Jardim Pinhal, com início na Via Salgado Filho (Lei Municipal nº 876, de 4 de janeiro de 1963);
CXXVII – Rua Maria de Castro Mesquita a antiga Rua A, situada no Jardim São Paulo, que tem início na Rua São Paulo e término na Avenida Cocaia (Lei Municipal nº 882, de 8 de março de 1963);
CXXVIII – Rua Tulio Brancaloni a antiga Rua B, localizada no loteamento do Jardim São Paulo (Lei Municipal nº 883, de 8 de março de 1963);
CXXIX – Rua Miguel Hackemey a antiga Rua C, que tem início na Rua São Paulo e término na Rua B, do loteamento Jardim São Paulo (Lei Municipal nº 884, de 8 de março de 1963);
CXXX – Rua Benedito Clemerio de Santana o antigo Corredor de Várzea do Palácio, situada no Bairro de São Roque e tem seu início na altura do Km 391 da Rodovia Presidente Dutra e término na Várzea do Palácio (Lei Municipal nº 885, de 8 de março de 1963);
CXXXI – Rua Rosalina a antiga Rua B, situada na Vila Pires, no Bairro de Pimentas (Lei Municipal nº 886, de 21 de março de 1963);
CXXXII – Rua Santo Antônio a antiga Rua A, situada na Vila Pires, no Bairro de Pimentas (Lei Municipal nº 886, de 21 de março de 1963);
CXXXIII – Rua Francisco Antônio de Miranda a antiga Rua B, situada no Jardim Guarulhos (Lei Municipal nº 890, de 16 de maio de 1963);
CXXXIV – Rua Mauro Rodrigues da Silva a antiga Rua A, situada na travessa Rua Central, Jardim Gopoúva, Bairro de Gopoúva (Lei Municipal nº 894, de 31 de maio de 1963);
CXXXV – Rua Gabriel Passos a antiga Rua Particular que tem início na Avenida João Cavallari, no Bairro de Ponte

Grande (Lei Municipal nº 896, de 31 de maio de 1963);
CXXXVI – Avenida Dr. Renato de Andrade Maia a antiga Avenida 3, situada no Bairro de cidade maia (Lei Municipal nº 900, de 4 de junho de 1963);
CXXXVII – Rua Machado de Assis a antiga Estrada Velha de Guarulhos, situada no Bairro de Itapegica (Lei Municipal nº 911, de 5 de setembro de 1963);
CXXXVIII – Rua Eugênio Antônio Zanetti a antiga Rua Particular 2, localizada no Bairro de Vila Augusta, tendo seu início na Rua Professora Maria Cândida e seu término na Rua Santa Filomena (Lei Municipal nº 930, de 19 de novembro de 1963);
CXXXIX – Rua Leo de Oliveira a antiga Rua E, situada na Vila Moreira, que tem início na Rua Marcolina Moreira e término na Rua Maria Tereza (Lei Municipal nº 952, de 3 de janeiro de 1964);
CXL – Rua Padre Cláudio Arenal a antiga Rua Projetada B, com início na Rua Otávio Braca Mesquita, ex Rua Santa Izabel, no Bairro de Vila Barros (Lei Municipal nº 953, de 3 de janeiro de 1964);
CXLI – Rua Monte das Oliveiras a antiga Rua B, situada no Jardim Leila, no Bairro do Macedo, com início na Rua A e término na Rua Doze (Lei Municipal nº 958, de 8 de janeiro de 1964);
CXLII – Rua Leila Acras a antiga Rua C, situada no Jardim Leila, no Bairro do Macedo, com início na Rua A e término na Rua 12 (Lei Municipal nº 959, de 8 de janeiro de 1964);
CXLIII – Rua Papa João XXII, rua que liga a Via Salgado Filho à Avenida Barber-Greene, localizada no loteamento Chácara Renato Maia (Lei Municipal nº 960, de 8 de janeiro de 1964);
CXLIV – Rua Gaspar de Oliveira Viana a antiga Rua F, localizada na Vila Pedro Moreira e que tem início na Rua Marcolina Moreira e seu término na Rua Maria Tereza (Lei Municipal nº 962, de 8 de janeiro de 1964);
CXLV – Rua Antônio Carlos Gomes a antiga Rua A, que tem início na Avenida Madame Curie e término na Rua B do loteamento Jardim Dourado (Lei Municipal nº 964, de 8 de janeiro de 1964);
CXLVI – Rua Kari a antiga Travessa Dois, situada na Vila São João, travessa da Avenida Rotary (Lei Municipal nº 965, de 8 de janeiro de 1964);
CXLVII – Rua Francisco Zanzini a antiga Rua Projetada que fica entre a Avenida Antonieta e Avenida Carlos Ferreira Endres (Lei Municipal nº 966, de 8 de janeiro de 1964);
CXLVIII – Rua Apolônia Vieira de Jesus a antiga Rua Particular, situada no Bairro de Cocaia, na confluência da Avenida Cocaia e Via Papa Pio XII (Lei Municipal nº 968, de 8 de janeiro de 1964);
CXLIX – Rua Bras Cubas a antiga Rua Um, situada na Chácara São Luís (Lei Municipal nº 969, de 8 de janeiro de 1964);
CL – Rua Máximo Gonçalves a antiga Estrada Velha da Cocaia, com início na Praça Getúlio Vargas e término na Vila Papa Pio XII (Lei Municipal nº 971, de 24 de janeiro de 1964);
CLI – Rua Padre Celestino, o trecho compreendido entre a Rua D. Pedro II e o Matadouro Municipal, atravessando a Via Presidente Dutra (Lei Municipal nº 973, de 20 de março de 1964);
CLII – Rua 23 de Maio, rua sem nome, no Bairro de Vila Santo Antônio, na Estrada de Nazaré, desde o seu início até a confluência com a Rua Antônio de Souza (Lei Municipal nº 974, de 23 de março de 1964);
CLIII – Rua Paschoal Conte a antiga Rua Angélica, situado no Bairro de Gopoúva (Lei Municipal nº 976, de 31 de março de 1964);
CLIV – Rua José Damiani a antiga Rua da Figueira, localizada no Bairro de Ponte Grande e que tem seu início na Avenida Guarulhos (Lei Municipal nº 977, de 31 de março de 1964);
CLV – Oficializa o nome da Rua Miami, situada entre as Ruas das Palmeiras e Rua Dona Antônia, no Bairro de Gopoúva (Lei Municipal nº 982, de 23 de abril de 1964);
CLVI – Rua Carlos Leal Evans a antiga Rua G, localizada no loteamento Jardim Santa Francisca, com início na Rua José de Andrade e término na Avenida Marginal (Lei Municipal nº 988, de 4 de maio de 1964);
CLVII – Rua Charles Miars Cooper a antiga Rua A, localizada no Parque Maria Helena (Lei Municipal nº 989, de 4 de maio de 1964);
CLVII – Rua Vasco Brancaloni a antiga Rua 2 do Parque, localizada no Jardim Vila Galvão (Lei Municipal nº 992, de 15 de maio de 1964);
CLIX – Rua Evaristo Rodrigues de Arruda a antiga Rua B, localizada no Jardim Dourado (Lei Municipal nº 993, de 15 de maio de 1964);
CLX – Rua José Marques Prata, rua sem denominação que tem o seu início na Rua Benedito Climério de Santana e término nas margens do Rio Baquirivu (Lei Municipal nº 994, de 15 de maio de 1964);
CLXI – Avenida Francisco Conde a antiga Avenida do Lago, situada no Bairro de Vila Galvão, que tem seu início na Avenida Gonzaga Vasconcelos (Lei Municipal nº 999, de 3 de junho de 1964);
CLXII – Rua Dr. Lourenço Granato a antiga Rua Particular, que tem início na Rua Dr. José Maurício de Oliveira nº 11 e seu término à Avenida Torres Tibagi nº 8, no Bairro de Gopoúva (Lei Municipal nº 1.000, de 3 de junho de 1964);
CLXIII – Rua Rubens Guedes a antiga Rua A, que tem início na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens e término na Rua X, da Chácara São Luís (Lei Municipal nº 1.002, de 3 de junho de 1964);
CLXIV – Rua José Triglia a antiga Avenida Dois, localizada na Vila Palmeiras-Sede, com início na Rua Caraguatubá até o eixo da Rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 1.006, de 17 de junho de 1964);
CLXV – Avenida Aniello Pratici a antiga Avenida Central, com início na Rua E do Jardim Santa Francisca (Lei Municipal nº 1.007, de 17 de junho de 1964);
CLXVI – Rua Professor João Sartor a antiga Rua C travessa da Rua B, localizada no Bairro de Gopoúva (Lei Municipal nº 1.013, de 24 de junho de 1964);
CLXVII – Avenida Domingos Fanganiello a antiga Rua 3, com início na Avenida Guarulhos até seu término na Vila Fanganiello (Lei Municipal nº 1.014, de 25 de junho de 1964);
CLXVIII – Rua Antônio Francisco da Silva a antiga Rua G, que tem início na Rua José Maurício de Oliveira

e término na Rua E, no Jardim Gumerindo (Lei Municipal nº 1.020, de 6 de julho de 1964);
 CLXIX – Rua Maria de Fátima Kida a antiga Av. Nossa Senhora de Fátima, que sai da Rua Duque de Caxias, na Vila Nossa Senhora de Fátima e termina na Rua Paraná no Jardim Santa Bárbara (Lei Municipal nº 1.021, de 6 de julho de 1964);
 CLXX – Avenida Senador Adolf Schindling a antiga Avenida Um, que tem início na Avenida Rotary e seu término na linha de alta tensão da São Paulo Light, no Bairro de Vila Endres (Lei Municipal nº 1.023, de 7 de julho de 1964);
 CLXXI – Líbano, Síria, Portugal, França, Suíça, Inglaterra, Alemanha, Itália, Polônia, Hungria, Espanha, ruas pertencentes ao loteamento denominado Jardim São Francisco (Lei Municipal nº 1.025, de 28 de agosto de 1964);
 CLXXII – Rua Luiz Faccini a antiga Rua São Paulo, com início da Vila Monteiro Lobato e término na Rua Máximo Gonçalves (Lei Municipal nº 1.028, de 4 de setembro de 1964);
 CLXXIII – Rua Manoel Martins Novo as Ruas A, B, C, com início e término na Avenida Guarulhos, em forma de ferradura, da Vila Fanganiello (Lei Municipal nº 1.036, de 25 de setembro de 1964);
 CLXXIV – Rua Três Marias e Rua Corina, as ruas sem denominação com início na Rua Siqueira Campos, respectivamente, nos números 274 e 310 e com término na Travessa Santo Antônio (Lei Municipal nº 1.038, de 2 de outubro de 1964);
 CLXXV – A travessa existente sem denominação com início na Rua Siqueira Campos e com término na Travessa Santo Antônio, passará a denominar-se Travessa Guimarães (Lei Municipal nº 1.038, de 2 de outubro de 1964);
 CLXXVI – Rua João Germano da Silva, rua sem nome que tem início no número 1025 da Rua Jacob e confluência desta com a Rua Bezerra de Menezes no número 587 e término no número 978 da Rua Dona Dica, no Jardim Tranquilidade (Lei Municipal nº 1.044, de 30 de outubro de 1964);
 CLXXVII – Rua Paschoalino Camizzoti a antiga Rua Particular, tem início na altura do número 2974 da Avenida Guarulhos e termina na Rua Anton Phillips (Lei Municipal nº 1.046, de 23 de novembro de 1964);
 CLXXVIII – Rua Paulo José Bazzani a antiga Rua das Palmeiras, situada no Bairro do Macedo (Lei Municipal nº 1.047, de 23 de novembro de 1964);
 CLXXIX – Rua Líbano José Antônio a antiga Rua 3 da Chácara São Luís, com início na Rua Brás Cubas e término no Córrego dos Cubas, paralela à Avenida Cocaia (Lei Municipal nº 1.061, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXX – Rua Octávio Braga de Mesquita a antiga Avenida A, com início na Rua Octávio Braga de Mesquita na Vila Flórida (Lei Municipal nº 1.062, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXXI – Rua Antônio de Abreu a antiga Rua Particular também conhecida como Travessa Carlos Reis, situada entre os números 15 e 17 da Rua Carlos Reis (Lei Municipal nº 1.063, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXXII – Rua José Gomes Otero a antiga Rua A, tem início na Rua Otávio Braga de Mesquita e término na Rua W, na Vila Barros (Lei Municipal nº 1.064, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXXIII – Rua Francisco Pereira a antiga Rua 11 de Junho, situada no Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 1.065, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXXIV – Rua Oswaldo Rodrigues Barbosa a antiga Rua Flora, tem início na Praça Padre José de Anchieta e término no leito da Estrada de Ferro Sorocabana, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 1.066, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXXV – Rua Dr. Solon Fernandes a antiga Rua São Fidélis, situada em Vila Rosália, Bairro da Vila Galvão (Lei Municipal nº 1.067, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXXVI – Rua Francisco Villanno a antiga Rua Francisco Nicola, situada na Vila Leonor, Bairro de Vila Augusta, com início na Rua Machado e término nas imediações da Rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 1.068, de 30 de dezembro de 1964);
 CLXXXVII – Rua Constantino Buratto a antiga Rua W, com início na Rua Otávio Braga de Mesquita (Lei Municipal nº 1.070, de 26 de fevereiro de 1965);
 CLXXXVIII – Catulo da Apixão Cerense a antiga Rua Um, situada no Jardim América (Lei Municipal nº 1.071, de 26 de fevereiro de 1965);
 CLXXXIX – Martins Fontes a antiga Rua Dois, situada no Jardim América (Lei Municipal nº 1.071, de 26 de fevereiro de 1965);
 CX – Graciliano Ramos a antiga Rua Três, situada no Jardim América (Lei Municipal nº 1.071, de 26 de fevereiro de 1965);
 CXCI – José Lins do Rego a antiga Rua Quatro, situada no Jardim América (Lei Municipal nº 1.071, de 26 de fevereiro de 1965);
 CXCII – Artur Azevedo a antiga Rua Cinco, situada no Jardim América (Lei Municipal nº 1.071, de 26 de fevereiro de 1965);
 CXCIII – Augusto dos Anhos a antiga Rua Seis, situada no Jardim América (Lei Municipal nº 1.071, de 26 de fevereiro de 1965);
 CXCIV – Machado de Assis a antiga Rua Sete, situada no Jardim América (Lei Municipal nº 1.071, de 26 de fevereiro de 1965);
 CXCV – Rua Dona Leopoldina a antiga Rua Projetada, situada junto ao nº 1700 da Avenida Guarulhos, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 1.091, de 14 de maio de 1965);
 CXCVI – Rua João Pannocchia Filho a antiga Rua São Felício, situada no Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 1.093, de 14 de maio de 1965);
 CXCVII – Rua Felipe Haddad a antiga Rua 25 de Março, que tem início na Vila Papa Pio XII o seu término na Rua Claudino Barbosa, Bairro da Cocaia (Lei Municipal nº 1.096, 17 de maio de 1965);
 CXCVIII – Rua Henrique, Rua Macedo, Rua Kida e Rua Pedro, as vias públicas existentes no Jardim Kida, situado no Bairro do Macedo (Lei Municipal nº 1.097, de 17 de maio de 1965);
 CXCVIX – Rua Nelson Corrêa a antiga Rua I, tem

início da Rua Otávio Braga de Mesquita e termina na Rua 9, Vila Flórida (Lei Municipal nº 1.108, de 18 de agosto de 1965);
 CC – Rua José Volpi a antiga Rua Quatro, situada no Bairro de Vila Flórida (Lei Municipal nº 1.114, de 23 de agosto de 1965);
 Rua Professor João de Barros a antiga Rua B, tem início na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens (Lei Municipal nº 1.118, de 13 de setembro de 1965);
 CCI – Humberto Porto, Assis Valente, Haroldo Lobo, Ary Barroso, Vila Lobos, Leopoldo Frois, Zequinha de Abreu Lamartine Babo, Francisco Alves, Benedito Lacerda, Noel Rosa, Siveira Sampaio, Francisco Manoel da Silva, Carmim Miranda e Dolores Duran as antigas Ruas Um, Dois, Três, Quatro, Cinco, Seis, Sete, Oito, Nove, Dez, Onze, Doze e Dezesesseis, situadas a Praça entre as ruas 12, 10 e 9 e a Praça no Jardim Pinhal (Lei Municipal nº 1.120, de 15 de setembro de 1965);
 CCII – Avenida Attilio Trevisan a antiga Rua M, localizada no Jardim Santa Francisca, e tem início na Rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 1.123, de 5 de outubro de 1965);
 CCIII – Rua José de Alencar a antiga Rua Sete, situada no loteamento Jardim América (Lei Municipal nº 1.124, de 5 de outubro de 1965);
 CCIV – Rua Engenheiro Prestes Maia a antiga Rua Barão do Rio Branco, situada na sede do município (Lei Municipal nº 1.126, de 5 de outubro de 1965);
 CCV – Rua José Pessini a antiga Rua Particular, situada no loteamento Vila Maria Antonia Perella, com início e término na Rua Dª Isabel Spina Perella (Lei Municipal nº 1.127, de 5 de outubro de 1965);
 CCVI – Rua Marieta Lopes Marques a antiga Rua B, situada no Jardim Gumerindo (Lei Municipal nº 1.128, de 5 de outubro de 1965);
 CCVII – Avenida João Bernardo Medeiros a antiga Avenida Um, situada no Bairro de Bom Clima (Lei Municipal nº 1.129, de 5 de outubro de 1965);
 CCVIII – Rua Professora Brasília Castanho de Oliveira a antiga Rua 4 da Chácara São Luiz, com início no córrego dos cubas e término no loteamento da Vila Lanzara, atravessando a Rua Brás Cubas, no centro da cidade (Lei Municipal nº 1.130, de 5 de outubro de 1965);
 CCIX – Rua João Zacharias a antiga Rua Taguá, que tem início na confluência da Via Papa Pio XII e término na Rua Tabajara, no Bairro do Macedo (Lei Municipal nº 1.131, de 5 de outubro de 1965);
 CCX – Rua Venância Atili a antiga Rua Dª Clotilde também conhecida como Rua Augusta Grosso, com início na Rua Felício Geronazzo e sua continuação conhecida como Rua Dª Sofia, com término na Rua Frederico Ozanam, no Bairro da Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.132, de 5 de outubro de 1965);
 CCXI – Rua Elisa Mourão a antiga Rua Particular, situada no Bairro de Itapegica, com início na Rua Endres e término na Rua Cavadas (Lei Municipal nº 1.133, de 5 de outubro de 1965);
 CCXII – Avenida Lino Antônio Nogueira a antiga Avenida Marginal, que se estende na Rua Epitácio Pessoa à Via Presidente Dutra na Vila Palmeiras (Lei Municipal nº 1.157, de 10 de dezembro de 1965);
 CCXIII – Rua Estrela Hackmey Zeraibe a antiga Rua Beta, tem início na Rua Luiz Gama (Lei Municipal nº 1.158, de 10 de dezembro de 1965);
 CCXIV – Rua João Lobrete a antiga Rua 4, que se inicia na Avenida Fritz Reimann e termina na Rua João Lo Brete (Lei Municipal nº 1.178, de 10 de janeiro de 1966);
 CCXV – Maria Inês, trecho de rua situado entre as Ruas Jundiá e Antônio Iervolino, no Bairro de Vila Moreira (Lei Municipal nº 1.391, de 23 de agosto de 1968);
 CCXVI – Largo Antônio Bandeira a confluência entre a Avenida Guarulhos, Rua José Lourenço Neves, Avenida Guarulhos, o leito da antiga estrada de ferro, situada no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 1.456, de 13 de março de 1969);
 CCXVII – Rua dos Motoristas a antiga Rua 1, situada na Vila São Paulo, Bairro do Picanço (Lei Municipal nº 1.463, de 17 de abril de 1969);
 CCXVIII – Rua Aurora Shefalo passa a denominar-se Rua Nossa Senhora Aparecida (Lei Municipal nº 1.469, de 29 de abril de 1969);
 CCXIX – Rua José de Oliveira a antiga Rua Projetada, localizada no Bairro denominado Vila Tijucu (Lei Municipal nº 1.473, de 29 de maio de 1969);
 CCX – Rua Vereador Alfredo Paiva a antiga Rua Um, localizada no Jardim Ana Maria (Lei Municipal nº 1.499, de 21 de agosto de 1969);
 CCXXI – Rua João Marcello Santoni a antiga Rua D, situada no Parque Renato Maia (Lei Municipal nº 1.568, de 16 de julho de 1970);
 CCXXII – Rua Jacob Bittencourt a antiga Rua 4, localizada no Jardim São Roberto (Lei Municipal nº 1.573, de 26 de agosto de 1970);
 CCXXIII – Rua Almir Ribeiro a antiga Rua 5, localizada no Jardim São Roberto (Lei Municipal nº 1.573, de 26 de agosto de 1970);
 CCXXIV – Rua Ataífo Alves a antiga Rua 6, localizada no Jardim São Roberto (Lei Municipal nº 1.573, de 26 de agosto de 1970);
 CCXXV – Rua Vicente Celestino a antiga Rua 7, localizada no Jardim São Roberto (Lei Municipal nº 1.573, de 26 de agosto de 1970);
 CCXXVI – Rua João Batista Fabri a antiga Rua Gabriel Passos, com início na Avenida João Cavallari, Bairro de Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.580, de 21 de setembro de 1970);
 CCXXVII – Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco a antiga Avenida Anel Viário (Lei Municipal nº 1.585, de 13 de novembro de 1970);
 CCXXVIII – Rua Cabo João Teruel Fregoni a antiga Rua Carlos Reis, com início na Avenida Guarulhos e término na Avenida Santana, Bairro de Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.614, de 30 de dezembro de 1970);
 CCXXIX – Rua Antônia Ávila a Travessa particular da Rua Albino Fantazzini, localizada no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 1.620, de 13 de janeiro de 1971);
 CCXXX – Rua Arturo Fogoso Nieves a antiga Rua F,

localizada no Jardim Gumerindo (Lei Municipal nº 1.621, de 13 de janeiro de 1971);
 CCXXXI – Rua Joaquim Izidoro da Silva a antiga Travessa Bela Veneza também conhecida por travessa Vitória, com início na Rua Vitória e término na Avenida Guarulhos, no Bairro Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.631, de 31 de março de 1971);
 CCXXXII – Rua Sebastião Carlos Pannocchia a antiga Rua São Paulo, situada no Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 1.636, de 17 de maio de 1971);
 CCXXXIII – Rua José Pedro Zanardi a antiga Rua Capitão Teófilo, com início na Avenida Esperança e término na Avenida Senador Salgado Filho (Lei Municipal nº 1.647, de 25 de junho de 1971);
 CCXXXIV – Rua Antônio Lopes Martins a Rua Particular Albino Fantazzini, 1º travessa da Rua Albino Fantazzini, no Bairro Vila Augusta (Lei Municipal nº 1.666, de 29 de outubro de 1971);
 CCXXXV – Rua Presidente Gamal Abdel Nasser a antiga Rua B, localizada entre as ruas Itapegica e Maurício de Oliveira (Lei Municipal nº 1.694, de 21 de fevereiro de 1972);
 CCXXXVI – Rua Presidente Gama Abdel Nasser a antiga Rua A, localizada entre as ruas Itapegica e Maurício de Oliveira (Lei Municipal nº 1.714, de 19 de maio de 1972);
 CCXXXVII – Estrada das Calçadas, a estrada municipal que partindo do Km 35 da Estrada de Nazaré, em bifurcação, segue por 1.200m até atingir a Cachoeira dos índios (Lei Municipal nº 1.736, de 17 de agosto de 1972);
 CCXXXVIII – Rua Oswaldo Agostinho a antiga Rua 5, segunda travessa da Rua Domingos Fanganiello, no Bairro da Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.798, de 21 de novembro de 1972);
 CCXXXIX – Rua Antônio Agostinho a antiga Rua Antônio Matias de Camargo – Soldado, situada na Vila Fanganiello, no Bairro da Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.801, de 30 de novembro de 1972);
 CCXL – Rua Olívia Rosa Dalorno a antiga Travessa Particular, localizada nos fundos da Rua Angelini e frente para a Avenida Guarulhos nº 4.196, no Bairro da Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.806, de 14 de dezembro de 1972);
 CCXLI – Rua Antônio Mathias de Camargo-Soldado a antiga Rua Projetada A, situada entre os números 153 e 169 da Rua Isabel Spina Paralela, no Bairro da Ponte Grande (Lei Municipal nº 1.807, de 21 de dezembro de 1972);
 CCXLII – Rua Dr. Benedito Assis Pereira a antiga Travessa Particular, localizada na Vila Rosália (Lei Municipal nº 1.817, de 19 de janeiro de 1973);
 CCXLIII – Rua Dr. Horace Wells a antiga Rua 6, localizada na Vila Rosália (Lei Municipal nº 1.818, de 19 de janeiro de 1973);
 CCXLIV – Avenida Antônio Grotkowski – Vereador a antiga Avenida 1, localizada no Jardim São Roberto (Lei Municipal nº 1.819, de 19 de janeiro de 1973);
 CCXLV – Avenida Tiradentes a antiga Avenida Transguarulhense, que tem início na Avenida Otávio Braga de Mesquita e seu término na Avenida Guarulhos (Lei Municipal nº 1.820, de 19 de janeiro de 1973);
 CCXLVI – Rua Alfredo Guedes da Silva a antiga Rua 5, localizada no Jardim São João (Lei Municipal nº 1.839, de 4 de abril de 1973);
 CCXLVII – Avenida Paulo Faccini, as pistas que margeiam o Rio dos Cubas, no trecho compreendido entre a Av. Máximo Gonçalves e Vila Monteiro Lobato (Lei Municipal nº 1.843, de 23 de abril de 1973);
 CCXLVIII – Rua Dr. Renato Pacheco Braga a antiga Rua Dr. Pacheco, localizada no Bairro de Jardim Tranquilidade (Lei Municipal nº 1.865, de 4 de julho de 1973);
 CCXLIX – Avenida Brigadeiro Faria Lima a antiga Avenida Papa Pio XII, no trecho compreendido entre a Avenida Tiradentes e Praça Nello Poli, no Bairro dos Morros (Lei Municipal nº 2.035, de 26 de novembro de 1975);
 CCL – Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira a antiga Estrada dos Pimentas (Lei Municipal nº 2.087, de 10 de setembro de 1976);
 CCLI – Rua Sebastião Bernardino Seixas a antiga Rua do Rio Acima, localizada no Bairro da Vila Flórida (Lei Municipal nº 2.090, de 11 de outubro de 1976);
 CCLII – Rua Wilma Bariani a antiga Rua Tibagi, localizada no Bairro da Vila Flórida (Lei Municipal nº 2.103, de 25 de novembro de 1976);
 CCLIII – Avenida Antônio Grotkowski – Vereador as Ruas William Acras do Jardim Leila, Avenida Um do Jardim São Roberto, Rua Antônio Carlos do loteamento Jardim Santa Beatriz e Vila Santa Maria, com início na Avenida Tiradentes e término na divisa de loteamento Vila Santa Maria (Lei Municipal nº 2.121, de 6 de abril de 1977);
 CCLIV – Rua 13 de Maio a antiga Rua Espírito Santo, com início na Rua Corinto e término na Rua Pedro S. Lopes (Lei Municipal nº 2.130, de 1º de junho de 1977);
 CCLV – Rua dos Metalúrgicos a antiga Rua Alfred Haessler, localizada na Vila das Palmeiras, travessa da Avenida Monteiro Lobato (Lei Municipal nº 2.143, de 30 de junho de 1977);
 CCLVI – Avenida 11 de Agosto a antiga Avenida Córrego dos Cavalos (Lei Municipal nº 2.168, de 2 de setembro de 1977);
 CCLVII – Rua Adolfo Noronha, a Rua Tupiniquins, antiga Rua 7 do loteamento Jardim Santa Inês e Rua 6 do loteamento Jardim Silva, no Bairro do Taboão, com início na Estrada dos Veigas e término na Rua Imonclar C. Lazari (Lei Municipal nº 2.170, de 3 de setembro de 1977);
 CCLVIII – Rua São Miguel/Travessa Orsi a antiga Rua Castalho Rico, com início na Rua São Paulo e término na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon (Lei Municipal nº 2.175, de 6 de outubro de 1977);
 CCLIX – Rua Fortunata Nazaro a antiga Passagem Tacambó, com início da Rua Cabo João Teruel Fregoni e término na Rua Alvino César, no Bairro Ponte Grande (Lei Municipal nº 2.176, de 6 de outubro de 1977);
 CCLX – Rua Alice do Brito Paiva a antiga Rua Alto das Graças (Lei Municipal nº 2.196, de 2 de dezembro de 1977);
 CCLXI – Travessa Arnaldo Motta a antiga Viela Acai

(Lei Municipal nº 2.197, de 2 de novembro de 1977);
 CCLXII – Rua Vicente Leporace a antiga Rua Filipinas, que tem início na Rua São Sebastião do Oeste e término na Rua Tupiniquins (Lei Municipal nº 2.240, de 9 de junho de 1978);
 CCLXIII – Avenida Amancio Gaiolli a antiga Avenida Projetada, com início na Rodovia Presidente Dutra e término em um balão de retorno, nas proximidades da balança D.N.E.R. (Lei Municipal nº 2.245, de 29 de junho de 1978);
 CCLXIV – Rua Vicente Melro a antiga Rua Prudentópolis, com início na Av. Sete de Setembro e término na Av. Faustino Ramalho situado no Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 2.278, de 28 de novembro de 1978);
 CCLXV – Rua Central - Código de localização nº 21880 as Ruas Central e Guaiuba, localizadas no loteamento Parque Santo Antônio, com início na Rua São José e término na Rua Gopóuva (Lei Municipal nº 2.298, de 1º de março de 1979);
 CCLXVI – Avenida Papa João Paulo I a Estrada Velha Guarulhos – Arujá e a Rua Olho, com início na Estrada de Guarulhos – Nazaré Paulista e término na Rua Marinaro (Lei Municipal nº 2.329, de 4 de setembro de 1979);
 CCLXVII – Rua Jardim Repouso São Francisco a antiga Rua Florianópolis, com início na Estrada da Água Chata e término na divisa de loteamento (Lei Municipal nº 2.351, de 11 de dezembro de 1979);
 CCLXVIII – Rua João Pedro Blumenthal a antiga Rua Turvania, com início na Rua João Alfredo e término na Av. Antônio Tozé, do loteamento Cidade Industrial Satélite de São Paulo (Lei Municipal nº 2.674, de 31 de dezembro de 1982);
 CCLXIX – Rua Rosa Cruz a antiga Rua Maria Antônia de Oliveira Castrucci, localizada no Bairro do Bom Clima (Lei Municipal nº 2.749, de 31 de outubro de 1983);
 CCLXX – Rua Cap. Balduino, Rua Evaldo Braga, Rua Altamar Dutra, Rua David Nasser, Rua Risadinha, Blecaute, Rua Maestro Cápia, Rua Venâncio, Rua Jackson Fazendeiro, Rua Cascatinha, Rua Elza Gomes, Rua Dilermano Reis, Rua Senador Teotônio Vilela, Rua Senador Nilo Coelho, Rua Lindu, Rua Nunu Rolando, Rua Almirante, Rua Jardel Filho as antigas Ruas P – 1 de Pedestres, P – 2 de Pedestre, 4 Q-1 e F-1 de Pedestre, Q – 2 de Pedestre, 5 R – 1 de Pedestre H – 1 de Pedestre, R – 2 de Pedestre, 6 S – 1 e L – 1 de Pedestre, S – 2, 7, T – 2 de Pedestre 8, G – 3 de Pedestre, Um, 3, 2, L – 2 de Pedestre, G – 4 de Pedestre, H – 4 de Pedestre, localizadas no Bairro de Bonsucesso (Lei Municipal nº 2.867, de 25 de junho de 1984);
 CCLXXI – Rua Maria Conceição a antiga Rua Valdemar João Kascher, com início na Rua São Pedro e término na divisa de loteamento, Vila São Pedro (Lei Municipal nº 2.885, de 26 de setembro de 1984);
 CCLXXII – Avenida José Ozildo Baltieri a Av. dos Presidentes antiga Rua 12, localizada no Jardim São João (Lei Municipal nº 2.896, de 24 de outubro de 1984);
 CCLXXIII – Avenida Júlia Gaiolli a Marginal Piratininga, localizada no Bairro de Bonsucesso (Lei Municipal nº 2.924, de 28 de novembro de 1984);
 CCLXXIV – Rua Carlos Roberto Doto a antiga Rua José Dias de Moura, com início da Avenida Guarulhos e término na Rua Eloy Chaves, na Vila Sorocabana, em Vila Augusta (Lei Municipal nº 3.053, de 22 de novembro de 1985);
 CCLXXV – Rua Miguel Fernandes Maldonado a antiga Rua Santana dos Catangueses, localizada no Jardim Santa Rita, Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 3.113, de 3 de junho de 1986);
 CCLXXVI – Avenida Bartholomeu de Carlos, a avenida sem nome oficialmente denominada Av. Transguarulhense (Lei Municipal nº 3.170, de 26 de novembro de 1986);
 CCLXXVII – Rua Theodor Goldschmidt a antiga Rua Caçapava do Sul, localizada no Bairro do Jardim São Geraldo Taboão (Lei Municipal nº 3.175, de 28 de novembro de 1986);
 CCLXXVIII – Rua Ana Alves dos Santos a antiga Rua Bristol, situada no Bairro do Jardim Almeida Prado (Lei Municipal nº 3.203, de 30 de março de 1987);
 CCLXXIX – Rua das Antilhas a antiga Rua “15” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXX – Rua Costa Rica a antiga Rua “22” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXI – Rua Nicarágua a antiga Rua “23” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXII – Rua Santiago do Chile a antiga Rua “24” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXIII – Rua La Paz a antiga Rua “26” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXIV – Rua Montreal a antiga Rua “28” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXV – Rua República Dominicana a antiga Rua “29” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXVI – Rua Cidade do México a antiga Rua “30” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXVII – Rua Washington a antiga Rua “32” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXVIII – Rua Córdoba a antiga Rua “35” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCLXXXIX – Av. Los Angeles a antiga Av. “1.B” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCXC – Rua Monterey a antiga Rua “36” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCXCI – Rua San Diego a antiga Rua “37” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCXCII – Rua Montevideu a antiga Rua “38” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCXCIII – Av. San Francisco a antiga Av. “A” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCXCIV – Rua Honduras a antiga Rua “43” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCXCV – Rua Bogotá a antiga Rua “45” (Lei Municipal nº 3.222, de 3 de julho de 1987);
 CCXCVI – José Alexandre de Omena, viela que cruza as Ruas Faustino Siqueira Franco, Benjamim José Antônio, Joaquim Gonçalves da Silva e adjacências, no Bairro de Jardim Vista Alegre (Lei Municipal nº

3.295, de 29 de dezembro de 1987);
 CCXC VII - Rua Manoel José Luz a antiga Rua Aiuba, localizada no loteamento denominado Jardim Ferrão (Lei Municipal nº 3.350, de 12 de julho de 1988);
 CCXC VIII - Rua Júlia Barros de Abreu a atual Rua GPM, localizada no loteamento Vila GPM, Bairro de Cumbica, com início na Estrada de Lavras e término na Rua da Bolandeira (Lei Municipal nº 3.448, de 24 de maio de 1989);
 CCXC IX - Rua Arara a antiga Rua 1-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCC - Rua Cardeal a antiga Rua 2-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCI - Rua Andorinha a antiga Rua 4-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCII - Rua Patativa a antiga Rua 5-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCIII - Rua Fênix a antiga Rua 8-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCIV - Rua Beija-Flor a antiga Rua 9-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCV - Rua Paloma a antiga Rua 10-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCVI - Avenida Rouxinol a antiga Rua 11-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCVII - Rua Colibri a antiga Rua 27-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCVIII - Travessa dos Pássaros a antiga Rua 28-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCIX - Rua Curio a antiga Rua 29-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCX - Rua Condor a antiga Rua 30-A, integrante da Gleba-04, do loteamento Parque Continental (Lei Municipal nº 3.504, de 13 de novembro de 1989);
 CCCXI - Rua Francisco de Paula Pereira - Pacheco a antiga Rua E, localizada no Jardim Odete (Lei Municipal nº 3.555, de 7 de dezembro de 1989);
 CCCXII - Rua Irene Padilha Sobral, rua inominada do município de Guarulhos (Lei Municipal nº 3.556, de 13 de dezembro de 1989);
 CCCXIII - Avenida Ladslau Kardos, via marginal á Rodovia Presidente Dutra, altura do Km 210 (Lei Municipal nº 3.581, de 6 de março de 1990);
 CCCXIV - Rua Nicolina Lapenna Turri, via pública sem nomenclatura oficial existente no município (Lei Municipal nº 3.582, de 6 de março de 1990);
 CCCXV - Maria Jorge Lombardi, via pública sem nomenclatura oficial existente no município (Lei Municipal nº 3.583, de 6 de março de 1990);
 CCCXVI - Rua Ari Quaranta, via pública sem nomenclatura oficial existente no município (Lei Municipal nº 3.584, de 6 de março de 1990);
 CCCXVII - Rua Gino Parenti, via de servidão "2" existente no Jardim Nossa Senhora Aparecida (Lei Municipal nº 3.585, de 6 de março de 1990);
 CCCXVIII - Rua Isabel Pereira Garcia a antiga Rua D, localizada no Jardim Odete (Lei Municipal nº 3.610, de 10 de maio de 1990);
 CCCXIX - Antônio Lago via inominada existente no município (Lei Municipal nº 3.612, de 10 de maio de 1990);
 CCCXX - Travessa David Vasconcelos Santos a antiga Travessa São Simão passa a denominar-se, localizada no Bairro de Gopouva, com início na Rua Hélio Manzoni e término no balão de retorno (Lei Municipal nº 3.619, de 30 de maio de 1990);
 CCCXXI - Rua Erenite Joaquim de Oliveira a antiga Rua D, localizada no Jardim Beirute (Lei Municipal nº 3.633, de 19 de junho de 1990);
 CCCXXII - Rua Manoel Ramos a antiga Rua A, localizada no Jardim Beirute (Lei Municipal nº 3.635, de 19 de julho de 1990);
 CCCXXIII - Rua Nicola de Risio, via pública inominada do município (Lei Municipal nº 3.639, de 6 de agosto de 1990);
 CCCXXIV - Rua Benedito Camilo Ramalho, rua do município sem nomenclatura oficial (Lei Municipal nº 3.640, de 6 de agosto de 1990);
 CCCXXV - Viela Severino Félix da Silva, viela existente no Jardim Presidente Dutra, com início na Rua Marínópolis e término na Rua Santanópolis (Lei Municipal nº 3.641, de 6 de agosto de 1990);
 CCCXXVI - Rua Marlene Maria de Jesus a antiga Rua 3, localizada no Bairro do Jardim São Geraldo (Lei Municipal nº 3.656, de 21 de agosto de 1990);
 CCCXXVII - Rua Salvador Gorgone, passagem projetada com início à Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens e término no balão de retorno, no Bairro de Gopouva (Lei Municipal nº 3.671, de 6 de setembro de 1990);
 CCCXXVIII - Rua Fabiana Batista de Moraes a antiga Rua C, com início na Rua Silvestre Pires de Freitas e término na divisa do loteamento, no Jardim Beirute (Lei Municipal nº 3.687, de 12 de outubro de 1990);
 CCCXXIX - Rua Dr. Getúlio Vargas Barbosa, via pública inominada deste município (Lei Municipal nº 3.697, de 26 de outubro de 1990);
 CCCXXX - Rua Maestro Antônio Thomaz Chebel a antiga Rua Joviânia, localizada no Bairro do Jardim Maia (Lei Municipal nº 3.736, de 21 de dezembro de 1990);
 CCCXXXI - Rua Nelson Mendes Soares a antiga Rua Quatro, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua Seis e término na Avenida A (Lei Municipal nº 3.760, de 24 de abril de 1991);
 CCCXXXII - Rua Carlos Rodrigues a antiga Rua Um, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba Um, Bairro Cabuçu, com início na Avenida Pedro de

Souza Lopes e término na Rua Seis (Lei Municipal nº 3.762, de 24 de abril de 1991);
 CCCXXXIII - João Tursi, via inominada existente em Gopouva ou na Vila Tijuco (Lei Municipal nº 3.798, de 17 de junho de 1991);
 CCCXXXIV - Benedita Paiva Baggio, via inominada existente no Jardim Tranquilidade (Lei Municipal nº 3.800, de 17 de junho de 1991);
 CCCXXXV - Avenida José Brumati antiga Estrada das Lavras, com início na Estrada de Nazaré e término na Rua Abaira, localizada no bairro das Lavras (Lei Municipal nº 3.801, de 17 de junho de 1991);
 CCCXXXVI - Rua José Antônio Dalphorno a antiga Rua Um, localizada no loteamento Jardim São Geraldo, Bairro São João, com início na Divisa do Loteamento e término na Rua Quatro (Lei Municipal nº 3.823, de 5 de julho de 1991);
 CCCXXXVII - Rua Guilherme Stradiotte a antiga Rua Quatro, localizada no loteamento Jardim São Geraldo, Bairro São João, com início na divisa do loteamento e término na divisa de loteamento (Lei Municipal nº 3.824, de 5 de julho de 1991);
 CCCXXXVIII - Rua da Saudade a antiga Rua A, localizadas no Jardim Lenize III (Lei Municipal nº 3.825, de 5 de julho de 1991);
 CCCXXXIX - Rua do Monumento a antiga Rua B localizadas no Jardim Lenize III (Lei Municipal nº 3.825, de 5 de julho de 1991);
 CCCXL - Rua da Esperança a antiga Rua C localizadas no Jardim Lenize III (Lei Municipal nº 3.825, de 5 de julho de 1991);
 CCCXLI - Rua Nelson Ramos a antiga Rua Dois, localizada no loteamento do Jardim São Geraldo, Bairro São João, com início na Rua Um e término na divisa do loteamento (Lei Municipal nº 3.826, de 5 de julho de 1991);
 CCCXLII - Rua Oscar Barbosa a antiga Rua Oito, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro do Cabuçu, com início na Rua Um e término na Rua treze (Lei Municipal nº 3.836, de 22 de julho de 1991);
 CCCXLIII - Rua José Pedro da Silva a antiga Rua Treze, localizada no loteamento do Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu, com início na divisa do loteamento e término na Rua Quinze (Lei Municipal nº 3.837, de 22 de julho de 1991);
 CCCXLIV - Rua Wilson Gomes de Azevedo a antiga Rua Nove, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua Um e término na Rua Treze (Lei Municipal nº 3.838, de 22 de julho de 1991);
 CCCXLV - Rua Aparecida Ramos Fuchida a antiga Rua Seis, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua Um e término na Avenida A (Lei Municipal nº 3.839, de 23 de julho de 1991);
 CCCXLVI - Rua Sebastião dos Santos a antiga Rua Trinta e Nove, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua Quarenta e Um e término na divisa do loteamento (Lei Municipal nº 3.840, de 23 de julho de 1991);
 CCCXLVII - Rua Abacateiro a Rua Dois, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Onze e término na Rua Um localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCXLVIII - Rua Cerejeira a Rua Três, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Onze e término na Rua Um localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCL - Rua Figueira a Rua Sete, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Nove e término na Rua Quatorze localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCLI - Rua Amoreira a Rua Oito, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Dez e término na Rua Quatorze localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCLII - Rua Macieira a Rua Dez, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Três e término na Rua Treze localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCLIII - Rua Goiabeira a Rua Onze, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Um e término na rua Treze localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCLIV - Rua Cajueiro a Rua Quatorze, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Cinco e término na Rua Treze localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCLV - Rua Pessegueiro a Rua Nove, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Três e término na Rua Oito localizada no loteamento Parque Continental, Gleba B, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 3.845, de 31 de julho de 1991);
 CCCLVI - Rua Izaura Speca Pinto a antiga Rua Cinco, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua Quatro e término na Avenida A (Lei Municipal nº 3.848, de 2 de agosto de 1991);
 CCCLVII - Rua Mônica Aparecida Moredó as antigas Rua Una e Rua Altos, localizadas no Jardim Fátima, em Bonsucesso (Lei Municipal nº 3.849, de 5 de agosto de 1991);
 CCCLVIII - Maria Inocência Oliva Barbosa, via inominada no município (Lei Municipal nº 3.882, de 5 de outubro de 1991);
 CCCLIX - Carlos Alberto Gonçalves, via inominada no município (Lei Municipal nº 3.900, de 16 de setembro de 1991, de autoria do vereador Edson Alves David);
 CCCLX - Milton Venite, via inominada existente no

município (Lei Municipal nº 3.912, de 24 de setembro de 1991, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);
 CCCLXI - Rua Oswaldo Getulio Paulucci a antiga Rua Dez, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro do Cabuçu, com início na Rua Um e término na Rua Treze (Lei Municipal nº 3.915, de 24 de setembro de 1991, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);
 CCCLXII - Ponte Efigênia Teotônia dos Santos, ponte de acesso da favela flor da montanha à Rua Conrado, sem nomenclatura oficial, existente no Jardim Flor da Montanha (Lei Municipal nº 3.917, de 26 de setembro de 1991, de autoria do vereador Adilson Pinto Pacheco);
 CCCLXIII - Alameda das Tulipas a Rua FBR1, com início na Rua FBR5 e término no balão de retorno, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXIV - Alameda dos Lírios a Rua FBR3, com início na Rua FBR5 e término no balão de retorno, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXV - Alameda das Papoulas a Rua FCR1, com início na Rua FCR5 e término no balão de retorno, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXVI - Alameda das Angélicas a Rua FCR3, com início na Rua FCR5 e término no balão de retorno, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXVII - Alameda das Acácias a Rua FFR1, com início da Rua FFR5 e término na Rua FFR4, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXVIII - Alameda das Vitória-Régias a Rua FFR3, com início na Rua FFR5 e término na Rua FFR4, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXIX - Alameda das Azaleias a Rua FFR4, com início na Avenida Monteiro Lobato e término na Rua FFR1, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXX - Alameda das Magnólias a Rua FHR3, com início na Rua FHR5 e término na FHR4, rua sem denominação oficial, localizadas no Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado/Parque CECAP (Lei Municipal nº 3.933, de 14 de outubro de 1991, de autoria do vereador Lúcio Nogueira);
 CCCLXXI - Rua Novo Horizonte, passagem particular com início na Rua Antonieta e término na Rua Joana, localizada no Picaço (Lei Municipal nº 3.952, de 31 de outubro de 1991, de autoria de Gilmar Lopes);
 CCCLXXII - Rua Manuel dos Santos Alcaide a antiga Rua Um, localizada no loteamento do Jardim Regina, Bairro São João, com início na Rua Cândida e término na Rua Jacarau (Lei Municipal nº 3.955, de 31 de outubro de 1991, de autoria do vereador Oswaldo Celeste Filho);
 CCCLXXIII - Catarina Titoneli da Silva, via inominada existente nas imediações da Vila Fátima - Taboão (Lei Municipal nº 3.976, de 27 de novembro de 1991, de autoria do vereador José Roberto Hatje);
 CCCLXXIV - Carmos Venditti, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 3.980, de 4 de dezembro de 1991, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);
 CCCLXXV - Rua Antônio Mussa a antiga Rua Fortaleza, localizada no loteamento Vila Camargo, Bairro do Macedo, com início na Rua Tabajara e término na Rua Sílvio Barbosa (Lei Municipal nº 3.984, de 4 de dezembro de 1991, de autoria do vereador Joel José Polachine Figueiredo);
 CCCLXXVI - Manoel da Cruz, via inominada do município (Lei Municipal nº 3.996, de 13 de dezembro de 1991, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);
 CCCLXXVII - Rua Aparecido Paulino de Oliveira a antiga Rua B, localizada no Jardim Beirute Bairro do Taboão, tendo início na Rua Manuel Ramos, antiga Rua A e término na Rua Fabiana de Moraes, antiga Rua C (Lei Municipal nº 4.023, de 20 de fevereiro de 1992, de autoria do vereador Abílio José Martins);
 CCCLXXVIII - Rua Dureiã Dina Damiani a antiga Rua Três, localizada no loteamento Jardim Gracinda, Bairro Cabuçu, com início na Rua Cachoeira e término na Rua Ésio Padilha de Oliveira (Lei Municipal nº 4.028, de 26 de fevereiro de 1992, de autoria do vereador Oswaldo Celeste Filho);
 CCCLXXIX - Rua Oterice Pitorri antiga Rua Onze, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Avenida Pedro de Souza Lopes e término na Rua Treze (Lei Municipal nº 4.039, de 16 de março de 1992, de autoria do vereador Roberto Antônio Ribeiro);
 CCCLXXX - Paulo Cataldelli, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 4.055, de 1º de abril de 1992, de autoria do Vereador Paulo Roberto Cecchinato);
 CCCLXXXI - Rua Mônica Aparecida Moredó a antiga Rua Um e Rua Altos, localizadas no Jardim Fátima em Bonsucesso (Lei Municipal nº 4.063, de 8 de abril de 1992, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);
 CCCLXXXII - Rua Joaquina de Jesus a antiga Rua F, localizada no loteamento Santo Agostinho, no Bairro

do Taboão, tendo início na Avenida Otávio Braga de Mesquita e término na Avenida Marginal (Lei Municipal nº 4.064, de 8 de abril de 1992, de autoria do vereador Abílio José Martins);
 CCCLXXXIII - Rua Presidente Jânio da Silva Quadros a antiga Rua do Morro do Chapéu, localizada na cidade de Tupinambá que confluência com a Estrada do Sacramento (Lei Municipal nº 4.065, de 8 de abril de 1992, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);
 CCCLXXXIV - Sophia Fantazzini Cecchinato, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 4.069, de 16 de abril de 1992, de autoria do vereador Antonio Petito);
 CCCLXXXV - Viela Manuel Caligari, viela inominada existente no Bairro da Ponte Grande, com início na Rua Vitória Calegari e sem saída (Lei Municipal nº 4.073, de 23 de abril de 1992, de autoria do vereador Oswaldo Celeste Filho);
 CCCLXXXVI - Rua Arthur Ferreira dos Santos a antiga Rua D, localizada no Jardim Santo Agostinho, Taboão, com início na Rua F e sem saída (Lei Municipal nº 4.090, de 13 de maio de 1992, de autoria do vereador Abílio José Martins);
 CCCLXXXVII - Madre Paulina, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 4.091, de 13 de maio de 1992, de autoria de Joel José Polachine Figueiredo);
 CCCLXXXVIII - Rua Dr. Moacyr Antônio de Moraes a antiga Rua C, localizada no Jardim Santo Agostinho, Taboão, com início na Rua A e sem saída (Lei Municipal nº 4.092, de 13 de maio de 1992, de autoria do vereador Abílio José Martins);
 CCCLXXXIX - Avenida José Brumatti a antiga Estrada das Lavras, com início na Estrada de Guarulhos Nazaré e término na Rua Ibitiba, localizada no Bairro das Lavras (Lei Municipal nº 4.104, de 27 de maio de 1992, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);
 CCCXC - Rua Parda a antiga Rua 3A, existente no Parque Continental, Gleba IV, com início na Rua 2A e término na Rua 4A (Lei Municipal nº 4.157, de 3 de setembro de 1992, de autoria de Gilmar Lopes);
 CCCXCI - Rua Walter da Silva, localizada no loteamento do Parque Santos Dumont, Bairro do Bananal, com início na Rua João Dias e término na Rua Calábria, antiga Rua das Piranhas (Lei Municipal nº 4.176, de 16 de novembro de 1992, de autoria do Prefeito Municipal Paschoal Thomeu);
 CCCXCII - Avenida João Palma Aleman a Avenida A, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua Alemã e término no balão do retorno (Lei Municipal nº 4.184, de 18 de novembro de 1992, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);
 CCCXCIII - Gabriela Gurcel de Freitas, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 4.221, de 1º de março de 1993, de autoria do vereador Edson Alves David);
 CCCXCIV - Rodolpho Turri, via inominada no município (Lei Municipal nº 4.222, de 1º de março de 1993, de autoria do vereador Joel José P. Figueiredo);
 CCCXCV - Benedito Thieso, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 4.224, de 1º de março de 1993, de autoria do vereador Joel José Polachine Figueiredo);
 CCCXCVI - Viela Ada Fernandes de Brito a antiga Viela 1, situada no loteamento Jardim Munhoz, Bairro da Ponte Grande, com início na Avenida Santana e término na Rua Teófilo Otoni (Lei Municipal nº 4.244, de 19 de março de 1993);
 CCCXCVII - Moacir Zanardi Dabarian, via inominada do município (Lei Municipal nº 4.255, de 25 de março de 1993, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);
 CCCXCVIII - Nelson Martins, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 4.282, de 22 de abril de 1993, de autoria da vereadora Sandra Tadeu);
 CCCXCIX - Rua Domingos Alves dos Santos a antiga Rua Óleo, com início na Rua Angola e término na Rua Birmania, localizada no Jardim Almeida Prado (Lei Municipal nº 4.296, de 27 de abril de 1993, de autoria do vereador Edson Alves David);
 CD - Rua José Molon a antiga Rua Itapororoca, com início na Av. Marcial Lourenço Seródio e término na Av. Mungu, situada na Cidade Seródio (Lei Municipal nº 4.321, de 19 de maio de 1993, de autoria do vereador Paulo Carvalho);
 CDI - Viela Laura Maria da Conceição Silva Oliveira a antiga Viela Ipeúva, localizada na Vila São João, com início na Estrada de Nazaré Paulista e término na Rua Buriti Bravo (Lei Municipal nº 4.322, de 19 de maio de 1993, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 CDII - Rua Antônio Pegoraro, rua sem nomenclatura existente no loteamento Jardim dos Afonsos, Bairro dos Morros, com início na Av. Brigadeiro Faria Lima e término na Divisa do Loteamento (Lei Municipal nº 4.330, de 25 de maio de 1993, de autoria do vereador Gasparino José Romão Filho);
 CDIII - Rua Antônio Nakashima, rua sem nomenclatura numerada como 22, existente entre as Ruas também sem nomenclatura oficial e numeradas como 21 e 15 no Parque Continental (Lei Municipal nº 4.335, de 8 de junho de 1993, de autoria do vereador Hamilton Petito);
 CDIV - Paulo Clovis Leite Ferreira de Melo, Quadra de Bocha e Malha localizada na Rua Otacilio Malheiros, esquina com a Rua José Maria de Oliveira Moraes e Alameda Tutóia, na Vila Tijuco (Lei Municipal nº 4.369, de 9 de julho de 1993, de autoria do vereador Edson Alves David);
 CDV - Manuel de Barros, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 4.372, de 12 de julho de 1993, de autoria do vereador Carlos Franchini);
 CDVI - Rua Guilherme Cimieri a antiga Rua Tremendal, com início na Rua Matões e término na estrada Morro Grande (Lei Municipal nº 4.406, de 23 de agosto de 1993, de autoria do Prefeito Municipal Vicentino Papotto);
 CDVII - Rua Domingos Araújo de Almeida a antiga Rua Um, localizada no loteamento Jardim Vera, Bairro dos Morros, com início na Rua Quatro e término na Rua Oito (Lei Municipal nº 4.437, de 21 de setembro de 1993, de autoria de Gasparino José Romão Filho);

CDVIII - Travessa Agenor Correa Fortes a antiga Travessa Rádio Azul, localizada na Ponte Grande com início na Rua Coroata e término sem saída (Lei Municipal nº 4.498, de 10 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Oswaldo Celeste Filho);

CDIX - Rua Raymundo Palma a antiga Rua Vinte e Um, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro do Cabuçu, com início na Rua Quinze e término na Avenida João Palma Aleman (Lei Municipal nº 4.500, de 10 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);

CDX - Viela Senhora da Silva Santos, viela inominada existente no Jardim Miranda, com início na altura do nº 335 da Avenida Nova América e término na altura do nº 60 da Rua Benedito Afonso (Lei Municipal nº 4.512, de 13 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXI - Rua Girassol a Passagem 1, com início na Rua Duartina e término na confluência das Passagens 2 e 5, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXII - Rua Pinheiro Verde a Passagem 2, com início na Rua Duartina e Passagem 3, e término na confluência das Passagens 1 e 5, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXIII - Rua Maringá a Passagem 3, com início na Rua Duartina e término na Passagem 5, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXIV - Rua Olinda a Passagem 4, com início na Rua Duartina e término na Passagem 5, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXV - Rua Cruzeiros do Sul a Passagem 5, com início na Rua Sorocaba e término na Passagem 1, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXVI - Rua Monte Azul a Passagem 6, com início na Passagem 5 e término em um Balão de Retorno sem saída, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXVII - Rua Uniflor a Passagem 7, com início na Passagem 5 e término em um Balão de Retorno sem saída, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXVIII - Praça Seis de Março a Praça Central, localizada entre as Passagens 5 e 7, existente no Conjunto Habitacional São José, no Jardim Bela Vista; (Lei Municipal nº 4.522, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXIX - Avenida Lindomar Gomes de Oliveira a antiga Avenida Polidura, com início na Avenida Itaberita e término nas margens do Rio Tietê, localizada no loteamento Vila Nova Cumbica, Bairro de Cumbica (Lei Municipal nº 4.558, de 28 de março de 1994, de autoria do vereador Fausto Miguel Martello);

CDXX - Avenida Santa Efigênia a antiga Rua Santa Efigênia, com início à Avenida Santa Helena e término na divisa de loteamento, Vila Paraíso, Bairro dos Pimentas (Lei Municipal nº 4.606, de 5 de setembro de 1994, de autoria do Prefeito Municipal Vicentino Papotto);

CDXXI - Rua Danielle do Pardo Valim, rua sem nomenclatura numerada como 106, com início na Rua 61 e término na Rua 104, no Parque Continental II (Lei Municipal nº 4.615, de 12 de setembro de 1994, de autoria do vereador Hamilton Petito);

CDXXII - Rua Benedicto Caetano da Cruz a antiga Rua 11-A, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 5, Bairro dos Morros, com início na Rua 23-A e término na divisa do loteamento (Lei Municipal nº 4.616, de 14 de setembro de 1994, de autoria do vereador Antônio Aparecido Magalhães);

CDXXIII - Rua Zélia Emerenciana de Alvarenga a antiga Rua Trinta e Dois, localizada no loteamento Parque Continental - Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Av. João Palma Aleman e término na Rua Nelson Mendes Soares (Lei Municipal nº 4.617, de 14 de setembro de 1994, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);

CDXXIV - Manuel Ferreira, via inominada no município (Lei Municipal nº 4.621, de 15 de setembro de 1994, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);

CDXXV - Rua Geraldo Augusto da Silva a antiga Rua Quinze, com início na Rua Wilson de Souza e término na Rua Bosque, localizada no Parque Continental (Lei Municipal nº 4.627, de 15 de setembro de 1994, de autoria do vereador Abílio Martins);

CDXXVI - Orlando Marques, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 4.716, de 25 de setembro de 1995, de autoria do vereador Alan Neto);

CDXXVII - Viela Carmine Romano Neto, viela inominada existente na Avenida Monteiro Lobato de frente à Agência do INPS, no centro do município (Lei Municipal nº 4.751, de 6 de dezembro de 1995, de autoria do vereador Wanderley Simone Figueiredo);

CDXXVIII - Rua Onório Marsella a antiga Rua Dois Córregos, com início na Rua Senador Pompeo e término na Rua Jacobina, localizada no loteamento Jardim Triunfo, Bairro Bonsucesso (Lei Municipal nº 4.790, de 24 de junho de 1996, de autoria do Prefeito Municipal Vicentino Papotto);

CDXXIX - Alberto Zacharias, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 4.792, de 27 de junho de 1996, de autoria dos vereadores Edson Alves David e Joel Figueiredo);

CDXXX - Rua Jovino da Costa Silva a antiga Rua 38, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua 37 e término na

Rua Álvaro Pinto Bueno (Lei Municipal nº 4.803, de 3 de julho de 1996, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);

CDXXXI - Evangelista João Aparecido Carmo, via inominada nas imediações do Jardim Cumbica (Lei Municipal nº 4.815, de 11 de julho de 1996, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);

CDXXXII - Koki Koga, via sem nomenclatura existente no Parque Continental I, antiga Avenida B, com início na Rua Alemã e término na Rua Vinte e Sete (Lei Municipal nº 4.817, de 11 de julho de 1996, de autoria do vereador Gasparino José Romão Filho);

CDXXXIII - Rua Alecsander Alves "Dinho" a antiga Rua Guanhões, localizada no loteamento Vila Barros, Bairro Vila Barros, com início na Rua São Miguel Campos e término na Rua Cristolândia (Lei Municipal nº 4.840, de 11 de novembro de 1996, de autoria do Prefeito Municipal Vicentino Papotto);

CDXXXIV - Zelina Breda Simonato a antiga Rua 55, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 2, com início na Rua 57 e término na Rua 56 (Lei Municipal nº 4.898, de 4 de abril de 1997, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);

CDXXXV - Rua Salvador José Antônio a antiga Rua Particular, que inicia na Avenida Palmira Rossi e termina no Balão de Retorno, no loteamento Recreio São Jorge, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 4.904, de 17 de abril de 1997, de autoria de Waldomiro Ramos);

CDXXXVI - Valentim Savioli, via sem nomenclatura no município (Lei Municipal nº 4.907, de 18 de abril de 1997, de autoria de Paulo Carvalho);

CDXXXVII - Domenico Perella, via inominada no Bairro de Lavras (Lei Municipal nº 4.924, de 6 de maio de 1997, de autoria de Geraldo Celestino);

CDXXXVIII - Alzimar Vargas Batista a antiga Rua 41, localizada no loteamento Parque Continental I, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 4.964, de 23 de junho de 1997, de autoria de Wanderley Figueiredo);

CDXXXIX - Delfim da Silva, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 4.989, de 4 de julho de 1997, de autoria de Oswaldo Celeste Filho);

CDXL - João Roberto Miranda, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 4.990, de 4 de julho de 1997, de autoria de Oswaldo Celeste Filho);

CDXLI - Rua Mário Canobre a antiga Rua Particular, com início na viela Pires do Rio e término na Rua Mário, no loteamento Jardim Almeida, Bairro Gopóua (Lei Municipal nº 4.997, de 11 de julho de 1997, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);

CDXLII - Viela Renato Leandro Domingues a antiga Viela Piaf, com início na Rua Vasco Brancaloni e término na Rua Pérola, no loteamento Parque Marabá, no Parque Marabá (Lei Municipal nº 5.026, de 14 de julho de 1997, de autoria do vereador Edson Alves David);

CDXLIII - Paliones Anele Zarnauskas, via inominada existente no Jardim Vila Galvão (Lei Municipal nº 5.047, de 17 de julho de 1997, de autoria do vereador Edson Alves David);

CDXLIV - Elói Marques Pinto, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 5.084, de 8 de setembro de 1997, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);

CDXLV - Luiz Antonio Sperândio, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 5.265, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);

CDXLVI - Rua Laurentino Chaves do Amaral - Seu Louro, rua sem saída, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Francisco de Paula Pacheco, no loteamento Vila do Araújo, Jardim Odete (Lei Municipal nº 5.194, de 17 de março de 1998, de autoria de Eduardo Soltur);

CDXLVII - Sargento Gonçalves Joaquim de Oliveira, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 5.249, de 17 de março de 1999, de autoria do vereador Oswaldo Celeste Filho);

CDXLVIII - Luiz Antonio Sperândio, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 5.265, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);

CDXLIX - Cyrena Siqueira Bicudo, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 5.267, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);

CDL - Georgina Hackmey Serra Pinto, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 5.268, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Edson Alves David);

CDLI - Jéssica de Cássia Ferreira, via inominada existente no Parque Continental II (Lei Municipal nº 5.269, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Edson Alves David);

CDLII - Felinto Alves da Costa, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 5.270, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Edson Alves David);

CDLIII - Arakci Borazanian, via inominada existente no município (Lei Municipal nº 5.271, de 24 de março de 1999, de autoria do vereador Edson Alves David);

CDLIV - Rua José Aureliano de Andrade a antiga Rua Vinte e Três, localizada no Loteamento Parque Continental, Gleba 1, Bairro do Cabuçu, com início na Rua Geraldo Augusto da Silva e término na Avenida João Palma Aleman (Lei Municipal nº 5.299, de 29 de março de 1999, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);

CDLV - Rua Augusto José dos Santos a antiga Rua Hum, com início na Rua Antonieta e término na Rua Três, na Vila Tabatinga - Picanço (Lei Municipal nº 5.305, de 29 de março de 1999, de autoria do vereador Gilberto Nogueira Penido);

CDLVI - Rua Pastor João Nunes a antiga Rua 50-A, com início na Rua 48 e término na Rua 51, no Parque Continental, Gleba II, no Bairro do Cabuçu (Lei Municipal nº 5.337, de 9 de abril de 1999, de autoria do vereador Victor Poli Veronezi);

CDLVII - Rua Natalina de Melo Gouveia Norkivicius a antiga Rua 118, com início na Rua 49 do loteamento Parque Continental Gleba 2 e término na Rua 113 do loteamento Parque Continental Gleba 3 (Lei Municipal nº 5.341, de 9 de abril de 1999, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);

CDLVIII - Rua Hilário Dias dos Santos a antiga Rua

Pariquera-Açu, com início na Avenida Barber Greene e término na Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, no loteamento Jardim Santa Clara, no Bairro da Vila Rio (Lei Municipal nº 5.353, de 23 de abril de 1999, de autori de Toninho Magalhães);

CDLIX - Rua Francisco Arlindo Pinto a antiga Rua Morro da Fumaça, com início na Rua Urna e término na Rua Bom Jardim da Serra, loteamento Jardim Jovaia, Bairro Cocaia (Lei Municipal nº 5.359, de 29 de abril de 1999, de autoria do vereador Edson Alves David);

CDLX - Travessa Aristides Rodrigues, travessa sem nomenclatura existente entre os nºs 1 e 15 da Rua Apolônia Vieira de Jesus, no Cocaia (Lei Municipal nº 5.377, de 26 de maio de 1999, de autoria de Waldomiro Ramos);

CDLXI - Rua Nancy da Silva Cabral a antiga Rua Setenta, pertencente ao loteamento Parque Continental Gleba - 2, Bairro Cabuçu e a antiga Rua Existente, pertencente ao loteamento Jardim Las Vegas, Bairro Vila Rio, sem nomenclatura oficial, com início na Rua Leopoldo Silingardi e término na Rua Setenta e Dois (Lei Municipal nº 5.385, de 2 de julho de 1999, de autoria de Fausto Martello);

CDLXII - Rua Pedro Baptista da Silva a antiga Rua 28, localizada no Parque Continental, Gleba 1, Bairro Cabuçu, com início na Rua Sérgio Reis de Oliveira "Reoli Mamonas" e término na Avenida Koki Koga (Lei Municipal nº 5.502, de 17 de abril de 2000, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);

CDLXIII - Rua Izidio Cabral de Jesus a Rua 75, localizada no loteamento Parque Continental - Gleba 2, Bairro Cabuçu, com início na Rua 71 e término na Rua 73 (Lei Municipal nº 5.503, de 17 de abril de 2000, de autoria do vereador Gilberto Nogueira Penido);

CDLXIV - Rua Lucinda Fernandes Carlos a antiga Rua Cento e Dezesesseis, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 2 e 3, Bairro Cabuçu, com início na Rua Maria Diaz Hog e término na Rua Cento e Onze (Lei Municipal nº 5.521, de 9 de maio de 2000, de autoria do vereador Sebastião Bispo da Silva);

CDLXV - Shirley Neves Gomes a antiga Rua Cento e Dezesete, localizada no loteamento Parque Continental - Gleba III, Bairro do Cabuçu, com início na Rua 118 e término na Rua 115 (Lei Municipal nº 5.540, de 26 de maio de 2000, de autoria do vereador Gasparino José Romão Filho);

CDLXVI - Rua Eli Rubens Costa a antiga Rua Particular, com início na Rua Orlando Biagi "Angu" e término na Rua Jorge Felipe Haddad, no loteamento Jardim São Vicente, no Bairro do Macedo (Lei Municipal nº 5.548, de 30 de maio de 2000, de autoria de Paulo Roberto Cecchinato);

CDLXVII - Rua Alberto Hinoto - "Bento" a antiga Rua dos Japoneses, localizada no loteamento Macedo, Bairro Macedo, com início na Rua Araruna e término na Rua Josefa Tepassee Kratz (Lei Municipal nº 5.568, de 3 de julho de 2000, de autoria de Geraldo Celestino);

CDLXVIII - Rua Adelmiro Hilário Cabral a antiga Rua Trinta, com início na Rua Zélia Emerenciana de Alvarenga e término na Rua Pedro Baptista da Silva, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba I, Bairro Cabuçu (Lei Municipal nº 5.570, de 13 de julho de 2000, de autoria do vereador Adelmiro Hilário Cabral);

CDLXIX - Avenida Antônio José Machado, via sem nomenclatura oficial, conhecida como Avenida Perimetral, que tem início na Alameda das Papoulas e término na Alameda dos Lírios, no loteamento Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado, Bairro CECAP (Lei Municipal nº 5.577, de 16 de agosto de 2000, de autoria de Abílio José Martins);

CDLXX - Avenida Alexsandro de Almeida Couto, via sem nomenclatura existente no Bairro Jardim Jacy, antiga Estrada do Itaim, com início no Conjunto Marcos Freire e término na divisa de Guarulhos com São Paulo, em toda sua extensão (Lei Municipal nº 5.608, de 23 de outubro de 2000, de autoria do vereador Manoel Vicente dos Santos);

CDLXXI - Rua Luiz Borges de Medeiros a antiga Rua A, com início na Estrada Velha de Guarulhos - São Miguel e término na divisa do loteamento do Jardim Kátia, no Bairro Cumbica (Lei Municipal nº 5.613, de 7 de novembro de 2000, de autoria do vereador Gasparino Romão Filho);

CDLXXII - Rua Plácido Ivo de Mello a Rua Braúna antiga Rua Vinte e Oito, localizada no loteamento Cidade Jardim Cumbica, Bairro Cumbica, com início na Rua Nova Guataporanga e término na Avenida Régis (Lei Municipal nº 5.360, de 14 de dezembro de 2000, de autoria do Prefeito Municipal Jovino Cândido da Silva);

CDLXXIII - Rua Ugo Cingano as antigas Ruas Dois e Três, pertencentes ao loteamento Vila Tabatinga, Bairro Picanço, com início na Rua Antonieta e término na Rua Augusto José dos Santos (Lei Municipal nº 5.648, de 1º de março de 2001, de autoria do vereador Gilberto Nogueira Penido);

CDLXXIV - Rua Alberto Sigueyuki Hamaoka a antiga Rua Trinta e Seis, localizada no loteamento Parque Continental Gleba I, Bairro Cabuçu, com início na Avenida Koki Koga e término na Viela Abril (Lei Municipal nº 5.661, de 23 de abril de 2001, de autoria do vereador Gasparino José Romão Filho);

CDLXXV - Rua Eduardo Pinheiro a antiga Rua 73, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba II, Bairro Cabuçu, com início na Rua Francisca Paula de Jesus Izabel "Nhá Chica" término na Rua Luiz Antonio Sperândio (Lei Municipal nº 5.697, de 12 de julho de 2001, de autoria do vereador Gasparino Romão Filho);

CDLXXVI - Rua Edmar Carlos da Silva as antigas Ruas 2-A e 2-B, com início na Rua Hum e término na Rua Oito do loteamento do Jardim Nova Cidade no Bairro dos Pimentas (Lei Municipal nº 5.698, de 12 de julho de 2001, de autoria de Manoel Vicente dos Santos);

CDLXXVII - Rua Pedro Marcos Barbosa a antiga Rua Oitenta e Um, localizada no loteamento Parque Continental Gleba 2, Bairro do Cabuçu, com início na Rua Oitenta e término na Avenida E (Lei Municipal nº 5.771, de 21 de dezembro de 2001, de autoria do

vereador Alexandre Kise);

CDLXXVIII - Rua Francisco José Linhares a antiga Rua D, localizada no loteamento Jardim Imperial, Bairro Taboão, com início na Rua C e término na Rua Balão de Retorno (Lei Municipal nº 5.752, de 21 de dezembro de 2001, de autoria do vereador Jonas Bueno);

CDLXXIX - Rua Ângelo Roberto Orsomarso a antiga Rua Hum, com início na Av. Hum passando pelas Ruas 4-A, 3-A, 2-A e novamente atravessando a Av. Hum, terminando como rua sem saída do loteamento do Jardim Nova Cidade no Bairro dos Pimentas (Lei Municipal nº 5.779, de 14 de janeiro de 2002, de autoria do vereador Manoel Vicente dos Santos);

CDLXXX - Rua Fronia Kírol Filho a antiga Rua do Sol, localizada no Bairro dos Pimentas, com início na Estrada do Capão Bonito, no Jardim Maria de Lourdes e término na Rua 05, no Conjunto Habitacional Marcos Freire (Lei Municipal nº 5.780, de 22 de fevereiro de 2002, de autoria de Ézio Balbino);

CDLXXXI - Rua Keyle Emilia Lemos Santos a antiga Rua Trinta e Um, localizada no loteamento Parque Continental Gl. 1, Bairro Cabuçu, com início na Av. Koki Koga e término na Rua Zélia Emerenciana de Alvarenga (Lei Municipal nº 5.781, de 4 de março de 2002, de autoria do vereador Gilberto Nogueira Penido);

CDLXXXII - Rua Setenta e sete passa a denominar-se Rua Antônio de Freitas Reis Junior, localizada no loteamento Parque Continental GL-2, no Bairro Cabuçu, com início na Rua Direitos Humanos e término em divisa de loteamento (Lei Municipal nº 5.787, de 11 de março de 2002, de autoria do vereador Luiz Alberto Zappa);

CDLXXXIII - Rua Âncora a antiga Rua Pereira, com início na Rua Nova Odessa e término na Rua Miguel Fernandes Maldonato, no loteamento Jardim Santa Rita, Bairro do Taboão (Lei Municipal nº 5.788, de 11 de março de 2002, de autoria do vereador Francisco Bodão);

CDLXXXIV - Rua Eduardo Luiz de Carvalho a antiga Rua Sopt, localizada no loteamento Jardim Almeida Prado, Bairro Bela Vista, com início na Av. Martins Junior e término na Rua Mediterrâneo (Lei Municipal nº 5.803, de 18 de março de 2002, de autoria do Vereador Edivaldo Moreira de Barros)

CDLXXXV - Avenida Maria Socorro e Silva Bezerra a antiga Avenida Um, localizada no loteamento Jardim Nova Cidade, Bairro dos Pimentas, com início e término na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira (Lei Municipal nº 5.823, de 27 de maio de 2002, de autoria do vereador Luiz Alberto Zappa);

CDLXXXVI - Avenida Governador Mário Covas Junior, marginal ao Rio Baquirivú, com início no Parque CECAP e término na Avenida João Jamil Zarif, atendendo os Bairros do Taboão, Vila Barros e Parque CECAP (Lei Municipal nº 5.830, de 14 de junho de 2002, de autoria do vereador Sebastião Alemão);

CDLXXXVII - Rua Cícera Adriana Oliveira Cruz as antigas Ruas 3-A e 3-B, com início na Rua Hum e término na Rua Oito, do loteamento Jardim Nova Cidade, no Bairro dos Pimentas (Lei Municipal nº 5.870, de 27 de novembro de 2002, de autoria do vereador Manoel Vicente dos Santos);

CDLXXXVIII - Rua Odorico José de Bim a antiga Rua 26-A, localizada no Parque Continental Gleba 4, Bairro Morros, com início na Rua Nicolau Falci, e término em divisa de loteamento (Lei Municipal nº 5.897, de 29 de abril de 2003, de autoria da vereadora Adriana Ramos Afonso);

CDLXXXIX - Viela Galdino Elias dos Santos, viela sem nomenclatura localizada no loteamento Jardim Santa Beatriz, no Bairro do Cocaia, entre as Ruas Benvido Tolentino Neto, altura do nº 360 e Auad Abraão, altura do nº 18-A (Lei Municipal nº 5.898, de 30 de abril de 2003, de autoria do vereador Edmilson Americano);

CDXC - Joveliano Martins de Araújo a antiga Rua 104, localizada no loteamento Parque Continental Gleba III, Bairro Cabuçu, com início na Av. Prefeito Mário Antonelli e término na Rua 103 (Lei Municipal nº 5.910, de 28 de maio de 2003, de autoria do vereador Armando Gomes de Matos);

CDXCI - Rua Assis Abude a antiga Rua 8, localizada no loteamento Jardim Nova Cidade, Bairro dos Pimentas, com início e término na Avenida Um (Lei Municipal nº 5.928, de 31 de julho de 2003, de autoria do vereador Luiz Alberto Zappa);

CDXCII - Rua Dr. Laerte Romualdo de Souza a antiga Rua 79, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba II, Bairro Cabuçu, com início na Rua Nancy da Silva Cabral e término na Rua Pedro Marcos Barbosa (Lei Municipal nº 5.931, de 1º de agosto de 2003, de autoria do vereador Gasparino José Romão Filho);

CDXCIII - Rua Roberto Correa Vianna a antiga Rua 16-A, localizada no loteamento Parque Continental GL-5, Bairro Morros, com início na Rua Manoel Isidro Nogueira e término na Rua Caetano Piccardi (Lei Municipal nº 5.966, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Luiz Alberto Zappa);

CDXCIV - Rua Audálio Marques Pereira a antiga Rua 9, localizada no loteamento Jd. Nova Cidade, Bairro dos Pimentas, com início e término na Avenida Um (Lei Municipal nº 5.967, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Luiz Alberto Zappa);

CDXCV - Rua Juvenal de Oliveira a antiga Rua J, localizada no Loteamento Jardim Oliveira, Bairro dos Pimentas, com início na Viela Bangalô e término na Rua Maracajá (Lei Municipal nº 5.968, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Auriel Brito Leal);

CDXCVI - Rua Adalberto Junho a antiga Rua Três, localizada no loteamento Jardim Valéria, Bairro Vila Rio de Janeiro, com início na Avenida Roza Molina Pannocchia e término na Rua 1 (Lei Municipal nº 5.973, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Waldomiro Ramos);

CDXCVII - Rua Anunciata Zacardi Cerconi a antiga Rua Um, localizada no loteamento Jardim Valéria, Bairro Vila Rio de Janeiro, com início na Avenida Gaivotas Preta e término em balão de retorno (Lei Municipal nº 5.974, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Waldomiro Ramos);

CDXCVIII - Rua Fabio Salvador Bei a antiga Rua Itutinga, com início na Rua Turvolândia e término na

Rua Cordeiros, loteamento KL Vila Nova Bonsucesso (Lei Municipal nº 5.977, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Manoel Vicente dos Santos);
 CDXCIX - Rua Geraldo Alves Celestino a antiga Rua FGR4, com início na Rua Cristóbal Cláudio Elillo e término na Avenida Monteiro Lobato, no loteamento Habitacional Zezinho Magalhães Prado, no Parque CECAP (Lei Municipal nº 6.043, de 25 de agosto de 2004, de autoria de Sebastião Alemão);
 D - Rua Ibitipanga a antiga Rua Cento e Sete, localizada no loteamento Parque Continental - Gleba 3, Bairro Cabuçu, com início na Avenida H e término na Rua Cem (Lei Municipal nº 6.080, de 22 de junho de 2005 de autoria da Comissão de Justiça e Redação);
 DI - Rua Sandro Moretti Pinezzi a antiga Rua B, localizada no loteamento Jardim Imperial, Bairro do Taboão, com início na Avenida Martins Júnior e término na Avenida Marginal (Lei Municipal nº 6.152, de 18 de julho de 2006, de autoria do vereador Vadinho Moreira);
 DII - Luiz Pereira da Silva a antiga Rua Cachoeira dos Macacos, no loteamento Jardim Guilhermino, localizada no Bairro Jd. Guilhermino, com início na Rua Juciapé e término na Rua Serra Talhada (Lei Municipal nº 6.162, de 21 de julho de 2006, de autoria do vereador Auriel);
 DIII - Viaduto Professor Jossei Toda, viaduto sem nomenclatura, com início na avenida Monteiro Lobato, Parque Cecap, e término na Avenida Monteiro Lobato, Cumbica (Lei Municipal nº 6.176, de 13 de dezembro de 2006, de autoria dos vereadores Luiza Cordeiro e Zappa);
 DIV - Rua Eduardo Raposo Bernardo a antiga Rua Ubatuba, com início na Avenida Monte Carlo e término no balão de retorno, localizada no loteamento Água Azul, Bairro Água Azul (Lei Municipal nº 6.188, de 30 de outubro de 2006, de autoria do vereador Paulo Carvalho);
 DV - Rua Lusmar Aparecido Rosa a antiga Rua Dezessete, localizada no loteamento Parque Continental Gleba 1, Bairro do Cabuçu, com início na Rua Geraldo Augusto da Silva e término na Rua Aparecida Ramos Fuchida (Lei Municipal nº 6.196, de 11 de dezembro de 2006, de autoria do vereador Edson David);
 DVI - Rua Durvalino Domingos Trevisan, via sem nomenclatura existente no município (Lei Municipal nº 6.197, de 11 de dezembro de 2006, de autoria do vereador Geraldo Celestino);
 DVII - Rua Silvío Barone a antiga Rua Propriá, localizada no loteamento Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Bairro Cumbica, com início na Avenida Novo Brasil e término na Avenida Bardella (Lei Municipal nº 6.202, de 14 de dezembro de 2006, de autoria do vereador Dudu);
 DVIII - Rua José Inácio Gomes a antiga Rua Guarapiranga, localizada no Loteamento Parque Stella, no Bairro Parque Stella, com início na Rua Jacutinga e término na Estrada no Moinho Velho (Lei Municipal nº 6.236, de 12 de abril de 2007, de autoria do Professor Auriel);
 DIX - Rua Dionizio Diogo de Faria a antiga Rua 35, localizada no loteamento Parque Continental Gleba I, Bairro Cabuçu, com início na Avenida Koki Koga e término na Rua Alberto Siqueyeyuki Hamaoka (Lei Municipal nº 6.263, de 2 de julho de 2007, de autoria do vereador Gileno);
 DX - Rua Anália Franco a antiga Rua Oitenta e Dois, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba 2, Bairro Cabuçu, com início na Avenida Benjamim Harris Hunnicutt e término na Rua Pedro Marcos Barbosa (Lei Municipal nº 6.264, de 2 de julho de 2007, de autoria do vereador Gilberto Penido);
 DXI - Rua Rio do Pires a antiga Rua Cento e Onze, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba III, Bairro Cabuçu, com início na Rua Cento e Sete e término na Rua Cento e Onze (Lei Municipal nº 6.274, de 12 de julho de 2007, de autoria do vereador Unaldo Santos);
 DXII - Rua Josefa Francisca da Conceição a antiga Avenida A, localizada no loteamento Jardim das Andorinhas, Bairro Lavras, com início na Estrada das Lavras e término em divisa de loteamento (Lei Municipal nº 6.302, de 8 de novembro de 2007, de autoria do vereador Ricardo Rui);
 DXIII - Rua Diva Lima dos Santos a antiga Rua 1, localizada no loteamento do Jardim Mediterrâneo, Bairro do Pimentas, com início na Rua 13-A e término no córrego do Parati Mirim (Lei Municipal nº 6.364, de 17 de abril de 2008, de autoria do vereador Vadinho Moreira);
 DXIV - Rua Fabrício Ricardi Marques de Oliveira a antiga Rua 115, localizada no loteamento Parque Continental Gleba III, Bairro Cabuçu, com início na Rua Natalina de Melo Gouveia Narkivicius e término na Rua Rio do Pires (Lei Municipal nº 6.397, de 19 de junho de 2008, de autoria do vereador Gileno);
 DXV - Rua Miguel Tavares a antiga Rua Dezoito, localizada no loteamento Parque Flamengo, Bairro Morros, com início na Rua Quinze e término na Rua Vinte e Dois (Lei Municipal nº 6.435, de 22 de outubro de 2008, de autoria do vereador Edson David);
 DXVI - Avenida João Bossi a antiga Avenida Hum, localizada no loteamento Parque Industrial Ferreira Fernandes, Bairro Presidente Dutra, com início na Avenida Papa João Paulo I e término na Avenida Marginal do Rio Baquirivu (Lei Municipal nº 6.460, de 16 de dezembro de 2008, de autoria do vereador Adilson Valente);
 DXVII - Rua Clementina Maria dos Santos a antiga Passagem Dois, localizada no Núcleo Habitacional Cidade Jardim Cumbica, Bairro Cumbica, com início na Viela Dois e término na Rua Plácido Ivo de Mello (Lei Municipal nº 6.461, de 16 de dezembro de 2008, de autoria do vereador Adilson Valente);
 DXVIII - Rua Maria da Conceição Freitas Santos a antiga Rua Cento e Oito, localizada no loteamento Parque Continental Gleba 3, Bairro Cabuçu, com início na Rua Ibitipanga e término na Avenida H (Lei Municipal nº 6.470, de 16 de dezembro de 2008, de autoria do vereador Unaldo Santos);
 DXIX - Rua Olívio Liesse a antiga Rua Quatorze, localizada no loteamento Parque Flamengo, Bairro

Morros, com início na Rua Treze e término na divisa de loteamento (Lei Municipal nº 6.498, de 19 de maio de 2009, de autoria do vereador Gileno);
 DXX - Rua João Leal a antiga Rua Trinta e Dois, localizada no loteamento Ponte Alta II, Bairro Bonsucesso, com início na Estrada do Mato das Cobras e término na Rua Rubens Taborda (Lei Municipal nº 6.575, de 27 de outubro de 2009, de autoria do vereador Gileno);
 DXXI - Rua Otacília Soares Bonfim a antiga Rua 2, pertencente ao loteamento Jardim Vera, Bairro Cocaia, com início na Rua 5 e término na Rua 8 (Lei Municipal nº 6.576, de 29 de outubro de 2009, de autoria do vereador Edmilson Souza);
 DXXII - Avenida Natália Zarif a antiga Marginal Baquirivu, localizada nos Bairros Cecap, Vila Barros e Taboão, com início na Avenida Monteiro Lobato e término na Rua Jamil João Zarif (Lei Municipal nº 6.590, de 26 de novembro de 2009, de autoria da vereadora Helena Sena);
 DXXIII - Rua Almir de Paula Soares a antiga Rua C, localizada no loteamento Jardim das Andorinhas, Bairro Lavras, com início na Avenida Domenico Perella e término na Rua Missões Mundiais (Lei Municipal nº 6.697, de 10 de junho de 2010);
 DXXIV - Rua José Ferreira Brandão a antiga Rua Sete, localizada no loteamento Parque Continental Gleba I, Bairro Cabuçu, com início na Rua Carlos Rodrigues e término na Rua Professo Milton Santos (Lei Municipal nº 6.698, de 10 de junho de 2010, de autoria do vereador Gileno);
 DXXV - Rua Candiolina Matos de Santana a antiga Rua Quarenta e Oito, localizada no loteamento Parque Continental, Bairro Cabuçu, com início na Avenida C e término na Rua Durvalino Trevisan (Lei Municipal nº 6.728, de 20 de setembro de 2010, de autoria do vereador Gileno);
 DXXVI - Rua Rafael Dias Gomes a antiga Rua Três, localizada no loteamento Sítio dos Morros, Bairro Morros, com início na Rua Conceição dos Ouros e término no balão de retorno (Lei Municipal nº 6.787, de 15 de dezembro de 2010, de autoria do vereador Wagner Freitas);
 DXXVII - Rua Maria das Graças Lourenço a antiga Passagem Um, localizada no Núcleo Habitacional Cidade Jardim Cumbica I, Bairro Cumbica, com início na Rua Clementina Maria dos Santos e término na Rua Nova Guataporanga (Lei Municipal nº 6.844, de 23 de maio de 2011, de autoria do vereador Índio de Cumbica);
 DXXVIII - Rua Valdemiro Timante a antiga Passagem Três, localizada no Núcleo Habitacional Cidade Jardim Cumbica I, Bairro Cumbica, com início na Rua Clementina Maria dos Santos e término na Rua Nova Guataporanga (Lei Municipal nº 6.845, de 23 de maio de 2011, de autoria do vereador Índio de Cumbica);
 DXXIX - Rua José Américo Pereira a antiga Rua A, localizada no loteamento Jardim Maria do Carmo, Bairro Pimentas, com início na Divisa de Loteamento e término na Divisa de Loteamento (Lei Municipal nº 6.885, de 14 de julho de 2011, de autoria do vereador Edmilson Souza);
 DXXX - Rua Valdomiro Laurentino Pessoa a antiga Rua Cinquenta e Um, localizada no loteamento Parque Continental, Gleba II, Bairro Cabuçu, com início na Rua Alzimar Vargas Batista e término na Rua Jair Soares Mesquita (Lei Municipal nº 6.903, de 9 de setembro de 2011, de autoria do vereador Gileno);
 DXXXI - Rua Manuel Antônio Major a antiga Rua Leste B, localizada no Bairro Bonsucesso, com início na divisa de loteamento e término no córrego (Lei Municipal nº 6.932, de 13 de outubro de 2011, de autoria do vereador Gutí);
 DXXXII - Rua José Venâncio da Silva a antiga Viela Nove, localizada no Núcleo Habitacional Cidade Jardim Cumbica I, Bairro Cumbica, com início na Rua Mauriti e término no balão de retorno (Lei Municipal nº 6.940, de 8 de novembro de 2011, de autoria do vereador Índio de Cumbica);
 DXXXIII - Rua João Januário de Lima a antiga Rua Leste A, localizada no Bairro Bonsucesso, com início na Avenida Florestan Fernandes e término na divisa de loteamento (Lei Municipal nº 6.941, de 8 de novembro de 2011, de autoria do vereador Gutí);
 DXXXIV - Rua Paulino Salviano de Lima "Tóia" a antiga Rua B, localizada no Loteamento Jardim Kátia, Bairro Cumbica, com início na Estrada Velha Guarulhos - São Miguel e término na divisa de loteamento (Lei Municipal nº 6.990, de 29 de fevereiro de 2012, de autoria do vereador Zuquila);
 DXXXV - Rua Rodrigo Fernandes a antiga Rua Um, localizada no Loteamento Jardim Santa Paulo, Bairro Bonsucesso, com início na Avenida Florestan Fernandes e término na divisa de loteamento (Lei Municipal nº 6.991, de 29 de fevereiro de 2012, de autoria do vereador Edmilson Souza);
 DXXXVI - Rua Jonas Ferreira Guimarães a antiga Rua Quatro, localizada no Loteamento Centro Industrial Guarulhos, Bairro Aracília, com início na Avenida Narain Singh e término na Rua Um (Lei Municipal nº 7.005, de 20 de março de 2012, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);
 DXXXVII - Rua Alvaro Augusto Machado a antiga Rua Sakamoto, localizada no Bairro Bonsucesso, com início na Rua Professor João Cavalheiro Salem e término na Rua Eduardo Froner "Pau Torto" (Lei Municipal nº 7.006, de 20 de março de 2012, de autoria do vereador Eduardo Soltur).
 Art. 2º Os logradouros públicos abaixo relacionados recebem os seguintes nomes:
 I - Praça Presidente Getúlio Vargas, praça a ser construída no quarteirão formado pelas ruas Felício Marcondes, Santos Dumont, Gabriel Macho e capitão Gabriel (Lei Municipal nº 301, de 7 de junho de 1955);
 II - Praça de Bom Sucesso passa a denominar-se Praça Nossa Senhora de Bom Sucesso (Lei Municipal nº 395, de 21 de novembro de 1956);
 III - Praça Nossa Senhora Aparecida, a praça principal que recebe em confluência, as seguintes ruas: 28, 22, 29 e Avenida C e E, situada no Bairro do Jardim Vila Galvão (Lei Municipal nº 442, de 26 de março de 1957);

IV - Praça Padroeira do Brasil, atual largo da Cocaia situado no Bairro do mesmo nome (Lei Municipal nº 605, de 3 de julho de 1959);
 V - Praça IV Centenário, área de formato triangular existente entre a Avenida Guarulhos, Rua Força Pública e Rua General Osório (Lei Municipal nº 692, de 14 de outubro de 1960);
 VI - Praça Prefeito Felício Antônio Alves, logradouro público situado no Bairro dos Pimentas, conhecido por Largo dos Pimentas (Lei Municipal nº 800, de 23 de março de 1962);
 VII - Praça Antoneli, logradouro público situado na Avenida Emílio Ribas, entre as ruas Cristóvão Colombo, dos Andradas e Rua 8 no Bairro de Vila Galvão (Lei Municipal nº 912, de 18 de setembro de 1963);
 VIII - Praça do Estudante, praça de forma triangular, formada pelas Avenidas Timóteo Penteador e Arminda de Lima e pela Rua Nossa Senhora Mãe dos homens, situada na Vila Progresso (Lei Municipal nº 951, de 3 de janeiro de 1964);
 IX - Praça John Fitzgerald Kennedy, praça formada pelo encontro das Ruas Dr. Maurício de Oliveira, Avenida Esperança e Praça Getúlio Vargas (Lei Municipal nº 975, de 30 de março de 1964);
 X - Praça Capitão Alberto Mende Júnior passa a denominar-se Praça Santos Dumont, situada em Vila Galvão, entre a Rua 12 de maio, Av. Sete de Setembro, trecho do antigo leito da E.F. Sorocabana e Rua 15 de Novembro (Lei Municipal nº 1.866, de 6 de julho de 1973);
 XI - Praça Guilherme de Almeida passa a denominar-se Praça Cláudio Pereira (Lei Municipal nº 1.567, de 16 de julho de 1970);
 XII - Praça Júlio Ramos Barros passa a denominar-se Praça Luigi Pirandello (Lei Municipal nº 1.566, de 16 de julho de 1970);
 XIII - Praça do Sanatório passa a denominar-se Praça Nossa Senhora de Fátima, situada no Bairro de Gopouva (Lei Municipal nº 1.403, de 5 de setembro de 1968);
 XIV - Praça Francisco de Almeida, praça formada na confluência das Ruas Cerqueira César, Força Pública e Mauá (Lei Municipal nº 1.141, de 12 de outubro de 1965);
 XV - Praça Um passa a denominar-se Praça Cândido Portinari, situada no Jardim Munhoz (Lei Municipal nº 1.092, de 14 de maio de 1965);
 XVI - Praça da Saudade, praça fronteira ao Cemitério São Judas Tadeu (Lei Municipal nº 1.045, de 30 de outubro de 1964);
 XVII - Praça Padre José de Anchieta, praça composta pela junção das Ruas Engenheiro Alexandre Machado, Salvador Gaeta e Francisco Antunes, no Bairro de Vila Augusta (Lei Municipal nº 983, de 23 de abril de 1964);
 XVIII - Praça Guarimuns passa a denominar-se Praça Bartholomeu de Carlos, situada na Vila Zamataro, Bairro da Ponte Grande (Lei Municipal nº 2.281, de 30 de novembro de 1978);
 XIX - Praça Palhares passa a denominar-se Praça Marisa Marques, localizada em Vila Rosália (Lei Municipal nº 3.262, de 27 de outubro de 1987);
 XX - Praça Dr. Jacy Romão, logradouro público localizado na confluência da Avenida Dr. Carlos Campos e Rua Orlando Fantazzini (Lei Municipal nº 3.620, de 31 de maio de 1990);
 XXI - Praça Norival Reis Laranjeira, praça denominada existente na confluência das Ruas Monte das Oliveiras e Leila Acras no Jardim Pinhal (Lei Municipal nº 3.634, de 19 de julho de 1990);
 XXII - Praça Américo Contó, praça existente na confluência das Ruas: Alfredo Barbosa, Buriti dos Lopes e Conceição Aparecida, localizadas no Jardim Rosana (Lei Municipal nº 3.842, de 29 de julho de 1991);
 XXIII - Praça Ercílio Ulian, praça existente na confluência das Avenidas Suplicy e Salgado Filho, localizadas no Jardim Santa Mena (Lei Municipal nº 3.844, de 31 de julho de 1991);
 XXIV - Praça Manoel Ribeiro, praça existente ao lado do Lago de Vila Galvão e da Praça Cícero Miranda, em Vila Galvão (Lei Municipal nº 3.889, de 11 de setembro de 1991);
 XXV - Praça Alfredo Luiz de Araújo, área pública, localizada na Rua Vila Lobos, no espaço compreendido entre a Rua Jacob Bitencourt e a Rua Almir Ribeiro, Jardim São Roberto (Lei Municipal nº 3.908, de 18 de setembro de 1991);
 XXVI - Elizeu Freddi, praça existente no término da Rua Antonio Lisboa Garcia, esquina com a Rua Alcides de Oliveira e Anel Viário, no Bairro de Gopouva (Lei Municipal nº 3.954, de 31 de outubro de 1991, de autoria de Gilmar Lopes);
 XXVII - Praça Luiz Júlio da Cunha, praça localizada na confluência da Avenida Emílio Ribas com a Rua Cristóvão Colombo, no jardim Vila Galvão (Lei Municipal nº 4.040, de 16 de março de 1992, de autoria de Edson Alves David);
 XXVIII - Praça Maria de Andrade Pires (Dona Mariquinha), praça existente na confluência da Rua da Verdade com a Rua da Paz, no Bairro Torres Tibagi (Lei Municipal nº 4.056, de 1º de abril de 1992, de autoria do vereador Carlos Chnaiderman);
 XXIX - Parque da Vizinhança passa a denominar-se Parque de Vizinhança Maria Alice da Silva, localizado na Rua Campo Redondo, no Parque Santos Dumont (Lei Municipal nº 4.072, de 23 de abril de 1992, de autoria do vereador Adilson Pinto Pacheco);
 XXX - Praça Valmir Félix da Silva, praça sem nomenclatura existente no calçadão da Rua Carlos Korkisho na Vila Barros (Lei Municipal nº 4.075, de 24 de abril de 1992, de autoria de Waldomiro Carlos Ramos);
 XXXI - Praça Ana Castiliano Torres Silva, praça sem nomenclatura existente na Rua Engenheiro Navarro e as Avenidas Armando Bei e Bom Jesus da Lapa, no Bairro de Bonsucesso (Lei Municipal nº 4.126, de 25 de junho de 1992, de autoria do vereador Oswaldo Celeste Filho);
 XXXII - Praça Adelina Farano Martello, praça denominada existente no município (Lei Municipal nº 4.155, de 31

de agosto de 1992, de autoria de Fausto Miguel Martello);
 XXXIII - Praça Floriswaldo Francisco, praça sem nomenclatura existente entre as Ruas Jaime dos Santos e Augusto dos Santos, no Jardim Palmira (Lei Municipal nº 4.243, de 18 de março de 1993, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 XXXIV - Praça José Manoel De Freitas - Lirinha, praça pública existente no Jardim Bela Vista (Lei Municipal nº 4.248, de 23 de março de 1993, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 XXXV - Praça Jayr Mariano Sanzone, praça denominada existente no Conjunto Habitacional INOCOOP (Lei Municipal nº 4.257, de 25 de março de 1993, de autoria do vereador Wanderley Simone Figueiredo);
 XXXVI - Praça Armando Dias, praça sem nomenclatura existente entre as Ruas Benjamim Constant e São João Piauí, no Jardim Munhoz (Lei Municipal nº 4.264, de 31 de março de 1993, de autoria do vereador Carlos Franchin);
 XXXVII - Praça Rita Maria Ferreira, praça sem nomenclatura existente entre as Ruas Matutina e Maria dos Anjos Pires, no Jardim Munhoz (Lei Municipal nº 4.265, de 31 de março de 1993);
 XXXVIII - Praça Padre Francisco Michael Cornelio Van Nijnanten, praça denominada existente ao lado da Paróquia de São Roque (Lei Municipal nº 4.275, de 5 de abril de 1993, de autoria do vereador Antonio Aparecido Magalhães);
 XXXIX - Praça Geraldo Cândido do Nascimento, praça denominada existente no Jardim Cumbica (Lei Municipal nº 4.287, de 22 de abril de 1993, de autoria do vereador Carlos Franchin);
 XL - Praça Elpidio Roque de Oliveira, praça em área existente no Jardim Pinhal, esquina com a Rua Vila Lobos e Rua Caravelas (Lei Municipal nº 4.374, de 13 de julho de 1993);
 XLI - Praça José Benedito da Silva, praça sem nomenclatura existente na confluência da Rua Iça com a Av. Purus, no Jardim Paraíso (Lei Municipal nº 4.376, de 13 de julho de 1993, de autoria do vereador Abílio José Martins);
 XLII - Praça Luci Amaral Mexias, praça sem nomenclatura localizada no final da Rua Ataulfo Alves, com frente para Rua Vicente Celestino e lateral para a Rua Elias Lobo, no Jardim São Roberto (Lei Municipal nº 4.380, de 13 de julho de 1993, de autoria do vereador Antônio Aparecido Magalhães);
 XLIII - Praça Maria Galvão do Amaral, praça denominada existente entre a Avenida Birinepe e a Rua Santa Quitéria no Jardim Cumbica (Lei Municipal nº 4.444, de 27 de setembro de 1993, de autoria do vereador Gasparino José Romão Filho);
 XLIV - Praça Margarida Farias Gomes, terreno sem nomenclatura existente no trecho compreendido entre as Ruas Papa João XXIII, Tapaciquara e Viela Olímpicus, no Parque Renato Maia - Bairro Maia (Lei Municipal nº 4.513, de 13 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Hamilton Petitto);
 XLV - Praça José Florenciano Santos - Jessé, praça denominada existente no município (Lei Municipal nº 4.655, de 4 de outubro de 1994, de autoria do vereador Wanderley Simone Figueiredo);
 XLVI - Praça Santo Alberto, praça denominada existente entre a Rua Bayeux e Av. Marcial Lourenço Seródio (Lei Municipal nº 4.752, de 6 de dezembro de 1995, de autoria do vereador Paulo Carvalho);
 XLVII - Praça Dom João Bergese, praça denominada existente no município (Lei Municipal nº 4.931, de 13 de maio de 1997, de autoria de Orlando Fantazzini Neto e Joel Figueiredo);
 XLVIII - Praça Luis Alberto Ponce Garcia - "Padre Garcia", praça denominada existente entre as Rua do Tesouro e Ribas do Rio Pardo, no loteamento Conjunto Habitacional Paes de Barro, em Cumbica (Lei Municipal nº 5.081, de 8 de setembro de 1997, de autoria do vereador Alexandre Kise);
 XLIX - Praça 1º Tenente Erly de Aguiar, situada entre as Ruas Paraíba, Fonte Grande e Ribas do Rio Pardo, localizada no Conjunto Paes de Barros (Lei Municipal nº 5.097, de 11 de setembro de 1997, de autoria do vereador Alexandre Kise);
 L - Praça Dona Alzira de Oliveira Faustino, praça sem nomenclatura, situada à Avenida Salgado Filho, altura do nº 2.672, Vila Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 5.243, de 10 de março de 1999, de autoria de Victor Poli Veronezi);
 LI - Clóvis Antonio de Oliveira, praça denominada existente no município (Lei Municipal nº 5.340, de 9 de abril de 1999, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 LII - Praça Geraldo Ederli, praça denominada existente entre a Rua Salto da Divisa e Rua Jutai, no Parque Alvorada (Lei Municipal nº 5.343, de 9 de abril de 1999, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 LIII - Praça Vicente Francisco Campos, praça localizada entre a avenida Aracaju e as Ruas Tenente Campo e Ibité no loteamento Jardim Santa Rita, Bairro Taboão (Lei Municipal nº 5.489, de 30 de março de 2000, de autoria do vereador Sebastião Bispo "Alemão");
 LIV - Praça Roberto Silva, área sem nomenclatura localizada no Bairro do Cabuçu, situada na Avenida Pedro de Souza Lopes, em frente à EEPG Maria Helena Faria Lima e Cunha (Lei Municipal nº 5.586, de 21 de agosto de 2000, de autoria do vereador Walter Luongo Júnior);
 LV - Praça dos Esportes sem denominação oficial passa a denominar-se Praça Fábio Marcelo Cuch, pertencente ao loteamento Vila Paulista, Bairro de Gopouva, situada na Rua Tatuí (Lei Municipal nº 5.659, de 9 de abril de 2001, de autoria de Waldomiro Ramos);
 LVI - Praça Armando Berço, praça sem nomenclatura existente entre as Ruas Sebastião Walter Fusco, Mogeiro, São João da Boa Vista e Abadia, no loteamento Cidade Soinco, em Cumbica (Lei Municipal nº 5.662, de 23 de abril de 2001, de autoria do vereador Alexandre Kise);
 LVII - Affonso Romeu, praça sem nomenclatura existente na Vila Augusta, defronte ao nº 573 da Avenida Guarulhos (Lei Municipal nº 5.721, de 24 de

outubro de 2001, de autoria do vereador Edson Antonio Alberton);
 LVIII – Praça Paulo Hideo Futami, sistema de lazer I, sem denominação oficial, localizado no loteamento Jardim City, no Bairro Vila Rio, situado na confluência da Rua Cachoeira e Avenida Benjamim Harris Hunnicutt (Lei Municipal nº 5.728, de 21 de novembro de 2001, de autoria do vereador Armando Gomes de Matos);
 LIX – Praça Dr. Renato Rinaldi Barboza, praça inominada fazendo confrontações na esquina com a Avenida Tiradentes e com a Rua Vereador Antonio Grotkowsky, no Bairro Jardim Cocaia (Lei Municipal nº 5.839, de 2 de julho de 2002, de autoria dos vereadores Helena Sena e Paulo Roberto Cecchinato);
 LX – Sargento Amarildo Luiz de Oliveira, praça existente à Rua Tarauaca, esquina com a Rua São Paulo de Oliveira, no Jardim Cumbica (Lei Municipal nº 5.970, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Joel Bonfim);
 LXI – Praça Gregório Fernandes da Silva, praça sem nomenclatura existente no Jardim São Manoel, na esquina das Ruas Sapé e Chapada dos Guimarães (Lei Municipal nº 5.975, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Ulisses Correia);
 LXII – Praça João Manoel da Silva, praça sem nomenclatura localizada entre a Estrada Municipal com a Rua Jaime Tavares e com a Rua Natal Delboni no Bairro Parque Mikail II, loteamento do Taboão (Lei Municipal nº 6.032, de 1º de julho de 2004, de autoria do vereador Francisco Bodão);
 LXIII – Praça Domingos José de Andrade, localizada no loteamento Parque Mikail, Bairro Taboão, situada entre as Ruas Justiniano Salvador dos Santos, Natal Ricci e Carlos Pedro Firmo (Lei Municipal nº 6.066, de 11 de maio de 2005, de autoria do vereador Francisco Bodão);
 LXIV – Praça Pastor Odilon Hissa Karan, localizada entre a Rua São Sebastião das Amoreiras, esquina com a Rua Patota, no Bairro Jovaia (Lei Municipal nº 6.146, de 23 de junho de 2006, de autoria dos vereadores Helena Sena e José Carlos Maruoka);
 LXV – Praça Renan Rodrigues de Jesus, praça localizada entre a Rua Montes Claros e a Via Zuberlita (antiga Rua M), defronte com a Rua Jader (antiga Rua J), no Bairro Bonsucesso, loteamento Cidade Parque Brasília (Lei Municipal nº 6.225, de 19 de março de 2007, de autoria do vereador Marcelo Albuquerque);
 LXVI – Praça Ondina Damasceno Abade, localizada à Rua Sapé com a Rua Teixeira, fazendo frente para a Rua Aripuana localizada no loteamento Jardim São Manoel no Bairro de Cumbica (Lei Municipal nº 6.238, de 13 de abril de 2007, de autoria do vereador Adilson Valente);
 LXVII – Praça Heinz Kaufmann praça sem nomenclatura, localizada na Rua Kida, em frente à Rua Pedro, loteamento Jardim Kida, Bairro Macedo (Lei Municipal nº 6.243, de 24 de abril de 2007, de autoria do vereador Eraldo Souza);
 LXVIII – Praça Noe Gonzaga Campos, praça sem nomenclatura localizada na esquina da Rua Solonopole com a Rua Sobral, altura do nº 4, no Parque Uirapuru (Lei Municipal nº 6.300, de 8 de novembro de 2007, de autoria do vereador Prof. Macedo);
 LXIX – Praça Prefeito Paschoal Thomeu, praça sem nomenclatura, localizada no Bairro Jardim Santa Francisca, entre as Avenidas Anieli Pratici e Antonio de Souza e Rua Soldado José de Andrade (Lei Municipal nº 6.401, de 2 de julho de 2008, de autoria de Adriana);
 LXX – Parque Municipal Onofre Miranda Neto, área pública sem nomenclatura, localizada à Rua Luiz Silvestri – Bom Clima (Lei Municipal nº 6.412, de 8 de setembro de 2008, de autoria dos vereadores Edmilson Americano e Toninho Magalhães Filho);
 LXXI – Praça Bernadino Haiala, praça sem nomenclatura localizada no loteamento Jardim Maria Helena, Bairro Maia, situada entre a Avenida Paulo Faccini e o início da Avenida Papa João Paulo XXIII (Lei Municipal nº 6.438, de 10 de novembro de 2008, de autoria do vereador Paulo Carvalho);
 LXXII – Praça Maria Nilde do Nascimento Rodrigues, área reservada para implantação de estádio distrital (Lei Municipal nº 6.680, de 6 de maio de 2010, de autoria do vereador Edmilson Souza);
 LXXIII – Praça Nelson Batista, praça sem nomenclatura localizada no loteamento Jardim Cumbica, no Bairro Cumbica, situada na confluência das Ruas Santa Quitéria e Canutana (Lei Municipal nº 6.723, de 2 de setembro de 2010, de autoria do vereador Alan Neto);
 LXXIV – Praça Abílio Faria dos Santos Moinho, localizada no Loteamento Jardim Presidente Dutra, Bairro Presidente Dutra, situada entre as Ruas Macarani e Itaparantim (Lei Municipal nº 6.933, de 13 de outubro de 2011, de autoria do vereador Dr. Vítor da Farmácia);
 LXXV – Praça Nicanor Rodrigues Pontes, área institucional sem nomenclatura, localizada no loteamento Parque Continental Gleba I, Bairro Cabuçu, situada na Rua Paulo Castaldelli (Lei Municipal nº 6.948, de 18 de novembro de 2011, de autoria do vereador Lamé);
 LXXVI – Luiz Eduardo Bigatello, praça sem nomenclatura existente na cidade de Guarulhos (Lei Municipal nº 6.962, de 1º de dezembro de 2011, de autoria do vereador Alan Neto);
 LXXVII – Praça João Alves Nogueira, área pública sem nomenclatura, localizada no loteamento Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Bairro Cumbica, situada entre os logradouros, Avenida Cataguases, Avenida Justino de Maio e a Rua Campina das Missões (Lei Municipal nº 6.989, de 28 de fevereiro de 2012, de autoria do vereador Eduardo Kamei Yukisaki);
 LXXVIII – Praça Edgard Martins de Farias, praça sem nomenclatura localizada no Loteamento Jardim Santa Clara, Bairro Maia, situada entre as Avenidas Pirapora do Bom Jesus e Francisco Morato (Lei Municipal nº 7.013, de 2 de abril de 2012, de autoria dos vereadores Alan Neto, Edmilson Americano, Eraldo Souza, Geraldo Celestino, Gileno, Jonas Dias, Luiza Cordeiro, Paulo Roberto Cecchinato, Professor Auriel, Dr. Ricardo Rui,

Silvana Mesquita, Toninho Magalhães Filho, Unaldo Santos, Wagner Freitas e Zé Luiz, Ex-Vereadores Adilson Valente, Adriana, Alencar, Dudu, Edson Antonio Alberton, Edson David, Francisco Barros Filho, Francico Bodão, Gilberto Penido, José Carlos Dalan, Dr. José Carlos Maruoka, Professor Macedo, Nando Menezes, Paulo Carvalho, Toninho Raimundo, Vadinho Moreira e Zappa).
 Art. 3º As instituições de ensino relacionadas abaixo recebem os seguintes nomes:
 I – EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil passa a denominar-se EMEI – Josafá Tito Figueireido, localizada no Parque Mikail (Lei Municipal nº 4.068, de 16 de abril de 1992, de autoria do vereador Abílio José Martins);
 II – Escola Municipal de Educação Infantil passa a denominar-se EMEI Amélia Duarte da Silva, localizada no Bairro da Ponte Alta (Lei Municipal nº 4.187, de 23 de novembro de 1992, de autoria do vereador Gilmar Lopes);
 III – Eugênio Celeste Filho, Escola Municipal de Educação Infantil, situada na Rua Barão de Cotegipe, esquina com as Ruas José Munhoz e Antônio Bonito (Lei Municipal nº 4.451, de 7 de outubro de 1993, de autoria do vereador Oswaldo Celeste Filho);
 IV – Inez Rizzatto Rodrigues, Escola Municipal de Educação Infantil existente na Cidade Aracília (Lei Municipal nº 4.471, de 9 de novembro de 1993, de autoria do vereador Jorge Singh);
 V – Evanira Vieira Romão, Escola Municipal de Educação Infantil, situada ao lado da Secretaria Municipal de Cultura em Vila Augusta (Lei Municipal nº 4.472, de 9 de novembro de 1993, de autoria do vereador Gilmar Lopes);
 VI – EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil a inominada existente na Cidade Sonico de Marfilha Belloti Gonçalves (Lei Municipal nº 4.520, de 14 de dezembro de 1993);
 VII – EMEI do Jardim Acácio passa a denominar-se EMEI Lino Ferreira de Oliveira, (Lei Municipal nº 4.521, de 14 de dezembro de 1993, de autoria do vereador Abílio Martins);
 VIII – Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI, existente no Complexo Hospitalar do Ex- Sanatório Padre Evans de Herald Evans (Lei Municipal nº 4.623, de 15 de setembro de 1994);
 IX – Creche Municipal do Conjunto Marcos Freire passa a denominar-se Creche Tizuko Sakamoto (Lei Municipal nº 5.041, de 14 de julho de 1997, de autoria do vereador Paulo Carvalho);
 X – Centro de Educação Infantil passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Benedito Vicente de Oliveira, existente à Rua Joaquim de Jesus, no Parque Santo Agostinho – Taboão (Lei Municipal nº 5.901, de 12 de maio de 2003, de autoria de Jonas Bueno);
 XI – CEI – Centro de Educação Infantil Missionária Undina Capellari Nunes, escola sem nomenclatura localizada à Avenida Morada Nova, s/nº, Jardim Ottawa (Lei Municipal nº 5.913, de 2 de junho de 2003, de autoria do vereador Joel Bonfim);
 XII – Bárbara Andrade Tenório de Lima, EMEI existente na Rua O, lotes 1, 2, 3 e 4 no INOCOOP, Parque Residencial Cumbica (Lei Municipal nº 5.969, de 4 de dezembro de 2003, de autoria dos vereadores Adilson Valente e Francisco Cardoso Filho);
 XIII – Escola Municipal de Ensino Fundamental passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Pastor Perácio Grilli, localizada no Bairro da Cidade Soberana (Lei Municipal nº 5.971, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Joel Bonfim);
 XIV – Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Pastor Sebastião Luiz da Fonseca, localizada a Praça Estrela, no bairro de cidade soberana (Lei Municipal nº 5.972, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Joel Bonfim);
 XV – Centro de Educação Infantil passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Mauro Roldão Neto localizado no loteamento Estela no bairro dos Pimentas (Lei Municipal nº 5.976, de 4 de dezembro de 2003, de autoria do vereador Manoel Vicente dos Santos);
 XVI – EMEI Jardim Presidente Dutra passa a denominar-se EMEI Aldice Firmino de Souza (Lei Municipal nº 6.004, de 19 de março de 2004, de autoria do vereador Ulisses Correia);
 XVII – Creche João Balbino Filho, creche a ser construída na Rua Barão de Cotegipe, no Jardim Munhoz (Lei Municipal nº 6.036, de 8 de julho de 2004, de autoria do vereador Ézio Balbino);
 XVIII – Centro de Educação Infantil – Recreio São Jorge passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Vereador Faustino Ramalho, situado na Estrada David Correia s/nº, no Bairro do Recreio São Jorge na região do Cabuçu (Lei Municipal nº 6.187, de 26 de outubro de 2006, de autoria do vereador Toninho Raimundo);
 XIX – Escola Municipal Parque Uirapuru passa a denominar-se Escola Municipal Amadeu Pereira Lima (Lei Municipal nº 6.210, de 10 de janeiro de 2007, de autoria do vereador Ulisses);
 XX – Doutor Heitor Maurício de Oliveira, denominação de uma escola municipal (Lei Municipal nº 6.215, de 6 de março de 2007, de autoria do vereador Alan Neto);
 XXI – Centro de Educação Infantil Professor José Carlos da Silva, Centro de Educação Infantil do Jardim Adriana (Lei Municipal nº 6.219, de 9 de março de 2007, de autoria dos vereadores Dr. Ulisses, Edson Antonio Alberton, Jonas Dias, José Carlos Dalan, Maria Helena Gonçalves, Professor Auriel e Zé Luiz);
 XXII – Álvaro Mesquista, escola municipal (Lei Municipal nº 6.654, de 22 de março de 2010);
 XXIII – João Moreira Luna, escola municipal (Lei Municipal nº 6.673, de 26 de abril de 2010, de autoria de Alan Neto);
 XXIV – Doutor Victor Sialuys, escola municipal (Lei Municipal nº 6.786, de 15 de dezembro de 2010, de autoria da vereadora Professora Eneide);
 XXV – José Cursino, Escola Municipal de Educação Infantil (Lei Municipal nº 6.837, de 4 de maio de 2011, de autoria da vereadora professora Eneide);
 XXVI – Deucélia Adegas Pêra, escola municipal (Lei

Municipal nº 6.904, de 9 de setembro de 2011, de autoria dos vereadores Luiza Cordeiro e Zé Luiz);
 XXVII – Dr. Almir Nogueira, escola pública municipal (Lei Municipal nº 6.922, de 3 de outubro de 2011, de autoria do vereador Alan Neto);
 XXVIII – Vereador Toninho Magalhães, escola municipal (Lei Municipal nº 6.939, de 8 de novembro de 2011, de autoria do vereador Toninho Magalhães);
 XXXIX – Tsunessaburo Makiguti, escola municipal (Lei Municipal nº 7.027, de 16 de abril de 2012, de autoria da vereadora professora Marisa de Sá).
 Art. 4º As unidades de saúde abaixo relacionadas recebem os seguintes nomes:
 I – A Unidade Básica de Saúde passa a denominar-se Salvador Papotto, localizada na Vila Nova Cumbica (Lei Municipal nº 3.609, de 8 de maio de 1990);
 II – Posto de saúde Prefeito Olivier Ramos Nogueira passa a denominar-se Unidade Mista de Saúde Prefeito Olivier Ramos Nogueira, localizada na Av. Santa Helena, 96-A, Jardim Maria Dirce (Lei Municipal nº 3.990, de 9 de dezembro de 1991, de autoria do Prefeito Municipal Paschoal Thomeu);
 III – Posto de Saúde Manoel Simões Frade passa a denominar-se Unidade Mista de Saúde Manoel Simões Frade, localizado na Av. Silvestre Pires de Freitas nº 50, Jardim Paraíso (Lei Municipal nº 3.991, de 9 de dezembro de 1991, de autoria do Prefeito Municipal Paschoal Thomeu);
 IV – UBS passa a denominar-se Luzia Sartori Girardeli, localizada na Estrada Municipal, Jardim Belvedere (Lei Municipal nº 4.814, de 11 de julho de 1996, de autoria do vereador Abílio Martins);
 V – USB – Unidade Básica de Saúde passa a denominar-se Anunciato Thomeo, existente no Jardim Maria Dirce (Lei Municipal nº 5.101, de 17 de setembro de 1997, de autoria de Wanderley Figueiredo);
 VI – Policlínica Paraventi passa a denominar-se Policlínica Vereador Toninho Magalhães, localizada à Rua Joracy de Camargo, nº 12, no Jardim Paraventi (Lei Municipal nº 6.041, de 22 de julho de 2004, de autoria de Edmilson Americano e Gilberto Nogueira Penido);
 VII – Cypriano de Oliveira Negrão, Ambulatório da Criança, localizado na Rua Oswaldo Cruz, esquina com a Rua João Gonçalves (Lei Municipal nº 6.779, de 15 de dezembro de 2010, de autoria da vereadora professora Eneide);
 Art. 5º Os Prédios Públicos abaixo relacionados recebem os seguintes nomes:
 I – Estádio Municipal de Guarulhos passa a denominar-se Estádio Municipal Fioravante Iervolino, localizado à Rodovia Presidente Dutra (Lei Municipal nº 701, de 5 de dezembro de 1960);
 II – Conservatório Municipal de Música passa a chamar-se Conservatório Municipal de Arte (Lei Municipal nº 848, de 29 de outubro de 1962);
 III – Comissão de Tráfego passa a denominar-se Comissão de Trânsito (Lei Municipal nº 1.961, de 8 de novembro de 1974);
 IV – Çiça B. Lima, sala localizada no Centro Cultural Prof. João Cavalheiro Salém (Lei Municipal nº 3.066, de 29 de novembro de 1985);
 V – Hugo de Aguiar, depósito da Prefeitura Municipal de Guarulhos (Lei Municipal nº 3.177, de 2 de dezembro de 1986);
 VI – Anfiteatro da Biblioteca Municipal de Guarulhos passa a denominar-se Auditório Pedro Dias Gonçalves (Lei Municipal nº 3.579, de 2 de março de 1990);
 VII – A Casa da Cultura e o Centro Permanente de Exposições e Biblioteca passam a ser denominados Centro Permanente de Exposições de Artes Professor José Ismael (Lei Municipal nº 3.621, de 31 de maio de 1990);
 VIII – Ginásio de Ginástica Olímpica, passa a denominar-se Ginásio de Ginástica Olímpica Bonifácio Cardoso (Lei Municipal nº 3.919, de 1º de outubro de 1991);
 IX – Sala de Pesquisas Dra. Aurea de Andrade Mansur, sala de pesquisas da Biblioteca Municipal de Guarulhos (Lei Municipal nº 4.088, de 11 de maio de 1992, de autoria do Prefeito Municipal Paschoal Thomeu);
 X – A sala de Coral Municipal passa a denominar-se Espaço Cultural Dulce Silva Queiroz (Lei Municipal nº 4.194, de 9 de dezembro de 1992);
 XI – Estádio da Associação Atlética Flamengo passa a denominar-se Estádio Antonio Soares de Oliveira, localizado a Rua Bezerra de Menezes nº 250, Jardim Tranquilidade (Lei Municipal nº 4.256, de 25 de março de 1993, de autoria do vereador Edson Alves David);
 XII – Quadra Poliesportiva José Camisotti, quadra poliesportiva existente no conjunto Habitacional Brigadeiro Veloso (Lei Municipal nº 4.260, de 26 de março de 1993, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 XIII – Quadra Poliesportiva Carmela Thomeu, quadra poliesportiva situada na Av. Santa Bárbara no Jardim Santa Bárbara (Lei Municipal nº 4.366, de 9 de julho de 1993, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 XIV – Ginásio Poliesportivo Paschoal Thomeu, ginásio poliesportivo existente no Bom Clima, na confluência das Ruas João Bernardo de Medeiros e Juquitiba (Lei Municipal nº 4.405, de 23 de agosto de 1993, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 XV – Pedro Antônio dos Santos, quadra poliesportiva existente na Vila Flórida (Lei Municipal nº 4.428, de 6 de setembro de 1993, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 XVI – Paulo do Carmo Dias, Biblioteca Pública Municipal existente na Vila Galvão (Lei Municipal nº 4.805, de 3 de julho de 1996, de autoria do vereador Roberto Ribeiro);
 XVII – Quadra de Bocha Gracinda dos Anjos Pires Gallo, Quadra de Bocha existente na Avenida Salgado Filho, nº 1.850, Jardim Santa Mena (Lei Municipal nº 5.023, de 11 de julho de 1997, de autoria do vereador Wanderley Figueiredo);
 XVIII – Casa Amarela passa a denominar-se Casa Amarela Herbert de Souza – Betinho, localizada na Praça IV Centenário (Lei Municipal nº 5.115, de 30 de outubro de 1997);
 XIX – Campo 25 de Maio passa a ser Estádio Distrital

de Futebol de Campo, situado no Jardim Paraventi (Lei Municipal nº 5.197, de 19 de março de 1998, de autoria de Antonio Aparecido Magalhães);
 XX – Ana Romão De Campos, quadra poliesportiva no Jardim Rizzo (Lei Municipal nº 5.342, de 9 de abril de 1999, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Ramos);
 XXI – Campo de Beisebol de Guarulhos passa a denominar-se Honório Mukai, localizado na Avenida Santa Helena, altura do nº 1.020, no Bairro da Vila Paraíso (Lei Municipal nº 5.609, de 23 de outubro de 2000, de autoria de Edson Alves David);
 XXII – Quadra Poliesportiva Manuel Jerônimo Ângelo, quadra poliesportiva existente na Avenida Martins Júnior, nº 1.111, no Jardim Santa Emília (Lei Municipal nº 5.711, de 10 de setembro de 2001, de autoria do vereador Paulo Roberto Cecchinato);
 XXIII – Quadra Poliesportiva Reinaldo Affonso, quadra poliesportiva sem nomenclatura localizada na Rua Ponte Branca s/nº no Conjunto Residencial Paes de Barros (Lei Municipal nº 5.964, de 21 de novembro de 2003, de autoria do vereador Paulo César Cardoso Carvalho);
 XXIV – Biblioteca José Mignella, biblioteca pública localizada no Centro Municipal de Educação Júlio Fracalanza (Lei Municipal nº 6.213, de 5 de março de 2007, de autoria do vereador Alencar);
 XXV – Casa das Rosas, Margaridas e Betes, Centro de Atendimento às mulheres vítimas de violência (Lei Municipal nº 6.666, de 19 de abril de 2010, de autoria da vereadora professora Eneide);
 XXVI – Restaurante Solidariedade I passa a denominar-se Restaurante Solidariedade Zilda Arns, localizado no centro (Lei Municipal nº 6.740, de 19 de outubro de 2010, de autoria da vereadora Professora Eneide);
 XXVII – Restaurante Solidariedade II passa a denominar-se Restaurante Solidariedade Herbert de Souza – Betinho, localizado no Bairro de Cumbica (Lei Municipal nº 6.817, de 23 de março de 2011, de autoria da vereadora Professora Eneide);
 XXVIII – Teatro Luiz Gonzaga, teatro localizado no centro municipal de Educação Paschoal Lemme, sito à Avenida Mato das Cobras, s/nº, Jardim Ponte Alta (Lei Municipal nº 6.818, de 23 de março de 2011, de autoria dos vereadores Guti, Otávia Tenório, Edmilson Souza, Índio de Cumbica e Novinho Brasil);
 XXIX – Casa da Mulher Clara Maria I da Prefeitura de Guarulhos, localizada na Região Central; (Lei Municipal nº 6.832, de 25 de abril de 2011, de autoria da vereadora Professora Eneide)
 XXX – Casa da Mulher Clara Maria II da Prefeitura de Guarulhos, localizada no Jardim Angélica II; (Lei Municipal nº 6.832, de 25 de abril de 2011, de autoria da vereadora Professora Eneide)
 XXXI – Casa da Mulher Clara Maria III da Prefeitura de Guarulhos, localizada no Jardim Haroldo Veloso; (Lei Municipal nº 6.832, de 25 de abril de 2011, de autoria da vereadora Professora Eneide)
 XXXII – Casa da Mulher Clara Maria IV da Prefeitura de Guarulhos, localizada na região de Vila Galvão. (Lei Municipal nº 6.832, de 25 de abril de 2011, de autoria da vereadora Professora Eneide)
 XXXIII – Biblioteca Maestro Cezar Testai, localizada na Rua Henrique José Testai, 275, Jardim Testai (Lei Municipal nº 6.867, de 15 de junho de 2011, de autoria do vereador Edmilson Souza);
 XXXIV – Secretaria de Assistência Social e Cidadania passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, constante da estrutura organizacional da Administração Pública da Prefeitura de Guarulhos (Lei Municipal nº 6.916, de 29 de setembro de 2011, de autoria do executivo municipal).
 Art. 6º Ficam revogadas as leis municipais n/s 244/1953, 245/1953, 257/1953, 274/1954, 276/1954, 301/1955, 321/1955, 340/1956, 347/1956, 351/1956, 391/1956, 392/1956, 393/1956, 394/1956, 395/1956, 396/1956, 397/1956, 398/1956, 399/1956, 400/1956, 401/1956, 421/1956, 422/1956, 423/1956, 425/1956, 426/1956, 427/1956, 428/1956, 442/1957, 443/1957, 457/1957, 458/1957, 470/1957, 497/1957, 558/1959, 559/1959, 560/1959, 561/1959, 562/1959, 563/1959, 564/1959, 565/1959, 566/1959, 567/1959, 568/1959, 569/1959, 570/1959, 571/1959, 572/1959, 573/1959, 574/1959, 575/1959, 576/1959, 577/1959, 578/1959, 579/1959, 580/1959, 581/1959, 582/1959, 596/1959, 597/1959, 599/1959, 601/1959, 605/1959, 617/1959, 621/1959, 633/1959, 640/1959, 641/1959, 657/1960, 658/1960, 659/1960, 660/1960, 661/1960, 662/1960, 663/1960, 664/1960, 665/1960, 673/1960, 678/1960, 679/1960, 680/1960, 681/1960, 686/1960, 688/1960, 692/1960, 693/1960, 701/1960, 707/1960, 708/1960, 709/1960, 710/1960, 711/1960, 712/1960, 713/1960, 714/1960, 715/1960, 717/1960, 718/1960, 719/1960, 720/1960, 721/1960, 722/1960, 729/1960, 730/1960, 731/1960, 736/1961, 744/1961, 745/1961, 746/1961, 747/1961, 748/1961, 753/1961, 754/1961, 755/1961, 756/1961, 800/1962, 801/1962, 807/1962, 808/1962, 809/1962, 811/1962, 818/1962, 822/1962, 824/1962, 831/1962, 833/1962, 837/1962, 838/1962, 848/1962, 856/1962, 875/1963, 876/1963, 882/1963, 883/1963, 884/1963, 885/1963, 886/1963, 890/1963, 894/1963, 896/1963, 900/1963, 911/1963, 912/1963, 930/1963, 951/1964, 952/1964, 953/1964, 958/1964, 959/1964, 960/1964, 962/1964, 964/1964, 965/1964, 966/1964, 968/1964, 969/1964, 971/1964, 973/1964, 974/1964, 975/1964, 976/1964, 977/1964, 982/1964, 983/1964, 988/1964, 989/1964, 992/1964, 993/1964, 994/1964, 999/1964, 1000/1964, 1002/1964, 1006/1964, 1007/1964, 1013/1964, 1014/1964, 1020/1964, 1021/1964, 1023/1964, 1025/1964, 1028/1964, 1036/1964, 1038/1964, 1044/1964, 1045/1964, 1046/1964, 1047/1964, 1061/1964, 1062/1964, 1063/1964, 1064/1964, 1065/1964, 1066/1964, 1067/1964, 1068/1964, 1070/1965, 1071/1965, 1091/1965, 1093/1965, 1096/1965, 1097/1965, 1108/1965, 1114/1965, 1118/1965, 1120/1965, 1123/1965, 1124/1965, 1126/1965, 1127/1965, 1128/1965, 1129/1965, 1130/1965, 1131/1965, 1132/1965, 1133/1965, 1141/1965, 1157/1965, 1158/1965, 1178/1966, 1250/1967, 1391/1968, 1403/1968, 1456/1969, 1463/1969, 1469/1969, 1473/1969, 1499/1969, 1566/1970, 1567/1970, 1568/1970, 1573/1970, 1580/1970, 1585/1970, 1614/1970, 1620/1971, 1621/1971, 1631/

1971, 1636/1971, 1647/1971, 1666/1971, 1694/1972, 1714/1972, 1736/1972, 1798/1972, 1801/1972, 1806/1972, 1807/1972, 1817/1973, 1818/1973, 1819/1973, 1820/1973, 1839/1973, 1843/1973, 1865/1973, 1866/1973, 1961/1974, 2035/1975, 2087/1976, 2090/1976, 2103/1976, 2121/1977, 2130/1977, 2143/1977, 2168/1977, 2170/1977, 2175/1977, 2176/1977, 2196/1977, 2197/1977, 2240/1978, 2245/1978, 2278/1978, 2281/1978, 2298/1979, 2329/1979, 2351/1979, 2674/1982, 2749/1983, 2867/1984, 2885/1984, 2896/1984, 2924/1984, 3053/1985, 3066/1985, 3113/1986, 3170/1986, 3175/1986, 3177/1986, 3203/1987, 3222/1987, 3262/1987, 3295/1987, 3350/1988, 3448/1989, 3504/1989, 3555/1989, 3556/1989, 3579/1990, 3581/1990, 3582/1990, 3583/1990, 3584/1990, 3585/1990, 3609/1990, 3610/1990, 3612/1990, 3619/1990, 3620/1990, 3621/1990, 3633/1990, 3634/1990, 3635/1990, 3639/1990, 3640/1990, 3641/1990, 3656/1990, 3671/1990, 3687/1990, 3697/1990, 3736/1990, 3760/1991, 3762/1991, 3798/1991, 3800/1991, 3823/1991, 3824/1991, 3825/1991, 3826/1991, 3836/1991, 3837/1991, 3838/1991, 3839/1991, 3840/1991, 3842/1991, 3844/1991, 3845/1991, 3848/1991, 3849/1991, 3882/1991, 3889/1991, 3900/1991, 3908/1991, 3912/1991, 3915/1991, 3917/1991, 3919/1991, 3933/1991, 3952/1991, 3954/1991, 3955/1991, 3976/1991, 3980/1991, 3984/1991, 3990/1991, 3991/1991, 3996/1991, 4023/1992, 4028/1992, 4039/1992, 4040/1992, 4055/1992, 4056/1992, 4063/1992, 4064/1992, 4065/1992, 4068/1992, 4069/1992, 4072/1992, 4073/1992, 4075/1992, 4088/1992, 4090/1992, 4091/1992, 4092/1992, 4104/1992, 4126/1992, 4155/1992, 4157/1992, 4176/1992, 4184/1992, 4187/1992, 4194/1992, 4221/1993, 4222/1993, 4224/1993, 4243/1993, 4244/1993, 4248/1993, 4255/1993, 4256/1993, 4257/1993, 4260/1993, 4264/1993, 4265/1993, 4275/1993, 4282/1993, 4287/1993, 4296/1993, 4321/1993, 4322/1993, 4330/1993, 4335/1993, 4366/1993, 4369/1993, 4372/1993, 4374/1993, 4376/1993, 4380/1993, 4405/1993, 4406/1993, 4428/1993, 4437/1993, 4444/1993, 4451/1993, 4471/1993, 4472/1993, 4498/1993, 4500/1993, 4512/1993, 4513/1993, 4520/1993, 4521/1993, 4522/1993, 4558/1994, 4606/1994, 4615/1994, 4616/1994, 4617/1994, 4621/1994, 4623/1994, 4627/1994, 4655/1994, 4716/1995, 4751/1995, 4752/1995, 4790/1996, 4792/1996, 4803/1996, 4805/1996, 4814/1996, 4815/1996, 4817/1996, 4840/1996, 4898/1997, 4904/1997, 4907/1997, 4924/1997, 4931/1997, 4964/1997, 4989/1997, 4990/1997, 4997/1997, 5101/1997, 5023/1997, 5026/1997, 5041/1997, 5047/1997, 5081/1997, 5084/1997, 5097/1997, 5115/1997, 5125/1997, 5194/1998, 5197/1998, 5243/1999, 5249/1999, 5265/1999, 5267/1999, 5268/1999, 5269/1999, 5270/1999, 5271/1999, 5299/1999, 5305/1999, 5337/1999, 5340/1999, 5341/1999, 5342/1999, 5343/1999, 5353/1999, 5359/1999, 5360/2000, 5377/1999, 5385/1999, 5489/2000, 5502/2000, 5503/2000, 5521/2000, 5540/2000, 5548/2000, 5568/2000, 5570/2000, 5577/2000, 5586/2000, 5608/2000, 5609/2000, 5613/2000, 5648/2000, 5659/2001, 5661/2001, 5662/2001, 5697/2001, 5698/2001, 5711/2001, 5721/2001, 5728/2001, 5771/2001, 5752/2001, 5779/2002, 5780/2002, 5781/2002, 5787/2002, 5788/2002, 5803/2002, 5823/2002, 5839/2002, 5830/2002, 5870/2002, 5897/2003, 5898/2003, 5901/2003, 5910/2003, 5913/2003, 5928/2003, 5931/2003, 5964/2003, 5966/2003, 5967/2003, 5968/2003, 5969/2003, 5970/2003, 5971/2003, 5973/2003, 5974/2003, 5975/2003, 5977/2003, 6004/2004, 6032/2004, 6036/2004, 6041/2004, 6043/2004, 6066/2005, 6080/2005, 6146/2006, 6152/2006, 6162/2006, 6176/2006, 6187/2006, 6188/2006, 6196/2006, 6197/2006, 6202/2006, 6210/2007, 6213/2007, 6215/2007, 6219/2007, 6225/2007, 6236/2007, 6238/2007, 6243/2007, 6263/2007, 6264/2007, 6274/2007, 6300/2007, 6302/2007, 6364/2008, 6397/2008, 6401/2008, 6412/2008, 6435/2008, 6438/2008, 6460/2008, 6461/2008, 6470/2008, 6498/2009, 6575/2009, 6576/2009, 6590/2009, 6666/2010, 6673/2010, 6680/2010, 6697/2010, 6698/2010, 6723/2010, 6728/2010, 6740/2010, 6779/2010, 6786/2010, 6787/2010, 6817/2011, 6818/2011, 6832/2011, 6837/2011, 6844/2011, 6845/2011, 6867/2011, 6885/2011, 6903/2011, 6904/2011, 6916/2011, 6922/2011, 6932/2011, 6933/2011, 6939/2011, 6940/2011, 6941/2011, 6948/2011, 6962/2011, 6989/2012, 6990/2012, 6991/2012, 7005/2012, 7006/2012, 7013/2012, 7027/2012.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de

Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA **TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos vai ao encontro de uma maior segurança jurídica, bem como possibilitará uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5140/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação Municipal referente à Matéria Orçamentária, conforme específica."

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Leis Orçamentárias Anuais:

I – Lei Municipal nº 30, de 24 de novembro de 1948, alterada pela Lei Municipal nº 85, de 31 de dezembro de 1949;
II – Lei Municipal nº 78, de 5 de dezembro de 1949;
II – Lei Municipal nº 128, de 6 de dezembro de 1950;
IV – Lei Municipal nº 176, de 30 de novembro de 1951;
V – Lei Municipal nº 220, de 30 de dezembro de 1952;
VI – Lei Municipal nº 254, de 9 de dezembro de 1953;
VII – Lei Municipal nº 279, de 26 de novembro de 1954;
VII – Lei Municipal nº 403, de 26 de novembro de 1956;
IX – Lei Municipal nº 500, de 6 de dezembro de 1957;
X – Lei Municipal nº 546, de 9 de dezembro de 1958;
XI – Lei Municipal nº 635, de 7 de dezembro de 1959;
XII – Lei Municipal nº 705, de 12 de dezembro de 1960;
XII – Lei Municipal nº 783, de 11 de dezembro de 1961;
XIV – Lei Municipal nº 857, de 11 de dezembro de 1962;
XV – Lei Municipal nº 932, de 6 de dezembro de 1963;
XVI – Lei Municipal nº 1.053, de 11 de dezembro de 1964;
XVII – Lei Municipal nº 1.154, de 10 de dezembro de 1965;
XVII – Lei Municipal nº 1.232, de 15 de dezembro de 1966;
XIX – Lei Municipal nº 1.341, de 30 de novembro de 1967;
XX – Lei Municipal nº 1.430, de 5 de dezembro de 1968;
XXI – Lei Municipal nº 1.520, de 11 de dezembro de 1969;
XXII – Lei Municipal nº 1.598, de 23 de novembro de 1970;
XXII – Lei Municipal nº 1.670, de 22 de novembro de 1971;
XXIV – Lei Municipal nº 1.796, de 20 de novembro de 1972;
XXV – Lei Municipal nº 1.902, de 19 de novembro de 1973;
XXVI – Lei Municipal nº 1.967, de 27 de novembro de 1974, alterada pelas Leis Municipais nº 1.987, de 29 de abril de 1975, nº 1.988, de 29 de abril de 1975 e nº 1.993, de 16 de maio de 1975;
XXVII – Lei Municipal nº 2.032, de 19 de novembro de 1975;
XXVII – Lei Municipal nº 2.099, de 12 de novembro de 1976, alterada pelas Leis Municipais nº 2.122, de 6 de abril de 1977 e nº 2.129, de 20 de maio de 1977;
XXIX – Lei Municipal nº 2.198, de 5 de dezembro de 1977;
XXX – Lei Municipal nº 2.284, de 5 de dezembro de 1978;
XXXI – Lei Municipal nº 2.357, de 21 de dezembro de 1979;
XXXII – Lei Municipal nº 2.420, de 1º de dezembro de 1980, alterada pela Lei Municipal nº 2.441, de 23 de dezembro de 1980;
XXXII – Lei Municipal nº 2.511, de 26 de novembro de 1981, alterada pela Lei Municipal nº 2.613, de 13 de agosto de 1982;
XXXIV – Lei Municipal nº 2.648, de 1º de dezembro de 1982;
XXXV – Lei Municipal nº 2.772, de 1º de dezembro de 1983;
XXXVI – Lei Municipal nº 2.931, de 11 de dezembro de 1984;
XXXVII – Lei Municipal nº 3.076, de 16 de dezembro de 1985;
XXXVII – Lei Municipal nº 3.172, de 26 de novembro de 1986;
XXXIX – Lei Municipal nº 3.278, de 2 de dezembro de 1987;
XL – Lei Municipal nº 3.410, de 20 de dezembro de 1988;
XLI – Lei Municipal nº 3.560, de 15 de dezembro de 1989;
XLII – Lei Municipal nº 3.586, de 7 de março de 1990;
XLIII – Lei Municipal nº 3.732, de 19 de dezembro de 1990;
XLIV – Lei Municipal nº 4.000, de 16 de dezembro de 1991;
XLV – Lei Municipal nº 4.009, de 17 de dezembro de 1991;
XLVI – Lei Municipal nº 4.197, de 17 de dezembro de 1992;
XLVII – Lei Municipal nº 4.198, de 17 de dezembro de 1992;
XLVIII – Lei Municipal nº 4.530, de 17 de dezembro de 1993;
XLIX – Lei Municipal nº 4.531, de 17 de dezembro de 1993;
L – Lei Municipal nº 4.532, de 17 de dezembro de 1993;
L – Lei Municipal nº 4.669, de 16 de dezembro de 1994;
LII – Lei Municipal nº 4.670, de 16 de dezembro de 1994;
LIII – Lei Municipal nº 4.671, de 16 de dezembro de 1994;
LIV – Lei Municipal nº 4.757, de 12 de dezembro de 1995;
LV – Lei Municipal nº 4.758, de 12 de dezembro de 1995;
LVI – Lei Municipal nº 4.759, de 12 de dezembro de 1995;
LVII – Lei Municipal nº 4.873, de 26 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Municipal nº 5.106, de 18 de setembro de 1997;
LVIII – Lei Municipal nº 4.874, de 26 de dezembro de 1996;
LIX – Lei Municipal nº 4.880, de 30 de dezembro de 1996;
LX – Lei Municipal nº 5.170, de 23 de dezembro de 1997;
LXI – Lei Municipal nº 5.173, de 23 de dezembro de 1997;
LXII – Lei Municipal nº 5.180, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 5.199, de 3 de abril de 1998;
LXIII – Lei Municipal nº 5.234, de 30 de dezembro de 1998;
LXIV – Lei Municipal nº 5.235, de 30 de dezembro de 1998;
LXV – Lei Municipal nº 5.458, de 21 de dezembro de 1999;
LXVI – Lei Municipal nº 5.459, de 21 de dezembro de 1999;
LXVII – Lei Municipal nº 5.466, de 14 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 5.582, de 17 de agosto de 2000 e Lei Municipal nº 5.587, de 23 de agosto de 2000;
LXVIII – Lei Municipal nº 5.643, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 5.669, de 9 de maio de 2001, Lei Municipal nº 5.681, de 31 de maio de 2001, Lei Municipal nº 5.685, de 20 de junho de 2001;
LXIX – Lei Municipal nº 5.644, de 27 de dezembro de 2000;
LXX – Lei Municipal nº 5.645, de 27 de dezembro de 2000;
LXXI – Lei Municipal nº 5.757, de 26 de dezembro de 2001;
LXXII – Lei Municipal nº 5.758, de 26 de dezembro de 2001;
LXXIII – Lei Municipal nº 5.759, de 26 de dezembro de 2001;
LXXIV – Lei Municipal nº 5.881, de 10 de janeiro de 2003;
LXXV – Lei Municipal nº 5.982, de 22 de dezembro de 2003;

LXXVI – Lei Municipal nº 6.054, de 30 de dezembro de 2004;
LXXVII – Lei Municipal nº 6.116, de 26 de dezembro de 2005;
LXXVIII – Lei Municipal nº 6.205, de 26 de dezembro de 2006;
LXXIX – Lei Municipal nº 6.337, de 26 de dezembro de 2007;
LXXX – Lei Municipal nº 6.473, de 22 de dezembro de 2008;
LXXXI – Lei Municipal nº 6.627, de 28 de dezembro de 2009, altera a Lei Municipal nº 6.681, de 6 de maio de 2010; e
LXXXII – Lei Municipal nº 6.797, de 28 de dezembro de 2010.
Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Leis de Diretrizes Orçamentárias:

I – Lei Municipal nº 3.855, de 14 de agosto de 1991;
II – Lei Municipal nº 4.137, de 1º de julho de 1992;
II – Lei Municipal nº 4.340, de 14 de junho de 1993;
IV – Lei Municipal nº 4.578, de 14 de julho de 1994;
V – Lei Municipal nº 4.707, de 10 de julho de 1995;
VI – Lei Municipal nº 4.793, de 27 de junho de 1996;
VII – Lei Municipal nº 5.054, de 21 de julho de 1997;
VII – Lei Municipal nº 5.219, de 13 de novembro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 5.391, de 12 de julho de 1999;
IX – Lei Municipal nº 5.400, de 10 de setembro de 1999;
X – Lei Municipal nº 5.575, de 4 de agosto de 2000;
XI – Lei Municipal nº 5.702, de 26 de julho de 2001;
XII – Lei Municipal nº 5.847, de 15 de julho de 2002;
XII – Lei Municipal nº 5.929, de 31 de julho de 2003;
XIV – Lei Municipal nº 6.040, de 19 de julho de 2004;
XV – Lei Municipal nº 6.081, de 4 de julho de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 6.111, de 9 de dezembro de 2005;
XVI – Lei Municipal nº 6.170, de 26 de julho de 2006;
XVII – Lei Municipal nº 6.275, de 19 de junho de 2007;
XVII – Lei Municipal nº 6.402, de 18 de julho de 2008;
XIX – Lei Municipal nº 6.545, de 23 de julho de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 6.625, de 28 de dezembro de 2009;
XX – Lei Municipal nº 6.719, de 29 de julho de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 6.796, de 28 de dezembro de 2010; e
XXI – Lei Municipal nº 6.870, de 30 de junho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 6.981, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes leis orçamentárias plurianuais:

I – Lei Municipal nº 1.579, de 8 de setembro de 1970;
II – Lei Municipal nº 1.671, de 22 de novembro de 1971;
II – Lei Municipal nº 1.903, de 19 de novembro de 1973;
IV – Lei Municipal nº 1.968, de 27 de novembro de 1974;
V – Lei Municipal nº 2.033, de 19 de novembro de 1975;
VI – Lei Municipal nº 2.100, de 12 de novembro de 1976;
VII – Lei Municipal nº 2.199, de 7 de dezembro de 1977;
VII – Lei Municipal nº 2.285, de 5 de dezembro de 1978;
IX – Lei Municipal nº 2.358, de 21 de dezembro de 1979;
X – Lei Municipal nº 2.421, de 1º de dezembro de 1980;
XI – Lei Municipal nº 2.512, de 26 de novembro de 1981;
XI – Lei Municipal nº 2.649, de 1º de dezembro de 1982;
XII – Lei Municipal nº 2.773, de 1º de dezembro de 1983;
XIV – Lei Municipal nº 2.932, de 11 de dezembro de 1984;
XV – Lei Municipal nº 3.077, de 16 de dezembro de 1985;
XVI – Lei Municipal nº 3.173, de 26 de novembro de 1986;
XVII – Lei Municipal nº 3.279, de 2 de dezembro de 1987;
XVII – Lei Municipal nº 3.409, de 20 de dezembro de 1988;
XIX – Lei Municipal nº 3.559, de 15 de dezembro de 1989;
XX – Lei Municipal nº 3.735, de 21 de dezembro de 1990;
XXI – Lei Municipal nº 4.315, de 17 de maio de 1993;
XXII – Lei Municipal nº 5.051, de 18 de julho de 1997;
XXII – Lei Municipal nº 5.743, de 17 de dezembro de 2001;
XXIV – Lei Municipal nº 6.115, de 26 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 6.336, de 26 de dezembro de 2007 e Lei Municipal nº 6.474, de 19 de dezembro de 2008; e
Art. 4º Ficam revogadas as seguintes leis pertinentes à abertura de créditos adicionais:

I – Lei Municipal nº 3, de 17 de março de 1948;
II – Lei Municipal nº 4, de 17 de março de 1948;
III – Lei Municipal nº 5, de 17 de março de 1948;
IV – Lei Municipal nº 14, de 17 de março de 1948;
V – Lei Municipal nº 20, de 22 de setembro de 1948;
VI – Lei Municipal nº 21, de 22 de setembro de 1948;
VII – Lei Municipal nº 27, de 6 de dezembro de 1948;
VIII – Lei Municipal nº 32, de 6 de dezembro de 1948;
IX – Lei Municipal nº 34, de 7 de dezembro de 1948;
X – Lei Municipal nº 35, de 7 de dezembro de 1948;
XI – Lei Municipal nº 36, de 7 de dezembro de 1948;
XII – Lei Municipal nº 50, de 27 de maio de 1949;
XIII – Lei Municipal nº 53, de 13 de junho de 1949;
XIV – Lei Municipal nº 63, de 23 de setembro de 1949;
XV – Lei Municipal nº 69, de 26 de outubro de 1949;
XVI – Lei Municipal nº 89, de 31 de dezembro de 1949;
XVII – Lei Municipal nº 90, de 31 de dezembro de 1949;
XVIII – Lei Municipal nº 104, de 12 de julho de 1950;
XIX – Lei Municipal nº 105, de 12 de julho de 1950;
XX – Lei Municipal nº 106, de 12 de julho de 1950;
XXI – Lei Municipal nº 107, de 12 de julho de 1950;
XXII – Lei Municipal nº 108, de 12 de julho de 1950;
XXIII – Lei Municipal nº 113, de 30 de outubro de 1950;
XXIV – Lei Municipal nº 114, de 30 de outubro de 1950;
XXV – Lei Municipal nº 116, de 23 de novembro de 1950;
XXVI – Lei Municipal nº 118, de 23 de novembro de 1950;
XXVII – Lei Municipal nº 119, de 23 de novembro de 1950;
XXVIII – Lei Municipal nº 120, de 23 de novembro de 1950;
XXIX – Lei Municipal nº 122, de 23 de novembro de 1950;
XXX – Lei Municipal nº 129, de 30 de dezembro de 1950;
XXXI – Lei Municipal nº 131, de 30 de dezembro de 1950;
XXXII – Lei Municipal nº 135, de 30 de dezembro de 1950;
XXXIII – Lei Municipal nº 143, de 30 de abril de 1951;
XXXIV – Lei Municipal nº 144, de 30 de abril de 1951;
XXXV – Lei Municipal nº 147, de 30 de abril de 1951;
XXXVI – Lei Municipal nº 149, de 1º de junho de 1951;
XXXVII – Lei Municipal nº 158, de 31 de agosto de 1951;
XXXVIII – Lei Municipal nº 159, de 11 de setembro de 1951;
XXXIX – Lei Municipal nº 160, de 11 de setembro de 1951;
XL – Lei Municipal nº 161, de 11 de setembro de 1951;
XLI – Lei Municipal nº 162, de 11 de setembro de 1951;
XLII – Lei Municipal nº 164, de 4 de outubro de 1951;
XLIII – Lei Municipal nº 165, de 4 de outubro de 1951;
XLIV – Lei Municipal nº 166, de 4 de outubro de 1951;
XLV – Lei Municipal nº 168, de 4 de outubro de 1951;
XLVI – Lei Municipal nº 173, de 10 de novembro de 1951;
XLVII – Lei Municipal nº 174, de 10 de novembro de 1951;
XLVIII – Lei Municipal nº 181, de 7 de dezembro de 1951;
XLIX – Lei Municipal nº 182, de 7 de dezembro de 1951;
L – Lei Municipal nº 183, de 10 de dezembro de 1951;
LI – Lei Municipal nº 184, de 10 de dezembro de 1951;
LII – Lei Municipal nº 186, de 21 de dezembro de 1951;
LIII – Lei Municipal nº 187, de 21 de dezembro de 1951;
LIV – Lei Municipal nº 188, de 13 de março de 1952;
LV – Lei Municipal nº 190, de 24 de abril de 1952;
LVI – Lei Municipal nº 191, de 24 de abril de 1952;

LVII – Lei Municipal nº 192, de 24 de abril de 1952;
LVIII – Lei Municipal nº 193, de 28 de maio de 1952;
LIX – Lei Municipal nº 197, de 21 de julho de 1952;
LX – Lei Municipal nº 201, de 17 de setembro de 1952;
LXI – Lei Municipal nº 204, de 19 de setembro de 1952;
LXII – Lei Municipal nº 205, de 19 de setembro de 1952;
LXIII – Lei Municipal nº 209, de 19 de setembro de 1952;
LXIV – Lei Municipal nº 211, de 19 de setembro de 1952;
LXV – Lei Municipal nº 212, de 19 de setembro de 1952;
LXVI – Lei Municipal nº 213, de 31 de outubro de 1952;
LXVII – Lei Municipal nº 218, de 24 de novembro de 1952;
LXVIII – Lei Municipal nº 219, de 19 de novembro de 1952;
LXIX – Lei Municipal nº 222, de 20 de janeiro de 1953;
LXX – Lei Municipal nº 229, de 7 de maio de 1953;
LXXI – Lei Municipal nº 235, de 10 de agosto de 1953;
LXXII – Lei Municipal nº 241, de 28 de setembro de 1953;
LXXIII – Lei Municipal nº 246, de 17 de novembro de 1953;
LXXIV – Lei Municipal nº 247, de 28 de novembro de 1953;
LXXV – Lei Municipal nº 248, de 28 de novembro de 1953;
LXXVI – Lei Municipal nº 251, de 28 de novembro de 1953;
LXXVII – Lei Municipal nº 252, de 28 de novembro de 1953;
LXXVIII – Lei Municipal nº 253, de 28 de novembro de 1953;
LXXIX – Lei Municipal nº 255, de 10 de dezembro de 1953;
LXXX – Lei Municipal nº 260, de 26 de março de 1954;
LXXXI – Lei Municipal nº 262, de 19 de abril de 1954;
LXXXII – Lei Municipal nº 269, de 1º de julho de 1954;
LXXXIII – Lei Municipal nº 270, de 1º de julho de 1954;
LXXXIV – Lei Municipal nº 272, de 5 de julho de 1954;
LXXXV – Lei Municipal nº 275, de 5 de julho de 1954;
LXXXVI – Lei Municipal nº 280, de 20 de dezembro de 195

DLXVII - Lei Municipal nº 1.948, de 17 de setembro de 1974;
DLXVIII - Lei Municipal nº 1.952, de 10 de outubro de 1974;
DLXIX - Lei Municipal nº 1.953, de 15 de outubro de 1974;
DLXX - Lei Municipal nº 1.954, de 16 de outubro de 1974;
DLXXI - Lei Municipal nº 1.955, de 29 de outubro de 1974;
DLXXII - Lei Municipal nº 1.957, de 31 de outubro de 1974;
DLXXIII - Lei Municipal nº 1.960, de 5 de novembro de 1974;
DLXXIV - Lei Municipal nº 1.963, de 20 de novembro de 1974;
DLXXV - Lei Municipal nº 1.965, de 27 de novembro de 1974;
DLXXVI - Lei Municipal nº 1.969, de 27 de novembro de 1974;
DLXXVII - Lei Municipal nº 1.970, de 9 de dezembro de 1974;
DLXXVIII - Lei Municipal nº 1.971, de 9 de dezembro de 1974;
DLXXIX - Lei Municipal nº 1.972, de 9 de dezembro de 1974;
DLXXX - Lei Municipal nº 1.975, de 10 de dezembro de 1974;
DLXXXI - Lei Municipal nº 1.978, de 27 de dezembro de 1974;
DLXXXII - Lei Municipal nº 1.980, de 26 de fevereiro de 1975;
DLXXXIII - Lei Municipal nº 1.985, de 29 de abril de 1975;
DLXXXIV - Lei Municipal nº 1.994, de 27 de maio de 1975;
DLXXXV - Lei Municipal nº 1.995, de 30 de maio de 1975;
DLXXXVI - Lei Municipal nº 1.999, de 20 de junho de 1975;
DLXXXVII - Lei Municipal nº 2.000, de 25 de junho de 1975;
DLXXXVIII - Lei Municipal nº 2.001, de 25 de junho de 1975;
DLXXXIX - Lei Municipal nº 2.002, de 26 de junho de 1975;
DXC - Lei Municipal nº 2.003, de 26 de junho de 1975;
DXCI - Lei Municipal nº 2.011, de 27 de agosto de 1975;
DXCII - Lei Municipal nº 2.012, de 29 de agosto de 1975;
DXCIII - Lei Municipal nº 2.016, de 12 de setembro de 1975;
DXCIV - Lei Municipal nº 2.017, de 18 de setembro de 1975;
DXCV - Lei Municipal nº 2.020, de 10 de outubro de 1975;
DXCVI - Lei Municipal nº 2.023, de 30 de outubro de 1975;
DXCVII - Lei Municipal nº 2.024, de 30 de outubro de 1975;
DXCVIII - Lei Municipal nº 2.027, de 3 de novembro de 1975;
DXCIX - Lei Municipal nº 2.028, de 3 de novembro de 1975;
DXC - Lei Municipal nº 2.030, de 13 de novembro de 1975;
DCI - Lei Municipal nº 2.031, de 18 de novembro de 1975;
DCII - Lei Municipal nº 2.034, de 19 de novembro de 1975;
DCIII - Lei Municipal nº 2.039, de 4 de dezembro de 1975;
DCIV - Lei Municipal nº 2.040, de 10 de dezembro de 1975;
DCV - Lei Municipal nº 2.041, de 10 de dezembro de 1975;
DCVI - Lei Municipal nº 2.044, de 10 de dezembro de 1975;
DCVII - Lei Municipal nº 2.057, de 3 de abril de 1976;
DCVIII - Lei Municipal nº 2.058, de 6 de maio de 1976;
DCIX - Lei Municipal nº 2.065, de 7 de junho de 1976;
DCX - Lei Municipal nº 2.068, de 5 de julho de 1976;
DCXI - Lei Municipal nº 2.076, de 14 de julho de 1976;
DCXII - Lei Municipal nº 2.080, de 25 de agosto de 1976;
DCXIII - Lei Municipal nº 2.094, de 8 de novembro de 1976;
DCXIV - Lei Municipal nº 2.104, de 30 de novembro de 1976;
DCXV - Lei Municipal nº 2.105, de 30 de novembro de 1976;
DCXVI - Lei Municipal nº 2.111, de 22 de dezembro de 1976;
DCXVII - Lei Municipal nº 2.117, de 15 de março de 1977;
DCXVIII - Lei Municipal nº 2.124, de 6 de abril de 1977;
DCXIX - Lei Municipal nº 2.127, de 16 de maio de 1977;
DCXX - Lei Municipal nº 2.132, de 6 de junho de 1977;
DCXXI - Lei Municipal nº 2.134, de 7 de junho de 1977;
DCXXII - Lei Municipal nº 2.137, de 15 de junho de 1977;
DCXXIII - Lei Municipal nº 2.146, de 8 de julho de 1977;
DCXXIV - Lei Municipal nº 2.149, de 8 de julho de 1977;
DCXXV - Lei Municipal nº 2.150, de 8 de julho de 1977;
DCXXVI - Lei Municipal nº 2.159, de 23 de agosto de 1977;
DCXXVII - Lei Municipal nº 2.163, de 24 de agosto de 1977;
DCXXVIII - Lei Municipal nº 2.164, de 24 de agosto de 1977;
DCXXIX - Lei Municipal nº 2.167, de 31 de agosto de 1977;
DCXXX - Lei Municipal nº 2.177, de 7 de outubro de 1977;
DCXXXI - Lei Municipal nº 2.178, de 7 de outubro de 1977;
DCXXXII - Lei Municipal nº 2.184, de 12 de outubro de 1977;
DCXXXIII - Lei Municipal nº 2.185, de 12 de outubro de 1977;
DCXXXIV - Lei Municipal nº 2.191, de 17 de novembro de 1977;
DCXXXV - Lei Municipal nº 2.193, de 23 de novembro de 1977;
DCXXXVI - Lei Municipal nº 2.205, de 20 de novembro de 1977;
DCXXXVII - Lei Municipal nº 2.206, de 20 de novembro de 1977;
DCXXXVIII - Lei Municipal nº 2.208, de 26 de dezembro de 1977;
DCXXXIX - Lei Municipal nº 2.214, de 24 de fevereiro de 1978;
DCXL - Lei Municipal nº 2.215, de 3 de março de 1978;
DCXLI - Lei Municipal nº 2.226, de 5 de maio de 1978;
DCXLII - Lei Municipal nº 2.227, de 8 de maio de 1978;
DCXLIII - Lei Municipal nº 2.228, de 8 de maio de 1978;
DCXLIV - Lei Municipal nº 2.247, de 6 de julho de 1978;
DCXLV - Lei Municipal nº 2.249, de 8 de agosto de 1978;
DCXLVI - Lei Municipal nº 2.251, de 8 de agosto de 1978;
DCXLVII - Lei Municipal nº 2.253, de 28 de agosto de 1978;
DCXLVIII - Lei Municipal nº 2.254, de 28 de agosto de 1978;
DCXLIX - Lei Municipal nº 2.260, de 29 de setembro de 1978;
DCL - Lei Municipal nº 2.270, de 26 de outubro de 1978;
DCLI - Lei Municipal nº 2.276, de 27 de novembro de 1978;
DCLII - Lei Municipal nº 2.277, de 28 de novembro de 1978;
DCLIII - Lei Municipal nº 2.286, de 7 de dezembro de 1978;
DCLIV - Lei Municipal nº 2.287, de 7 de dezembro de 1978;
DCLV - Lei Municipal nº 2.295, de 22 de dezembro de 1978;
DCLVI - Lei Municipal nº 2.299, de 20 de março de 1979;
DCLVII - Lei Municipal nº 2.331, de 11 de setembro de 1979;
DCLVIII - Lei Municipal nº 2.333, de 18 de setembro de 1979;
DCLIX - Lei Municipal nº 2.334, de 18 de setembro de 1979;
DCLX - Lei Municipal nº 2.335, de 24 de setembro de 1979;
DCLXI - Lei Municipal nº 2.337, de 8 de outubro de 1979;
DCLXII - Lei Municipal nº 2.341, de 25 de outubro de 1979;
DCLXIII - Lei Municipal nº 2.349, de 5 de dezembro de 1979;
DCLXIV - Lei Municipal nº 2.354, de 21 de dezembro de 1979;
DCLXV - Lei Municipal nº 2.355, de 21 de dezembro de 1979;

DCLXVI - Lei Municipal nº 2.356, de 21 de dezembro de 1979;
DCLXVII - Lei Municipal nº 2.362, de 11 de março de 1980;
DCLXVIII - Lei Municipal nº 2.375, de 21 de maio de 1980;
DCLXIX - Lei Municipal nº 2.381, de 25 de junho de 1980;
DCLXX - Lei Municipal nº 2.382, de 25 de junho de 1980;
DCLXXI - Lei Municipal nº 2.389, de 13 de agosto de 1980;
DCLXXII - Lei Municipal nº 2.391, de 20 de agosto de 1980;
DCLXXIII - Lei Municipal nº 2.395, de 27 de agosto de 1980;
DCLXXIV - Lei Municipal nº 2.402, de 29 de setembro de 1980;
DCLXXV - Lei Municipal nº 2.405, de 7 de outubro de 1980;
DCLXXVI - Lei Municipal nº 2.406, de 7 de outubro de 1980;
DCLXXVII - Lei Municipal nº 2.411, de 15 de outubro de 1980;
DCLXXVIII - Lei Municipal nº 2.417, de 10 de novembro de 1980;
DCLXXIX - Lei Municipal nº 2.419, de 14 de novembro de 1980;
DCLXXX - Lei Municipal nº 2.423, de 2 de dezembro de 1980;
DCLXXXI - Lei Municipal nº 2.428, de 12 de dezembro de 1980;
DCLXXXII - Lei Municipal nº 2.430, de 12 de dezembro de 1980;
DCLXXXIII - Lei Municipal nº 2.432, de 12 de dezembro de 1980;
DCLXXXIV - Lei Municipal nº 2.435, de 18 de dezembro de 1980;
DCLXXXV - Lei Municipal nº 2.436, de 18 de dezembro de 1980;
DCLXXXVI - Lei Municipal nº 2.451, de 13 de abril de 1981;
DCLXXXVII - Lei Municipal nº 2.455, de 16 de abril de 1981;
DCLXXXVIII - Lei Municipal nº 2.472, de 10 de junho de 1981;
DCLXXXIX - Lei Municipal nº 2.474, de 1º de julho de 1981;
DCXC - Lei Municipal nº 2.481, de 17 de agosto de 1981;
DCXCI - Lei Municipal nº 2.486, de 24 de agosto de 1981;
DCXCII - Lei Municipal nº 2.487, de 25 de agosto de 1981;
DCXCIII - Lei Municipal nº 2.488, de 25 de agosto de 1981;
DCXCIV - Lei Municipal nº 2.490, de 3 de setembro de 1981;
DCXCV - Lei Municipal nº 2.495, de 7 de outubro de 1981;
DCXCVI - Lei Municipal nº 2.496, de 9 de outubro de 1981;
DCXCVII - Lei Municipal nº 2.502, de 21 de outubro de 1981;
DCXCVIII - Lei Municipal nº 2.503, de 21 de outubro de 1981;
DCXCIX - Lei Municipal nº 2.506, de 9 de novembro de 1981;
DCC - Lei Municipal nº 2.510, de 24 de novembro de 1981;
DCCI - Lei Municipal nº 2.515, de 1º de dezembro de 1981;
DCCII - Lei Municipal nº 2.525, de 10 de dezembro de 1981;
DCCIII - Lei Municipal nº 2.526, de 11 de dezembro de 1981;
DCCIV - Lei Municipal nº 2.534, de 21 de dezembro de 1981;
DCCV - Lei Municipal nº 2.558, de 20 de abril de 1982;
DCCVI - Lei Municipal nº 2.564, de 23 de abril de 1982;
DCCVII - Lei Municipal nº 2.575, de 24 de maio de 1982;
DCCVIII - Lei Municipal nº 2.577, de 25 de maio de 1982;
DCCIX - Lei Municipal nº 2.591, de 17 de junho de 1982;
DCCX - Lei Municipal nº 2.598, de 12 de julho de 1982;
DCCXI - Lei Municipal nº 2.601, de 14 de julho de 1982;
DCCXII - Lei Municipal nº 2.610, de 13 de agosto de 1982;
DCCXIII - Lei Municipal nº 2.614, de 13 de agosto de 1982;
DCCXIV - Lei Municipal nº 2.616, de 13 de agosto de 1982;
DCCXV - Lei Municipal nº 2.617, de 13 de agosto de 1982;
DCCXVI - Lei Municipal nº 2.621, de 24 de agosto de 1982;
DCCXVII - Lei Municipal nº 2.626, de 15 de setembro de 1982;
DCCXVIII - Lei Municipal nº 2.632, de 6 de outubro de 1982;
DCCXIX - Lei Municipal nº 2.639, de 16 de novembro de 1982;
DCCXX - Lei Municipal nº 2.666, de 15 de dezembro de 1982;
DCCXXI - Lei Municipal nº 2.667, de 15 de dezembro de 1982;
DCCXXII - Lei Municipal nº 2.668, de 15 de dezembro de 1982;
DCCXXIII - Lei Municipal nº 2.672, de 17 de dezembro de 1982;
DCCXXIV - Lei Municipal nº 2.673, de 22 de dezembro de 1982;
DCCXXV - Lei Municipal nº 2.695, de 23 de junho de 1983;
DCCXXVI - Lei Municipal nº 2.710, de 12 de julho de 1983;
DCCXXVII - Lei Municipal nº 2.712, de 14 de julho de 1983;
DCCXXVIII - Lei Municipal nº 2.729, de 19 de setembro de 1983;
DCCXXIX - Lei Municipal nº 2.732, de 3 de outubro de 1983;
DCCXXX - Lei Municipal nº 2.733, de 3 de outubro de 1983;
DCCXXXI - Lei Municipal nº 2.745, de 24 de outubro de 1983;
DCCXXXII - Lei Municipal nº 2.762, de 17 de novembro de 1983;
DCCXXXIII - Lei Municipal nº 2.763, de 25 de novembro de 1983;
DCCXXXIV - Lei Municipal nº 2.776, de 5 de dezembro de 1983;
DCCXXXV - Lei Municipal nº 2.813, de 11 de abril de 1984;
DCCXXXVI - Lei Municipal nº 2.884, de 24 de setembro de 1984;
DCCXXXVII - Lei Municipal nº 2.887, de 1º de outubro de 1984;
DCCXXXVIII - Lei Municipal nº 2.899, de 26 de outubro de 1984;
DCCXXXIX - Lei Municipal nº 2.901, de 26 de outubro de 1984;
DCCXL - Lei Municipal nº 2.916, de 20 de novembro de 1984;
DCCXLI - Lei Municipal nº 2.917, de 21 de novembro de 1984;
DCCXLII - Lei Municipal nº 2.918, de 23 de novembro de 1984;
DCCXLIII - Lei Municipal nº 2.925, de 3 de dezembro de 1984;
DCCXLIV - Lei Municipal nº 2.928, de 4 de dezembro de 1984;
DCCXLV - Lei Municipal nº 2.933, de 13 de dezembro de 1984;
DCCXLVI - Lei Municipal nº 2.983, de 14 de janeiro de 1985;
DCCXLVII - Lei Municipal nº 2.986, de 1º de abril de 1985;

DCCXLVIII - Lei Municipal nº 3.018, de 3 de julho de 1985;
DCCXLIX - Lei Municipal nº 3.020, de 9 de julho de 1985;
DCCL - Lei Municipal nº 3.026, de 22 de julho de 1985;
DCCLI - Lei Municipal nº 3.033, de 5 de agosto de 1985;
DCCLII - Lei Municipal nº 3.037, de 5 de setembro de 1985;
DCCLIII - Lei Municipal nº 3.039, de 13 de setembro de 1985;
DCCLIV - Lei Municipal nº 3.043, de 10 de outubro de 1985;
DCCLV - Lei Municipal nº 3.044, de 21 de outubro de 1985;
DCCLVI - Lei Municipal nº 3.047, de 31 de outubro de 1985;
DCCLVII - Lei Municipal nº 3.079, de 23 de dezembro de 1985;
DCCLVIII - Lei Municipal nº 3.080, de 27 de dezembro de 1985;
DCCLIX - Lei Municipal nº 3.081, de 27 de dezembro de 1985;
DCCLX - Lei Municipal nº 3.082, de 27 de dezembro de 1985;
DCCLXI - Lei Municipal nº 3.095, de 21 de março de 1986;
DCCLXII - Lei Municipal nº 3.097, de 2 de abril de 1986;
DCCLXIII - Lei Municipal nº 3.111, de 20 de maio de 1986;
DCCLXIV - Lei Municipal nº 3.112, de 22 de maio de 1986;
DCCLXV - Lei Municipal nº 3.135, de 12 de setembro de 1986;
DCCLXVI - Lei Municipal nº 3.137, de 3 de outubro de 1986;
DCCLXVII - Lei Municipal nº 3.138, de 9 de outubro de 1986;
DCCLXVIII - Lei Municipal nº 3.140, de 9 de outubro de 1986;
DCCLXIX - Lei Municipal nº 3.157, de 4 de novembro de 1986;
DCCLXX - Lei Municipal nº 3.165, de 18 de novembro de 1986;
DCCLXXI - Lei Municipal nº 3.188, de 12 de dezembro de 1986;
DCCLXXII - Lei Municipal nº 3.189, de 12 de dezembro de 1986;
DCCLXXIII - Lei Municipal nº 3.190, de 12 de dezembro de 1986;
DCCLXXIV - Lei Municipal nº 3.198, de 10 de março de 1987;
DCCLXXV - Lei Municipal nº 3.204, de 1º de abril de 1987;
DCCLXXVI - Lei Municipal nº 3.225, de 8 de julho de 1987;
DCCLXXVII - Lei Municipal nº 3.229, de 13 de julho de 1987;
DCCLXXVIII - Lei Municipal nº 3.252, de 7 de outubro de 1987;
DCCLXXIX - Lei Municipal nº 3.253, de 7 de outubro de 1987;
DCCLXXX - Lei Municipal nº 3.264, de 4 de novembro de 1987;
DCCLXXXI - Lei Municipal nº 3.265, de 4 de novembro de 1987;
DCCLXXXII - Lei Municipal nº 3.277, de 2 de dezembro de 1987;
DCCLXXXIII - Lei Municipal nº 3.280, de 2 de dezembro de 1987;
DCCLXXXIV - Lei Municipal nº 3.284, de 14 de dezembro de 1987;
DCCLXXXV - Lei Municipal nº 3.287, de 17 de dezembro de 1987;
DCCLXXXVI - Lei Municipal nº 3.288, de 17 de dezembro de 1987;
DCCLXXXVII - Lei Municipal nº 3.293, de 17 de dezembro de 1987;
DCCLXXXVIII - Lei Municipal nº 3.342, de 6 de junho de 1988;
DCCLXXXIX - Lei Municipal nº 3.347, de 8 de julho de 1988;
DCCXC - Lei Municipal nº 3.349, de 12 de julho de 1988;
DCCXCI - Lei Municipal nº 3.351, de 8 de julho de 1988;
DCCXCII - Lei Municipal nº 3.353, de 18 de julho de 1988;
DCCXCIII - Lei Municipal nº 3.354, de 18 de julho de 1988;
DCCXCIV - Lei Municipal nº 3.363, de 13 de setembro de 1988;
DCCXCV - Lei Municipal nº 3.365, de 16 de setembro de 1988;
DCCXCVI - Lei Municipal nº 3.370, de 27 de setembro de 1988;
DCCXCVII - Lei Municipal nº 3.374, de 13 de outubro de 1988;
DCCXCVIII - Lei Municipal nº 3.375, de 13 de outubro de 1988;
DCCXCIX - Lei Municipal nº 3.376, de 13 de outubro de 1988;
DCCC - Lei Municipal nº 3.383, de 27 de outubro de 1988;
DCCCI - Lei Municipal nº 3.386, de 10 de novembro de 1988;
DCCCLII - Lei Municipal nº 3.387, de 10 de novembro de 1988;
DCCCLIII - Lei Municipal nº 3.388, de 10 de novembro de 1988;
DCCCLIV - Lei Municipal nº 3.389, de 10 de novembro de 1988;
DCCCLV - Lei Municipal nº 3.390, de 14 de novembro de 1988;
DCCCLVI - Lei Municipal nº 3.393, de 5 de dezembro de 1988;
DCCCLVII - Lei Municipal nº 3.396, de 12 de dezembro de 1988;
DCCCLVIII - Lei Municipal nº 3.397, de 12 de dezembro de 1988;
DCCCLIX - Lei Municipal nº 3.399, de 12 de dezembro de 1988;
DCCCLX - Lei Municipal nº 3.402, de 14 de dezembro de 1988;
DCCCLXI - Lei Municipal nº 3.403, de 14 de dezembro de 1988;
DCCCLXII - Lei Municipal nº 3.405, de 14 de dezembro de 1988;
DCCCLXIII - Lei Municipal nº 3.411, de 21 de dezembro de 1988;
DCCCLXIV - Lei Municipal nº 3.416, de 30 de dezembro de 1988;
DCCCLXV - Lei Municipal nº 3.417, de 30 de dezembro de 1988;
DCCCLXVI - Lei Municipal nº 3.418, de 30 de dezembro de 1988;
DCCCLXVII - Lei Municipal nº 3.434, de 10 de maio de 1989;
DCCCLXVIII - Lei Municipal nº 3.438, de 25 de agosto de 1989;
DCCCLXIX - Lei Municipal nº 3.492, de 30 de outubro de 1989;
DCCCLXX - Lei Municipal nº 3.499, de 9 de novembro de 1989;

1989;
DCCCXXI - Lei Municipal nº 3.510, de 14 de novembro de 1989;
DCCCXXII - Lei Municipal nº 3.562, de 18 de dezembro de 1989;
DCCCXXIII - Lei Municipal nº 3.576, de 24 de janeiro de 1990;
DCCCXXIV - Lei Municipal nº 3.577, de 28 de fevereiro de 1990;
DCCCXXV - Lei Municipal nº 3.598, de 6 de abril de 1990;
DCCCXXVI - Lei Municipal nº 3.614, de 14 de maio de 1990;
DCCCXXVII - Lei Municipal nº 3.622, de 31 de maio de 1990;
DCCCXXVIII - Lei Municipal nº 3.683, de 26 de setembro de 1990;
DCCCXXIX - Lei Municipal nº 3.714, de 23 de novembro de 1990;
DCCCXXX - Lei Municipal nº 3.766, de 2 de maio de 1991;
DCCCXXXI - Lei Municipal nº 3.787, de 7 de junho de 1991;
DCCCXXXII - Lei Municipal nº 3.852, de 7 de agosto de 1991;
DCCCXXXIII - Lei Municipal nº 4.143, de 21 de julho de 1992;
DCCCXXXIV - Lei Municipal nº 4.195, de 14 de dezembro de 1992;
DCCCXXXV - Lei Municipal nº 4.281, de 16 de abril de 1993;
DCCCXXXVI - Lei Municipal nº 4.292, de 27 de abril de 1993;
DCCCXXXVII - Lei Municipal nº 4.318, de 18 de maio de 1993;
DCCCXXXVIII - Lei Municipal nº 4.319, de 18 de maio de 1993;
DCCCXXXIX - Lei Municipal nº 4.402, de 18 de agosto de 1993;
DCCXXL - Lei Municipal nº 4.443, de 24 de setembro de 1993;
DCCXXLI - Lei Municipal nº 4.456, de 14 de outubro de 1993;
DCCXXLII - Lei Municipal nº 4.485, de 3 de dezembro de 1993;
DCCXXLIII - Lei Municipal nº 4.872, de 23 de dezembro de 1996;
DCCXXLIV - Lei Municipal nº 4.882, de 7 de março de 1997;
DCCXXLV - Lei Municipal nº 4.925, de 8 de maio de 1997;
DCCXXLVI - Lei Municipal nº 4.926, de 8 de maio de 1997;
DCCXXLVII - Lei Municipal nº 4.955, de 9 de junho de 1997;
DCCXXLVIII - Lei Municipal nº 4.957, de 9 de junho de 1997;
DCCXXLIX - Lei Municipal nº 4.977, de 1º de julho de 1997;
DCCCL - Lei Municipal nº 5.107, de 18 de setembro de 1997;
DCCCLI - Lei Municipal nº 5.140, de 31 de outubro de 1997;
DCCCLII - Lei Municipal nº 5.154, de 20 de novembro de 1997;
DCCCLIII - Lei Municipal nº 5.167, de 19 de dezembro de 1997;
DCCCLIV - Lei Municipal nº 5.203, de 20 de julho de 1998;
DCCCLV - Lei Municipal nº 5.389, de 12 de julho de 1999;
DCCCLVI - Lei Municipal nº 5.390, de 12 de julho de 1999;
DCCCLVII - Lei Municipal nº 5.392, de 12 de julho de 1999;
DCCCLVIII - Lei Municipal nº 5.393, de 12 de julho de 1999;
DCCCLIX - Lei Municipal nº 5.398, de 16 de julho de 1999;
DCCCLX - Lei Municipal nº 5.411, de 11 de setembro de 1999;
DCCCLXI - Lei Municipal nº 5.414, de 30 de setembro de 1999;
DCCCLXII - Lei Municipal nº 5.415, de 8 de outubro de 1999;
DCCCLXIII - Lei Municipal nº 5.416, de 8 de outubro de 1999;
DCCCLXIV - Lei Municipal nº 5.423, de 27 de outubro de 1999;
DCCCLXV - Lei Municipal nº 5.429, de 18 de novembro de 1999;
DCCCLXVI - Lei Municipal nº 5.430, de 18 de novembro de 1999;
DCCCLXVII - Lei Municipal nº 5.460, de 27 de dezembro de 1999;
DCCCLXVIII - Lei Municipal nº 5.461, de 27 de dezembro de 1999;
DCCCLXIX - Lei Municipal nº 5.496, de 12 de abril de 2000;
DCCCLXX - Lei Municipal nº 5.499, de 12 de abril de 2000;
DCCCLXXI - Lei Municipal nº 5.519, de 2 de maio de 2000;
DCCCLXXII - Lei Municipal nº 5.520, de 2 de maio de 2000;
DCCCLXXIII - Lei Municipal nº 5.522, de 9 de maio de 2000;
DCCCLXXIV - Lei Municipal nº 5.545, de 26 de maio de 2000;
DCCCLXXV - Lei Municipal nº 5.558, de 15 de junho de 2000;
DCCCLXXVI - Lei Municipal nº 5.563, de 23 de junho de 2000;
DCCCLXXVII - Lei Municipal nº 5.580, de 17 de agosto de 2000;
DCCCLXXVIII - Lei Municipal nº 5.581, de 17 de agosto de 2000;
DCCCLXXIX - Lei Municipal nº 5.583, de 18 de agosto de 2000;
DCCCLXXX - Lei Municipal nº 5.594, de 31 de agosto de 2000;
DCCCLXXXI - Lei Municipal nº 5.596, de 4 de setembro de 2000;
DCCCLXXXII - Lei Municipal nº 5.603, de 28 de setembro de 2000;
DCCCLXXXIII - Lei Municipal nº 5.604, de 2 de outubro de 2000;
DCCCLXXXIV - Lei Municipal nº 5.605, de 2 de outubro de 2000;
DCCCLXXXV - Lei Municipal nº 5.619, de 17 de novembro de 2000;
DCCCLXXXVI - Lei Municipal nº 5.620, de 22 de novembro de 2000;
DCCCLXXXVII - Lei Municipal nº 5.621, de 22 de novembro de 2000;
DCCCLXXXVIII - Lei Municipal nº 5.622, de 22 de novembro de 2000;
DCCCLXXXIX - Lei Municipal nº 5.624, de 22 de novembro de 2000;
DCCCLXX - Lei Municipal nº 5.628, de 14 de dezembro de 2000;
DCCCLXXI - Lei Municipal nº 5.629, de 14 de dezembro de 2000;

2000;
DCCCXCII - Lei Municipal nº 5.631, de 14 de dezembro de 2000;
DCCCXCIII - Lei Municipal nº 5.632, de 18 de dezembro de 2000;
DCCCXCIV - Lei Municipal nº 5.633, de 18 de dezembro de 2000;
DCCCXCV - Lei Municipal nº 5.634, de 18 de dezembro de 2000;
DCCCXCVI - Lei Municipal nº 5.635, de 18 de dezembro de 2000;
DCCCXCVII - Lei Municipal nº 5.639, de 21 de dezembro de 2000;
DCCCXCVIII - Lei Municipal nº 5.641, de 21 de dezembro de 2000;
DCCCXCIX - Lei Municipal nº 5.642, de 21 de dezembro de 2000;
CM - Lei Municipal nº 5.668, de 8 de maio de 2001;
CMI - Lei Municipal nº 5.678, de 24 de maio de 2001;
CMII - Lei Municipal nº 5.709, de 30 de agosto de 2001;
CMIII - Lei Municipal nº 5.713, de 27 de setembro de 2001;
CMIV - Lei Municipal nº 5.715, de 27 de setembro de 2001;
CMV - Lei Municipal nº 5.725, de 5 de novembro de 2001;
CMVI - Lei Municipal nº 5.746, de 19 de dezembro de 2001;
CMVII - Lei Municipal nº 5.750, de 19 de dezembro de 2001;
CMVIII - Lei Municipal nº 5.784, de 8 de março de 2002;
CMIX - Lei Municipal nº 5.795, de 13 de março de 2002;
CMX - Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2002;
CMXI - Lei Municipal nº 5.815, de 30 de abril de 2002;
CMXII - Lei Municipal nº 5.826, de 3 de junho de 2002;
CMXIII - Lei Municipal nº 5.850, de 28 de agosto de 2002;
CMXIV - Lei Municipal nº 5.852, de 5 de setembro de 2002;
CMXV - Lei Municipal nº 5.862, de 17 de outubro de 2002;
CMXI - Lei Municipal nº 5.863, de 21 de outubro de 2002;
CMXVII - Lei Municipal nº 5.868, de 7 de novembro de 2002;
CMXVIII - Lei Municipal nº 5.869, de 21 de novembro de 2002;
CMXIX - Lei Municipal nº 5.871, de 16 de dezembro de 2002;
CMXX - Lei Municipal nº 5.895, de 28 de abril de 2003;
CMXXI - Lei Municipal nº 5.899, de 5 de maio de 2003;
CMXXII - Lei Municipal nº 5.904, de 14 de maio de 2003;
CMXXIII - Lei Municipal nº 5.911, de 29 de maio de 2003;
CMXXIV - Lei Municipal nº 5.912, de 29 de maio de 2003;
CMXXV - Lei Municipal nº 5.916, de 7 de julho de 2003;
CMXXVI - Lei Municipal nº 5.938, de 24 de setembro de 2003;
CMXXVII - Lei Municipal nº 5.960, de 6 de novembro de 2003;
CMXXVIII - Lei Municipal nº 5.993, de 17 de fevereiro de 2004;
CMXXIX - Lei Municipal nº 5.994, de 17 de fevereiro de 2004;
CMXXX - Lei Municipal nº 6.006, de 25 de março de 2004;
CMXXXI - Lei Municipal nº 6.029, de 24 de junho de 2004;
CMXXXII - Lei Municipal nº 6.031, de 29 de junho de 2004;
CMXXXIII - Lei Municipal nº 6.038, de 18 de julho de 2004;
CMXXXIV - Lei Municipal nº 6.047, de 8 de novembro de 2004;
CMXXXV - Lei Municipal nº 6.134, de 25 de maio de 2006;
CMXXXVI - Lei Municipal nº 6.135, de 25 de maio de 2006;
CMXXXVII - Lei Municipal nº 6.175, de 4 de setembro de 2006;
CMXXXVIII - Lei Municipal nº 6.191, de 21 de novembro de 2006;
CMXXXIX - Lei Municipal nº 6.664, de 19 de abril de 2010; e
CMXL - Lei Municipal nº 6.862, de 14 de junho de 2011;
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do árduo trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis. Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS**.

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

A consolidação da legislação referente à matéria orçamentária vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Por fim, cabe salientar que a revogação de tais Leis ocorre, uma vez que tratam-se de dispositivos legais com vigência para um exercício específico. Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5142/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos referente ao Idoso, conforme especifica."

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos, relativa às seguintes matérias:

- I – da política de atendimento à pessoa idosa;
- II – do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV – da Política Municipal de Atenção ao Idoso;
- V – dos direitos da pessoa idosa;
- VI – do Direito ao Respeito;
- VII – do atendimento preferencial;
- VIII – da mobilidade;
- IX – da alimentação;
- X – do Direito à Moradia;
- XI – do Direito à Saúde, e
- XII – do Acesso ao Judiciário.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 2998/85, 4754/95, 5325/99, 5742/01, 5817/02, 6242/07, 6314/07, 6448/08, 6529/09, 6725/10, 6854/11, 6893/11 e 6938/11.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo Único a que se refere o Artigo 1º da Lei Municipal nº .

TÍTULO I

Da Política de Atendimento à Pessoa Idosa

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa Seção I

Da Natureza e Finalidade do Conselho

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão representativo e colegiado, de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, tem por finalidade promover a implementação e a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Seção II

Das Competências do Conselho

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - formular diretrizes, acompanhar e fiscalizar a implementação e consecução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com base no disposto nos artigos 1º, III, 203, 204, 229 e 230 da Constituição Federal, nos artigos 277, 278 e 280 da Constituição do Estado de São Paulo, e na legislação federal, estadual e municipal que tratam dos direitos da pessoa idosa;
- II - zelar pela efetiva implantação da Política Municipal de Atendimento e/ou Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - deliberar sobre o planejamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa nas esferas governamental e não-governamental, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

IV - participar na aprovação de programas e projetos destinados a promover a inclusão e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

V - fiscalizar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania o funcionamento dos serviços prestados à pessoa idosa pelos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - fixar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania as normas para a inscrição de entidades não governamentais em programas destinados a área de prestação de serviço a pessoa idosa;

VII - fiscalizar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania o funcionamento das casas de repouso e as instituições de longa permanência e afins que prestam serviços à população idosa;

VIII - opinar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania sobre os critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços para a pessoa idosa no âmbito municipal;

IX - propor e incentivar o desenvolvimento de estudos e pesquisas, bem como a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a sua área de atuação;

X - contribuir com os Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de normas que garantam a preservação da imagem, da integridade física, psicológica e social dos idosos na família, nas instituições e na comunidade;

XI - recomendar a divulgação de Leis Municipais ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa idosa;

XII - com fundamento na legislação em vigor, denunciar, receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições com denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, propondo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

XIII - manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas idosas;

XIV - apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas de inclusão ou alteração no projeto de diretrizes orçamentárias e de execução financeira da

área dos direitos da pessoa idosa;

XV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XVI - elaborar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania os critérios para a aplicação e gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XVII - fiscalizar e aprovar as contas, as movimentações e aplicações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XVIII - autorizar a publicação da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e os respectivos demonstrativos e pareceres, no Diário Oficial do Município;

XIX - elaborar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e à Presidência da Câmara Municipal de Guarulhos para acompanhamento de sua execução;

XX - organizar e realizar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XXI - firmar convênios e contratos em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XXII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou normativas federal e estadual, relacionadas à área dos direitos da pessoa idosa;

XXIII - instituir e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo normas de funcionamento; e,

XXIV - publicar no Diário Oficial do Município o Regimento Interno e suas resoluções administrativas.

Seção III

Da Constituição e da Composição do Conselho

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será constituído de forma paritária, sendo nomeados vinte e quatro conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos a contar da data da posse, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º A composição dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assim definida:

- I - doze representantes do Poder Público, a saber:
 - a) Secretaria de Assistência Social e Cidadania, um representante;
 - b) Secretaria de Assuntos Jurídicos, um representante;
 - c) Secretaria para Assuntos da Segurança Pública, um representante;
 - d) Secretaria de Cultura, um representante;
 - e) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, um representante atuante na área de Turismo;
 - f) Secretaria de Educação, um representante;
 - g) Secretaria de Esportes, um representante;
 - h) Secretaria de Governo, um representante;
 - i) Secretaria de Habitação, um representante;
 - j) Secretaria do Meio Ambiente, um representante;
 - k) Secretaria de Saúde; um representante; e,
 - l) Secretaria de Transportes e Trânsito, um representante;

II - doze representantes da Sociedade Civil, a saber:

- a) três representantes de entidades e organizações não governamentais que se dediquem ao trabalho de atendimento aos idosos;
- b) um representante de entidade que se dedique ao trabalho de defesa ao idoso;
- c) quatro representantes da sociedade civil, que integrem grupos organizados da terceira idade no Município;
- d) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Guarulhos - Seccional São Paulo;
- e) um representante da Delegacia do Idoso instalada no Município; e,
- f) dois representantes das pessoas idosas, residentes no Município, no mínimo há dois anos, com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 1º Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º A eleição dos representantes da Sociedade Civil dar-se-á em processo eleitoral conforme regras estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo eletivo e ao exercício do mandato.

Art. 6º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será efetuada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O mandato dos membros será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer espécie de remuneração, vantagem ou benefício, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município.

Seção IV

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa organizar-se-á em Plenário, Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através dos conselheiros efetivos, podendo haver participação dos conselheiros suplentes e convidados sem direito a voto.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretários serão eleitos entre seus pares titulares.

Art. 8º. O funcionamento, a organização e as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão fixados pelo Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 9º. Perderá o mandato, garantido o contraditório e

a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, sem justificativas, no período de um ano; ou,

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização para assessoramento em assuntos específicos.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa Seção I

Da Instituição e da Administração

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, como instrumento de captação, controle e aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa sob responsabilidade e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 12. A administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pelo setor competente de gestão dos fundos da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual compete:

I - gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob controle e acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - cumprir o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de receitas;

IV - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais;

V - prestar contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa dos recursos aplicados, mediante demonstrativos e/ou balancetes mensais, anuais ou quando for solicitado;

VI - submeter o demonstrativo anual de receita e despesa à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; e,

VII - encaminhar à Contabilidade do Município os demonstrativos e o balanço de receita e despesa, nos prazos legais, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 13. As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituir-se-ão de:

I - recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, do Município e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - doação de pessoas física ou jurídica de direito público ou privado;

V - aplicações financeiras realizadas nos termos da legislação vigente; e,

VI - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias e/ou de transferências que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa".

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa destinar-se-ão a:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para a pessoa idosa desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política pública para pessoa idosa ou por entidades conveniadas, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - pagamento pela prestação de serviços para execução de programas e projetos específicos do setor da pessoa idosa, abrangendo as áreas de cultura, lazer, entretenimento, palestras e outros;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento à pessoa idosa e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - reforma, manutenção, ampliação e/ou locação de imóveis para prestação de serviços a pessoa idosa;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa idosa; e,

VI - financiamento das ações de administração, desenvolvimento e capacitação do pessoal destinado a execução dos programas, projetos e atividades no plano da pessoa idosa.

Art. 15. O repasse de recursos para as entidades e organizações, efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será realizado de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As transferências de recursos para entidades ou organizações governamentais e não governamentais processar-se-ão mediante convênios ou contratos e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os

programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16. Constituem-se ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou oriundas de receitas específicas; e,
II - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 17. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e os princípios da universalidade, equidade, acessibilidade, gratuidade e equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção III

Da Contabilidade e da Prestação de Contas

Art. 18. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a qualquer tempo.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à apreciação dos órgãos de controle externo suas contas, relatórios, balancetes mensais e o balanço anual, conforme disposto nos artigos 334 e 335 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Seção IV

Das Disposições Transitórias

Art. 20. Aos atuais componentes do Conselho Municipal do Idoso fica assegurado o direito de exercer seus mandatos até o final do período para o qual foram nomeados e/ou eleitos.

Art. 21. A atual composição poderá ser acrescida com os representantes dos novos órgãos públicos e dos seguimentos da sociedade civil incluídos por esta Lei, para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O mandato dos membros empossados na forma do caput deste artigo findará com o término do período fixado para o atual Conselho.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 22. A Secretaria de Assistência Social e Cidadania fornecerá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne à alocação de recursos humanos, materiais e prestar apoio técnico-operacional.

CAPÍTULO III

Da Política Municipal de Atenção ao Idoso

Art. 23. Fica instituída a Política Municipal de Atenção ao Idoso que tem a finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Seção I

Dos Princípios

Art. 24. A Política Municipal de atenção ao idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o município têm a responsabilidade de prestar serviços e desenvolver ações que visem o atendimento das necessidades básicas do idoso;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos, com o incentivo e o desenvolvimento de programas educacionais;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, tendo assegurado a sua participação em todos os segmentos da sociedade;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – fica assegurado ao idoso a garantia e promoção da assistência à saúde, com ações que desenvolvam atividades de prevenção, manutenção à saúde, mediante programas e medidas específicas.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 25. Constituem diretrizes da política municipal de atenção ao idoso:

I – a Secretaria da Habitação e Bem-Estar Social é o órgão gestor da Assistência Social da Prefeitura Municipal de Guarulhos – PMG, cabendo a coordenação e implementação de ações integradas que viabilizem a aplicabilidade da política municipal de atenção ao idoso;

II – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

III – participação do idoso na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

IV – conscientização e sensibilização da sociedade sobre o papel da família do idoso em prestar-lhe atendimento, em detrimento ao atendimento asilar, com exceção dos idosos que não possuam condições próprias de sobrevivência;

V – capacitação e atualização dos profissionais nas

áreas de geriatria, gerontologia e na prestação de serviços;

VI – divulgação dos programas, projetos e serviços de atenção ao idoso oferecidos pelo município;

VII – desmistificação da percepção cultural da sociedade, a respeito dos mitos do envelhecimento (fragilidade, dependência, enfermidade), através de programas educativos;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX – incentivo ao desenvolvimento de trabalhos científicos sobre as questões voltadas ao envelhecimento;

X – estabelecimento de programas comunitários de caráter solidário, envolvendo os vários segmentos da sociedade;

XI – elaboração de proposta orçamentária pelas secretarias das áreas de saúde, educação, ação social, cultura, esporte e lazer, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

Seção III

Da Organização e Gestão

Art. 26. A base de representatividade e defesa do idoso é composta pelas suas organizações, entidades e serviços de Assistência Social que prestam atendimento e assessoramento ao idoso, com representação no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Ações Municipais

Art. 27. Na implementação da política municipal de atenção ao idoso, são competências do Município:

I – Na área de promoção e assistência social:

a) desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e de entidades públicas e privadas;

b) estimular em parceria com vários segmentos da sociedade, alternativas de atendimento ao idoso, como: centro de referência e promoção ao idoso, centro de atividades, grupos de convivência, programas para atender situações de carência, de prevenção e maus tratos, programas para atividades visando a integração com a sociedade;

c) apoiar iniciativas que zelem pelos direitos da pessoa idosa e ações que coibam abusos e lesões sofridas pelo idoso;

d) promover e incentivar o desenvolvimento de simpósios, seminários e atividades que propiciem novas possibilidades de atuação;

e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

f) qualificar os profissionais que trabalham com idosos para que possam prestar serviços com bom nível de qualidade;

g) apoiar iniciativas que capacitem o idoso e propiciem a sua inserção no mercado de trabalho.

II – Na área de saúde:

a) assegurar ao idoso assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela rede municipal de saúde;

b) prevenir, manter e promover a saúde do idoso, mediante programas e medidas específicas;

c) controlar, avaliar e fiscalizar as ações e serviços dos estabelecimentos geriátricos e similares;

d) legislar, concorrentemente à União e ao Estado quanto aos serviços geriátricos e similares, no âmbito da Municipalidade;

e) desenvolver formas de cooperação entre os vários segmentos da sociedade, ligados à área de geriatria e gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;

f) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

g) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III – Na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, no âmbito municipal;

b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

c) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino adequados ao idoso;

d) apoiar iniciativas que permitam o acesso das pessoas idosas a diferentes formas do saber.

IV – Na área de cultura:

a) assegurar ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;

c) proporcionar ao idoso asilado o acesso aos bens culturais através de ações desenvolvidas no próprio local;

d) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

e) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

V – Na área do esporte e lazer:

a) assegurar ao idoso acesso às informações sobre a aquisição de hábitos saudáveis para prevenção, manutenção e promoção de saúde (OMS);

b) propiciar atividades recreativas desenvolvendo a socialização;

c) incentivar a organização de grupos para a prática de atividades esportivas, promovendo o desafio e auto-superação;

d) incentivar a sistematização das práticas corporais resultando no bem-estar físico e psicossocial dos idosos.

VI – Na área de transporte coletivo: incentivar e apoiar ações que possibilitem o acesso da pessoa idosa na utilização do transporte coletivo municipal.

TÍTULO II

Dos Direitos da Pessoa Idosa

CAPÍTULO I

Do Direito ao Respeito

Art. 28. O Poder Executivo Municipal afixará placas com a frase: “Respeite o idoso, um dia você será idoso também”, em todas as repartições públicas municipais.

Seção I

Do Atendimento Preferencial

Art. 29 Os Órgãos da Administração Pública Municipal que, sob qualquer forma, atuem ou venham a atuar no atendimento direto ao público, deverão, no âmbito de suas atribuições, providenciar atendimento prioritário a Idosos, Gestantes e Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 30 Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no Município obrigadas a instalarem assentos reservados a idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 31. A exemplo do que já ocorre com o procedimento das agências bancárias, os super e hipermercados, também serão obrigados a manter, no mínimo 1 (uma) caixa registradora para atendimento preferencial a:

I - Idosos;

II - Gestantes;

III - Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida; e

IV - Aposentados e Pensionistas.

Seção II

Da Mobilidade

Art. 32. Art. 1º Os apartamentos localizados no andar térreo de edifício residencial multifamiliar executados direta ou indiretamente pela Prefeitura de Guarulhos, por meio de programa habitacional, serão preferencialmente destinados para pessoas idosas ou pessoas com deficiência, desde que estejam regularmente inscritas e preencham as demais condições estabelecidas no programa.

Art. 33. A reserva de que trata o caput do artigo anterior dar-se-á nas seguintes condições:

I - deficiências irreversíveis, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 34. Para fazer jus ao disposto no artigo 1º desta Lei, os idosos e as pessoas com deficiência ou seus representantes legais deverão:

I - se pessoa com deficiência, comprovar o estado de necessidade especial através de atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso I do artigo anterior;

II - se idosos, comprovar através de documentos legais, idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos.

Art. 35. Caso o número de pessoas selecionadas com direito à reserva de que trata o artigo 1º, não atingir o número de imóveis reservados, poderão ser remanejados a outros pretendentes, respeitada a ordem de inscrição no âmbito municipal.

Art. 36. As pessoas de direito garantido no artigo 32, que não queiram a reserva do apartamento térreo deverão respeitar a ordem de inscrição, por sorteio ou qualquer outro critério legalmente estabelecido.

Seção III

Da Alimentação

Art. 37. Ficam as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos autorizadas a optarem pela isenção do pagamento das refeições nos restaurantes populares mantidos pelo Poder Público Municipal de Guarulhos.

CAPÍTULO II

Do Direito à Moradia

Art. 38. Fica o Executivo autorizado a criar e implantar LARES COMUNITÁRIOS PARA IDOSOS, nos termos do artigo 263, parágrafo único, da LOM - Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

§ 1º Lares Comunitários para Idosos atenderão a clientela situada na faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos que não disponham de recursos econômicos suficientes para uma vida digna, em regime de internato ou semi-internato, preferencialmente para os idosos triados e encaminhados pela Secretaria de Habitação e Bem-Estar Social, que terá por responsabilidade ainda a administração dos Lares Comunitários para Idosos.

§ 2º Ficam assegurados aos idosos dos Lares Comunitários os atendimentos médico, odontológico, psicológico e de lazer, a serem prestados por profissionais da rede pública de saúde.

§ 3º São condições dentre outros quesitos para usufruírem dos benefícios dos Lares Comunitários:

I - idade superior a 60 (sessenta) anos de idade;

II - não ser proprietário de imóvel no Município;

III - comprovação de carência atestado por autoridade, familiares, ou de próprio punho; e

IV - opção voluntária para recolhimento ou expressa manifestação de familiares, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo.

Art. 39. Os Lares Comunitários para Idosos serão instalados em local a serem determinados pelo Executivo, preferencialmente próximos aos instrumentos públicos de saúde, devendo as instalações disporem de quartos, cozinha, sala de recreação e banheiros em número compatível com a necessidade dos residentes.

Art. 40. Para cumprimento do disposto na presente Lei fica o Executivo desde já autorizado a firmar convênio com entidades filantrópicas sediadas no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. O Executivo fica ainda autorizado a receber a título gracioso os equipamentos e materiais necessários à implantação da República para Idosos.

CAPÍTULO III

Do Direito à Saúde

Art. 41. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos, responsável por proceder a vacinação contra a gripe em idosos, em suas residências, desde que, comprovadamente, não possam se deslocar aos locais de vacinação.

Art. 42. Fica também responsável pela vacinação em grupos de idosos que por dificuldade de locomoção pretendam vacinarem-se em asilos, casas de repouso ou outras entidades que possam agrupá-los para o recebimento da vacina.

Art. 43. A Secretaria de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala e planejamento para o atendimento das mesmas, visando atender a todos aqueles que quiserem receber a vacina.

Art. 44. As unidades de saúde do Município de Guarulhos ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres:

“A Lei nº 10.741/2003 assegura ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.”

CAPÍTULO IV

Do Acesso ao Judiciário

Art. 45. Os processos administrativos de qualquer natureza, nos quais figurem como parte pessoas idosas, terão prioridade em seu trâmite junto à Administração Pública Municipal, obedecendo a sequência cronológica do protocolo.

§ 1º Para o fim disposto no caput deste artigo, entende-se por “pessoa idosa” o cidadão com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 46. Fica sob a responsabilidade do interessado, requerer o direito concedido por esta presente Lei, anexando comprovante de idade.

Parágrafo único. Cabe ao setor competente determinar as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade.

Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, “a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: “A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução.” (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente ao idoso vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5143/2013.

Dispõe sobre: “A Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos, referente à Acessibilidade”

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos, relativa às seguintes matérias:

I – Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência;

II – Da Acessibilidade;

III – Da Saúde, Da Cultura, do Desporto;

IV – Do Turismo e do Lazer;

V - Do Acesso à Educação, e

VI - Do Acesso ao Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2998/85, 3092/86, 3898/91, 4395/93, 4754/95, 4772/96, 4887/97, 4980/97, 5009/97, 5049/97, 5403/99, 5742/01, 5834/02, 6199/06, 6314/07, 6391/08, 6629/09, 6656/10, 6714/10, 6861/11, 6938/11.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº .

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas

que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, aquela definida na Constituição Federal, adotados os padrões definidos na Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde, assim como demais limitações de funcionalidades que causem mobilidade reduzida, atestada por profissionais médicos.

§ 1º A proteção se dará de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou disposição regulada por Lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde.

§ 2º Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.

Art. 3º É dever da sociedade, do Poder Público, da comunidade e da família assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação, à comunicação, à segurança social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º O Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência, terá como princípios, objetivos e diretrizes:

I - atuação bifronte com a integração e inclusão por mecanismos diretos e indiretos, formando a pessoa com deficiência e conscientizando a sociedade e baseando-se em transparência, adequação, praticidade, completude, repúdio ao formalismo exagerado e observância das particularidades de cada indivíduo;

II - estabelecimento de ações integradas com a iniciativa privada e com o Poder Público, quando possível, para a criação de mecanismos e instrumentos efetivos e operacionais, que assegurem às pessoas com deficiência, vida digna e o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e demais legislações;

III - este Estatuto assegurará o bem-estar pessoal, social e econômico, com a manutenção de vida digna, assegurado o conforto básico, respeito e igualdade do portador de deficiência;

IV - respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade, bem como sua permanência digna e respeitosa em locais públicos e privados, sozinha ou com seu(s) acompanhante(s);

V - a Municipalidade poderá contar com empresas privadas, bem como com entidades civis, em caráter suplementar para o trabalho de integração e inclusão das pessoas com deficiência em todas as áreas possíveis;

VI - a Municipalidade criará formas de aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, visando à sua integração e inclusão, bem como criar e incentivar programas e iniciativas relacionadas à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à integração, à inclusão, à alimentação, ao esporte, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à comunicação, à habitação, ao lazer, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação e à convivência social, comunitária e familiar;

VII - a Municipalidade proverá nos termos da Lei, as necessidades básicas, de cada indivíduo, respeitando sua individualidade e observadas as suas deficiências, adequadamente às suas peculiaridades.

Art. 5º As pessoas com deficiência receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde e centros de reabilitação públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a utilização das ajudas técnicas pertinentes.

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Municipal que, sob qualquer forma, atuem ou venham a atuar no atendimento direto ao público, deverão, no âmbito de suas atribuições, providenciar atendimento prioritário a Idosos, Gestantes e Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida. (Incluído pela Lei nº 3.898, de 16 de setembro de 1991)

Art. 7º Após a promulgação desse instrumento legal, o mesmo será afixado em todas as repartições ou órgãos da pública administração, objeto desta Lei.

Art. 8º Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no Município obrigadas a instalarem assentos reservados a idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 4.754, de 6 de dezembro de 1995)

Art. 9º A exemplo do que já ocorre com o procedimento das agências bancárias, os super e hipermercados, também serão obrigados a manter, no mínimo 1 (uma) caixa registradora para atendimento preferencial a: (Incluído pela Lei nº 3.898, de 16 de setembro de 1991)

I - idosos;

II - gestantes;

III - pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; e

IV - aposentados e pensionistas.

Art. 10. Os estabelecimentos bancários instalados no Município ficam obrigados a disponibilizarem, no mínimo, uma cadeira de rodas, em cada agência, para a locomoção interna de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 5.834, de 26 de junho de 2002)

§ 1º Os estabelecimentos bancários deverão, preferencialmente, efetuar o atendimento dos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em locais de fácil acesso à utilização das

cadeiras, bem como dar publicidade desta Lei.

§ 2º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento bancário às penalidades a seguir relacionadas, que serão aplicadas pelos agentes fiscais do Município:

I - notificação, na primeira autuação;

II - multa de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), na segunda autuação; e

III - multa de 1000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos), nas reincidências.

Art. 11. Todos os shopping centers instalados no âmbito do Município de Guarulhos que tenham áreas destinadas à gastronomia deverão destinar 10% (dez por cento) de suas mesas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 6.629, de 29 de dezembro de 2009)

Art. 12. As mesas destinadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão encontrar-se sinalizadas com o símbolo internacional de acessibilidade. (Incluído pela Lei nº 6.629, de 29 de dezembro de 2009)

Art. 13. As administrações dos shopping centers deverão criar uma campanha de esclarecimento e conscientização ao público, sobre o uso da área especial reservada a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 6.629, de 29 de dezembro de 2009)

Art. 14. Os shopping centers terão prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para fazerem as adaptações necessárias nas áreas de alimentação, destinadas a efetivar a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 6.629, de 29 de dezembro de 2009)

Art. 15. Os estabelecimentos supramencionados no artigo 11 que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades: (Incluído pela Lei nº 6.629, de 29 de dezembro de 2009)

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 10.000 UFGs (dez mil Unidades Fiscais de Guarulhos) na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 16. Os apartamentos localizados no andar térreo de edifício residencial multifamiliar executados direta ou indiretamente pela Prefeitura de Guarulhos, por meio de programa habitacional, serão preferencialmente destinados para pessoas idosas ou pessoas com deficiência, desde que estejam regularmente inscritas e preenchem as demais condições estabelecidas no programa. (Incluído pela Lei nº 6.314, de 22 de novembro de 2007)

Art. 17. A reserva de que trata o caput do artigo anterior dar-se-á nas seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 6.314, de 22 de novembro de 2007)

I - deficiências irreversíveis, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 18. Para fazer jus ao disposto no artigo 1º desta Lei, os idosos e as pessoas com deficiência ou seus representantes legais deverão: (Incluído pela Lei nº 6.314, de 22 de novembro de 2007)

I - se pessoa com deficiência, comprovar o estado de necessidade especial através de atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso I do artigo anterior;

II - se idosos, comprovar através de documentos legais, idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos.

Art. 19. Caso o número de pessoas selecionadas com direito à reserva de que trata o artigo 1º, não atingir o número de imóveis reservados, poderão ser remanejados a outros pretendentes, respeitada a ordem de inscrição no âmbito municipal. (Incluído pela Lei nº 6.314, de 22 de novembro de 2007)

Art. 20. As pessoas de direito garantido no artigo 16, que não queiram a reserva do apartamento térreo deverão respeitar a ordem de inscrição, por sorteio ou qualquer outro critério legalmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 6.314, de 22 de novembro de 2007)

Art. 21. Fica instituído no âmbito do Município de Guarulhos que as pessoas com deficiência visual estão autorizadas a terem acesso em todos os próprios municipais e privados acompanhadas por um cão-guia. (Incluído pela Lei nº 6.714, de 1º de julho de 2010)

Art. 22. Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos municipais em que figurem como parte ou interveniente, comprovadamente, as pessoas com deficiência, bem como as maiores de 60 anos nos termos do Estatuto do Idoso, dependendo de requerimento do interessado, mediante juntada de petição e cópia de documentação comprobatória.

Art. 23. A Municipalidade criará programa para a publicização das políticas de integração e inclusão de que trata esta Lei, em conjunto, se possível com a iniciativa privada e com a participação dos meios de comunicação.

Art. 24. A Prefeitura de Guarulhos, a Câmara Municipal, o IPREF - Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, a PROGUARU e o SAAE disponibilizarão em toda a sua documentação oficial, que seja de domínio público, a linguagem inclusiva na elaboração de seus textos. (Incluído pela Lei nº 6.391, de 18 de junho de 2008)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por linguagem inclusiva a utilização de impressão em braille para confecção de todos os documentos oficiais dos órgãos citados no caput deste artigo.

Art. 25. O Diário Oficial do Município na versão em braille terá a sua quantidade de exemplares determinada pelo Executivo. (Incluído pela Lei nº 6.391, de 18 de junho de 2008)

Parágrafo único. Todos os demais documentos oficiais de domínio público deverão ser disponibilizados, somente quando solicitado por entidade ou pessoa interessada.

Art. 26. Fica também instituído, que em todos os eventos oficiais, abertos à população, cada órgão

citado no artigo 1º desta Lei, será responsável por disponibilizar um profissional técnico em língua de sinais - LIBRAS, para que as pessoas com deficiência auditiva possam participar dos mesmos. (Incluído pela Lei nº 6.391, de 18 de junho de 2008)

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a reconhecer oficialmente no Município a linguagem gestual codificada em Língua Brasileira de Sinais/Libras e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e corrente. (Incluído pela Lei nº 4.980, de 3 de julho de 1997)

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil. É a forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art. 28. Fica determinado que o Município treinará pessoal do seu quadro de servidores, através da Secretaria de Educação, para prover as repartições públicas voltadas para o atendimento externo de profissionais que possam servir de intérprete da língua de sinais.

Art. 29. Fica igualmente determinado a obrigatoriedade de intérprete de sinais nos estabelecimentos bancários, hospitalares e jurídicos para atendimento aos surdos.

Art. 30. Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e GuiasIntérpretes para pessoas com deficiência auditiva, vinculada à Secretaria ou Coordenadoria competente, a critério do Executivo Municipal, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva, na cidade de Guarulhos, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento presencial. (Incluído pela Lei nº 6.861, de 13 de junho de 2011)

§ 1º A Central poderá ter equipamento para transferência de imagem imediata para as recepções de determinados prédios e repartições públicas municipais, também devidamente equipados, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da LIBRAS por vídeo instantâneo entre a Central e o Município.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar Intérpretes da LIBRAS e GuiasIntérpretes para pessoas com deficiência auditiva, sempre através de prévio agendamento, nos prédios e repartições públicas municipais, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 31. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de Intérpretes da LIBRAS e GuiasIntérpretes para pessoas com deficiência auditiva, suficiente para possibilitar a prestação de atendimento presencial nos prédios e repartições públicas municipais. (Incluído pela Lei nº 6.861, de 13 de junho de 2011)

Art. 32. Para a concretização da Central criada por esta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer ações e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades, obedecida a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 6.861, de 13 de junho de 2011)

Art. 33. Competirá à Secretaria ou Coordenadoria competente, o estabelecimento de ações e a celebração de parcerias de que trata o artigo 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central. (Incluído pela Lei nº 6.861, de 13 de junho de 2011)

Art. 34. Fica criado junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (Incluído pela Lei nº 3.898, de 16 de setembro de 1991)

CAPÍTULO II

Da Acessibilidade

Art. 35. A Municipalidade adotará plano de acessibilidade visando providências para garantir a acessibilidade universal e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.

§ 1º A Prefeitura Municipal concederá o "selo de acessibilidade" às edificações que garantam acesso de acordo com as normas estabelecidas.

§ 2º Os casos excepcionais em que houver peculiaridades de adaptabilidade e acessibilidade serão regulados por Decreto.

Art. 36. A construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, que gerem modificações estruturais deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida.

Art. 37. Fica a Prefeitura Municipal de Guarulhos, autorizada a proceder o rebaixamento de guias nas faixas de segurança existentes em ruas, avenidas, praças e outros logradouros públicos para possibilitar o livre trânsito de paraplégicos e outros deficientes físicos. (Inserido pela Lei nº 3.092, de 4 de março de 1986)

Art. 38. Para construções, ampliações, modificações e reformas de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, em andamento, a avaliação de acessibilidade ocorrerá por ocasião da concessão do habite-se, que estará condicionado ao atendimento das normas e legislação específica.

Art. 39. Na construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, deverão ser observados, pela Municipalidade, respeitado o artigo anterior, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - adotar-se-ão os padrões de acessibilidade constantes das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas aplicáveis;

II - a Municipalidade divulgará a importância da

acessibilidade e da eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas;

III - nas áreas destinadas a estacionamento de uso público serão reservados 2% (dois por cento) do total das vagas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 03 (três) vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - as edificações deverão ter local de acesso livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - ao menos, haverá uma via e caminho totalmente acessíveis que comuniquem todas as dependências e serviços das edificações, entre si com o exterior, e que contemplem uma das entradas sociais da edificação ou do edifício;

VI - um dos elevadores, pelo menos, deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada acessível para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT;

VII - os edifícios terão, pelo menos, um banheiro adaptado e acessível, conforme as normas da ABNT;

VIII - os estabelecimentos comerciais deverão adaptar-se completamente, obedecendo às normas da ABNT;

IX - a acessibilidade será fiscalizada pela Municipalidade;

X - a Prefeitura Municipal deverá receber as reclamações referentes à acessibilidade e encaminhar para o setor responsável;

XI - a Municipalidade promoverá a partir da edição desta Lei, a total adaptação, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas de comunicação e informação existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, exceto nos casos em que Lei Federal dispuser diferentemente;

XII - os contratos de recapamento asfáltico das vias públicas incluirão cláusula que determinará a construção e manutenção de rampas.

Art. 40. O responsável pelo desrespeito não motivado às normas de acessibilidade e sua manutenção será multado e/ou punido, na forma estabelecida por Decreto.

Art. 41. Na sinalização semaforica usual para pedestres, além do sinal luminoso, deverá existir dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a transposição segura da via pública, após prévia avaliação pela Secretaria de Transportes e Trânsito em conjunto com a Coordenadoria de Políticas para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida. (Incluído pela Lei nº 5.049, de 17 de julho de 1997)

Art. 42. Os estacionamentos particulares deverão criar vagas para os veículos conduzidos por pessoas com deficiência ou destinados ao seu transporte. (Incluído pela Lei nº 5.403, de 10 de setembro de 1999)

Art. 43. Os estacionamentos particulares deverão, obrigatoriamente, conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor cobrado das vagas destinadas aos veículos conduzidos por pessoas com deficiência ou destinados ao seu transporte. (Incluído pela Lei nº 5.403, de 10 de setembro de 1999)

Parágrafo único. O desconto será concedido mediante apresentação da Credencial emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito, nos termos da Resolução nº 304, de 18/12/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 5.403, de 10 de setembro de 1999)

Art. 44. Fica concedida a isenção de pagamentos de tarifa nas linhas urbanas de ônibus operadas pelas permissionárias, às Pessoas com Deficiência (Deficiente Auditivo - DA; Deficiente Visual - DV; Deficiente Físico - DF; Deficiente Mental - DM e Deficiente Orgânico - DO), independente de sua condição sócio-econômica. (Incluído pela Lei nº 4.887, de 12 de março de 1997)

§ 1º Fica estabelecido que, comprovado por avaliação médica, deficiência orgânica é aquela ocasionada por doenças crônicas de tratamento contínuo como: neoplasia maligna, cardiopatia grave, insuficiência renal crônica, hanseníase, portadores do vírus HIV e outros, desde que comprometam a locomoção sem o auxílio de terceiros para frequentar sessões de tratamento específico. (Incluído pela Lei nº 4.887, de 12 de março de 1997)

§ 2º A concessão de isenção se dará também para as pessoas que possuem doenças agudas, desde que comprometam a locomoção sem o auxílio de terceiros, e necessitam frequentar sessões de tratamento específico, a curto prazo.

§ 3º Os laudos de avaliação médica para obtenção do benefício poderão ser expedidos pelo Centro de Atendimento à Pessoa Deficiente (C.A.P.D.), Centro de Saúde Tranquilidade, Ambulatório de Moléstias Infecciosas Professor Dr. Walter Belda, Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos (C.E.M.E.G.), Ambulatório de Saúde Mental e médicos que atestem a deficiência.

Art. 45. A isenção de que trata o artigo 44 poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto ao órgão prestador do serviço. (Incluído pela Lei nº 4.887, de 12 de março de 1997)

Art. 46. As empresas públicas e privadas concessionárias ou que prestem serviços municipais de transporte, deverão adequar sua frota para que seja garantida acessibilidade universal nos transportes coletivos, de uso público, urbano, aos portadores de deficiência, com a instalação de elevadores e/ou equipamentos necessários e cadeiras para pessoas obesas.

§ 1º As empresas de transporte deverão promover cursos de reciclagem e capacitação aos motoristas e funcionários para que recebam adequadamente o portador de deficiência.

§ 2º O não cumprimento do parágrafo anterior, bem como o comprovado desrespeito por parte de motoristas e funcionários ao portador de deficiência,

sofrerão penalidade a serem definidas por Decreto.
Art. 47. É restrita a utilização do Símbolo Internacional de Acesso, pictograma constante do Anexo Único, em logradouros e edifícios públicos e privados, a fim de possibilitar acesso de veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência e livre acesso por seus recintos. (Incluído pela Lei nº 5.009, de 11 de julho de 1997)

Art. 48. Fica a Prefeitura Municipal de Guarulhos obrigada a reservar vagas exclusivas ao longo das vias públicas destinadas ao estacionamento de veículos identificados com o "Símbolo Internacional de Acesso", e nesses locais instalar sinalização identificadora correspondente. (Incluído pela Lei nº 5.009, de 11 de julho de 1997)

§ 1º Nos locais públicos de grande afluência de pessoas serão reservadas vagas para os veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, na proporção de uma vaga, no mínimo, para cada vinte vagas existentes ou disponibilizadas.
§ 2º Na via pública a reserva de vagas para os veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida será disponibilizada, no mínimo, uma vaga por quarteirão.

Art. 49. Ficam igualmente obrigados a reserva de vagas, os centros de compras, hiper e supermercados, aplicando-se, no que couber, as demais disposições desta Lei. (Incluído pela Lei nº 5.009, de 11 de julho de 1997)

§ 1º Deverão os estabelecimentos citados, zelar pelo uso das vagas reservadas.

§ 2º Nenhum alvará de funcionamento será concedido sem as observações da presente Lei.

§ 3º Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão, em 60 (sessenta) dias, atender as disposições exigidas, contados de sua publicação.

Art. 50. A sinalização urbana de circulação e travessia de vias públicas, quando adaptadas ao uso da pessoa deficiente, deverá ser devidamente identificada. (Incluído pela Lei nº 5.009, de 11 de julho de 1997)

Art. 51. O Poder Executivo, através da Coordenadoria de Políticas para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamentará e fiscalizará a distribuição gratuita do Símbolo Internacional de Acesso. (Incluído pela Lei nº 5.009, de 11 de julho de 1997)

Art. 52. Para os efeitos desta Lei deverá ser observada a NBR 9050/85 da ABNT, no que for pertinente, especialmente os itens 4.1.5, 4.2.3, 4.2.5 e 4.2.7. (Incluído pela Lei nº 5.009, de 11 de julho de 1997)

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 53. A Municipalidade garantirá o acesso à saúde, nos termos da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado.

Art. 54. A Municipalidade criará programa para promover a divulgação de informações sobre pessoas com deficiência, pessoas obesas e pessoas idosas, na área da saúde.

Art. 55. Em caso de internação hospitalar, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa terá direito a acompanhante sem custo adicional.

Art. 56. A Municipalidade criará Plano de Implantação de Ações de Saúde, por meio de Decreto.

I - ao plano e suas ações dar-se-á publicidade com vistas à divulgação de prevenção de doenças, acidentes e tratamentos;

II - será criado programa especial de conscientização com ações de informação e ações preventivas destinadas a evitar a deficiência, através de planejamento familiar, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;

III - será garantido tratamento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência e ao idoso não internado, nos termos da Lei.

Art. 57. Fica a Prefeitura de Guarulhos autorizada a criar, no âmbito municipal, o Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência - CAPD. (Incluído pela Lei nº 4.395, de 19 de julho de 1993)

Parágrafo único. O Centro de Atendimento em questão destinar-se-á ao atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 58. O Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência ficará afeto à Secretaria da Saúde. (Incluído pela Lei nº 4.395, de 19 de julho de 1993)

Art. 59. O Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência terá por finalidade: (Incluído pela Lei nº 4.395, de 19 de julho de 1993)

I - desenvolver programas de prevenção às pessoas com deficiência; e

II - atender às pessoas com deficiência nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, turismo e assistência social.

Art. 60. A Municipalidade, dentro do Plano de Implantação de Ações de Saúde criará programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, priorizando a participação da comunidade e de familiares.

Art. 61. Na criação de Programas relacionados a esta Lei, a Municipalidade levará em consideração a integração afetiva da pessoa com deficiência, com a conscientização familiar e comunitária.

Art. 62. A Municipalidade criará programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho, domésticos, de trânsito e outros.

CAPÍTULO IV

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 63. A Municipalidade criará dentro de sua competência, programas de incentivo à cultura, desporto, turismo e lazer com o escopo de integrar e incluir as pessoas com deficiência, na forma a ser estabelecida por Decreto.

Art. 64. A Municipalidade promoverá o acesso da pessoa com deficiência e da pessoa idosa aos meios de comunicação social, aos locais de desporto, aos estádios, à prática desportiva em geral, à prática de lazer, estimulará meios efetivos que facilitem o

exercício de atividades desportivas e de lazer integrativas entre as pessoas com e sem deficiência.

Art. 65. A Municipalidade criará, no âmbito da cultura, incentivos para o exercício de atividades criativas, bem como participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes, letras, música, exposições, publicações e representações artísticas direcionadas ou integrativas e inclusivas.

Art. 66. Sempre que possível, os eventos municipais contarão com a apresentação de espetáculo, coro, música, representações artísticas, que tenham a participação de pessoas com deficiência.

Art. 67. A Municipalidade criará programa de turismo voltado à pessoa com deficiência, especialmente junto às empresas de turismo.

CAPÍTULO V

Do Acesso à Educação

Art. 68. O órgão municipal responsável pela educação dispensará tratamento prioritário à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As disposições específicas de ensino, disposição e distribuição dos alunos e poderão ser estabelecidas por Decreto.

Art. 69. Será compulsória a matrícula e a inclusão escolar de pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino regular da rede pública e privada, havendo tal possibilidade.

Art. 70. A inclusão será prioritariamente feita em estabelecimentos de ensino regular, para os alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 71. A Municipalidade manterá classes ou escola de educação especial para pessoas com deficiência, preferencialmente na própria rede municipal de ensino.

Art. 72. A Municipalidade reformará e adequará os estabelecimentos de ensino já construídos ao atendimento das normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência, ou nos termos de Lei Federal.

Art. 73. Todas as instituições de ensino deverão oferecer apoio e adaptação de comunicação e pedagógica para os alunos portadores de deficiência, conforme cada caso concreto.

Art. 74. A Municipalidade deverá colaborar na formação e qualificação de profissionais da educação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como também placas de letras ou símbolos, ou outras formas de comunicação e expressão.

Art. 75. As escolas municipais terão matéria sobre a deficiência, o processo de envelhecimento, a obesidade, bem como outras correlatas e que visem à inclusão e diminuição do preconceito, preferencialmente com palestras, participação integrativa de pessoas com e sem deficiência e apresentação de trabalhos ou pesquisas sobre o tema.

Art. 76. Os órgãos municipais promoverão a eliminação de barreiras na comunicação, regulando-se por Decreto, no que couber.

Art. 77. Os órgãos municipais disponibilizarão sistemas de comunicação para as pessoas com deficiência, eliminando as barreiras de comunicação no âmbito municipal.

Art. 78. Os órgãos municipais disponibilizarão a criação de sistemas de comunicação pela internet para pessoas com deficiência ou não, visando à inclusão digital, regulando-se por Decreto, no que couber.

Art. 79. A Municipalidade divulgará, nos meios de comunicação, a importância da inclusão digital.

CAPÍTULO VI

Do Acesso ao Trabalho

Art. 80. Os órgãos municipais, dentro de suas atribuições, darão prioridade às políticas de emprego à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sua inclusão e integração ao meio produtivo.

Art. 81. A Municipalidade poderá conceder incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas com deficiência em número superior ao estabelecido em Lei, bem como criará banco eletrônico de empregos para a pessoa com deficiência.

Art. 82. É garantida a inscrição e a participação das pessoas com deficiência em concursos públicos municipais, estando reservadas, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis, arredondando-se para cima no caso de número não inteiro.

§ 1º Não pode a autoridade impedir inscrição em concurso.

§ 2º O candidato deverá, no ato da inscrição, informar eventuais deficiências para o dia da prova ou demais.

§ 3º As vagas reservadas serão distribuídas aos portadores de deficiência; havendo mais de um, obedecer-se-á a classificação entre eles.

§ 4º O percentual aplica-se apenas às vagas destinadas a concursos públicos municipais.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa com deficiência, o indivíduo que apresenta em certo grau anomalia física, intelectual ou sensorial, em caráter habitual e permanente, de cronicidade e persistência de alteração de vida (Incluído pela Lei nº 4.772, de 20 de março de 1996)

Art. 83. Os órgãos municipais promoverão, dentro de suas atribuições e em conjunto com a União e com o Estado, serviços de habilitação e reabilitação profissional para capacitação profissional, criando condições necessárias para que a pessoa se integre aos meios de produção.

Art. 84. As pessoas com deficiência admitidas nos termos desta Lei exercerão funções compatíveis com as limitações que apresentarem. (Incluído pela Lei nº 4.772, de 20 de março de 1996)

§ 1º Os critérios de avaliação para admissão serão estritamente funcionais, inclusive, o exame médico que será realizado por especialista no tipo de deficiência do candidato, após as provas do concurso, devendo aquele exame ser orientado no sentido da função a ser exercida pelo candidato com deficiência.

§ 2º É assegurado ao candidato com deficiência a possibilidade de acesso ao seu local de trabalho.

Art. 85. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta encaminharão até 31 de janeiro de cada ano, à Coordenadoria de Políticas para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a

relação dos servidores com deficiência reduzida existentes em seus quadros, bem como o número de vagas oferecidas no ano anterior. (Incluído pela Lei nº 4.772, de 20 de março de 1996)

Art. 86. A Municipalidade implantará programa de orientação, habilitação e reabilitação profissional, analisando cada caso concreto, levando em consideração as condições pessoais e o mercado de trabalho local, regulando-se por Decreto, no que couber.

Art. 87. Ficam autorizados os inválidos por defeitos físicos ou por enfermidades e as pessoas com mais de 60 anos, a comerciarem livremente com qualquer produto nas feiras livres do Município. (Incluído pela Lei nº 371, de 28 de agosto de 1956)

Art. 88. Tais pessoas gozarão de isenção total de impostos.

Art. 89. Os benefícios da presente Lei não se estenderão aos portadores de enfermidades contagiosas ou repugnantes.

Art. 90. Para gozar dos benefícios da presente Lei, deverá o interessado requerer ao Sr. Prefeito Municipal a expedição de uma autorização declarando que o portador poderá comerciar livremente com qualquer produto das feiras livres.

Art. 91. Esta autorização será pessoal, não se estendendo a empregados ou auxiliares.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 92. Qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos municipais eventuais infrações a este Estatuto, que tomarão as devidas providências.

Art. 93. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 94. Fica a cargo do Prefeito Municipal a instituição e gerência do Fundo Social Municipal, para o qual serão destinados os valores recolhidos a título de multas referentes a esta Lei.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 - Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente à acessibilidade vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5144/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação Municipal referente à declaração de utilidade pública de entidades, conforme específica."

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, no Município de Guarulhos, as seguintes entidades:

I - Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos; (Lei Municipal nº 491, de 22 de outubro de 1957)

II - Irmandade Beneficente do Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Guarulhos; (Lei Municipal nº 600, de 03 de julho de 1959)

III - Asilo de Velhos - Irmã Alice; (Lei Municipal nº 629, de 13 de novembro de 1959, alterada pela Lei Municipal nº 1.584, de 13 de outubro de 1970)

IV - Casa da Criança André Luiz; (Lei Municipal nº 630, de 13 de novembro de 1959)

V - Lar Irmã Celeste; (Lei Municipal nº 634, de 25 de novembro de 1959)

VI - Associação Congregação de Santa Catarina; (Lei Municipal nº 741, de 17 de maio de 1961)

VII - Agremiação Guarulhense dos Professores Primários; (Lei Municipal nº 817, de 12 de junho de 1962)

VIII - Sociedade Beneficente Amigos de Tranquilidade; (Lei Municipal nº 845, de 8 de outubro de 1962)

IX - Casa de Saúde - "Allan Kardec - Alice Pereira; (Lei Municipal nº 846, de 8 de outubro de 1962)

X - Sodalício "Stella Maris", Sociedade Assistencial e Cultural; (Lei Municipal nº 849, de 29 de outubro de 1962)

XI - "Sociedade dos Padres Teatinos", também conhecida pelos nomes de "Clérigos Regulares de São Caetano Thiene" e "Ordem dos Padres Teatinos"; (Lei Municipal nº 852, de 8 de novembro de 1962)

XII - Sociedade Beneficente Amigos de Ponte Grande; (Lei Municipal nº 895, de 31 de maio de 1963)

XIII - Sociedade Amigos de Vila Galvão; (Lei Municipal nº 957, de 6 de janeiro de 1964)

XIV - Associação Comercial e Industrial de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.078, de 13 de maio de 1965)

XV - "Sociedade Beneficente do Parque Santo Antônio"; (Lei Municipal nº 1.238, de 5 de janeiro de 1967)

XVI - "Clube de Ciências do Instituto de Educação Conselheiro Crispiniano"; (Lei Municipal nº 1.283, de 23 de junho de 1967)

XVII - Casa da Criança Lírio dos Vales; (Lei Municipal nº 1.300, de 29 de agosto de 1967)

XVIII - Sociedade Guarulhense de Educação, fundada aos 16 de agosto de 1965; (Lei Municipal nº 1.305, de 4 de setembro de 1967)

XIX - Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.308, de 14 de setembro de 1967)

XX - Instituto Santa Rosália; (Lei Municipal nº 1.309, de 19 de setembro de 1967)

XXI - Escola Particular "Presidente Dutra", registrada no Departamento de Educação do Estado de São Paulo, sob nº 9, em 13 de maio de 1960; (Lei Municipal nº 1.323, de 24 de outubro de 1967)

XXII - Sociedade Amigos dos Bairros Jardins Paraventi e Pinhal; (Lei Municipal nº 1.324, de 24 de outubro de 1967)

XXIII - União Tiete Futebol Clube; (Lei Municipal nº 1.325, de 24 de outubro de 1967)

XXIV - Clube Recreativo Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.326, de 24 de outubro de 1967)

XXV - Clube dos Bancários de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.327, de 24 de outubro de 1967)

XXVI - Esporte Clube Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.328, de 24 de outubro de 1967)

XXVII - Sociedade de Promoção A Juventude; (Lei Municipal nº 1.331, de 27 de outubro de 1967)

XXVIII - Esporte Clube Bela Vista; (Lei Municipal nº 1.352, de 17 de janeiro de 1968)

XXIX - Associação dos Universitários de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.359, de 9 de abril de 1968)

XXX - Associação Profissional do Comércio de Feirantes de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.361, de 17 de abril de 1968)

XXXI - Sociedade Civil "Corporação Lira de Guarulhos", entidade fundada em 7 de janeiro de 1928; (Lei Municipal nº 1.362, de 17 de abril de 1968)

XXXII - Centro Espírita "Jesus é o Caminho"; (Lei Municipal nº 1.364, de 23 de abril de 1968)

XXXIII - Sociedade Esportiva Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.397, de 29 de agosto de 1968)

XXXIV - Sociedade Fraternal Padre Bento; (Lei Municipal nº 1.402, de 4 de setembro de 1968)

XXXV - Rotary Clube de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.420, de 15 de outubro de 1968 e Lei Municipal nº 3.269, de 16 de novembro de 1987))

XXXVI - Lions Clube de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.421, de 15 de outubro de 1968)

XXXVII - Tenda Umbandística "Cacique Araxá", fundada em 17 de dezembro e 1959, registrada nos termos do Decreto - Federal nº 4857 de 9/11/1939 sob nº 6726 - Livro A nº12, no Cartório de 1º Ofício de Registros de Títulos e Documentos de São Paulo; (Lei Municipal nº 1.446, de 13 de dezembro de 1968)

XXXVIII - Sociedade Beneficente Amigos do Bairro de Jardim Leda; (Lei Municipal nº 1.450, de 30 de janeiro de 1969)

XXXIX - Acadêmico Conselheiro Crispiniano, da Faculdade de Direito de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.505, de 19 de setembro de 1969)

XL - Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - Regional de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.525, de 30 de dezembro de 1969)

XLI - Sociedade Beneficente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus; (Lei Municipal nº 1.539, de 23 de março de 1970)

XLII - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.551, de 19 de maio de 1970)

XLIII - Sociedade Amigos do Jardim São Roberto, registrado sob nº 230, Livro A, Folhas 109, do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Guarulhos; (Lei Municipal nº 1.554, de 26 de maio de 1970)

XLIV - Educandário Oásis Restaurador; (Lei Municipal nº 1.643, de 1º de junho de 1971)

XLV - "Associação Beneficente de Assistência às Crianças de Villa Augusta"; (Lei Municipal nº 1.730, de 29 de junho de 1972)

XLVI - "Sociedade Beneficente e Recreativa Amigos de Vila São Rafael e Adjacências"; (Lei Municipal nº 1.732, de 10 de agosto de 1972)

XLVII - "Sociedade Amigos do Bairro de Cumbica"; (Lei Municipal nº 1.756, de 14 de setembro de 1972)

XLVIII - LARES - Legião de Assistência para Reabilitação de Excepcionais; (Lei Municipal nº 1.814, de 15 de janeiro de 1973)

XLIX - Sociedade Amigos do Parque das Nações; (Lei Municipal nº 2.062, de 21 de maio de 1976)

L - Assistência Social São Lázaro; (Lei Municipal nº 2.072, de 7 de julho de 1976)

LI - Clube de Diretores Lojistas de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.074, de 8 de julho de 1976)

LII - Polícia Mirim Brigadeiro Haroldo Velloso; (Lei Municipal nº 2.077, de 20 de agosto de 1976)

LIII - Sociedade Amigos do Conjunto Habitacional Brigadeiro Haroldo Velloso; (Lei Municipal nº 2.089, de

11 de setembro de 1976)
 LIV - Associação dos Advogados de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.092, de 5 de novembro de 1976)
 LV - Patrulha Mirim Capitão Aviador "Sandi Miyake"; (Lei Municipal nº 2.101, de 12 de novembro de 1976)
 LVI - Sociedade Columbófila "Tietê"; (Lei Municipal nº 2.120, de 4 de abril de 1977)
 LVII - Capítulo Guarulhos AMORC; (Lei Municipal nº 2.201, de 12 de dezembro de 1977)
 LVIII - Igreja Messiânica Mundial do Brasil; (Lei Municipal nº 2.232, de 16 de maio de 1978)
 LIX - "Tenda de Umbanda Pai Oxalá"; (Lei Municipal nº 2.272, de 31 de outubro de 1978)
 LX - "Centro Espírita Estudo e Meditação"; (Lei Municipal nº 2.312, de 2 de julho de 1979)
 LXI - Caixa de Pecúlio dos Militares – Beneficente – "CAPEMI"; (Lei Municipal nº 2.313, de 2 de julho de 1979)
 LXII - Sociedade Espírita Discípulo dos do Evangelho "Lar Irmã Dirce"; (Lei Municipal nº 2.319, de 13 de julho de 1979)
 LXIII - Sociedade Amigos do Jardim Paulista; (Lei Municipal nº 2.320, de 16 de julho de 1979)
 LXIV - Núcleo Beneficente Joana D'arc; (Lei Municipal nº 2.323, de 29 de agosto de 1979)
 LXV - "Sociedade Família Cristã"; (Lei Municipal nº 2.338, de 12 de outubro de 1979)
 LXVI - "Associação de Amparo ao Próximo Paz e Amor"; (Lei Municipal nº 2.343, de 14 de novembro de 1979)
 LXVII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.372, de 30 de abril de 1980)
 LXVIII - "Obra Social Nossa Senhora de Lourdes"; (Lei Municipal nº 2.376, de 28 de maio de 1980)
 LXIX - "Templo de Umbanda Caboclo Batuara"; (Lei Municipal nº 2.377, de 28 de maio de 1980)
 LXX - Associação e Clube dos Migrantes dos Estados do Norte e Nordeste do Brasil; (Lei Municipal nº 2.385, de 30 de junho de 1980)
 LXXI - Associação de Capoeira Rosa Baiana; (Lei Municipal nº 2.390, de 19 de agosto de 1980)
 LXXII - "Associação dos Leões de Guarulhos"; (Lei Municipal nº 2.397, de 2 de setembro de 1980)
 LXXIII - "Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo"; (Lei Municipal nº 2.400, de 16 de setembro de 1980)
 LXXIV - "Assistência Social Dom José Gaspar"; (Lei Municipal nº 2.409, de 13 de outubro de 1980)
 LXXV - "Obra Social Instituto Nossa Senhora das Dores"; (Lei Municipal nº 2.416, de 4 de novembro de 1980)
 LXXVI - "Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Jaci e Adjacências"; (Lei Municipal nº 2.426, de 12 de dezembro de 1980)
 LXXVII - "Clube de Mães São Pedro Apóstolos"; (Lei Municipal nº 2.427, de 12 de dezembro de 1980)
 LXXVIII - Associação de Farmácias de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.444, de 9 de janeiro de 1981)
 LXXIX - Associação Atlética Guarú; (Lei Municipal nº 2.458, de 27 de abril de 1981)
 LXXX - Centro Espírita Frei Eustáquio; (Lei Municipal nº 2.460, de 29 de abril de 1981)
 LXXXI - União das Sociedades Amigos de Bairros de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.464, de 25 de maio de 1981)
 LXXXII - "Abrigo Ideal"; (Lei Municipal nº 2.465, de 25 de maio de 1981)
 LXXXIII - Instituição Religiosa "Perfect Liberty"; (Lei Municipal nº 2.466, de 25 de maio de 1981)
 LXXXIV - "Federação Paulista de Skat"; (Lei Municipal nº 2.473, de 1º de julho de 1981)
 LXXXV - Asilo São Vicente de Paulo; (Lei Municipal nº 2.478, de 17 de julho de 1981)
 LXXXVI - "Mãe Maria"; (Lei Municipal nº 2.479, de 17 de julho de 1981)
 LXXXVII - Clube dos Cartões de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.494, de 22 de setembro de 1981)
 LXXXVIII - Teatro Experimental de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.499, de 20 de outubro de 1981)
 LXXXIX - Centro de Estudos de Administração de Pessoal de Guarulhos – CEAPG; (Lei Municipal nº 2.500, de 21 de outubro de 1981)
 XC - Missão Bíblica Católica; (Lei Municipal nº 2.504, de 29 de outubro de 1981)
 XCI - AGAS – Associação Guarulhense dos Artistas Sertanejos; (Lei Municipal nº 2.519, de 2 de dezembro de 1981)
 XCII - Associação Paulista de Educação E Cultura; (Lei Municipal nº 2.524, de 10 de dezembro de 1981)
 XCIII - Tapa da Onça Futebol de Salão e Atletismo; (Lei Municipal nº 2.555, de 24 de março de 1982)
 XCIV - Liga Cultural Árabe-Brasileira; (Lei Municipal nº 2.559, de 20 de abril de 1982)
 XCV - PX Clube de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.561, de 20 de abril de 1982)
 XCVI - Grupo de Teatro Amador Fênix; (Lei Municipal nº 2.565, de 10 de maio de 1982)
 XCVII - Liga Guarulhense de Futebol de Salão; (Lei Municipal nº 2.578, de 26 de maio de 1982)
 XCVIII - Instituto de Educação do Menor de Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.582, de 1º de junho de 1982)
 XCIX - Academia Guarulhense de Letras; (Lei Municipal nº 2.583, de 2 de junho de 1982)
 C - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Independência do Bom Clima; (Lei Municipal nº 2.592, de 21 de junho de 1982)
 CI - "União Umbandista de Guarulhos"; (Lei Municipal nº 2.602, de 19 de julho de 1982)
 CII - Sociedade Amigos do Jardim Acácio; (Lei Municipal nº 2.603, de 19 de julho de 1982)
 CIII - "Sociedade Amigos do Bairro dos Pimentas"; (Lei Municipal nº 2.604, de 19 de julho de 1982)
 CIV - Clube de Mães do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado; (Lei Municipal nº 2.606, de 23 de julho de 1982)
 CV - "Vila Flórida Futebol Clube"; (Lei Municipal nº 2.608, de 26 de julho de 1982)
 CVI - Grupo de Legionários do Menino Jesus; (Lei Municipal nº 2.620, de 17 de agosto de 1982)
 CVII - Tenda Espiritual de Umbanda Caboclo Sete Estrelas e Baiano Antônio Simão; (Lei Municipal nº 2.647, de 30 de novembro de 1982)

CVIII - "Irmandade Espiritual Caboclo Três Estrelas e Pai Manoel de Guiné"; (Lei Municipal nº 2.670, de 16 de dezembro de 1982)
 CIX - Igreja Evangélica "Assembleia de Deus" em Guarulhos; (Lei Municipal nº 2.705, de 11 de julho de 1983)
 CX - Tenda de Umbanda "Ogun Rompe Mato"; (Lei Municipal nº 2.791, de 27 de dezembro de 1983)
 CXI - Sociedade Amigos de Gopoúva; (Lei Municipal nº 2.804, de 9 de março de 1984)
 CXII - Associação Metodista de Ação Social; (Lei Municipal nº 2.873, de 3 de agosto de 1984)
 CXIII - Associação Cultural, Folclórica das Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos de Guarulhos e Adjacências; (Lei Municipal nº 3.017, de 25 de junho de 1985)
 CXIV - Irmandade Espiritual, Assistencial E Federativa "Cidade Dos Orixás"; (Lei Municipal nº 3.063, de 26 de novembro de 1985)
 CXV - Grupo Espírita Bezerra de Menezes; (Lei Municipal nº 3.078, de 18 de dezembro de 1985)
 CXVI - Feira da Amizade; (Lei Municipal nº 3.123, de 17 de julho de 1986)
 CXVII - Grupo do Rosário; (Lei Municipal nº 3.152, de 15 de outubro de 1986)
 CXVIII - Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo – Regional de Guarulhos; (Lei Municipal nº 3.169, de 26 de novembro de 1986)
 CXIX - Centro Espírita "Pai Celestial"; (Lei Municipal nº 3.178, de 2 de dezembro de 1986)
 CXXI - "Cia Teatral Luamar"; (Lei Municipal nº 3.214, de 15 de maio de 1987)
 CXXII - "Associação de Assistência aos Detentos de Guarulhos"; (Lei Municipal nº 3.220, de 9 de junho de 1987)
 CXXIII - Associação Assistencial e Psicológica de Guarulhos – A.A.P.G.; (Lei Municipal nº 3.230, de 15 de julho de 1987)
 CXXIV - "Sociedade Islâmica Brasileira"; (Lei Municipal nº 3.231, de 15 de julho de 1987)
 CXXV - "Conferência de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro"; (Lei Municipal nº 3.271, de 23 de novembro de 1987)
 CXXVI - "Lar Escola São José de Ribamar"; (Lei Municipal nº 3.319, de 15 de abril de 1988)
 CXXVII - "Núcleo Beneficente e Recreativo Lírios do Macedo"; (Lei Municipal nº 3.325, de 29 de abril de 1988)
 CXXVIII - Grupo Desafio Jovem Ebenezer; (Lei Municipal nº 3.333, de 9 de maio de 1988)
 CXXIX - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos; (Lei Municipal nº 3.346, de 5 de julho de 1988)
 CXXX - Entidade denominada "Missão Momentos com Deus"; (Lei Municipal nº 3.359, de 17 de agosto de 1988)
 CXXXI - Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi do Município de Guarulhos Ltda. – GUARUCOOP; (Lei Municipal nº 3.380, de 26 de outubro de 1988)
 CXXXII - "Clube de Mães e Casa da Criança"; (Lei Municipal nº 3.391, de 30 de novembro de 1988)
 CXXXIII - "Cruzada Pró-Equilíbrio Social S/C"; (Lei Municipal nº 3.505, de 14 de novembro de 1989)
 CXXXIV - "Grupo Literário Letraviva"; (Lei Municipal nº 3.508, de 14 de novembro de 1989)
 CXXXV - "Grupo Samaritanos de Guarulhos" – Entidade Mantenedora do C.V.V. – Centro de Valorização da Vida; (Lei Municipal nº 3.531, de 22 de novembro de 1989)
 CXXXVI - "Associação Guarulhense de Amparo ao Menor – AGAM – Casa Desembargador "Joaquim de Sylos Cintra"; (Lei Municipal nº 3.532, de 22 de novembro de 1989)
 CXXXVII - "Associação Nossa Senhora da Paz"; (Lei Municipal nº 3.597, de 2 de abril de 1990)
 CXXXVIII - "Lar dos Idosos Dr. Bezerra de Menezes"; (Lei Municipal nº 3.603, de 17 de abril de 1990)
 CXXXIX - "Associação Desportiva Wimpro"; (Lei Municipal nº 3.650, de 15 de agosto de 1990)
 CXL - Associação Beneficente da Arbor; (Lei Municipal nº 4.879, de 27 de dezembro de 1996, de autoria de Oswaldo Celeste Filho)
 CXLI - Centro Social "Brasil Vivo"; (Lei Municipal nº 4.939, de 21 de maio de 1997, de autoria de Oswaldo Celeste Filho)
 CXLII - Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente (Lei Municipal nº 5.091, de 9 de setembro de 1997, de autoria da vereadora Silvana Mesquita);
 CXLIII - Caritas Diocesana de Guarulhos; (Lei Municipal nº 5.160, de 15 de dezembro de 1997, de autoria do Vereador Orlando Fantazzini Neto)
 CXLIV - Centro de Assistência e Promoção Social "Nosso Lar", entidade mantenedora do Recanto do Idoso "Nosso Lar"; (Lei Municipal nº 5.231, de 21 de dezembro de 1998, de autoria do Vereador Wanderley Simone Figueiredo)
 DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em DSTs, HIV/AIDS e Drogas; (Lei Municipal nº 5.241, de 4 de março de 1998, de autoria do Vereador Fausto Martello)
 CXLV - Associação Caritativa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima; (Lei Municipal nº 5.472, de 24 de fevereiro de 2000, de autoria do Vereador Orlando Fantazzini Neto)
 CXLVI - Núcleo Espírita Fé, Perseverança e Caridade; (Lei Municipal nº 5.479, de 15 de março de 2000, de autoria de Waldomiro Carlos Ramos)
 CXLVII - Associação S.O.S. Família da Paróquia São Geraldo; (Lei Municipal nº 5.783, de 8 de março de 2002, de autoria dos Vereadores Gasparino José Romão Filho e José Carlos Dalan.)
 CXLVIII - Associação Guarulhense de Deficientes Auditivos; (Lei Municipal nº 5.820, de 7 de maio de 2002, de autoria do Vereador Paulo Roberto Cecchinato)
 CXLIX - Centro de Desenvolvimento Comunitário Julian Haranczyk – Associação Cristã de Moços de São Paulo; (Lei Municipal nº 5.909, de 28 de maio de 2003, Autor: Vereador Luiz Alberto Zappa.)
 CL - Falcões Moto Clube de Guarulhos; (Lei Municipal nº 5.930, de 31 de julho de 2003, de autoria do Vereador Armando Gomes de Matos)

CLI - Associação Caritativa da Paróquia Santa Cruz do Taboão; (Lei Municipal nº 6.073, de 19 de maio de 2005, de autoria do Vereador José Carlos Dalan)
 CLII - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – ASBRAD; (Lei Municipal nº 6.097, de 4 de novembro de 2005, de autoria do Vereador Ricardo Rui Rodrigues Rosa (Dr. Ricardo Rui))
 CLIII - Casa Amor ao Próximo; (Lei Municipal nº 6.137, de 30 de maio de 2006, de autoria da Vereadora Silvana Mesquita.)
 CLIV - Cáritas Paroquial São José; (Lei Municipal nº 6.138, de 30 de maio de 2006, de autoria dos Vereadores Alencar e José Carlos Dalan)
 CLV - Associação Ilê de Ya Orumim e Caboclo Sete Flechas; (Lei Municipal nº 6.159, de 21 de julho de 2006, de autoria da Vereadora Luiza Cordeiro)
 CLVI - ASEC – Associação dos Empresários de Cumbica; (Lei Municipal nº 6.165, de 21 de julho de 2006, de autoria do Vereador Zappa)
 CLVII - Associação Paulista de Medicina – Regional Guarulhos (APM – Guarulhos); (Lei Municipal nº 6.166, de 21 de julho de 2006, de autoria dos Vereadores Vadinho Moreira, Francisco Barros, Gileno, Nando Menezes, Paulo Roberto Cecchinato, Unaldo Santos, Gilberto Penido, Eraldo Souza, Toninho Magalhães Filho e Ulisses)
 CLVIII - Instituto Criança Cidadã (Lei Municipal nº 6.198, de 11 de dezembro de 2006, de autoria do Vereador Paulo Carvalho)
 CLIX - Casa União dos Violeiros de Uma Viola na Cidade; (Lei Municipal nº 6.301, de 8 de novembro de 2007, de autoria do Vereador Paulo Roberto Cecchinato)
 CLX - União dos Moradores do Bairro dos Pimentas – UMPI; (Lei Municipal nº 6.306, de 9 de novembro de 2007, de autoria da Vereadora Otávia da Silva Tenório)
 CLXI - Associação do Direito da Mulher Brasileira (Lei Municipal nº 6.310, de 16 de novembro de 2007, de autoria da Vereadora Luiza Cordeiro)
 CLXII - Núcleo da Expansão da Mente e do Conhecimento – NEMC; (Lei Municipal nº 6.352, de 4 de março de 2008, de autoria do Vereador Gilberto Penido)
 CLXIII - Associação Desportiva Cultural Estrela de Guarulhos; (Lei Municipal nº 6.371, de 24 de abril de 2008, de autoria do Vereador Zé Luiz)
 CLXIV - Associação Antialcoólica do Estado de São Paulo – Regional Guarulhos; (Lei Municipal nº 6.429, de 1º de outubro de 2008, de autoria dos Vereadores Alencar e Maria Helena Gonçalves)
 CLXV - Clube de Mães Girassol; (Lei Municipal nº 6.456, de 9 de dezembro de 2008, de autoria da Vereadora Otávia da Silva Tenório)
 CLXVI - Instituto Cultural e Esportivo Meu Futuro; (Lei Municipal nº 6.466, de 16 de dezembro de 2008, de autoria do Vereador Paulo Carvalho)
 CLXVII - ASFEB – Ação Social de Fé Batista, conhecida como "Recanto dos Avós"; (Lei Municipal nº 6.531, de 13 de julho de 2009, de autoria dos Vereadores Dr. Ulisses e Edmilson Souza)
 CLXVIII - Instituição Assistência Social Raio de Luz Jardim Elizabete e Adjacências; (Lei Municipal nº 6.537, de 16 de julho de 2009, de autoria do Vereador Paulo Roberto Cecchinato)
 CLXIX - Núcleo Assistencial Anália Franco; (Lei Municipal nº 6.649, de 16 de março de 2010, de autoria do Vereador Jonas Dias) e
 CLXX – ONG Ação Vida; (Lei Municipal nº 6.754, de 17 de novembro de 2010, de autoria dos Vereadores Alencar e Zé Luiz);
 CLXXI - Regulamentação a declaração de utilidade pública no município (Lei Municipal nº 6884, de 30 de junho de 2011 de autoria do executivo municipal).
 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 491/1957, 600/1959, 629/1959, 630/1959, 634/1959, 741/1961, 817/1962, 845/1962, 846/1962, 849/1962, 852/1962, 895/1963, 957/1964, 1.078/1965, 1.238/1967, 1.283/1967, 1.300/1967, 1.305/1967, 1.308/1967, 1.309/1967, 1.323/1967, 1.324/1967, 1.325/1967, 1.326/1967, 1.327/1967, 1.328/1967, 1.331/1967, 1.352/1968, 1.359/1968, 1.361/1968, 1.362/1968, 1.364/1968, 1.397/1968, 1.402/1968, 1.420/1968, 1.421/1968, 1.446/1968, 1.450/1969, 1.505/1969, 1.525/1969, 1.539/1970, 1.551/1970, 1.554/1970, 1.584/1970, 1.643/1971, 1.730/1972, 1.732/1972, 1.756/1972, 1.814/1973, 2.062/1976, 2.072/1976, 2.074/1976, 2.077/1976, 2.089/1976, 2.092/1976, 2.101/1976, 2.120/1977, 2.201/1977, 2.232/1978, 2.272/1978, 2.312/1979, 2.313/1979, 2.319/1979, 2.320/1979, 2.323/1979, 2.338/1979, 2.343/1979, 2.372/1980, 2.376/1980, 2.377/1980, 2.385/1980, 2.390/1980, 2.397/1980, 2.400/1980, 2.409/1980, 2.416/1980, 2.426/1980, 2.427/1980, 2.444/1981, 2.458/1981, 2.460/1981, 2.464/1981, 2.465/1981, 2.466/1981, 2.473/1981, 2.478/1981, 2.479/1981, 2.494/1981, 2.499/1981, 2.500/1981, 2.504/1981, 2.519/1981, 2.524/1981, 2.555/1982, 2.559/1982, 2.561/1982, 2.565/1982, 2.578/1982, 2.582/1982, 2.583/1982, 2.592/1982, 2.602/1982, 2.603/1982, 2.604/1982, 2.606/1982, 2.608/1982, 2.620/1982, 2.647/1982, 2.670/1982, 2.705/1983, 2.791/1983, 2.804/1984, 2.873/1984, 3.017/1985, 3.063/1985, 3.078/1985, 3.123/1986, 3.152/1986, 3.169/1986, 3.178/1986, 3.214/1987, 3.220/1987, 3.230/1987, 3.231/1987, 3.269/1987, 3.271/1987, 3.319/1988, 3.325/1988, 3.333/1988, 3.346/1988, 3.359/1988, 3.380/1988, 3.391/1988, 3.505/1989, 3.508/1989, 3.531/1989, 3.532/1989, 3.597/1990, 3.603/1990, 3.650/1990, 4.879/1996, 4.939/1997, 5.160/1997, 5.231/1998, 5.241/1998, 5.472/2000, 5.479/2000, 5.783/2002, 5.820/2002, 5.909/2003, 5.930/2003, 6.073/2005, 6.097/2005, 6.137/2006, 6.138/2006, 6.159/2006, 6.165/2006, 6.166/2006, 6.198/2006, 6.301/2007, 6.306/2007, 6.310/2007, 6.352/2008, 6.371/2008, 6.429/2008, 6.456/2008, 6.466/2008, 6.531/2009, 6.537/2009, 6.649/2010, 6.754/2010.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
 Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudioslegislativos/tipos-de-estudios/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente à declaração de utilidades públicas de entidades vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas. Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5145/2013

Dispõe sobre: "A Consolidação da Legislação Municipal referente aos Repasses Públicos ao Terceiro Setor, conforme específica."

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Leis de repasses públicos ao terceiro setor:

I - Lei Municipal nº 12, de 1º de junho de 1948;
 II - Lei Municipal nº 60, de 6 de setembro de 1949;
 III - Lei Municipal nº 81, de 14 de dezembro de 1949;
 IV - Lei Municipal nº 95, de 31 de maio de 1950;
 V - Lei Municipal nº 103, de 12 de julho de 1950;
 VI - Lei Municipal nº 121, de 23 de novembro de 1950;
 VII - Lei Municipal nº 138, de 26 de janeiro de 1951;
 VIII - Lei Municipal nº 145, de 30 de abril de 1951;
 IX - Lei Municipal nº 146, de 30 de abril de 1951;
 X - Lei Municipal nº 169, de 4 de outubro de 1951;
 XI - Lei Municipal nº 198, de 21 de julho de 1952;
 XII - Lei Municipal nº 225, de 16 de março de 1953;
 XIII - Lei Municipal nº 233, de 29 de maio de 1953;
 XIV - Lei Municipal nº 249, de 28 de novembro de 1953;
 XV - Lei Municipal nº 264, de 19 de abril de 1954;
 XVI - Lei Municipal nº 267, de 1º de julho de 1954;
 XVII - Lei Municipal nº 304, de 16 de setembro de 1955;
 XVIII - Lei Municipal nº 326, de 26 de dezembro de 1955;
 XIX - Lei Municipal nº 377, de 8 de outubro de 1956;
 XX - Lei Municipal nº 379, de 9 de outubro de 1956;
 XXI - Lei Municipal nº 386, de 9 de outubro de 1956;
 XXII - Lei Municipal nº 388, de 9 de outubro de 1956;
 XXIII - Lei Municipal nº 409, de 29 de novembro de 1956;
 XXIV - Lei Municipal nº 418, de 5 de dezembro de 1956;
 XXV - Lei Municipal nº 424, de 5 de dezembro de 1956;
 XXVI - Lei Municipal nº 429, de 5 de dezembro de 1956;
 XXVII - Lei Municipal nº 441, de 26 de março de 1957;
 XXVIII - Lei Municipal nº 446, de 30 de abril de 1957;
 XXIX - Lei Municipal nº 450, de 30 de abril de 1957;
 XXX - Lei Municipal nº 455, de 27 de maio de 1957;
 XXXI - Lei Municipal nº 486, de 5 de outubro de 1957;
 XXXII - Lei Municipal nº 490, de 22 de outubro de 1957;
 XXXIII - Lei Municipal nº 493, de 29 de novembro de 1957;
 XXXIV - Lei Municipal nº 498, de 5 de dezembro de 1957;
 XXXV - Lei Municipal nº 505, de 13 de fevereiro de 1958;
 XXXVI - Lei Municipal nº 513, de 26 de abril de 1958;
 XXXVII - Lei Municipal nº 527, de 4 de julho de 1958;
 XXXVIII - Lei Municipal nº 537, de 29 de setembro de 1958;
 XXXIX - Lei Municipal nº 539, de 29 de setembro de 1958;
 XL - Lei Municipal nº 540, de 29 de setembro de 1958;
 XLI - Lei Municipal nº 555, de 11 de dezembro de 1958;
 XLII - Lei Municipal nº 589, de 4 de junho de 1959;
 XLIII - Lei Municipal nº 607, de 31 de agosto de 1959;
 XLIV - Lei Municipal nº 615, de 28 de outubro de 1959;
 XLV - Lei Municipal nº 631, de 19 de novembro de 1959;
 XLVI - Lei Municipal nº 632, de 19 de novembro de 1959;
 XLVII - Lei Municipal nº 643, de 24 de dezembro de 1959;
 XLVIII - Lei Municipal nº 645, de 13 de abril de 1960;
 XLIX - Lei Municipal nº 647, de 13 de abril de 1960;
 L - Lei Municipal nº 652, de 11 de maio de 1960;
 LI - Lei Municipal nº 676, de 18 de agosto de 1960;
 LII - Lei Municipal nº 723, de 21 de dezembro de 1960;
 LIII - Lei Municipal nº 740, de 16 de maio de 1961;
 LIV - Lei Municipal nº 758, de 29 de agosto de 1961;
 LV - Lei Municipal nº 763, de 12 de outubro de 1961;
 LVI - Lei Municipal nº 775, de 30 de novembro de 1961;
 LVII - Lei Municipal nº 776, de 30 de novembro de 1961;

LVIII - Lei Municipal nº 777, de 30 de novembro de 1961;
LIX - Lei Municipal nº 780, de 30 de novembro de 1961;
LX - Lei Municipal nº 789, de 29 de dezembro de 1961;
LXI - Lei Municipal nº 813, de 2 de junho de 1962;
LXII - Lei Municipal nº 828, de 14 de agosto de 1962;
LXIII - Lei Municipal nº 834, de 12 de setembro de 1962;
LXIV - Lei Municipal nº 860, de 11 de dezembro de 1962;
LXV - Lei Municipal nº 864, de 12 de dezembro de 1962;
LXVI - Lei Municipal nº 872, de 21 de dezembro de 1962;
LXVII - Lei Municipal nº 905, de 1º de julho de 1963;
LXVIII - Lei Municipal nº 916, de 26 de setembro de 1963;
LXIX - Lei Municipal nº 917, de 30 de setembro de 1963;
LXX - Lei Municipal nº 940, de 27 de dezembro de 1963;
LXXI - Lei Municipal nº 948, de 31 de dezembro de 1963;
LXXII - Lei Municipal nº 949, de 31 de dezembro de 1963;
LXXIII - Lei Municipal nº 950, de 31 de dezembro de 1963;
LXXIV - Lei Municipal nº 985, de 24 de abril de 1964;
LXXV - Lei Municipal nº 1.027, de 3 de setembro de 1964;
LXXVI - Lei Municipal nº 1.033, de 17 de setembro de 1964;
LXXVII - Lei Municipal nº 1.037, de 28 de setembro de 1964;
LXXVIII - Lei Municipal nº 1.040, de 22 de outubro de 1964;
LXXIX - Lei Municipal nº 1.050, de 25 de novembro de 1964;
LXXX - Lei Municipal nº 1.080, de 13 de maio de 1965;
LXXXI - Lei Municipal nº 1.112, de 19 de agosto de 1965;
LXXXII - Lei Municipal nº 1.116, de 23 de agosto de 1965;
LXXXIII - Lei Municipal nº 1.136, de 7 de outubro de 1965;
LXXXIV - Lei Municipal nº 1.137, de 7 de outubro de 1965;
LXXXV - Lei Municipal nº 1.139, de 12 de outubro de 1965;
LXXXVI - Lei Municipal nº 1.140, de 12 de outubro de 1965;
LXXXVII - Lei Municipal nº 1.152, de 6 de agosto de 1965;
LXXXVIII - Lei Municipal nº 1.240, de 16 de janeiro de 1967;
LXXXIX - Lei Municipal nº 1.246, de 23 de janeiro de 1967;
XC - Lei Municipal nº 1.285, de 28 de junho de 1967;
XCI - Lei Municipal nº 1.297, de 7 de agosto de 1967;
XCII - Lei Municipal nº 1.301, de 30 de agosto de 1967;
XCIII - Lei Municipal nº 1.312, de 21 de setembro de 1967;
XCIV - Lei Municipal nº 1.321, de 23 de outubro de 1967;
XCV - Lei Municipal nº 1.340, de 30 de novembro de 1967;
XCVI - Lei Municipal nº 1.350, de 26 de dezembro de 1967;
XCVII - Lei Municipal nº 1.353, de 26 de janeiro de 1968;
XCVIII - Lei Municipal nº 1.355, de 8 de abril de 1968;
XCVI - Lei Municipal nº 1.363, de 19 de abril de 1968;
C - Lei Municipal nº 1.367, de 27 de maio de 1968;
CI - Lei Municipal nº 1.368, de 27 de maio de 1968;
CII - Lei Municipal nº 1.370, de 6 de junho de 1968;
CIII - Lei Municipal nº 1.389, de 15 de agosto de 1968;
CIV - Lei Municipal nº 1.396, de 26 de agosto de 1968;
CV - Lei Municipal nº 1.404, de 12 de setembro de 1968;
CVI - Lei Municipal nº 1.433, de 6 de dezembro de 1968;
CVII - Lei Municipal nº 1.439, de 9 de dezembro de 1968;
CVIII - Lei Municipal nº 1.448, de 26 de dezembro de 1968;
CIX - Lei Municipal nº 1.453, de 26 de fevereiro de 1969;
CX - Lei Municipal nº 1.457, de 24 de março de 1969;
CXI - Lei Municipal nº 1.485, de 2 de julho de 1969;
CXII - Lei Municipal nº 1.508, de 14 de outubro de 1969;
CXIII - Lei Municipal nº 1.528, de 21 de janeiro de 1970;
CXIV - Lei Municipal nº 1.529, de 21 de janeiro de 1970;
CXV - Lei Municipal nº 1.530, de 22 de janeiro de 1970;
CXVI - Lei Municipal nº 1.562, de 14 de julho de 1970;
CXVII - Lei Municipal nº 1.563, de 14 de julho de 1970;
CXVIII - Lei Municipal nº 1.590, de 11 de novembro de 1970;
CXIX - Lei Municipal nº 1.634, de 14 de abril de 1971;
CXX - Lei Municipal nº 1.637, de 31 de maio de 1971;
CXXI - Lei Municipal nº 1.645, de 22 de junho de 1971;
CXXII - Lei Municipal nº 1.659, de 6 de setembro de 1971;
CXXIII - Lei Municipal nº 1.721, de 31 de maio de 1972;
CXXIV - Lei Municipal nº 1.724, de 16 de junho de 1972;
CXXV - Lei Municipal nº 1.754, de 11 de setembro de 1972;
CXXVI - Lei Municipal nº 1.877, de 21 de agosto de 1973;
CXXVII - Lei Municipal nº 1.900, de 14 de novembro de 1973;
CXXVIII - Lei Municipal nº 2.082, de 25 de agosto de 1976;
CXXIX - Lei Municipal nº 2.112, de 22 de dezembro de 1976;
CXXX - Lei Municipal nº 2.161, de 23 de agosto de 1977;
CXXXI - Lei Municipal nº 2.203, de 13 de dezembro de 1977;
CXXXII - Lei Municipal nº 2.256, de 30 de agosto de 1978;
CXXXIII - Lei Municipal nº 2.258, de 18 de setembro de 1978;
CXXXIV - Lei Municipal nº 2.328, de 4 de setembro de 1979;
CXXXV - Lei Municipal nº 2.332, de 13 de setembro de 1979;
CXXXVI - Lei Municipal nº 2.346, de 23 de novembro de 1979;
CXXXVII - Lei Municipal nº 2.347, de 26 de novembro de 1979;
CXXXVIII - Lei Municipal nº 2.387, de 11 de julho de 1980;
CXXXIX - Lei Municipal nº 2.407, de 7 de outubro de 1980;
CXL - Lei Municipal nº 2.475, de 1º de julho de 1981;
CXLI - Lei Municipal nº 2.516, de 1º de dezembro de 1981;
CXLII - Lei Municipal nº 2.517, de 1º de dezembro de 1981;
CXLIII - Lei Municipal nº 2.541, de 24 de dezembro de 1981;
CXLIV - Lei Municipal nº 2.600, de 14 de julho de 1982;
CXLV - Lei Municipal nº 2.615, de 13 de agosto de 1982;
CXLVI - Lei Municipal nº 2.630, de 24 de setembro de 1982;
CXLVII - Lei Municipal nº 2.631, de 24 de setembro de 1982;
CXLVIII - Lei Municipal nº 2.638, de 11 de novembro de 1982;
CXLIX - Lei Municipal nº 2.654, de 7 de dezembro de 1982;
CL - Lei Municipal nº 2.676, de 31 de dezembro de 1982;
CLI - Lei Municipal nº 2.683, de 10 de maio de 1983;
CLII - Lei Municipal nº 2.713, de 14 de julho de 1983;
CLIII - Lei Municipal nº 2.765, de 28 de novembro de 1983;
CLIV - Lei Municipal nº 2.795, de 29 de dezembro de 1983;
CLV - Lei Municipal nº 2.807, de 16 de março de 1986;
CLVI - Lei Municipal nº 2.893, de 24 de outubro de 1984;
CLVII - Lei Municipal nº 2.940, de 21 de dezembro de 1984;
CLVIII - Lei Municipal nº 2.942, de 28 de dezembro de 1984;

CLIX - Lei Municipal nº 2.945, de 28 de dezembro de 1984;
CLX - Lei Municipal nº 3.027, de 22 de julho de 1985;
CLXI - Lei Municipal nº 3.068, de 4 de dezembro de 1985;
CLXII - Lei Municipal nº 3.166, de 26 de dezembro de 1986;
CLXIII - Lei Municipal nº 3.167, de 26 de novembro de 1986;
CLXIV - Lei Municipal nº 3.181, de 05 de dezembro de 1986;
CLXV - Lei Municipal nº 3.266, de 10 de novembro de 1987;
CLXVI - Lei Municipal nº 3.282, de 4 de dezembro de 1987;
CLXVII - Lei Municipal nº 3.398, de 12 de dezembro de 1988;
CLXVIII - Lei Municipal nº 3.647, de 14 de agosto de 1990;
CLXIX - Lei Municipal nº 3.685, de 4 de outubro de 1990;
CLXX - Lei Municipal nº 3.871, de 29 de agosto de 1991;
CLXXI - Lei Municipal nº 4.074, de 24 de abril de 1992, de autoria do Vereador Fausto Miguel Martello;
CLXXII - Lei Municipal nº 4.102, de 22 de maio de 1992, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXIII - Lei Municipal nº 4.108, de 28 de maio de 1992, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXIV - Lei Municipal nº 4.134, de 1º de julho de 1992, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXV - Lei Municipal nº 4.138, de 1º de julho de 1992, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXVI - Lei Municipal nº 4.139, de 1º de julho de 1992, de autoria do Vereador José Polachine Figueiredo;
CLXXVII - Lei Municipal nº 4.141, de 10 de julho de 1992, de autoria de Abílio José Martins e Fausto Miguel Martello;
CLXXVIII - Lei Municipal nº 4.167, de 25 de setembro de 1992, de autoria do Vereador Edson Alves David;
CLXXIX - Lei Municipal nº 4.317, de 18 de maio de 1993, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXX - Lei Municipal nº 4.358, de 2 de julho de 1993, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXI - Lei Municipal nº 4.359, de 2 de julho de 1993, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXII - Lei Municipal nº 4.412, de 27 de agosto de 1993, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXIII - Lei Municipal nº 4.537, de 21 de dezembro de 1993, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXIV - Lei Municipal nº 4.579, de 19 de julho de 1994, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXV - Lei Municipal nº 4.610, de 5 de setembro de 1994, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXVI - Lei Municipal nº 4.611, de 5 de setembro de 1994, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXVII - Lei Municipal nº 4.663, de 4 de novembro de 1994, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXVIII - Lei Municipal nº 4.685, de 22 março de 1995, de autoria do Prefeito Municipal;
CLXXXIX - Lei Municipal nº 4.723, de 6 de outubro de 1995, de autoria do Prefeito Municipal;
CXC - Lei Municipal nº 4.785, de 21 de junho de 1996, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCI - Lei Municipal nº 4.786, de 21 de junho de 1996, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCII - Lei Municipal nº 4.833, de 25 de outubro de 1996, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCIII - Lei Municipal nº 4.836, de 8 de novembro de 1996, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCIV - Lei Municipal nº 4.854, de 10 de dezembro de 1996, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCV - Lei Municipal nº 4.862, de 17 de dezembro de 1996, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCVI - Lei Municipal nº 5.146, de 6 de novembro de 1997, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCVII - Lei Municipal nº 5.150, de 19 de novembro de 1997, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCVIII - Lei Municipal nº 5.156, de 25 de novembro de 1997, de autoria do Prefeito Municipal;
CXCIX - Lei Municipal nº 5.171, de 23 de dezembro de 1997, de autoria do Prefeito Municipal;
CC - Lei Municipal nº 5.172, de 23 de dezembro de 1997, de autoria do Prefeito Municipal;
CCI - Lei Municipal nº 5.418, de 19 de outubro de 1999, de autoria do Prefeito Municipal;
CCII - Lei Municipal nº 5.483, de 21 de março de 2000, de autoria do Prefeito Municipal;
CCIII - Lei Municipal nº 5.740, de 13 de dezembro de 2001, de autoria do Prefeito Municipal, alterada pela Lei Municipal 5.919, de 17 de julho de 2003, de autoria do Prefeito Municipal;
CCIV - Lei Municipal nº 5.894, de 28 de abril de 2003, de autoria do Prefeito Municipal;
CCV - Lei Municipal nº 5.992, de 17 de fevereiro de 2004, de autoria do Prefeito Municipal;
CCVI - Lei Municipal nº 6.022, de 3 de junho de 2004, de autoria do Prefeito Municipal;
CCVII - Lei Municipal nº 6.051, de 16 de dezembro de 2004, de autoria do Prefeito Municipal;
CCVIII - Lei Municipal nº 6.057, de 24 de fevereiro de 2005, de autoria do Prefeito Municipal;
CCIX - Lei Municipal nº 6.094, de 21 de outubro de 2005, de autoria do Prefeito Municipal;
CCX - Lei Municipal nº 6.108, de 5 de dezembro de 2005, de autoria do Prefeito Municipal;
CCXI - Lei Municipal nº 6.114, de 16 de dezembro de 2005, de autoria do Prefeito Municipal;
CCXII - Lei Municipal nº 6.193, de 27 de novembro de 2006, de autoria do Executivo Municipal;
CCXIII - Lei Municipal nº 6.206, de 2 de janeiro de 2007, de autoria do Executivo Municipal;
CCXIV - Lei Municipal nº 6.229, de 26 de março de 2007, de autoria do Executivo Municipal;
CCXV - Lei Municipal nº 6.335, de 20 de dezembro de 2007, de autoria do Executivo Municipal;
CCXVI - Lei Municipal nº 6.476, de 22 de dezembro de 2008, de autoria do Executivo Municipal;
CCXVII - Lei Municipal nº 6.528, de 13 de julho de 2009, de autoria do Executivo Municipal;
CCXVIII - Lei Municipal nº 6.620, de 28 de dezembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal;
CCXIX - Lei Municipal nº 6.624, de 28 de dezembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal;
CCXX - Lei Municipal nº 6.691, de 28 de maio de 2010, de autoria do Executivo Municipal;
CCXXI - Lei Municipal nº 6.722, de 2 de setembro de 2010, de autoria do Executivo Municipal;
CCXXII - Lei Municipal nº 6.789, de 23 de dezembro de 2010, de autoria do Executivo Municipal;
CCXXIII - Lei Municipal nº 6.790, de 23 de dezembro

de 2010, de autoria do Executivo Municipal;
CCXXIV - Lei Municipal nº 6.882, de 30 de junho de 2011, de autoria do Executivo Municipal;
CCXXV - Lei Municipal nº 6.890, de 25 de agosto de 2011, de autoria do Executivo Municipal;
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade. Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, “a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”

Para ilustrar, recorremos à seguinte definição: “A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução.” (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria>. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis. Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

A consolidação da legislação concernente aos repasses públicos ao terceiro setor vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Por fim, cabe salientar que a revogação de tais Leis ocorre, uma vez que tratam-se de dispositivos legais com vigência para um exercício específico. Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5146/2013

Dispõe sobre “A Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos, referente à Legislação Ambiental, conforme específica.”

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, a Consolidação da Legislação do Município de Guarulhos relativa às seguintes matérias:

- I – da Vegetação do Porte Arbóreo;
- II – da Vegetação de Preservação Permanente;
- III – dos Projetos de Loteamento e de Desmembramento;
- IV – dos Projetos de Edificação;
- V – da Supressão e da Poda da Vegetação do Porte Arbóreo;
- VI – do Uso Inadequado da Vegetação do Porte Arbóreo;
- VII – da Imunidade ao Corte da Árvore;
- VIII – do Pagamento das Despesas;
- IX – das Infrações e das Penalidades;
- X – das Disposições Finais, e
- XI – Tabela de Poda e Remoção e Tabelas de Muda com Replântio.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 1660/71, 4566/94, 6089/05, 6315/07 e 6721/10.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº .

CAPÍTULO I

Da vegetação do porte arbóreo

Art. 1º Vegetação de porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito e aproximadamente 1,00m (um metro) do solo. Art. 2º Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

CAPÍTULO II

Da vegetação de preservação permanente

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos.

Parágrafo único. Considera-se ainda, de preservação

permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

1. constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 - a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados)
 - b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;
 - c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
 - d) se localize em regiões carentes de área vedes;
 - e) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.
 - f) localizada numa faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos, ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.
- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.
- Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.
- Art. 6º Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

Dos projetos de loteamento e de desmembramento

Art. 7º Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria do Meio Ambiente, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Secretaria de Economia e Planejamento.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

I - o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas no parágrafo único do artigo 3º e artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

II – a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente deverá considerar os recursos paisagística da área em estudo, podendo definir agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Parágrafo único. Em casos especiais poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no “caput” às atividades de lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

Dos projetos de edificação

Art. 10. Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação por parte arbóreo, no território do Município, deverão antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos com:

I - planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

II - vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização.

III - projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existente.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente, a partir do exame dos elementos previstos pelo parágrafo 1º deste artigo, poderá exigir a execução de obras especiais para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar. Art. 11. O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação de porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto à Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

Art. 12. Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compartilhar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas ou remoções.

CAPÍTULO V

Da supressão e da poda da vegetação do porte arbóreo Art. 13. A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 14. Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública ou privada no município, fica subordinada à autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar, necessariamente, a devida justificativa, para que se opere a poda, ou a remoção de árvore.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal responsável pela poda de árvores em condomínios residenciais populares de interesse social.

Art. 16. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja poda ou supressão, seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

§ 1º As obras só terão início quando houver autorização da Secretaria de Meio Ambiente e definitivamente aceitas com parecer favorável desta.

§ 2º A autorização da Secretaria de Meio Ambiente bem como o parecer favorável desta, não desobriga o

cumprimento de outras exigências administrativas pertinentes ao caso.

Art. 17. A autorização para a supressão, ou poda, de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer ainda nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comparáveis danos ao patrimônio público, ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstáculos fisicamente intransponíveis ao acesso e à circulação de veículo;

V - quando a árvore constituir-se em obstáculos para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VII - quando tratar-se de espécie invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 18. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos serão realizados mediante autorização por escrito do setor competente da Secretaria de Meio Ambiente e permitidos somente a:

I - funcionários devidamente autorizados pelo setor técnico de arborização urbana da Secretaria de Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III - soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio público ou privado;

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Para a execução dos serviços descritos no caput as empresas e profissionais autônomos especializados deverão solicitar a autorização na Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL, da qual deverá constar:

I - endereço completo do logradouro público ou do imóvel onde será prestado o serviço;

II - autorização subscreta pelo proprietário do imóvel onde será executado o serviço;

III - descrição do serviço a ser executado, acompanhado de fotos e da quantidade de árvores atingidas;

IV - justificativa da necessidade de intervenção;

V - data e hora da intervenção;

VI - recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º As empresas especializadas deverão manter em seu quadro de funcionários um profissional especializado para acompanhamento dos serviços.

Art. 19. As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar de sua efetiva supressão.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 20. O proprietário ou o possuidor, a qualquer título que direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, parcial ou total, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá proceder ao replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 21. O replantio poderá ser feito diretamente pelo proprietário, ou possuidor, ou a pedido deste, pela Secretaria de Meio Ambiente, dentro de um prazo, devidamente estabelecido, que não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O prazo acima estabelecido correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Junto com a notificação deverá acompanhar o laudo técnico conclusivo, informando-se, entre outras coisas, a quantidade de árvores destruídas.

§ 3º O laudo técnico conclusivo será elaborado pelo senhor técnico da Secretaria de Meio Ambiente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação preliminar feita pela fiscalização ao proprietário, ou possuidor.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 22. O replantio das árvores dar-se-á, preferencialmente, na própria área, ou em áreas adjacentes.

§ 1º Se o replantio for feito na mesma área, deverá o proprietário ou possuidor replantar a igual quantidade de árvores destruídas.

§ 2º Se o replantio for feito 50% (cinquenta por cento) ou mais, na mesma área, e o restante em áreas adjacentes deverá o proprietário ou possuidor replantar em 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) a mais da quantidade de árvores destruídas.

§ 3º Se o replantio na mesma área for menos de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante em áreas adjacentes, deverá o proprietário ou possuidor replantar 100% (cem por cento) a mais da quantidade de árvores destruídas.

Art. 23. Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores replantadas em sua área.

Art. 24. O proprietário ou possuidor preliminarmente notificado deverá suspender imediatamente as obras na área.

Art. 25. O proprietário ou o possuidor que for notificado, que para replantar a área, no prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, poderá defender-se no prazo de 10 (dez) dias, caso não o faça serão aceitos como verdadeiros os fatos contra ele descritos.

Art. 26. O recurso de defesa será dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, respaldado em parecer dado pela secretaria de Meio Ambiente.

Art. 27. Se dentro do prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, o proprietário ou possuidor não proceder ao replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Poderá, antes de expirado o prazo dado para o replantio, o proprietário ou possuidor requerer à Secretaria de Meio Ambiente a dilatação do prazo, para concluir o replantio, ficando a critério desta, deferir ou não o pedido.

CAPÍTULO VI

Do uso inadequado da vegetação do porte arbóreo

Art. 28. Fica sujeito às penalidades desta Lei, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

I - colar placas de qualquer natureza;

II - pregar placas de qualquer natureza;

III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto qualquer;

IV - pintar os troncos ou galhos;

V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

CAPÍTULO VII

Da imunidade ao corte da árvore

Art. 29. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias;

I - por sua raridade;

II - por sua antiguidade;

III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico; e

IV - por sua condição de porta-semente.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Meio Ambiente:

I - emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo a superior Administração, para a decisão cabível.

II - cadastrar e identificar por uso de placa indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio à preservação da espécie.

CAPÍTULO VIII

Do pagamento das despesas

Art. 30. O proprietário ou possuidor de imóvel que tiver deferido pedido de supressão, poda ou remoção de árvores em sua propriedade, poderá fazer diretamente, ou pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Deverá o proprietário, ou possuidor observar as regras e os padrões técnicos de replantio estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, caso execute o serviço diretamente.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente, após a execução dos serviços de replantio feito diretamente pelo proprietário, ou possuidor do imóvel, vistoriará a área, observando-se as regras e os padrões técnicos foram cumpridos.

§ 3º Obriga-se o proprietário, ou possuidor o replantar novamente, caso não tenha cumprido as regras e os padrões técnicos estabelecidos.

§ 4º Se os serviços de replantio forem feitos pela Secretaria de Meio Ambiente, arcará o proprietário. Ou o possuidor do imóvel com as despesas.

Art. 31. O cálculo das despesas será feito previamente com base nos valores fixados na tabela do anexo I, desta Lei.

§ 1º Se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer à Secretaria de Meio Ambiente, para efetivar o pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 2º O cancelamento do pedido, por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro, neste caso, deve o interessado depositar, antecipadamente, o valor correspondente à realização de nova vistoria no imóvel conforme tabela do anexo I, desta Lei.

§ 3º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõem os parágrafos anteriores, deste artigo.

§ 4º Pedidos aprovados e cancelados por força de § 1º, deste artigo, não obrigam o deferimento de novo pedido, salvo a comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao pedido anteriormente cancelado.

Art. 32. O proprietário ou possuidor de imóvel que tiver indeferido seu pedido de supressão, poda ou remoção de árvores em sua propriedade, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal que decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, respaldado em parecer dado pela Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

Das infrações e das penalidades

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - corte e destruição de vegetação do porte arbóreo:

a) Multa no valor de 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,15 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m (cinco centímetros);

b) Multa no valor de 1 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m (quinze centímetros);

c) Multa no valor de 2 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,50 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,30m (trinta centímetros). II - poda de vegetação do porte arbóreo:

a) Multa no valor de 1 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de

árvore podada.

III - uso inadequado da vegetação do porte arbóreo:

a) Multa no valor de 0,75 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,25 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore usada inadequadamente.

Art. 34. A pessoa física ou jurídica que podar ou cortar árvore declarada imune ao corte, independentemente das sanções previstas em legislação civil e penal, arcará com as seguintes penalidades administrativas: I - multa no valor de 5 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 3 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore podada;

II - multa no valor de 10 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 6 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida ou destruída.

Art. 35. O proprietário ou possuidor que não cumprir o disposto no artigo 27 desta Lei pagará 10% (dez por cento) a mais sobre o valor calculado das árvores a replantar.

Parágrafo único. O valor a ser calculado para a aplicação da multa acima, será sobre o dobro das árvores destruídas.

Art. 36. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento do valor das árvores destruídas, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para

proceder o recolhimento aos cofres públicos.

§ 1º Esgotado o prazo acima, os valores calculados serão enviados ao órgão competente da Administração Municipal, para que sejam inscritos na dívida ativa.

§ 2º Poderá o infrator requerer, no prazo de 10 (dez) dias ou, a critério da Administração, a qualquer tempo, o parcelamento de seu débito.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 37. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante; e

III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 38. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 39. No caso de extinção da unidade fiscal do município de Guarulhos (UFMG) e substituição desta por outro índice oficial, a conservação ao novo índice é automática.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

Tabela de Poda e Remoção

Serviço	Especificação	Preço Unitário
Poda	Incluindo A Retirada	1 UFMG
Remoção	Incluindo A Retirada Das Árvores E Destocamento	4 UFMG

Tabelas de Muda Com Replântio

Quantidade	Especificação	Preço Unitário
01		0,25 UFMG
20		0,23 UFMG
40		0,20 UFMG
60		0,19 UFMG
80	Com Replântio;	0,17 UFMG
100	Incluindo-se a Muda, o Adubo, a mão de obra e o transporte	0,15 UFMG
101/500		0,12 UFMG
501/1.000		0,09 UFMG
Acima/1.000		0,07 UFMG

Mudas sem replântio que forem retiradas na secretaria de meio ambiente custarão 70% (setenta por cento) do valor da tabela acima

Tabela para nova vistoria 1 UFMG

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho de consolidação da legislação municipal, desenvolvido por uma empresa contratada por esta Edilidade.

Conforme o § 1º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, "a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Para ilustrar, recorreremos à seguinte definição: "A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também a atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução." (Távora, Fernando Lagares; Taglialegna, Gustavo Henrique Fidelis; Formiga, Humberto Mendes de Sá; e Peixoto, Marcos. NOTAS SOBRE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 98, julho/2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/>

publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-98-notas-sobreproposta-de-consolidacao-das-leis-de-defesa-agropecuaria. Acesso em: 18/06/13)

Apesar de não ser pioneira, a Câmara Municipal de Guarulhos entra para o rol das Câmaras que apresentam projetos de consolidação de leis.

Cabe salientar que, a Resolução nº 399/09 – Regimento Interno (arts. 197 a 201), trata **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS.**

Tais dispositivos deverão, é claro, ser rigorosamente cumpridos, passo a passo.

A empresa contratada para a execução do trabalho aqui em pauta levou em consideração os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Por fim, cabe destacar que a consolidação da legislação concernente à Vegetação de Porte Arbóreo vai ao encontro de uma maior segurança jurídica. Possibilitará, ainda, uma consulta desburocratizada e eficiente de leis, outrora esparsas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

Processo Administrativo 1844/2013

Extrato de Ata de Registro de Preços

O presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, senhor Eduardo Soltur, torna pública a Ata de Registro de Preços nº 005/2013, Pregão Presencial nº 013/2013, para fornecimento de flores e ornamentação, sendo compromissária fornecedora: **Art's Garden & Flores Ltda. EPP**, para os todos os lotes, com validade de 12 (doze) meses a partir de 09 de agosto de 2013.

LOTE	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2013		VALOR UNITÁRIO RS
		MÍNIMA	MÁXIMA	
01	Ornamentação sala do Plenário: - 01 (um) arranjo central de 60cm de largura e 80cm de comprimento, em cascata, composto por um mínimo de 18 flores - 02 (dois) arranjos laterais com 45cm de largura e 30cm de comprimento, em cascata, composto por um mínimo de 12 flores, podendo ser utilizadas como flores a estrellizia, antúrios, girassóis, lírios, heliconias, lisiantos, gérbas, orquídeas e boca de leão.	10	40	237,47
02	Ornamentação sala João Ranalli: - 05 (cinco) arranjos de mesa, com mais de 12 (doze) flores de primeira qualidade, podendo ser utilizadas a composição de rosas vermelhas colombianas, astromélias e gérbas vermelhas, com 35cm de largura e 50cm de comprimento. O arranjo deverá ainda possuir base especial, de forma a permitir sua conservação por longo período, como, por exemplo, caixa de vidro.	01	06	323,75
03	Bouquets – contendo no mínimo 12 (doze) flores de primeira qualidade, podendo ser utilizado em sua composição rosas, lírios, orquídeas, boca de leão e gérbas, ou somente uma delas, com folhagem e gipsófila ou tango, embalado em papel celofane transparente e decorado com laço de rafia. O bouquet deverá ainda possuir saco de plástico em sua base contendo água ou bolinhas de gel que permitam sua conservação.	50	200	47,75

Guarulhos, 09 de agosto de 2013.

Comissão Permanente de Licitações e Contratos

Delegacia de Defesa da Mulher

2408-7878





Endereços e telefones de atendimento ao público



Prefeitura

Paço Municipal: Av. Bom Clima, 90 – Bom Clima
Endereço Eletrônico: www.guarulhos.sp.gov.br – Telefone: 2475-8600

Secretarias / Coordenadorias

Secretaria de Administração e Modernização Av. Pres. Humberto de A. C. Branco, 1.041 – V. Augusta	2423-7400
Secretaria de Assuntos Jurídicos Av. Salgado Filho, 494 – Centro	2453-6800
Secretaria de Assuntos Legislativos Av. Bom Clima, 49 – Bom Clima	2475-8614
Secretaria de Assistência Social e Cidadania Av. Bom Clima, 425 – Jd. Bom Clima	2087-7400
Secretaria de Comunicação Av. Tiradentes, 2.140 – Vl. São Jorge	2464-1000
Secretaria de Cultura Av. Monteiro Lobato, 734 (1º andar) – Macedo	2087-4160
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Av. Emílio Ribas, 1.120 – Gopoúva	2475-7922
Secretaria de Desenvolvimento Urbano R. Anice, 200 – Jd. Santa Mena	2453-6700
Secretaria de Educação R. Claudino Barbosa, 313 – Macedo	2475-7300
Secretaria de Esporte, Recreação e Lazer R. Dr. Gastão Vidigal, 110/120 – Centro	2087-6850
Secretaria de Finanças Av. Salgado Filho, 886 – Jd. Maria Helena	2423-8600
Secretaria de Governo Av. Bom Clima, 91 – Bom Clima	2475-8600
Secretaria de Habitação Av. Octávio Braga de Mesquita, 1.191 – Vl. Fátima	PABX: 2088-5600 PAR: 2088-5631/5632
Secretaria de Meio Ambiente R. Antonio Vita, 9 – Cidade Maia	2475-9844
Secretaria de Obras R. Antonio de Souza, 779 – Centro	2421-2366
Secretaria de Serviços Públicos R. Lauro de Gusmão Silveira, 580 – Jd. São Geraldo	2468-7200
Secretaria do Trabalho Av. Salgado Filho, 427 – Centro	2475-9700
Secretaria de Transportes e Trânsito R. Dora, 18 – Vl. Barros	2402-6200
Secretaria de Saúde R. Íris, 300 – Jd. Tranquilidade	2472-5000
Secretaria de Segurança Pública R. Luiz Gama, 165 – Centro	2463-6700
Coordenadoria de Assuntos Aeroportuários Av. João Bernardo de Medeiros, 160 (2º andar) – Bom Clima	2087-4430
Coordenadoria da Igualdade Racial R. Luis Turri, 75 – Centro	2409-6843 / 2408-5597
Coord. de Políticas para Pessoas com Deficiência R. Joaquim Miranda, 471 – Vl. Augusta	2414-3685
Coordenadoria da Juventude R. Antonio Francisco da Silva, 46 – Centro	2414-4267 / 2408-5604 2408-0255
Coordenadoria da Mulher R. Francisco A. de Miranda, 65 – Centro	2468-3569
Coordenadoria de Relações Federativas Av. Bom Clima, 91 – Bom Clima	2475-8701
Coordenadoria de Relações Internacionais R. Santana do Jacaré, 91 – Bom Clima	2087-7620
Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade R. Alameda Tutóia, 534 – Gopoúva	24725177
Coordenadoria da Defesa Civil R. Orlândia, 261 – Jd. Santa Francisca	2461-9286

Regionais / Outros

Região de Saúde I – Centro: R. Luiz Faccini, 530 – Centro	2087-7580
Região de Saúde II - Cantareira R. Sete de Setembro, 1.374 – Vl. Galvão	2464-2480 / 2464-2485
Região de Saúde III - São João / Bonsucesso Av. Serra Redonda, 203 – Cidade Seródio	2421-0695
Região de Saúde IV - Pimentas / Cumbica R. Pirajussara, 137 – Pq. Jurema	2303-4230 / 2303-4234 2303-4236
Centro de Controle de Zoonoses R. Santa Cruz do Descalvado, 506 – Jd. Triunfo	2436-3666
Serviço de Atendimento ao Cidadão da Secret. de Saúde	0800-7722986
Serviços Funerários - Agência Central 24 horas	2087-6810
Centro de Formação da Guarda Civil Municipal R. das Rosas, s/nº – Vl. Tijuco	2472-4700
Regional GCM - Cumbica Pça. Geraldo C. do Nascimento - (Av. Brejinho, 17) – Jd. Cumbica	2483-2354
Regional GCM - Cidade Soberana Pça. Estrela, s/nº – Cidade Soberana	2469-8246
Procon: Av. Salgado Filho, 494 – Centro	2468-0008

Centrais de Atendimento do Fácil

Bom Clima: Av. Bom Clima, 49 (Paço Municipal)
Presidente Dutra: Av. Papa João Paulo I, 3.887
São João: R. Particular, 29 (Travessa da Av. Coqueiral)
Parque Jurema: Av. Jurema, 453
Taboão: Av. Silvestre Pires de Freitas, 327
Cumbica: Av. Santos Dumont, 387
Vila Galvão: R. Caixa D'Água, 14
Fácil Transportes e Trânsito: Av. Gilberto Dini, 19 – Bom Clima
Fácil Empresarial: Av. Emílio Ribas, 1.120 – Gopoúva (prédio da Secretaria de Des. Econômico)
Marcos Freire: Estrada do Capão Bonito, 53

Endereços da Proguaru

Sede Central: R. Arminda de Lima, 788 - Vl. Progresso	2475-9000
Centro Operacional Bonsucesso: R. Antônio Tava, 478	2438-2667
Centro Operacional Cabuçu: Av. Benjamim H. Hannicut, 4.400	2458-2454
Centro Operacional Cumbica: R. Atalaia do Norte, 746	2412-2748
Centro Operacional São João: R. Carnaubais, 335	2467-2932
Centro Operacional Pimentas: R. Aracy, 188	2486-2728
Centro Operacional Taboão: R. Pedro de Toledo, 500	2404-4331
Gerência de Operações Centro: R. Francisco Zanzini, 43, Itapegica	2472-4600

Unidades Administrativas da Prefeitura

Sede Central: Av. Bom Clima, 91 – Bom Clima	2475-8600
São João: Av. Coqueiral, 100	2229-2200
Pimentas: R. Itália, 13	2486-5292
Vila Galvão: Pça. Cícero Miranda (Lago dos Patos)	2451-8889/2497-2129
Cumbica: Av. Sgt. da Aeronáutica Jaime Regalo Pereira, 201	2085-5600

Endereços do Saae

Sede Administrativa Central: Av. Tiradentes, 3.200 – Bom Clima
Endereço Eletrônico: www.saaeguarulhos.sp.gov.br – Telefone: 0800-101042

IPREF

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos

Rua do Rosário, 226 – Macedo

Endereço Eletrônico: www.iprefguarulhos.sp.gov.br – Telefone: 2461-0014

Disque Transportes e Trânsito 24 horas

2475-6996